



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2012 – São Paulo, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3461

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002500-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-33.2010.403.6107) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 125: trata-se de manifestação ministerial pela extinção deste incidente processual, sustentando o MPF que se presume o desinteresse nos bens por parte da requerente/autora All-América Latina Logística Malha Paulista S/A, pela ausência de manifestação quanto ao determinado no item 2 do despacho proferido à fl. 55. Assim, considerando-se que a autora não requer diligências ou promove o andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de Carta Precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (com cópias de fls. 55 e deste despacho), a fim de que se proceda à intimação da empresa All-América Latina Logística Malha Paulista S/A, na pessoa de seu representante legal (observando-se o endereço indicado à fl. 02), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em prosseguimento, sob pena de, não o fazendo, ser o presente feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3462

EXECUÇÃO FISCAL

0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
Fls. 88/99: Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do pedido de fl. 92. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem a regularização, exclua-se do sistema o nome do subscritor acima indicado, e prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-32.1999.403.0399 (1999.03.99.000320-0) - FRANCISCO GERALDES X DELICIA ELIDIA DOS SANTOS X RAUL BATISTA PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO POCAIA X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA X JOSE DIAS DA SILVA X MAURICIO ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCA MATEUS DE SOUZA X SANTO CARRINHO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 611/613: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015650-69.1999.403.0399 (1999.03.99.015650-8) - SILVIO CANDIDO X SILVIO CARLOS ALVES RODRIGUES X SILVIO JOAQUIM DOS SANTOS X SIMARIO PINTO REZENDE X SIMONE ZAR PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DECISÃO Trata-se de cumprimento de Sentença e Acórdão, com trânsito em julgado no dia 13 de fevereiro de 2001 - fl. 237.O pedido dos autores foi julgado procedente com a condenação da CEF a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias dos autores. Para o crédito os valores, segundo o julgado, devem ser atualizados até o momento do efetivo depósito, pelos mesmos critérios aplicados aos demais e indistintos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - fl. 107. Os honorários foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação - fl. 107.Foi negado provimento à apelação da CEF - Acórdão - fl. 153. Decorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda não foi possível encerrar a execução. Os motivos impeditivos são vários e não importam mais ao deslinde da questão.Às fls. 312/315, consta cálculo da contadoria judicial acerca de quantias relativas ao principal e honorários advocatícios devidas aos autores.A CEF concordou com os cálculos apurados - fl. 318, por sua vez, a parte autora discordou da conta relativa aos honorários advocatícios - fls. 319/321.Consta dos autos documentos apresentados pela CEF acerca de transação realizada pelos autores SÍLVIO CARLOS ALVES RODRIGUES, SÍLVIO JOAQUIM DOS SANTOS e SIMONE ZAR PEREIRA, em face do disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores SÍLVIO CARLOS ALVES RODRIGUES, SÍLVIO JOAQUIM DOS SANTOS e SIMONE ZAR PEREIRA, em razão de acordo celebrado mediante Termo de Adesão - FGTS, conforme o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.- HOMOLOGO, em parte, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 312/315, somente em relação aos valores devidos (principal) e já depositados ao autor SIMÁRIO PINTO RESENDE, em razão da concordância expressa da CEF - fl. 318, e não impugnados pela parte autora - fls. 319/321.No que se refere aos honorários advocatícios, a conta apresentada pela Contadoria Judicial foi impugnada pela parte autora.Nesse aspecto é bom frisar que a transação feita pelas partes sem intervenção do advogado não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n. 8906/94 (PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RES JUDICATA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - AC 200003990092493, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011).Dada a peculiaridade do caso, com vista a prolação de sentença de extinção da presente execução, vez que a determinação do valor da condenação, sobre o qual incidirá o percentual relativo aos honorários advocatícios, depende apenas de cálculo aritmético, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos de acordo com o teor do julgado, contrapondo-os com os valores apresentados pela parte exequente - fl. 319/320, atentando-se, ainda, para a data de sua elaboração que servirá de base para os cálculos da contadoria, e, ainda, deverá ser esclarecido o seguinte:1. considerando os depósitos realizados pela CEF, o saldo apontado significa que o julgado não foi integralmente cumprido, ou então, foi

depositada quantia a maior pela CEF para o seu cumprimento?2. enfim, qual o valor exato da conta em relação aos direitos dos autores, que resultará a quantia relativa aos honorários advocatícios.3. em síntese, qual o valor da condenação e dos honorários.Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos, independentemente de intimação das partes.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0003733-59.2003.403.6107 (2003.61.07.003733-6) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 506/507 e 509: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista às rés/exeqüentes para manifestação em 10 dias.Int.OBS: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA RÉ SEBRAE.

0006221-84.2003.403.6107 (2003.61.07.006221-5) - PAULO AFFONSO GUERRERO BALIEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 137/138: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos requeridos pela parte autora, nos termos do art. 475-B, par. 1º, do CPC.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante as manifestações do réu INSS de fls. 159 e 161, manifeste-se a patrona da autora em 5 dias, informando se concorda com o valor apontado pelo réu a título de verba de sucumbência, ou, caso contrário, promova a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculo que entenda correto. Em caso de concordância, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, voltem conclusos.

0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) Fls. 210/216: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro o autor e, depois, os réus Banco BMG S/A e Banco Cruzeiro do Sul, observando-se a contagem do prazo em dobro para os réus.Em seguida, venham conclusos.Int.

0003728-95.2007.403.6107 (2007.61.07.003728-7) - JOAO CARLOS PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de Sentença, com trânsito em julgado no dia 09 de setembro de 2008 - fl. 117.Dada a peculiaridade do caso, com vista a prolação de sentença de extinção da presente execução, vez que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos de acordo com o teor do julgado, contrapondo-os com os valores apresentados pela parte devedora - fl. 91/106, posicionados para a data de 05 de setembro de 2008 - fls. 107/108, esclarecendo o seguinte:1. tendo em vista o(s) depósito(s) realizado(s) pela CEF fls. 107/108, conclui-se que o julgado não foi integralmente cumprido, ou então, foi depositada quantia a maior pela CEF para o seu cumprimento?2. em síntese, qual o valor da condenação, de modo sucinto, consoante a sentença de fls. 80/87 e considerada a data de 05 de setembro de 2008 - fls. 107/108.Com a juntada do laudo esclarecedor, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.OBS. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

0005208-74.2008.403.6107 (2008.61.07.005208-6) - RICARDO BELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30(trinta) dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Int.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0007772-26.2008.403.6107 (2008.61.07.007772-1) - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À RÉ CEF.

0012452-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012452-8) - IRINEU CONDE(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6) - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0012642-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012642-2) - GUILHERME JOSE MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000028-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000028-5) - MARIO FLEURI DE MORAES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da diligência de fl. 50, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0) - LAILCE REGINA TAVARES SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 42, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

0011277-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011277-4) - SERGIO BATISTA DE ARAUJO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Saliento, entretanto, que o trabalho laborado em condições especiais, pode ser comprovado por documento próprio, tais como DSS 8030 e SB 40, acompanhados dos respectivos laudos. Int.

0000700-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2) - SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001142-80.2010.403.6107 (2010.61.07.001142-0) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado,

nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificar o pólo passivo substituindo-se o INSS pela União Federal. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Fls. 187/206: ciência à ré União Federal. Fls. 207/213: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado na decisão de fls. 128/129vº, sendo que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003028-17.2010.403.6107 - JOSE MONTEIRO FILHO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0003045-53.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003386-79.2010.403.6107 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO(SP059392 - MATIKO OGATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 56, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003661-28.2010.403.6107 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003663-95.2010.403.6107 - NELSON RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004246-80.2010.403.6107 - TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005295-59.2010.403.6107 - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0005295-59.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ YOSHINORI KOGA Parte ré: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL DECISÃO LUIZ YOSHINORI KOGA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Juntou procuração e documentos. Foi determinada à parte autora a regularização da petição inicial. Certificou-se o decurso de prazo in albis para o cumprimento da determinação judicial. Sobreveio sentença de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição. A parte autora interpôs Embargos de Declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, houve na realidade indeferimento da inicial, em razão do não-cumprimento de determinação judicial para por em termos a petição, consoante certificação nos autos. Da decisão que indefere a petição inicial, cabe apelação, nos exatos termos do artigo 296 e parágrafo único do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs embargos de declaração, com intuito de obter efeitos infringentes. Dessa forma, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, recebo os declaratórios como apelação e acolho as razões da parte autora - fls. 98/101, para reconsiderar decisão que determinou o cancelamento da distribuição, assim como para determinar o regular prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do

art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Ademais, o art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, de forma que restou clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Assim, entendo que sob a égide da Lei 10.256/01 a contribuição do empregador rural pessoa física pode ser validamente exigida. Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 71/93 e 98/103: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA (SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo, à fl. 02, que o autor promoveu a ação contra a CEF e União Federal; no entanto, em causas que versem sobre questões fundiárias reputo ilegítimo o ingresso da União no polo passivo. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005868-97.2010.403.6107 - WILSON JUAREZ DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003035-72.2011.403.6107 - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ELISEO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulado com pedido sucessivo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3) - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA) X DORVINA GONCALVES CALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 275/277: o pedido de destaque dos honorários contratuais resta prejudicado, uma vez que já foi requisitado o crédito da autora (fl. 272). Int.

0002422-33.2003.403.6107 (2003.61.07.002422-6) - ISSAMU DAKE - ESPOLIO (HATSUE DAKE)(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ISSAMU DAKE - ESPOLIO (HATSUE DAKE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 202: indefiro. Compete ao exequente, o autor no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito. Assim, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento da execução requeendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-94.2003.403.6107 (2003.61.07.009098-3) - ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X YOSHIKAZU NAKASE(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKAZU NAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de impugnação de execução de sentença procedente, com trânsito em julgado, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 234 o Contador Judicial afirmou que: após a dedução dos depósitos da CEF, apontam os cálculos um saldo negativo de R\$ 0,43, tratando-se de arredondamentos, e também não foi juntado cálculo para a autora Francisca Raimunda Carvalho Moreira, porque sua caderneta de poupança é do dia 17. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu esclarecimentos acerca de saldo excedente de R\$ 106,19, haja vista a indevida no cálculo da conta de Francisca Raimunda Carvalho Moreira. Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante da controvérsia existente, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecer o seguinte, considerando a data de 27 de dezembro de 2006, termo do cumprimento espontâneo do julgado pela CEF - fls. 164 e 165: a. quais os depósitos da CEF que foram considerados (fls. 163, 164 e 223)? b. considerando os depósitos de fls. 164 e 165, o saldo negativo apontado - fl. 234, significa que o julgado não foi integralmente cumprido, ou então, foi depositada quantia a maior pela CEF para o seu cumprimento? c. o apontado saldo excedente pela CEF - fl. 248, de R\$ 106,19 - foi incluído ou não no cálculo da Contadoria Judicial? d. enfim, qual a quantia exata da conta em relação aos direitos dos autores, honorários advocatícios e de eventual sobra em favor da caixa, separadamente, para fins de posterior expedição de alvarás de levantamento. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em comum, para que se manifestem a respeito. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: indefiro. Compete ao exequente, o autor no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito. Assim, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento da execução reuendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001040-73.2001.403.6107 (2001.61.07.001040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803949-31.1996.403.6107 (96.0803949-5)) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão supra. Traslade-se cópia da decisão de fls. 151/155 e de fl. 157 e v, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0803949-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005154-50.2004.403.6107 (2004.61.07.005154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 164/168 e de fl. 171, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2003.61.07.002854-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000797-90.2005.403.6107 (2005.61.07.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008758-7)) COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 620/623: Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no pólo ativo da presente demanda, a empresa COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL, na qualidade de sucessora da executada, ora embargante. A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 4.365,41, em junho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido

da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0005336-02.2005.403.6107 (2005.61.07.005336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-63.2003.403.6107 (2003.61.07.003390-2)) RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.392/393: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 1.427,58, em junho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001179-78.2008.403.6107 (2008.61.07.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806508-24.1997.403.6107 (97.0806508-0)) PEDRO PAVAN CAPATTI(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201161070011991-1, fls. 76/81, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls.51, parte final, cujo teor descreve-se: ...Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. (Processo nº 0001179-78.2008.403.6107).

0002483-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-65.2004.403.6107 (2004.61.07.010197-3)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201161070011154-1, fls. 74/80, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls.71, parte final, cujo teor descreve-se: ...Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. (Processo nº 0002483-44.2010.403.6107).

0005239-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7)) JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Aguarde-se a manifestação da embargada/Exequente no feito principal (Ex. Fiscal nº 9808023487). Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X JIM OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA

PALHARES JUNIOR)

Aceito a conclusão supra. Fls.164 : AO SEDI para retificação junto ao polo passivo para constar a expressão Espólio, conforme requerido pela exequente e despacho de fl. ___.Manifeste-se a executada quanto a petição de fls.64, inclusive quanto a informação de litispendência.

0000241-98.1999.403.6107 (1999.61.07.000241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Execução Fiscal nº 0000241-98.1999.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s): TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA e OUTROSENTENÇA - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal em que se determinou a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo.A Exequente peticionou (fls. 151/155), afirmando que não decorreu o prazo prescricional.DECIDO.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.Nesse sentido cito vários precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 02/03/1999 (fl. 13). Todavia, somente em 23/10/2009 (fls. 134/135), foi determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada. Portanto, para o caso concreto deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada.Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada, MARIA ANTONIETA BERTINE CERBASI,

NICOLAS CERBASI e ANTONIO CARLOS CERBASI, aos quais declaro extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo os nomes dos co-executados supramencionados. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

0000197-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Considerando-se que a EXEQUENTE, ora executada, é um ente público, providencie(m) a EXECUTADA/exequente a adaptação da petição de fls.97/100 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos no prazo de cinco dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls.244: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado PELA EXECUTADA, INTIME-SE-A para cumprimento do despacho de fls.239.

0004980-31.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEIDE DA SILVA COSTA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMACAO REF/JUNTADA DE AR.

FL. 30, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.29, que ora publica-se com a presente informação.

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003740-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800206-13.1996.403.6107 (96.0800206-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.52/55V e de fl.59, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0800206-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-36.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-

47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os presentes embargos. Já consta impugnação e manifestação da embargante às fls.29/49 e 52/83. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

0003365-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Aceito a conclusão supra. Recebo os presentes embargos. Já consta impugnação e manifestação da embargante às fls.29/50 e 53/84. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

0006062-97.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9)) HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como para que traga aos autos declaração de hipossuficiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801298-94.1994.403.6107 (94.0801298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801297-12.1994.403.6107 (94.0801297-6)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800757-27.1995.403.6107 (95.0800757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803364-47.1994.403.6107 (94.0803364-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.243/245v e de fl.248, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08033644719944036107 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Fls.251/252: Observe a secretaria quando das futuras intimações à parte.

0802222-71.1995.403.6107 (95.0802222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801267-40.1995.403.6107 (95.0801267-6)) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. ROGERIO ANTONIO MALINI E SP097772 - ZILMA LOURDES ROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800527-48.1996.403.6107 (96.0800527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800065-91.1996.403.6107 (96.0800065-3)) LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL)

COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.321/325 e de fls.328/329, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9608000653. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803884-65.1998.403.6107 (98.0803884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806422-53.1997.403.6107 (97.0806422-0)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.144/155 e de fl.158, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 970806422-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0804677-04.1998.403.6107 (98.0804677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805884-72.1997.403.6107 (97.0805884-0)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.112/123 e de fl.126, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9708058840. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0065003-78.1999.403.0399 (1999.03.99.065003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803007-96.1996.403.6107 (96.0803007-2)) ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Autos em fase de execução de sentença. Regularmente intimada para os termos da presente ação (fl.134), deixou a parte EMBARGANTE/executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl.135).Instada a se manifestar, a parte EMBARGADA/exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls.138/139). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções comuns o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte EMBARGANTE/executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, intimada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Assim, DEFIRO o bloqueio em nome da EMBARGANTE/executada em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a EMBARGADA/exequente para manifestação.Havendo solicitação da EMBARGADA/exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a EMBARGADA/Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0001171-19.1999.403.6107 (1999.61.07.001171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801793-02.1998.403.6107 (98.0801793-2)) OSCAVO AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO (LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO)(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.619/628 e de fl.631, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0801793-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003298-90.2000.403.6107 (2000.61.07.003298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.1999.403.6107 (1999.61.07.001128-7)) PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.87/90 E FL.93, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.001128-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007369-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0)) ARACACOLORO - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.326/327: Trata-se de pedido de inclusão do sócio no polo para cumprimento de sentença com pagamento de honorários advocatícios. Incabível o redirecionamento, uma vez que os embargos são ação autônoma não se justificando a inclusão do sócio para pagamento de honorários devidos pela pessoa jurídica, pois, os sócios gerentes são responsáveis pela obrigação tributária, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. Nesse sentido: AI 200503000892010AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 221 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DO EMBARGADO/EXEQUENTE. Considerando o valor devido a título de honorários, informe o embargado se é viável e razoável a movimentação do Judiciário. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.77). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. No silêncio, ao arquivo com baixa-fimdo.

0004076-21.2004.403.6107 (2004.61.07.004076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-65.2003.403.6107 (2003.61.07.003849-3)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.64/68, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2003.61.07.003849-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-72.2006.403.6107 (2006.61.07.009416-3)) CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a Embargante/Exequente observando a petição e documentos de fls.169/176.

EXECUCAO FISCAL

0008808-06.2008.403.6107 (2008.61.07.008808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Fls.69: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, determino o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0012400-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012400-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA APARECIDA SIQUEIRA

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a Exequente observando a citação negativa (certidão de fls.68 da Carta precatória), no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-85.1999.403.6107 (1999.61.07.006036-5) - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006036-85.1999.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008973-86.2000.403.0399 (2000.03.99.008973-1) - FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA X FLORISVALDO DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DE LIMA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS TREVELIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA AP. ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Processo nº 0008973-86.2000.403.6107107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA e outrosDECISÃOTrata-se de Impugnação à Execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada no feito principal para pagamento da execução no valor dos honorários advocatícios devidamente corrigidos. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo.A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos, os quais posteriormente foram retificados para se adequar ao Acórdão de fls. 175/202.Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação, sustentando, em síntese, excesso de execução.Remetidos os autos ao contador judicial e procedidas as retificações de fls. 482/488, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF foram insuficientes para cumprir a condenação dos honorários advocatícios, havendo saldo remanescente no valor de R\$ 297,88 à data de 08/09/2009. Consigna-se que a divergência surgiu por não ter sido observado que o r. acórdão manteve a sentença no que tange aos juros moratórios no importe de 1% ao mês, modificando-a apenas para fazê-los incidir a partir da citação.Por essa razão, a CEF falhou ao proceder seus cálculos com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003, quando, segundo a condenação, o certo seria calculá-los no importe de 1% desde a citação ocorrida em 07/07/1997. Por outro lado, também falhou a parte autora ao atualizar os valores remanescentes até maio-2007, posto que não observou ser o valor de R\$ 751,45 a soma do principal aos juros e, ao incidir novos juros moratórios sobre este total, fez incidir juros sobre juros.Logo, ambas as partes incorreram em erro ao realizarem seus respectivos cálculos.Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 482/488, que procedeu de forma correta, nos termos do Acórdão de fls. 175/202. Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 482.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito

complementar. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-18.2002.403.6107 (2002.61.07.001216-5) - SEBASTIANA ANNA NOGUEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001216-18.2002.403.6107 Exeçúente: SEBASTIANA ANNA NOGUEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIANA ANNA NOGUEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001420-57.2005.403.6107 (2005.61.07.001420-5) - ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002499-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002499-5) - ATILIO PASCAO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002499-71.2005.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: ATÍLIO PASCAO Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 88/89 e 128/129 foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pelo acórdão de fls. 101/109. Ademais, apurou-se que nos cálculos do autor foram incluídos juros de mora e multa de 10% do art. 475-J, além de não terem sido deduzidos os depósitos de fls. 81/87. Isso justifica o excesso de execução, posto que os juros de mora foram afastados pelo Tribunal e não houve condenação da impugnante à multa de 10% do art. 475-J, já que seus cálculos e depósitos atenderam ao disposto no acórdão quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 151/153, que procedeu de forma correta, nos termos do Acórdão de fls. 101/109. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 88/89 e 128/129, em favor da parte exequente. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito à fl. 146. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-65.2007.403.6107 (2007.61.07.002954-0) - BALBINA FERREIRA DA SILVA(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X JOSE RECHE DIAS X MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE(SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Processo nº 0002954-65.2007.403.6107 Parte Autora: BALBINA FERREIRA DA SILVA Parte Ré: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(DNIT) e outros. SENTENÇA

tipo A Trata-se de ação ajuizada por BALBINA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos presentes autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(DNIT), JOSÉ RECHE DIAS e MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e de uma pensão mensal em razão do acidente automobilístico que redundou na morte do seu filho CLODOALDO FERREIRA DA SILVA. Afirma que, por conta do óbito, sofreu sérios abalos psicológicos - merecendo ser ressarcida pelo valor de 250 salários correspondentes à última remuneração do de cujus -, prejuízos patrimoniais que atingem a soma de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) - valor concernente à destruição do veículo conduzido pela vítima -, merecendo, também, uma pensão vitalícia equivalente ao salário percebido pelo falecido. Como fundamentos fáticos do seu pedido, aduz que o acidente que vitimou o seu filho somente ocorreu pela incúria dos réus, tendo em conta que José Reche foi imperito quando invadiu a pista no sentido contrário, Marlene foi culpada na modalidade in eligendo, ao permitir um imperito dirigir veículo da sua propriedade e o DNER, na omissão e conservação da rodovia - fls. 03, item 2. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Citados, o réus Marlene Chaves Costa Mustafé e José Reche Dias ofereceram contestação, pugnando pela improcedência de todos os pedidos, atribuindo a responsabilidade da colisão ao filho da demandante, em razão de ele ter ingerido bebida alcoólica em quantidade excessiva, o que romperia o nexo de causalidade da responsabilidade civil a eles imputada. Acompanhando a peça defensiva, os réus requereram a produção de prova testemunhal às fls. 97. Devidamente citada (fls. 163), a União apresentou contestação (fls. 166/181), pugnando, em síntese, pela incompetência absoluta da justiça estadual e carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutando os argumentos da parte autora, requer a improcedência do pedido, por não ser responsável pelo acidente, que ocorreu em razão de imprudência na manobra realizada pelo filho da autora, levantando a tese da culpa exclusiva da vítima. A autora apresentou réplicas às contestações (fls. 183/184 e 186/187). Às fls. 190 o juízo estadual assentou a sua incompetência absoluta para a apreciação dos pedidos, remetendo os autos a esta subseção. Às fls. 196 foi determinada a especificação de provas e a correção do pólo passivo, com a inclusão da União na lide e a exclusão do DNER. Na petição de fls 199/201 a União reiterou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão do DNIT na demanda, o que foi acolhido às fls. 203. Regularmente citado às fls. 105 verso, o DNIT apresentou contestação, levantando, como tese defensiva, a inépcia da inicial, carência da ação por supostamente ser parte ilegítima para figurar no processo, e, como prejudicial ao mérito, a prescrição trienal. No mérito, aduziu a ausência da sua responsabilidade civil, argumentando que os agentes estatais só respondem objetivamente pelos atos comissivos que ocasionem prejuízos a terceiros, não sendo esse o caso dos autos. A contestação veio acompanhada de quesitos (fls. 239/240). Réplica da autora às fls 248/257. Em decisão de fls. 269 foi franqueado ao DNIT o prazo de dez dias para especificar as provas que pretendia produzir, mas a autarquia ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Analiso as preliminares. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram observadas pela demandante todas as exigências vazadas no art 282 do CPC, permitindo aos réus um conhecimento cristalino das causas de pedir próxima e remota, em total consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, questionar, a esta altura, a veracidade da morte do filho da autora pelo fato de não estar coligida aos autos a respectiva certidão de óbito ressoa como absurdo, revelando um excessivo apego a forma pela forma, em detrimento do real sentido do processo civil, que é o de materializar os direitos subjetivos insculpidos no ordenamento jurídico - teoria da instrumentalidade do processo. Em reforço, o art. 334, I, do CPC preceitua que não precisam ser provados os fatos notórios, como os desta demanda. Os demais documentos citados pela ré relacionam-se apenas com o quantum indenizatório, sendo de todo prescindíveis para o ajuizamento da ação, tendo em vista que o juiz, em sede de dano moral, não está vinculado aos valores tidos por justos pelos contendores, sendo eles apenas um parâmetro a nortear o provimento condenatório. No mais, os prejuízos materiais podem ser aferidos quando da liquidação da sentença. Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os entes legalmente incumbidos pela conservação das estradas respondem perante terceiros pelos danos que vierem a eclodir em razão da má prestação do serviço. Confira-se a propósito: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido em 25/10/2004, consistente em saída abrupta de veículo automotor de rodovia federal, com capotamento, sem vítimas, o qual teria sido causado pela má-conservação da rodovia federal. 3. Comprovados o dano material, a omissão do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade do DNIT sobre o evento danoso, devendo o mesmo responder pelas conseqüências geradas pela falta de segurança na via pela qual trafegava a parte autora (AC 200661060077934 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560313. TRF3. SEXTA TURMA. REL. DES. CONSUELO YOSHIDA). Patente, portanto, a legitimidade passiva da ré para compor o pólo passivo da ação. Rechaço, igualmente, a prescrição como prejudicial ao mérito, assentando que o prazo para a propositura de qualquer ação contra a União é de cinco anos e não de três anos como entende a ré. A jurisprudência, a seu turno, também perfilhou essa linha. Confira-se,

a propósito, o seguinte julgado, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (AC 200961190095720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568816. TRF3 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Regina Costa). Em que pese a polêmica doutrinária que o tema suscita por conta da vetusta redação do art. 10 do Decreto 20.910/32, não há como chegar a outra conclusão, em virtude do que veiculado no art 1º-C da Lei 9494/97 que assim dispõe: Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A aparente antinomia de segundo grau entre os arts. 206 3º, V do Código Civil e 1º-C da Lei 9494/97 deve ser resolvida com a prevalência do princípio da especialidade, pois um diploma que contenha normas gerais posteriores não pode derogar outro diploma que trate da mesma matéria de maneira pormenorizada. Nesse sentido, o magistério de Flávio Tartuce: em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, volume único, página 38). Desse modo, como a demandante ingressou com os pedidos em 29/08/2005 e a citação da autarquia sucedeu-se em 20/10/2009, não houve transcurso do prazo de cinco anos e a conseqüente prescrição da pretensão de ressarcimento. Superada a análise das preliminares e ante a desnecessidade da dilação probatória, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a condenação solidária dos réus à reparação dos danos morais e materiais que suportou em face do desenlace do seu filho em acidente automobilístico ocorrido em 27/11/2004. Observe-se que a solidariedade nada mais é do que a prerrogativa conferida ao credor solidário de cobrar de qualquer co-devedor a integralidade do valor da prestação devida. Estabelece o atual Código Civil, em seu art. 265, que ela não se presume, sendo sempre estabelecida em lei ou por vontade das partes. Nessa quadra, os fundamentos jurídicos que amparam os pleitos da demandante estão insertos nos arts. 186, 927, 931, 932, III e 942 parágrafo único, todos do Código Civil, porque, segundo a inicial, todos os réus contribuíram para o resultado lesivo. Contudo, em que pese a robustez dos argumentos expendidos na peça inaugural e a dor sentida pela autora com o falecimento do seu filho, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, de acordo com o depoimento das testemunhas que estavam no coletivo, o motorista, ora réu, estava em uma velocidade absolutamente compatível com o péssimo estado da estrada e com as condições climáticas do dia do acidente. Assim, transcrevo parte das declarações do passageiro ANTENOR FERREIRA DA CRUZ (fls 40) junto à Delegacia de Polícia do Município de Nova Granada: O declarante esclarece que José Reche conduzia o veículo com velocidade moderada, inclusive porque no trecho onde ocorreu o acidente havia muitos buracos no asfalto. Na mesma linha, as declarações do passageiro ARLINDO CASTELO FILHO: o declarante informa que José Reche conduzia o ônibus em baixa velocidade e que na hora do acidente chovia. Por sua vez, o Sr. MANOEL DA SILVA NUNES, às fls. 44, declarou que não saberia dizer o que causou o acidente, mas o ônibus estava em baixa velocidade, não notando movimentos bruscos - o que afasta a tese de que este veículo teria invadido a pista contrária e provocado o choque. Para arrematar, o declarante JOSÉ CARLOS DE SOUZA, às fls. 46, afirmou categoricamente que pôde ver que o automóvel Kadett vinha em alta velocidade, invadiu a pista contrária e colidiu no canto esquerdo da frente do ônibus. Como se vê, as declarações dos passageiros são absolutamente harmônicas e coerentes entre si, indicando que o acidente que vitimou o filho da demandante não foi provocado pelo condutor do ônibus, mas sim pela própria vítima, que trafegava em uma velocidade totalmente incompatível com as condições da pista. De outro giro, assentar que os buracos na rodovia contribuíram de algum modo para o sinistro é negar a própria realidade, pois além de estar em alta velocidade, o motorista do Kadett conduzia o seu veículo totalmente embriagado, conforme demonstrado às fls. 110, concentrando 2,1 g/l (dois gramas e um decigrama de álcool por litro de sangue). Saliente-se, ainda, que o ônibus foi somente avariado na sua lateral esquerda, mas o Kadett foi totalmente destruído, denotando que este último veículo desenvolveu uma velocidade muito acima da permitida, pondo em risco a segurança de outros motoristas que estavam no trajeto. Todo esse quadro fático sinaliza na direção da culpa exclusiva da vítima, que é uma das causas que exclui o nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva e subjetiva - ao lado da culpa exclusiva de terceiro, do caso fortuito e da força maior - e afasta o dever jurídico de indenizar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiária da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0009944-72.2007.403.6107 (2007.61.07.009944-0) - MARISTELA FURUKAVA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Processo nº 0009944-72.2007.403.6107Parte Autora: MARISTELA FURUKAVAParte Ré: UNIÃO

FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por MARISTELA FURUKAVA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré no pagamento da diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido, denominado Técnico da Receita Federal, atualmente intitulado de Analista-Tributário da Receita Federal, desde sua lotação na Delegacia da Receita Federal, em 03/07/1997, e até o momento em que cessar o desvio funcional, considerando-se a prescrição quinquenal retroativa, valor acrescido de correção monetária e juros de 12% ao ano. Ainda, requer a condenação da Ré ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre os 13ºs salários, decorrentes de desvio de função, quinquênio e férias, estas acrescidas do terço constitucional. Para tanto, argumenta que foi admitida pela Administração Pública Federal, mediante contratação, em 24/03/1983, para exercer o cargo de Agente Administrativo.No entanto, segundo relata, a partir do momento em que foi transferida à Delegacia da Receita Federal, não mais exerceu qualquer das atividades próprias de sua carreira, passando a trabalhar exclusivamente em funções inerentes aos funcionários públicos lotados no cargo de Técnico de Atividades Tributárias, que passou a ser denominado de Técnico do Tesouro Nacional pelo Decreto-Lei nº 2.225/85, depois de Técnico da Receita Federal, em razão da lei nº 10.593/2002.Desta feita, a requerente alega que faz jus aos vencimentos e todas as gratificações referentes a tal cargo que efetivamente exerce.Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/274).Foram deferidos para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo advertida das penalidades constantes do art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50.Citada, a União apresentou sua contestação, arguindo prescrição de quaisquer direitos com relação aos períodos antecedentes a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, argumentando que a autora nunca exerceu atividades próprias de Analista Tributário da Receita Federal, mantendo-se sempre como Agente Administrativo. Elenca as atividades e tarefas exercidas pela autora às fls. 292/298.Sustenta que as atividades de Agente Administrativo nada têm a ver, na essência, com as atividades normalmente exercidas por um Analista Tributário da Receita Federal, sendo aquelas meramente atividades-meio/auxiliares frente à natureza do órgão da SRFB. Por fim, aduz que as funções específicas exercidas por um Técnico não são definidas em lei, e, portanto, não há como compará-las àquelas exercidas por um Agente Administrativo.Requer a improcedência da demanda.Juntou documentos (fls. 307/308).Houve réplica (fls. 310/317).Audiências para oitiva de testemunhas - fls. 337/342. Na mesma oportunidade foi juntado documento pela parte autora - fls. 343/363.Posteriormente, a autora peticionou juntando os documentos de fls. 382/389.Foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha IVONE MEDEIROS GUIMARÃES, autuada às fls. 400/402.Alegações finais da Autora e da Ré (fls. 407/410 e 412/430).É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a preliminar de mérito invocada pela União Federal, nos termos do artigo 1º, do decreto-lei nº 20.910/32 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a prescrição do direito de a Autora discutir valores nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Não obstante, consigno que a parte autora já havia observado a prescrição quinquenal em seus pedidos, de forma a torná-la incontroversa.Do desvio de função.Importante salientar que a autora não pretende o seu enquadramento no cargo estatutário de Analista Tributário, mas almeja receber a mesma remuneração, afirmando exercer as mesmas atribuições.Observo, ainda, que a autora foi inicialmente contratada em 24/03/1983, pelo regime da CLT. Posteriormente, através da Lei nº 8.112/90, foi admitida sob o regime estatutário.Sua admissão inicial deu-se para o cargo denominado Agente Administrativo, competindo-lhe, dentre outras funções, estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizessem necessários, sob orientação superior; chefiar, em nível de orientação, unidades de pequeno porte, que envolvam atividades administrativas de grau médio; acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionassem com o desempenho das atividades; preparar documentos financeiros e de desembolso, atender ao público e a clientela e executar outras tarefas semelhantes (Portaria nº 218/76 do DASP).Entretanto, a partir de 03/07/1997, por força da redistribuição formalizada pela Portaria nº 10820/008/97, de 02/06/1997, da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, a autora foi lotada neste órgão - para exercer atividades outras, não relacionadas a seu cargo originário. Resta saber se ela efetivamente exerceu ou ainda exerce - exclusivamente - as atividades próprias de Técnico da Receita Federal (atualmente com denominação de Analistas-Tributários da Receita Federal).Destarte, o Decreto nº 3.611/2000 tratou inicialmente das atribuições do Técnico da Receita Federal, em seu art. 3º:Art. 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, em caráter geral e concorrente:I - lavrar termo de revelia e de preempção;II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação;III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação;IV - executar atividade de atendimento ao contribuinte.Posteriormente, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 6º, disciplinou a respeito das atribuições cabíveis ao Auditor-Fiscal, assim como ao seu auxiliar, o Técnico da Receita Federal, atual Analista-Tributário da Receita Federal:Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela

administrados: I - em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal. 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal. 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições. 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal. Ressalte-se que a Lei 11.457/07 conferiu novo texto ao artigo supracitado, conforme segue: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: I - em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. 2o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1o deste artigo: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Ainda, nos termos do 3º acima transcrito, o Decreto nº 6.641, de 10/11/2008, disciplinou a questão da seguinte forma: Art. 3º Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2º: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do art. 2º; e III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 4º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente: I - lavrar termo de revelia e de perempção; II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação. Consigne-se que o art. 4º, do Decreto nº 6.641/2008, manteve quase que as mesmas atribuições próprias de Técnico da Receita Federal estipuladas no art. 3º, do Decreto nº 3.611/2000, com ressalva àquela prevista no inciso IV deste (executar atividade de atendimento ao contribuinte), que foi excluída. Vale ressaltar que, em relação aos servidores que atuam no quadro geral de pessoal da Administração Pública Federal, incluindo os agentes administrativos (cargo originário da autora), técnicos de contabilidade, datilógrafos, agentes de portaria, etc., não existe um plano específico de carreira definido em lei e estão todos dentro do denominado Plano de Classificação de Cargos da União - PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não obstante, diante das atribuições tipificadas acima, verifico que de fato a autora vem exercendo desde 1998 (fl. 95) a função de Analista Tributário da Receita Federal. Para tanto, extrai-se dos documentos de fls. 82/95 que, de 1998 a 2005, a autora foi por diversas vezes designada para exercer o encargo de substituto do Chefe da Agência da Receita Federal em Penápolis, o que presume ser função anômala à de agente administrativo. Nesta função, a requerente era incumbida de praticar tarefas como (Portaria MF nº 30, de 25.02.2005, arts. 250 e 251): apreciar pleitos de contribuinte sobre matéria tributária; apreciar processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF etc. A autora também comprovou às fls. 350/363 que lavrou termos de revelia ao longo dos anos 2007, 2009 e 2010, em consonância com o art. 3º, do Decreto Lei nº

3.611/2000, e art. 4º, do Decreto nº 6.641/2008. Por fim, os depoimentos testemunhais corroboraram as provas documentais contidas nos autos. Nessa senda, a testemunha MILTON NOBORU SHIMIZU (fls. 338/339), Analista Tributário da Receita Federal, que alega ter trabalhado junto com a autora em Penápolis nos anos 1997/1998, e que ainda mantém contato profissional diário com a mesma, narrou: O Delegado da Receita autorizava a autora a possuir as senhas. Recorda-se que a autora lavrava e firmava termo de revelia/perempção. (...) Analisava pedidos de retificação de documento de arrecadação REDARF. Essas atividades sempre foram privativas do cargo. (...) Pelo que sabe, atualmente a autora só não tem mais a senha para o REDARF, no mais, exerce as mesmas atividades de antes. No mesmo sentido, a testemunha THARSIS ARAÚJO BUENO, Delegado da Receita Federal de Araçatuba: A autora, em determinadas situações respondeu pela Agência da Receita Federal em Penápolis, exercendo função delegada, salvo engano, na época, existia ato permitindo ao Delegado conceder senhas a quem respondesse pela Agência. (...) Em muitas agências da Receita, os agentes administrativos chegaram a exercer a chefia. (...) A autora quando exercia chefia da agência, efetivamente firmava os termos de revelia e perempção, a lavratura era feita pelo sistema. E, de forma mais categórica, a testemunha IVONE MEDEIROS GUIMARÃES, Analista Tributário da Receita Federal aposentada: Embora a autora estivesse lotada no cargo de Agente Administrativo, as funções que a mesma desempenhava eram próprias de Analista Tributário (...) Com o decorrer dos anos, algumas funções que a autora desempenhava passaram a ser privativas de Analista Tributário. No entanto, como a autora era substituta da depoente caso se ausentasse do serviço público, a ela caberia a execução dessas tarefas por delegação de competência. Destarte, duas das atividades que a autora comprovou ter exercido possuem expressa previsão normativa como sendo próprias da função de Analista Tributário da Receita Federal, a saber: a) lavrar termo de revelia e de perempção e b) analisar pedido de retificação de documento de arrecadação. Lembrando-se que, segundo os testemunhos e a prova documental, a autora continua a exercer a primeira função atualmente. Frente às demais atividades relatadas, ainda que pareçam exigir determinado conhecimento técnico, não há como classificá-las como sendo atribuídas exclusivamente a uma ou outra função, especialmente perante a lacuna existente nas Leis 10.593/02 e 11.457/07. Portanto, restou evidenciado que, de 27/04/1998 em diante, a autora permanece em desvio de função, uma vez que exerce atividades próprias de Analista Tributário da Receita Federal, descritas no art. 3º, incisos I e III, do Decreto nº 3.611/2000, e no art. 4º, incisos I e III, do Decreto nº 6.641/2008. Assim, a requerente faz jus à diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo (Agente Administrativo) e os daquele exercido de fato (Analista Tributário da Receita Federal). Isso se deve, inclusive, para evitar o locupletamento ilícito por parte da União, que estaria usufruindo de mão-de-obra técnica ao custo de administrativa. Nesse sentido roga a Jurisprudência do Supremo Tribunal Feral: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido. (STF - Emb.Decl.no RE nº 486184 - Min. Rel. Ricardo Lewandowski - j. 12/12/2006) Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF - AgR no AI nº 594492 - Min. Rel. Sepúlveda Pertence - j. 14/11/2006) Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar à autora a diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido (Técnico da Receita Federal/Analista Tributário), devidas a partir do 5º (quinto) ano que antecede o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal retroativa), bem como os reflexos das diferenças salariais sobre os 13ºs salários, quinquênio e férias, estas acrescidas do terço constitucional, tudo com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que deverá ser aplicada até 29 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros de poupança. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. No caso em apreço, constata-se que foi deferido na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.833.200-8) a JOAQUIM JOSÉ PRIMO, autor da ação, com DIB em 08/11/2010, data posterior ao requerimento judicial. Tendo em vista o pedido apresentado

nestes autos e a concessão da aposentadoria na via administrativa, bem como a vedação expressa no art. 124, inciso II, da LBPS, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004830-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004830-7) - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP269159 - ALINE LONGAS MARTINS E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ação Ordinária nº 0004830-21.2008.403.6107 Parte Autora: CARLOS SÉRGIO DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Sentença - Tipo A. SENTENÇA CARLOS SÉRGIO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, objetivando a condenação dos requeridos em danos materiais e morais. O feito fora inicialmente ajuizado na Justiça Estadual e redistribuído a este Juízo. Para tanto, afirma que em junho de 1986 requereu ao Banco BRADESCO a autorização para realizar o saque de sua conta do FGTS com o fim de adquirir moradia própria. Contudo, não obstante o pedido ter sido negado, ao tentar novamente sacar o seu FGTS no ano de 2006, foi informado pela CEF que no dia 10/07/1986 já havia sido sacado o valor de CR\$ 26.892,81, fato que fora confirmado pelo Banco BRADESCO. Por essa, aduz o autor ter sofrido danos morais e materiais, sendo estes últimos na monta do saque indevido e dos alugueres que teve que pagar por não ter adquirido a casa própria à época do indeferimento do pedido para sacar o FGTS. A Inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os réus foram devidamente citados. A CEF apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. O Banco BRADESCO contestou, suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a prescrição da ação e a improcedência do pedido por não haver comprovação do direito. Houve réplica e as partes dispensaram a produção de provas. O feito foi redistribuído a este Juízo após a apreciação da preliminar de Incompetência absoluta da Justiça Estadual. O Banco BRADESCO juntou documentos referentes ao procedimento administrativo do pedido de liberação dos valores fundiários do autor. Intimados, a CEF apresentou manifestação, enquanto que o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise das questões preliminares. Da Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Em consonância com a Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal, ao centralizar os recursos do FGTS e passar a controlar as contas vinculadas, assumiu a responsabilidade pelos saldos fundiários já existentes e futuros. Por essa razão, deve responder por eventuais supressões de numerários das contas operadas. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. 1. A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Bradesco S/A em razão da não localização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade da parte autora, circunstância que obstu o levantamento do saldo de Cr\$ 6.986,80, em 25 de setembro de 1979. 2. A Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90), é responsável pelos depósitos dos valores recolhidos ao FGTS e, por via transversa, pelos saldos das contas fundiárias. Desta forma, responde a Caixa Econômica Federal- CEF pela supressão de numerário depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora ante a não localização da conta fundiária. 3. Incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano causado ao apelado, porquanto não conseguira sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade por negligência das rés. 4. As rés não trouxeram aos autos prova bastante que demonstrasse que a parte autora efetuara o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, mister que se lhes competia a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200261190055751, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 162.) Da Inépcia da Petição Inicial A parte autora apresentou em sua petição inicial pedidos e causa de pedir compatíveis, logicamente engendrados e passíveis de serem apreciados juridicamente. Ademais, trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade da conta vinculada do FGTS, o saque destinado à aquisição de moradia própria (que aduz não ter sido efetuado por ele) e os prejuízos sofridos por ter permanecido em casa de aluguel. Outrossim, não seria razoável exigir do autor a prova de que não teria sido ele quem efetuou o saque do FGTS ora debatido, especialmente por se tratar de fato ocorrido há mais de duas décadas. Para este ônus o autor é hipossuficiente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a parte ré é perfeitamente capaz de comprovar tal fato, como já fora feito (fls. 133/134). Portanto, não verifico nenhuma violação aos arts. 284 e 295 do Código de Processo Civil que justifique o indeferimento da Petição Inicial. Da Prescrição Nos termos do art. 2.028 do Novo Código Civil, serão os do Código Civil anterior os prazos, quando

reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sendo a presente uma ação pessoal em que se litiga indenização por danos morais e materiais, o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, segundo o art. 177, era de 20 anos. Com o advento do Novo Código Civil, que entrou em vigor no ano de 2003, este prazo foi reduzido para 10 anos, conforme o art. 205, senão vejamos: Código Civil de 1916 Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Novo Código Civil Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso em tela, o suposto evento danoso ocorreu no dia 10/07/1986 (fl. 22). Desta forma, como o Novo Código Civil reduziu o prazo prescricional previsto no Código anterior e, à data da entrada em vigor daquele (em 2003) já havia decorrido mais da metade do prazo fixado por este (20 anos), cumpre aplicar o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Destarte, contada o prazo prescricional a partir da data do evento danoso (10/07/1986), e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 15/05/2008, conclui-se consumada a prescrição em razão do esgotamento do prazo de 20 anos. Do mérito propriamente dito Inicialmente, não há de se questionar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. A atividade bancária disponibilizada aos consumidores é expressamente abrangida pelo dispositivo em comento, conforme prescreve o art. 3º, 2º. Outrossim, este entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297. A parte autora requer a indenização por danos morais e materiais, em razão dos transtornos acarretados, inicialmente, pelo indeferimento do pedido de saque de sua conta do FGTS para aquisição de moradia própria e, posteriormente, pela alegação de que o levantamento fora feito indevidamente por pessoa desconhecida. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Não obstante, para as relações resguardadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, afastando-se as alegações de culpa, conforme prescreve o art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No entanto, nos termos do 3º, do art. 14, do CDC, o fornecedor poderá afastar a sua responsabilidade desde que comprove que: I) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II) houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Verifico que no presente caso cumpre aplicar a referida excludente de responsabilidade dos fornecedores. Para tanto, à fl. 133, o Banco BRADESCO juntou o documento correspondente ao Demonstrativo de Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, estando este assinado pelo autor. Ressalte-se que a assinatura constante em tal documento confere com as assinaturas do autor presentes na Declaração de hipossuficiência e em sua Carteira Nacional de Habilitação. Ademais, a data em que o autor assinou o Demonstrativo de Utilização do FGTS é a mesma data em que o dinheiro foi sacado de sua conta fundiária, ou seja, em 10/07/1986 (fls. 22 e 130). Portanto, concluo que não houve defeitos nos serviços prestados pelas requeridas, razão pela qual não podem ser responsabilizadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-26.2008.403.6107 (2008.61.07.009615-6) - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009615-26.2008.403.6107 Exequente: LÁZARO CUNHA DE OLIVEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LÁZARO CUNHA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011098-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011098-0) - APARECIDA MERCADO PARRILHA X JOAO PARRILHA BENABENTE X ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA X HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO X FAUSTINO MERCADO X PEDRO PARRILHA X CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA X MANOEL PARRILHA BENABENTE X

IRENE FERREIRA X NELSON PARRILHA BENABENTE X NILSON PARRILHA X ANESIA BARZAGHI PARRILHA X VERA LUCIA CELONI MANARELLI X LUIZ CARLOS MANARELLI X MARIA DE LOURDES CELONI RIGON X CLAUDINEI OTAVIO RIGON X WALQUIR CELONI FILHO X SEBASTIAO CELONI X MARIA ESTELA RUI CELLONI X JOSE NATAL CELONI X JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI X GILBERTO APARECIDO PARRILHA X CELSO MESSIAS PARRILHA X MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA X DARCY PARRILHA GUERREIRO X JOSE GUERREIRO X DIRCE PARRILHO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO X ENCARNACION BONILHA PARRILHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011098-91.2008.403.6107Parte Autora: APARECIDA MERCADO PARRILHA e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAAPARECIDA MERCADO PARRILHA, JOÃO PARRILHA BENABENTE, ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE, MARIA SALETE GUIMARÃES PARRILHA, HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO, FAUSTINO MERCADO, PEDRO PARRILHA, CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA, MANOEL PARRILHA BENABENTE, IRENE FERREIRA, NELSON PARRILHA BENABENTE, NILSON PARRILHA, ANESIA BARZAGHI PARRILHA, VERA LUCIA CELONI MANARELLI, LUIZ CARLOS MANARELLI, MARIA DE LOURDES CELONI RIGON, CLAUDINEI OTAVIO RIGON, WALQUIR CELONI FILHO, SEBASTIÃO CELONI, MARIA ESTELA RUI CELLONI, JOSÉ NATAL CELONI, JULICE DE LOURDES VECCHIATO CELONI, GILBERTO APARECIDO PARRILHA, CELSO MESSIAS PARRILHA, MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA, DARCY PARRILHA GUERREIRO, JOSÉ GUERREIRO, DIRCE PARRILHO FERNANDES e JOSÉ FERNANDES FILHO, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança de ENCARNACION BONILHA PARRILHA, na condição de filhos, netos e herdeiros dela. Para tanto, sustenta a parte autora que Encarnacion Bonilha Parrilha era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa, carência de ação por ausência de extratos e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora apresentou cópia da certidão de óbito de Paulo Henrique Celoni (fl. 221) e de José Roberto Celoni (fl. 222), e informou que não houve inventário (fls. 224/225). Intimada, a CEF manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de ENCARNACION BONILHA PARRILHA (fl. 127). Certidão esta comprobatória de que à época do óbito, a mesma era viúva de José Parrilha. Além disso, a inicial foi instruída com cópia da certidão de óbito de PAULO HENRIQUE CELONI e JOSÉ ROBERTO CELONI, filhos de Walkir Celoni e, portanto, netos de Encarnacion. Certo é que Paulo e José Roberto faleceram, respectivamente, em 1970 e 1963, com dois meses de idade e que o genitor de ambos, Walkir, também faleceu, em 1987. Assim, se os dois menores acima nominados faleceram antes de Walkir, genitor dos mesmos, não há se falar em abertura de sucessão nem em existência de inventário. Concluo, desse modo, que a parte autora é composta de filhos e netos de Encarnacion Bonilha Parrilha, seus legítimos sucessores. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de falta de interesse processual - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para

responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 18/11/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastando a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, a(s) conta(s)-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento:

07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança de em nome de Encarnacion Bonilha Parrilha (013.00063716-6 - agência nº 0281, tem data-base no dia 07 (fl. 128). Desse modo, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00063716-6 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003774-16.2009.403.6107 (2009.61.07.003774-0) - ENKASA MOTEL LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0003774-16.2009.403.6107 Parte Autora: ENKASA MOTEL LTDA. Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ENKASA MOTEL LTDA. ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a parte ré se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito discutido na presente ação, referente a contribuições previdenciárias. Citada, a União apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência absoluta deste juízo, em relação ao débito plasmado pela NFLD nº 37.069.654-9, já que é objeto de execução de ofício movida perante o Juízo do Trabalho de Penápolis/SP, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Juntou-se documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em relação à NFLD nº 37.069.654-9. Para tanto, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Ademais, no que pese o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, incitar a competência da Justiça do Trabalho para as Execuções de Contribuições Previdenciárias, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que deve prevalecer a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira

Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (CC 200701337454, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. AUTOS DE INFRAÇÃO ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPOSTAMENTE DEVIDA EM RAZÃO DE ACORDOS CELEBRADOS NA SEDE DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VII E VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A pretensão anulatória do débito fiscal encartada na demanda exclui da Justiça Obreira a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra autarquia federal na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 47.920 - GO, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; CC 63.821 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; CC 57.377 - RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Turma, DJ de 13 de novembro de 2.006). 2. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (ratione personae), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a ação anulatória ajuizada em desfavor do Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 3. In casu, não se vislumbra multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, nem mesmo executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de verba decorrente de acordo judicial, mas antes ação anulatória de débito fiscal subjacente a autos de infração lavrados pelo INSS, originários da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de acordos celebrados na Justiça Laboral. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 200601983452, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 12/11/2007)Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0) - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005329-68.2009.403.6107Exeqüente: JOSÉ BRAZ CORDEIROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ BRAZ CORDEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007552-91.2009.403.6107 (2009.61.07.007552-2) - MARINETE NUNES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007552-91.2009.403.6107Requerentes: MARINETE NUNES DA SILVARequerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença - Tipo A.SENTENÇAMARINETE NUNES DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação obrigacional entre o INSS e a autora quanto ao cumprimento da carga horária fixada na lei n.º 10.855/2004, com alteração dada pela lei n.º 11.907/2009 e da Orientação Interna n.º 02/INSS/DRH, de 28 de maio de 2009 e Resolução n.º 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, determinando-se a manutenção da jornada de trabalho sob o regime de 6 (seis) horas diárias de serviço, totalizando 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer alteração de seus subsídios ou vencimentos e escorreita aplicação dos reajustes salariais ou benefícios que vierem a ser aplicados.Para tanto, afirmam que é servidora pública vinculada ao INSS, no regime estatutário regulamentado pela Lei nº 8.112/90, sendo que desde meados de 1983, respeitada a respectiva data de ingresso, cumpriu jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias/30 (trinta) horas semanais, fixada mediante acordo com a União. Alega que, em razão da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH, de 28 de maio de 2009 e Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, foi determinado aos servidores que a jornada de trabalho a ser cumprida será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.Assevera que nos textos normativos supramencionados houve disposição para que os servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, a partir de 1º de junho de 2009, poderiam optar pela redução da jornada de trabalho

para trinta horas semanais, no entanto, com redução proporcional da remuneração. Salienta que, em razão do direito constitucional do direito adquirido, não há de se argumentar que a Lei nº 10.855/2004, com a alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, que determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, com redução proporcional de salário, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2009, possa atingir a parte autora. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, para o qual foi negado seguimento. Citado, o INSS, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS e a parte autora dispensaram a produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, analiso a questão de mérito. O pedido é improcedente. A autora ajuizou demanda objetivando a manutenção do regime de 6 (seis) horas diárias de serviço, totalizando 30 (trinta) horas semanais, sem sofrer qualquer alteração de seus subsídios ou vencimentos, haja vista o direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Pois bem, prescrevem os artigos 7º, inciso XIII, e 39, 3º, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (...) O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, regula os limites mínimo e máximo da carga horária de trabalho semanal do servidor, nestes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Sobrevida a edição da Lei nº 10.855/2004, alterada pela Lei nº 11.907/2009, a jornada de trabalho dos servidores do INSS passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o artigo 4º-A, in verbis: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Conforme pode ser verificado no dispositivo legal acima transcrito, facultou-se aos servidores a opção pela mudança de jornada de trabalho, reduzindo-a para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional de remuneração. Formalizada a opção pelo servidor, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 horas, fica condicionado ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária. Face à legislação supramencionada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, baixou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 65, DE 25 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 26/05/2009, a qual dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências, e especificamente nos artigos 9º, 10 e 11, tratou da fixação da jornada de trabalho dos servidores do INSS: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, em efetivo exercício no INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. 1º A proporcionalidade da remuneração dar-se-á a partir da data em que o servidor protocolar o Termo de Opção, devidamente assinado, na unidade de Recursos Humanos de sua vinculação. 2º O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais do servidor optante pela redução de jornada, na forma do caput, fica condicionado ao interesse da Administração, após o atesto da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística. 3º O Diretor de Recursos Humanos decidirá sobre o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais, após manifestação do Gerente Executivo e/ou Gerente Regional e, no caso de servidor lotado na Administração Central, dos Diretores; do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; do Auditor-Geral; do Corregedor-Geral e do Chefe de Gabinete da Presidência. Art. 11. Compete à Diretoria de

Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos à jornada de trabalho e controle de assiduidade e pontualidade, bem como sobre a opção pela jornada de trinta horas e o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais, nos termos da legislação em vigor. Portanto, não se verificou violação ao direito adquirido, uma vez que não se demonstrou a existência de direito subjetivo dos autores à jornada de 30 horas, nem mesmo antes da alteração legislativa, exceto na hipótese do art. 3º e parágrafos do Decreto 1.590/95, situação excepcional e não aplicável aos autores. De mais a mais, não há direito adquirido em face de regime jurídico. Nem mesmo o edital, que estabeleceu a jornada de 30 horas poderia vincular a Administração nesse sentido, devendo adequar-se seus termos à Lei, deixando-se de aplicar a disposição, na medida em que extrapolaria a lei. A questão, como debatida nos presentes autos, já foi discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ressaltadas as peculiaridades do caso entendeu-se que o vínculo existente entre o Estado-Administração e o Servidor Público é sui generis, podendo, a qualquer momento e no seu interesse, alterar os preceitos que regem mencionados vínculos, sendo-lhe permitido, inclusive alterar horário ou mesmo a quantidade de horas trabalhadas. O que é vedado ao Estado é ir contra os preceitos constitucionais, o que, no presente caso não ocorreu, uma vez que foi estabelecida uma carga horária de 40 horas semanais, ao passo que a Constituição Federal impõe um limite máximo de 44 horas semanais (artigo 7º, inciso XIII, CF). Demais disso, a competência para organizar o serviço público é da entidade que presta o aludido serviço, contudo, devem ser observados para tal fim os limites constitucionais decorrentes. Dito isso, pela análise dos dispositivos legais acima transcritos, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade aduzida suficientes a amparar o pedido. Nesse sentido, o Exmo Presidente do c. STF - Supremo Tribunal Federal ao determinar a sustação dos efeitos dos acórdãos formalizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (Agravos de Instrumento n.º 2009.04.00.021073-3 e n.º 2009.04.00.021074-5) que por extensão atingiu também a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.021635-8, assim fundamentou a decisão (Suspensão de Tutela Antecipada - n.º STF 349): No caso, os servidores integrantes do quadro da previdência sustentam que a Lei n.º 11.907/2009, ao aumentar a jornada de trabalho semanal de 30 para 40 horas, teria violado o princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que a opção por permanecer na jornada de 30h importará redução salarial. Realmente, esta Corte já decidiu que existe a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude da existência de lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, cite-se o RE 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26.6.2009, cujo trecho do voto dispõe: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo. Contudo, esse não é o caso dos autos. Conforme salientado pelo INSS, a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n.º 8.112/90 e o Decreto n.º 1.590/95. Vê-se, então, que não ocorreu o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. O que existia eram atos administrativos formalizados pelo INSS que disciplinavam a jornada de 30 horas, mediante turno sem intervalo, para atendimento ao público. Esses atos não têm, nem tiveram, o poder de afastar a aplicação das normas que sempre previram a jornada de 40 horas, facultando ao administrador a utilização da jornada de 30 horas, caracterizada por turno contínuo sem intervalo para refeições (art. 3º do Decreto 1.590/95). Essa faculdade, hoje, com a edição da Lei n.º 11.907/2009, não mais existe, mas sim a possibilidade de quem já vinha exercendo as respectivas funções na jornada de 30 horas, optar por permanecer, contudo sendo reduzido o vencimento. É de se concluir que o precedente trazido pelo Sindicato, na impugnação, não se coaduna com a discussão travada nos autos. (grifos nossos). Ainda nesse sentido, o Acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021686-1/SP, extraído dos autos em apenso, Ação Cautelar n.º 2009.61.07.006287-4, em que consignou o Exmo. Desembargador Relator Henrique Herkenhoff: No entanto, o que se verifica é que a Lei n.º 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e, V do Anexo IV-A da Lei n.º 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei n.º 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. A Jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE n.º 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo

com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0008519-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008519-9) - VALTER TEIXEIRA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008519-39.2009.403.6107 Exequente: VALTER TEIXEIRA LIMA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALTER TEIXEIRA LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001811-36.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0001811-36.2010.403.6107 AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da notificação de lançamento nº 2008/738085401093327, que apurou a omissão de R\$ 84.225,02 (oitenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos) na sua declaração de ajuste anual, por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.748.446-1). Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. 1) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão administrativa. A parte autora pretende excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade dos valores recebidos em atraso relativos à aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe, cujo montante é de R\$ 89.436,10. Tal pedido deve ser acolhido. De fato, um dos princípios que norteia as relações jurídico-fiscais entabuladas entre os contribuintes e a Fazenda Pública é o da capacidade contributiva. Tal postulado projeta para o campo do Direito Tributário o ideário da igualdade material, determinando que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva, tratada no art. 145, 1º da Carta Política. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de decisão administrativa do INSS não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador jubilado, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu a sua RMI da maneira correta, ao passo que o outro as recebeu em decorrência de um provimento administrativo. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de uma determinação administrativa, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.(Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335)Nem se diga, outrossim, que a Instrução Normativa nº 127 de 07/02/2011 não pode retroagir e apanhar situações constituídas em data anterior ao seu advento, porquanto o postulado da irretroatividade da lei tributária é uma garantia político-jurídica do contribuinte, não podendo ser utilizado para estancar os efeitos de um ato administrativo que lhe traga uma posição mais vantajosa na relação de tributação.Em outras palavras, somente um diploma que torne o tributo mais gravoso, deliberando sobre os seus elementos objetivos, subjetivos, temporais e espaciais está submetido aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, nos termos do art. 150, III, a da Carta Política. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ANULAR a notificação de lançamento nº 2008/738085401093327, ressaltando à Receita Federal a oportunidade de reefeetuar todo o procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, caso não se tenha operado a decadência e respeitando o regime de competência. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002601-20.2010.403.6107 - SANTO DENADAI SOBRINHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002646-24.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS X ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002682-66.2010.403.6107 - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005145-78.2010.403.6107 - ELIVANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃOPrimeiramente, pela MM. Juiz(a) Federal foi dito: ante o teor da certidão de fl. 36, considerando-se ainda a ausência da parte autora, das testemunhas por ela arroladas e também de sua d. defensora, por se tratar de ação sumária, dou por encerrada a instrução. Concedo a palavra ao INSS para apresentação de memoriais. Pelo INSS, foi dito: MM. Juiz(a), o INSS reitera os termos da contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juiz(a) foi dito: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memoriais. Intime-se pelo Diário Oficial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS.

0002675-40.2011.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002675-40.2011.403.6107Parte autora: TEREZINHA DA SILVA PASCOALParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATEREZINHA DA SILVA PASCOAL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores.O INSS ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial.Inexiste a prejudicial de mérito da prescrição da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010.Restar verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse

ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: CTPS e contrato de parceira agrícola. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. No caso dos autos, as testemunhas não corroboraram as afirmações da autora, não sendo precisas quanto a época do labor rural, bem como não confirmaram o exercício de trabalho rural na atualidade. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período (até 1986), também é certo que o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana (CNIS fl.45). Todavia, essa circunstância desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Ademais, ressalte-se que na CTPS e no CNIS da autora consta vínculo empregatício urbano na empresa Sebastião da Silva Serviços de Transportes - EPP, em período imediatamente anterior ao implemento de sua idade (fls. 19 e 42). Desse modo, observo que não há prova de que ela tenha voltado a trabalhar no campo, após 1986 (fl. 17), já que não apresentou qualquer início de prova material em seu próprio nome nesse sentido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006189-6) - BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006189-45.2004.403.6107 Exequente: BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007349-08.2004.403.6107 (2004.61.07.007349-7) - FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007349-08.2004.403.6107 Exequente: FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCO FERREIRA, incapaz, representado por SOLANGE DA SILVA FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000219-30.2005.403.6107 (2005.61.07.000219-7) - ZELIA FORTUNATO(SP184883 - WILLY BECARI E SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZELIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Processo nº 0000219-30.2005.403.6107 Exeçúente: ZÉLIA FORTUNATO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ZÉLIA FORTUNATO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001344-33.2005.403.6107 (2005.61.07.001344-4) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X WILLIAN FERREIRA DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001344-33.2005.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008437-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008437-7) - VITALINO DA SILVA GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITALINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008437-08.2009.403.6107 Exeçúente: VITALINO DA SILVA GOMES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VITALINO DA SILVA GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001071-78.2010.403.6107 (2010.61.07.001071-2) - NEUZA MARIA DA SILVA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001071-78.2010.403.6107 Exeçúente: NEUZA MARIA DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUZA MARIA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002805-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002805-6) - IRACEMA ROSSI FERREIRA X JOSE VEGRO - ESPOLIO X EUNICE SOARES VEGRO X CRISTINA VEGRO GOBI X FRANCISCO VEGRO NETO X JOSE CARLOS VEGRO X DENILSON VIEIRA DOS SANTOS X AILTON DONIZETE ALMEIDA X MARIA CAPOVILA RAMOS X APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA X PEDRO AGRIÃO X ELIAS DE OLIVEIRA X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE IMAR TESTI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441 E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA ROSSI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VEGRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE SOARES VEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VEGRO GOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VEGRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DONIZETE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAPOVILA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AGRIÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IMAR TESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3314

DESAPROPRIAÇÃO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) DECISÃO Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, MARIA JOSE ABREU RIBEIRO, MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO, ANA DULCE RIBEIRO VILELA, DANIEL ANDRADE VILELA, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, CINTIA VILELA RIBEIRO, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, CIBELE THOME DE MENEZES. O feito encontra-se na fase de prova pericial. Às fls. 761/768, 770/776, 777/785, 794/797, 800/803, os réus requereram o levantamento de 100% (cem por cento) dos valores das benfeitorias e TDA vencidas, para tanto juntaram certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Às fls. 787/793 a perita Sandra Maia de Oliveira apresenta esclarecimentos quanto à discordância do INCRA acerca do valor dos honorários periciais. O INCRA em sua manifestação às fls. 815/819 discorda do pedido formulado alegando controvérsias do valor atribuído à terra nua e às benfeitorias indenizáveis - pendente de produção da prova pericial. Acrescentando, ainda, o fato que os expropriantes ajuizaram contra a autarquia a ação nº 0002503-16.20024036107, a qual objetiva a nulidade da perícia realizada pelo INCRA, ou seja, insurgiram-se contra a viabilidade da própria desapropriação. Discorda, ainda, da proposta dos honorários da perita às fls. 787/793. O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 825. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, regularize a correção de MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO sua representação processual, tendo em vista a notícia nos autos da representação pelo inventariante. Quanto ao pedido para levantamento do valor ofertado, ressalvada a resistência do INCRA (fls. 815/819), uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 6º, parágrafo 1º, da LC 76/93, não vejo óbice para o levantamento apenas de 80% (oitenta por cento) do valor das benfeitorias e as TDAs vencidas (até 01/07/2011). Assim, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias, e, após, o alvará de levantamento, observando-se que 10% (dez por cento) do valor a ser levantado deverá ser expedido em favor do advogado, considerando-se o contrato juntado às fls. 827/830. Expeça-se, ainda, ofício à CEF para liberação das TDAs. Considerando-se que não há elementos significativos quanto à discordância dos honorários, mantenho a nomeação de fls. 526. Fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00

(quinze mil reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 05(cinco) dias. Aprovo os quesitos de fls. 529/531 e 540/541 dos Réus e INCRA, respectivamente. Intime-se a Srª Perita, com endereço localizado na Avenida Tiradentes, nº 477 - apartamento 61, Edifício Green Tower, Jardim das Nações - TEL. 012 97837732- TAUBATÉ - CEP 12030-180, para que informe a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Cumpra-se servindo cópia desta como CARTA DE INTIMAÇÃO. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista à Perita para início dos trabalhos. Laudo em 90 (noventa) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-36.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-28.2011.403.6107) LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Adeque a parte Embargante o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Complemente o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo supra, junte aos autos o termo de procuração. Considerando-se a tramitação da ação cautelar fiscal nº 0002831-28.2011.403.6107 em segredo de justiça, providencie a secretaria o traslado para este feito da decisão que determinou a indisponibilidade e mandado que efetivou referida constrição. Efetivadas a diligências, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-05.2011.403.6107 - FATIMA TEREZA DA SILVA FURLAN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FÁTIMA TEREZA DA SILVA FURLAN Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES/SP Defiro o pedido para habilitação dos herdeiros requerido às fls. 160/162. Cite-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, em Araçatuba/SP, nos termos do artigo 1057, do CPC. Defiro, ainda, a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões por parte da Impetrante. Cumpra-se servindo-se cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0002460-64.2011.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Publique-se a r. sentença de fls. 1247/1248. Recebo o recurso de apelação da parte Impetrada, de fls. 1262/1284, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 1247/1248: Processo nº 0002460-64.2011.403.6107 Embargante: GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA Embargado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito. A parte embargante alega existir omissão no julgado, porque não houve apreciação do pedido de reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada, especificamente quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado. Nesse posto, adoto o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator

Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (AI 201003000326097, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 309.)Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação:Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, e do auxílio ao filho excepcional. (...)Cumprase, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1637/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1638/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-64.2011.403.6107 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0003915.64.2011.4.03.6107Parte Impetrante: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDAParte Impetrada: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SPSENTENÇA - TIPO AREDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, pleiteando a concessão de provimento que imponha à Administração Pública o recebimento e o regular processamento das razões de inconformidade manifestadas nos processos administrativos nº 15871.000108/2011-81 e 15871.000109/2011-26.Lastreia a sua pretensão afirmando que requisitou o ressarcimento dos valores de créditos acumulados do PIS e da COFINS referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2011, com débitos previdenciários relativos ao período de agosto de 2009 a março de 2011.O pedido administrativo de compensação foi rechaçado, em virtude de a autoridade impetrada considerar as compensações como não-declaradas. Diante disso a impetrante interpôs recurso administrativo que também foi indeferido. Houve emenda à inicial.Liminar deferida às fls. 71/73.Informações da impetrada às fls. 79/81, em que a autoridade coatora sustenta a ilegalidade da compensação nos moldes em que pleiteada na petição inicial do writ, razão pela qual deve ser denegada a segurança.Parecer do MPF às fls. 93, onde o parquet não vislumbrou a existência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, assento que o objeto da lide circunscreve-se à obrigatoriedade ou não de a Receita Federal processar e receber os recursos administrativos, com efeito suspensivo, nos procedimentos nº 15871.000109/2011-26 e 15871.000108/2011-81 a que se referem a petição inicial.Portanto, as eventuais ilegalidades existentes na negativa de referendo às compensações efetuadas pelo contribuinte não serão analisadas nesta ação, em total respeito ao princípio da adstrição do pronunciamento judicial ao pedido.Fixadas essas premissas e sem questões processuais a decidir, eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A pretensão do impetrante é procedente. De fato, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, e não homologada, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.Também é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. A manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Estas são as regras contidas na Lei nº 9.630/1996 acerca da declaração de compensação.Contudo, o caso presente é peculiar em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, especificamente do disposto no parágrafo único do artigo 26, que estabeleceu expressamente a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em relação às contribuições previdenciárias, a seguir transcrito:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de

1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Ora, é consentâneo lógico que o afastamento da norma em comento para o caso específico dos autos, também afasta a fundamentação acerca de que a compensação deva ser tida como não declarada. Por outro lado, a Lei 11.457/07, ao unificar a Receita Federal e a Previdência Social, não previu qual seria o dispositivo legal que regeria o procedimento administrativo nas hipóteses de compensação de contribuições previdenciárias. No caso concreto, em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ. Por outro lado, afastar da impetrante a possibilidade de manejar recurso administrativo, ocasiona severa violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da isonomia, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72, especialmente o seu artigo 33. Assim, o presente caso deve ser analisado à luz do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o Decreto nº 70.235/1972. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O processo tributário administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, Lei do Processo Administrativo Fiscal. Demais disso, os dispositivos expressos da Lei nº 9.784/1999 são gerais e não se aplicam aos casos como dos autos, extremamente prejudicial ao contribuinte, por faltar-lhe o efeito suspensivo. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a liminar deferida nos presentes autos, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que receba e processe os recursos apresentados nos processos administrativos nº 15871.000108/2011-81 e 15871.000109/2011-26, atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c.c. o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000180-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0)) MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0000180-86.2012.403.6107 Parte impetrante:s MIGUEL & MIGUEL ARAÇATUBA LTDA Parte impetrada: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo C.
SENTENÇA MIGUEL & MIGUEL ARAÇATUBA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, para o pagamento de dívida tributária líquida em 24 de novembro de 2009, com o desconto de pagamentos realizados no PAEX rescindido, utilizando-se para tal de recursos vinculados à penhora realizada em Execução Fiscal. Pede também que a diferença entre o saldo da conta judicial penhorada no rosto dos autos do processo nº 360/1994, em trâmite pela 2ª Vara Civil da Comarca de Araçatuba, igual a R\$ 100.995,98, em 25/11/2009, e o valor da dívida posicionada para a mesma data, com a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2008, igual a R\$ 114.260,07, seja paga sem os benefícios da referida lei (sic) e com os acréscimos da mora até a data do pagamento com recursos tirados da conta penhorada, posto que o saldo dessa conta é suficiente para suportar o pagamento. Juntou procuração e documentos. Juntou-se aos autos por determinação judicial a cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0801099-72.1994.403.6107. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte impetrante, em sede liminar, a suspensão da Execução Fiscal nº 0801099-72.1994.403.6107, até o julgamento do presente mandado de segurança. Observa-se na decisão juntada aos autos que aquele processo executivo foi suspenso, demais disso, a penhora realizada no rosto dos autos nº 360/1994, em trâmite pela 2ª Vara Civil da Comarca de Araçatuba, também foi levantada. Consequência disso, restou prejudicado o pedido liminar, assim como foi extinta a fonte do recurso indicado para o pagamento da dívida, conforme pode ser deduzido da intrincada e obscura narrativa do pedido lançado na inicial. Por outro lado, o pedido como formulado não tem conformidade com o rito célere do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Assim, não há como nessa via processual analisar a possibilidade de pagamento de dívida tributária com valores posicionados para novembro do ano de 2009, quanto mais com aplicação de descontos e benesses de

diploma legal, e, mais, para utilizar recursos penhorados em processo em trâmite na Justiça Estadual. Quanto mais analisar eventual inconsistência de sistema de dados da impetrada. Portanto, verifico que a via processual é inadequada. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010361-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009055-7)) ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER (SP136665 - MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACYR DONALONSO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA SILVA DONALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FOI PROFERIDO SENTENÇA ÀS FLS. 1205, DATADO DE 30/01/2012, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES - AUTOS COM ACESSO SOMENTE ÀS PARTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3581

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001360-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Intimem-se as partes sobre a redesignação, feita pelo perito à fl. 101, da data da perícia para o dia 13 de março de 2012, às 9h30m., nas instalações e terras do Projeto de Assentamento Horto de Aimorés, INCRA, Vila Aimorés, zona rural do município de Bauru/SP.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7564

EMBARGOS A EXECUCAO

0007678-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 27 Reg.: 1260/2011 Folha(s) : 1(...)
Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da embargante. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Condeno a embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Prossiga a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7565

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-97.2011.403.6108 - EDITORA VENANCIO AIRES LTDA X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 90: defiro o ingresso da União no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Publique-se a decisão de fls. 77/80. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora comunicando os termos deste decisum e notificando-a a prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 13 de março de 2012, às 14h25min. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como, as 04 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 141/142, itens 1 a 4). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 142, item 5. Int.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000856-31.2012.403.6108 - MARIA DOS SANTOS AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Maria dos Santos Amaral propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 15).Juntou documentos às fls. 11/15. É a síntese do necessário. Decido.O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 14).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 549.922.654-3, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000857-16.2012.403.6108 - DIRCE ALAMINO FIGUEIREDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dirce Alamina Figueiredo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 12/13). Juntou documentos às fls. 10/40. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fls. 14 e 15). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da

CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 549.920.430-2, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000861-53.2012.403.6108 - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.313.343-0. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de

Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto cadastrado, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de auxílio-doença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005924-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna a assistência judiciária gratuita deferida ao impugnado nos autos n.º 0003426-24.2011.403.6108, alegando que, em consulta ao CNIS, constatou que o salário-de-contribuição do autor, correspondente ao mês de junho de 2011, foi no valor de R\$ 4.769,37 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), não se enquadrando no conceito de parte necessitada. Manifestação do impugnado rebatendo as alegações e juntando documentos às fls. 10/29. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o valor da causa de R\$ 32.710,00 (trinta e dois mil, setecentos e dez reais), eventual improcedência nos autos principais implicaria, ao autor (ora impugnado), pagar cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de custas e honorários (estes calculados em 10% sobre o valor da causa). Trata-se de valor muito próximo do vencimento mensal bruto do impugnado, com o que, conclui-se pela manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 89, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente N° 6688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006292-49.2004.403.6108 (2004.61.08.006292-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-54.2003.403.6108 (2003.61.08.006863-9)) J.H.F.BAURU CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 240/241, bem como de fls. 250/251 e 253, para os autos principais. No silêncio, ou ausentes outros dados para a execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008230-79.2004.403.6108 (2004.61.08.008230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009394-0)) VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO - ME(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargante, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004447-11.2006.403.6108 (2006.61.08.004447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-91.2004.403.6108 (2004.61.08.009917-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 256/262, intime-se a embargante a informar acerca do andamento do recurso noticado às fls. 250/251. Após, à conclusão.

0006754-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-66.2005.403.6108 (2005.61.08.001361-1)) CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA - ESPOLIO X HELENA TEIXEIRA JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006824-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-57.2006.403.6108 (2006.61.08.004431-4)) BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0008025-11.2008.403.6108 (2008.61.08.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007222-7)) BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Biotechnol Comércio e Serviço Ltda EPP opôs embargos à execução fiscal em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da execução fiscal n.º 2008.61.08.007222-7, em apenso. Às fls. 26/31, a embargada noticiou o requerimento de parcelamento da dívida exequenda realizado pela embargante. À fl. 34, a embargante desistiu dos presentes embargos. Instada a manifestar-se, a embargada discordou da desistência peticionada, fls. 36. É o relatório. Decido. Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de se tratar da hipótese do artigo 6º da Lei 11.941/2009, e nada dispondo esta sobre os demais casos, incide o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Embora encerrado o ofício jurisdicional, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 72. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 70, terceiro parágrafo.

0010387-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-06.2003.403.6108 (2003.61.08.006517-1)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 -

ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Arlindo Marques Figueiredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 2003.61.08.006517-1. Instado por duas vezes o embargante, advogando em causa própria, a regularizar a peça exordial, fls. 14 e 23, este quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n 2003.61.08.006517-1. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005092-3)) AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) (...). Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0002586-14.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2011.403.6108) JOSE VARGAS DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais José Vargas dos Santos visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0002585-29.2011.403.6108, movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP. A execução fiscal foi extinta na presente data, diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação do exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756436-74.1985.403.6100 (00.0756436-8)) CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais CEAGESP - Cia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo. visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0756436-74.1985.403.6100, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinárias do Estado de São Paulo. A execução fiscal foi extinta na presente data, diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação do exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-30.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Instituição Toledo de Ensino visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0009560-77.2005.403.6108, movida pelo INSS - Fazenda Nacional. A execução fiscal foi extinta na presente data, diante da desistência noticiada na própria execução pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 26, da Lei n 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4, artigo 26, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) MILTON PENNACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Milton Pennacchi visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0009560-77.2005.403.6108, movida pelo INSS - Fazenda Nacional. A execução fiscal foi extinta na presente data, diante da desistência noticiada na própria execução pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4, artigo 26, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-67.2011.403.6108) NAPE CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo por se tratar de execução fiscal, regida por lei especial, em quinze dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008423-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003988-5)) VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do

litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo por se tratar de execução fiscal, regida por lei especial, em quinze dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009146-69.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002184-0)) GERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial juntando aos autos procuração, cópia do contrato social e da última alteração, bem como a prova da tempestividade da oposição de seus embargos, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000715-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-13.2011.403.6108) MARA BEATRIZ GOMYDE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA E SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição dos embargos, bem como da garantia da execução, sob pena de extinção.Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0755857-29.1985.403.6100 (00.0755857-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CELSO FERREIRA DE CASTRO

Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 07 e 12, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0756436-74.1985.403.6100 (00.0756436-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CEAGESP CIA/ DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Vistos, etc.Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 27, verso, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Solicite-se a transferência do valor depositado a fl. 13 para a Caixa Econômica Federal, agência 3965 (PAB-Justiça Federal), à disposição deste Juízo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em face de CEAGESP - Cia de Entrepoto e Armazéns Gerais de São Paulo. Noticiado o pagamento do alvará e com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0500824-39.1992.403.6182 (92.0500824-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

Vistos, etc.Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 14, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0009383-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILZA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 69, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 73. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000679-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X MARIANA BENEDITA DOS SANTOS BAURU ME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 117/118: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Com o decurso do prazo, abra-se vista à exequente.Int.

0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Juntada das informações Infoseg solicitadas (fls. 79), para manifestação do exequente, conforme o despacho de fl. 78.

0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VIRTUAL DESIGN LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE MANOEL - ESPOLIO X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos.Realizado o leilão do bem penhorado nestes autos, restou arrematado aos 27 de setembro de 2007 (fl. 90), mesma data em que lavrado o respectivo auto (fls. 91/92).Confirmado o pagamento do lance, determinou-se a

expedição de carta de arrematação (fls. 104/106) e, na sequência, a conversão em renda dos depósitos, e o cancelamento da penhora (fl. 107).Ao oficial do cartório de registro de imóveis de Pederneiras/SP foi solicitado o levantamento da penhora da matrícula do imóvel arrematado em leilão, ocorrido em 27 de setembro do corrente, conforme cópia da carta de arrematação que segue anexa (fl. 108.O oficial de cartório informou, às fls 110/116, ter levado a efeito o levantamento da penhora, sem nada mencionar sobre o registro da arrematação.Extinta a execução, aos 09 de setembro de 2010 (fl. 165), veio o arrematante, em juízo, solicitar fossem informados ao cartório de registro de imóveis, conforme solicitação expressa deste (fl. 177) o nome dos executados que constam no pólo passivo da ação de execução, bem como a qualificação completa dos mesmos, em obediência ao princípio registrário da continuidade e da especialidade subjetiva.Atendida a solicitação (fl. 182), novamente o referido cartório negou o registro da carta, desta feita fazendo novas exigências, sobre os dados a serem fornecidos (fl. 183, item b).Posteriormente, o multicitado cartório vem informar que, aos 20 de outubro de 2011, o imóvel já arrematado nestes autos foi vendido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Inicialmente, de se declarar a absoluta ineficácia da alienação do imóvel, pois levada a efeito aos 20 de outubro de 2011, ou seja, após a arrematação do mesmo, neste juízo. A expropriação judicial, levada a cabo em hasta pública, não tem sua eficácia condicionada ao posterior registro imobiliário, haja vista não se estar diante da relação entre alienante e adquirente (artigos 1.245 a 1.247, do CC), mas de ato de império do Estado-Juiz.Ainda que assim não fosse, observe-se que André Telli Manoel e sua esposa Rosana Ribeiro Manoel já não eram proprietários do bem, quando da sua venda, também em razão da carta de arrematação ter sido recepcionada, pelo cartório, aos 22 de março de 2011 (fl. 177), com o que, nos termos do artigo 1.246, do Código Civil de 2002, a arrematação já era tomada por eficaz. Isto sem falar que o mencionado cartório já havia recebido cópia da carta de arrematação em dezembro de 2007 (fls. 110/116).Consigne-se, ainda, que, de acordo, com o artigo 703, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.382, de 2006, a carta de arrematação conterá: a) a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; b) a cópia do auto de arrematação; e c) a prova de quitação do imposto de transmissão.Assim, tem-se por impertinente a recusa do oficial do cartório, a exigir, para o registro da carta de arrematação, fossem informados a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número do CPF ou do RG, ou filiação, e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei 6.515/77 e, havendo pacto antenupcial, o número de seu registro no cartório de registro competente (fl. 183) seja em virtude do que determina o artigo 703, suso transcrito, seja em razão de a carta de arrematação ser resultado de ato judicial cuja recusa ao cumprimento importa da configuração de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.Posto isso, determino ao oficial do registro de imóveis de Pederneiras que, de imediato, cancelo o registro da alienação do bem (R 8/3176) e, assim que recolhidas as despesas cartorárias e o imposto de transmissão, registre a carta de arrematação. Instrua-se com cópia da matrícula.Dê-se ciência do ocorrido ao Ministério Público Federal e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cópia da presente servirá como mandado.

0007209-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008560-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008560-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001493-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001493-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIANA MARIA BARROZO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 77 DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem Condenação em Honorários.Levante-se a penhora de fl 66, expedindo-se ofício à CEF.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003424-98.2004.403.6108 (2004.61.08.003424-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0007061-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007061-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Fls. 48/49: esclareça o exequente o seu intento, tendo em vista o estágio atual da execução, já havendo, inclusive bloqueio de numerário.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO X LAFAIETE COUTINHO TORRES X PAULO DE TARSO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMARGO X MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA X EMILIO GAROFALO FILHO X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR XIMENES A. FERREIRA X HUGO DANTAS PEREIRA X JOAO BATISTA DE CAMARGO X EDSON SOARES FERREIRA X CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO X RICARDO ALVES DA CONCEICAO

Ante o recebimentos dos recursos interpostos nos embargos à execução, nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se o julgamento final.Int.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 101/103: requeira, então, o que de direito para o prosseguimento da execução, dada a fase em que se encontra, inclusive com bloqueio de numerário.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006817-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA

Frustrada a tentativa de citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X AMAURY LEITE DE TOLEDO(SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA)

Consoante requerimento do exequente fl. 638, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantem-se eventuais arrestos e penhoras existentes no feito, especialmente as fls. 366 e 502/507.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0001461-84.2006.403.6108 (2006.61.08.001461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fls. 70: designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades de praxe.Com a diligência, intimem-se as partes.

0002518-40.2006.403.6108 (2006.61.08.002518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDANS RONDON LTDA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Fl. 144: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias, devendo a executada juntar aos autos cópia do contrato social, para a regularização do mandato (fl. 16).Int.

0004097-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004097-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA
Fls. 56/60: o endereço informado pelo exequente é o mesmo da frustrada tentativa de intimação da executada.Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação.Int.

0006440-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006440-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO X AMAURY LEITE DE TOLEDO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO
Consoante requerimento da parte exequente, fl. 661, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Levantem-se eventuais arrestos ou penhoras.P.R.I.

0009299-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante a concordância da exequente, fls. 301, primeiro parágrafo, proceda-se ao levantamento da penhora.Sem prejuízo, intime-se a executada a comprovar a regularidade do recolhimento da parcela do mês de junho de 2011, conforme requerido (fls. 301, segundo parágrafo).Int.

0009429-68.2006.403.6108 (2006.61.08.009429-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALLYSSON DOS SANTOS LOPES
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010787-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010787-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JACQUELINE APARECIDA GONCALVES
Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0012353-52.2006.403.6108 (2006.61.08.012353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNICENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001074-35.2007.403.6108 (2007.61.08.001074-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005943-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005943-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização do executado, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de

comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Expeça-se mandado para a penhora e avaliação sobre os bens indicados às fls. 40/41, e intime-se os subscritores da petição para regularização, pois sem assinatura.Fls. 57: anote-se.Int.

0004873-52.2008.403.6108 (2008.61.08.004873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES TARGA E ABREU

Intime-se a parte exequente, a recolher o valor correspondente ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1,09) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA ELENA FERREIRA

Não havendo bens constritos, suspendo a execução até julho de 2012, como requerido às fls. 62/63.Int.

0000016-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES PEREIRA DE MAGALHAES

Não havendo penhora nestes autos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0005365-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELCIO FERRONI RICARDI

Ante a frustrada tentativa de citação da parte executada (fls. 28/31), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

Reconsidero a decisão de fls. 45.Intime-se o exequente para manifestação sobre o pedido de fl. 44. Em não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0006748-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006748-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o certificado à fl. 49, verso, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009254-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010658-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010658-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fl. 10: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social atualizado, em quinze dias.Int.

0010694-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010694-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RODRIGUES MADURO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Jorge Rodrigues Maduro, com o escopo de receber a quantia de R\$. 2.578,98.À fls. 22, a exequente desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000987-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE JESUS SANTANA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000988-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA
Comprove o exequente as diligências efetuadas a fim de encontrar bens a serem penhorados.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000993-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS BAPTISTA

Fls. 51/52: antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001021-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS
Em face do certificado à fl. 30, indique o exequente bens os quais deseja ver constritos.Int.

0001098-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001098-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVALDA PRADO DE FARIA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001139-25.2010.403.6108 (2010.61.08.001139-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA
Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0004532-55.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BL ESTACAS E COM/ LTDA
Ante a devolução da carta precatória, sem cumprimento, por ausência de recolhimento das diligências no Juízo deprecado, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte exequente.Int.

0006737-57.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEINE RENE SILVA

Intime-se a parte exequente, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 11,80) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0008169-14.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA LOURENCO DA SILVA

Ante a frustrada tentativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008180-43.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA ZACURA BARBOSA GONCALVES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008775-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RUBENS RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, aguarde-se pela juntadas das pesquisas noticiadas à fl. 30.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008777-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE LINS

Fls. 30/32: ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução até maio de 2012. Com o decurso, abra-se nova vista ao exequente.Fls. 33/36: anote-se.Int.

0001330-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA FALLEIROS MELO

S E N T E N Ç AAutos n.º 0001330-36.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutada: Tania Falleiros MeloSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social, em face de Tânia Falleiros Melo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 742,25.O exequente, à fl. 17, requereu a desistência.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 33 ECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em Honorários.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002277-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA PATETI

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0002282-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a

localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002288-22.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CALIXTO DOS SANTOS

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0002294-29.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARY SOARES GHIRALDI

Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002296-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CARDIA RIBEIRO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0002585-29.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE VARGAS DOS SANTOS

Vistos, etc.Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 43, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0003229-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA LOPES CALDAS PARRA

Antes da apreciação do pedido de dados à Receita Federal, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003801-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ALFENO VIDAL DE NEGREIROS

S E N T E N Ç AExeção Fiscal nº 0003801-25.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Executado: Alfeno Vidal de NegreirosSentença Tipo BParalisado o feito, por mais de vinte anos, fl. 08, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0003810-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GIANNINI PROJETOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

S E N T E N Ç AExeção Fiscal nº 0003810-84.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Executado: Giannini Projetos Construção e Incorporação LtdaSentença Tipo BParalisado o feito, por mais de vinte anos, fl. 08, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0003874-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA OLIVA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 41/42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003898-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE DENISE

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0003898-25.2011.403.618 Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Executado: José Denise Sentença Tipo B Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fl. 08, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas. P.R.I.

0004432-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO PIOTTO GONCALVES DIAS

Frustrada a tentativa de citação da parte executada, conforme a certidão de fl. 12, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004454-27.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIONTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Frustrada a tentativa de citação da parte executada, conforme a certidão de fl. 12, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004752-19.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO FONSECA MELLO

Frustrada a citação do executado, conforme a certidão de fl. 14, verso, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004754-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO MACHADO

Não havendo bens penhorados nestes autos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004768-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Ante a frustrada tentativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004921-06.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente. Int.

0004948-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA MACHADO CESPEDES

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006119-78.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 8: defiro à parte executada dez dias para juntada da referida guia. Int.

0006125-85.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO

DE ALIMENTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Fls. 16/17: junte a executada o original da guia de recolhimento de custas.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009333-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINÉ NIZA TEIXEIRA

Primeiramente intime-se a exeqüente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exeqüente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

0009334-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

Primeiramente intime-se a exeqüente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exeqüente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 6740

EXECUCAO FISCAL

0005773-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ VASQUES X JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X LUIZ SVIZZERO X ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO X GERALDO SVIZZERO X JOSE SVIZ ZERO FILHO

Defiro o pedido de fl. 323 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exeqüente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé destes autos, bem como do apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL

0006824-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006824-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO VALDIR(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sendo a constituição do crédito tributário condição de procedibilidade, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto este não for constituído o que, no presente caso, ocorreu somente em 04.06.2002, 27.01.2003 e 24.04.2003 (fl. 164/165). Não há que se falar, ainda, em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal.

Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tampouco assiste razão quanto a ilicitude da prova para embasamento do auto de infração e procedimento fiscal sendo inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR. Saliento, ademais, que, no presente caso, foi autorizada a quebra do sigilo bancário mediante decisão judicial (Apenso II). Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 200461260020133 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30480 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:01/07/2011 PÁGINA: 458 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para majorar a condenação de YAN FUAN KWI FUA pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para 4 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 20 dias multa no valor unitário de 1 salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO. DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR AFASTADA. CRIME DO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90 NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL REFORMADOS. PENAS ALTERNATIVAS CANCELADAS. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada como incurso no artigo 1º, I e II, e parágrafo único da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP, por reduzir tributo mediante omissão de informações, no exercício fiscal de 1997, e por desatender exigência da autoridade fazendária no curso do procedimento administrativo. O auto de infração, no valor de R\$ 26.588.257,12, foi mantido por decisão da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, em 14/2/2001, e inscrito em dívida ativa em 13/6/2001. 2. A inicial foi aditada para incluir no pólo passivo KOHEI DENDA, HAJIMU KURAMOCHI, ISAQUE IUZURU NAGATA, MINORU MIZUKOSI, JORGE NOBOU NAKANO, ROBERTO TAKESHI IWAI e SADA O IFUKO. Os corrêus, todavia, tiveram a ação penal trancada por ordem concedida pelo C. STJ. 3. Na sentença, julgada parcialmente procedente, YAN FUAN KWI FUA foi condenada pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos e uma multa. 4. Afastada a matéria preliminar suscitada pela defesa, ante a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. No mérito, mantida a condenação da ré pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acervo probatório evidencia que YAN FUAN KWI FUA, no exercício fiscal de 1997, movimentou uma grande soma de dinheiro em suas contas bancárias - cuja origem não conseguiu comprovar - e omitiu o fato na sua declaração de renda, reduzindo o tributo devido. O laudo pericial juntado pela defesa comprova, de interessante para a ação penal, que a empresa da ré, a TAI CHI TURISMO LTDA, abriu uma conta na filial do BANCO AMÉRICA DO SUL nas Ilhas Cayman para obtenção de empréstimo, que não honrou nos prazos acordados, e que as operações financeiras em suas contas nacionais não eram contabilizadas. Ou seja, o documento não demonstra que o banco movimentou as contas da ré sem sua autorização - ao menos com a clareza que se espera para uma alegação deste teor. 6. Mantida a absolvição pelo crime do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.137/

90. Como bem colocado na sentença, a ré, com sua atitude prejudicou - somente - a própria defesa, considerando que, regularmente intimada, deixou de comprovar a origem dos recursos documentados nos extratos bancários disponibilizados pelo BACEN, por ordem judicial, às autoridades fiscais. 7. Não prospera a argumentação defensiva acerca da incidência do artigo 9º, VII, do Decreto-Lei 2471/88 e da Súmula 182 do extinto TFR, uma vez que foi oportunizado à ré o direito de se justificar e, principalmente, os fatos sub judice ocorreram sob a égide da Lei nº 9.430/96. Precedentes. 8. A ré não faz jus à benesse do artigo 13 da Lei 9.847/99. As pessoas que nominou no interrogatório judicial como as responsáveis pelas movimentações em suas contas bancárias e, portanto, integrantes do esquema do qual foi vítima, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mas obtiveram o trancamento da ação penal no HABEAS CORPUS impetrado no C. STJ. Ou seja, sua colaboração foi infrutífera para o deslinde dessa ação penal, já que as pessoas delatadas foram subtraídas da persecução conforme entendimento da Corte Superior. 9. Nos crimes de índole fiscal, deve-se levar em conta o valor do prejuízo experimentado pela vítima, no caso o erário, na forma do artigo 59 do Código Penal. E, na hipótese dos autos, chama à atenção a expressividade da lesão aos cofres públicos, decorrente da conduta criminosa da ré, no montante clamoroso de R\$ 26.588.257,12 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), sonogados das receitas da União Federal. Mediante autorização do recurso do MPF, majoração da pena-base para 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, tornada definitiva ante a falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. 10. Ainda mediante autorização do recurso ministerial, modificado o regime prisional para o semi-aberto (a ré tem a seu desfavor circunstância judicial - 3 do artigo 33 do Código de Processo Civil) e cancelada a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. A circunstância judicial apontada impede que a ré seja beneficiada com penas alternativas, mesmo sendo primária. 11. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença em 1 salário mínimo. Durante anos, a apelante movimentou muito dinheiro, na ordem de milhões de reais, não sendo crível que agora não possa dispor de 20 salários mínimos. 12. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. Não estando, portanto, configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 13 _____ de SETEMBRO de 2012 _____, às 14:45 _____ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste município. Requisite-se e intime-se. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente naquele município. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. (Foi expedida carta precatória nº 112/2012 ao JDC. de Santa Bárbara DOeste em cumprimento à r. decisão supra).

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0017964-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

À Defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0005898-07.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA GONCALVES SILVA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da ré DIANA GONÇALVES DA SILVA nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 45/49). Decido. Preliminarmente, observo que não assiste razão à defesa quanto a inobservância do rito processual. Recebida a denúncia e determinada a citação da ré, esta apresentou sua resposta à acusação, sendo que, neste momento, se analisará se há nos autos hipótese de absolvição sumária, tal qual determina o artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste passo, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de

imputação objetiva. Tampouco assiste razão quanto a inconstitucionalidade do 1º do artigo 289 do Código Penal. Nesse sentido: Processo ACR 201160020011541 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46409 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 88 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa, apenas para reduzir a pena-base relativa ao crime de tráfico transnacional de drogas, diminuindo a pena privativa de liberdade para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pena de multa para 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,567 KG DE COCAÍNA E 130 G DE MACONHA Ementa PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PENA BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA EXPRESSIVA, PORÉM NÃO ENSEJADORA DA ELEVAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. 3.530 GRAMAS DE COCAÍNA E 130 GRAMAS DE MACONHA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. CONVERSÃO DE PENA. DESCABIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE DO FECHADO. ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À MOEDA FALSA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos, inclusive pela confissão do réu. 2. Com efeito, todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal se apresentam favoráveis ao recorrente. O juízo a quo sopesou em detrimento do réu a quantidade e a natureza da droga por ele transportada, consoante o disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, valorado com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais. 3. No presente caso, foram apreendidas uma quantidade pouco expressiva de maconha (129,73 gramas), além de cerca de três quilos e meio de cocaína, peso este que, embora significativo, não discrepa sobremaneira da normalidade dos tráficos praticados na região fronteira. Fixação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 4. A quantidade e a natureza da droga efetivamente denotam o grau de consciência do agente quanto à sua cooperação com a narcotraficância organizada, que embora seja eventual, afigura-se essencial ao êxito das atividades desta. Manutenção da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei Antidrogas, no patamar de 1/6 (um sexto) 5. A jurisprudência se orienta no sentido de que não é necessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para que se caracterize a transnacionalidade delitiva, desde que comprovada a origem estrangeira das drogas transportadas pelo réu. Ademais, na hipótese dos autos, constata-se que o acusado admitiu ter buscado o material proscrito em Pedro Juan Caballero/Paraguai. 6. Trata-se de acusado estrangeiro, sem qualquer vínculo de ordem pessoal, profissional ou patrimonial com o nosso país, nada indicando que aqui venha a permanecer. Logo, a substituição de pena privativa por restritiva certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. 7. Pelos mesmos motivos, conciliados à vedação legal expressa contida no art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, cumpre rejeitar o pedido de fixação de regime inicial aberto de cumprimento da pena imposta. 8. A despeito do réu ter afirmado em seu interrogatório que levava dinheiro seu juntamente com a quantia repassada pelos traficantes para o pagamento de gasolina e pedágio, não foi produzida prova da origem lícita dos valores acautelados, sendo certo que tal ônus incumbia à defesa, nos termos do art. 60, 2º, da Lei 11.343/06. 9. No que tange ao delito de moeda falsa, cumpre consignar que a materialidade foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Autos de Apreensão (fls. 12) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 94/100), que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 10. Diante dos elementos coligidos, constato que restou demonstrada nos autos a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo, conforme se depreende do contido nas declarações prestadas na fase de inquérito policial (fl. 08), segundo as quais ele adquiriu a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo valor de R\$ 8,00 (oito reais) em Pedro Juan Caballero/Paraguai, o que foi ratificado em juízo pela prova oral produzida. 11. Prevalece nas Cortes Superiores a orientação de que é inadmissível o reconhecimento da bagatela na espécie delitiva na qual o bem jurídico predominantemente tutelado consiste na fé pública. 12. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade dos parâmetros sancionatórios em que se estriba a sanção penal. O argumento de que é desarrazoada a aplicação do preceito secundário da figura do caput do art. 289 do Código Penal às modalidades previstas no 1º, relegaria o juízo sancionatório ao mero alvedrio do julgador. 13. Apelação da defesa parcialmente provida. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano, fazendo-se necessária a instrução processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma

adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Informe-se o endereço da acusada para que seja intimada a comparecer ao ato. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.(Foi expedida carta precatória nº119/2012 em cumprimento à r. decisão supra).

Expediente Nº 7504

ACAO PENAL

0008231-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008231-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA TELLER VASCONCELLOS(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E SP240509 - PATRICIA DZIK) X JOAO CARLOS TUON TELLER(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOÃO CARLOS TUON TELLER e DANIELA TELLER VASCONCELOS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Indaiatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Requisite-se e intime-se.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE INDAITUBA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LÁ RESIDENTES.

Expediente Nº 7505

ACAO PENAL

0011919-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu GILIARDO FERREIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas acusação e interrogado o réu. Intime-se.Notifique-se o ofendido (CEF), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Defiro o pedido de gratuidade das

despesas judiciais, responsabilizando-se o acusado pela veracidade das informações, nos termos da Lei.I.

Expediente Nº 7506

ACAO PENAL

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS(SP170427 - RUBENS FORCATO)

À defesa para apresentação de memoriais (artigo 403 do CPP).

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Com a notícia de parcelamento dos débitos tratados nestes autos, decidiu-se pela suspensão do feito e do prazo prescricional, em caráter precário, até a vinda de informações sobre a consolidação da dívida (fls. 534). Referida decisão restou mantida, conforme fls. 561. Posteriormente a defesa trouxe aos autos documentos comprobatórios da consolidação dos débitos (fls. 562/574), tendo apresentado às fls. 584 cópia da certidão de óbito do réu Manuel Marcos Cunha Quatter. Com a vinda do documento original do Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de Campinas às fls. 584 e das informações do Fisco às fls. 581, o Ministério Público Federal pleiteia pela extinção da punibilidade do referido denunciado e manutenção da suspensão do feito, nos termos da promoção de fls.586. Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 584, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Considerando os informes de consolidação apresentados às fls. 562/574 e a notícia de manutenção no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, ainda que com 02 (duas) parcelas em atraso, torno definitiva a decisão de fls. 534, mantendo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

À para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 499. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Pa 1,10

Expediente Nº 7514

ACAO PENAL

0009809-88.2002.403.0399 (2002.03.99.009809-1) - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

JOÃO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO foi condenado à pena de 4 (quatro) ano de reclusão por infringência ao artigo 171, caput, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 07.12.2011 (fls. 497), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 19.12.2011, conforme certidão de fls. 503. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 505 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/03/2000) e a data da publicação da sentença (07.12.2011) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOÃO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 46-53 e 54-55: Diante do informado pela parte autora, acolho o novo valor atribuído à causa por ser o montante apresentado pela CEF e recebo os pedidos como emenda à inicial, para que dela façam parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja incluída LIGIA MARIA STELLA DE NAVIA, bem como para retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal a que apresente defesa no prazo legal. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10191/2012 ##### a ser cumprido na A. Moraes Salles, 711, 3º andar, centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 9- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7586

MANDADO DE SEGURANCA

0000242-35.2012.403.6105 - MURILO CESAR ROSSI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Cesar Rossi, qualificado nos autos, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Essencialmente visa à suspensão do atual concurso de admissão à referida Escola e à anulação das sanções que lhe foram impostas na correção da prova de redação, com sua consequente aprovação na fase em questão e sua habilitação para a etapa seguinte do certame, a ocorrer a partir do dia 23/01/2012. Afirma haver obtido nota suficiente à aprovação em todas as disciplinas avaliadas no concurso público em questão, com exceção da prova de redação. Alega, contudo, não haver nenhum apontamento em sua folha de redação que justifique tal reprovação. Aduz que a folha de correção foi preenchida com algarismos numéricos representativos das penalidades aplicadas sem, no entanto, apresentar motivação correspondente. Refere, outrossim, haver-lhe sido atribuída nota mínima nos quesitos introdução, desenvolvimento e conclusão, sem nenhuma justificativa expressa para tanto. Relata que a decisão prolatada em face de seu recurso administrativo à correção da prova de redação, interposto em 21/11/2011, limitou-se a apreciar seus pedidos julgando-os improcedentes, procedentes ou procedentes em parte - sem, todavia, apresentar a motivação correspondente. Diante dessa decisão, o impetrante refere haver interposto novo recurso administrativo, em 20/12/2011, desta feita por intermédio de advogado, argumentando violação aos princípios administrativos da motivação e da proporcionalidade. Alega o impetrante que a motivação expendida pela autoridade no ofício expedido em resposta ao segundo recurso apenas demonstra as incorreções da avaliação, haja vista que: a) informa que a correção original da redação foi apresentada na própria folha de prova, sendo que esta não contém nenhum apontamento de avaliação; b) nega haverem sido ignoradas as alegações do recorrente na decisão do primeiro recurso, quando esta, na realidade, nada manifestou acerca dos itens 1 a 4 do recurso inicial; c) afirma que as notas atribuídas à introdução, desenvolvimento e conclusão foram mantidas por ausência da excelência alegada, esclarecimento que, segundo o impetrante, não caracteriza fundamentação. Com fundamento nessas motivações, o impetrante registra que: a) ao contrário do afirmado no ofício de resposta ao segundo recurso, a redação não visa a selecionar os mais aptos, já que sua nota não é somada às das demais disciplinas, mas apenas utilizada como critério eliminatório; b) a penalização por pular uma linha após o apontamento do título da redação contraria a orientação técnica dos especialistas em redação e o fato de essa penalização haver sido imposta a todos os candidatos que o fizeram não a torna justa; c) não existe proibição a que se iniciem orações com a conjunção aditiva e; d) a colocação pronominal na forma proclítica não contraria a norma culta da língua, sendo admitida, inclusive, pelo gramático sugerido no edital do concurso. Enfim, pretende a suspensão do concurso público em referência, a decretação da nulidade das sanções ilegais, contraditórias, incoerentes, arbitrárias ocorridas em sua prova de redação, a reavaliação judicial de sua avaliação ou a mera valoração em nota superior a 5,0 (cinco inteiros), suficiente à sua aprovação nessa etapa. Com a inicial, foram juntados os documentos de ff. 41-73. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 76-79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 88-91, sem arguir preliminares. No mérito, ressalta a importância da prova de redação no concurso em questão, de modo a possibilitar criteriosa aferição do preenchimento pelo candidato das necessidades da Instituição a que representa. Sustenta que o método de avaliação utilizado para a correção impugnada constou minuciosamente do edital respectivo e que a técnica aplicada garante tratamento isonômico a todos os candidatos. Refere que desde a primeira correção da prova do candidato impetrante foram proferidas decisões devidamente fundamentadas acerca da inadequação da redação por ele produzida. Apresentou ainda extensa enumeração das inexatidões imputadas ao candidato. Por fim, noticiou que em cumprimento da decisão liminar procedeu à nova correção da prova do impetrante, tendo sido confirmada a reprovação atacada. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 92-97). Às ff. 99-112, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União apresentou defesa às ff. 113-126, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos classificados que continuaram no certame. No mérito, refere a necessidade de observância pelos candidatos das regras estabelecidas no edital de convocação pertinente, o qual vincula as partes envolvidas no certame - Administração e todo e qualquer candidato. Defende que os argumentos de correção da banca examinadora sempre foram transparentes e fundamentados, e que a continuidade de candidato reprovado no certame implicaria violação ao princípio da isonomia. Anota que ao candidato impetrante foram dadas efetivas oportunidades de apresentação de defesas, as quais foram regularmente apreciadas com base em critérios objetivos divulgados previamente no edital de abertura. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 127-131). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 132). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não há proibição normativa a que o Poder Judiciário syndique a exata aplicação dos critérios objetivos e previamente estabelecidos por meio de edital para promoção de concurso de seleção para cargo, emprego ou função públicas. Tampouco prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos classificados à próxima etapa do certame. Afastado de plano o

cabimento da suspensão do andamento do concurso em vista das diversas outras possibilidades de atendimento da pretensão do impetrante, torna-se descabida a formação do litisconsórcio pretendido. Note-se que não há risco de repercussão de eventual decisão mandamental na esfera de interesse dos demais candidatos. Nesse sentido, veja o entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 620141/AL, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 01/07/2005, pág. 668. Mérito: No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada anule a imposição das sanções ilegais, contraditórias, incoerentes, arbitrárias ocorridas em sua prova de redação, de forma a considerá-lo aprovado no concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Consoante já decidido no provimento mandamental liminar de ff. 76-79:(...). Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inciso I) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Portanto, o sobreprincípio republicano impõe a seleção por mérito, mediante concurso público, daqueles que almejam ocupar cargo, empregos ou funções públicas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Isso inicialmente considerado, passo à análise dos pedidos liminares. Sob alegação de nulidade, por ausência de motivação, do ato administrativo de avaliação de sua prova de redação, o impetrante pretende a suspensão do certame e a avaliação judicial de sua redação. Resta claro, portanto, que causa de pedir (nulidade na avaliação) e pedidos (suspensão do certame e avaliação judicial da prova) não guardam entre si relação lógico-causal direta. A causa de pedir em questão (nulidade da avaliação) deveria conduzir ao pedido expresso de nova avaliação administrativa adequadamente motivada. Dessa forma, os pedidos conforme postos não contêm os requisitos necessários a pautar decisão liminar mandamental com a natureza satisfativa pretendida. Fundamento: Os requisitos ao provimento mandamental liminar estão manifestamente ausentes em relação ao pedido de suspensão do curso do certame. Referida suspensão, a incidir sobre concurso de âmbito nacional, afligiria não só as expectativas do impetrante, senão também as expectativas de todos aqueles inscritos e habilitados à adiantada fase do concurso. A suspensão retardaria de forma desproporcional o encerramento da seleção, diferindo a matrícula e, por consequência, o início das aulas de número elevado de alunos de instituição militar de ensino. Assim, o acolhimento dessa pretensão liminar encerraria uma contradição intolerável: a preservação das expectativas do impetrante frustraria as expectativas de todos os demais candidatos já habilitados, circunstância de que se extrai a evidente desproporcionalidade na medida pretendida. Tal desproporcionalidade se torna ainda mais manifesta se se considerar que há outras medidas igualmente eficazes a precaver os interesses do impetrante, tais quais, dentre outras, a reserva de vaga ou mesmo a determinação oportuna de matrícula acima do número de vagas - caso que se justificaria materialmente na espécie em se considerando o elevado número de desistências ocorridas já nos primeiros dias do referido curso. Tampouco procede a pretensão tendente a que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do referido concurso público para atribuir à redação do impetrante nova nota, imiscuindo-se na atividade eminentemente subjetiva de valoração técnica da prova de redação. Nesse sentido, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento no sentido do descabimento de o Poder Judiciário atuar como Órgão de revisão de ato administrativo de seleção de candidatos em concursos públicos. A jurisprudência de tais Cortes é assente no sentido de apenas cabe ao Poder Judiciário incursionar pelo conteúdo das provas e avaliações, substituindo-se à Banca Examinadora, nas hipóteses de manifesto equívoco avaliativo objetivamente apurável - o que certamente não é o caso dos autos, em que há discussão sobre critérios subjetivos de avaliação. Sobre o não cabimento de o Poder Judiciário ordinariamente atuar como Órgão revisor do conteúdo das respostas e dos critérios de avaliação das provas, veja-se: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF; AI-AgR 827001; Rel. Min. Joaquim Barbosa; 2.ª Turma; unânime, julg. 01.03.2011]..... AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. [STJ; AROMS 32.138, 2010.00870816; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; DJE 17/12/2010] Por outro giro, observo que o processo seletivo, ato de natureza manifestamente administrativa, deve

reger-se pelos princípios constitucionais afetos à Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CRFB), ademais de outros igualmente relevantes, como o da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. O atendimento pelo administrador público a esses caros princípios constitucionais deve ser sindicado pelo Poder Judiciário. Portanto, a motivação do ato administrativo, inclusive do ato administrativo de avaliação de provas de concurso público, deve sempre vir claramente exposta. Somente assim se permite que o administrado tome conhecimento das razões que pautaram aquele ato administrativo que guarda pertinência direta a seus legítimos anseios. Tal dever, ademais, toca diretamente os princípios da publicidade e da impessoalidade, que devem sempre pautar a atuação da Administração Pública. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, 1o. e 3o. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. 2. Com relação ao Impetrante J.G.M.C. salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99. 3. Quanto aos demais litisconsortes (J.K.N.S.P. e outros), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas. 4. Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança. 5. Agravo Regimental desprovido. [STJ; AGRESP 1.062.902, 2008.01217255; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 03/08/2009] No caso dos autos, noto que o Ofício n.º 1869, de 28/12/2011, juntado às ff. 67-68, acabou por satisfazer o dever de motivação do ato administrativo de avaliação da prova de redação do impetrante em relação à quase totalidade das sanções que lhe foram aplicadas na correção da prova. Tal dever de motivação, que se poderia alegar violado anteriormente à confecção desse ofício, restou atendido pela motivação dele constante, ao menos no que se relaciona a quase todos os itens da avaliação, pois motivou quase todas as questões objeto de sanção na redação do impetrante - conforme se colhe dos itens 8 a 15 de f. 68. A motivação da avaliação não exige longa excursão pelos critérios de valoração, senão apenas motivação concreta, clara e razoável ao quanto se censurou, conforme mesmo se observa nos itens 8 a 15, acima referidos. Entendo, contudo, que pende de motivação adequada o ato administrativo de avaliação da prova de redação do impetrante no que especificamente concerne ao objeto tratado no item 7 do referido ofício (introdução, desenvolvimento e conclusão). Ainda que se trate de avaliação subjetiva de natureza técnica, haverá de expressar motivadamente os fundamentos que conduziram às notas atribuídas ao impetrante nesses quesitos. Nessa constatação reside o *fumus boni iuris* da impetração.) As razões do impetrante, em defesa do adequado atendimento desses elementos estruturais de sua redação, estão expostas na petição inicial deste feito e também no corpo dos recursos administrativos já interpostos. Esse fato permite à autoridade impetrada colher tais razões como fundamentos recursais, ao fim de novamente avaliá-las, para livre e motivadamente manter ou majorar a originária nota atribuída somente a esses específicos quesitos (introdução, desenvolvimento e conclusão). O *periculum in mora* necessário à liminar decorre da iminência do início da próxima fase do certame, conforme se observa do Anexo A de f. 50.3. DECISÃO LIMINAR. Diante do exposto, concedo apenas parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que de forma livre e motivada promova a análise das razões recursais apresentadas pelo impetrante contidas na petição inicial deste mandado de segurança e nos recursos administrativos já interpostos, em relação exclusiva aos itens introdução, desenvolvimento e conclusão da redação por ele confeccionada no atual concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Deverá a autoridade, nos termos do disposto no artigo 50, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999, expender as razões da manutenção ou da majoração da nota atribuída ao impetrante nesses específicos quesitos, garantindo-lhe a participação na próxima fase do certame em caso de majoração suficiente a aprová-lo na prova de redação e desde que haja atendido aos demais requisitos previstos no Edital. (...). Verifico que à apreciação do pleito liminar não sobrevieram causas fáticas ou jurídicas relevantes a impor a modificação do entendimento firmado. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que de forma livre e motivada promova, conforme mesmo já o fez (ff. 96-97) em cumprimento à decisão liminar, a análise das razões recursais apresentadas pelo impetrante contidas na petição inicial deste mandado de segurança e nos recursos administrativos já interpostos, em relação exclusiva aos itens introdução, desenvolvimento e conclusão da redação por ele confeccionada no atual concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, de forma a

atender o disposto no artigo 50, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 0001650-43.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7587

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/03/2012, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 54-59, em contas do executado PRISCILA LÚCIA DOS SANTOS, CPF 220.383.808-64. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio e resultando infrutífera a conciliação, deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Intimem-se e cumprase. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

Expediente Nº 7588

DESAPROPRIACAO

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

1. Ff. 179-180: Indefiro o requerido. 2. O Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973. 3. Ademais, não restou cabalmente demonstrada a recusa formal pelo órgão registrador quanto à ausência de autenticação do Escrivão-Diretor ou Diretor de Secretaria. O Tribunal Estadual em sua regulamentação editada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também prevê a aceitação de documentos mediante chancela mecânica

de escrevente autorizado para tanto (Item 40, Secao IV, Capitulo IX, Normas Gerais da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo).4. Oportuno mencionar que o cerne da decisão colacionada aos autos, relativamente ao agravo 2004.03.00.046439-1, refere-se à pendência de pagamento em razão de parcelamento do pagamento do valor da indenização por precatório. A forma de expedição, se por carta de adjudicação ou outro meio, não foi objeto de discussão. Inaplicável, portanto, à situação ora apresentada.5. As dificuldades noticiadas pela parte autora quanto aos registros das desapropriações não são de caráter exclusivo e restritivo a essa Comarca/Subseção. Considerando as peculiaridades do ato expropriatório, de sua repercussão pela magnitude da área e ante a publicidade dos atos judiciais, por vezes a Egr. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo pode permitir exceções às determinações específicas dos atos registrais. Toma-se a título de exemplo, o Parecer 392/2010-E - Processo nº 2010/69882 São Paulo-SP - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Outros e o Processo 2009/48685 da Associação dos Registradores de Pessoas naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, casos estes em que formalidades exigidas para cumprimento dos atos registrais necessários foram mitigadas.6. Assino novo prazo de 30 (trinta) dias à União para cumprimento do quanto determinado no item 2 da sentença de ff. 165-166.7. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas. Assino-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para informar sobre eventual cancelamento de débitos de IPTU ou trazer certidão negativa do imóvel expropriado, em cumprimento ao despacho de f. 177.8. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Fls. 120: Intimem-se as partes da nova data designada para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se a autora para que compareça no dia 01 de março de 2012, às 19:30 horas, na Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, Campinas/SP para realização da perícia com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Tratando-se de feito com prioridade de tramitação, esta Juíza conta com a realização da perícia, para que não seja atribuído ao Judiciário o descumprimento do comando contido no art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O impetrante almeja, como provimento final, que seja declarado em definitivo a prescrição da pretensão de requerer os créditos tributários contidos na notificação n.º 15922.720181/2011-21. Como é cediço, presta-se o Mandado de Segurança a amparar direito líquido e certo, violado ou sob ameaça de violação, por ato de autoridade coatora. Ou seja, não se presta o Mandado de Segurança ao provimento almejado pelo impetrante. Assim sendo, intime-se-o, derradeiramente, a emendar a inicial, adequando seu pedido, sob pena extinção do feito por inadequação da via eleita. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Int.

0001580-44.2012.403.6105 - ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 394 e o despacho de fls. 465 não foram publicados, oportunizando aos litigantes a interposição de eventual recurso. Sendo assim, providencie a Secretaria sua publicação. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 394: Vistos etc., Chamo o feito à

ordem. Mais bem analisando, denoto que o mandado de segurança coletivo em tela é impetrado não apenas em face de autoridades com sede funcional em São Paulo, mas, também, em face de autoridades que possuem sede funcional em outros municípios que estariam submetidos a outras seções. Como é cediço, a competência no mandado de segurança se dá de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada. De todo modo, porém, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e, em relação ao *periculum in mora*, a urgência é tal que não se pode aguardar a remessa dos autos aos juízos competentes, de modo que, assim, na linha da jurisprudência, deve ser analisado o pedido de concessão de liminar mesmo que seja o juízo incompetente. Reuniões de licitação, conforme já expandido na decisão, estão pra ser realizadas a partir do dia de amanhã. Outrossim, considerando a aludida urgência, mister se faz que sejam procedidas às comunicações pertinentes, pelos meios admitidos, com brevidade. Posto isso, declino da competência em relação às autoridades impetradas com sede funcional nos municípios que não estão submetidos a esta seção federal (Santos, Bauru e Campinas), porém, considerando a gradação da urgência, deverá ser observada a decisão que concedeu a liminar mesmo em relação a estes, sem prejuízo de ulterior análise pelos juízes competentes. Extraíram-se, com brevidade, cópias dos autos e remetam-nas aos juízos competentes, referentes às autoridades impetradas com sede funcional em Santos, Bauru e Campinas, permanecendo neste juízo apenas as pretensões deduzidas em face das autoridades impetradas com sede funcional nesta capital. Anotações necessárias. Considerando que reuniões de licitação estão para se iniciar a partir de amanhã, proceda a serventia, com urgência, às comunicações necessárias, pelos meios admitidos, a fim de que as autoridades impetradas, inclusive aquelas com sede funcional em municípios submetidos a outras seções - a teor do acima expandido -, cumpram a decisão proferida. Int. Comuniquem-se. DESPACHO DE FLS. 465: FLS. 400/401 - Anote-se. Cumpram-se, com urgência, determinações contidas às fls. 388.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3360

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005793-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP opõe embargos à execução movida por Ovidio Rolim Moura, que objetiva a cobrança de valor de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação apensa. Argumenta que o cálculo apresentado estaria incorreto, e que o índice de atualização a ser utilizado deve ser o da tabela de correção de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal. Junta planilhas e notas explicativas do valor que entende ser realmente devido. Intimada para impugnar (fls. 08), a embargada permaneceu inerte. É o relatório do essencial. Decido. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a pre-sente ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e fundamentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de fixar, como apto a ser executado, o valor de R\$ 104,56 (cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para a competência de novembro de 2010. Havendo sucumbência mínima, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009080-06.2008.403.6105 (2008.61.05.009080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0)) ALINE CIOLFI PRODUCOES(SP126078 - ANGELO ANTONIO FABRICIO E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Aline Ciolfi Produções opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2007.6105.013021-0, pela qual a Fazenda Nacional exige o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e a-crécimos legais que somavam R\$ 17.146,28, em 27/08/2007. A embargante alega a quitação de 20% do montante exigido na

execução fiscal apensa e requer a inclusão do valor remanescente em programa de parcelamento a ser cumprido em 15 parcelas. Houve impugnação, na qual a Fazenda Nacional comprova a concessão do parcelamento à embargante, nos moldes da Lei nº 11.941/09 e requer a extinção da presente demanda nos termos do art. 6º da Lei supramencionada. Em réplica (fls. 87/88), a embargante não se opõe à extinção do feito e requer a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução em apenso. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Prescreve o art. 5º da referida lei, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Não obstante, não são devidos honorários advocatícios, conforme o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do REsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 412409, DJU 07/06/2004). Todavia, a penhora deve subsistir, por força do disposto no inciso I do art. 11 da Lei 11.941/09 (I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). Ademais, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não desconstituir a garantia dada ao juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; A-gRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012655-85.2009.403.6105 (2009.61.05.012655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-81.2003.403.6105 (2003.61.05.003525-5)) PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR

TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. PEDRO JUCELITO ONGARO, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto era apenas empregado e jamais exerceu poderes de gestão ou administração na pessoa jurídica executada. Por fim, requer a condenação da embargada em litigância de má-fé e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/69. Expressa concordância em relação à exclusão do embargante, mas sem lhe atribuir o ônus de sucumbência e a condenação em litigância de má-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo embargante, porquanto, segundo consta dos documentos acostados a fls. 11/34, retirou-se da empresa em 09/04/1999, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifiquem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exequente, a teor do art. 17, do Código de Processo Civil. Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da embargada. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade de PEDRO JUCELITO ONGARO e determino a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.05.003525-5. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017716-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015075-7)) BENEDITO GOMES JUNIOR (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc. BENEDITO GOMES JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. Juntou documentos e procuração (fls. 09/15 e 19). Intimado, o Conselho ofereceu impugnação a fls. 21/34. Aduz, em síntese, a ausência de garantia do Juízo. No mérito, bate pela improcedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 35/52. Intimada a apresentar réplica, a embargante se manteve inerte (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ao fio do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011048-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-43.2011.403.6105) CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal n.º 0000289-43.2011.403.6105 promovida pela FAZENDA NACIONAL, no qual alega a inexistência dos débitos, porquanto se encontram em processo de análise administrativa pela Secretaria da Receita Federal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também

durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal em apenso, quando do julgamento da petição de fl. 36 oposta pela embargada, oportunidade em que foi extinta a execução em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Assim sendo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011524-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, litispendência com os autos n.º 2009.61.05.015479-9. Que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Bate pela inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas, porquanto inexistente correspondência entre o valor arrecadado e o valor da despesa com o serviço. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 25/35). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 42/44. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, o crédito tributário em cobrança foi extinto, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0011529-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015881-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta

legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação à fl. 36. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, o crédito tributário em cobrança foi extinto, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação às fls. 41/43. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, o crédito tributário em cobrança foi extinto, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi

protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 34/36. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, o crédito tributário em cobrança foi extinto, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins;

Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0016052-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015087-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu procurador, ajuizou ação de embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel sobre o qual se pretende a incidência dos tributos em cobrança. Assevera que, por força da Lei nº 6.164/74, foram transferidos à Caixa os imóveis de propriedade da SERFHAU, sendo que o imóvel objeto do presente processo, localizado na Av. Rio de Janeiro, nº 177, pertence, desde o ano de 1981, ao Sr. Alcides Honorato, pendente, apenas, da outorga da escritura definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Intimado, o Município ofereceu impugnação a fls. 29/32. Alega, em síntese, que a execução fiscal é ajuizada com fundamento no cadastro imobiliário municipal, sendo incumbência do contribuinte sua devida atualização (arts. 7º a 10 do CTM e art. 20 da Lei Municipal nº 11.111/2001). Ressalta que inexistem nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do imóvel. Sustenta que a Caixa é a proprietária do imóvel por força do que dispõe a Lei nº 6164/74. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Infere-se dos documentos acostados aos autos que o imóvel objeto da execução fiscal em apenso, em relação ao qual incidem os tributos ora em cobrança, teve sua propriedade transferida à Caixa Econômica Federal por força da Lei nº 6.164/74. Com efeito, dispõe a citada Lei em seu art. 1º que os imóveis constituídos pela extinta Fundação da Casa Popular são transferidos à Caixa Econômica Federal, estabelecendo, em seu parágrafo único que a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, assume os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. A fl. 16, consoante se observa do documento juntado pela embargante, o imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda outorgado ao Sr. Alcides Honorato. Todavia, como se sabe, a promessa de compra e venda não transfere a propriedade do imóvel. Segundo a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira: Como todo contrato preliminar, a promessa de compra e venda gera uma obrigação de fazer, que se executa mediante a outorga do contrato definitivo. A prestação a que as partes estão obrigadas a fazer é o fato da realização da compra e venda. (Instituições de Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 167) Desse modo, não há que se falar em transferência da propriedade do imóvel mencionado nos autos. Destarte, reza o artigo 34 do Código Tributário Nacional que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conquanto esse dispositivo trate de possuidor a qualquer título, o STJ tem se pronunciado no sentido de que somente a posse com animus domini, categoria na qual se insere o compromissário comprador, enseja a possibilidade de cobrança do IPTU. Todavia, mesmo se admitindo o possuidor como contribuinte do imposto, isso não retira a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do tributo, pois tal responsabilidade fica a cargo de um ou outro. E nesse caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao município a prerrogativa de eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, dentre as hipóteses previstas no artigo 34 do CTN. Assim, não tendo a transferência da propriedade do imóvel se aperfeiçoado nos moldes do artigo 530, I, do CC/1916 (CC, artigo 1245, caput, CC/2002), a CEF continua a figurar como proprietária do bem e, por conseguinte, sujeito da obrigação tributária, a teor do artigo 34 do CTN. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1220244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 34 CTN. LEI MUNICIPAL. IMUNIDADE 1. O STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1110551), decidiu que 2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes. RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, DJ de 18.6.2008; AGRG no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJ de 17.4.2008; RESP 712.998/RJ, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, DJ 8.2.2008; RESP 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de noronha, segunda

turma, DJ de 11.9.2007; RESP 868.826/RJ, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 1º.8.2007; RESP 793073/RS, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a Lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (RESP 475.078/SP, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ 27.9.2004). 2. Portanto, a Lei Municipal deve definir o sujeito passivo do tributo, considerando qualquer das hipóteses do art. 34 do CTN. inteligência da Súmula nº 399 do STJ. 3. No caso dos autos, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada pela Lei Municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 4. Por conseguinte, é válida a CDA na qual constam como sujeitos passivos do IPTU tanto o INSS quanto o Sr. Telmo ayres promitente comprador. 5. Afastada a preliminar reconhecida sentencialmente, examinam-se as demais questões incidentes, forte no art. 515, 3º, do CPC. 6. O INSS também é imune ao pagamento de IPTU (art. 150, VI, a, da CF/88 c/c o 2º do mesmo dispositivo). 7. O INSS, em princípio, por configurar promitente vendedor, poderia consta do título executivo. No entanto, sua situação de imunidade, elimina-lhe a obrigação tributária. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.00.035015-0; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 25/05/2011; DEJF 02/06/2011; Pág. 104) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 34, DO CTN. POSSUIDOR DO IMÓVEL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser exigido do proprietário ou do possuidor, havendo obrigação tributária solidária. Aquele que assina termo de reconhecimento e parcelamento de débito objeto da execução fiscal e não efetua o pagamento integral do débito, deve ser incluído no pólo passivo da lide. Recurso provido. (TJMG; AGIN 0642494-42.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 14/04/2011; DJEMG 02/05/2011) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a fim de que não seja aviltada a atuação do advogado em decorrência do pequeno valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000931-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro aviados por Antônio Luiz Fabiano e Ângela Cristina Miranda, qualificados nos autos, em face da União Federal, tencionando, em sede liminar, seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.458, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem, em síntese, que nos autos de execução fiscal nº 2004.61.05.006091-6 foi efetivada a penhora do imóvel localizado na Av. Arlindo Joaquim de Lemos, nº 360, Proença, nesta cidade, de propriedade dos embargantes. Narram que são possuidores do imóvel em testilha há mais de 32 (trinta e dois) anos e ingressaram em juízo em 18.12.2002 com ação de usucapião (autos nº 3613/2002), o qual foi redistribuído à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas (autos nº 509/2003). Sustentam a necessidade de concessão da medida liminar, bem como a suspensão do processo principal. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/108). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Destarte, na hipótese vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isso porque, malgrado a juntada de contas de energia elétrica e fornecimento de água possam indicar, prima facie, o exercício da posse, verifica-se que os documentos carreados aos autos datam de novembro de 2002 (fls. 44/45), havendo, inclusive, documento juntado em nome de terceiro (fl. 43). Ademais, inexistente qualquer decisão no processo de usucapião em andamento assegurando o direito dos autores. Ao contrário, o que se verifica é que foi determinada a realização de diligências a cargo dos embargantes para que se finalize a instrução do processo. A propósito, confira-se: Não restando suficientemente comprovada a posse e não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargante, a liminar nos embargos de terceiro deve ser indeferida. (TJMS - c-AG 2009.012809-9/0001-00 - Rio Brillhante - 1ª T.Cív. Rel. p/o Ac. Des. João Maria Lós - J. 03.11.2009) Ante exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a embargada. Intimem-se os embargantes a promover a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de usucapião no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603075-02.1997.403.6105 (97.0603075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. E ROBERTO CUCULI, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese que, entre a citação da empresa e o pedido de inclusão do co-executado, transcorreu mais de cinco anos. Requer o levantamento da penhora efetuada nos autos por ser bem de família, bem como o indeferimento do pedido de penhora do bem indicado pela exequente a fl. 35, por não ser mais de propriedade do sócio. Por fim, alega que houve excesso de penhora e caso seja mantida, requer a redução para 25% do bem, respeitando a propriedade de Stephano Cuculi (herdeiros e viúva meeira) e a meação da esposa do co-executado. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 134/35, sustentando a inocorrência da prescrição, porquanto não houve inércia da exequente. Acresce que o excipiente não comprovou que o imóvel tratado nos autos é bem de família. Por fim, reconhece a necessidade de redução da penhora para 25% do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Com efeito, invocada matéria de ordem pública (prescrição), conheço da presente exceção de pré-executividade. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição intercorrente se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação dos sócios. Nada obstante, tenho que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Os débitos em execução se referem aos períodos de 1993 a 1994 e foram constituídos pela própria executada, mediante declaração de rendimentos, com vencimentos em 30/04/1993 a 30/01/1994. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 14/04/1997. A citação da empresa executada ocorreu em 25/04/1997, portanto, dentro do lustro prescricional. Posteriormente, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio, pois a empresa se encontrava inativa e sem patrimônio para pagamento dos débitos, o que foi atestado pela certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 16, verso). Malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, ao argumento de que a executada não

demonstrou que o sócio era responsável pela empresa à época dos fatos geradores, é certo que não pode ser imputada inércia à exequente, uma vez que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos, o qual foi reconsiderado por decisão de fl. 25. O mandado de citação expedido em nome do sócio não logrou êxito em razão da necessidade de diversas diligências para sua localização, havendo inclusive suspeita de ocultação, conforme certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 27, verso). Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora, não obstante seja matéria de ordem pública, resta prejudicado porquanto o co-executado não trouxe prova robusta a comprovar o relatado. Infere-se do documento de fl. 131 que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento do imóvel penhorado nos autos n.º 97.0603102-2, pois não era o único bem a garantir aquela execução. Não houve reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Cumpre ressaltar, ainda, que o d. Oficial de Justiça intimou o co-executado para o encargo de fiel depositário em endereço diverso do bem penhorado (fls. 68/69). Ademais, a verificação da característica de bem de família depende de dilação probatória, incompatível com a via processual ora eleita pelo excipiente. Quanto à alegação de que a penhora do imóvel atingiu indevidamente a meação da esposa do co-executado e dos herdeiros de Stephano Cuculi e viúva meeira, impende, outrossim, ressaltar, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado (REsp 844.877/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/10/2008). Todavia, no caso presente, verifica-se que há excesso de execução, porquanto a penhora do imóvel atingiu a meação do cônjuge sem que este estivesse incluído no polo passivo da execução, o que impõe seja reduzida a penhora para 25%, reservando-se o produto da alienação aos demais condôminos. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a redução da penhora para a fração ideal 25% do imóvel individualizado como lote de terreno 19, da quadra U, do loteamento denominado Jardim Flamboyant, com área total de 494,30 m e área construída de 831,40 m, descrito e caracterizado na matrícula n.º 9541, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0608594-55.1997.403.6105 (97.0608594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASTICOS DANNA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X SONIA PAVLU DANNA

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Plásticos Danna Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega, em síntese, que a ação foi ajuizada em 1997, os sócios não foram incluídos no pólo passivo e a empresa não foi citada até a presente data, tendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal correspondente à prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que a exceção de pré-executividade de fls. 109/120 deve ser desentranhada dos autos pois impugna débito inscrito pelo INSS sob n.º 32.398.716-8, diverso da presente execução. Aduz a inocorrência da prescrição, uma vez que o débito foi constituído por meio de auto de infração, com pedido de parcelamento (termo de confissão espontânea), efetuado em 21/02/1992, cujo descumprimento se deu em 15/08/1996, ensejando o recomeço da contagem do prazo prescricional. A notificação do auto de infração foi efetuada em 22/01/1992, a ação proposta em 23/07/1997 e a citação em 24/08/1998 (data do comparecimento espontâneo), interrompendo a prescrição. Aduz, ainda, que em momento algum houve inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 126/129). Intimada a regularizar a representação processual, a executada quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Consoante se infere dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído por intermédio de auto de infração, sendo a executada notificada em 22/01/1992, data em que teve início o prazo prescricional. Em 21/02/1992 houve a inclusão da executada no programa de parcelamento, o qual foi rescindido, por inadimplência, em 15/08/1996 (fl. 129). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 23/07/1997, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que o parcelamento foi rescindido (15/08/1996). Quanto à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 23/07/1997, sendo determinada a citação em 06/08/1997 (fl. 06), com a expedição da respectiva carta de citação, devolvida sem cumprimento. Após, houve tentativa de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que ocorreu em 24/08/1998 (fl. 12), com o comparecimento espontâneo da empresa aos autos (214, 1º, do CPC). Em 03.07.2002 houve o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa da sócia (fls. 52/54), o

qual restou deferido em 12.03.2004 (fl. 58), sendo expedida carta precatória em 16.05.2005 (fl. 59), sendo o mandado cumprido somente em 15.02.2007 (fl. 94). Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou a tempo e modo para encontrar tanto as executadas quanto os bens que garantissem a presente execução, sendo a demora para citação imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No mais, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la, o que não foi possível, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa da sócia. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra, a Secretaria, o despacho de fl. 108, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação sobre bens livres das executadas. Sem prejuízo, a empresa executada deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA ME. (SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA APARECIDA ANTÔNIO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução. Aduz, apertada síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que foi incluída por erro da exequente, uma vez comprovada a homonímia. Juntou procuração e documentos (fls. 81/97). Intimada, a exequente concordou com o pedido de exclusão do polo passivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que a manifestação da exequente se deu em 24.11.2010, sendo a conclusão realizada somente em 09.02.2012. Com efeito, mesmo considerando o elevado volume de serviço desta Vara, atualmente com mais de 30 mil processos em andamento, não se concebe o retardo verificado na conclusão do feito. Desse modo, atente a Direção de Secretaria para o necessário equacionamento do problema, que, na espécie, acarretou inegável prejuízo à parte. Sem embargo, verifica-se que, efetivamente, a excipiente foi incluída por erro da exequente no polo passivo da presente execução. Tal fato restou admitido pela própria exequente em sua manifestação de fl. 98. Assim sendo, a exclusão da excipiente do polo passivo é medida que se impõe. Por igual, imperativa se faz a condenação em honorários de sucumbência, uma vez demonstrada a ausência de desvelo pela excepta ao requerer a inclusão da excipiente no polo passivo da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários

advocáticos na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. 2. Ademais, segundo consignado no acórdão recorrido, a presente execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do excipiente, pelo que, consoante disposto no art. 20 do CPC, conclui-se que a Fazenda foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 22.974/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Ao fio do exposto, acolho a exceção oposta e determino a exclusão da excipiente MARIA APARECIDA ANTÔNIO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 070.880.538-88, do polo passivo da presente execução fiscal. Condono a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ao SEDI, para as devidas anotações, com urgência. Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD, consoante solicitado pela exequente. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que dê o regular impulso ao feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Malgrado a decisão indeferitória da liminar proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso, a fim de evitar prejuízo às partes e a realização de atos processuais insubsistentes, ad cautelam, determino a suspensão dos atos que acarretem a alienação do bem penhorado a fl. 26, até a prolação de sentença nos autos de embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0015977-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015977-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Francisco Claro de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010685-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010685-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de execução fiscal, promovida por Fazenda do Município de Sumaré - SP, pela qual se exige da Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 550,01, competência de novembro de 2004. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de depósito judicial (fl. 18). Intimado, o exequente não se manifestou acerca do depósito efetuado. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada, à fl. 18 dos autos, em favor do exequente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RABAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

REPUBLICAÇÃO PARA AS PARTES: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Rabagi Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal, tendo em vista que efetuou o pagamento parcial dos débitos. Assevera que falece liquidez aos títulos exequendos, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 243/274). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 278/283. Sustenta que os valores mencionados pela excipiente já foram devidamente abatidos do total dos débitos. Refuta a alegação de nulidade da CDA. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 284/294). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida nos autos em saber se o pagamento parcial dos créditos estampados nas CDAs que instruem a presente execução afasta a presunção de liquidez dos respectivos títulos executivos. Com efeito, os documentos juntados a fls. 284/294 demonstram que os pagamentos apontados pelo excipiente foram devidamente apropriados e os valores descontados do montante em cobrança, razão pela não

colhe a alegação de iliquidez dos títulos. Ademais, mesmo se o pagamento parcial tivesse sido observado no curso da execução fiscal tal não importaria a extinção da execução, mas a substituição da CDA. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA CDA. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (STJ, Súmula nº 392, primeira seção, julgado em 23/09/2009, dje 07/10/2009). 2. Tendo havido o pagamento parcial do crédito tributário, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA respectiva, e, não, a procedência dos embargos do devedor. (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 8º). Precedentes desta corte e do STJ. 3. Alegação genérica de compensação no âmbito administrativo não é idônea para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). Ademais, tendo em vista que o crédito foi declarado pelo próprio contribuinte, cabia a ele, ao efetuar a declaração de contribuições e tributos federais (dctf), haver procedido, primeiramente, à compensação, para, assim, permitir a aferição da exatidão de seus cálculos por parte da Fazenda Nacional. 4. A apresentação de declaração de contribuições e tributos federais (dctf), sem o pagamento integral, do tributo devido, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes desta corte e do STJ. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 656-77.2005.4.01.3601; MT; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 16/05/2011; DJF1 25/05/2011; Pág. 170) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para que requeira as providências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão prevista pela Lei 14.102 de 26/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da lei 6.830, de 22/09/1980 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença dos embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 39 dos autos n. 0011524-07.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão prevista pela Lei 14.102 de 26/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da lei 6.830, de 22/09/1980 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença dos embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 38 dos autos n. 0012969-60.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão prevista pela Lei 14.102 de 26/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da lei 6.830, de 22/09/1980 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença dos embargos. Determino o levantamento do depósito de fl 16 dos autos n 0013054-46.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015833-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015833-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015881-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015881-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão prevista pela Lei 14.102 de 26/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da lei 6.830, de 22/09/1980 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença dos embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 16 dos autos n. 0011529-29.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016585-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016585-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA BARRETO LOPES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região em face de Camila Barreto Lopes, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EMOPI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por EMOPI GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição dos créditos em cobrança se deu com a entrega da declaração, sendo que o despacho inicial para citação da executada ocorreu em lapso superior a cinco anos. Intimada, a União manifestou-se a fl. 40. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente ao crédito em cobrança foi entregue em 25/05/2005 e a ação ajuizada em 22/01/2010, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Requereu o sobrestamento do feito, para aguardar a consolidação do pedido de parcelamento pelo qual a executada aderiu. A fl. 50 informa que o débito sob cobrança não foi inserido no parcelamento, pois a executada não atendeu ao disposto no art. 1º da Portaria Conjunta n.º 03/2010, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 41/42 e 51/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início com na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança**

judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, a declaração do contribuinte referente ao tributo em cobrança foi entregue em 25/05/2005 (fl. 41), sendo a execução ajuizada em 22/01/2010, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada ocorreu em 08/04/2010, com o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, a executada deverá regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo ins-crito em Dívida Ativa. A fls. 14/15, a executada requer a suspensão do feito até conclusão administrativa sobre o pedido de revisão dos débitos, sob alegação de que os mesmos são inexistentes. Intimada, a União requer a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Juntou documentos (fls. 37/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido ao cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e só a partir daí foi operada a extinção da execução. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DA-TA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, declare extinta a execução fiscal em epígrafe. À vista da solução encontrada,

condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo insubsistente a penhora de fl. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIARA CRISTINA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Niara Cristina da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009243-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos os autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 195.910,65. Após rejeição de exceção de pré-executividade oposta (fls. 381/383) e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 414/416), a executada ofereceu bens à penhora - imóveis - consoante petição de fls. 417/421. Intimada a se manifestar acerca da indicação de bens, a exequente rejeitou a indicação, ao argumento de que viola o art. 11 da Lei nº 6.830/80, inexistindo qualquer prova do valor da liquidez dos referidos imóveis. Requer, ao final, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora em execução fiscal quando não observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1269372/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. É legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação. Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, o que autoriza o julgamento do recurso por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2. Entendeu o Tribunal de origem pela possibilidade de recusa dos bens indicados, pois o imóvel oferecido à penhora é de difícil arrematação. Entender de maneira diversa implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1072874/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) De ver-se que, inegavelmente, a eventual constrição de bem imóvel resultaria, ao final, em diligências necessárias à sua alienação, o que acarretará maiores dispêndios processuais. Ademais, a quantia em execução não se afigura demasiadamente elevada, considerado o ramo de atuação da executada, a ponto de acarretar sensível prejuízo em sua atividade empresarial. Por fim, com a vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as

aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Assim sendo, acolho a manifestação da exequente e rejeito a nomeação de bens formulada pela executada. Defiro o bloqueio on line de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009371-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARBIERI E PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Barbieri e Paula Advogados Associados, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000627-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS X SIMONE FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO

0006445-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0001836-36.2002.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.943,70. Observa a embargante que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, em favor da massa. Entende que a mencionada diferença, diversamente do que pretende fazer crer o exequente, resume-se ao valor cobrado da massa falida a título de multa, já que a parcela correspondente aos juros permanece íntegra, ao aguardo de conclusão nos autos da falência quanto à suficiência do ativo arrecadado para cobrir o principal e os consectários da dívida. Ou seja, efetivamente, a União restou vencida apenas no que tange à parcela relativa à multa, inexistindo qualquer sucumbência a ser calculada sobre o valor dos juros, já que sua exigibilidade foi confirmada pelo acórdão recorrido, restando dúvidas apenas acerca da solvabilidade da massa. Insurge-se também contra a cobrança de juros, por ausência de fundamento legal e de qualquer outra razão que a justifique. Desta forma, diz que o valor devido é de R\$ 6.042,26, resultante da aplicação de 10% sobre o valor original da multa, R\$ 29.079,41, corrigido de novem-bro de 1998 (mês da quebra) até setembro de 2010 (mês dos cálculos). Impugnando os embargos, a embargada afirma que não se colacionaram à petição inicial cópias das peças processuais relevantes, em descumprimento ao art. 736 do Código de Processo Civil. No mérito, salienta que o valor executado passou de R\$ 270.505,21 para R\$ 221.546,89, de forma que a diferença em favor da massa falida foi de R\$ 48.958,32 na data da quebra. Os juros posteriores à falência incidirão se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os

consectários da dívida. Portanto, sobre a diferença apurada em R\$ 48.958,32 não estão incluídos os juros após a quebra. É sobre essa diferença que deve incidir o percentual dos honorários advocatícios, e não sobre a importância de R\$ 29.079,41 mencionada pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros incluídos na conta de liquidação, diz que não são aqueles cobrados pela Fazenda Nacional na execução fiscal, mas, sim, os juros de 0,5% a. m. calculados a partir da decisão monocrática confirmada pelo colegiado, ou seja, a partir de 20/08/2009, quando foram fixados os honorários da sucumbência. Invoca a Súmula n. 254 do STF que assenta que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omita o pedido inicial ou a condenação. **DECIDO.** Enquanto apenas os autos que contêm a sentença em execução, as peças indicadas não se mostram necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que indefiro o pedido da embargada pertinente a essa questão. Verifica-se que as partes concordam em incluir a multa na base de cálculo dos honorários advocatícios. A divergência diz respeito à inclusão, ou não, dos juros até a quebra. Para tanto, há se de aferir se a exequente incluiu, ou não, os juros no valor cobrado na execução fiscal. E a resposta é afirmativa. A exequente, ora embargante, incluiu os juros no valor em cobrança. E não apenas os juros calculados até a data da quebra, mas até a data da expedição da certidão de dívida ativa, pretendendo cobrá-los até a data do efetivo pagamento. Tanto é assim que a exequente interpôs apelação em que, conquanto não proteste pela exclusão da multa, insurge-se contra a exclusão dos juros, sob o fundamento de que o art. 161 do CTN, que é posterior à lei falimentar (DL 7.661/45), não os excepciona quando devidos pela massa falida. Desta forma, neste ponto assiste razão à ora embargada: a diferença em favor da massa falida, base de cálculo dos honorários segundo o v. acórdão, foi de R\$ 48.958,32, conforme explicitam os cálculos da embargada à fl. 178 dos autos dos embargos à execução. Ainda segundo os referidos cálculos, o percentual de 10% (R\$ 4.895,83) corrigido da data da sentença (20/08/2004) até a data dos cálculos (17/09/2010) pelo fator 1,3383153255 resulta em R\$ 6.552,16. No que se refere aos juros de mora, cumpre ter em conta que não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONJECTÁRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.** 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) No caso, na base de cálculo dos honorários não houve incidência de juros após a data da sentença, razão por que devem eles ser incluídos na conta de liquidação a partir da data da sentença, na forma apresentada pela embargada. A conta de liquidação apresentada pela ora embargada à fl. 178 inclui juros de 0,5% ao mês, calculados da data da sentença (20/08/2004) até a data dos cálculos (17/09/2010), num total de 36,5%, correspondente a 73 meses. Por isso, estão corretos os cálculos apresentados pela embargada à fl. 178 (valor devido: R\$ 8.943,70 em 17/09/2010). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por conta da sucumbência da ora embargante nestes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, com base no 4º do art. 20 do CPC, de forma que o valor total devido à ora embargada, incluindo os honorários devidos neste feito, passa a R\$ 9.390,88, em 17/09/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005473-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000778-6)) RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SPI146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por RANEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20086105000778-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.935,82 a título de IRPJ e IPI constituídos pela entrega de declarações, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora é ilegal pois recaiu sobre bem essencial ao desenvolvimento de suas atividades. No mérito, diz que os tributos exigidos foram quitados mediante pagamentos e compensação. Sustenta, quanto ao IRPJ, que retificou a declaração, apurando saldo credor. Quanto ao IPI, alega que procedeu ao recolhimento com código incorreto, razão por que promoveu o REDARF. Em impugnação aos embargos, a embargada defende a legalidade da penhora. Com relação ao mérito, às fls. 134/138 apreciou, uma a uma, as guias de recolhimento e declarações apresentadas, concluindo pela manutenção da exigência. Em réplica, a embargada requereu a juntada de cópia do processo administrativo. O pedido foi indeferido sob o fundamento de

que a embargante não demonstrou, tampouco alegou que não teve acesso aos autos administrativos (fl. 148). Em nova manifestação (fls. 152/153) a embargante reiterou o pedido de juntada dos autos do processo administrativo. DECIDO. Conforme salientado na decisão de fl. 148, a embargante tem livre acesso aos autos do processo administrativo, inclusive para extrair cópia integral ou das peças que entende pertinentes. Incumbendo-lhe o ônus da produção de prova capaz de abalar a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida em cobrança (CTN, art. 204), caberia demonstrar a veracidade dos fatos que alega. Afinal, como diz BARBOSA MOREIRA, o desejo de obter a vitória cria para o litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesquisar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, a propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal) (Julgamento e ônus da prova, Temas de direito processual, 2ª série, p. 74, apud LUIZ EDUARDO B. PACÍFICO, O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000, p. 132). Mas a embargante, ao não despende o esforço necessário a que alude o processualista, deixou de produzir as provas hábeis a abalar a presunção legal. Aliás, a embargada, às fls. 134/138, apreciou, um a um, todos os documentos e guias de recolhimento juntados com a petição inicial, refutando a alegação de pagamento, ainda que parcial, e a embargante não impugnou especificamente nenhuma das conclusões da embargante, em nenhuma das duas oportunidades em que, posteriormente, manifestou-se nos autos (fls. 146/147 e 152/153). Dessarte, é legítima a exigência. Por outro lado, não se antevê ilegalidade na penhora do cozinheiro tipo bola, já que a embargante apenas alegou, e não demonstrou, que se trata de equipamento, indispensável porque único, para o regular desempenho de suas atividades. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009530-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007396-2)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSS/ FAZENDA nos autos n. 1999.61.05.007396-2. Alega a embargante que os créditos tributários em execução foram extintos pela prescrição. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa, juros e honorários advocatícios em face da massa falida, bem como contra a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Em impugnação, a embargada afasta a ocorrência da prescrição. Afirma que os juros seriam devidos pela massa falida caso o seu ativo com-porte e reconhece a inexigibilidade da multa de mora em face da massa falida. Em réplica, a embargante reitera a petição inicial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/132 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. O crédito foi constituído em 01/03/1999 com a notificação do contribuinte, conforme fls. 103. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Ocorre que a execução fiscal foi distribuída antes, em 27/05/1999, quando a prescrição foi interrompida. A diligência de citação, determinada em 06/04/2000 (fls. 19), por mais de seis anos deixou de ser cumprida, sendo proferido novo despacho em 23/05/2006 a fim de que fosse informado o atual andamento do processo falimentar, dado o lapso temporal transcorrido (fls. 20). Em 12/02/2007, a exequente prestou as informações necessárias e a massa falida foi finalmente citada em junho de 2009 (fls. 34, v.). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da distribuição, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída exclusivamente à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário. Quanto aos acréscimos legais, dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. Contudo, não vislumbro a cobrança de multa moratória, conforme cópias dos Discriminativos de Débitos Inscritos (fls. 36 e 42). Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRE-CEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e

pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Também é legítima a exigência de honorários advocatícios da massa falida, consoante admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. De-nise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 879771, rel. min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, ressaltando que juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Julgo subsistente a penhora. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da dívida exequenda, atualizado, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010693-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8)) A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a conclusão. A. M. M. Malavazi & Malavazi LTDA ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2008.6105.012138-8, em que alega excesso de execução. Os embargos foram impugnados (fls. 81/83). Intimada se manifestar sobre a impugnação, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 91, v. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j.

14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispru-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Cód-i-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfí-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem

condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861 050039805, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.966,62 a título de IPI dos períodos de apuração de 01 a 03/2001, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a empresa sucedida, CIMENTO RIO BRANCO S/A, ajuizou ação ordinária visando reconhecer o direito de recolher o IPI com exclusão, da base de cálculo, dos descontos incondicionalmente concedidos. Naquela ação, promoveu os depósitos dos valores apurados a título de IPI. O pedido foi julgado procedente por sentença que transitou em julgado em março de 2007. Por isso, entende que a execução é ilegal, pois o débito foi extinto pela prescrição, ou, se não, o tributo é indevido conforme se declarou por sentença transitada em julgado. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que não se discute o teor da decisão transitada em julgado a que se refere a embargante, mas apenas se pretende cobrar os valores do imposto apurados nos períodos indicados, excluindo-se da base de cálculo os descontos incondicionalmente concedidos. DECIDO. Considerando que até o trânsito em julgado da sentença, em março de 2007, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa pelos depósitos judiciais, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 15/04/2008, ainda não havia decorrido o lustro prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que existe divergência entre as partes no que diz respeito à origem do débito. A embargante afirma que se trata do IPI apurado sobre os descontos incondicionalmente concedidos nos períodos de 01 a 03/2001. A embargada, ao revés, diz que se refere ao imposto devido nos referidos períodos de apuração, já excluídos da base de cálculo os descontos incondicionalmente concedidos. Dessarte, especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Int.

0005005-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013990-08.2010.403.6105) CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA. opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 0013990-08.2010.403.105, na qual alega a ocorrência da prescrição. A exequente, ora embargada, desistiu do feito principal, execução fiscal nº 0013990-08.2010.403.6105, em razão da remissão do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios decidido na execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013276-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.6105.015476-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU e taxas de lixo relativos ao exercício de 2005 a 2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do crédito tendo em vista a sua remissão. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança,

e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Nem se alegue que a cobrança era legítima e apenas foi extinta em decorrência da remissão. De fato, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0609170-19.1995.403.6105 (95.0609170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO SAVERIO VILLELLA(RS015086 - SILVIO JOSE BACH COSTA)

Recebo a conclusão. O executado ROBERTO SAVÉRIO VILLELLA opõe exceção de pré-executividade (fls. 75/79) em que alega nulidade da execução, tendo em vista que não houve notificação do lançamento, bem como a ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição das exceções de pré-executividade. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade, tendo em vista que a exequente comprovou a notificação do lançamento, conforme aviso de recepção de fls. 93. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. No caso em tela, o executado foi notificado em 08/06/1992 (fls. 93), data da constituição definitiva do crédito tributário. Em 15/01/1996 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. A tentativa de citação por carta expedida em 09/04/1996 (fls. 05) frustrou-se, conforme AR devolvido (fls. 07). Foi expedido mandado de citação e novamente o executado não foi localizado (fls. 16, v). A citação foi efetivada por edital, publicado em 20/11/1997. Apesar de ter transcorrido um pouco mais de cinco anos desde a constituição definitiva em 08/06/1992, não houve inércia da parte exequente. O executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal, quando da primeira tentativa. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderia se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da distribuição, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realiza-se a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, ao próprio executado que não mais se encontrava em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 71: defiro o bloqueio de ativos financeiros embora não haja notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida para penhora de bens, uma vez que a penhora de dinheiro se encontra em primeiro lugar no rol de preferência do artigo 655, do Código de Processo Civil e a jurisprudência é firme no entendimento da legitimidade da penhora de ativos financeiros em execução fiscal, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (v.g., Superior Tribunal de Justiça, REsp 1269156, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011). Informo que promovi o protocolo da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0015812-81.2000.403.6105 (2000.61.05.015812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Antônio Serra em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que entre a data da citação da executada (29.05.2001) e a inclusão do excipiente no polo passivo (13.04.2009), transcorreram nove anos. Argui a inexistência de liquidez do título exequendo, uma vez que foram realizados inúmeros pagamentos condizentes ao apontado título. Requer, ao final, a reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que inexistiu a dissolução irregular da pessoa jurídica, porquanto registradas as alterações de endereço na Junta Comercial. Acresce que a empresa encontra-se inativa desde 2005 e sediada, desde 2004, na Rua Domingos Rodrigues da Fonseca, nº 391, Jardim Campos Elíseos, nesta cidade. Nega a prática de atos contrários à lei ou com excesso de poderes. Afirma que o mero inadimplemento não é causa suficiente para o redirecionamento da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 111/114). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 116/120. Refuta a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente. Bate pela legitimidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que atestou a inexistência da executada no endereço indicado em seus atos constitutivos. Juntou documentos (fls. 121/129). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifico que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 23.01.2001 (fl. 07), a fim de informar sua adesão ao REFIS, ocasião em que foi considerada citada. Em 04.09.2001 (fl. 38) foi confirmada a inclusão da executada no parcelamento, ocasião em que foi postulada a suspensão da execução. Em 27.09.2001 (fl. 41) foi determinada a suspensão do feito, com ciência do ilustre procurador da exequente em 17.12.2001 (fl. 42). O documento de fl. 47 informa que a opção da executada foi realizada em 18.09.2000 e o indeferimento do pedido de parcelamento foi anotado no sistema informatizado em 30.10.2001. Destarte, a partir da referida data (30.10.2001) já não mais se cogitava da suspensão da exigibilidade do crédito, estando a exequente apta a requerer as providências que entendesse necessárias à satisfação do crédito. Desse modo, verifica-se que somente em 22.06.2004 (fl. 44) a exequente noticiou o indeferimento do parcelamento e requereu a expedição de mandado de penhora, o que restou deferido em 23.06.2004 (fl. 48) e cumprido em 14.06.2005 (fl. 51), quando atestada pela certidão do d. Oficial de Justiça a inexistência da executada em sua sede social. Aberta vista à exequente em 24.07.2007 (fl. 52, verso), sobreveio petição em 31.07.2007 (fls. 54/56), requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular da executada. Consoante se extrai dos autos, o pedido de inclusão do sócio foi deferido em 25.08.2008 (fl. 62) e expedido o mandado de citação em 18.02.2009 (fl. 64), sendo o excipiente citado em 30.04.2009. Com efeito, malgrado a execução tenha ficado paralisada, por culpa da exequente, no período compreendido entre 30.10.2001 e 22.06.2004, não colhe a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto, a par do feito não ter ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos, inexistiu nos autos inércia por parte da exequente. Isso porque, consoante relatado alhures, a exequente requereu em 23.06.2004 a expedição de mandado de penhora, o qual somente foi cumprido em 16.06.2005, com abertura de vista à exequente em 24.07.2007, para que se manifestasse acerca do mandado cumprido. Desse modo, o que se verifica é que inexistiu inércia quanto às providências a cargo da exequente, sendo a demora no cumprimento das diligências imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Ora, a exequente não pode ser punida em decorrência de demora imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo

ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1394484/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1180563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) Desse modo, afastado a alegação de prescrição intercorrente. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que, malgrado a executada tenha juntado ficha cadastral simplificada indicando que ao tempo da certificação de sua inexistência em sua sede social havia mudado de endereço (fls. 112/114), tem-se pelo documento de fl. 58, que em 03.11.2005 ainda não havia informado tal alteração à Receita Federal, constando, ainda, como inativa perante os cadastros do Fisco (fl. 60). Com efeito, o endereço a ser considerado para fins de citação é aquele informado pelo contribuinte ao Fisco (domicílio fiscal), consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a

jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910.581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) No mesmo sentido: É ônus do contribuinte manter o seu endereço atualizado perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, sob pena se inviabilizar eventuais comunicações que necessitem ser realizadas, assumindo o contribuinte eventuais prejuízos decorrentes do seu descaso (TRF 5ª R. - AC 0000302-72.2011.4.05.8308 - (523765/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 21.07.2011 - p. 218). Assim, tenho por hígido o redirecionamento realizado nos autos. Por fim, a alegação de pagamento parcial do crédito não veio estribada em prova robusta e pré-constituída a cargo do contribuinte, o que exige dilação probatória para sua verificação, incompatível com a via processual eleita. Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora (fl. 64, verso), com espeque no art. 185-A do CTN, defiro o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o regular impulso à execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014642-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JERONIMO JUZENAS & CIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JERONIMO JUZENAS & CIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida A-tiva. A executada alega extinção do crédito tributário em virtude de compensação (fls. 111/115). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, consolidada a compensação no curso da ação e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando do ajuizamento da execução. O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007933-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007933-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM FIGUEIRA FILHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2 região em face de Joaquim Figueira Filho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011911-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011911-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ANA LUCIA DIAS(SP114917 - ANA LUCIA DIAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Procuração Mineral - DNPM em face de Ana Lúcia Dias, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do crédito tributário. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial fl. 41 (dos embargos à execução apensos) em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007961-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por ODONTOCLINIC CLÍNICAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a CDA que instrui a execução fiscal é nula, porquanto não é mencionado o fato gerador do tributo em cobrança. Invoca o cerceamento de defesa. Argui a ocorrência da decadência e da prescrição. Intimada, a excepta ofertou resposta a fls. 92/96. Argui o caráter protelatório da defesa apresentada. Sustenta a certeza e liquidez do título executivo que embasa a execução fiscal. Bate pela inoccorrência da prescrição e da decadência. Requer o prosseguimento da execução. Juntou documento a fl. 97. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A defesa apresentada é flagrantemente temerária e protelatória. Com efeito, a simples leitura das CDAs que instruem a execução fiscal revela que os requisitos legais do art. 202 do CTN encontram-se presentes, havendo menção da origem do débito, procedimentos administrativos correspondentes, base legal e respectivas competências em que ocorreram os fatos geradores das contribuições sociais em cobrança. Assim, não há que se falar em ausência de menção ao fato gerador dos tributos em cobrança para sustentar o alegado vício do título executivo. Por igual, compulsando os autos, verifica-se, com clareza, que as competências em cobrança envolvem as contribuições referentes ao 13º salário de 2005, 2007 e 2008 e os meses de março de 2008 a julho de 2009. A execução foi ajuizada em 08.06.2010, antes, portanto, de implementado o lustro prescricional ou decadencial. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, do mesmo modo, não colhe; porquanto em nenhum momento foi demonstrado pelo excipiente impedimento quanto à vista dos respectivos procedimentos administrativos que ensejaram o lançamento dos créditos tributários. Não foi carreada aos autos a necessária prova pré-constituída de suas alegações, o que impede o conhecimento de tais alegações no meio processual escolhido. Por derradeiro, ante o vazio das alegações e seu caráter meramente protelatório, vislumbro a ocorrência de improbidade processual, apta a ser penalizada nos presentes autos. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, o excipiente logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQÜENDA - INADMISSIBILIDADE - 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar

decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno o executado, ora excipiente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, monetariamente atualizado. Considerando que o executado, devidamente citado, não indicou bens à penhora, defiro a bloqueio de ativos financeiros na forma do art. 185-A do CTN. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para que dê o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. C

0012002-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 72/91 a executada opõe exceção de pré-executividade. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, uma vez que a exigibilidade dos créditos estava suspensa, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da dívida, conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013990-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em virtude da remissão dos créditos. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão da remissão, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Observo que a executada havia oposto embargos à execução fiscal, visando, o reconhecimento da prescrição da anuidade de 2005. De fato, conforme artigo 7º, 1º do Decreto Federal 44.045/58, o pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano. Portanto, entre o vencimento da anuidade e o ajuizamento da execução em 13/10/2010, transcorreu lapso superior a cinco anos. Assim, embora a executada tenha se visto obrigada a contratar advogado para demonstrar a inexigibilidade da anuidade de 2005, certo é que a execução fiscal abrange outras duas anuidades (2006 e 2007) que eram perfeitamente exigíveis antes da concessão da remissão no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o levantamento do depósito de fls. 34 em favor da executada. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-85.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Medico, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004469-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GLOBAL CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Global Consultores Associados SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006149-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON DE FREITAS BUCCI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Edson de Freitas Bucci, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006155-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILTON MASSAKI NEBUYA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de Milton Massaki Nebuya, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007435-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Jose Mauricio Sguerra Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0008286-77.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por FÁBRICA DE BALAS NILVA LTDA., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade do título que embasa a presente execução, uma vez que não foi notificada para apresentação de defesa no âmbito do procedimento administrativo que culminou na imposição da multa em discussão. Assevera o cerceamento de defesa. Bate pela ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 31/49). Intimado, o exequente ofereceu impugnação a fls. 51/56. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente se presta a veicular matéria cognoscível de ofício pelo juiz, impondo-se ao excipiente que carregue aos autos prova pré-constituída de suas alegações. Na espécie, malgrado seja invocado o cerceamento de defesa, não produziu o excipiente qualquer prova nesse sentido, descurando-se de juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou

a atuação vergastada. Assim, não colhe a alegação de nulidade do título executivo por cerceamento de defesa, à míngua de prova robusta e apta para desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que emana do ato administrativo impugnado. Por igual, não se verifica nulidade do título por ausência de indicação do substrato legal embasador da atuação, uma vez que mencionada a legislação na qual se estriba a cobrança do crédito. Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que, malgrado o período de apuração do crédito seja estabelecido em 16.09.2005, o vencimento do crédito foi fixado em 12.04.2006 (fls. 03/04), posteriormente ao encerramento do processo administrativo. Destarte, a exigibilidade do crédito em cobrança somente foi inaugurada com o vencimento o prazo para pagamento da multa, porquanto antes de encerrado o procedimento administrativo não se poderia cogitar de tal exigibilidade. Impende ressaltar que o crédito em cobrança não é de natureza tributária, mas de natureza administrativa. De efeito, tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, d nº 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (TRF 3ª R. - AC 2005.61.19.003461-0/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 12.08.2011 - p. 887) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900992659, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MULTA ADMINISTRATIVA - INMETRO - DECRETO Nº 20.910/32 - OCORRÊNCIA - 1- Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2- Considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, impertinente, na espécie, a regra do artigo 2º, 3º, da LEF. 3- Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R. - AG-AC 1995.61.06.707569-4/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJe 16.09.2011 - p. 1166) Acresça-se, outrossim, que tratando-se de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 12.04.2006, foi o crédito inscrito em dívida ativa em 16.10.2006, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2011. Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não se verificou a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cobre-se o retorno do mandado de citação e penhora devidamente cumprido. Após, dê-se vista ao exequente para que dê o regular impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008605-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO DE ARRUDA CASTRO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Cláudio de Arruda Castro em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, considerando a data de vencimento das contribuições previdenciárias em cobrança e o ajuizamento da ação de execução. Intimada, a excepta ofereceu resposta a fls. 30/31. Assevera a inocorrência da prescrição, uma vez que a entrega da declaração pelo contribuinte se deu, na data mais remota, em 21.06.2010, quando se iniciou o prazo prescricional. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta e o bloqueio de ativos financeiros. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão a excepta. Tratando-se de tributo sujeito ao

lançamento por homologação, como na hipótese vertente, o prazo prescricional tem sua contagem iniciada com o vencimento do prazo para pagamento do tributo ou com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, o que se verificar por último. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Na espécie, consoante se infere dos documentos de fls. 32/34, a entrega da declaração referente às contribuições em cobrança ocorreu em 21.06.2010 e a presente execução foi ajuizada em 11.07.2011, razão pela qual não há que se cogitar da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o executado foi citado e não ofereceu bens à penhora, com fulcro no art. 185-A do CTN, defiro o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para que dê o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601866-32.1996.403.6105 (96.0601866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600838-29.1996.403.6105 (96.0600838-0)) ALVO DA MOCIDADE ASSOC. BRAS. O. CRISTA P/ JUVENTUDE(SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALVO DA MOCIDADE ASSOC. BRAS. O. CRISTA P/ JUVENTUDE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social em pagamento de verbas honorárias ao Alvo da Mocidade Assoc. Brás. O. Crista p/ Juventude. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008729-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012878-7)) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ORTONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. à execução fis-cal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050128787, pela qual se exige a quantia de R\$ 282.054,69, atualizada para maio de 2006, a título de tributos constituídos pela entrega de declarações. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição, porquanto o ajuizamento da ação executiva se deu após decorrido o quinquênio prescricional contado das datas de vencimento dos prazos de recolhimento dos tributos. Insurge-se também contra a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic, que não encontraria amparo constitucional, e contra a multa de mora, de 20%, ao argumento de que é excessiva. Em impugnação, a embargada refuta tais argumentos. Às fls. 89/90, relaciona as datas de entrega das declarações. Observa que, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, as declarações feitas pelo sujeito passivo e que constituíram os créditos foram entregues após as datas de vencimento dos tributos. Assim, o termo a quo para a contagem do prazo de prescrição, em tal caso, começou a fluir no dia seguinte ao da entrega da declaração. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Prescrição A prescrição é instituto que visa sancionar o titular do direito que não o exerce em determinado prazo. No caso de tributo constituído mediante lançamento por homologação, a inércia da Fazenda Pública em exercer a pretensão executiva só se configura quando da entrega da declaração, ou do vencimento do prazo de recolhimento, o que for posterior. Afinal, antes de vencido o prazo de recolhimento, ou antes de entregue a declaração pela qual foi formalizado o lançamento por homologação, o fisco não pode ajuizar a ação executiva visando compelir o contribuinte a satisfazer a obrigação tributária. Essa ilação jaz pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICA-DORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRES-CRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da

declaração originariamente apresentada e inter-rompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que re-tificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009).No caso sob exame, os documentos anexos à impugnação da embargada revelam, consoante arrolado às fls. 89/90, que a data mais remota de entrega de declaração foi 08/05/2001.A embargada admite (fl. 90) que as declarações foram entregues após as datas de vencimento dos tributos. E que, por isso, o termo a quo para a contagem do prazo de prescrição, em tal caso, começou a fluir no dia seguinte ao da entrega da declaração.Por conseguinte, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/10/2006, todos os débitos constituídos pelas declarações apresentadas antes de 17/10/2001, termo a quo do prazo prescricional, foram extintos pela prescrição, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.Tais débitos são aqueles indicados nas quatro declarações entregues em 08/05/2001 e 14/08/2001, do PA n. 10830506118/2006-21, e em 08/05/2001 e 14/08/2001, do PA n. 10830506120/2006-09, conforme discriminado às fls. 89/90.Desta forma, os débitos constantes das 28 declarações remanescentes não foram alcançados pela prescrição. Tem-se em conta que a prescrição se interrompeu em 17/10/2006, data da distribuição da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, já que, no caso, não houve demora na citação atribuível à exequente.Essa ilação jaz consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual, à guisa de ilustração, cita-se o seguinte aresto:() 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011)Juros com base na taxa do SELICA cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).Multa de mora A multa de mora, de 20%, prevista em lei, constitui razoável sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária, longe estando de configurar excesso ou confisco. Por isso, é legítima sua exigência.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar extintos, pela prescrição, os débitos constantes das declarações entregues antes de 17/10/2001, quais sejam, os débitos indicados nas quatro declarações entregues em 08/05/2001 e 14/08/2001, do PA n. 10830506118/2006-21, e em 08/05/2001 e 14/08/2001, do PA n. 10830506120/2006-09Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010502-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES)

COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que em virtude de ter efetuado o recolhimento indevido da contribuição para o PIS, com espeque nos Decretos-Leis n°s 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, ajuizou ação perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (autos n° 97.0046362-1), tencionando a compensação tributária. Assevera que o pedido formulado foi julgado procedente e, uma vez transitada em julgado a decisão, efetuou a compensação com tributos da mesma espécie. Ressalta que comunicou mensalmente as compensações ao Fisco, o que torna indevida a cobrança dos tributos realizada na execução em apenso. Juntou procuração e documentos (fls. 08/232). Determinada a regularização da representação processual a fl. 235. Inicial emendada a fls. 242/344. Intimada, a União requereu o sobrestamento do feito a fls. 347/348, o que foi deferido a fl. 349. Impugnação pela União a fls. 351/353 e 374/384. Alega, em síntese, que em recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional houve a parcial reforma da decisão primeira, reconhecendo a decadência para pagamentos efetuados em períodos superiores a 5 (cinco) anos da propositura da ação ordinária e restringiu a compensação aos débitos vincendos do próprio PIS. Assevera que, em análise realizada pela Receita Federal, verificou-se que foram compensados o PIS (período de apuração de 05/99 a 12/99), COFINS (09/99, 11/99, 12/99, 02/00 e 08/00), CSLL do 3º trimestre de 99 e IRPJ do 2º e 3º trimestre de 99. Esclarece que a embargante defendia na manifestação de inconformidade a extinção dos débitos mediante compensação autorizada nos autos da ação n° 970046362-1, todavia, o débito foi vinculado, em DCTF, a outra ação, autos n° 970043779-5 (PA 10880034521/97-61). Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 354/374). Réplica a fls. 387/388. Deferida a produção de prova pericial contábil a fl. 417. Laudo Pericial Contábil acostado a fls. 447/460. Manifestaram-se as partes a fls. 463/464 (embargante) e fl. 465 (embargada). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos não demanda outros esclarecimentos, uma vez que a perícia contábil realizada dirimiu os pontos controvertidos. Com efeito, a r. sentença proferida nos autos n° 97.0046362-1 julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer que a parte autora não se sujeitou às alterações ocorridas na sistemática do PIS, levadas a efeito através dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, continuando submetida às Leis Complementares 07/70 e 17/73, podendo compensar seu crédito com o próprio PIS vincendo, ou outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie (mesma destinação orçamentária) ou, ainda, administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência de correção monetária e juros na forma acima estipulada. Todavia, consoante acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da AC 679683, verifica-se que, efetivamente, houve limitação da compensação antes deferida, possibilitando-se a compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, observando-se, ainda, a decadência (fl. 361). Ao depois, em recurso especial, foi afastada a prescrição quinquenal e definidos os critérios de atualização monetária do indébito, sem, contudo, alterar-se a essência do comando que limitou a compensação dos créditos do PIS com idênticos créditos vincendos. Nessa esteira, a prova pericial produzida nos autos evidenciou que a compensação realizada pela embargante não atendeu ao disposto no acórdão proferido nos autos da ação n° 97.0046362-1, porquanto, não se restringiu a compensar o indébito com créditos vincendos do PIS, levando a efeito a compensação com os créditos referentes ao IRPJ, CSLL e COFINS estampados na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Assim sendo, permanecem hígidos os créditos cobrados. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em nome da ilustre perita do Juízo. P.R.I.C.

0013493-28.2009.403.6105 (2009.61.05.013493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004454-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 2009.6105.004454-4, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 36/40). As partes requereram a extinção da execução fiscal em apenso ten-do em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pagamento do débito pelo exeqüente, não mais se vis-lumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a norma do 3º do art. 20 do Cód-di-go de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015674-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-36.2003.403.6105 (2003.61.05.012646-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361 050126467, pela qual se exige a quantia de R\$ 384.620,94, atualizada para janeiro de 2012, a título de contribuições sociais e de terceiros, constituídas por NFLD (auto de infração) lavrada em face de HOSPITAL SANTA EDEWIR-GES S/A. Alega o embargante que: a) na qualidade de diretor do hospital executado, não exercia nenhum ato de administração da empresa, vindo a ocupar referido cargo apenas em virtude da falta de quadros para compor a diretoria. Que não há nada que comprove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembleias que foram realizadas que o déficit do hospital era alto; b) a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica os dispositivos legais que suportam a exigência. E que a certidão não é líquida porque não contém todos os dados que a lei prevê, inclusive os juros cobrados, impedindo a ampla defesa do executado; c) que a contribuição do SAT é inconstitucional sob a ordem constitucional anterior à Emenda n. 20, de 1998; d) que a contribuição do salário-educação é inconstitucional; e) que a contribuição sobre a remuneração de autônomas, administradores e avulsos é inconstitucional; f) que a contribuição ao INCRA é inconstitucional; g) que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional; h) que a multa cominada guarda efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. a) Responsabilidade pessoal do embargante pela dívida O embargante afirma, mas não comprova, que não detinha poderes de administração da empresa executada. Constando seu nome na certidão de dívida ativa, ao embargante incumbe o ônus da prova de que não responde pessoalmente pela dívida da empresa. Mas não foi produzida a prova a respeito, pela juntada de cópia do contrato social que eventualmente registre que o embargante não exercia poderes de gerência. Aliás, o próprio embargante admite que administrava a empresa, ao afirmar que não há nada que comprove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembleias que foram realizadas que o déficit do hospital era alto; Ademais, o crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício (NFLD). A empresa não declarou o débito, que foi apurado pela fiscalização tributária. Tal ato não se trata de mero inadimplemento da obrigação tributária, mas constitui infração à lei, ensejadora da responsabilidade pessoal dos sócios diretores da empresa (entre os quais se inclui o embargante) na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. O embargante, pois, detém legitimidade para a execução fiscal. b) Regularidade da certidão de dívida ativa Consta-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A certidão menciona o número do processo administrativo no âmbito do qual o crédito tributário foi constituído, a cujos autos o embargante tem amplo acesso, possibilitando que afira os detalhes do lançamento. Por outro lado, a certidão discrimina os fundamentos legais dos acréscimos legais, que permitem inferir a forma de cálculo, inclusive dos juros de mora. Por isso, a certidão de dívida ativa é hábil para a aparelhar a execução fiscal. c) contribuição do SAT Com relação à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutele valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no

decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Ins-trução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desen-volvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legis-lação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, indivi-dualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da refe-rida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempe-nhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de No-ronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otá-vio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Cas-tro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior nú-mero de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Re-gulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pe-la instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decor-re de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim deter-mina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especi-al. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009).Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destina-da ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na es-pécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordiná-ria uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício for-mal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresa-rial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujei-taria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponde-rante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a argüição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a deli-mitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: im-procedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência resi-dual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencio-nada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamen-te, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não im-plica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da lega-lidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do con-teúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraor-dinário não conhecido.d) contribuição do salário-educaçãoNo que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os disposi-tivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu

a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Saliu-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (pre-vista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunscrição de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontra, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. e) contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores Quando da lavratura da notificação de lançamento, em 25/07/2001, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Por isso, o lançamento se adstringiu às remunerações pagas aos empregados, conforme se observa dos dispositivos legais indicados na certidão de dívida ativa, que faz prova, juris tantum, do fato por ela registrado (CTN, art. 204). Caberia ao embargante demonstrar (e não apenas alegar) que eventualmente o lançamento compreendeu indevidamente as remunerações pagas a avulsos, administradores e autônomos, pois, conforme já se consignou, nada o impediu de ter acesso aos autos do processo administrativo. f) contribuição ao INCRA É devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). No julgamento do REsp n. 967177, em 22/11/2011, observou-se que vários julgados decidiram pela legitimidade da exigência das empresas prestadoras de serviços: 3. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRg no REsp 846.686/RS. 3.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag

753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 3.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 4. Caso de empresa prestadora de serviço de consultoria, assessoramento e planejamento econômico, tributário e contábil onde devem incidir as contribuições ao SESC e SENAC. 5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 967177, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2011)g) contribuição ao SEBRAE Jaz pacificada na jurisprudência a questão sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, mesmo às empresas de médio e grande porte. À guisa de ilustração, cita-se o seguinte aresto, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCI-DÊNCIA. () 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. ()(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1265176, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)h) multas Os percentuais das multas de ofício cominadas - de 40 a 80% - são razoáveis tendo em vista a finalidade sancionatória que lhe é inerente, em razão do descumprimento da obrigação tributária. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os co-executados nos autos da execução fiscal embargada arca-ção com os honorários advocatícios, fixados globalmente em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600298-10.1998.403.6105 (98.0600298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SPI110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos em decisão. Ofereceram os executados, SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA e ROBERTO CUCULI, exceção de pré-executividade de fls. 79/88, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como excesso de penhora. Ressaltam, ainda, a im-penhorabilidade do imóvel 41.948, indicado pelo exequente, por se tratar de bem de família. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Desistiu da penhora do imóvel indicado até o julgamento definitivo nos embargos de terceiro nº 0012363-45.2010.403.6105 e reque-reu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos excipientes. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que Neuza Aparecida Cuculi sequer integra o pólo passivo do feito, não podendo os executados pleitear direito alheio em nome próprio. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente

afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, a citação da executada principal em 12/02/1998 (fls. 13) interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado e, em-bora a citação do mesmo tenha se efetivado somente em 12/02/2007 (fls. 36), não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A executada principal não ofereceu bens à penhora, foi, então ex-pedido mandado de penhora cumprido somente em 04/09/2002, oportunidade em que se constatou a inatividade da empresa, conforme certidão de fls. 20. Assim, frustrada a penhora de bens da devedora principal, a exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo em 17/05/2005, sendo a citação efetivada em 12/02/2007. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Quanto ao automóvel penhorado, depreende-se de fls. 38, que pertence ao co-executado Roberto Cuculi. Não é o caso de reduzir a penhora em 50%, em razão de sua esposa não figurar no pólo passivo, pois a meação dela recaía sobre o produto da alienação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à alegação de bem de família em relação ao imóvel de matrícula nº 41.948, observo que a própria exequente desistiu do intento de penhorá-lo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a insuficiência da garantia, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e informo que procedi o protocolo via sistema BACENJUD, nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0607008-46.1998.403.6105 (98.0607008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Recebo a conclusão retro. Os executados, ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA., ARMANDO DE PAULA VIEIRA e LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, opõem exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição para a co-branção bem como prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Trata-se de tributos cujos fatos geradores compreendem o período de 01/1990 a 08/1993, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 19/12/1994, conforme documento de fls. 527. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há notícia de apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, porém mesmo sem considerar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sendo o prazo prescricional quinquenal, a prescrição só ocorreria em dezembro de 1999. Porém, entre a constituição definitiva dos créditos em dezembro de 1994 e a citação da empresa executada em março de 1999 (fls. 371) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação aos sócios co-executados e, embora a citação dos mesmos tenha se efetivado somente em 09/03/2010 (fls. 578/580), não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Note-se que a execução ficou paralisada em razão de incidentes opostos pela própria executada e em razão da morosidade do Judiciário. De fato, inicialmente, a execução ficou paralisada aguardando o julgamento de exceção de incompetência, de cuja decisão proferida em 10/10/2001, o exequente foi intimado apenas em 18/06/2003, conforme consulta processual aos referidos autos. Posteriormente, aguardou-se apreciação do incidente de exceção de pré-executividade oposta pela executada principal (fls. 15/28), cuja decisão de rejeição, em 20/06/2007, já deferiu a penhora de dinheiro pleiteada pela exequente. E em razão da frustração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, a exequente pleiteou em 02/12/2008 (fls. 484/485) a inclusão dos sócios no pólo passivo. Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou

a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros, promovi nesta data protocolo para bloqueio pelo sistema Bacenjud, de ativos financeiros em nome dos executados. Junte, a Secretaria, extrato processual da exceção de incompetência nº 1999.61.05.005099-8, mencionada na presente decisão. Intimem-se.

0614844-70.1998.403.6105 (98.0614844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os executados, SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA e ROBERTO CUCULI, exceção de pré-executividade de fls. 104/114, em que visam o re-conhecimento de que o bem penhorado se trata de bem de família ou, subsidiariamente, a redução da penhora para 25% do imóvel. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação em relação à sócia Neuza Aparecida Cuculi. Foi determinada vista à exequente, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente e reconhece a necessidade da redução da penhora. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso há penhora nos autos, não se justificando até a atual fase processual a inclusão de outro co-responsável no pólo passivo da execução. Ressalte-se que Neuza Ap. Cuculi sequer integra o pólo passivo do feito, não podendo os executados pleitear direito alheio em nome próprio. Contudo, entendo suficientemente comprovada a alegação de que o imóvel consiste em bem de família, conforme constatado pelo oficial de justiça na execução fiscal nº 970603102-2 (fls. 119). O documento cadastral juntado pela exequente com endereço di-verso declarado pelo próprio executado não pode prevalecer diante da constatação fática no local efetuada pelo oficial de justiça, mesmo porque os dados cadastrais nem sempre são atualizados pelos contribuintes, muito embora tenham o dever de fazê-lo. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para declarar insubsistente a penhora. Regularize a executada principal, pessoa jurídica, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Fls. 91: considerando a inexistência de garantia, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e informo que procedi o protocolo via sistema BACEN-JUD, nesta data. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001641-51.2002.403.6105 (2002.61.05.001641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL REFRICAMP LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Refricamp LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005160-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Ravan Comércio de Instalações Elétricas Ltda., objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a condenação da exequente em honorários. Alega, em síntese, que entre a inscrição da dívida ativa e a data do ajuizamento da ação, bem como a data do despacho que determinou a citação trans-correu o lapso temporal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o débito em cobrança foi constituído por meio de declaração efetuada em 11/03/1999. Dessa forma, rechaça a ocorrência da prescrição, pois a data do ajuizamento e a citação ocorreram dentro do prazo prescricional de cinco anos. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 1997 e foram constituídos por declaração, em 11/03/1999 (fl. 128). Como se vê, quando a executada foi citada, em 24/04/2003 (fls. 09), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código

Tributário Nacional, contado da constituição do débito pela executada. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004454-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor (fl. 23/32), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 18 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 182/190 à exceção de pré-executividade de fls. 177/180. A executada opõe embargos de declaração à decisão de fl. 182/190, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, protestando pela fixação de honorários advocatícios, sobre os quais a decisão é omissa. Tendo em vista: 1º) que a exceção foi acolhida parcialmente, para excluir da exigência, em virtude de prescrição, os períodos de apuração de 10/2001 a 12/2002 das CDAS n. 80.6.09.031583-93 e 80.7.09.007736-71, remanescendo íntegra apenas a competência de abril de 2003; 2º) que o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte executada foi extremamente simples e que a causa não exigirá seus préstimos em grau de recurso, em razão do reconhecimento do pedido pela exequente; 3º) que, na ausência de exceção da executada, a questão seria conhecida de ofício pelo juízo, conduzindo ao mesmo resultado; e 4º) que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo, destacando-se, no caso, a simplicidade do trabalho realizado pelo advogado e o reduzido tempo exigido para o seu serviço; suprimindo a omissão apontada, e em integração à decisão de fls. 177/180, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00. P. R. I.

0009414-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de GEA Engenharia de processos e Sistemas Industriais LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 23/24, a executada informa o pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou alegando que a exigibilidade do débito está suspensa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava com a exigibilidade suspensa, em virtude de concessão de tutela antecipada em ação ordinária, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009534-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X ADILSON MEDEIROS**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do ADILSON MEDEIROS., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 7/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FRATELLI VITA BEBI-DAS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105008500-4, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.075.169,04, atualizada para outubro de 2007, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (CDA n. 80305001649-62) e Imposto de Importação (CDA n. 80405000259-00), além de acréscimos legais. Esclarece a embargante que o débito exequendo decorre de lançamento de ofício em procedimento de revisão aduaneira, quando a mercadoria que importara, de nome comercial MARATHON, classificando na Declaração de Importação sob a posição fiscal NCM 2106.90.30 (complemento alimentar), para a qual se prevê a incidência de IPI à alíquota de 0% e de Imposto de Importação à alíquota de 16%, foi reclassificada pela fiscalização para a posição NCM 2202.90.00 (outras bebidas alcoólicas), sujeita ao IPI à alíquota de 40% e ao Imposto de Importação à alíquota de 20%. Entende que a autuação foi indevida, já que a mercadoria importada se trata de complemento alimentar, conforme decidiu a própria Receita Federal no processo administrativo n. 1128.003691/98-70, referente à importação, pela embargante, de outro lote da mesma mercadoria. A decisão em grau de recurso assentou que a mercadoria é uma preparação alimentícia, que não possui uma posição específica, nem está compreendida em outra posição, justificando-se sua inclusão na posição 2106, de conformidade com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n. 1, e na subposição genérica 2106.90, por não haver outra mais específica para o produto. Argui, ainda, a ocorrência de decadência, pois o lançamento do débito ocorreu em 22/02/2005, quando decorridos mais de 5 anos a contar do fato gerador, em 09/1997. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que o débito foi constituído por lançamento notificado à embargante em 15/06/1998, impedindo a consumação da decadência. No mérito propriamente dito, salienta que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi liberada mediante a apresentação de termo de responsabilidade fiscal pela embargada quanto à veracidade dos dados constantes da Declaração de Importação. Encaminhou-se então amostra da mercadoria importada para análise laboratorial, que constatou que a mercadoria não se trata de complemento alimentar, mas de bebida não alcoólica, classificada na posição NCM 2202.9000. Invoca a Portaria n. 222, de 24/3/1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Praticantes de Atividades Físicas, portaria essa que foi citada na Ex 04 da posição NCM 2202.9000 da Seção IV da TIPI, para a qual se prevê sujeição ao IPI à alíquota, atualmente vigente, de 27%. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Afasta-se a alegação de decadência, porquanto o débito foi constituído por lançamento notificado à embargante em 15/06/1998, relativo a fato gerador ocorrido em 04/08/1997 (desembaraço aduaneiro). E entre tais datas não decorreu o lapso decadencial quinquenal (CTN, art. 173). Registre-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a embargante, o lançamento impugnado não decorre de mudança do critério jurídico adotado pela administração, conduta vedada pelo CTN, mas sim de revisão de ofício do lançamento efetuado pela própria embargante, que adotou na DI a classificação da mercadoria que entendia correta. Às fls. 123/130 consta o auto de infração que deu origem aos débitos exequendos. Lavrado em 01/04/1998, registra que o lançamento resulta do procedimento de revisão aduaneira que examinou a Declaração de Importação n. 97/0794465-0, de 04/08/1997, com base nos laudos técnicos de fls. 133/137, que concluíram que a mercadoria importada (MARATHON de diversos sabores) não se trata de complemento alimentar, mas, sim, de bebida não alcoólica. Assim, o produto MARATHON não se enquadraria na posição NCM 2106.90.30,

como declarou a embargante na DI (sujeita ao IPI e ao II às alíquotas de 0% e 16%, respectivamente), mas, sim, na posição NCM 2202.90.00 (para a qual se estabeleciam as alíquotas de 40% para o IPI e de 20% para o II). Com isso, apurou-se que a embargante deixou de recolher o montante de R\$ 349.178,91, incluindo acréscimos legais, conforme discrimina-do à fl. 124. Mas às fls. 222/227 (e também às fls. 101/106), verifica-se que no processo administrativo n. 11128003691/98-70, instaurado em face da embargante e envolvendo a importação de outro lote do mesmo produto (MA-RATHON), a Decisão n. 2951, de 08/09/2000, do órgão recursal administrativo (DRJ-SP), com base nos laudos técnicos de fls. 107/112, entendeu de forma diferente: o produto descrito como Repositor Hidroeletrólítico para pessoas que exercem esforço físico de longa duração, de nome comercial Marathon, classifica-se no código 2106.9090, à vista dos documentos acostados aos autos e de Parecer do órgão central. Com isso, considerou-se improcedente o lançamento pela fiscalização aduaneira, que tal como no processo administrativo sob exame, entendera que a mesma mercadoria se classificava na posição NCM 2202.90.00. Invocou-se, como fundamento, o Parecer n. 803, de 21/08/1991, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da própria Secretaria da Receita Federal (juntado às fls. 113/115), que determinou a classificação do produto de nome comercial GATORADE no código 21.078.18.00 e, a partir de 01/01/1989, data de vigência da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 97.410/1988, no código 2106.90.9999, como Preparação Alimentícia não especificada nem compreendida em outra posição. Observou-se que os produtos GATORADE (objeto do Parecer) e MARATHON (importado pela embargante) têm fórmulas equivalentes, conforme se depreende do próprio Laudo Técnico 2604/97, e que o açúcar do GATORADE corresponde à sacarose, frutose, glicose do MARATHON. Invocou-se, ainda, a mesma Portaria n. 222, de 24/03/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, na qual se baseou a fiscalização para lavrar o auto de infração que deu origem aos débitos em co-brança, observando que referido ato incluiu os repositores hidroeletrólíticos na classe de Alimentos para Praticantes de Atividade Física. Citou-se o Boletim de Inspeção para Liberação de Cargas, do Ministério da Saúde, que diz enquadrar-se o produto em questão na categoria alimentícia. Relevar que a posição 2106 da TIPI corresponde a Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, enquanto a posição 2202 trata das Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. Assim, caso se classifique o produto importado como complemento alimentar, como declarou a embargante na DI e entendeu o órgão recursal administrativo pela decisão referida, não haverá diferença a cobrar. Esta só existirá se o produto for classificado como outras bebidas alcoólicas. E, como visto, tanto o Parecer n. 803/91 da CST, quanto a Portaria n. 222/98 da Vigilância Sanitária classificam o produto como alimento e não como bebida. É verdade que a TIPI passou a incluir, no código NCM 2202.90.00, a Exceção n. 4 (Ex 04), que, conforme indica o nome, se trata da quarta exceção à regra da posição correspondente (2202), prevendo expressamente os repositores hidroeletrólíticos (MARATHON, GATORADE, POWERADE), denominados genericamente Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da ex-tinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros. Transcrevem-se a seguir as descrições das posições referidas (2106 e 2202), em suas redações atuais: 21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições. 2106.10.00 - Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas 02106.90 - Outras 2106.90.10 Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas 0 Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado 27 Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado 402106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares 2106.90.21 Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg 02106.90.29 Outros 02106.90.30 Complementos alimentares 02106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos 02106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar 02106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar 02106.90.90 Outras 022.02 Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. 2202.10.00 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas 27 Ex 01 - Refrescos 272202.90.00 - Outras 27 Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau 0 Ex 02 - Néctares de frutas 5 Ex 03 - Cerveja sem álcool 27 Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros 27 Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde 27 Note-se, por oportuno, que a própria Ex 04 denomina alimentos os repositores hidroeletrólíticos, o que vem reforçar a interpretação que os enquadra na posição 2106, relativa a alimentos, em preferência à posição 2202, própria das águas e outras bebidas não alcoólicas. Desta forma, não mais prevalece dúvida de que, a

partir da vigência da Ex 04, os repositores hidroeletrólitos se enquadram na posição 2202, código 2202.90.00. Mas, anteriormente, a interpretação correta (adotada, como vis-to, pelo próprio fisco), conduzia ao enquadramento de tais produtos na posição 2106, código 2106.90.30, tal como classificou a embargante na Declaração de Importação. Não se tem a data em que passou a vigorar a Ex 04, mas certamente não o foi antes da publicação da Portaria a que ela faz referência, qual seja, Portaria nº 222, de 24 de março de 1998. No caso, a Declaração de Importação n. 97/0794465-0 foi re-gistrada em 04/08/1997. Portanto, o desembaraço aduaneiro se deu antes da inclusão da Ex 04 no código NCM 2202.90.00 da TIPI. Por conseguinte, foi correta a classificação do produto importado pela embargante no código NCM 2106.90.30. Não há, pois, diferença de impostos a cobrar da embargante pela operação de importação sob exame. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade do lançamento que constituiu os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 2% do valor atualizado da dívida, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que não se trata de causa de alta complexidade, e que o julgamento pela procedência dos embargos decorre de argumento (vigência da Ex 04 do código 2202.90.00 da TIPI) não deduzido pela embargante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da embargante de que efetuou inúmeros pagamentos por meio de guias e acordos, para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 2407). Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas pela embargada (fls. 491/492) em cumprimento à determinação de fls. 490, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, bem como para informar se ainda tem interesse na produção de prova pericial, justificando-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050010864, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.340,00 a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança inclui parcelas já pagas quando da demissão de empregados após a confissão de dívida que deu azo à execução, conforme discriminado às fls. 3/6, no montante de R\$ 5.068,58. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece que lhe cumpre abater do débito as guias recolhidas após a confissão de dívida, em 15/12/2006. E esclarece que todas as guias pagas pela empresa após 15/12/2006, inclusive as apresentadas nos autos judiciais, foram deduzidas do débito, porém não foram suficientes para liquidá-lo, restando um saldo de R\$ 10.814,58 atualizado para 06/10/2010. As guias pagas de 28/10/2008 em diante foram consideradas para abatimento nesse momento visto que até então a empresa não as tinha apresentado à Caixa. Para comprovar o abatimento do débito, encaminhamos em anexo uma planilha demonstrando os valores confessados pela empresa, os valores pagos e o saldo remanescente atualizado para o dia 06/10/2010. Intimou-se a embargante para que se manifestasse, em 10 dias, sobre a impugnação e os documentos juntados pela embargada. A embargante não se

manifestou. DECIDO. O silêncio da embargante na oportunidade de réplica constitui eloquente indicação de que anui com os novos cálculos apresentados pela embargada, que apontam a existência de débito remanescente, após o abatimento dos valores pagos após o ajuizamento da execução, de R\$ 10.814,58, atualizado para 06/10/2010. Dessarte, sobre o débito restante de R\$ 10.814,58 devem ser calculados os honorários advocatícios devidos pela embargante, já que os valores abatidos foram recolhidos após o ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que remanesce em cobrança o valor R\$ 10.814,58, atualizado para 06/10/2010. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor remanescente. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia da fl. 587 e desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016410-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal. Postula o embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que era apenas funcionário da empresa Correntes IBAF S/A e não exercia cargo de direção, além do que não se configurou infração à lei e seu nome não consta da Certidão de Dívida Ativa. Visa, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Requer a concessão de tutela antecipada, para a sua imediata exclusão do pólo passivo da execução fiscal. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A alegação de fundado receio de medidas que levarão à constrição de bens do embargante não pode prosperar, uma vez que foi expedida carta precatória (fls. 159/163 da execução fiscal principal) tão somente para a sua citação e intimação da penhora no rosto dos autos falimentar e do prazo para oferecimento de embargos. Ademais, ainda que existisse o risco de penhora iminente, não se configura, com isso, o risco de dano irreparável, uma vez que tal ato não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir de seus bens, mas apenas limita o exercício do ius disponendi. Também não se encontra demonstrada a verossimilhança, pois o próprio embargante demonstra ter exercido o cargo de gerente administrativo e financeiro no período de 12/06/1989 a 31/03/1994 (fls. 22). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, ocupando o cargo de gerente poderá ser responsabilizado ao menos pela dívida em cobrança na execução fiscal nº 9806135172, cujo fato gerador (abril a dezembro de 1991) ocorreu durante a sua permanência na empresa, sendo lançada por Representação, ou seja, auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do embargante decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, do auto de penhora e de sua intimação (fls. 115 e 162 da execução principal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001824-0)) INA DE CASTRO SABIONI (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, opostos por Iná de Castro Sabioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual requer a decretação da nulidade dos atos posteriormente praticados, inclusive da penhora. Alega, ainda, falta dos requisitos para a desconstituição da personalidade jurídica e impenhorabilidade das verbas de natureza alimentícia. Por fim, visa o recálculo do débito, em razão da inscrita da pessoa jurídica no SIMPLES, bem como o parcelamento a que alude o artigo 475-O do CPC. Requer a concessão de liminar in alidita altera pars, para liberação dos valores bloqueados por tratar-se de proventos de pensão por morte. É o breve relato. Decido. Considero suficiente para a comprovação do fumus boni juris o saldo de poupança juntado às fls. 10, em que consta o valor bloqueado no Banco do Brasil, correspondente ao da execução fiscal. A mesma conta foi objeto de bloqueio na 6ª Vara do Trabalho de Campinas, que concluiu pela impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, inciso VII do Código de Processo Civil, conforme fls. 12/13. Presente também o periculum in mora, face à natureza alimentícia da verba bloqueada. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante a ofertar nova garantia ao juízo a fim de possibilitar o processamento dos presentes embargos e, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução

fiscal) e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a conclusão. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A oferece embargos de declaração da decisão de fls. 404/407, alegando as seguintes omissões: a) quanto à impossibilidade de se aplicar regras atinentes à prescrição ao instituto da decadência, conforme julgado do STJ, 1ª Turma, de modo que as competências de janeiro de 1984 a setembro de 1988 também foram abrangidas pela decadência, pois o prazo é quinquenal, sendo trintenário apenas o prazo prescricional; b) quanto à necessidade de aplicação do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional para contagem da decadência dos períodos de dezembro de 1988 a novembro de 1989, tendo em vista o recolhimento parcial do tributo e homologação tácita do que não foi recolhido; c) quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial que acarretaria também o cancelamento dos débitos do mês de dezembro de 1998, já que equivocadamente considerou-se a data do vencimento, em vez da data do fato gerador; d) quanto à necessidade de condenação do embargado em honorários advocatícios sobre a parcela excluída da dívida. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No que tange às competências de janeiro de 1984 a setembro de 1988, o entendimento do juízo é expresso no sentido de que não existe prazo decadencial, mas um único prazo prescricional trintenário, que não transcorreu. Eventual julgado em sentido contrário se presta a fundamentar o inconformismo da embargante em sede de recurso próprio, mas não caracteriza omissão sanável por embargos de declaração. Também o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional não se aplica para a contagem do prazo decadencial dos períodos de dezembro de 1988 a novembro de 1989, porque nenhum dos pagamentos parciais antecipados se refere a esses períodos, conforme documentos de fls. 146, 169, 190 e 197. E não há falar em homologação tácita dos pagamentos efetuados, tendo em vista que houve pronunciamento do fisco que, inclusive autuou a embargante por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Quanto à competência de dezembro de 1988, o entendimento do juízo expressamente fundamentado, é no sentido de que, vencido em janeiro de 1989, o termo inicial do prazo decadencial seria em janeiro de 1990 e não a data do fato gerador, como pretende a embargante, pois somente a partir do vencimento poderia o Fisco efetuar o lançamento (princípio da actio nata). Por fim, não se vislumbra a ocorrência de omissão na sentença por não fixar honorários advocatícios em favor da executada, pois a sucumbência da exequente, ora embargada, é mínima. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ratifico a suspensão do feito até provimento final nos embargos à execução fiscal nº 2001.61.05.011066-9. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0019226-87.2000.403.6105 (2000.61.05.019226-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO IAZZETTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de PAULO EDUARDO IAZZETTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011620-71.2001.403.6105 (2001.61.05.011620-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de

ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015756-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015756-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011992-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011992-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIANE CASSIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0015294-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE MOREIRA MADEIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades e uma multa. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001072-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001072-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA PRADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VALDIRENE APARECIDA PRADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001112-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANE ALMEIDA CAVALCANTE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUCIANE ALMEIDA CAVALCANTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de

Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001214-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO DE OLIVEIRA PENIDO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de EDUARDO DE OLIVEIRA PENIDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001312-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001312-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CASSIA DE MIRA CAMPOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CASSIA DE MIRA CAMPOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001314-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA VIEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CELIA REGINA VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014558-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER VELASCO CAMPINAS ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER VELASCO CAMPINAS ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3393

CARTA PRECATORIA

0013669-70.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEO PAPA X TANIA MARCIA LEO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)

Por ora, intime-se o arrematante a comprovar nos autos a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação, bem como a informar seu estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca da arrematação ocorrida nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862

- RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES
Intime-se a Dra. Tania Emily Laredo Cuentas - OAB/SP: 298.174 a retirar o Alvará de Levantamento nº. 12/2012, expedido em 10/02/2012. Ressalte-se que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fl. 93. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 266. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem expressamente sobre os documentos de fls. 258/262, notadamente sobre a venda do lote 07 da quadra A para a Sra. RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ. Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem nos autos o valor da diferença da indenização, uma vez que na inicial constou R\$572.402,83 e na guia de depósito de fl. 154 consta o valor de R\$83.264,89. Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Manifestem-se os expropriantes sobre a carta precatória de fls. 137/139 devolvida sem cumprimento. Intimem-se.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 122. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se novo alvará de levantamento referente aos valores depositados à fl. 48.Após retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206/208. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$150.000,00.Ratifico os demais atos praticados perante a Justiça Estadual.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora N/B 124.071.597-5, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/219. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 192/242. Dê-se vista às partes. Int.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 276. Defiro em parte os pedidos formulados pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação, os seguintes réus: D.G. COMERCIAL representados pelos sócios KÁTIA VIRGÍNIA DEGRESSI, MAURÍCIO SÉRGIO DEGRESSI e PAULO CÉSAR DEGRECCI; E.A.F. DE SOUZA DEGRESSI - ME representado pelos SÓCIOS ELAINE APARECIDA FREITAS DE SOUZA DEGRESSI.Cite-se os referidos réus.Indefiro o pedido de citação por edital dos réus PAULO CÉSAR DEGRESSI e da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIAS DE CAMPINAS, haja vista a citação dos mesmos, conforme fls. 272.Int.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146/193. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010010-19.2011.403.6105 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 573/575. Dê-se vista às partes.O pedido de fls. 576/577, letra c será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA
Fls. 107/108. Dê-se vista à CEF para manifestação.Sem prejuízo, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 104, nº 337/11. Int.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011729-36.2011.403.6105 - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes, será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Int.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para eventual indicação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, encaminhe-se via e-mail à Sra. Perita nomeada à fl. 29 (sousa_eli@hotmail.com) cópia dos quesitos do autor, bem como de fls. 02/04, 15/16, 19, 29, 33, 49 e 59/60.Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 120/167. Dê-se vista ao autor.Int.

0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 126/188. Dê-se vista ao autor.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abertura de vista às partes sobre a juntada do processo administrativo, fls. 46/70, conforme a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.

0013269-22.2011.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 195/219. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual prova pericial pretende produzir, bem como os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da referida prova requerida.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Diário do Interior para que informe a este juízo acerca da tiragem e área de circulação do periódico; de ofício ao síndico do condomínio para que informe se existe algum funcionário de nome Luís na portaria do prédio e demais dados completos do mesmo e ao pedido de produção da prova testemunhal para a oitiva do porteiro Luís, deverá o autor primeiro demonstrar que não conseguiu obter tais provas, através de suas próprias diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 148/160, tendo em vista o artigo 397 do CPC.Por ora mantenho a decisão de fls. 162/163 pelos seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Fl. 219. Dê-se vista à CEF.Fl. 221. Dê-se vista ao autor. Int.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$40.000,00. Defiro o pedido para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Indefero o pedido de expedição de ofício à FUNCEF, a fim de que forneça o extrato detalhado das contribuições vertidas para o fundo de previdência, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 106 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 144.228.519-0, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 97/119. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$47.427,52. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 155.645.274-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0016370-67.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/86. Recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo da presente ação do Sr. OSCAR JOSÉ RODRIGUES VELEZ. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0016371-52.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA X ALVARO EUGENIO FABRINI X ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/117. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.627,76. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0016372-37.2011.403.6105 - CESAR CARDOSO X MARIA DAS DORES REBONO X ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/72. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0016812-33.2011.403.6105 - AMAURI PESCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 197/202: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos atualizada, sob pena de extinção do feito. Int.

0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 146. Cumpra o autor corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 145, sob as penas da lei, uma vez que o INSS e a Fazenda Nacional não são os entes públicos que deverão compor o pólo passivo da presente ação. Fl. 147. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$826.294,51. As custas processuais deverão ser recolhidas pois, ainda que reconhecida a imunidade tributária pleiteada, a mesma só abrange impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, enquanto as custas processuais têm natureza tributária de taxa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0017899-24.2011.403.6105 - UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 145.159.074-9, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/92: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 77.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 77 : Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que gozou do benefício de 6.7.2004 até 1º.2.2010, quando o mesmo foi cessado pela autarquia previdenciária, em que pese encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez, em sede de tutela antecipada. Instrui a inicial com documentos (fls. 5/10).O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01 (fls.18/19). Em seguida, recebido o feito nesta Vara Federal foi acusada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os autos nº 0006228-60.2009.4036303, ao que foi proferido o despacho de fl. 33 ratificando os atos praticados anteriormente, inclusive quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 40/43.Deferida a realização de perícia médica (fl. 50) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 51/52 e fls. 54/55), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/76.Réplica às fls. 65/68.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, em razão de linfedema crônico em membro inferior esquerdo. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos, que aponta a concessão do benefício de auxílio-doença nº 505.255.067-3 até fevereiro/2010. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (RESTÍLIO DE TOLEDO, portador do RG 15.428.739 SSP/SP e CPF 024.752.508-10, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 18.10.2011, cf. fl. 72), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000708-29.2012.403.6105 - EDVAN MACIEL MONTEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O d. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí encaminha à Justiça Federal de Campinas os autos da presente ação previdenciária com base no Provimento n. 335, de 14/11/2011, do Eg. TRF 3ª Região.2. Do que se depreende do despacho, é entendimento do d. Magistrado que sua competência delegada cessou com a implantação da Vara Federal de Jundiaí.3. O feito foi distribuído a esta 6ª Vara Federal para prosseguimento. 4. Compulsando os autos, observo que se trata de processo com acórdão transitado em julgado (fl. 120/129), situação que inviabiliza qualquer discussão acerca da competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, esteira do entendimento do eg. STJ, citado abaixo:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a

causa no primeiro grau de jurisdição.II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.CC 112219/RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0089446-9 Relator(a) Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/20105. Diante do exposto, determino se reencaminhem estes autos à sua Excelência o MM. Juiz da 1ª Vara da Cível da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0000799-22.2012.403.6105 - JOAO BENICHIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0001107-58.2012.403.6105 - ALCIDES KISLHAK(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fl. 20 - Dos Pedidos - Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, uma vez que o mesmo reside em Santa Gertrudes/SP, cidade esta que pertence à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Int.

CARTA PRECATORIA

0004872-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004872-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X LUCIANO ROCHA(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftamologia), com consultório na Rua Conceição, 233, 10ª andar, sala 1005, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816).Fica designado o dia 11/04/12 às 09H40 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito acima

nomeado para a realização da perícia, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 05/07, 11/13, 42/48, 85/86; ficando o mesmo ciente de que o autor encontra-se preso e que será encaminhado ao consultório médico por escolta policial. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames de que dispor, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficie-se via e-mail o Juízo Deprecante para que informe a este Juízo, acerca da eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que o autor encontra-se preso no CPP Campinas Professor Ataliba Nogueira, localizado na Rodovia Campinas Monte Mor, Km 4,5, Bairro Nova Boa Vista, Cep: 13.064-180, Caixa Postal 1261, expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando escolta, bem como oficie-se também ao Diretor do estabelecimento prisional, comunicando a data da realização da perícia médica para as medidas operacionais necessárias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 399/402. Defiro o pedido formulado pela requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI (SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1433: Expeça-se Carta Precatória para intimação do Diretor-Geral do DNIT, bem como do Diretor de Administração e Finanças do referido órgão, para que dêem cumprimento ao ofício nº 366/2011, ou esclareçam as razões para o não-cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se a carta com os documentos necessários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI (SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ATILIO LEONI NETO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ATILIO LEONI NETO X UNIAO FEDERAL X ATILIO LEONI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE X KATURO WATANABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATURO WATANABE X UNIAO FEDERAL X KATURO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005507-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005507-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EULALIA VIEGAS FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X DORA FIORE(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X ELVIO MATOS(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X MARIANNA MARTINS FIORE(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO) X EULALIA VIEGAS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EULALIA VIEGAS FIORE X UNIAO FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORA FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORA FIORE X UNIAO FEDERAL X DORA FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELVIO MATOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELVIO MATOS X UNIAO FEDERAL X ELVIO MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANNA MARTINS FIORE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIANNA MARTINS FIORE X UNIAO FEDERAL X MARIANNA MARTINS FIORE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade do imóvel, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade do imóvel, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA X IWAO MATSUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IWAO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X IWAO MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade do imóvel, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X ABDO SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ABDO SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X ABDO SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS SET EL BANATE FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS SET EL BANATE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KALIL SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KALIL SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X KALIL SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA X VALDIR ADAMO ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR ADAMO ZARA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ADAMO ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLECIO PEDROSO TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLECIO PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CLECIO PEDROSO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLEUZA MARIA ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUZA MARIA ZARA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA MARIA ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE

RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade do imóvel, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELGE HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELGE HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X HELGE HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo ocorrido a comprovação do registro da propriedade do imóvel, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-57.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos.Redesigno a audiência para o dia 11/04/2012, às 14:45 horas.Defiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 511/522.Intimem-se as testemunhas, bem como o representante legal da ré, nos termos da determinação de fls. 498/501.Intime-se o INSS com urgência da redesignação da audiência.Int.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/03/2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Expediente Nº 2417

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular movida por Valdeci Bezerra da Silva, José Carlos Domingos e José Vicente Pereira da Costa, qualificados na inicial, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da União, para que seja declarada a nulidade do edital de leilão para a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos. Em caráter liminar, requerem a suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 53/244. Às fls. 257/311, a parte ré apresentou manifestação. Decido. De início, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela parte ré, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, dentre as questões envolvendo o processo de desestatização dos aeroportos, há aspectos formais e legais, não discricionários, que devem ser observados pelo Poder Judiciário, sem que isso represente interferência no mérito administrativo propriamente dito. Rejeito também a alegação de ausência de interesse processual decorrente da inadequação do meio processual utilizado. De acordo com os documentos juntados aos autos, em princípio, todos os autores são considerados cidadãos e alegam a existência de ilegalidades e lesão ao patrimônio público. Assim, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, cabível a propositura da presente ação. Passo, então, à análise do pedido liminar, que se restringe à suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. E, para análise do pedido liminar, necessário que se verifique a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No que concerne ao primeiro requisito, são necessários, no presente caso, indícios de ilegalidade e lesão ao patrimônio público, o que, em princípio, com base no que dos autos consta, não se verifica. Vejamos. Alegam os autores que, no aspecto formal, o procedimento para a desestatização dos aeroportos apresenta irregularidades; porém, no atual momento processual, não há prova desse fato. A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo o artigo 124 desta última que Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitam com a legislação específica sobre o assunto (grifei). Assim, no presente caso, devem ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 desde que não conflitantes com os termos da Lei nº 8.987/95. A alegação de que houve violação às regras do edital também merece ser por ora afastada, tendo em vista tratar-se de questão que demanda a produção de provas. Rejeito ainda os argumentos referentes à violação ao disposto no inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a criação da INFRAERO foi autorizada por lei (Lei nº 5.862/72) e, nos termos do artigo 2º da referida lei, ela conta com autorização para criar subsidiárias e participar, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas. Legítima também a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/2005, que, nos termos do seu artigo 8º, tem a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, devendo ainda ser observados, no presente caso, os termos do Decreto nº 7.531/2011. É também de se afastar, em princípio, a necessidade de projeto básico, tendo em vista a especificidade, a natureza e o porte da concessão ora em comento. Observe-se que se trata de leilão de concessão de serviço no qual, ainda que haja necessidade de serem feitas obras, não representam elas um fim em si mesmo, mas apenas um meio ou seja, são condição necessária à boa prestação dos serviços da forma como esperada no certame. Em outras palavras, o objeto de desestatização é o serviço e não a construção de obras. A União e a Agência Nacional de Aviação Civil afirmam que cumpriram os prazos legais e que o procedimento tem sido cuidadosamente acompanhado pelos interessados, argumentando também que, caso tivesse ocorrido algum fato que implicasse em descumprimento dos prazos, não teria havido lesão ao patrimônio público e somente aquele que tivesse sofrido eventual prejuízo teria legitimidade para argui-lo. Correta tal afirmação. Não restou provada qualquer violação aos preceitos do edital até o momento. Ademais, somente casos de alterações substanciais no edital é que demandariam a fixação de novos prazos, o que, a priori, não restou evidente. No que concerne à alegação de que os valores previstos no edital para a outorga das concessões são inferiores aos que foram estimados pelo Tribunal de Contas da União, entendo que se trata de matéria a ser provada no momento oportuno, se for o caso. No entanto, em princípio, com base nas informações que constam dos autos, não teria havido lesão ao patrimônio público, vez que foram tais concessões arrematadas por valor muito superior à avaliação mínima fixada no edital. No que tange ao *periculum in mora*, também não está

ele presente. Registre-se que a suspensão liminar dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012 poderia ocasionar consideráveis prejuízos à sociedade, ao poder público e aos licitantes. Observe-se que o processo preparatório do leilão foi feito de maneira lenta, complexa e com ampla publicidade, tendo, em princípio, atingido resultados mais favoráveis que os esperados. E eventual concessão de liminar, se feita de forma açodada, poderia acarretar prejuízos não apenas patrimoniais aos envolvidos nesse processo, mas também à imagem do País perante a comunidade internacional. Não é excessivo lembrar que os atos administrativos em geral gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade que podem ser afastadas diante de provas cabais. Trata-se de desdobramento do princípio da segurança jurídica e pressupostos da executoriedade e imperatividade dos atos administrativos que não se poderia afastar neste momento. Assim, para melhor análise dos pedidos formulados pelos autores, necessário que se aguarde o final da fase instrutória. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. Citem-se a União e a Agência Nacional de Aviação Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da parte ré, fls. 257/311. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 249. Providencie a Secretaria a extração de cópia do conteúdo do CD de fl. 311, acondicionando o original em local apropriado da Secretaria. Intimem-se. Despacho de fls. 249: Em interpretação analógica ao disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/1992, intime-se a União e a ANAC para manifestação, no prazo de 72 horas, a fim de se garantir um mínimo de contraditório antes de decisão liminar. No mesmo prazo, deverão os autores indicar e promover a citação litisconsortes necessários - licitantes vencedores do leilão ocorrido em 06/02/2012, trazendo contrafés. Int.

Expediente Nº 2419

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARIA DOS ANJOS PIRES, MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO, ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JÚNIOR, MARIA LÚCIA PIRES MARTINS TAVEIROS, WILSON MARTINS MONTEIRO, LUIZ CLÁUDIO MARTINS MONTEIRO, LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO, CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON e MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD, para a desapropriação dos lotes 34 e 35 da quadra L do loteamento denominado Jardim Hangar, objetos das matrículas nº 49.771 e nº 49.772, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área, respectivamente, de 390 m e 331 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 74, foi comprovado o depósito de R\$ 11.309,47 (onze mil e trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos). Às fls. 92/107, as expropriadas Maria dos Anjos Pires, Maria Helena Pires Martins Monteiro e Maria Lúcia Pires Martins Taveiros apresentaram contestação, em que alegam, preliminarmente, a nulidade do procedimento de declaração de utilidade pública do imóvel, que deveria, no seu modo de entender, ser editado pela União e não pelo Município de Campinas. No mérito, insurge-se contra o valor oferecido pelos expropriantes e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia técnica, juntada de outros documentos etc. À fl. 109, foi proferida a r. decisão que, provisoriamente, fixou o valor da indenização em R\$ 25.217,31 (vinte e cinco mil e duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008 (fl. 107). Da referida decisão, a Infraero e a União interpuseram agravo de instrumento, fls. 113/135 e 258/265. No agravo interposto pela Infraero, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 229/232, e, ao agravo da União foi negado seguimento, fls. 317/322. O Ministério Público Federal, às fls. 154/220,

manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.À fl. 224, os expropriados não compareceram à audiência de conciliação e, na ocasião, foi designada avaliação nos imóveis objeto do feito.À fl. 252, foi proferida decisão que determinou que o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Em relação a essa decisão, a Infraero interpôs novo agravo de instrumento, fls. 288/300, ao qual foi negado seguimento, fls. 311/315, e, posteriormente, em juízo de retratação, foi dado provimento ao agravo legal, fls. 363/364.Às fls. 325/327, os expropriados dão-se por citados e requerem o levantamento do valor provisoriamente depositado.À fl. 376, foi proferido o r. despacho que determinou aos expropriados que depositassem o valor de R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais), a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Em outra audiência de conciliação, fl. 389, os expropriados novamente não compareceram.Em face da ausência do recolhimento do valor fixado a título de honorários periciais, foi, à fl. 392, declarada preclusa a prova.É o relatório. Decido.Rejeito, de início, a preliminar arguida pelos expropriantes.Às fls. 07/12, verifica-se que a Infraero e o Município de Campinas firmaram termo de cooperação com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, sendo indiscutível o interesse do Município em tal empreendimento, que trará visibilidade ao Município e provavelmente ocasionará maior circulação de riquezas na região.Assim, inexistem irregularidades no fato de ter sido a área onde se localizam os imóveis objeto do feito declarada de utilidade pública por decreto municipal.Passo, então, à análise do mérito.Da análise dos autos, verifica-se que os expropriantes ofereceram, pela desapropriação do imóvel descrito na petição inicial, R\$ 10.678,22 (dez mil e seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), depositados à fl. 46 e transferidos para a Caixa Econômica Federal, em 11/08/2009, atingindo o montante de R\$ 11.309,47 (onze mil e trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), após as devidas correções.Os expropriados discordaram do valor oferecido, tendo sido designada prova pericial.Intimados a depositarem o valor dos honorários periciais, os expropriados não o fizeram, tendo sido considerada preclusa a prova, por decisão irrecorrida.Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberiam aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir.Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse dos imóveis objeto do feito à Infraero, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar os cadastros imobiliários independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detinham o domínio do imóvel até ser desapropriado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 74.Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da decisão proferida às fls. 61/62.Condeno os expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 239 em favor da Infraero.P.R.I.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

Informem as expropriantes a qualificação e o endereço do expropriado e de sua esposa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ADELINA DE AZEVEDO

1. Informem as expropriantes a qualificação e o endereço da expropriada Adelina de Azevedo, no prazo de 10

(dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Apresentem, no mesmo prazo, cópias para contrafé.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Dê-se vista da contestação de fls. 147/184 ao autor, para manifestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-82.2003.403.6105 (2003.61.05.006907-1) - MARTA APARECIDA COSTA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, com baixa incompetência. Dê-se vista à DPU. Int.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Ribeiro da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 31/540.661.261-8, desde 29/04/2010, ou, se for o caso, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/24. Às fls. 34/35, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, fl. 42, a parte ré apresentou contestação, fls. 45/51, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 52/61, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/540.661.261-8. O laudo pericial foi juntado às fls. 66/121, e complementado às fls. 146/154. Em audiência de conciliação, fl. 132, a proposta apresentada pelo INSS foi recusada pela autora. Na ocasião, fixou-se que a questão controvertida prendia-se à existência da incapacidade, sua data de início e sua extensão e, que, de acordo com o laudo pericial de fls. 66/121, apenas a data de início da incapacidade ainda não estava definida. Reapreciado, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi ele deferido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 136/139, e sobre o laudo pericial, fls. 140/141 e 161/162. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o decidido na audiência de 09/08/2011, fl. 132, pende de apreciação apenas a questão atinente à data de início da incapacidade e, por consequência, da data de início do benefício. Os demais requisitos necessários à concessão do auxílio-doença já foram reconhecidos na referida decisão, que restou irrecorrida, sendo relevante notar que o próprio INSS apresentou proposta de acordo, no sentido de concessão do auxílio-doença, havendo controvérsia apenas quanto à data do início do benefício. Assim, no que concerne à data de início da incapacidade, o Sr. Perito, às fls. 146/154, afirma que é praticamente impossível delimitar uma data precisa e apresenta conclusão nos seguintes termos: Assim sendo, podemos colocar como data de constatação das alterações a que já estava em progressividade: 08 de outubro de 2010, ficando todas as alterações constatadas no último exame a que a mesma submeteu-se, a nosso pedido, como consequência posterior. Chamamos, nas observações periciais, a atenção para sinais posteriores. Uma data anterior à acima citada, faz-se impossível, por falta de referência documental médica. Observe-se que data de constatação das alterações não significa necessariamente data do início da incapacidade e, não sendo possível precisar a data em que a autora tornou-se incapacitada para o trabalho, fixo-a na data do exame pericial (02/05/2011), como já fora reconhecido pelo próprio INSS (fl. 132). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 132 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 02/05/2011, devendo ser pagos os valores atrasados, corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Ribeiro da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 02/05/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 30/31. Tão logo o Perito regularize sua situação no sistema AJG, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos valor fixado à fl. 122.P.R.I.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 30/01/2012: J. Defiro, se em termos.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Pereira de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial e do direito à conversão para especial do período em que laborou em atividade comum, este último pelo fator de 0,83, bem como para obter revisão de sua aposentadoria (NB 147.194.439-2) para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas. Alternativamente, pede revisão da RMI de sua aposentadoria atual, com a conversão do tempo especial em comum, ambas desde 04/04/2008 (DER), com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros. Pede ainda a averbação do tempo de serviço anotado em CTPS. Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos, e convertendo tempo comum em especial, faria jus à aposentadoria especial ou à integral por tempo de contribuição, na data do requerimento, este último com a conversão de tempo especial em comum. Acostou procuração e documentos às fls. 29/88. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/114) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 117/165). Na contestação, alegou, preliminarmente, carência de ação por já ter reconhecido, como especial, o período de 08/09/80 a 13/12/98. No mérito, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega impossibilidade de reconhecimento de tempo especial, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fornecimento de documentos incompletos, necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo, fornecimento de EPI e exigência de seu uso pela empresa, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98 (Lei n. 9.711/98) e de conversão de tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. Réplica fls. 171/183. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fl. 155, na data do requerimento administrativo, 04/04/2008, o autor contava com 38 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço, conforme quadro abaixo, motivo do deferimento de seu benefício: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTecoplan Eng e Com Ltda 08/06/77 01/10/79 834,00 - Flori Est. Alv. E Revest Ltda 01/10/79 28/08/80 327,00 - Villares 1,4 Esp 08/09/80 13/12/98 - 9.206,40 14/12/98 04/04/08 3.351,00 - Correspondente ao número de dias: 4.512,00 9.206,40 Tempo comum / Especial : 12 6 12 25 6 26 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 1 mês 8 dias Assim, resta demonstrado que a autarquia considerou especial apenas o período de 08/09/80 a 13/12/98. Logo, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 08/09/80 a 13/12/98, bem como para averbar todo tempo com registro em CTPS, em vista da referida contagem. Restam controvertidos o caráter especial do período compreendido entre 14/12/1998 a 04/04/2008 e o direito a conversão de tempo comum em especial, pelo redutor de 0,83, dos períodos compreendidos entre 08/06/77 a 01/10/79 e 02/10/79 a 28/08/80. Mérito: O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida

Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para embasar formulário de atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Ante os parágrafos 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período especial controvertido, o autor juntou aos presentes autos os mesmos documentos fornecidos no procedimento administrativo, DSS 8030 (fls. 45/46) e formulário PPP (fls. 47/49). Estes comprovam que, na empresa Villares, o demandante exerceu atividade com exposição a ruído acima de 90 decibéis, no período de 14/12/1998 a 24/06/2008. Destarte, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação ao referido período. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92 traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, reconheço o direito do autor em converter as atividades comuns em especiais exercidas nos períodos de 08/06/77 a 01/10/79 e 02/10/79 a 28/08/80, com o redutor de 0,71. Convertendo-se, então, o tempo comum, exercido até 28/08/80, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido e com os já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 29 anos, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 28/02/2011, perfazendo 29 anos, 10 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos

DIAS	DIAS	Tecoplan Eng e Com Ltda	0,71 Esp	08/06/77	01/10/79	1,00	592,14	Flori Est. Alv. E Revest Ltda	0,71 Esp	01/10/79	28/08/80	- 232,88	Villares 1 Esp	08/09/80	13/12/98	- 6.576,00	1 Esp	14/12/98	04/04/08	1,00	3.351,00
Correspondente ao número de dias: 2,00 10.752,02																					
Tempo comum / Especial : 0 0 2 29 10 12																					
Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 10 meses 14 dias)																					

Resta prejudicada a análise dos pedidos alternativos (majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial para comum). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial desempenhado pelo demandante, além dos já reconhecidos pelo réu, o período de 14/12/1998 a 04/04/2008. b) DECLARAR o direito de converter, para tempo especial, os períodos de 08/06/77 a 01/10/79 e 02/10/79 a 28/08/80, com o redutor de 0,71. c) Condenar o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo-o para aposentadoria especial, na data do requerimento, 04/04/2008 (29 anos, 10 meses e 14 dias), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 04/04/2008, por não haver parcelas prescritas, que deverão ser corrigidos

desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial pelo redutor de 0,83.e) Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto à declaração de atividade especial de 08/09/80 a 13/12/98 e à averbação de todo tempo de serviço com registro na CTPS do autor, pois já reconhecidas pelo réu.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Pereira de MouraBenefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 04/04/2008Período laborado em atividade especial 14/12/1998 a 04/04/2008, além do já reconhecido pelo réu.Períodos para conversão de tempo comum em especial: 08/06/77 a 01/10/79 e 02/10/79 a 28/08/80Data início pagamento: 04/04/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 04/04/2008: 29 anos, 10 meses e 14 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação calculada até esta data. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017766-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA X ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA E ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA, para pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro. Requer também a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, nº 35, apartamento 31, Bloco N, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/40. Custas, fl. 41.Às fls. 49/52, a CEF apresentou cálculo atualizado da dívida dos réus. À fl. 54, os réus foram citados. É o relatório. Decido.À fls. 55/57, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 14/02/2012, às 16:30h. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) LUIZ ROBERTO BONASIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Primeiramente, verifico que, embora haja determinação para regularização da representação nos presentes autos, a procuração da embargante foi protocolizada na ação de execução de título extrajudicial em apenso, autos nº 0017410-21.2010.403.6105. Isto posto, desentranhem-se a petição e documento de fls. 120/121, autos nº 0017410-21.2010.403.6105, juntando-as nos presentes embargos. Certifique-se.Alerto aos procuradores que referido ato gera tumulto processual, prejudicando seu regular andamento, motivo pelo qual referido ato não deve ser mais praticado.Por outro lado, em caso de deferimento e homologação do pedido de recuperação, a dívida será extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 114.01.2010.041034-8 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP (fls. 131).Sendo assim, intime-se a embargante a comprovar a homologação do plano com o crédito discutido, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011313-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a manifestação do embargante (fls. 02/05), remetam-se os autos àSeção de Contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para apresnetação de novos cálculos em relação à embargada Luana Giovane Santos Silva.Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.INF. SECRETARIA FL. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 30, no prazo legal. Nada mais.

0013598-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-

37.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269447 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do setor de contadoria de fls. 55. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Às 14:30 horas do dia 13 de fevereiro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO nº 9.9763.3007.965-0 é de R\$ 23.594,99, atualizado para o dia 13/02/2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, mediante o levantamento dos valores depositados por Antonio Wanderley Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 407.196.508-87, em conta vinculada ao Juízo, conforme consta dos autos. O juízo já determinou a transferência dos referidos valores que estavam depositados no Banco do Brasil S/A, conforme despacho de fls. 428. Com a transferência dos valores a CEF realizará a devida apropriação e compromete-se a liberar a hipoteca em 90 dias após o levantamento. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no regular prosseguimento do presente processo de execução em sua integralidade, descontando-se eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução. A presente ata de audiência servirá de alvará para levantamento dos valores referentes ao depósito judicial a ser transferido pelo Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000386-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-11.2011.403.6105) CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Apensem-se os presentes autos à desapropriação 0000386-09.2010.403.6105. Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista que o objeto da presente impugnação está contido na contestação juntada ao processo principal, suspendo o andamento da presente impugnação até decisão acerca do valor a ser depositado a título de indenização naquele feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-11.2011.403.6102 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP231924 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado da 5ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto, para o dia 1º de março de 2012 às 14:30 horas, conforme informação de fls. 191. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0015939-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se aos autos nº 0015937-63.2011.403.6105.2. Verifica-se, à fl. 115, que o depósito mencionado à fl. 114 refere-se aos autos nº 0015937-63.2011.403.6105 e eventual pedido de transferência dos valores depositados deve ser formulado nos autos a que estão vinculados.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP111649 - RENATO GOMES FERREIRA E SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contrato de honorários advocatícios de fls. 277, bem como a informação do setor de contadoria de que os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 256/262 estão corretos, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 113.630,97 (Cento e treze mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), sendo o montante de R\$ 79.541,68 devidos à autora (R\$ 113.630,97 - 30% de honorários) e R\$ 34.089,29 correspondente aos 30% de honorários contratados, devidos ao advogado constante da fl. 277.Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 11.363,10, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora Jacira Mathias de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita por determinação deste juízo, conforme contrato juntado as fls. 277, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o que tem a receber.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 391Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada do bloqueio negativo, por meio do sistema bacenjud de fls. 387/390

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 140Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do bloqueio negativo, por meio do sistema bacenjud de fls. 138/139

Expediente Nº 2420

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA

MORAES MARTINS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2012, s 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 533

ACAO PENAL

0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP217102 - ÁLVARO ROGÉRIO CARNEIRO)
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO JOÃO ROBERTO FURLAN OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS.

Expediente Nº 534

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013941-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-76.2011.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de coisas, no qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SP requer a restituição de diversos bens apreendidos nos autos da Ação Penal n.º 0007135-76.2011.403.6105 (fls. 107/110). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de restituição, requerendo que fosse certificado nos autos, de modo pormenorizado, do tipo, quantidade, qualidade, marca e quaisquer outras características dos bens restituídos (fl. 06). DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Não há motivos para que permaneçam apreendidos bens que pertencem a terceiros de boa-fé (fl. 06). Isso Posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 06 e DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 02/03, devendo ser restituídos os bens relacionados às fls. 107/110 (Autos Principais) e acautelados no depósito desta subseção judiciária (fl. 204, dos Autos Principais) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SP. Para tanto, intime-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SP para que no prazo de 10 (dez) dias indique representante devidamente autorizado, que deverá comparecer na secretaria desta Vara e retirar termo de entrega para posterior retirada dos bens, no depósito desta subseção judiciária de Campinas/SP. Instrua-se com cópia de fls. 107/110 e fl. 204 (todas dos autos principais) e deste despacho. Proceda a secretaria ao necessário, com as cautelas de praxe. Traslade-se para este incidente cópia do Auto de Apreensão de fls. 107/110 (autos principais), em atendimento à manifestação ministerial de fl. 06. Cumpridas as determinações supra e havendo juntada das guias de saída do depósito judicial, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Fls. 208: Intime-se o defensor constituído, Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB/SP 14.702, a manifestar no prazo de

5 (cinco) dias se ainda atua no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se a nomeação do defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira. A produção de prova testemunhal em relação à defesa da corré Teresinha já foi decidida às fls. 154. Assim, prejudicado o requerimento de fls. 178/179. Por fim, oficie-se ao INSS de Jundiá, encaminhando cópias de fls. 186/198 para que confirme a autenticidade das informações ali veiculadas, bem como para que informe se, diante da documentação apresentada por VALDEVINO ALVES DA SILVA em sede recursal, ele já tinha, ao tempo do protocolo (14/02/2002), pleno direito à aposentação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA O DEFENSOR, DR. APRÍGIO TEODORO PINTO, MANIFESTAR SE AINDA ATUA NO PRESENTE FEITO)

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Consta dos presentes autos que, na data de 28/07/2011 a defesa da corré ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi intimada para apresentação de Memoriais. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 235). Em 05/12/2011, a defesa da corré foi intimada novamente para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 03 (três) dias, ou justificasse sua não apresentação, sob pena de multa, quedando-se inerte, novamente, a defesa (fl. 237vº). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a corré indefesa. Intime-se a corré Rosângela a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado (Dr. Eudes Vieira Júnior, OAB/SP n.º 83.269), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

0006034-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ABRANTES FARIA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Após prolação da sentença (fls. 286/303) e apreciação dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal (fls. 307), o Juízo da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária restituiu os presentes autos a este Juízo, em 20.10.2011, para análise dos embargos declaratórios interpostos pela defesa (fls. 312/313). Não prospera, contudo, o esclarecimento pretendido pelo embargante acerca do regime prisional dos acusados. Embora este Juízo tenha reconhecido às fls. 307 o equívoco no cálculo da pena, a diminuição em função da tentativa delitativa não alterou o regime prisional dos acusados na forma descrita na sentença, o que tornou desnecessário esclarecimentos adicionais nesse sentido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 312/313. Restituam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara local para fins de publicação, registro, intimação e comunicação desta sentença.

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

Tendo em vista a oitiva de testemunhas às fls. 398/420 e que não há mais testemunhas a serem ouvidas no presente feito, designo o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu EDMILSON LENER DIAS. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Vistos, etc. ANTONIO APARECIDO DE JESUS DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70, da Lei 4.117/62. Foram arroladas (03) três testemunhas de acusação. Citado o réu, nos termos dos artigos 396, do CPP e 81, da Lei 9.099/95 (fl. 190), apresentou resposta à acusação e juntou documentos (fls. 113-176). Alegou, em síntese, ser caso de absolvição sumária, face à extinção da punibilidade do

réu, com fundamento na ocorrência da abolitio criminis, por se tratar de rádio comunitária, cuja conduta não caracteriza crime, face à Lei 9.612/98. Requereu a realização de nova perícia técnica no transmissor apreendido, com a indicação de assistente técnico pela defesa, bem como a devolução dos bens apreendidos. Recebida a denúncia, em 17 de fevereiro de 2011, foi designada audiência para o dia 15 de junho de 2011 (fls. 191-192 e 193). Em 10/03/2011, houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 192 verso). Às fl. 196 houve a entrega dos bens apreendidos. Intimado o réu (fls. 273-276), foi realizada audiência de instrução (fls. 217-222), onde foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação, realizado o interrogatório do acusado, bem como foi verificada a ausência de intimação do réu quanto a decisão de fls. 191-192, a qual determinou o prosseguimento do feito. À fls. 231-233 foi juntada a oitiva da testemunha de acusação, realizada por precatória. Às fls. 238-270, o réu apresentou nova peça de defesa, a qual pugna seja recebida como aditamento da defesa prévia. Pleiteou a intimação do representante da fabricante do transmissor analisado nos autos para localização do adquirente originário, a gratuidade da perícia, a indicação de assistente técnico, bem como arrolou duas testemunhas de defesa, a serem apresentadas independente de intimação. Apresentou quesitos e juntou documentos. O Ministério Público Federal requereu o desapensamento dos autos nº 0002190-17.2009.403.6105, 0003109-74.2007.403.6105 e do TC nº 9-0001/2010, do presente feito (fl. 271), o que foi deferido por este Juízo (fl. 272). Às fls. 277 e 282 houve manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Do saneamento do feito - Inicialmente, mostra-se pertinente a ordenação dos atos processuais, como medida de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Tendo em vista a ausência de intimação do réu da decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, exarada às fls. 191-192, a prudência recomenda a repetição dos atos processuais a partir de então, a fim de evitar mácula processual ensejadora de nulidade. Por isso, citado o réu e apresentada resposta à acusação, foi-lhe oportunizado o aditamento à defesa e, agora, é renovada a decisão de prosseguimento do feito. Ademais, embora não seja este o momento, tendo em vista o entendimento desse Juízo, ao tipificar a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97, mostra-se pertinente a aplicação do rito ordinário neste processo. Não se trata aqui de antecipação de julgamento, mas sim da necessidade de zelar pela legalidade dos atos processuais, nos termos do V. acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no HC 2005.03.0009102-31, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Do prosseguimento do feito - Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Da perícia - A defesa coloca em dúvida o laudo pericial de fls. 72/75. Aduz suspeitar que o transmissor objeto da perícia não seria o mesmo que era utilizado pelo acusado e que foi apreendido em 03/02/2009, ou ainda, que tenha sofrido violação e alterações. Sustenta suas alegações com base nos documentos de fls. 173/174, nota fiscal de um transmissor com nº de série TF 25431. Tais alegações não me convencem. Referidos documentos dizem respeito, como já mencionado, a um transmissor de nº. de série TF 25431 (fls. 173/174). O transmissor apreendido tem número de série TF - 100333, conforme se verifica da Certidão de fl. 51 verso, lavrada quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, assinada pelo próprio acusado, e ainda do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 52, de mesma data, 03/02/2009. O laudo pericial de fls. 72/75 examinou o transmissor de nº. de série 100333, ou seja, o mesmo que foi apreendido em 03/02/2009. Por outro lado, não há a mínima evidência de que transmissor em questão tenha sido objeto de violação e alterações após sua apreensão enquanto sob a guarda das autoridades policiais. Nesta conformidade, mostra-se totalmente descabido o pedido formulado pela defesa à fl. 263, item b), razão pela qual fica INDEFERIDO. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, ficam indeferidos os quesitos 1 e 3 a 5 de fl. 265. Deliberações - Em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste se remanesce interesse em que o transmissor apreendido seja colocado à disposição de seu assistente técnico, para exame e medição quanto ao quesito 2 de fl. 265. Anoto desde já que este exame será realizado nas dependências desta Vara, em dia e hora a ser designado, cabendo ao assistente técnico providenciar e trazer os equipamentos necessários à medição. Fica consignado que o silêncio será entendido como desinteresse. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, às quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se as testemunhas de acusação, com a expedição de precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos. Expeça-se precatória para intimação do réu, para apresentação das testemunhas em audiência, independente de intimação. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Mantenham-se apensados a estes autos apenas aqueles de nº 0002190-17.2009.403.6105, porquanto pertinentes a fatos ocorridos na mesma data. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2012 PARA OITIVA

ACAO PENAL

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Aceito a conclusão.ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (quatro vezes) c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação.Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011, com fundamento no Provimento n.º 327/2011, do CJF da 3ª Região (fl. 338).A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2011 (fl. 345).O denunciado foi citado em 26 de julho de 2011 (fls. 351/352). Transcorreu in albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação. Porque o réu não nomeou advogado para sua defesa (fl. 354), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 355).Apresentada resposta à acusação (fls. 366/371), o réu se reservou o direito de apresentar sua tese de defesa por ocasião da instrução processual, adiantando que não procede a exordial. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de defesa. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos deste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ainda, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Campo Grande-MS, São Paulo- SP, Serra Negra- SP e Itapira-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 368/369 e pela acusação à fl. 335, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se a ofendida União (Fazenda Nacional), pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que, em querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS: Nº 71/2012 PARA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP, Nº 72/2012 PARA COMARCA DE ITAPIRA/SP, Nº 73/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E Nº 75/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS)

0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos, etc. ELPÍDIO ANTÔNIO MADALENA FILHO e ILENIR GONÇALVES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010 (fl. 267). O réu Elpídio foi citado e intimado em 13/01/2011 (fl. 275), ocasião em que informou não possuir advogado, nem condições para constituir-lo, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, neste feito (fl. 276). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 283/284. Em linhas gerais, a defesa do réu alegou ausência de interesse de agir, em razão da ocorrência da prescrição virtual.A ré Ilenir, por sua vez, foi citada e intimada em 14/02/2011 (fl. 279), ocasião em que informou possuir advogado para defendê-la. Porém, tendo transcorrido o prazo sem apresentação da resposta à acusação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar no feito, apresentando referida defesa às fls. 287/288. Posteriormente, através de advogado constituído, a ré alegou ausência de dolo em sua conduta, requerendo sua absolvição sumária, além de apontar a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva (fls. 296/298).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (fls. 293 e 300). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Quanto à alegada ausência de interesse de agir, em razão da ocorrência da prescrição virtual, aventada pela defesa do réu Elpídio, bem como pela defesa constituída da ré Ilenir, como muito bem explicitado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 293, a inaplicabilidade da prescrição virtual é tema pacífico em nossa jurisprudência. Assim dispõe a súmula 438 do STJ : inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP,

Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico, o que teria causado a morte da vítima), imperioso o prosseguimento do processo-crime. III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes). Súmula 438/STJ. Ordem denegada. (STJ - HC N.º 200902012213, Mi. Rel. FELIX FISHER, DJE 02/08/2010) Isso posto, desacolho a preliminar aventada. As demais questões suscitadas pelos denunciados referem-se ao mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento processual oportuno. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a Comarca de Americana/SP e para a Comarca de Valinhos/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 262. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a DPU. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: Nº 23/2012 PARA COMARCA DE AMERICANA/SP, Nº 24/2012 PARA COMARCA DE VALINHOS/SP E Nº 25/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
Prazo para as defesas dos acusados se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004563-0) - JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-50.2008.403.6318 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do laudo pericial e documentos acostados às fls. 237/250 e 256/297, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação do depósito de fls. 220, referente aos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 165/174, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004550-62.2009.403.6318 - EUFRASIO FRANCISCO GUIMARAES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0002116-02.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP183467E - CAROLINA GOMES DEZENA DA SILVA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado 21/2011 - NUAJ, defiro o pedido feito pelo autor, de restituição do valor referente às custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, consoante comprovantes de fls. 168/171.Para tanto, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do banco, agência e conta-corrente, para a qual a Ordem Bancária de Crédito deverá ser emitida, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Intime-se. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 83/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO

ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência as partes a respeito do mandado de constatação juntado às fls. 123/143, bem como do ofício nº 05/2012 da JUCESP de fls. 144/148, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com o autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-22.2011.403.6113 - SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados à peça contestatória (fls. 114/192). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificar o nome do autor consoante documentos acostados à inicial. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja

comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se.Int. Cumpra-se.

0000128-72.2012.403.6113 - JOSE APARECIDO LOPES DA PAIXAO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 66, bem como os extratos dos autos n. 0010184-43.2011.403.6100 extraídos do sistema informatizado (fls. 67/68), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aparente configuração de coisa julgada.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000940-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000940-0) - JOSE APARECIDO PIMENTA X JOCELINA SILVA PIMENTA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento voluntário do título judicial, noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 295/297, requerendo o que entender de direito.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA MENDES DA SILVA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 164, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não constam no laudo médico apresentado pela perita médica as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 55/56, bem como que a perita médica que subscreveu o referido laudo, Dra. Daniele Destro Pádua, CRM 120.629, não fazer parte atualmente do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, DETERMINO a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo para o dia 22/03/2012, às

10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica

na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Inicialmente, indefiro a devolução do prazo requerido pelo autor à fl. 121, tendo em vista o tempo transcorrido para cumprir o determinado em 31.01.2011 (fl. 105). A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em 25.12.2004 (fl. 28), não restou demonstrada a urgência alegada, em razão do decurso de mais de seis anos entre a suposta aquisição do direito e a formulação do pedido de antecipação da tutela. Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito de protelatório do réu uma vez que não houve citação. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais (fl. 28), não tendo o autor apresentado nos autos documentos comprobatórios quanto à existência de recolhimento de contribuições previdenciárias ou vínculo empregatício no período questionado pela Autarquia, conforme CNIS de fl. 29. Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia 22/03/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual?

Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE

PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0001525-88.2011.403.6118 - MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 26/04/2012, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos e os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

000028-05.2012.403.6118 - JOSE RUBENS PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 26/04/2012, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com

vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

000029-87.2012.403.6118 - AUGUSTA MOREIRA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.PA 1,5 Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

000038-49.2012.403.6118 - MANUELA CLARO DA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 11:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada

para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos bem como os extratos do sistema Plenus e/ou CNIS cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação (art. 71 da Lei n. 10.741/2003). Anote-se. Intimem-se.

000098-22.2012.403.6118 - JULIANO CESAR DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000100-89.2012.403.6118 - LEONILDA DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/04/2012, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras

processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Defiro o pedido de fls.551,para apresentação de suas contrarrazões. Após, cumpra-se o item 3 de fls.549.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Defiro à embargante o prazo adicional de vinte dias para juntada do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 52.DESPACHO DE FL. 52:Defiro ao embargante a dilação requerida à fl. 51 (dez dias), para cumprimento do comando de fl. 50.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000015-09.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-97.2011.403.6117) WALDEMAR DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO

MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO, JOÃO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, JOSÉ FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, sucessores de WALDEMAR DE MIRANDA PRADO em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 0002320-97.2011.403.6117). Às f. 174/175, a secretaria deste Juízo juntou cópia da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude da ausência de pressuposto processual e da ilegitimidade passiva. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois a lide nem sequer foi instalada. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-72.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-34.2006.403.6117 (2006.61.17.000887-6)) SINEZIO GRIZZO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por SINÉZIO GRIZZO em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre 7,1428% do imóvel localizado nesta cidade, na rua Paraná. Aduz ser titular do contrato de compra e venda do mesmo imóvel celebrado em momento anterior ao ato constritivo, que não foi levado a registro. Juntou documentos (f. 05/119). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 21 e facultada a emenda à inicial, providenciada às f. 23/36. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa à f. 37. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 39/46), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de não ter havido o registro, junto ao CRI, da escritura pública de venda e compra. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a validade da penhora, por não ter havido a transmissão da propriedade ao embargante na forma legal exigida, não podendo a escritura pública de venda e compra ser oposta contra terceiros. Finalmente, caso os embargos sejam acolhidos, por força do princípio da causalidade, não deverá a embargada ser condenada nas verbas de sucumbência. Instados a especificar provas (f. 47), o embargante apresentou réplica, requerendo a produção da prova oral. A Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a desconstituição da constrição judicial (f. 52/53). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c.c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Além disso, a embargada não se opõe ao levantamento da constrição judicial. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão de desconstituição da constrição judicial, sob a alegação de pertencer e/ou ser possuído por terceiro, é factível no ordenamento jurídico. Se a falta de registro do contrato de compra e venda afasta o direito alegado pelo embargante é questão de mérito e com ele será apreciada. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser acolhido. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor

mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, o embargante comprovou que vem exercendo a posse sobre o imóvel constricto e penhorado desde a sua aquisição, em 23/11/1989, ou seja, antes mesmo da propositura da execução fiscal em apenso (em 23/03/2006), o que vem demonstrado pelo contrato de compra e venda acostado às f. 14/16 e pela escritura de compra e venda de f. 09/10. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse por terceiros sobre o imóvel penhorado, devendo ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.).

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Em sentido semelhante, também trago ementas de acórdãos do e. Tribunal Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO.** No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é

caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitoria (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Tais Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região). Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente ao embargante, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório. Ademais, a própria parte embargada concordou com o pedido de desconstituição da penhora. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) O embargante não providenciou a regularização da transferência do imóvel, ensejando a constrição judicial, de sorte que a embargada não deverá arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Ante ao exposto, dada a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre 7,1428% do imóvel localizado na Rua Paraná, nº 103, nesta cidade, matriculado sob nº 24.194.0 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da Justiça Gratuita deferida (fls. 21). Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07 em R\$ 500, 00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixada na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao levantamento da penhora. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001691-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores porquanto já atendida a pretensão ante o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo da execução em face do bem cuja constrição pretendem os embargantes desconstituir, consoante despacho proferido à fl. 161. Apesar da manifestação ministerial de fls. 315/316, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo destes embargos. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-79.1999.403.6117 (1999.61.17.003008-5) - INSS/FAZENDA X MANECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA NA PESSOA DE ANGELO A SILVESTRE X ANGELO ALBERTO SILVESTRE X PAULO ANTONIO PAULUCIO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

Vistos. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência e prescrição da exação. Sustenta o executado PAULO ANTONIO PAULUCIO, às fls. 184/192, a ocorrência de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que fora constituído em período superior aos cinco anos. Manifestou-se a exequente, às fls. 204/205, em dissonância com o pedido. Ressalto a possibilidade de arguição e apreciação da questão ventilada, a despeito de já ter o

executado se valido de embargos à execução, processo n.º 2002.975-9, já julgado definitivamente sem resolução de mérito, por tratar de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória. Com efeito, depreende-se dos autos que a execução fiscal tem por objeto débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/1985 a 05/1990. O tema relativo à prescrição e decadência em matéria tributária, após longa celeuma jurídica, foi pacificado pela publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Prevalcem, assim, as regras gerais quanto aos prazos de prescrição e decadência quinquenal previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Estatuto Tributário, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço, verifico que o fato gerador mais antigo ocorreu em 01/1985. Observada a regra legal, iniciou-se em 01/01/1986 e findou-se em 31/12/2000 o prazo decadencial de cinco anos para constituição definitiva quanto à competência citada. Não consta nos autos, de forma clara, a data de constituição definitiva do tributo executado. Contudo, já em 21/06/1991, foi o débito inscrito em dívida ativa e o feito executivo ajuizado em 12/09/1991 perante a Justiça Estadual. Logo, não já que se falar em decadência, tampouco em prescrição da dívida cobrada, porquanto não superado o lustro prescricional legal. Sustenta ainda o coexecutado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que, por alteração contratual registrada na JUCESP, retirou-se da sociedade em 24/06/1986. Juntou o documento de fls. 194/196. Pleiteia, nesse sentido, o reconhecimento de sua irresponsabilidade em face do débito por não ter incidido em quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilização pessoal do sócio previstas no artigo 135 do CTN. Acrescenta que o encerramento das atividades da sociedade empresária se deu após sua retirada do respectivo quadro social. Pelo que se depreende dos autos, não é possível aferir, com precisão, a data em que a empresa executada paralisou suas atividades, pois certificado pelo oficial de justiça, em 12/12/1991 (fl. 15), que o encerramento ocorreu há muito tempo. O que se pode concluir, contudo, é que a cessação da atividade empresarial ocorreu após o desligamento do sócio PAULO ANTONIO PAULUCIO haja vista que, em 05/1990 (última competência cobrada), gerou o tributo em execução. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade passiva do sócio, diretor, presidente ou gerente na execução fiscal, identifica-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. Consoante remansosa e pacífica jurisprudência, o mero inadimplemento do tributo não constitui ato ilegal capaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio pessoal por dívida da sociedade. A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). Da análise dos autos, verifico que não se desincumbiu o executado em comprovar que não praticou os atos descritos no dispositivo legal acima citado, a ponto de afastar a presunção de legitimidade do título executivo executado, o qual contempla se nome como corresponsável. Resta, portanto, íntegra a responsabilidade do coexecutado PAULO ANTONIO PAULUCIO quanto ao período em que integrou a sociedade, vale dizer, até 16/06/1986, consoante as telas em frente e o instrumento particular de alteração contratual de fls. 194/196. Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado para o fim de mantê-lo no polo passivo da execução, porém, limitada sua responsabilidade aos fatos geradores compreendidos nos períodos acima citados. Quanto ao pedido de desbloqueio da importância constrita, verifico, da análise dos documentos juntados às fls. 224/300 e 306/311, que se trata de conta inicialmente de titularidade da genitora do executado, Sra. Maria Aparecida Stecca Paulucio, com inclusão posterior do executado como segundo titular. Contudo, não há comprovação de que se trata de conta poupança, conforme alegado, ao revés, os documentos juntados são extratos de conta corrente. Se a aludida conta bancária é de ambos, os depósitos nela existente pertencem aos dois titulares, logo, correta a manutenção de metade do montante atingido pelo bloqueio de fls. 171/172, junto ao Banco do Brasil, liberando-se a outra parte em favor da genitora do executado. Ante o exposto, determino: 1 - a expedição de mandado para levantamento da importância

de R\$ 18.214,76, depositada na conta 2742.280.0000226-8 (fl. 207), observada a procuração de fl. 193.2 - a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito referente ao período de 01/85 a 06/86, a fim de se apurar a responsabilidade do coexecutado Paulo, o que propiciará sua eventual exclusão desta execução, após a conversão em renda do numerário que permanecerá penhorado. Deverá a exequente, na mesma oportunidade, informar os dados para transformação em pagamento definitivo. Com a intervenção fazendária, voltem conclusos.

0007005-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X MANOEL FRANCISCO DO COUTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CLAUDIO DONIZETE DEFENDE(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Fl. 286: Comprovada pelo arrematante a formalização do parcelamento da arrematação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e havendo anuência da exequente (fl. 299), expeça-se a carta de arrematação, observando-se que fará parte integrante da carta o termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca ou penhor de fls. 287/288, para atendimento aos requisitos legais apontados pela exequente. Ressalvo, contudo, quanto à existência de direito de usufruto vitalício em favor de Santina Cucato Diz, consoante informado pela executada às fls. 39/40 do incidente em apenso, que a questão suplanta o objeto deste executivo fiscal, cabendo à parte que se sentir prejudicada, a tempo e modo próprios, adotar procedimento específico à veiculação de erro que reputar existente, ou ainda, à defesa do direito que entende titularizar em outra ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo ao deslinde de argumentação da espécie. Intimem-se as partes, devendo a exequente indicar o saldo devedor atualizado das execuções.

0007356-43.1999.403.6117 (1999.61.17.007356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X EDILSON CLAUDIO FERRONI X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazões no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007724-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007724-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Ante o decidido pela superior instância, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva. Intimem-se as partes.

0000667-75.2002.403.6117 (2002.61.17.000667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIRA PRADO FILHO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Por petição de fl. 306, informa o executado que o bem penhorado (21.000,00 litros de óleo diesel) foi vendido. Indicou o bem imóvel rural gerador do débito em execução em substituição da garantia. Oportunizada vista dos autos à exequente, manifestou recusa quanto à oferta por não ter o executado juntado cópia da matrícula do bem indicado. Requereu, nesse sentido, o prosseguimento da execução. Assim, desconstituiu a penhora de fl. 282, que recaiu sobre 27.400 litros de óleo diesel, e determino ao executado providencie a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação quanto à oferta, em sendo atendida a determinação pelo executado. Deverá a exequente, na mesma oportunidade, formular requerimento em termos de prosseguimento em caso de recusa do bem indicado ou na hipótese de não apresentação da matrícula pelo executado. Com a intervenção fazendária, voltem conclusos.

0001906-80.2003.403.6117 (2003.61.17.001906-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X UNIMED REG JAU COOP TRABALHO MEDICO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF, em relação a UNIMED REGIONAL DE JAÚ COOP TRABALHO MEDICO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 97/98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com

fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001420-61.2004.403.6117 (2004.61.17.001420-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDREIA DOS SANTOS NEVES

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANDREIA DOS SANTOS NEVES. Em razão da inércia do exequente, os autos foram sobrestados no arquivo (f. 22/23). Reconhecida a incompetência deste Juízo, foi determinada a remessa da execução fiscal à Justiça do Trabalho. A decisão foi reformada em agravo de instrumento (f. 62/69). Ante a inércia do exequente em fornecer o endereço da executada, novamente os autos foram sobrestados no arquivo (f. 73). A citação se deu por edital (f. 101/103). Levado a efeito o bloqueio judicial em conta de titularidade da executada, esta foi intimada à f. 131. O exequente, intimado pessoalmente, pelo correio, para se manifestar nos termos da decisão de f. 128, ficou-se inerte (f. 134 verso). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente, pelo correio, em 02/12/11 (f. 134), não se manifestou até a presente data, sobre o valor bloqueado em nome da executada, nem sobre o andamento desta execução fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Na decisão proferida à f. 128 constou que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Afinal, esta execução caminha desde o ano de 2004, sem a satisfação do valor executado (R\$ 327,44 na data de seu ajuizamento), com a reiterada inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Aliás,

no presente caso, a executada além de não ter oposto embargos à execução, não constituiu advogado. Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação do seu crédito, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em razão do ínfimo valor e da extinção do feito sem intervenção de advogado, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0000983-83.2005.403.6117 (2005.61.17.000983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X S.M. ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO

Ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar dos autos o nome correto do coexecutado CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO, CPF nº 145.105.468-82.Intimem-se as executadas ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO e S. M. ROUPAS PROFISSIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (esta na pessoa da primeira) acerca da substituição da CDA às fls. 138/172, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser encaminhada ao endereço indicado à f. 58, e também por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que há nos autos advogado constituído pela coexecutada ELIANA.Quanto ao coexecutado CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO, tendo em vista terem resultado infrutíferas as tentativas de citação pessoal, determino sua citação por meio de edital, nos termos do artigo 8º, III e IV, da LEF.Providencie a secretaria o necessário, observando na elaboração do edital que ocorreu a substituição da CDA às fls. 138/172.Sem prejuízo, ante a manifestação fazendária de fls. 130/134, por se tratar o ARRESTO de medida preventiva, determino que seja cumprida a ordem de fls. 114/115, procedendo ao imediato bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, dos direitos existentes sobre o veículo descrito às fls. 125/126, inserindo-se como tipo de restrição a modalidade transferência, ante a inexistência de outra mais adequada ao ato. Todavia, em futura conversão do arresto em penhora, deverão ser constrictos apenas os direitos do devedor em relação ao veículo gravado em alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada oportunamente. Indefiro a expedição de ofício ao credor fiduciário, uma vez que cabe à exequente diligenciar para obter os dados que visem à garantia de seus créditos.Cumpridas as determinações, e decorrido o prazo legal sem pagamento, oferecimento de bens em garantia, ou oferecimento de embargos à execução, abra-se vista à exequente para que requeira as medidas de direito, inclusive indicando o endereço atualizado do coexecutado CARLINDO LUIZ PEREIRA NETO ou do local em que se encontre o veículo arrestado, ou outros dados hábeis a viabilizar a conversão em penhora da constrição efetuada acima.No silêncio, ou havendo pedido injustificado de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do art. 40 da LEF, consoante despacho de f. 114/115.

0003077-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Ante a anuência da exequente, intime-se a executada a fim de que providencie o pagamento das custas relativas ao levantamento da penhora de fl. 143 que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 5.381, junto ao 2º CRI de Jaú (R 11-5381 - fl. 153).Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.Após, não tendo a exequente apontado qualquer irregularidade no citado parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Os documentos colacionados às fls. 96/100 não são suficientes à comprovação de pagamento do débito, nem mesmo de baixa na inscrição junto ao órgão de classe. Se houve pedido de baixa da inscrição, conforme alegado, caberia à executada acompanhar seu regular processamento e final deferimento. O comprovante de protocolo juntado à fl. 99 não demonstra tenha se efetivado a baixa da inscrição da executada ZANATO & ZANATO LTDA. - ME, mas apenas o pedido de baixa de responsabilidade técnica de Maria Alice Morato Zanatto.Da mesma forma a cópia do boleto bancário constante da mesma folha, vale dizer, sem autenticação mecânica de pagamento, tem como sacado a pessoa física Maria Alice Morato Zanatto e não a executada ZANATO & ZANATO LTDA. - ME.Ademais, mostram-se incongruentes os documentos juntados: pedido de baixa em

01/09/2003 e boleto bancário de cobrança de anuidade emitido em 11/01/2008. Portanto, não tendo a executada desincumbido do ônus de comprovar adequadamente o alegado pagamento do débito, tampouco a baixa de sua inscrição junto ao Conselho exequente, indefiro o pedido de fls. 127/128. Em prosseguimento, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, a fim de que indique nos autos, dentro de cinco dias, conta bancária para transferência da importância bloqueada, correspondente a R\$ 3.530,30 (para 05/2011), conforme guia de fl. 74, a título de pagamento definitivo. Atendida a determinação, voltem conclusos. Silente o exequente sobreste-se a execução no arquivo. Intime-se também o executado para ciência desta decisão.

000452-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSTA E CERUTTI LTDA X SORAYA REGINA COSTA DONANZAN X ANTONIA CERUTTI DONANZAN

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a COSTA E CERUTTI LTDA, SORAYA REGINA COSTA DONANZAN e ANTONIA CERUTTI DONANZAN. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 64/65). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001759-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO TARCISIO ZAGO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002 e 2003. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, a inércia da exequente em se manifestar sobre o andamento da execução fiscal, também acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC, após a intimação pessoal da parte (f. 44/47). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002821-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002821-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Consoante as telas em anexo, consta nos autos depósitos cujos valores atualizados perfazem a importância de R\$

13.457,00, para o corrente mês. O valor do débito executado, por sua vez, corresponde a R\$ 21.933,04, para janeiro de 2012, de acordo com a memória de cálculo de f. 111. O bloqueio judicial de fl. 98 restou positivo, tendo sido constricta a quantia de 14.243,53. Conclui-se, assim, que suficiente para complementação da garantia do débito a importância de R\$ 8.476,04, sem considerar a correção do corrente mês. Dessarte, em relação ao bloqueio de fls. 98/99, determino a transferência dos numerários bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A correspondente a R\$ 8.051,57, e junto à Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 987,11 (totalizando R\$ 9.038,68), para a agência 2742 da CEF, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, por meio eletrônico. Outrossim, defiro o pedido formulado às fls. 101/102 para o fim de determinar o desbloqueio tão somente dos R\$ 5.204,85, junto ao Banco Bradesco S/A. Efetivadas as medidas, sobreste-se a execução no arquivo até o deslinde da ação ordinária 0011754-21.2003.4.03.6108, pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF-3, conforme tela de consulta processual em frente, nos termos e sob os fundamentos expostos da decisão de fls. 78/79. Intimem-se as partes.

0000403-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000403-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 a 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi sobrestada em virtude de parcelamento (f. 24). Requer o exequente à f. 28 o prosseguimento da execução e a concessão de prazo à f. 33. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000888-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X A.C.TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA.

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a A. C. TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001768-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA

PELA CEF, em relação a DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 97/99). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

De fato, o bloqueio judicial - BACENJUD - foi efetivado tão somente em face da CDA 80.6.09.009563-45, nos termos dos comandos de fls. 323 e 348, uma vez que o débito fiscal inscrito na CDA 80.4.09.000794-12 havia sido objeto de parcelamento administrativo. Assim, constam nestes autos o bloqueio de fl. 350, cujo valor já fora transferido para a CEF, bem como o depósito complementar providenciado pela executada consoante guia de fl. 344 (guias de fls. 401 e 402). À fl. 362, informa a exequente o cancelamento do débito inscrito na CDA 80.6.09.009563-45, o que deu azo à extinção parcial da execução em face do citado título, de acordo com as decisões de fls. 371 e 399/400. Por meio da petição de fls. 372/373, requer a executada o levantamento do numerário depositado nos autos e vinculado à garantia da CDA já extinta. Instada a fazê-lo (fl. 393 e 403), manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido. Acrescentou que permanece ativo o parcelamento do débito inscrito sob n.º 80.4.09.000794-12. É o relato do necessário. Decido: Observo, primeiramente, que o crédito representado pela CDA remanescente, n.º 80.4.09.000794-12 supera em muito a importância depositada nos autos. É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A ordem de bloqueio teve por escopo a satisfação somente da CDA não parcelada, tendo em vista a prévia notícia de parcelamento da CDA 80.4.09.000794-12, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa no momento da constrição. Da mesma forma, o depósito em dinheiro de fl. 344 foi efetivado pela executada com o objetivo de garantir o débito não parcelado (CDA 80.6.09.009563-45). Aliás, somente este foi objeto de discussão nos embargos. Isso posto, defiro o pedido de levantamento dos numerários depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, não tendo a exequente apontado qualquer irregularidade no citado parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0002063-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002063-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMON POMPEI USO ME

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2003 e 2004. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. Reconsidero a decisão de f. 30/31. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica

brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002421-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002421-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDEMIR CONTE

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Por força de parcelamento, a execução foi suspensa (f. 42). Requer o exequente à f. 48 o prosseguimento da execução pelo saldo devedor que totaliza o valor de R\$ 196,59. Decido. Reconsidero a decisão de f. 50/51. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000151-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000151-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Por força de parcelamento, a execução foi suspensa (f. 33). Requer o exequente às f. 40/41 o prosseguimento da execução pelo saldo devedor que totaliza o valor de R\$ 245,87. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a

lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000153-44.2010.403.6117 (2010.61.17.000153-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Por força de parcelamento, a execução foi suspensa (f. 36). Requer o exequente às f. 41/42 o prosseguimento da execução pelo saldo devedor que totaliza o valor de R\$ 753,51. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000154-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000154-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMANUEL FRANCISCO BRANCAGLION SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa em razão de parcelamento (f. 33). Rescindido o parcelamento, o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 478,33 (f. 41/42). Por força da decisão de f. 43/44, foram realizados outros atos processuais. Decido. Reconsidero a decisão de f. 55. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000173-35.2010.403.6117 (2010.61.17.000173-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA CAMILA GALDINO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP, em relação a PAULA CAMILA GALDINO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000176-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000176-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO JOSE DOS SANTOS ANANIAS SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000192-41.2010.403.6117 (2010.61.17.000192-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARUSCHI
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução fiscal foi suspensa por força de parcelamento (f. 33). Requer o exequente às f. 39/40 o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 1084,69. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000204-55.2010.403.6117 (2010.61.17.000204-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000212-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000212-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ANDREIA DE BRITO SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. Reconsidero a decisão de f. 39/40. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000216-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000216-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA ELISABETE ALVES SILVA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. Reconsidero a decisão de f. 40. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000738-96.2010.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, quanto à prescindibilidade de comprovação do pagamento de cada parcela do acordo administrativo. Após, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de fl. 45. Desnecessária nova intimação à exequente tendo em vista que já cientificada nos termos da certidão de vista de fl. 50.

0001218-74.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO JOSE MOYA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP - CRF/SP, em relação a JOÃO JOSÉ MOYA. Ante a notícia de falecimento de João José Moya (f. 16/17), foi facultada a habilitação de sucessores (f. 18), tendo a exequente quedado inerte, conforme certificado à f. 22 verso. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001221-29.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FIORELLA REGINATO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a FIORELLA REGINATO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001223-96.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELSA SANTINELLI REGINATO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a ELSA SANTINELLI REGINATO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001686-38.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE ANDRADE POSTIGO CARDOSO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa em virtude de parcelamento (f. 39). Às f. 42/72, requer o exequente o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 428,88. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001687-23.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARTA DA CUNHA

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Por força de parcelamento, a execução foi suspensa (f. 33). Requer o exequente às f. 41/42 o prosseguimento da execução pelo saldo devedor que totaliza o valor de R\$ 245,87. Decido. Reconsidero a decisão de f. 43/44. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001694-15.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESA KARINA DEL CASSALE

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução fiscal foi suspensa por força de parcelamento (f. 31). Requer o exequente às f. 36/37 o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 448,49. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou,

expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001697-67.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA RONCHI SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O parcelamento celebrado foi rescindido, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 225,62. Decido. Reconsidero a decisão de f. 42/43. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001865-69.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO FABRICIO ME SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores

inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Recolha-se o mandado expedido à f. 26, independente de cumprimento, certificando-se. P.R.I.C.

0000524-71.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA REGINA PEGORARO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução fiscal foi suspensa por força de parcelamento (f. 33). Requer o exequente às f. 40/41 o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 334,58. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000526-41.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA CASTILHO DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP, em relação a DIVA CASTILHO DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito,

com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000533-33.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE ALMEIDA ALVES PINHEIRO
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 a 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Requer o exequente à f. 42 o prosseguimento da execução que totaliza o valor de R\$ 580,34. Decido. Reconsidero a decisão de f. 44/45. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000738-62.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ORESTES CHIDEU ARAYA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AM E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em relação ORESTE CHIDEU ARAYA. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 25). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000784-51.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS FOGOLIN ME
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições

devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000859-90.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ANGELICA REGINATO
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi sobrestada em virtude de parcelamento (f. 18). Requer o exequente à f. 27 o prosseguimento da execução. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000971-59.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAITINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente

execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários, pois a execução foi extinta de ofício, independente de manifestação do advogado constituído nos autos. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001492-04.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO em relação a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA. Notícia a credora ter a parte embargada quitado integralmente o débito (f. 08/13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001870-57.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRADO E LEME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PRADO E LEME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. A exequente requereu o cancelamento do débito inscrito sob nº 36.870.826-8, e a extinção do feito, em razão da inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002309-68.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n.

12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002439-58.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PACHECO SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002440-43.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMAGECLIN SAUDE LTDA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho

profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002442-13.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002443-95.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INDI - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008 a 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente

execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002444-80.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO JUDAS TADEU DE JAU

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008 a 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002445-65.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PACHECO & SURIANO S/S LTDA

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008 a 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000074-94.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DURVALINO BARONI CIA LTDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a DURVALINO BARONI CIA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

000075-79.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA REGINA MACANHAM BRAZ
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito

não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PETICAO

0001613-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004877-6)) JOAO CARLOS DA SILVA X ADNILSON LINO DA COSTA X JOAO VIEGAS GONCALVES X PEDRO JAIR VENDRAMINI X DONIZETE AVILA X ANA PAULA DA SILVA X VALMIR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GANDIA NAVA X SUELI BARBOSA MAIA X JOAO CARLOS RODRIGUES X ALCIDES MARTINS X DENILTON RICARDO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANE APARECIDA MARIANO X BELMIRO TURA X DARCI AMARILDO PASTORI X ADRIANO LOPES SANTIAGO X DEVAIL HAMILTON TOLEDO X PAULO CESAR PASTORI X EDSON TEODORO DA SILVA X ANA MARIA PALMA ANTONIO X SANDRA REGINA GARCIA SILVA X ULISSES PALMA X EDVALDO MARTINS X SUELI APARECIDA RAMOS X JOAO PAULO RUBIA X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X ALDEIR SILVA DOS SANTOS(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Infere-se da ficha cadastral simplificada da empresa Ind/ de Calçados Daviana Ltda ter sido decretada a falência pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, nos autos n.º 1.282/01. É certo que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação na falência, mantendo sua autonomia e seu curso independente (Lei n.º 6.830/80, art. 29). Os créditos buscados pelos requerentes nestes autos do incidente de concurso de preferência de penhora n.º 0001613-03-2009.403.6117, gozam de preferência, por força do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Porém, não obstante a preferência de crédito em razão da natureza, o produto da venda judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos preferenciais, de forma equitativa e proporcional (rateio), inclusive dos requerentes, credores de verbas trabalhistas e de natureza tributária. Trata-se de interpretação sistemática dos artigos 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o precedente: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. - Nos termos do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada. - Entretanto, a execução tramitará até a alienação dos bens dados em garantia. Arrematando-se os bens penhorados, repassa-se (sic) os valores à massa falida ou, alternativamente, consulta-se o juízo respectivo acerca da existência de créditos preferenciais. (TRF4, AG 2004.04.01.029853-2, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 06/09/2006) Também, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. ARREMATACÃO. PRODUTO DA VENDA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO RELATOR. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DO JUÍZO FALIMENTAR. RESSALVA. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo asseverou que, no caso de bem penhorado em sede de execução fiscal, o produto de sua arrecadação reverterá para o juízo universal da falência, e não para o da execução. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: a) quando já está em curso execução fiscal e, posteriormente, dá-se a quebra da executada, permanece o produto da arrematação sob a égide daquele processo; b) o juízo da falência não alcança execução fiscal já aparelhada, devendo, se for o caso de credor preferencial, colocar-se este na ordem de preferência do seu crédito; c) o produto da arrematação não deve ser posto à disposição da massa falida. 4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, na linha de que: A Corte Especial, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EResp 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o posicionamento do STJ. 6. Agravo regimental

provido. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006, grifo nosso.) EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 2. A Corte Especial concluiu, por maioria, que o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. (REsp 188.418/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002). 3. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. 4. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). 5. O Concurso de Credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal. 6. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escoreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência. 7. Recurso especial parcialmente provido, somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios, ressalvado o entendimento do Relator. (REsp 450770/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003 p. 236) Há, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Assim, considerando-se o valor advindo do produto da alienação judicial do bem imóvel matriculado sob n.º 1.284, no 1º CRI de Jaú/SP, a existência de processo de falência em face da executada, determino a remessa dos valores depositados à f. 674 destes autos, referente à quitação da arrematação, e às f. 161, 162 e 164 da execução fiscal principal, feito 199961170048776, referentes ao pagamento à vista e à primeira parcela da arrematação, ao Juízo de Direito Falimentar da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, perante o qual tramitam os autos da falência. Acrescente-se que o imóvel foi arrematado na execução fiscal principal n.º 199961170048776, em 27.04.2007 (f. 159/160 da execução), pelo valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 61.778,9, pago à vista e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.470,36, sendo a primeira parcela depositada no ato da arrematação. Instado a efetuar o pagamento do valor remanescente das parcelas, na integralidade, o arrematante efetuou o depósito judicial à f. 673/674 destes autos, correspondente a R\$ 76.554,76. Por questão de economia e celeridade processual, determino a remessa deste incidente de preferência de crédito autuado sob n.º 00016130320094036117, em que constam todos os pedidos de habilitação de crédito instruídos com documentos, ao Juízo Falimentar, a quem caberá decidir acerca da natureza privilegiada no momento de classificar todos os créditos e proceder ao pagamento dos respectivos credores. Doravante, caberá à exequente e aos demais requerentes acompanhar a habilitação de seus créditos e formular os requerimentos pertinentes quanto ao produto da arrematação perante o Juízo falimentar. À Secretaria para que: 1) encaminhe estes autos ao SUDP para cadastramento de Ind/ de Calçados Daviana Ltda - Massa Falida em substituição à executada Ind/ de Calçados Daviana Ltda nos autos de todas as execuções fiscais apensas; 2) traslade a manifestação de f. 673/674 e esta decisão para os autos da execução fiscal principal n.º 199961170048776, certificando-se; 3) intime desta decisão todos os interessados, bem como a executada, na pessoa do administrador judicial; 4) oficie ao Juízo falimentar, dando ciência do teor desta decisão; 5) oficie às duas Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Jaú/SP, para ciência desta decisão; 6) intime a exequente para que informe, nos autos da execução fiscal principal n.º 199961170048776, o valor atualizado de todas as execuções fiscais apensas, devendo, ainda, esclarecer se houve imputação das parcelas quitadas administrativamente referentes à arrematação; 7) preclua esta decisão, oficie-se à CEF para as providências determinadas e 8) remetam-se estes autos ao Juízo Falimentar, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(ao) o(s)

embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 98.300,09 (para 01/2012), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 248/249. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 651/656: Intime-se a executada a fim de que proceda à regularização dos pagamentos faltantes - a partir da parcela referente a outubro/2011 - comprovando-se nos autos a efetivação dos depósitos, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Fls. 657/662: Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do numerário depositado nos autos para conta 005, tendo em vista tratar-se de execução de verba honorária. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 21/2012 - SF 01, a ser instruído com as cópias das fls. acima citadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3630

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 15/03/2012, às 14h30min, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, incapaz, assistida por seu genitor e curador, Sr. Aparecido Paes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em sua pretensão, ser portadora de Esquizofrenia, o que lhe resultou um processo de interdição, sendo-lhe nomeada o seu genitor como curador. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Nos termos da r. decisão de fls. 23/24, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 29-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 31/36-verso, instruída de documentos (fls. 37/43). Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Por fim, caso procedente o pedido, requer que a DIB seja fixada na data da juntada a perícia médica. Réplica às fls. 46/48, instruída com documento de fl. 49. Chamadas, as partes, para especificarem provas (fl. 50) a parte autora requereu provas documentais e testemunhais (fl. 53), enquanto a parte ré requereu a produção da perícia médica e do auto de constatação (fl. 56). Deferida a produção de prova pericial e de constatação (fl. 57), o estudo social foi juntado às fls. 71/81 e o

laudo médico pericial às fls. 82/85. Sobre o laudo médico pericial e o estudo social, se manifestou a parte autora às fls. 88/95, instruída com documentos de fls. 96/102, e o INSS às fls. 104 e verso, instruída com documentos de fls. 105/111. Ante a informação da possível mudança do núcleo social da autora, foi determinada a expedição de novo mandado de constatação (fl. 122). O mesmo foi juntado as fls. 126/135. Sobre o novo laudo, manifestou-se o INSS à fl. 139, com documentos de fls. 140/142. A autora se manifestou às fls. 145/146. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 148/149, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á a final, se procedente a pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De acordo com a certidão de interdição acostada à fls. 60 a autora encontra-se incapacitada de se reger nos atos da vida civil, por conta de esquizofrenia paranóide (CID 10-F 20.0). No laudo médico pericial também houve a conclusão de que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide e, portanto, a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanentemente (VI - Conclusões, fl. 85). De outro giro, para fazer jus ao benefício deve a autora comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. Houve mudança do núcleo familiar. A situação colhida pelo auto de constatação de fls. 126/135, somente foi comunicada ao juízo em 16 de dezembro de 2010 (fl. 117). Constatou-se que o núcleo familiar da autora é composto de cinco pessoas: ela própria; seu filho, Matheus Henrique de Oliveira Santos, 03 anos; seu filho, Ygor Daniel de Oliveira Evangelista, 11 anos; sua filha, Carla Aparecida Paes da Silva, 14 anos e seu genitor, Sr. Aparecido Paes de Oliveira, 66 anos, guarda. Relata, o Sr. Meirinho, que a autora recebe ajuda de sua genitora em gêneros alimentícios (fls. 127-verso). Verifica-se, outrossim, que a autora reside em residência alugada e em péssimas condições de moradia (fls. 128/135). A residência em que a autora vivia em melhores condições (fls. 74/81) não era própria e, na época da constatação, como disse o oficial Necessário frisar que, atualmente, não é esse o local de moradia, e, portanto, não é esta a realidade econômica e social da autora, em razão de estar residindo com seus filhos e um terceiro em acampamento de movimento social (MST) (fl. 73, verso). E essa possibilidade de mudança fática não é de se causar espécie. Deve-se, aliás, ser considerada a situação atual da autora no momento em que proferida a sentença. Dessa forma, de acordo com estudo social e corroborado com documentos do CNIS (fls. 140/142), o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo genitor da autora no valor de R\$ 800,00, e de sua filha que recebe pensão no valor de R\$ 50,00, totalizando R\$ 850,00, perfazendo a renda per capita no valor de R\$ 170,00 (R\$ 850,00/5), ultrapassando o limite legal, na época, de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). Entretanto, nesse caso cabe uma análise mais específica das condições socioeconômicas da autora, pois, como consta no auto de constatação (fls. 126/135), a autora é desprovida de cuidados especiais devido a sua condição. Consta, também, o péssimo estado de sua moradia. Relata, ainda, o oficial de justiça que a residência não possui telhado, somente a laje e que ainda corre risco de cair a qualquer momento. Visto isso, cabe ao caso rogar ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em vista das míseras condições da autora. Nesse sentido, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO já decidiu (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. TUTELA. PARCELAS PRETÉRIAS. PRECATÓRIO. 1. Oportuno registrar que não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls.

221/223), posto que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade em contradição (art. 535, CPC). 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. No caso do presente recurso, a autarquia previdenciária não carrou qualquer documento ou fato impeditivo hábil a desconstituir os argumentos alinhavados na decisão guerreada em relação ao benefício perseguido nos autos principais. 7. Por outro lado, oportuno consignar que os efeitos da tutela somente produzem efeitos para o futuro, ou seja, apenas em relação às parcelas vincendas. Nesse passo, as diferenças pretéritas devem obedecer à via do precatório. 8. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo parcialmente provido, nos termos do item 7.(AG 200801000158721, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:36.) Diante o exposto, é devido à parte autora a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Quanto à data de início do benefício, embora exista notícia de requerimento administrativo, com pedido de providências por parte da Administração (fl. 49), resta claro dos autos que a situação de hipossuficiência da autora, que dá ensejo à concessão do benefício, somente veio ao lume na modificação de endereço comunicada às fls. 117. Assim, fixo a data de início do benefício - DIB em 16/12/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial a autora, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 16/12/2010, com renda mensal de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Diante da Lei n 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A parte autora decaiu de menor parte do pedido, por conta apenas do termo inicial. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário(a): SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA (Representada por Aparecido Paes de Oliveira) RG 34.171.721-6 CPF 288224678-17 Nome da Mãe: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PAESE Endereço: JOÃO SOARES ROSA, 270, JD E D S. LIMA, MARÍLIA/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, valendo-se esta sentença como ofício. Oportunamente ao SEDI para incluir na autuação o nome do representante legal da autora, APARECIDO PAES DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROMILDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para o trabalho. Formulou quesitos e juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/41).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44. Na mesma oportunidade, determinou-se que a autora fosse submetida a novo exame pericial, a cargo da autarquia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 74/82.Citado (fls. 55/vº), o INSS trouxe contestação às fls. 91/95. Arguiu a prescrição quinquenal e bateu-se pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados; não obstante, apresentou proposta de conciliação.Réplica da autora às fls. 98/100, pugnando pelo prosseguimento do feito.Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos, às fls. 108/110. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 122).Deferida a realização da prova pericial médica (fls. 123), foram juntados aos autos os quesitos unificados do INSS, com indicação de assistentes técnicos, às fls. 125/126.Laudo pericial foi juntado às fls. 131/143. As partes manifestaram-se às fls. 146/147 (autora) e 152 (INSS); diante da impugnação da primeira, deferiu-se a repetição da prova, desta feita por médico psiquiatra (fls. 156 e verso).O novo laudo foi anexado às fls. 165/169, tendo as partes se manifestado às fls. 172 (autora) e 173 (INSS).Às fls. 176, determinou-se à autora que indicasse pessoa para atuar como sua curadora especial, nos termos do artigo 9º, I do Código de Processo Civil. Cumprida a providência (fls. 176 e 179), abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento da antecipação de tutela e, no mérito, pela procedência do pedido, com a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 186/190).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram demonstrados, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 88). O pedido administrativo de auxílio-doença foi apresentado em 28/08/2006 (fls. 14), época em que a autora mantinha contrato de trabalho com José Pedro Brandão, consoante fls. 88. Veja-se, outrossim, que no âmbito administrativo a controvérsia se circunscreveu apenas ao resultado do exame realizado pela perícia médica da autarquia (fls. 14).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.No laudo pericial realizado por médico perito do INSS (fls. 74 a 87) concluiu-se que a autora é portadora de fibromialgia decorrente de quadro depressivo, com possibilidade de recuperação para as atividades laborais.No primeiro laudo realizado por médico perito do juízo, conclui-se que a autora, na data do exame, não estava incapaz para a realização das atividades laborais; disse o experto, em prosseguimento, que ela não apresenta sintomas da doença, o tratamento tem sido adequado e contínuo, acompanhado regularmente por médico psiquiatra. Não há recorrências, nos autos, de afastamentos devido ao quadro depressivo. A função laboral desenvolvida não desencadeia o quadro patológico e nem é fator agravante (fls. 137/138).A razão dessa conclusão foi a constatação de que a autora apresentava trombose venosa profunda, anemia hemolítica e depressão (fls. 136).Diante do inconformismo da parte autora - motivado, principalmente, pela ausência de indicação da especialidade do perito no corpo do laudo -, procedeu-se à realização de nova perícia, desta feita a cargo de médico psiquiatra, com resultado diametralmente oposto:Baseado na anamnese e exame psíquico o perito conclui que a paciente apresenta transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (CID 10 F 33.3). (...) A paciente apresenta quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, um episódio depressivo grave acompanhado de alucinações, idéias delirantes, de uma lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis; pode existir o risco de morrer por suicídio, de desidratação ou de desnutrição. As alucinações e os

delírios podem não corresponder ao caráter dominante do distúrbio afetivo. O tratamento consiste a associação de antidepressivo, neurolépticos, psicoterapias; o tempo é variável para cada paciente, podendo ser por tempo indeterminado. Normalmente o paciente é afastado de sua atividade habitual e reavaliado periodicamente, no caso da paciente o quadro é grave impossibilitando-a de exercer atividades laborativas permanentemente. Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluo ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente.(Fls. 168/169, destaquei.)Entendo que o segundo laudo pericial encontra-se em harmonia com os demais elementos dos autos.De acordo com o atestado médico de fls. 72, a autora apresentou diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), devendo permanecer afastada de suas atividades habituais e em tratamento psiquiátrico por prazo indeterminado (destaquei).Em outras palavras, a moléstia psíquica que acomete a autora é geradora de incapacidade total e permanente, impedindo-a de exercer não só suas atividades laborativas habituais, mas até mesmo aquelas de natureza meramente civil. Nesse sentido são os despachos de fls. 176 e 179, no sentido de ser nomeado curador especial para representar os interesses da autora neste feito, sem prejuízo de eventual ajuizamento de processo de interdição.Sem razão as partes, contudo, no que concerne à data de início do benefício: a autora pugna, às fls. 8, por sua concessão desde agosto de 2008 (data do requerimento administrativo - fls. 14); o INSS, por sua vez, pede às fls. 95 que o benefício seja fixado desde a data da apresentação do laudo pericial (16/05/2011, conforme fls. 165).Segundo dito laudo pericial, a autora encontra-se incapacitada desde o dia 08/08/2009, quando interrompeu o exercício de suas atividades laborativas devido alterações psiquiátricas (fls. 166, item 2-C, e 167, item V, resposta nº 4). Logo, o benefício deve ser concedido a partir desta última data. Registre-se, outrossim, a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença postulado, sem configurar julgamento extra ou ultra petita, considerando-se como fungíveis os benefícios por incapacidade. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo.II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta.IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez).V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária.(...)IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.115.028 (2005.61.11.000673-1), 7ª Turma, rel. Juiz Rafael Margalho (Conv.), j. 25.02.2008, v.u., DJU 13.03.2008, pág. 446, destaquei.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIÓ DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos jura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.(...)XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRF - 3ª Região, AC nº 906.638 (2003.03.99.032301-7), 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 21.05.2007, v.u., DJU 20.06.2007, pág. 459, destaquei.)Portanto, diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, a concessão da aposentadoria pode dar-se em lugar do auxílio-doença.Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº

8.213/91, bem assim, faz jus à concessão do abono anual, eis que decorrência lógica e legal do benefício de aposentadoria. Considerando a data de início do benefício (08/08/2009 - fls. 166 e 167) e a data do ajuizamento da ação, não se vê incidência de prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora ROMILDA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e o respectivo abono anual, desde a data de 08/08/2009, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que os atrasados estão compreendidos no período de vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (01/07/2009), para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.007, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROMILDA DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante se vê da certidão de fls. 114, a médica especialista em pneumologia designada para realização de nova perícia na autora informou que esta já foi sua paciente, de modo que se encontra a referida expert impossibilitada de aceitar a nomeação. Não há, todavia, outro médico pneumologista no rol de peritos cadastrados nesta Subseção no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de modo que resta inviabilizado o atendimento ao pedido formulado pelo INSS às fls. 102-verso, item 5. De mais a mais, cumpre observar que o réu se baseia em análise da situação clínica da autora realizada por médica perita da própria autarquia (fls. 104/109), a qual, convém mencionar e ao que consta, não é, igualmente, especialista nesse ramo da medicina. O que é necessário é que o perito tenha aptidão compatível com a questão médica a ser dirimida em juízo, não sendo necessária a nomeação de vários peritos conforme as variadas doenças que eventualmente acometem a parte. Ao adotar o trabalho pericial por médico com aptidão compatível com o mal que acomete a parte, não se verifica cerceamento de defesa e nem ofensa ao devido processo legal. Neste sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. JUNTA MÉDICA. DESNECESSIDADE. MILITAR NÃO ESTÁVEL. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TODA E QUALQUER TRABALHO. REFORMA REMUNERADA. DIREITO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há exigência legal no CPC ou em outra legislação no sentido de que a perícia judicial seja realizada por junta médica, sendo suficiente a designação de perito judicial com especialidade compatível com a questão médica a ser dirimida em juízo, como o foi no caso dos autos (médico neurocirurgião, apto a emitir parecer médico sobre as crises convulsivas do Apelante e sua capacidade ou não para o trabalho). 2. Concluindo a perícia médica judicial pela capacidade do Apelante para o trabalho de uma forma geral, excetuando-se, apenas, as atividades militares e policiais, bem como outras que tragam risco de vida ou manipulação de máquinas pesadas, não resta caracterizada a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho necessária à reforma remunerada do militar não estável portador de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, como é o caso do Apelante, nos termos do art. 108, inciso VI, e do art. 111, inciso II, da Lei n.º 6.880/80. 3. Sendo a prova

pericial produzida nos autos suficiente ao exame da lide, não há necessidade de produção de prova testemunhal em audiência nem da oitiva dos médicos militares que atenderam o Apelante, razão pela qual o indeferimento dessas provas não causou cerceamento de sua defesa.4. Não provimento da apelação e determinação do encaminhamento dos autos à Distribuição para alteração da classe processual para apelação cível (AC).(PROCESSO: 200183000158360, AMS88235/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/09/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/10/2009 - Página 118)Assim sendo, e tendo em vista que o laudo pericial de fls. 75/85, complementado às fls. 97, diligentemente produzido, é suficiente para demonstrar as condições atuais de saúde da autora e conclusivo acerca de sua incapacidade, considero desnecessária a realização de nova perícia, razão porque, reconsidero a r. decisão de fls. 112 e com base na perícia realizada, conforme laudo anexado às fls. 75/85 e 97, reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Pois bem. Segundo consta no laudo, a autora, em agosto de 2008, realizou tratamento cirúrgico para retirada de um nódulo maligno do pulmão esquerdo (história da moléstia atual - fls. 77), enfermidade que, de acordo com o médico perito, a incapacita de maneira total e temporária para o desempenho de quaisquer atividades profissionais (discussão e comentários, último parágrafo - fls. 80). Afirma o expert que a doença da autora exige acompanhamento clínico permanente, controle que deverá ser realizado até cinco anos após a retirada do câncer, quando então, não havendo recidiva, receberá alta médica (discussão e comentários, último parágrafo - fls. 80). Relata, outrossim, que na situação clínica atual o sintoma mais predominante é a dispneia aos pequenos esforços físicos, o que pode dificultar o desenvolvimento de atividades normais (quesito 5 da autora - fls. 82). Também sustenta que a incapacidade pode ser superada, desde que não haja recidiva do câncer (quesito 6.4 - fls. 84), esclarecendo, contudo, que não há como precisar tal data, dependendo da evolução clínica da autora (quesito 2 - fls. 97). Não há dúvida, portanto, que a autora se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais (catadeira, segundo cópias da CTPS juntadas), ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado, até que haja recuperação adequada para a realização de suas tarefas. Demonstrada, assim, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Nesta oportunidade, indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora formulado pelo INSS às fls. 64, pois suficiente à solução da lide, como já mencionado, a prova técnica produzida. Intimem-se as partes desta decisão e para apresentarem suas alegações finais em dez dias, sucessivamente. Registre-se. Cumpra-se.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de episódios depressivos, portanto, está impossibilitado de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/26. Citado (fl. 28), o INSS trouxe sua contestação às fls. 29/34-verso, instruída de documentos (fls. 35/40). Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Sem réplica. Em especificação de provas (fl. 44), a parte autora requereu a produção de perícia médica, juntamente com quesitos (fl. 46), o INSS nada requereu (fl. 47). Deferido a prova pericial médica (fl. 48), os mesmos foram juntados às fls. 63/67, o laudo médico pericial, e fls. 71/74, o auto de constatação social por meio de carta precatória. Manifestação das partes sobre o laudo médico pericial e o estudo social às fls. 78 (autora) e fl. 80-verso (INSS), instruído com documentos (fl. 81). Vista ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 89/90-verso, por meio do qual opinou pelo deferimento do pedido da exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde

que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor não possui a idade mínima exigida pela Lei (fl. 12). O perito médico constou em seu laudo médico pericial (fls. 63/67) que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (CID 10 - F33.1) e Doença de Parkinson (CID 10 - G20) (VII - Discussão e conclusão, fls. 65/67) e considerou assim o autor Total e Permanentemente incapaz para qualquer tipo de atividade laborativa. Em análise ao laudo médico consta-se que o autor já esteve em tratamento para a depressão do qual não obteve êxito, e que a doença de Parkinson é de caráter degenerativo crônico, ou seja, sempre ampliara os sintomas e que não há uma cura adequada a presente doença, mas há métodos que podem diminuir a incidência dos sintomas. Desse modo, reconheço a incapacidade Total e Permanente do autor. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Verifico pelo estudo social de fls. 71/74 que o núcleo familiar do autor é composto de quatro pessoas: ele próprio; sua esposa, Sra. Iracema Alves Pereira, 65 anos; a sua sobrinha, Isabela Lopes Mokesk, 16 anos, estudante e seu sobrinho Davi Borges Junior, 11 anos, estudante. Dessa forma, de acordo com estudo social a renda familiar é de R\$ 300,00 relativos a venda de salgados da sua esposa e de sua sobrinha no valor de R\$ 200,00. Em vista ao extrato DATAPREV (fl. 81) da esposa do autor consta que a mesma recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso no valor de R\$ 545,00, totalizando assim R\$ 1045,00. Pois bem, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O fato de o benefício perseguido ser por situação de deficiência, não afasta a aplicação do referido dispositivo. De tal modo, o benefício assistencial auferido pela esposa do autor não deve ser considerado no cálculo da renda familiar. Por sua vez, a renda familiar do autor passa a ser R\$500,00, de modo que fica estipulado a renda per capita em R\$125,00 (R\$ 500,00/4), que é inferior ao limite legal de R\$136,25 (R\$ 545,00/4). Não há porque reduzir o núcleo familiar somente ao autor e à sua esposa, pois a sobrinha e o sobrinho, menores de idade, vivem sob o mesmo teto, segundo constatado no auto. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Quanto a DIB, verifico que na época do requerimento administrativo, o núcleo familiar informado era do autor e de sua esposa (fl. 21). Como houve alteração desta situação fática, impõe-se a concessão do benefício a partir da citação e não do requerimento administrativo. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor DANIEL PEREIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 07 de julho de 2.010 (fl. 28). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que

alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno apenas o réu em honorários, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido; isto é, somente em relação ao termo inicial do benefício. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DANIEL PEREIRA CPF: 036.518.108.01 RG: 6.516.419 SSP/SP Nome da Mãe: MARIA PEREIRA Endereço: Rua Antonio Monteiro Teixeira, 282 - Oriente/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07 de julho de 2.010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 33, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nesse intento, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 71/75, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Lombalgia discal e facetaria, M54.5, M51.1 na coluna lombar, patologia degenerativa osteoarticular, de várias causas etiológicas, quadro que a incapacita para o desempenho de atividades que exijam força e destreza da coluna lombar (pegar peso, permanecer em pé por tempo prolongado) e dos membros inferiores, concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora para o exercício de sua atividade habitual. Referida incapacidade, todavia, embora permanente, é apenas parcial, podendo a autora ser reabilitada para outras atividades que não requeiram esforços físicos com a coluna vertebral e membros inferiores. De tal modo, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, uma vez que já foram analisados, nos termos da r. decisão de fls. 32/33-verso. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas eventualmente devidas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, indefiro o pedido de fl. 99, haja vista que a prova médica produzida mostra-se suficiente a atestar a condição de saúde da autora. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 71/76. Após, ao autor para se manifestar, também em 10 (dez) dias, sobre a contestação da autarquia. Expeça-se, pois, a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 88. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA e MOACIR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Leone da Silva, ocorrido em 28/12/2010. Informa a parte autora na inicial, que são pais do falecido, do qual moravam juntos e que dependia do mesmo para sobreviver. À inicial juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Citado (fls. 49), o INSS trouxe contestação às fls. 50/54, sustentando a ocorrência de prescrição. Disse que a autora não sustenta os requisitos necessários para a concessão da pensão. Juntou documentos (fls. 54/57-verso). Réplica às fls. 60/61. Chamadas à especificação de provas (fls. 62), apresentou a autora rol de testemunhas (fl. 63) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 64). Deferida

a produção da prova oral requerida e designada audiência, os depoimentos da autora e da testemunha ouvidas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 77/82). A parte ré, em audiência, a seu pedido, apresentou suas alegações remissivas à contestação. A parte autora apresentou as suas alegações às fls. 84/86, com documento de fls. 87. O MPF manifestou-se pela possibilidade de concessão de tutela antecipada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio a ser demonstrado pela certidão de fl. 11. Os demais documentos esclarecem que o falecido Leone da Silva residia com os autores da presente ação. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada, eis que acabara de encerrar seu vínculo de emprego (fl. 15-verso). Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente dos autores ao tempo do óbito. A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora realmente enquadra-se nos requisitos do art. 16, incisos I, II e III da lei 8213/91. Na época do óbito, essa era a redação dos referidos incisos do artigo 16: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) No presente caso, nota-se que os autores são pais do falecido, assim, não abrangidos pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica. De elementos materiais, verifico que há a demonstração de que os pais do falecido são idosos (fls. 09 e 10) e que o autor (pai do falecido) é aposentado por invalidez (fl. 55), obviamente, incapaz para o trabalho. O valor do benefício é de um salário-mínimo (fl. 42). A prova oral esclarece que na residência, na época do óbito, residiam os autores, seus filhos Leone (de cujus) e Nelson. A autora não trabalha. O autor recebe a aposentadoria. Nelson trabalha em serviços na parte da limpeza na Empresa Dori, recebendo em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As despesas são arcadas, agora, por Nelson. Os outros filhos do casal são casados e moram com as suas respectivas famílias, auxiliando a família dos autores apenas em momentos de necessidade. A prova é conclusiva no sentido de que na época em que Leone era vivo, ele ajudava nas despesas do lar. Mas essa ajuda poderia significar dependência para fins previdenciários? Da prova se colhe que o falecido, realmente, ajudava financeiramente sua família. A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a família, ajudando na manutenção da casa. O segurado falecido, além de ser solteiro, não tinha filhos e residia com seus pais, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava seu salário no seu sustento e no de sua família. O fato de o autor receber benefício de aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, não descaracteriza a dependência econômica. De igual modo, a remuneração recebida pelo irmão do segurado, de pequena monta, para o auxílio das despesas do lar, também não desnatura a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de família de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva. Neste diapasão é a Súmula 229 do Extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva. Portanto, atendidos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a procedência da ação é de rigor. Embora a parte autora tenha alegado que tentou formular requerimento administrativo de pensão, não há demonstração desse fato nos autos. Assim, o benefício é de ser devido a partir da citação (art. 219 do CPC), eis que a ação foi ajuizada a mais de 30 dias do óbito (fl. 02), em conformidade com o artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, não há prescrição para reconhecer. Antecipação de tutela. Diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício pretendido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte previdenciária a partir de citação da ação (fl. 49); isto é, 16 de março de 2011. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Os autores decaíram de parte mínima do pedido; isto é, apenas em razão do termo inicial. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: BENEFICIÁRIOS: MARIA JOSÉ DA SILVARG 16.065.286-8 e CPF 231.465.468-4 MOACIR DA SILVARG 7.706.429-X e CPF 826.034.058-53 Endereço: Rua Maestro Floriano de Souza, 384 - Jardim Califórnia - Marília/SP Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício (DIB): 16 de março de 2.011. Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Data do início do pagamento: ---- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, com urgência, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/12/2011. Refere que está acometida de sérios transtornos ortopédicos - CIDs M78.5, M54.4, M77.3, M76.6, G56.0 e M51.1 - o que impossibilita o desempenho de suas atividades laborativas como auxiliar de limpeza; informa que postulou pedido de prorrogação junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, e cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 09/14, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 01/11/2008; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 20/10/2011 a 12/12/2011. No relatório médico de fl. 15, datado de 05/12/2011, o profissional informa: (...) A paciente apresenta lombalgia e ciatalgia recorrente e refratária aos diversos tipos de tratamento conservador. A dor apresenta agudização c/ certa frequência e encontra-se cronicada. (...) Devido as queixas algícas e a piora do quadro após atividades domiciliares (paciente cuida da mãe doente) sugiro afastamento da paciente das atividades laborais para tratamento. À fl. 16 foi juntado atestado médico, também datado de 05/12/2011, onde o mesmo profissional ortopedista atesta que a autora deve ficar afastada de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos CID M78.5 (-), M54.4 (Lumbago com ciática), M77.3 (Esporão do calcâneo), M76.6 (Tendinite aquileana), G56.0 (Síndrome do túnel do carpo) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 22) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício (fl. 18), sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 548.500.993-6, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se e comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, com urgência, para cumprimento da presente tutela, valendo-se esta decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar que o requerido efetue o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que manteve vínculo empregatício por prazo determinado ou contrato de experiência, até 19/04/2011, quando expirou o prazo legal de 90 (noventa) dias. Esclarece que sua filha nasceu em 16/01/2012,

sendo pleiteado o salário-maternidade na via administrativa em 18/01/2012. O pedido foi indeferido ao argumento de que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa da empregada grávida, cabendo ao empregador o pagamento do salário-maternidade. Todavia, refere a autora que pleiteou o benefício na condição de segurada desempregada, pois sua demissão ocorreu antes da gravidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). DECIDO. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício: a) manutenção da qualidade de segurada; b) nascimento da prole. Pois bem. O documento de fl. 18 demonstra que a filha da autora, Kethellen Beatriz Pedro, nasceu em 16/01/2012. A cópia da CTPS da autora à fl. 24 demonstra vínculo empregatício no período de 18/01/2011 a 19/04/2011. De tal modo, mesmo estando a autora desempregada quando do nascimento de sua filha, ainda mantinha ela a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. E não há que se falar em carência, pois, no presente caso aplica-se a regra do artigo 26, VI, da referida Lei previdenciária. Por oportuno, cumpre também esclarecer que o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mencionado no comunicado de decisão de fl. 20, não tem amparo legal, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal, razão porque não pode obstar a concessão do benefício. Do mesmo modo, não se afigura plausível o indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, cujo ônus decorre da previsão constitucional e legal da Previdência Social. A demissão arbitrária ou não da requerente é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Neste sentido, colaciono os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 904733, Processo: 200303990315197, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91. III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO). De tal forma, tenho que é devida a percepção do benefício de salário-maternidade pela autora. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à autarquia o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se com urgência. CITE-SE o réu. Registre-se e comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, com urgência, para cumprimento da presente tutela, valendo-se esta decisão como ofício. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004520-95.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI LOPES (SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante o solicitado a fls. 31/46, intime-se também a testemunha de defesa Fabio Geracino de Souza para a audiência designada a fl. 25. Anote-se na pauta de audiências da 1ª Vara. Comunique-se o J. deprecante. Notifique-se o MPF e intime-se a defesa, via diário eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006317-48.2007.403.6111 (2007.61.11.006317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU

Ante o teor da certidão de fls. 75/75 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003544-88.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução de pena de três anos e 4 meses de reclusão, imposta ao condenado JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DO VALLE, pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, ambos do CPB, nos autos da ação penal nº 0001003-92.2005.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 44, do CPB.Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição. Manifestou-se o Parquet pela decretação da extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 54/54-verso).II - FUNDAMENTO A prescrição, no caso, regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada nos termos do voto e acórdão de fls. 43/46-verso, que reduziu a pena inicialmente aplicada na sentença (art. 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, do Código Penal).Assim, aplicada pena de reclusão de três anos e quatro meses de reclusão no regime inicial aberto, convertida por duas penas restritivas de direito e pagamento de 16 dias multa, fixados no mínimo legal.Considerando que em concurso de crimes a prescrição é contada por cada crime isoladamente (art. 119 do CP), não influi no cálculo a causa de aumento de pena pelo crime continuado.A prescrição, assim, regula-se pela pena base de dois anos e, por conseguinte, opera-se em um lapso temporal de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada pode ter por termo inicial, a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória, consoante o artigo 110 do Código Penal.Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal.No caso vertente aprecia-se o lapso temporal da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do acórdão.Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa, mas com a data do trânsito em julgado da condenação, porquanto o acórdão simplesmente confirmatório da sentença não é causa interruptiva da prescrição e somente com o trânsito em julgado para ambas as partes inicia-se a pretensão executória. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:- HABEAS CORPUS Nº 76.618. DJU DE 07/08/1998. RELATOR MIN. MOREIRA ALVES - STF.EMENTA:Habeas corpus. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.- Tendo sido condenado o ora paciente à pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de detenção, o prazo de prescrição pela pena imposta com trânsito em julgado é de 2 (dois) anos em virtude de ele ser menor quando da prática do crime, e esse prazo, no caso, se conta da data da publicação da sentença condenatória em cartório (16.11.92), e que transitara em julgado para a acusação, até o trânsito em julgado do acórdão que a manteve, no tocante à pena imposta, em apelação do réu (06.01.95), e não até a data da sessão em que esta foi julgada (24.10.94). Assim sendo, ao transitar em julgado o acórdão prolatado em apelação, já havia decorrido mais de dois anos entre essa data (06.01.95) e da publicação da sentença condenatória (16.11.91).Habeas corpus deferido, para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente.- HABEAS CORPUS Nº 58.316. DJU DE 23/10/2006 - STJ - 5ª. TURMA. RELATOR MIN. GILSON DIPP.EMENTA: ()II. Verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa em favor do paciente, eis que entre a data da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado do acórdão para a defesa, decorreu o prazo legal de 02 anos previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.()- HABEAS CORPUS Nº 41.228. DJU DE 29/08/2005 - STJ - 5ª TURMA. RELATOR MIN. LAURITA VAZ.EMENTA:()3. Na hipótese, em face da pena em concreto aplicada (08 meses de reclusão), restou decorrido mais de 02 (dois) anos da publicação da sentença, ocorrida em dezembro/1999, até a data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 15/02/2002.4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, 1.º, todos do Código Penal.- HABEAS CORPUS Nº 12.281. DJU DE 01/08/2000 - STJ - 5ª TURMA. RELATOR MIN. FELIX FISCHER.EMENTA:()Se a pena aplicada ao réu é de 01 (um) ano e (dois) meses de reclusão, e se já transcorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença, de que só a defesa recorreu, e o trânsito em julgado do acórdão, a prescrição superveniente restou configurada (art. 110, 1º, do CP), extinguindo-se a punibilidade.Ordem concedida.- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.03.00.026278-0. DJU DE 15/12/2006 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.EMENTA:()2. A

contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva.()- RECURSO CRIMINAL 94.03.078437-7. DJU DE 24/06/2003 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DES. FED. ANDRE NABARRETE.EMENTA: ()- Assim, entre a última causa interruptiva do inc. IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença condenatória em 17.11.1993, e o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes (18.03.2002 - fl. 579), início da pretensão executória (art. 105 da LEP), decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP. Dessa forma, a decisão recorrida merece correção apenas quanto ao termo final da contagem, pois não se deve se referir ao presente, mas sim até o marco final da prescrição punitiva.- Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial desprovido.- HABEAS CORPUS - 84166 - 200701273579. Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 08/10/2007 - PG: 00348. Data da Decisão: 13/09/2007.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.EMENTA:HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE- OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE REGISTROS CARTORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. 1- A prescrição ocorrida entre a sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação (prescrição superveniente ou intercorrente), é da pretensão punitiva, porquanto só com o trânsito em julgado para as duas partes é que se tem um título penal executivo definitivo, capaz de autorizar a pretensão executória do Estado. 2- A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem como base a pena imposta na decisão condenatória, porquanto, já transitada em julgado a sentença para a acusação, não se pode, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a quantidade da punição. 3- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo. 5- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.- RECURSO ESPECIAL - 537973. RESP 200300349685. Relator(a): PAULO GALLOTTI. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA:09/10/2006 PG:00369. Data da Decisão: 22/08/2006.No caso, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (23/07/2007 - fl. 35) e a data do trânsito em julgado do acórdão (22/08/2011 - fls. 48) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer não apenas a prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença penal condenatória.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DO VALLE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, e 119, todos do Código Penal.Não consta ofício à Justiça Eleitoral, logo nada a decidir a esse respeito.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI(DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Comunique-se também ao Juízo do Conhecimento para as devidas anotações e comunicações nos autos da ação penal. Após arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001875-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001875-2) - ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO GONÇALVES DA SILVA NETO contra ato praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de quitar de imediato tributos e contribuições federais inerentes à firma que o Impetrante era sócio gestor na cidade de São Carlos-SP, até 1987, emitindo-se autorização imediata para regularização da firma PORTOVEN PONTO DE VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA. (fl. 08).A r. sentença proferida às fls. 30/32 indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51.Após recurso de apelação (fls. 34/37), a r. sentença restou anulada, nos termos do v. acórdão ementado à fl. 58.Com o retorno dos autos, o impetrante foi intimado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do mandamus (fl. 61), ao que requereu o arquivamento do feito (fl. 62).É a síntese do necessário. DECIDO.Prescindível ao acolhimento do pedido de arquivamento (tido por desistência) formulado pelo impetrante a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada.Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fls. 62 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios,

nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-83.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 311/329, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, nos termos do despacho de fl. 300.Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões.Intime-se a parte apelante (União Federal - Fazenda Nacional) do teor do presente despacho.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0002969-38.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAT INFORMÁTICA LTDA. - ME contra ato praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP, objetivando liminarmente a inclusão de todos os débitos da impetrante, apurados pela sistemática do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02, bem como a sua manutenção no referido regime tributário, expedindo, assim, a competente certidão de regularidade fiscal, com sua exclusão do CADIN (fl. 24).Inicialmente distribuídos ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos (fl. 122), a impetrante foi chamada a esclarecer a existência da Delegacia da Receita Federal em Ourinhos e a apresentar cópia da inicial da ação ordinária nº 0000841-45.2011.403.6125.Às fls. 126/127 a impetrante promoveu a juntada da guia de depósito referente ao parcelamento do débito.Em atendimento ao r. despacho de fl. 124, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, fornecendo, ainda, cópia da ação ordinária a que aludiu na inicial (fls. 129/140).Por força da r. decisão proferida às fls. 141/142-verso, vieram os autos a este Juízo Federal, a impetrante foi instada a recolher as custas iniciais, bem assim a fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé (fl. 150).Sobreveio, então, o pleito de arquivamento do mandamus (fls. 154/155), argumentando a impetrante que a Lei Complementar 139, de 10/11/2011, oportunizou às empresas inscritas no Simples Nacional a parcelar administrativamente os débitos pendentes. Por tais motivos, sustenta que a ação perdeu seu objeto.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vislumbro a perda de objeto da presente impetração, eis que se buscava, com a presente medida, além do parcelamento dos débitos, a manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional, bem como sua exclusão do CADIN.E à fl. 42 observa-se que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, não havendo notícia de sua reinclusão nesse sistema de tributação, tampouco de sua exclusão do CADIN.De tal sorte, tenho o pleito formulado às fls. 154/155 como desistência, sendo prescindível ao seu acolhimento a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada.Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante às fls. 154/155 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.AUTORIZO, por fim, o levantamento dos valores depositados pela impetrante, conforme guias de fls. 127 e 152, mediante expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-16.2010.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a certidão retro, promova o requerente o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU disponível no site www.stn.fazenda.gov.br (códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001 e Código de Recolhimento: 18.710-0).Caso não efetuado o pagamento das custas no prazo legal, fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.Outrossim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os presentes autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X NICOLA TOMMASINI X CAIO

IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 130/132vs., requeira o que de direito a parte requerida em relação à condenação da requerente nas penas de litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado.Int.

ACAO PENAL

0003118-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Consoante o Art. 188 do provimento CORE nº 64/2005, segue sentença de fls. 247/256, para publicação do Diário Eletrônico da Justiça: Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de SÍLVIO CÊSAR MADUREIRA e SÉRGIO CARLOS MADUREIRA, eis que, segundo constou dos autos de inquérito policial, os denunciados na qualidade de administradores da empresa Madureira Prestadora de Serviços Ltda teriam suprimido Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, omitindo informações às autoridades fiscais, consistentes na obtenção de receitas provenientes de prestação de serviços relativos aos anos-calendários 2004 e 2005.Por esses fundamentos, os réus foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 1º da Lei 8.137/90 c/c 71 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2010 (fl. 74).Citados, os réus ofereceram as suas respostas preliminares (fls. 108/113). Refutaram os argumentos constantes da denúncia, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa. Tratou das multas aplicadas pelo fisco. Pede a nulidade da denúncia por falta de indicação do inciso do artigo 1º da lei mencionada. Não se arrolou testemunha.Em decisão proferida à fl. 132, não se verificou a existência de causas para a extinção prematura do processo (art. 397 do CPP). Na oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 180 e 181). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Concedido o prazo de cinco dias para a apresentação de alegações escritas (fl. 179).Em suas alegações finais, sustenta o Ministério Público (fls. 186 a 192) pela necessidade de condenação dos réus nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c 71 do Código Penal.A defesa, por sua vez, postulou a absolvição, baseada no argumento de que a empresa passava por dificuldades financeiras e que a toda hora os réus cobravam o contador da empresa e que informava que os recolhimentos estavam corretos. Disse que somente quando a empresa encerrou as atividades é que tomaram conhecimento do débito mencionado (fls. 227 a 229).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A defesa argumenta que a acusação não trouxe com a denúncia o inciso do artigo 1º da Lei 8.137/90 que embasa a imputação penal (fl. 112/113). De fato, verifico que a petição inicial não indicou o inciso do artigo referido. Entretanto, essa mera irregularidade não causa nulidade da peça inicial, porquanto dos fatos narrados é perceptível verificar que a acusação imputa aos réus a conduta do inciso I do referido artigo, isto é, omitir informação.Assim, não há cerceamento de defesa e nem nulidade a declarar.Ademais, não se vê a necessidade nos delitos cometidos em nome de pessoa jurídica a descrição individualizada da conduta de cada sócio, ainda mais se antecedido por expediente administrativo e inquérito policial. A descrição como feita na exordial não causa inépcia e não impede o conhecimento da acusação pela defesa e, muito menos, pelo juízo.A preliminar de cerceamento de defesa e a relativa ao valor da multa já foi objeto de análise por este juízo à fl. 132. Na oportunidade disse:As alegações da defesa sobre cerceamento de defesa e a respeito de outros atos praticados durante a autuação do fisco são questões que deveriam ser alegadas no âmbito administrativo, oportunamente, ou mediante a via judicial adequada; por óbvio, eventual nulidade do crédito tributário, que não se mostra de plano evidente, deverá ser analisada no momento oportuno da sentença, após regular instrução processual. (fl. 132).E, durante o trâmite processual, nenhum elemento de prova indicou a nulidade do crédito tributário.Ademais, a abusividade ou não da multa tributária aplicada não afeta a análise do tipo penal, pois o crime estabelecido no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 se contenta com a supressão ou redução do tributo, nada se modificando pelo fato de haver aplicação de multa (obrigação acessória, inconfundível com tributo) elevada ou não. A redução do percentual da multa tributária é matéria estranha a esta lide penal.Veja-se que embora o tipo penal preconiza como crime a redução ou a supressão de acessório, quer dizer a supressão e redução do acessório mediante as condutas arroladas nos incisos do artigo. O fato de o fisco impor uma multa, elevada ou não, pela conduta já realizada - no caso a omissão de informações, como se alega - é indiferente para a configuração do crime.Pois bem, afasto a matéria preliminar e passo ao exame do mérito. Os tipos penais objeto da denúncia consistem no seguinte:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, e multa.Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).Parágrafo únicoAs condutas para a prática do delito: omissão de informação

exige o dolo do imputado. Além disso, para a configuração do crime, é necessária a efetiva redução ou supressão do tributo exigido, em se tratando de crime material, isto é, aquele que só se configura se houver a produção de um resultado material. Desse posicionamento não discrepa a melhor jurisprudência: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 56.954/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007 p. 260) Pois bem, narra a exordial que não houve a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2004, bem como ao primeiro e segundo semestres de 2005. Ainda, diz que a empresa deixou de entregar as Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ dos anos-calendários 2004 e 2005 (exercícios financeiros de 2005 e 2006), não havendo qualquer recolhimento dos tributos indicados no período. Colhem-se essas informações do apenso I, do procedimento investigatório criminal 1.34.007.000036/2009-36, fruto da lavratura dos autos de infração 11444.001562/2008-33, 11444.001563/2008-88 e 11444.001568/2008-19, sendo que os autos de número 11444.001568/2008-19 e 11444.001563/2008-88 consistiram na aplicação de multa pela não entrega das declarações mencionadas. Quanto ao procedimento em que se apurou a supressão de tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (11444.001562/2008-33) há informação de que houve impugnação administrativa apresentada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fl. 02 do apenso), cuja decisão administrativa foi trasladada às fls. 156/159 do apenso, exaurindo-se no âmbito administrativo, sem qualquer novo recurso, inclusive já sendo objeto de inscrição em dívida ativa, com ajuizamento perante a 2ª Vara Federal local (fl. 62). O argumento da defesa no sentido da falta de comprovação da materialidade não se sustenta. O lançamento tributário se baseou em valores compilados de notas fiscais de prestação de serviços sem a devida informação pelo contribuinte ao fisco. Essa apuração foi levada a efeito, por que a empresa não entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e as Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, como indica o procedimento de representação fiscal para fins penais em apenso. O réu Sílvio César Madureira afirmou em seu interrogatório que quase não ficava na empresa e que quase nem ficava na cidade de Marília, negando ter conhecimento sobre o crédito tributário em questão, apenas tendo conhecimento dele por conta do processo. Disse, na fase policial, que (...) os recolhimentos dos tributos e contribuições sociais que deixaram de serem pagos nos exercícios de 2005 e 2006 ocorreram em razão das dificuldades financeiras que a empresa atravessou, sendo que, em comum acordo entre o Declarante e seu irmão, eram priorizados os salários dos empregados em detrimento aos impostos e contribuições, ou seja, era em comum acordo entre o Declarante e seu irmão SÉRGIO deixarem de pagar os referidos impostos quando não havia recurso suficiente para tal(...) (fl. 40 do IPL). Por sua vez, Sérgio Carlos Madureira disse ter conhecimento da dívida tributária por conta da fiscalização realizada pela Receita Federal. Não negou a omissão de recolhimentos, apenas justificando a dificuldade em realizar os pagamentos. Logo, a materialidade resta incontestada, eis que houve a omissão na prestação das informações legalmente exigidas e, por decorrência, houve a supressão de tributos, remontando já na data da fl. 07 do apenso a quantia de R\$20.823,67 de valor principal, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Quanto a autoria, é de se ver que os denunciados também não negam a participação na administração da sociedade. Muito embora o contrato social trazido aos autos (fl. 119 do apenso) apenas inclui na sociedade Sérgio Carlos Madureira e Ary Félix Bueno, ao que consta ex-sogro do corréu Sílvio, do contexto dos autos extrai que a administração da sociedade era de exclusividade dos corréus. O interrogado Sérgio esclarece a forma de administração (fl. 182): Juiz: O seu irmão estava no contrato social? Réu: - Não. J: Não tava? R: - Não. com a sociedade? Ou ele fazia parte como representante da sociedade, mais? Como que era? Qual que era a participação do seu irmão na sociedade? R: - Ele fazia parte, só que não constava do contrato social. J: E por que não constou? Houve algum motivo específico para ele não constar no contrato social? R: - Na época essa empresa foi fundada em 99, tá certo, meu irmão era policial militar... J: Ah tá. É para evitar isso... Mas ele participava do gerenciamento da empresa? R: - Participava. J: E o senhor também participava? R: - Também. J: - E quem decidia sobre o pagamento, recolhimento de tributo, repasse de valores... Quem que era o que dava opinião sobre isso, determinava sobre isso? R: - Isso aí era feito em conjunto... (...) J: Então era feita em conjunto essa atribuição? R: - (aceno com a cabeça). J: Não havia divisão de funções entre vocês? R: - Eu cuidava mais da parte de emissão de notas, de acompanhamento processual das ações trabalhistas e o acompanhamento do departamento pessoal. J: Certo, era do senhor. E o seu irmão? R: - Cuidava

mais operacional, da captação de serviço, desse tipo de coisa... mais da parte operacional.J: Seu irmão ficava no escritório? Ou ficava em campo?R: - Na maioria das vezes em campo, poucas vezes no escritório.J: E o senhor que ficava mais no escritório?R: - Ficava mais no escritório.Portanto, não há dúvida quanto à responsabilidade dos dois réus na administração da sociedade, deixando-se saliente que as decisões eram, como dito, tomadas em conjunto.Não há a necessidade de demonstração de dolo específico para a configuração do tipo penal enfocado. Basta a demonstração da vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos, mediante omissão de informações exigidas pelo fisco. A alegação de que a responsabilidade seria do contador da empresa não afasta a responsabilidade dos dirigentes da sociedade. O trabalho contábil é apenas de auxílio ao administrador de uma empresa. Não há qualquer indicativo que o contador tenha agido de má-fé e, assim, induzido em erro os réus no tocante aos procedimentos fiscais e tributários relativos a estes autos.De outra volta, a extinção da sociedade, como retratado nos autos, sem o pagamento dos tributos devidos não é causa excludente da responsabilidade criminal. Não se colhe dos autos qualquer demonstração de que as dificuldades financeiras aduzidas eram absolutamente impeditivas do pagamento dos tributos e essas dificuldades não se mostram aptas a autorizar a omissão na prestação de informações constatada nestes autos.O entendimento jurisprudencial em delitos dessa espécie, ou seja, tributários, é no sentido de que a dificuldade financeira deve ser forte o suficiente para justificar o não pagamento dos tributos. Nesse ponto, invoco a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional (g.n.):PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. Se a pena privativa de liberdade imposta na sentença foi aplicada no mínimo legal, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, o mesmo critério há de ser aplicado no cálculo da pena de multa que, tendo sido fixada muito acima do mínimo legal, deve ser diminuída. As mesmas circunstâncias favoráveis também autorizam a redução da prestação pecuniária e da multa aplicadas como penas restritivas de direitos, a título de substituição da privativa de liberdade. Apelação parcialmente provida para reduzir-se a pena de multa fixada no tipo penal, bem assim para diminuir o valor da prestação pecuniária e o da multa, penas essas fixadas em substituição da privativa de liberdade.(ACR 200203990164051, DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010)E, mais explicitamente (g.n.):PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Rubens Mouro, prejudicada sua apelação, e desprovida a apelação dos demais acusados. (ACR 200461090011850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/10/2009)Portanto, a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria da pena.Quanto ao réu Sílvio César Madureira, embora ostente ficha de antecedentes, verifica-se que inquéritos e processos criminais em andamento ou com condenações pendentes de recurso não são suficientes para macular os antecedentes do réu, diante do magno princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). De outra parte, condenações com trânsito em julgado em data posterior aos fatos geradores objeto desta ação, isto é, os anos de 2004 e de 2005 (art. 4º do CP) obviamente não podem macular os antecedentes para este processo, pois não são anteriores. Dos antecedentes apresentados neste caso, não posso concluir que o réu tem personalidade voltada à delinqüência. Igualmente, o réu não poderá ser denominado de reincidente em razão de condenação transitada em julgado após os fatos objeto deste feito, por não preenchida a hipótese do art. 63 CP. Assim, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não foram desfavoráveis ao aludido réu.Quanto ao réu Sérgio Carlos Madureira verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe foram favoráveis, pois processos cíveis não são aptos para macular seus antecedentes.Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão.Não visualizo agravantes e nem atenuantes.Quanto às causas de aumento de pena, aplico aquela concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no

tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACr nº 11.780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária (aplicável, por identidade de razões, aos casos de sonegação fiscal): de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Consultando os autos de infração, as competências fixadas para fins tributários foram 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005 (fls. 13, 15, 24, 26, 36, 37, 48 e 49 do apenso), equivalentes a pouco mais de um ano, de modo que aplico como causa de aumento a fração de 1/5 (um quinto) sobre a pena-base. Não se apresenta qualquer das causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 12 da Lei nº 8.137/90, máxime diante do silêncio do Ministério Público Federal em relação a este aspecto. Não verifico causas de diminuição de pena e, assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade para cada réu em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a execução penal. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, artigo 49, caput), que varia de dez a trezentos e sessenta, deve ser estabelecida com atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60; TACrimSP, ACr nº 443.043). Considerando que nada se tratou nos autos quanto à condição patrimonial dos denunciados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em desfavor de cada réu em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do início do fato (TACrimSP, ACr 428.889, JTACrimSP, 87:386). Não visualizo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito em favor do réu SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA, porquanto segundo a última informação colhida nos autos ele se encontra preso em regime semiaberto, tornando inconveniente a substituição nos termos do inciso III do artigo 44 do CP. Em razão do montante da pena privativa aplicada, incabível o sursis. Presentes ao réu SÉRGIO CARLOS MADUREIRA as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão a ele imposta por duas penas restritivas de direito, consistentes uma na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser designada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária equivalente a 6 (seis) salários-mínimos, vigentes na data do pagamento, a ser prestada em favor da UNIÃO, sem prejuízo da pena de multa já fixada. Poderão os réus recorrer desta sentença em liberdade, se outro motivo não existir para a prisão. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os réus SÍLVIO CÉSAR MADUREIRA e SÉRGIO CARLOS MADUREIRA nas sanções previstas no tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, fixando a pena para cada réu no importe de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto e, também, para cada réu a pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo para cada dia-multa. Apenas em favor do réu SÉRGIO CARLOS MADUREIRA substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa fixada, em duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 170 do Código Penal, a ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados.

ALVARA JUDICIAL

0002797-41.2011.403.6111 - MARCIO FERREIRA ALVES X MAURICIO FERREIRA ALVES X MARINA FERREIRA ALVES (SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARCIO FERREIRA ALVES, MAURICIO FERREIRA ALVES e MARINA FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente aos saldos residuais dos benefícios números 077.077.396-6 (aposentadoria por idade) e 144.628.022-2 (pensão por morte), ambos tendo como beneficiária MARIA ANTONIA RUIZ FERREIRA, falecida em 23/06/2011, que se encontram retidos pela autarquia previdenciária, ao argumento de que são os únicos sucessores legítimos da falecida. Procurações, certidão de óbito da beneficiária, demonstração da existência do crédito mencionado, entre outros documentos foram juntados (fls. 05/15). Chamados a esclarecer o polo passivo do pedido formulado (fls. 19), reafirmaram os requerentes que o obstáculo ao levantamento dos valores pleiteados parte da autarquia previdenciária (fls. 20). Citado, afirmou o INSS, em sua resposta de fls. 23, que não tem interesse na demanda, vez que o numerário está retido em instituição bancária e não em poder do INSS. Também argumenta que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário elucidar se os requerentes são os únicos sucessores da falecida. Ao final, ante a inexistência de pretensão resistida, sustenta que descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 23-verso e 24. Vista feita ao

Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 26/27, deixando de opinar quanto ao meritum causae. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal, pois não se sustenta a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que os valores cujo levantamento se busca encontram-se bloqueados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê dos extratos a seguir juntados. Afasto, assim, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta. Também desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros da falecida. Veja que a certidão de óbito de fls. 12 indica que os requerentes são os únicos filhos da falecida, que era viúva de Ignácio Ferreira Alves. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que a falecida Maria Antonia Ruiz Ferreira era titular dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte (fls. 23v. e 24), sendo que a última prestação devida de cada um deles, correspondente ao mês de junho de 2011, embora creditada à época (fls. 14/15 e 24/25v.), foi posteriormente bloqueada pela autarquia, consoante extratos extraídos do CNIS, a seguir juntados. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os autores, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, são filhos da beneficiária falecida, seus sucessores, portanto, sendo que um deles, inclusive, se encontra cadastrado como seu procurador junto ao INSS para efeito de recebimento dos referidos benefícios (fls. 13). Desse modo, cumpre autorizar-lhes o levantamento dos saldos residuais dos benefícios recebidos por sua falecida mãe, computados até a data do óbito, pois tais importâncias eram devidas à Maria Antonia Ruiz Ferreira. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos autores MARCIO FERREIRA ALVES, MAURICIO FERREIRA ALVES e MARINA FERREIRA ALVES os valores não recebidos em vida pela beneficiária falecida MARIA ANTONIA RUIZ FERREIRA, referentes aos benefícios de aposentadoria por idade (NB 077.077.396-6) e pensão por morte (NB 144.628.022-2), dos quais era titular, no período relativo a 01/06/2011 a 23/06/2011 (data da ocorrência do óbito - fls. 12). Custas em reembolso, pelo réu. Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004702-81.2011.403.6111 - ANA CARLA CAMPANARI (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Segundo se verifica da cópia da petição inicial anexada às fls. 24/26, o presente procedimento de jurisdição voluntária - Alvará Judicial requerido por Ana Carla Campanari - veicula idêntica pretensão daquele que foi anteriormente requerido por Ana Carla Campanari e Carlos Henrique Ramos e distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0002037-92.2011.403.6111), o qual foi extinto, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 295, V, e 267, I, ambos do CPC (fls. 27/29). Nesse contexto, cumpre aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0004866-46.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por PAULO SERGIO DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora ROSELI DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando autorização para levantar o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como os depósitos do PIS, por ser portador de sequelas decorrentes de traumatismo intracraniano com perda de massa encefálica, que o deixaram imóvel e totalmente dependente de sua irmã, nomeada curadora em processo de interdição. Relata, ainda, que é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, vez que sua família se encontra em dificuldades financeiras. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 09/32). Por meio da decisão de fls. 35/37, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à CEF a imediata liberação dos valores depositados nas contas fundiárias do requerente. Citada, a

CEF apresentou resposta às fls. 44/47, argumentando, em síntese, que para liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS é necessário que o pedido do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e seja devidamente instruído com a documentação pertinente à respectiva modalidade, podendo ser levantado por curador nomeado, no caso de interdição, desde que o Termo de Curatela expressamente consigne autorização para esse fim ou, então, por meio de autorização expressa do juízo competente. Com relação ao PIS, sendo o requerente beneficiário de amparo assistencial a portador de deficiência, não há óbice ao respectivo levantamento. Ao final, disse não se opor aos pedidos formulados, desde que satisfeitas as condições que expôs. Anexou a procuração de fls. 48 e os extratos de fls. 49/54. Por meio da petição de fls. 55, a advogada nomeada pela assistência judiciária requereu a fixação de seus honorários pelo trabalho desenvolvido. Parecer do MPF foi anexado às fls. 60/62, opinando pela procedência parcial dos pedidos formulados, com expedição de alvará para levantamento tão-somente do valor referente ao PIS. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi parcialmente resistida pela parte adversa, quando impôs condições ao levantamento do saldo do FGTS, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, ainda, que não se faz adequada a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. No caso em apreço, busca o requerente, através de sua curadora, seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo do PIS, em razão de seu estado de saúde. Quanto à hipótese de saque do FGTS, na análise da antecipação de tutela houve o reconhecimento que a hipótese suscitada pelo requerente não encontrava previsão explícita no rol de hipóteses da Lei 8.036/90. Confira-se: Entretanto, o motivo invocado pelo requerente, para fazer o saque do FGTS (grave doença que o torna dependente dos cuidados permanentes de terceiros) realmente não se encontra descrito nas hipóteses autorizadas. Mas isso não pode ser fator impeditivo para que o titular de sua conta vinculada possa efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade do titular ou familiar. A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, II, c). A atual legislação estabelece, ainda, hipóteses de saque fundadas em neoplasia maligna (inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90); ser portador de vírus HIV (inciso XIII); estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV); idade superior a 70 anos (inciso XV) e necessidade pessoal decorrente de desastres naturais (inciso XVI). Os fundamentos destas hipóteses consistentes em urgência e necessidade, mostram-se, a princípio, verificáveis nos presentes autos. Assim, entendendo que é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades do caso, tendo em vista a finalidade do FGTS. Há que se levar em conta os fins sociais a que se dirige a norma (artigo 5º, da LICC), bem assim o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF-88). (fls. 35 verso e 36). Além do mais, constata-se do documento de fls. 38 que recebe o autor, desde 28/07/2011, amparo social à pessoa portadora de deficiência, benefício que deve ser equiparado à aposentadoria para efeito de levantamento de depósitos fundiários, por se tratar de situação análoga, entendimento em que se adapta a letra lei ao seu espírito. Assim, a jurisprudência: ALVARÁ. LEVANTAMENTO PIS E FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. IDOSO. LOAS. 1. A via eleita pelo requerente se mostra adequada e existe interesse de agir. Preliminares rejeitadas. 2. O autor comprova receber o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - Lei 8742/93, art. 20, caput, c/c art. 38), de sorte que se encontra preenchido um dos requisitos ao levantamento dos depósitos do PIS. 3. Quanto ao FGTS, em que pese não atendidas, especificamente, as condições de saque previstas no art. 20 da Lei 8036/90, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o magistrado deve proceder à interpretação teleológica do dispositivo (mormente do seu inciso III), em atenção aos fins sociais a que a norma se dirige (art. 5º da LICC). 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946451, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010, PÁGINA: 797) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo

maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A).(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223) Não bastasse isso, verifica-se do extrato do CNIS anexado às fls. 29/30 que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 25/07/2005, de modo que se encontra ele há mais de três anos fora do regime do FGTS, enquadrando-se, assim, na hipótese de saque prevista no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, não houve qualquer resistência da CEF ao pedido de saque dos rendimentos do PIS, sustentando, ademais, que por ser o autor beneficiário de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, ajusta-se ele em hipótese de levantamento, o que pode ser feito diretamente em uma de suas agências, com apresentação dos documentos que menciona. Nesse contexto, cumpre-se deferir o pedido de levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, considerando-se atendidos os requisitos exigíveis para o saque, máxime em se tratando o autor de pessoa deficiente, tendo por base o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, deve o autor ser julgado carecedor da ação quanto ao pedido de saque do PIS, por falta de interesse de agir, eis que não houve oposição da ré ao levantamento pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de saque do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação dos saldos depositados nas contas vinculadas do autor Paulo Sergio da Silva, como demonstrado nos extratos de fls. 49/54. Outrossim, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao pedido de saque do PIS, por ausência de interesse processual, extinguindo o feito, em relação a ele, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após vir aos autos informação sobre o levantamento determinado em antecipação de tutela (fls. 43), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZEILA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica. Auto de constatação às fls. 53/59. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Laudo(s) pericial(is), às fls. 73/75; 108 e 140/143. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (alterado pela Lei nº 12.435/2.011), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do

benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPAZIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 10/07/1.949 (fls. 49) e estava com 60 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 23/11/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Sequela de acidente vascular cerebral e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que o déficit motor apresentado, por ser permanente, incapacita a autora para exercer quaisquer atividades que requeiram atividade motora normal (fls. 143). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. O núcleo familiar do(a) autor(a), de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 2 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua irmã, Neide da Silva, com 66 anos, recebe pensão por morte no valor de 1 salário mínimo mensal (R\$622,00). Aqui é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua irmã não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ele(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ZEILA HELENA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (23/08/2.004 - fl.94) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ZEILA HELENA DA SILVA Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). Renda mensal atual: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data de início do benefício (DIB): 23/08/2.004 REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de lesão na tíbia, perna direita devido a fratura, apresentando dorsiflexão pé direito, espondilolateral cervical e lombar e rnm coluna cervical com protusão discal c3-c7, além de ser hipertenso, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudos periciais acostados às fls. 45/47; 67/68 e 85/86. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 67/68) atestou que o autor é portador de lesão do nervo poplíteo lateral (fibular comum) de perna direita por fratura. Secundário a isso, tem uma marcha em báculo e anormal. Devido a essa anormalidade, ao longo do tempo foi desenvolvendo alteração de coluna, principalmente lombo-sacra. A assimetria causada pela paralisia de nervo de pé direito, permitiu uma atividade física muito demandante até os 35 anos de idade. A partir daí o paciente passou a encarar dores crônicas, cada vez mais limitantes e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o autor tem um quadro de crônico de dores lombares que o dificultam até mesmo de trabalhar sentado. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo às fls. 85/86 atestou que o autor é portador de cervicobraquiálgia e lombociatalgia, doenças crônicas degenerativas e progressivas, a síndrome algica se agrava com o esforço físico e o uso de anti-inflamatórios de uso contínuo está contra-indicado. Apresenta marcha claudicante. Ao exame da coluna, observa-se a presença de escoliose torácica à esquerda e lombar à direita. Ângulo de Tales diminuído à esquerda e ombro direito caído e os membros inferiores tem a postura de Genovaro. Também é portador de hipertensão arterial descompensada e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Nas condições atuais não seria admitido em nenhum emprego. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 31/32 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS e a cópia da CTPS do autor (fls. 09), demonstram que ele figura atualmente como segurado(a) obrigatório(a), com vínculo empregatício ativo perante o empregador CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIENA desde 24/08/2002. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (15/03/2010), o autor mantinha sua condição de segurada, contanto com total cobertura do Sistema

Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SÉRGIO DE PAULA SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (08/03/2.010 - fl.07) teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SÉRGIO DE PAULA SANTOS. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2.010 - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA MARTINS, incapaz, representado por sua genitora Sra. NAIR MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Cópia do processo de interdição (fls. 133/207). Laudos periciais juntados às fls. 86/93; 227/232 e 257. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Por ser a autora absolutamente incapaz, interdita judicialmente, incide o disposto no inciso I, do artigo 198, do Código Civil de 2002, o qual estipula que a prescrição não corre contra os incapazes. No entanto, a sentença de interdição da autora ocorreu no dia 30/06/2005, conforme Certidão de Interdição de fls. 28. Portanto, prevalece o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estando prescritas as parcelas anteriores a 15/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada no dia 15/03/2010. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE

LABORATIVANO tocante à incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 227/232; 257) atestou que a parte autora é portadora de epilepsia e retardo mental moderado e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que total é permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, bem como para os atos da vida civil. Imprescindível mencionar o fato da autora ter sido interdita em 30/06/2005, nos autos nº 2290/2004, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição inclusa (fls. 133/207). Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA, DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA NÃO OCORRÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, II, III, 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. O extrato do CNIS/DATAPREV às fls. 128, demonstra que a autora efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a) e facultativo, totalizando 9 anos, 10 meses e 5 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS (ADMISSÃO) PERÍODOS (SAÍDA) ANO MÊS DIA EMPREGADO DOMÉSTICO 28/3/1995 30/08/1998 03 05 03 FACULTATIVO 01/03/1995 30/09/1995 - 07 00 FACULTATIVO 01/11/1995 31/08/1997 01 10 01 FACULTATIVO 01/10/1997 31/08/1998 - 11 01 FACULTATIVO 01/07/1999 30/06/2000 01 00 00 FACULTATIVO 01/08/2000 28/02/2002 01 06 28 FACULTATIVO 01/07/2002 31/08/2002 - 02 01 FACULTATIVO 01/10/2002 31/01/2003 - 04 01 TOTAL: 09 10 05 Veja-se que o documento acostado às fls. 107/109 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 21/08/2003 01/12/2003 AUXÍLIO-DOENÇA 18/02/2004 02/03/2005 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Ademais, o perito afirmou em seu laudo médico que a incapacidade da autora sobreveio em 30/08/1998, data em que deixou de exercer atividades laborativas. A autora, portanto, encontrava-se, já àquela época, incapaz para o trabalho, portadora dos males incapacitantes presentes até os dias atuais, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado e contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. A carência, portanto, foi preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. No entanto, sobreveio a alegação do INSS, quando da apresentação de memoriais, de que a incapacidade da qual sofre o(a) autor(a) é preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. A respeito do tema, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Não merecem prosperar as arguições da Autarquia, pois conforme asseverou o perito judicial quando da elaboração do laudo, datado de 26/03/2011, a incapacidade da autora teve início após 30/08/1998. Reconhece-se, pois, a possibilidade de à época da filiação, ser o(a) autor(a) portador da moléstia ora constatada, porém em sua fase inicial, a qual se agravou com o tempo, sobrevivendo sua a incapacidade para exercer qualquer atividade laboral, no momento. Não é o caso de se privilegiar quem tenta fraudar o Sistema Previdenciário, mas sim, acolher àqueles segurados que, em razão de sofrerem de males agravados pelo tempo (acontecimento natural) ou pela atividade que exercem, perdem sua capacidade laborativa, de forma momentânea ou permanente. Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado deve-se presumir que a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 204, grifei). É também a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 196.821/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ de 18/10/1999 - p. 260). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao logo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL DE FILIAÇÃO AO INSS. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: ADMISSIBILIDADE COMO COMPLEMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PAGAMENTO: ÔNUS DO SUCUMBENTE. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Acolhida arguição do INSS para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de decisão proferida em 4.4.2000. II - Em matéria previdenciária, é desnecessária a prévia provocação administrativa perante o INSS como condição para ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 09 desta Corte. Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à apelada, pelo preenchimento dos requisitos essenciais. IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade parcial, afirmou ser a apelada portadora de epilepsia, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante. V - Período de carência e qualidade de segurada da Previdência Social comprovadas. Prova material de filiação à Previdência Social por cópia de carteira de trabalho da apelada, na condição de empregada, superando as doze contribuições exigidas, além de cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual por 4 meses. VI - Apesar de permanecer sem vínculo previdenciário durante 7 anos, não está caracterizada a perda de qualidade de segurada, pela comprovação de que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento da moléstia preexistente há aproximadamente 20 anos (2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91), e que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social. VII - Inexiste vedação legal à produção de prova testemunhal como complemento de prova documental. O que veda o art. 401 do C.P.C. é a exclusividade desta prova quanto à existência de contratos, e não quanto a qualquer fato. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sem que tenha havido contradita das testemunhas, é idônea e hábil, nos termos do artigo 332 do mesmo texto legal, a comprovar os fatos nos quais se funda a ação. VIII - O fato do INSS não ter dado causa à demanda não o isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando vencido, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Ademais, o INSS apresentou contestação, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida, de maneira que certamente teria negado o benefício, caso fosse requerido administrativamente. IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. X - Mantida a verba honorária no índice arbitrado, de 10% do montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma. XI - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, nos moldes do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. XII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, ou seja, a partir da data do laudo. Consoante entendimento predominante, na

ausência de requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. XIII - A correção monetária das prestações vencidas, oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. XIV - Os juros moratórios serão mantidos em 5% ao mês, devendo incidir, porém, a partir da citação. XV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 623.428 - Processo nº 1999.61.02.002273-3 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU DATA 20/11/2003 - pg. 371). Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DÉBORA MARTINS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (19/03/1999 - fls. 103), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Fixo o marco inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, isto é, 09/03/1999, mas reconheço que não são devidas as parcelas anteriores a 15/03/2005, em face da ocorrência da prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): DÉBORA MARTINSEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/03/1999 - data do requerimento administrativo, devendo ser observada que em razão da prescrição quinquenal não são devidas as parcelas anteriores a 15/03/2005.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a incapacidade atestada no laudo de fls. 114/120 impede a autora de exercer atos da vida civil.Após, analisarei o pedido de fls. 153/154.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAZARA MADALENA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verificada a prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003862-18.2004.403.6111, o qual tramitou nesta Vara Federal, a presente ação foi extinta sem resolução de mérito. Em sede recursal, determinou-se a devolução do feito à origem para complementação da instrução probatória.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, da qual a parte autora discordou. Na contestação, alegou, em preliminar, a

ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de constatação às fls. 80/91. Laudo pericial às fls. 103/108. As partes manifestaram-se. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: **VALOR**- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). **INCAPACIDADE DEFICIENTE**: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: **A.1)** - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; **A.2)** - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL** A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: **D.1)** Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; **D.2)** Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; **D.3)** Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; **D.4)** Não pressupõe dependência total de terceiros; e **D.5)** Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. **DA INCAPACIDADE** O(A) autor(a) nasceu no dia 12/05/1.955 (fl.19) e estava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 09/07/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Demência alcoólica e reconheceu sua incapacidade laborativa, uma vez que concluiu que devido sua doença e condições atuais, está a pericianda incapacitada total e definitivamente para atividades trabalhistas. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). **DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR** Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender

ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a), auferir R\$100,00 mensais recolhendo lixo reciclável na rua; 2) seu companheiro, Sr. José Antonio Domingos, com 60 anos de idade, não auferir renda e, quando consegue, trabalha juntamente com a autora. Assim sendo, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é eventual de R\$100,00 (cem reais), ou seja, a renda per capita é de R\$50,00 (cinquenta reais), correspondente a 08,03% do salário mínimo atual (R\$622,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme constou do auto de constatação, a autora para sobreviver depende de Bolsa Família, no valor de R\$60,00 mensais, bem como de cesta básica doada mensalmente pela Igreja Católica. Ademais, conforme relatou a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, percebi várias cobranças de IPTU em atraso, sendo esta a grande preocupação de D. Lázara, pois diz ter medo de perder sua moradia. O marido estava acamado por conta de uma pneumonia. As condições de moradia são muito precárias e, praticamente, não percebi a existência de mantimentos no local. Assim, em última análise, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LAZARA MADALENA CARDOSO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17/03/2.009 - fl.119) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LAZARA MADALENA CARDOSO Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). Renda mensal atual: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data de início do benefício (DIB): 17/03/2.009 -

REQ.ADM.Renda mensal inicial (RMI): 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO X ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGÍNIO CAVALLARI NETO, incapaz, representado por sua genitora Sra. Analtir Caetano de Baptista Cavallari, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de transtorno obsessivo-compulsivo com sintomas psicóticos CID (F42.2) e transtorno da personalidade CID (F60.8), razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o autor não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado às fls. 54/60.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE 1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante à incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls.58/59) atestou que a parte autora é portadora de quadro de transtorno obsessivo-compulsivo e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que encontra-se total e definitivamente incapacitado para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA NÃO OCORRÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, II, III, 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.O extrato do CNIS/DATAPREV às fls. 46, demonstra que o autor efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado obrigatório e facultativo, totalizando 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, correspondente a 367 (trezentas e sessenta e sete) contribuições: PERÍODOS (ADMISSÃO) PERÍODOS (SAÍDA) ANO MÊS DIA 01/07/1978 30/08/2005 27 02 0001/06/2006 31/05/2008 02 - 0101/07/2008 31/07/2009 01 01 0101/09/2009 31/12/2009 - 04 01 TOTAL: 30 07 03 É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (12/07/2010), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da lei supracitada, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário.A carência, portanto, foi preenchida nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 (doze) meses.No entanto, sobreveio a alegação do INSS, quando da apresentação de memoriais, de que a incapacidade da qual sofre o(a) autor(a) é preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício

ora pleiteado. A respeito do tema, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Não merecem prosperar as arguições da Autarquia, pois conforme asseverou o perito judicial quando da elaboração do laudo, datado de 25/10/2010, a doença teve início há mais de 20 (vinte) anos e que pelo longo tempo, houve a cronificação dos sintomas, portanto houve agravamento e progressão da patologia. Inclusive, fixou a data da incapacidade total do autor, como sendo a data da perícia (questão 6.2, p. 60). Reconhece-se, pois, a possibilidade de à época da filiação, ser o(a) autor(a) portador da moléstia ora constatada, porém em sua fase inicial, a qual se agravou com o tempo, sobrevivendo sua incapacidade para exercer qualquer atividade laboral, no momento. Não é o caso de se privilegiar quem tenta fraudar o Sistema Previdenciário, mas sim, acolher àqueles segurados que, em razão de sofrerem de males agravados pelo tempo (acontecimento natural) ou pela atividade que exercem, perdem sua capacidade laborativa, de forma momentânea ou permanente. Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado deve-se presumir que a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 204, grifei). É também a posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (STJ; REsp 196821/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0088563-3; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074); QUINTA TURMA; DJ 18.10.1999 p. 260) O TRF da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao longo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. I - Comprovada, por perícia judicial, a incapacidade do autor para o trabalho, não importa se a moléstia de que padece é anterior à filiação, se houve agravamento da doença. II - Ademais, pertence salientar que a doença sendo preexistente à época da filiação do (a) autor (a) à Previdência aceitando a inscrição da segurada, sem submetê-la a exames para a comprovação da higidez física e mental, e recebendo suas contribuições anos e anos, uma vez satisfeitos o período de carência previsto, merece ser concedido o benefício da maneira requerida. (...) X - Apelação provida. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VIRGINIO CAVALLARI NETO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (08/06/2010 - fls. 15), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do

art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VIRGÍNIO CAVALLARI NETO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/06/2.010 - REQ.ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA e seus filhos VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS, por ela assistidos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de Antonio Domingues dos Santos. Sustentam os autores, em apertada síntese, que MARIA APARECIDA foi casada com o de cujus até o seu falecimento, em 20/12/1998, e desta união foram gerados os filhos VANDERLEIA, WEVELIN, WILLIAN e Winghrid (falecida), razão pela qual afirmam fazer jus ao direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhes a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que os autores não comprovaram que o falecido era segurado da Previdência Social. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 14/03/2011 e 22/08/2.011, quando foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas que arrolaram. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO As cópias das Certidões de Nascimento de fls. 20, 24 e 27 comprovam que os autores VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS eram filhos do falecido e que eles nasceram, respectivamente, em 01/09/1992, 05/07/1991 e 24/07/1989. Assim, na data do óbito de Antonio Domingos dos Santos, no dia 20/12/1998, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, os autores VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS contavam, respectivamente, 6 (seis), 7 (sete) e 8 (nove) anos de idade, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito até quando eles atingissem 21 (vinte) anos de idade. Embora não haja dúvidas sobre a qualidade de dependente desses autores em relação ao falecido, o fato é que o requerimento administrativo do benefício somente foi formulado em 18/02/2009, conforme comprova o documento de fls. 46. Assim, resta analisar se a pretensão não estaria fulminada pela ocorrência da prescrição. Ocorre que as certidões de nascimento dos autores VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS revelam que eles, na data do óbito de seu pai, eram menores impúberes e, portanto, absolutamente incapazes, ocorrendo a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 169, inciso I, do Código Civil então em vigor, que assim estabelecia: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; O artigo 5º mencionado no inciso I do artigo 169 do Código Civil anterior se referia às hipóteses de incapacidade absoluta, compreendendo, entre outros, os menores de 16 (dezesseis) anos. Portanto, como a hipótese dos autos versa sobre parcelas mensais do benefício de pensão por morte devido aos autores menores, o termo inicial da concessão do benefício deve ser considerado o do óbito do instituidor do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não incide sobre o direito da parte a prescrição, em face de sua incapacidade absoluta. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que Sendo o Autor absolutamente incapaz, em face da sua menoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil (antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (STJ - AgRg no Ag nº 1.203.637/RJ - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 06/04/2010 - DJe de 03/05/2010). DO MÉRITO MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA e seus filhos VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS ajuizaram a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu esposo e pai, Antonio Domingues dos Santos, evento ocorrido em 20/12/1998. Para a obtenção do

benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento do marido da autora, em 20/12/1998, já vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a qualidade de dependente dos autores está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 15 e pelas Certidões de Nascimento de fls. 20, 24 e 27, sendo que a dependência econômica entre cônjuges e dos filhos não emancipados menores de 21 anos é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

Alega a parte autora que o de cujus sempre exerceu atividade rural e/ou braçal, conforme demonstram os vínculos contidos na sua CTPS e pouco antes do falecimento trabalhou no imóvel denominado Chácara Padre Nóbrega, onde funcionava a Olaria Padre Nóbrega, de propriedade do Sr. Luiz Figueiredo. Pretendem os autores, portanto, o reconhecimento do período de 25/01/1998 a 25/11/1998 laborado como caseiro e oleiro, a fim de demonstrar a condição de segurado do de cujus. Observo que o espólio do falecido ajuizou reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho em Marília, feito nº 1272/1999-0, mas a sentença foi desfavorável, não sendo reconhecido o vínculo laborativo (fls. 43/45). Em que pese a sentença trabalhista não ser favorável aos autores, entendo que pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDREsp nº 497.708/RN, Ministra Laurita Vaz; AGREsp nº 543764/CE, Ministro Gilson Dipp; AGREsp nº 514.042/AL, Ministro Paulo Medina; REsp nº 463.570/PR, Ministro Paulo Gallotti. O tempo de serviço que se pretende aqui reconhecer pode ser comprovado mediante início de prova material suficiente, que possa revelar a época do exercício de trabalho efetivado pelo falecido, ensejando a respectiva comprovação, para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço, devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, para a comprovação do efetivo exercício da atividade oleiro pelo falecido, vieram aos autos os seguintes documentos: 1) a cópia da Certidão de Óbito (lavrada em 21/12/1998) de Antonio Domingues dos Santos, ocorrido em 20/12/1998, constando que aquele era oleiro e residia na Olaria Padre Nóbrega (fls. 16); 2) a cópia da Certidão de Casamento de Antonio Domingues dos Santos com a coautora Maria Aparecida de Souza, lavrada em 16/05/1997, evento ocorrido em 08/01/1987, constando que residiam em Padre Nóbrega (fls. 16); 3) a cópia da Certidão de Nascimento (lavrada em 25/01/1995) de Winghrid Lúcia Costa dos Santos, filha da coautora Maria Aparecida de Souza e do de cujus, evento ocorrido em 14/01/1995, constando como profissão do falecido a de oleiro, bem como endereço de residência a Olaria Padre Nóbrega (fls. 17); 4) a cópia da Certidão de Óbito (lavrada em 10/05/1996) de Winghrid Lúcia Costa dos Santos, filha da autora e do de cujus, evento ocorrido em 14/06/1995, constando como profissão do falecido a de oleiro, bem como endereço de residência a Olaria Padre Nóbrega (fls. 18); 5) a cópia da CTPS e CNIS do falecido constando os seguintes vínculos empregatícios essencialmente rurais: de 21/09/1987 a 03/11/1987; de 17/05/1988 a 08/05/1992; de 17/08/1992 a 11/04/1993; de 01/11/1993 a 05/01/1994; de 01/11/1991 a 20/06/1993 e de 01/06/1996 a 31/07/1996 (fls. 29/42 e 65). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material de quase 9 (nove) anos de trabalho em atividades agrícolas e/ou braçais, referente ao período de 21/09/1987, data do primeiro registro em CTPS, a 20/12/1998, data do óbito, porquanto revelam que o marido da autora efetivamente exercia a atividade braçais/rurícolas. Também foram colhidos o depoimento pessoal da coautora e das testemunhas que ela arrolou: AUTORA - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA: que o marido da autora trabalhou durante uma safra, na colheita de café, na fazenda Boa Vista, de propriedade de Borguete, propriedade localizada em Pompéia; que em seguida ele retornou para trabalhar na olaria do Luís Figueiredo; que a autora morava na propriedade do Luís Figueiredo; que nunca pagou aluguel para ele, morava de graça; que o marido da autora trabalhou na olaria até 1998; que na olaria tinha mais funcionários que ganhavam por dia de trabalho; que lembra-se do José Carlos e do Edson; que não sabe dizer qual era a produção da olaria; que não sabe dizer o destino dos tijolos produzidos; que naquela época o marido da autora recebia um salário; que foi lida a parte da sentença no qual a Juíza informou que a autora disse na Justiça trabalhista que ele não tinha remuneração como caseiro, mas a autora afirma que ele tinha salário; que além do trabalho na olaria o marido da autora fazia outros serviços para o Luís Figueiredo; que a autora também trabalhava junto com o falecido marido, fazendo os mesmos serviços que ele; que a autora teve

uma filha que nasceu na propriedade do Luís Figueiredo no ano de 1995, mas a menina faleceu; que depois do óbito do marido a autora continuou residindo no imóvel por mais um ano; que após o óbito, o Luís Figueiredo permitiu que a autora continuasse morando de graça até arrumar outro lugar para morar. TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS GONÇALVES: que o depoente conhece a autora há doze anos; que a autora era casada com o Antonio dos Santos; que tanto o depoente como o Antonio dos Santos trabalharam na olaria Padre Nóbrega, de propriedade do Luís Figueiredo, de 1994 a meados de 1995; que ambos trabalharam na olaria por um ano e meio; que depois desse período, apesar do Antonio dos Santos morar na propriedade, ele fazia bicos como bóia-fria; que quando ele faleceu, estava trabalhando como bóia-fria; que após deixar o trabalho de oleiro, o depoente passou a cuidar da propriedade do Luís Figueiredo, fazendo serviços gerais; que depois de meados de 1995, o Antonio dos Santos passou a trabalhar como bóia-fria e a autora como faxineira em Padre Nóbrega; que além da olaria Padre Nóbrega, o Luís Figueiredo tinha um sítio denominado Bela Aurora, onde o depoente também tomava conta e recebia por dia de trabalho; que a autora teve uma filha na propriedade do Luís Figueiredo; que o Antonio dos Santos, marido da autora, trabalhou como bóia-fria no sítio Bela Aurora; que no sítio onde ficava a olaria o Antonio também trabalhou como bóia-fria, limpando cerca, forno e fazendo aceiro; que além das propriedades do Luís Figueiredo, o Antonio dos Santos trabalhou no sítio do senhor Leobino; que depois que a olaria fechou, era o depoente quem tomava conta da propriedade; que o Antonio dos Santos algumas vezes trabalhava junto fazendo cerca, aceiro e cuidando das casas que estavam caindo. TESTEMUNHA - DARCI DOS SANTOS SOUZA: que a depoente foi vizinha da Olaria Padre Nóbrega; que conheceu a autora trabalhando na olaria; que conheceu o marido da autora, cujo nome era Antonio e ele trabalhava na olaria na máquina de tijolo; que o Antonio trabalhou na olaria até o dia em que morreu; que naquele dia ele trabalhou até as 17h; que a autora e sua família moraram na olaria de 1994 a 1998; que a depoente conheceu o José Carlos, cujo apelido era chapéu, que também trabalhou na olaria junto com o senhor Antonio. (g.n) Na hipótese dos autos, a prova testemunhal mostrou-se idônea a amparar a pretensão dos autores, pois pelos depoimentos é possível constatar que o de cujus realmente exerceu, à época de seu óbito, atividade de oleiro, e trabalhou, no imóvel denominado Chácara Padre Nóbrega, onde funcionava a Olaria Padre Nóbrega, de propriedade do Sr. Luiz Figueiredo, no ano de 1998. Com efeito, o depoimento do Sr. José Carlos Gonçalves deve ser considerado com as devidas precauções: isso porque, apesar de afirmar neste Juízo que tanto ele como o de cujus trabalharam na Olaria Padre Nóbrega pelo período de apenas 1 (um) ano de meio (de 1994 a meados de 1995), é certo que a atividade exercida pela testemunha na referida Olaria, bem como na Chácara Bela Aurora, ambas de propriedade de Luiz Figueiredo, restou fixada por sentença trabalhista pelo período de 12/08/1992 a 16/02/2002, ou seja, aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 113/120). Portanto, diante da prova testemunhal colhida em audiência, corroborada pelo início de prova material existente nos autos, deve ser reconhecido o tempo trabalhado pelo falecido na atividade de oleiro exercida na Olaria Padre Nóbrega no período de 25/01/1998 a 25/11/1998. Portanto, no tocante à qualidade de segurado do falecido, verifico que seu último vínculo empregatício findou-se em 25/11/1998 e, portanto, o de cujus mantém sua condição de segurado no mínimo por mais 12 meses após a cessação das contribuições consoante dispõe o artigo 15, inciso II, da lei nº 8.213/91. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/56) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS e WILLIAN COSTA SANTOS o benefício pensão por morte do Sr. Antonio Domingues dos Santos, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do óbito - 20/12/1998 (fls. 16) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Maria Aparecida de Souza Costa, Vanderleia Helena Costa Santos, Wevelin Maria Costa Santos e Willian Costa Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte de Antonio Domingues dos Santos. Renda mensal atual: [...]. Data de início do benefício (DIB): 20/12/1998 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): [...]. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o

pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORIZA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Após a realização da perícia médica, o INSS formalizou proposta de acordo judicial (fls. 114/114vº). A parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 115). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 20/09/2.010 (data da cessação do benefício NB 541.179.272-6), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FLORIZA MARIA SOARES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, se o caso, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de quadro de tendinite sem melhora com tratamento clínico e fisioterápico, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 81/90. As partes manifestaram-se. É o relatório.D E C I D O.Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 81/90) atestou que a parte autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo, tenossinovite estenosante de De Quervain e lesão do manguito rotator patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, total e definitivamente incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais (auxiliar de produção - escolhedora de amendoins), mas, no entanto, ressaltou que a autora poderá, após tratamento médico especializado, ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos ou esforços físicos dos membros superiores.. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõem o art. 15, II, 1º e 2º, 24 e 27, todos da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O documento acostado às fls. 48/49 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ela exerceu atividades laborativas como segurado obrigatório pelos períodos abaixo relacionados, os quais totalizam 6 (seis) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição perante à Previdência Social, totalizando 77 (setenta e sete) contribuições à Previdência Social: PERÍODO ANO MÊS DIA 01/02/1991 02/05/1991 - 03 02/29/07/1991 25/05/1993 01 09 27/20/08/1996 22/12/1998 02 04 03/01/06/1999 30/10/1999 - 05 00/01/02/2001 17/02/2001 - - 17/03/03/2003 02/05/2003 - 02 00/03/05/2003 21/07/2003 - 02 19/24/04/2008 20/01/2009 - 08 27 TOTAL 06 00 05 Portanto, restou preenchido o requisito carência. Quanto à qualidade de segurada, o perito judicial respondeu às fls. 86, quesito 06, que é possível estimar que as enfermidades tenham se iniciado há, aproximadamente, dois anos, ou seja, enquanto ainda trabalhava como auxiliar de produção. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos a autora conta com apenas 77 (setenta e sete) contribuições. Contudo, tal regra tem sido flexibilizada pela jurisprudência, para consignar que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos, que a autora se absteve de continuar a recolher as contribuições previdenciárias no momento do agravamento da patologia. Frise-se que a doença apontada no laudo pericial como incapacitante é a mesma que a autora já padecia, quando deixou de recolher regularmente as contribuições previdenciárias. Assim, restou comprovada a condição de segurada da autora. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a citação, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MAGDA PEREIRA DA FONSECA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MAGDA PEREIRA DA FONSECA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2010 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Isento

das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO ALMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de CID 10 - Z94.0 - rim transplantado, I-15 hipertensão secundária, E-II e CID E-11.0 diabetes mellitus não-insulino-dependente, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 57/59. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia/traumatologia - fls. 136/140 e 194/195) atestou que a parte autora é portadora de Rim transplantado (Z94.0); hipertensão secundária a doença renal (I15.1); Diabetes Mellito tipo 1 (E11); O autor é portador de doenças crônicas (Hipertensão e Diabetes) que levaram à insuficiência renal e necessidade de transplante renal. Entre o início de outubro de 2009 e o final de novembro de 2010 esteve incapacitado para o trabalho, em recuperação do tratamento de insuficiência renal e transplante renal. Atualmente, recuperou parte da função renal através do transplante e está apto com restrições (não pode fazer a carga/descarga manual do caminhão) para o trabalho de motorista de caminhão, patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a) parcial e definitivamente incapaz para o trabalho. E, conclui que o autor está apto com restrições. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela parcial incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar na impossibilidade dele em proceder à carga e descarga manual do caminhão e que o autor recuperou parte da função renal com o transplante, porém precisa continuar com o tratamento clínico para Diabetes (insulina+dieta+exercícios leves), Hipertensão, e para evitar a rejeição do rim transplantado. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o autor é portador(a) de enfermidade que o incapacita parcialmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. **DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO** Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o artigo 15, I e II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; O documento acostado às fls. 39/43 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS -, demonstra que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: **AUXÍLIO-DOENÇA** 05/10/2006 05/11/2006 **AUXÍLIO-DOENÇA** 06/10/2009 20/04/2010 Ademais, o perito afirmou em seu laudo médico que a incapacidade da autora sobreveio em 10/2009, data em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 57/59) pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 05/10/2010, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Portanto, o autor tem a sua condição de segurado mantida e a carência preenchida (artigo 25, Lei nº 8.213/91), pois, como vimos, para o benefício auxílio-doença é de 12 meses. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO

POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) PAULO ROBERTO ALMAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 53.777.525-93 (20/04/2010 - fls. 39), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): PAULO ROBERTO ALMAS Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/04/2010 - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verificou-se a ausência de requerimento administrativo, razão pela qual o curso do processo foi suspenso e se determinou a realização de perícia médica junto ao INSS, que restou contrária à pretensão da parte autora. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de estudo social e perícia médica judicial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntamente à peça contestatória foi apresentada pelo INSS proposta de acordo, da qual a autora discordou. Auto de constatação às fls. 52/58. Laudo pericial às fls. 64/66. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página

190).C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 23/09/1.987 (fls. 18) e estava com 23 (vinte e três) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 15/10/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle e reconheceu a incapacidade laborativa do(a) autor(a), uma vez que, questionado se a doença incapacita o autor para o trabalho total e definitivamente, concluiu que no momento, sim. Ademais, quando perguntado se o(a) autor(a) pode ser reabilitado, aduziu que no momento, não (fls. 64/66).Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde,

taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu companheiro, Sr. Tiago de Almeida Maciel, com 18 anos de idade, trabalha como servente de pedreiro, recebe R\$150,00 mensais. Assim sendo, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é eventual de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$75,00 (setenta e cinco reais), correspondente a 12,05% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme constou do laudo social, a autora recebe ajuda esporádica de seus familiares e dos familiares do companheiro. Porém, tais ajudas seriam de pequeníssima monta. Ademais, conforme informou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, o imóvel em que reside o casal, o qual se encontra em condições ruins, foi a ele cedido sem ônus, sendo, inclusive, isento de IPTU. Assim, em última análise, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) TAMYRES MARTINS DA SILVA CASSIANO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/02/2.011 - fl.39) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSANO. Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). Renda mensal atual: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data de início do benefício (DIB): 11/02/2.011 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 184/187. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização da prova pericial. O réu foi regularmente citado e apresentou

contestação. Após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 93). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 48/50). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 6.4, 6.5, 6.7 de fls. 87), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2008 (data do requerimento administrativo fls. 48) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES FIGUEIREDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALVIANA MARIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de cervicalgia, síndrome cervicobraquial, síndrome cervicocraniana e artrose não especificada, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com a peça contestatória, apresentou proposta de acordo (fls. 58/60) Laudo pericial acostado às fls. 48/56. A parte autora manifestou-se e discordou da proposta formulada pelo ente previdenciário. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia/traumatologia - fls. 48/56) atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical, patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a) parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, afirmando ainda que a autora apresenta limitação em mobilidade de coluna cervical e em ombros que foram constatadas na presente perícia além de claudicação durante a marcha e necessidade de bengala como apoio a marcha, bem como sustentou que acredita ser pouco provável ela ser considerada apta em qualquer exame admissional no estado em que se apresenta nesta perícia. Conclui que ela poderá, após tratamento adequado, reabilitar-se a desenvolver atividades que não envolvam movimentos repetitivos ou sobrecarga de pesos. No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; O documento acostado às fls. 68/70 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS,

demonstra que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 06/02/2.003 20/03/2.003 AUXÍLIO-DOENÇA 29/04/2.003 09/06/2.003 AUXÍLIO-DOENÇA 19/03/2.007 18/06/2.007 AUXÍLIO-DOENÇA 19/08/2.008 17/10/2.008 AUXÍLIO-DOENÇA 06/02/2.009 10/11/2.010 AUXÍLIO-DOENÇA 10/04/2.011 10/06/2.011 Ademais, o perito afirmou em seu laudo médico que houve agravamento da situação da autora em relação à perícia médica feita por ele noutra ocasião no ano de 2.010. (fl.54) Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 21/01/2.011, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Portanto, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SALVIANA MARIA COSTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação do pagamento do auxílio-doença (10/06/2.011 - fl.70), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SALVIANA MARIA COSTA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2.011 - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENICE DOS SANTOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que FOI ACOMETIDA DE UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 51/55. Houve réplica. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de

Justiça).DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de neurologia - fls. 51/55) atestou que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial e epilepsia e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a lesão gera perda da atividade motora em dimídio esquerdo, o que a incapacita para as atividades que requeiram atividade motora normal com os membros superiores e inferiores. A autora não apresenta condição de ser reabilitada uma vez que todas as atividades desenvolvidas previamente exigiam atividade motora preservada nos quatro membros. O déficit motor é permanente. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõem o art. 15, I e II, 24 e 27, todos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O documento acostado às fls. 63 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, a CTPS do(a) autor(a) - fls. 14, demonstram que ela exerceu atividades laborativas como segurado obrigatório pelos períodos compreendidos entre: SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA 02/05/1989 18/06/1990 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 01/05/2008 28/02/2009 Assim, a autora, ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 01/05/2008 a 28/02/2009, na modalidade de contribuinte individual, fez o mínimo de 1/3 (um terço), número de contribuições exigidas no cumprimento da carência definida para o benefício por ela requerido, readquirindo-a, portanto, nos termos do supracitado artigo 24, único, c/c art. 27 da Lei nº 8.213/91. É possível verificar, ainda, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 09/02/2009 10/10/2010 AUXÍLIO-DOENÇA 15/09/2011 13/11/2011 Ademais, o perito afirmou em seu laudo médico que a incapacidade da autora sobreveio em 02/2009, data em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 53/55; 64) pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de

incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADENICE DOS SANTOS MOURA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (13/11/2.011 - fls. 62 e 71), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADENICE DOS SANTOS MOURA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/11/2.011 - CESSAÇÃO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por LOURDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 126/135 e laudos periciais às fls. 142/144 e 146/149. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo

prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 10/02/1.961 (fls. 24) e estava com 50 (cinquenta) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 14/03/2.011, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1); Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (G55.1); Hipotireoidismo (E03.9); Transtorno depressivo recorrente (F33.0) e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que a autora está inapta para qualquer trabalho braçal. A reabilitação é difícil devido ao baixo grau de instrução e idade. Salientou, ainda, que [...] a autora ficará inapta para qualquer trabalho braçal. A autora está inapta total e definitivamente para trabalhar como doméstica (fls. 142/144). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao

deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) a filha da autora, Sra. Márcia Cristina de Souza, a qual auferia renda eventual de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, pois faz bicos como faxineira. Além disso, segundo informações obtidas pela(o) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a autora depende de cesta básica da Associação de Moradores do Bairro, assim como recebe auxílio para pagamento do aluguel. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é eventual de R\$200,00 (duzentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$100,00 (cem reais), correspondente a 16.07% do salário mínimo atual (R\$622,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LOURDES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (01/09/2.009 - fl.33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LOURDES DE OLIVEIRA. Espécie de benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). Renda mensal atual: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data de início do benefício (DIB): 01/09/2.009 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICIO MESSIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após realização de perícia médica, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 75/77). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 85). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2011 (data de início da incapacidade fixada em laudo pericial) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2011; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 1% ao mês, a contar da citação até 30/06/2009; a partir de 01/07/2009 os juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALICIO MESSIAS DA COSTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001136-27.2011.403.6111 - OSWALDO MANOEL DE SOUZA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO MANOEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de nefropatia grave, insuficiência renal crônica terminal, estágio 5 secundária a doença renal policística autossômica dominante, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS contestou, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, sustentando, quanto ao mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Apresentou proposta de acordo. Laudo pericial acostado às fls. 47/56. A parte autora não concordou com a proposta ofertada pelo INSS e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de rins policísticos, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a doença está em estágio avançado, incapacitando o autor para desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. Portanto, no caso dos

autos, entendendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurador, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurador(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos. Com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da citada Lei, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (nefropatia grave - fls. 53). Outrossim, dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; O documento acostado às fls. 63/65 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o autor é segurador facultativo da Previdência Social e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 14/12/2004 20/08/2005 AUXÍLIO-DOENÇA 10/06/2009 01/2012 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurador(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurador, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 25/03/2011, contava com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchidos os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) OSWALDO MANOEL DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença, a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): OSWALDO MANOEL DE SOUZA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001206-44.2011.403.6111 - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILIS CUSTÓDIO DE LIMA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de diversas patologias, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a

ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 38/46. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista e traumatologia) atestou que a parte autora é portadora de artrite reumatóide; seqüelas de artrite reumatóide (destruição completa e irreversível das articulações da coluna vertebral, cotovelos, punhos, mãos, dedos, joelhos, cotovelos, e pés); compressão neurológica com déficit motor e de força, em membros superiores e inferiores, secundária à destruição articular vertebral; osteoporose generalizada e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que frente ao avançado e grave e irreversível estágio de destruição articular generalizado que acomete a autora, esta encontra-se, total e permanentemente, incapacitada de retornar ao mercado de trabalho, em qualquer que seja a atividade. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. **DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO** Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 54 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS - e a cópia da CTPS da autora (fls. 29), demonstram que ela figura atualmente como segurada obrigatória, com vínculo empregatício ativo perante o empregador Educandário Dr. Bezerra de Menezes desde 01/08/2005. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (30/03/2011), a autora mantinha sua condição de segurada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) **MARILIS CUSTÓDIO DE LIMA MACHADO** e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (27/12/2010 - fls. 20), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº

6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARILIS CUSTÓDIO DE LIMA MACHADO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/12/2010 - req. Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABIGAIL BRAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, no mínimo, auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de espondilodiscartrose de toda a coluna vertebral e Lupus Eritematoso Sistêmico, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 30/37. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 32/37) atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, neuropatia periférica e lupus eritematoso patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, mas, no entanto, ressaltou que a autora está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com antiartrósicos, o que após tratamento deverá ser novamente periciada para determinar o grau de incapacidade real. Após devidamente tratada, já que não relata qualquer tratamento especializado com fisioterapias e terapia ocupacional e hidrotermoterapia. Resumindo, o seu tratamento somente com medicamentos sintomáticos o que não lhe confere cura ou melhora do quadro. (g.n). Acrescentou ainda que estima em 06 (seis) meses o prazo de convalescimento (fls. 37, quesito 5.3). Sendo assim, creio que deverá a autora submeter-se aos tratamentos indicados e necessários ao seu restabelecimento ou melhora, para que, então, se possa aferir o grau de sua incapacidade. No caso dos autos, neste momento processual, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. **DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe os artigos 15, II, 24 e 27 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Art. 24. Período de carência é o número

mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O documento acostado às fls. 47 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ela exerceu atividades laborativas como segurado obrigatório pelos períodos compreendidos entre: PETISPEL LANCHES LTDA ME 01/06/1975 30/07/1976 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 01/03/2009 30/04/2010 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 01/07/2010 30/10/2010 Assim, a autora, ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 01/03/2009 a 30/04/2010, na modalidade de contribuinte individual, fez o mínimo de 1/3 (um terço), número de contribuições exigidas no cumprimento da carência definida para o benefício por ela requerido, readquirindo-a, portanto, nos termos do supracitado artigo 24, único, c/c art. 27 da Lei nº 8.213/91. Ademais, pelo relato do perito em seu laudo médico e os atestados inclusos é possível crer que a incapacidade da autora sobreveio no ano de 2010 (fls. 17/18 e 36). É importante ressaltar, ainda, que há época do ajuizamento da presente demanda (11/05/2010), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que: Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão. Por fim, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ABIGAIL BRAGA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/11/2010 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ABIGAIL BRAGA DA SILVA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2.010 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 22), determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 33/38. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 33/38) atestou que o autor é portador de epilepsia e concluiu que o requerente poderá ser reabilitado quando as suas crises convulsivas estiverem definitivamente controladas, ou seja, segundo a análise pericial, a doença torna o autor temporariamente incapaz para o trabalho. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor é portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. **DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o autor segurado do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, pois o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social e tem vínculo empregatício com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. desde 04/10/1999, conforme CTPS de fls. 15. É imperioso destacar ainda que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/02/2004 a 01/03/2004, de 11/09/2.007 a 22/12/2.007, de 20/03/2.008 a 30/10/2.009 e de 05/01/2.010 a 03/09/2.010. (fls. 44/48) Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a cessação do pagamento do benefício pelas vias administrativas. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ MARIANO PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação do pagamento administrativo (03/09/2010 - fls. 44), descontando-se os meses nos quais o autor recebeu salário da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 49/50, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas

havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Mariano Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2010 - Cessação do pagamento administrativo, devendo a Autarquia Previdenciária descontar os meses em que o autor recebeu salário como segurado empregado, conforme CNIS de fls. 48/50. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201 e FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 64/79: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO VICENTE EMÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de sério problema em ombro direito, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 39/45. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 39/45) atestou que a parte autora é portadora de artrose de ombro com tendinopatia e síndrome de impacto

ombro patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, mas, no entanto, ressaltou que o autor está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias, hidrotermoterapias e tratamentos com antiartrósicos, o que após tratamento deverá ser novamente periciada para determinar o grau de incapacidade real. Resumindo, o seu tratamento somente com medicamentos sintomáticos não lhe confere cura ou melhora do quadro, devendo evitar qualquer tipo de esforço físico em membro superior direito neste período (g.n). Sendo assim, creio que deverá o autor submeter-se aos tratamentos indicados e necessários ao seu restabelecimento ou melhora, para que, então, se possa aferir o grau de sua incapacidade. No caso dos autos, neste momento processual, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. O documento acostado às fls. 56 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS e a cópia da CTPS do autor (fls. 24/25), demonstram que ele figura atualmente como segurado(a) obrigatório(a), com vínculo empregatício ativo perante o empregador Ikeda Empresarial Ltda. desde 19/01/2000. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (06/06/2011), o autor mantinha sua condição de segurado, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. É possível verificar, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 10/10/1999 31/10/1999 AUXÍLIO-DOENÇA 06/04/2007 12/04/2007 AUXÍLIO-DOENÇA 03/04/2010 05/05/2010 AUXÍLIO-DOENÇA 06/08/2010 06/09/2010 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que: Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão. Por fim, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FÁBIO VICENTE EMÍDIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença (06/09/2010 - fls. 53) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia

30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FÁBIO VICENTE EMÍDIO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/09/2.010 - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILÇO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador de hérnia inguinal direita encarcerada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Juntamente à peça contestatória, foi apresentada proposta de acordo, da qual a parte autora discordou. Laudo pericial acostado às fls. 41. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 33/38) atestou que a parte autora é portadora de hérnia inguinal à direita redutível patologia(s) que tornou(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, temporariamente incapaz para o trabalho, pois, paciente necessita de cirurgia e normalmente tem bom resultado com a cirurgia da hérnia inguinal, constatando que sua incapacidade é temporária após recuperação da cirurgia da hérnia inguinal. A respeito do prazo de recuperação do autor, o perito afirmou que ele necessitará de 6 meses após a cirurgia e acrescentou que o paciente precisa de repouso para uma boa recuperação cirúrgica. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o autor segurado do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, pois conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social e, conforme CTPS de fls. 17, é segurado empregado da CDG Construtora Ltda. desde 08/02/2010. Verifico ainda que, após o ajuizamento da ação, o INSS concedeu administrativamente o benefício requerido, mas, segundo alegação do autor às fls. 54, foi mantido até o dia 30/01/2012 (vide fls. 55). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor EDILÇO ALVES SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação do pagamento administrativo (20/10/2.011 - fls. 49 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora

decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDILÇO ALVES SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): CESSAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte agravada para resposta, tendo em vista a interposição do agravo retido de fls. 142/145. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003245-14.2011.403.6111 - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO SEBASTIÃO BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que em razão de um acidente automobilístico passou a enfrentar sérios e graves problemas de saúde, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 235/238. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 33/38) atestou que a parte autora lesão nervosa de nervo fibular profundo ou tibial à direita e lesão tendinosa de tendão extensor longo do halux direito e pseudo artrose de fíbula distal à direita patologia(s) que tornou(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, pois, a princípio, devendo ser submetido a tratamento cirúrgico para correção de lesão nervosa e tendinosa do pé direito. Acrescentou, ainda, que após o tratamento cirúrgico as lesões poderiam ser passíveis de cura (g.n). Ante as colocações do perito no laudo pericial elaborado judicialmente, sobre a possibilidade de reabilitação do autor após tratamento cirúrgico, entendo necessárias algumas considerações a respeito dessa suscetibilidade, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão para desenvolver. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, após tratamento cirúrgico e, ainda, assim, somente para atividades de caráter administrativo. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial.

O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O autor possui 56 anos de idade e exerceu variadas funções, tendo sido a última de motorista profissional. Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que não poderá proceder movimentos repetitivos, sobrecarga de pesos. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF da 3ª Região - APELREE nº 200803990197472 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel DJF3 CJ1 - data 28/10/2009 - pg. 1803). Por fim, é imperioso frisar que, de acordo com o médico perito, o autor estaria fadado a se submeter a procedimento cirúrgico para que atingisse provável reabilitação em desenvolver atividades laborativas que lhe garantisse condições de subsistência. No entanto, o autor não está obrigado à efetivação de procedimento cirúrgico a fim de manter o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe é facultativo, conforme preceitua o art. 46 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos demais requisitos, quais sejam, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, I a III, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; A cópia da CTPS às fls. 28/63 e o documento acostado às fls. 245/247 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 19 anos, 7 meses e 17 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: É imperioso destacar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo(s) seguinte(s) período(s): PERÍODOS (DIB) PERÍODOS (DCB) ANO MÊS DIA 12/05/2009 20/05/2011 - 3 19 TOTAL: 2 0 9 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 29/09/2011 (quesito nº 6.2; fls. 238), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam desde 12/05/2009, época em que o(a) autor(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supracitado art. 15, I, uma vez que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença, cuja cessação operou-se somente em 20/05/2011. Outrossim, há época do ajuizamento da presente demanda (24/08/2011), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência

geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça (in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SINOPSES JURÍDICAS, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte. (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SÉRGIO SEBASTIÃO BARONI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença (20/05/2011 - fls. 247), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SÉRGIO SEBASTIÃO BARONI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/05/2011 - cessação do pagamento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA, MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA e GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA, todos menores incapazes, representados por sua genitora Michele Cristina Paradela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Vilmar José de Oliveira. Regularmente citado, o INSS apresentou juntamente a contestação proposta de acordo, a qual foi aceita pelos autores (fls. 52) e contou com a anuência do Ministério Público Federal (fls. 53). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelos autores: 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, à parte autora, enquanto o segurado permanecer recolhido, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2011 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2011; 2 - A implantação do benefício e o pagamento dos atrasados ficarão

condicionados à prévia apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado;3 - O pagamento de 80% (OITENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até 30/06/2009; a partir de 01/07/2009 os juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º, Lei nº 11.960/2.009);4- O INSS pagará ainda, a título de honorários de sucumbência percentual de 10%, incidente sobre o valor final apurado nos termos da segunda cláusula acima, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) tudo corrigido monetariamente, e com aplicação juros de mora de 0,5% ao mês, limitado o total ao montante de 60 salários mínimos;5 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2.001;6 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;7 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelos autores RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA, MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA e GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA, todos menores incapazes, representados por sua genitora Michele Cristina Paradela, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, após, dê-se vista à parte ré. Na hipótese de discordância da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAIZY MORI MARTINS, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Saeko Mori Martins, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente e foi interditado, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 43/52. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com

que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 36 anos de idade (fls. 23) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição que tramitou pela 4ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 31/34. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes. Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados do benefício previdenciário (aposentadoria) que seu(sua) mãe recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por sua genitora, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de moléstia totalmente incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) TAIZY MORI MARTINS, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, esclareça a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do veículo VW Gol, placas DCQ-5346, mencionado no auto de constatação de fls. 43/52. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000299-35.2012.403.6111 - JOSE RUFINO DE CASTRO(SPI75278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RUFINO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador de lesão de ligamento cruzado anterior em joelho e com artrose femoro patelar e tibial, apresentando falseios aos pequenos esforços, estando totalmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo

cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) logrou demonstrar, por meio dos atestados e exames médicos datados de 13/01/2009, 20/01/2009, 26/01/2009, 10/02/2009, 22/12/2010, 27/10/2010, 12/08/2011, 17/11/2011, 21/11/2011 e 02/12/2011, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de artrose severa de joelho devido a lesão crônica ligamentar, apresentando subluxação medial de joelho esq. Atualmente mantém o mesmo tratamento sem melhora da dor ou dos falseios. Solicito afastamento de suas atividades habituais devido ao seu quadro, o qual não tem prognóstico de melhora (fls. 46). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10/01/2011 a 20/08/2011, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) JOSÉ RUFINO DE CASTRO. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, 315, telefone 3422-3366, bem como o Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, 20, telefone (14) 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de alterações degenerativas na coluna lombar c/c escoliose lombar - CID M199 E M544, estando totalmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) logrou demonstrar, por meio dos atestados e exames médicos datados de 28/10/2011, 22/10/2011 e 01/11/2011 (fls. 18/20), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois está sem condições de trabalho por tempo indeterminado por apresentar osteoartrose coxofemoral [...] (fls. 20). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência, com vínculo empregatício desde 01/07/2009 até os dias atuais (fls. 13), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício expedido, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23, telefones (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TÂNIA MARIA MARINHO PENTEADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE

EMOCIONAL (CID: F60.3), estando, outrossim, em tratamento DEVIDO A LIPODISTROFIA PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA (CID: E88.1), encontrando-se atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico datado(s) de 17/10/2011; 22/11/2011; 25/11/2011; 20/12/2011 e 20/01/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois faz acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília (ASM), devido a F60.3, conforme CID10, com prescrição de Topiramato 100 mg/dia, Clonazepam 2 mg/dia e Fluoxetina 20 mg/dia. Deverá manter tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado (fls. 20). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/10/2011, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 03/02/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela de mérito, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) TÂNIA MARIA MARINHO PENTEADO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, Clínico Geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, bem como a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14 - tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se

pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada dos laudos médicos, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000382-51.2012.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA BUENO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO (SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 189 para a juntada dos termos de adesão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005635-91.1998.403.6111 (98.1005635-4) - PEDREIRA FORTUNA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FORTUNA LTDA
Fls. 244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, quando da defesa prévia, arrolou como testemunha o Sr. William Dib, Deputado Federal, que declarou às fls. 181 não ter conhecimento dos fatos objeto deste feito, sendo certo que intimada para se manifestar quanto a necessidade da oitiva de mencionada testemunha, a defesa quedou-se inerte. Verifica-se, também, que na defesa prévia, o Sr. Alfredo Gomes Sobrinho, foi arrolado como testemunha, o qual não fora encontrado no endereço informado, permitindo este Juízo que referida testemunha fosse substituída, pelo Sr. José Vitório Bighetti. Contudo, deprecada a oitiva da Testemunha José Vitório Bighetti, igualmente, este não foi encontrado no endereço informado (fls. 225). Desta forma, indefiro desde já nova oportunidade para a defesa informar o endereço da testemunha José Vitorio Bighetti, ou substituí-la, até porque, entendendo que eventual pedido neste sentido caracterizaria mera intenção de procrastinar o feito. Assim, tendo em vista que as demais testemunhas foram ouvidas e interrogado o réu, declaro encerrada a instrução criminal. Intime-se a defesa para que retire a mídia por ela colacionada aos autos, às fls. 229, contendo o teor dos depoimentos colhidos na audiência (mídias de fls. 162 e 197), conforme requerido às fls. 228, mediante recibo nos autos. Por fim, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes

para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2874

MANDADO DE SEGURANCA

0011047-69.2011.403.6109 - VALDECI ANTONIO NOBRE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011408-86.2011.403.6109 - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALASSI CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos n.ºs 80.7.06.018905-10, 80.6.06.054823-11, 80.6.06.054824-00 e 80.2.06.034827-22, todos arrolados no processo administrativo n. 13.886000949-2004-75. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débitos não parcelados e débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior, quais sejam: 80.7.06.018905-10, 80.6.06.054823-11, 80.6.06.054824-00 e 80.2.06.034827-22. Ocorre que em relação aos débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos

juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0011410-56.2011.403.6109 - AILAHTAN BRASIL CONFECÇOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILAHTAN BRASIL CONFECÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos n.ºs 55.685.648-1, 35.226.827-1, 35.226.830-1, 35.226.829-8 e 35.226.828-1 e demais débitos parcelados no processo administrativo n. 10.865-

451.182/2001-56, no valor de R\$ 190.681,94 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Notificada, a autoridade coatora prestou informações Às fls. 172/195. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débitos não parcelados e débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior, quais sejam: 55.685.648-1, 35.226.827-1, 35.226.830-1, 35.226.829-8 e 35.226.828-1 e demais débitos parcelados no processo administrativo n. 10.865-451.182/2001-56. Ocorre que em relação aos débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941: Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor

do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

000015-33.2012.403.6109 - MAURO DOS REIS MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Deferir os benefícios da assistência gratuita. O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

0000427-61.2012.403.6109 - HAZUL REPRESENTACAO S/S LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

0000428-46.2012.403.6109 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Piracicaba, d.s.

0000748-96.2012.403.6109 - JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Determino à impetrante, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de

indeferimento da inicial, que no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, individualizando a autoridade coatora que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12016/2009. Após, cumpra-se o determinado à f. 18.Int.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 / 02 /2012 às 15:00 horas, momento no qual serão apreciados os requerimentos feitos pelo Ministério Público Federal às fls. 155/159 e 169.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5585

ACAO PENAL

0002358-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002358-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALEXANDRE VIEIRA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Fls. 447/448: Considerando que o acusado constituiu defensor, arbitro honorários no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente ao defensor dativo Dr. Américo Augusto Vicente Junior. Expeça-se solicitação de pagamento.Fl. 452: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em ambos os efeitos. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000277-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP049979 - JESUS ARRIEL CONES) X JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas e manifestação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Para fins de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, determino a inclusão do nome do subscritor do pedido de fl. 1671 no sistema informatizado, excluindo-o oportunamente. INT.

0007220-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007220-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fl. 971 e 974-verso: À defesa para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Admito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo I. representante do Ministério Público Federal (fls. 233/234).Designo audiência para o dia 15 de março de 2012, às 16 horas, expedindo-se carta

precatória para citação e intimação do acusado, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside.

0006636-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Designo para audiência de interrogatório o dia 13 de março de 2012, às 14h 30min. Intime-se pessoalmente o acusado, cientificando-o de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

0009016-13.2010.403.6109 - MARIA INES GIMENEZ PAULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Diga o INSS sobre o teor de fls. 42/45 e 47/49. Intimem-se.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

0011711-37.2010.403.6109 - SAMUEL HENRIQUE ROS FONSECA X WILTON VELOSO FONSECA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

0012026-65.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a perita nomeada, por motivo de saúde, não poderá realizar os exames agendados, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2012. Providencie a Secretaria a nomeação de novo perito. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 274

MANDADO DE SEGURANCA

0010144-34.2011.403.6109 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção relacionada na certidão de fl. 91 uma vez que o pedido contido na presente ação é mais abrangente do que os formulados nos autos lá mencionados, bem como o fato de que estes se encontram no TRF 3ª Região, e ainda houve a desistência do recurso protocolizada pelo impetrante (fl. 111), afastando a possibilidade de reconhecimento de conexão. Quanto a hipótese de ocorrência de coisa julgada relativa ao pedido de reconhecimento de período especial formulado nos autos nº 2009.6109.001154-9, tal matéria será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011489-35.2011.403.6109 - LUIZ CUSTODIO DE MORAES(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o impetrante o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2).Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Int.

0011774-28.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES MORAIS MARCHIORE(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emende juntando aos autos os documentos aptos a demonstrar o ato impugnado trazendo, inclusive, cópias para instrução de duas contrafês.Saliento que a comprovação do direito alegado é ônus que cabe à impetrante.Int..

0012225-53.2011.403.6109 - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emende juntando aos autos os documentos aptos a demonstrar o ato impugnado trazendo, inclusive, cópias para instrução de duas contrafês.Saliento que a comprovação do direito alegado é ônus que cabe à impetrante.Int..

ACAO PENAL

1103001-39.1998.403.6109 (98.1103001-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO APARECIDO FRIOL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de guia de recolhimento do réu;2. A intimação do réu para que providencie o

recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.;3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados.5. Tendo em vista a atuação da Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, defensora dativa do réu nos presentes autos, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela, determinando a Secretaria que providencie a expedição da respectiva solicitação de pagamento, que fica condicionada a inscrição da referida causídica no sistema AJG.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se a defensora dativa.

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUUMA

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 151/178), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, providencie a secretaria expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se as partes para fins do artigo 222 do CPP.

0003216-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003216-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Aos 10 de janeiro de 2012 as 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dra. Camila Ghantous, o réu MARCOS ROBERTO SILVESTRE acompanhado de seu defensor Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB/SP 134.703 e as testemunhas VALDOMIRO MATOS e IRINEU CIRINO FRANCONELSON ALVES DA SILVA. Após a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, as partes não requereram diligências complementares.Pelo MM. Juiz foi determinada abertura de prazo para apresentação de memoriais finais, vindo os autos conclusos para sentença posteriormente.Nada mais. Eu, Flávia Maria Ribeiro Riello (RF 5545), técnico judiciário, digitei e subscrevo.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória da comarca de Araras/SP, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta, sob pena de preclusão.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o vínculo da demandante com a empregadora Jussara Sakamoto teve início em 01.03.2005, após a data de início da incapacidade apontada pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 55/56, bem como que a demandante continua vertendo contribuições ao RGPS na condição de faxineira (inscrição 1.196.939.059-4), a indicar a regular prestação de serviço. Verifico, ainda, que não consta dos autos cópia da CTPS da Autora referente ao vínculo com a empregadora Jussara Sakamoto, tampouco a qualificação da tomadora de serviço. Nesse contexto, e considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da Autora ao primeiro vínculo empregatício, determino que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, bem como a qualificação da empregadora Jussara Sakamoto e seu atual endereço. Desde logo, designo audiência para o dia 27 de março de 2012, às 16h30, para oitiva da autora, em depoimento pessoal, e de Jussara Sakamoto, na condição de testemunha do Juízo. Com a apresentação do endereço da testemunha Jussara Sakamoto, expeça-se mandado intimando-a para comparecimento na audiência designada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante (inscrições 1.196.939.059-4 e 1.287.857.315-5) e à empregadora Jussara Sakamoto. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 06/03/2012, às 14:50 horas. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do teor do despacho proferido pelo Juízo Deprecado, consoante documento de folha 53.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar croqui de seu endereço, bem como do endereço das testemunhas arroladas às folhas 82/83 e residentes na zona rural, para que seja possível as intimações à audiência designada, ou traga-as independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0000392-92.2012.403.6112 - ELIZABETE GABRIEL ALEIXO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 28/31:- Defiro. Revogo a nomeação do Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, restando prejudicada a realização do exame pericial agendado à folha 24. Nomeio perito o Dr. Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, médico especialista em nefrologia, para realização do exame pericial, agendado para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe os quesitos apresentados pela parte autora (folha 11), bem como os deste Juízo e do INSS constantes da Portaria nº 31/2008, cientificando do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia agendada. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado à folha 23-verso, expedindo-se mandado de constatação. Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 24-verso. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001054-56.2012.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X FABIO LUCIANO DE MELO ALBUQUERQUE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Folhas 132/137:- Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, conforme solicitado, com as homenagens deste Juízo, ficando prejudicada a realização da audiência designada à folha 131. Libere-se a pauta de audiências. Cumpra-se.

Expediente Nº 4404

DESAPROPRIACAO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

1) Fls. 289/290, 296/303 e 355/356 - Embora reconheça o valor do trabalho profissional a ser desenvolvido, fato é que os honorários estipulados representam, neste caso, cerca de doze por cento do que foi estimado ao próprio bem, levando-se em conta a prévia avaliação lançada pela Administração para a efetivação do depósito judicial inicial - R\$ 14.760,00 propostos a título de honorários pelo Perito (fls. 289/290) x R\$ 118.019,63 depositados judicialmente (fls. 172 e 233). De outro lado, a impugnação do DNIT sustenta-se na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, que trata, entre outras questões afetas, do balizamento dos honorários devidos aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita, o que não se verifica nesta lide, até por que os réus constituíram seus próprios advogados. Portanto, este Juízo entende que não é hipótese de buscar subsídios naquela Resolução, inobstante v. posicionamentos em contrário. A tabela do Ibape estipula dois critérios para fixação dos honorários: horas trabalhadas - aplicado pelo d. Perito - e misto, no qual é considerado, além das horas trabalhadas, também o valor do bem, que, em verdade, acaba por aumentar o valor do trabalho conforme seja mais valioso o imóvel. Neste caso, penso que o critério misto é mais adequado, de modo que seria aplicado o valor mínimo de honorários da tabela apontada à fl. 291, consoante art. 6º do próprio Regulamento do Ibape, no valor de R\$ 2.200,00. Acerca das despesas com o serviço de topografia, para o qual indicou o Perito a assistência técnica do engenheiro agrônomo JÚLIO CÉSAR MINCA, que, segundo indicou, é especialista em Topografia e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e em relação ao que afirmou, no que diz respeito aos honorários desse profissional, que estima um custo aproximado de R\$ 3.000,00, entendo desnecessárias, devendo ser utilizado o levantamento topográfico constante do procedimento administrativo. Nesse passo, fica indeferida a inclusão dessa rubrica no orçamento calculado pelo Perito. Desta forma, fixo os honorários do Perito nomeado à fl. 241 em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). À vista do acordado entre o Autor e a corré CITY PAULICÉIA AGROPECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., à fl. 179 e verso, acerca do suporte inicial conjunto dos honorários periciais, intimem-se a que efetuem o depósito desse montante, à razão de metade cada um, no prazo de dez dias. 2) Fls. 245/246, 303/304, 343/344 e 346/348 - Uma vez já apresentados quesitos e assistentes técnicos pelas partes, passo à sua apreciação. Quanto aos propostos pelo DNIT à fl. 246 e repetidos à fl. 304, não são cabíveis os elencados pelos itens 1, 2, 3 e 4, visto que exigiriam trabalho de topografia, o que foi dispensado na análise do valor dos honorários periciais, e em relação ao que restou fixado que deveria o auxiliar do Juízo, assim como as partes, valer-se do serviço técnico topográfico realizado pela via administrativa. Em relação aos formulados pelos Requeridos PEDRO SOARES, às fls. 343/344, e CITY PAULICÉIA AGROPECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., às fls. 346/348, é caso de acolhimento, dada a compatibilidade com o objeto da causa. Assim, DEFIRO todos os quesitos apresentados pelos Requeridos e apenas os quesitos nº 5, 6, 7, 8 e 9, propostos pelo Autor. Desde logo consigno que os assistentes técnicos designados pelas partes deverão ser cientificados diretamente pelo Perito, acerca da data e hora da realização da prova técnica. 3) Fls. 248/249, 339, 364/365 e 376 - Expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Panorama/SP, para fins de registro da imissão provisória na posse. Instrua-se com as peças indicadas na nota de devolução de fl. 339 e na manifestação de fls. 364/365. Sem prejuízo, depreque-se a expedição e publicação do edital determinado pela r. decisão de fls. 248/249, à Comarca da situação do imóvel e do domicílio dos Expropriados. 4) Fls. 175/177, 371 e 377 - À vista das reiteradas manifestações no mesmo sentido, dispense novas intervenções do i. MPF. Desnecessária sua intimação a respeito. 5) Fls. 207/212 e 373 - Do mesmo modo que já registrado na r. decisão de fls. 248/249, in fine, fica desde logo consignado que a ação de usucapião proposta pelo Corréu PEDRO SOARES não é prejudicial ao andamento desta lide, permanecendo com seus efeitos latentes, enquanto não definido o domínio, apenas para fins de suspensão do levantamento dos valores remanescentes dos depósitos prévios das indenizações, bem assim, do que vier a ser eventualmente fixado a mais por ocasião do

julgamento do mérito da lide.Intimem-se.

MONITORIA

0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de março de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0001513-05.2005.403.6112 (2005.61.12.001513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LOURIVAL DE MELO SILVEIRA

Trata-se de execução, em sede de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LOURIVAL DE MELO SILVEIRA, visando à cobrança de valores atinentes a contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa formalizado com o requerido.Citado, o executado deixou de efetuar o pagamento ou opor embargos, consoante certidão de fl. 32.Convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, foi determinada nova citação para que o executado procedesse ao pagamento ou nomeasse bens à penhora.Decorrido o prazo, resultou negativa a diligência para a penhora de bens livres e desembaraçados.Requerida a penhora nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, foram bloqueados os valores acostados às fls. 90/91, tendo sido lavrado termo de penhora (fl. 94).A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução (fls. 106/108).Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Determino o levantamento da penhora (fls. 90/91). Oficie-se à CEF, PAB-Justiça Federal, requisitando a restituição dos valores penhorados às contas-origem, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMIONATO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a embargante Denise Cristina Buganza Simionato intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação de folhas 61/73.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Sorocaba-SP - fls. 205/207).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006326-51.2000.403.6112 (2000.61.12.006326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-19.2000.403.6112 (2000.61.12.005093-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Folhas 51/53: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 2000.03.00.055403-9. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009025-29.2011.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO E

SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

JOÃO BATISTA GONÇALVES, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o chefe da agência do INSS em RANCHARIA para o fim de ver declarado o direito de receber, cumulativamente, os benefícios previdenciários auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que recebe o benefício auxílio-acidente desde 10/03/1984 e aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/1999, sendo a cumulação permitida, porquanto o primeiro benefício foi concedido antes da edição da Lei n.º 9.528/97. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 20/34). Foi deferida a medida liminar (fls. 38/43). Juntada de extratos CNIS e PLENUS obtidos no Juízo às fls. 50/55. À fl. 59, a EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais) comunicou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente (espécie 94). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66. O INSS manifestou-se às fls. 68/69, concordando com o pedido do impetrante. Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 73/76 e 77/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente, unidade administrativa da Procuradoria-Geral Federal, manifestou-se às fls. 68/69, concordando com o pedido formulado pelo impetrante. Como é sabido, as autarquias federais são representadas em Juízo pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.480/2002, órgão criado pelo art. 9.º da precitada norma e vinculado à Advocacia-Geral da União. Portanto, haja vista que a autoridade impetrada é servidor do quadro do INSS e estando a Procuradoria-Geral Federal incumbida de sua representação judicial, tenho como válida a manifestação de vontade operada às fls. 68/69. Impõe-se, desta forma, a extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do impetrante manifestado pela representante judicial da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018107-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018107-1) - NELSON TAVARES (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pela requerida, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009550-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado com o réu. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/27). Foi designada audiência de justificação (fl. 30). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 35/40. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Determino o cancelamento da audiência designada à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003623-16.2001.403.6112 (2001.61.12.003623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008088-7)) DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias.Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.Int.

0002747-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)) COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

0003932-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202080-79.1998.403.6112 (98.1202080-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

Fls. 309/310: Tendo em vista que a indisponibilidade de bens foi averbada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.616 do 1º CRI local (fl. 302), defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem prejuízo, reconsidero a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

(R. Sentença de fl.(s) 191/193): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.A pedido da Exeçüente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 166).Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exeçüente desde a data de 08.06.2005 (fls. 177/187).Instada a se manifestar, a Exeçüente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 189 e verso).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exeçquente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 13.05.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exeçquente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exeçquente, a partir do dia 14.05.2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exeçquente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exeçquente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 14.05.2006, deveria a Exeçquente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 14.05.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEÇQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exeçquente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exeçquente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, a União apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçquente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007506-97.2003.403.6112 (2003.61.12.007506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 72: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 13, comunicando-se com premência o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0003047-13.2007.403.6112 (2007.61.12.003047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009006-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009006-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(R. Sentença de fl.(s) 47): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 46, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios pagos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005643-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 67 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0004737-72.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA ZIEMBA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Fls. 64/65 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 62.Aguarde-se o decurso do prazo recursal para a executada.Decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0002821-66.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 50 : Suspendo a presente execução até 22/06/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

Expediente Nº 1883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014732-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002509-0)) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE

CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X RUFINO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO X FAZENDA NACIONAL X LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO JANINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

À vista do teor da cota retro, homologo o valor apresentado às fls. 93/95. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 193

ACAO PENAL

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

USUCAPIAO

0006557-59.2010.403.6102 - MARCIA HELENA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Considerando que não houve indicação de provas por ambas as partes da CEF, declaro encerrada a fase de instrução, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010879-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010879-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 123), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Vistos. Vista à CEF da petição de fls. 111/114, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Vistos. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de extinção do processo de fls. 99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 123, intime-se a CEF para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos. Fls. 170: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ADELINA MARIA DE JESUS, visando ao recebimento da importância de R\$ 12.841,07 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizada até julho de 2009, concernente ao inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, n.º 1194.001.00000993-5 e 1194.400.831-84 (fls. 06/31). A requerida interpôs embargos monitórios alegando a necessidade de inversão do ônus da prova, do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas e da limitação de juros, bem como a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 51/89). Houve impugnação aos embargos (fls. 101/110). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência da embargante e de seu respectivo patrono (fls. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro da embargante neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela

instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pelas planilhas de fls. 20/21 e 33/34. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que os contratos em questão foram firmados em 22.10.2008 e 05.12.2008 (fls. 08 e 240). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pelas planilhas de evolução da dívida (20/21 e 33/34). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 12.841,07 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizada para julho de 2009. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 12.841,07 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizada para julho de 2009. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 89 (item c). Dessa forma, suspendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Desp, 49, parte final: Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista as partes.

0010974-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEVERTON NEI BAVIERA
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 27), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0) - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010676-34.2008.403.6102 (2008.61.02.010676-2) - ALTAIR BOVI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 534/544, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Desp fls. 80, parte final: Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva precatória, distribuí-la no juízo depercado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000814-8) - ANTONIO CHAGAS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 106, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às parte pelo prazo de dez dias.Int.

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 216, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/148.715.046-3.Com a vinda do PA dê-se vista as Partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003556-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003556-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 227/240 e réu fls. 242/257), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 227/240 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 250, verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade na empresa indicada, uma vez que a mesma está encerrada. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0003687-75.2009.403.6102 (2009.61.02.003687-9) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 176, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às parte pelo prazo de dez dias.

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 212, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do laudo médico de fls. 208/216, que afirma a capacidade laborativa do autor para suas atividades habituais (fls. 214, item f) e o pedido subsidiário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, entendo necessária a realização de perícia técnica. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e defiro a prova pericial requerida. Designo como expert o Sr. JOSÉ OSWALDO ARAUJO, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação do Sr.Perito de fls. 371/373, determino que a empresa periciada informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qual SESMT estava vinculada à época em que o autor trabalhava na unidade de Ribeirão Preto, apresentando, se necessário, ao Sr. Perito documento comprobatório. Tal informação deverá ser prestada diretamente ao Sr. Perito. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Franklin Fabrício dos Santos, gestor da Empresa PROSEGUR de Ribeirão Preto, na Av. Saudade, nº 2620. Intime-se o Sr. Perito desta decisão.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 189, parte final: Após, intimem-se as parte para manifestação.

0009004-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009004-7) - JOAO ROBERTO DELASCREA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5) - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 184, parte final: Por fim, juntada aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Vistos. Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 1214/1241, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal - CEF explique a divergência de datas (31/07/2009 - v. fls. 420 e 31/07/2006 - v. fls. 426) no que tange ao encerramento da conta corrente n.º 340.003.00030094-6. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo período de tempo. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2012. PETER DE PAULO PIRES Juiz Federal Substituto

0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0) - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 172, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5) - MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 245, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 147, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 112 V- Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.int.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015014-17.2009.403.6102 (2009.61.02.015014-7) - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 155, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000851-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000851-5) - JOAO SIMAO PEDRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Senhor(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para esclarecer se já houve decisão no tocante ao recurso administrativo formulado no Procedimento Administrativo nº 35402.000068-2010-21 (Benefício nº 117.101.630-9). Prazo de trinta dias. Após a vinda das informações, promova-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Esclareço que o objeto do pedido formulado no recurso administrativo é idêntico ao pedido postulado no presente feito, de modo que há necessidade de ser esclarecido se o requerente já obteve a aposentadoria especial postulada na presente ação. Int.

0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002408-20.2010.403.6102 - BENEDITO ANTONIO CARBONERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 113, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade com relação a empresa CIANÊ. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Outrossim, considerando a manifestação do Sr. Perito Flavio Oliveira Hunzickher em outros feitos em tramitação neste Juízo, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos na empresa TRANSCORP, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 116/127). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005294-89.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 174: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006190-35.2010.403.6102 - EDGARD LUIZ BRAZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 212, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007059-95.2010.403.6102 - SANTA CARMELINA CORREA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X MARCOS BRAGA RIBEIRO X AIRTON LAVRINI SOARES X TEREZINHA MARTIN SOARES(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção do feito de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007390-77.2010.403.6102 - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade na empresa Indústria Têxtil Clénice Ltda. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Outrossim, diante do pedido de fls. 256, fica prejudicada a realização da perícia na empresa Carlos Antonio Cardoso. Int.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o PA juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 113, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Vistos etc. O pedido de antecipação da tutela (fls. 241/242), será apreciado após a conclusão da fase instrutória, inclusive com a produção de eventual prova pericial, em razão das conclusões dos laudos médicos da autora (fls. 232/237), os quais informam a progressiva melhora das condições físicas e intelectuais da mesma. Por outro lado, verifico que fora expedida carta de citação da requerida Transportadora Vale Rico Ltda. em 27/01/2012, estando os autos aguardando a eventual contestação da mesma, razão pela qual resta prejudicado o pedido de prioridade no andamento visando à citação desta requerida. Int.

0008836-18.2010.403.6102 - JOSE THADEU CANSELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 120, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a coautora W. R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia e cópia do contrato social, nos termos dos arts. 6º, 12, VI, 36, 37 e 38, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, explique e demonstre o procedimento habitual adotado para a baixa do débito junto à Caixa Econômica Federal e o desconto do valor de sua conta corrente junto à instituição financeira (v. fls. 20), notadamente face a informação prestada pelo banco às fls. 52, item 2, in fine. Com as informações, dê-se vista à CEF pelo período de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2012.

0008886-44.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 136, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo dez

dias.Int.

0008987-81.2010.403.6102 - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 81, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009800-11.2010.403.6102 - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 260, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010086-86.2010.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 105, parte final: VI- Na sequência, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as rés para que se manifestem sobre a petição de fls. 204/218, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Valdir Alves de Oliveira e outra ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a anulação do leilão promovido pela CEF, aduzindo a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Pleitearam, também, a revisão das cláusulas contratuais do mútuo firmando entre os mutuários originais e a CEF. Alegam que adquiriram o imóvel de Marlucci Perroud Oliveira e Nestor Oliveira Junior, através de contrato de gaveta, sendo que referido negócio não foi comunicado à CEF. Todavia, discordam do leilão promovido e pleiteiam, também, a anulação do referido leilão e a revisão das cláusulas contratuais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 126). A CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a perda do objeto da ação. Aduziu que o imóvel, objeto do litígio, já foi arrematado por terceiro em leilão público, com expedição da carta de arrematação. No mérito sustentou a legalidade da cobrança das prestações, que se deram em consonância com a legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação. As partes não se interessaram em participar de audiência para tentativa de conciliação, vindo os autos conclusos para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Acolho a preliminar levantada pela CEF de ausência de interesse de agir dos autores, uma vez os requerentes pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais e a declaração de nulidade do leilão extrajudicial de imóvel que já foi arrematado anteriormente, em leilão público. Ademais, observo que os autores foram devidamente cientificados dos leilões judiciais, através de cartas com aviso de recebimento, que se encontram acostados às fls. 182/184 dos autos. Assim, verifico que os autores pretendem rever contrato de mútuo já totalmente extinto, pois o contrato foi liquidado em razão da inadimplência dos requerentes, com a efetivação dos leilões extrajudiciais, a arrematação do imóvel por terceiro, a expedição da carta de arrematação e seu conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 207212). Destarte, consumada a execução extrajudicial, não há poder mais os autores discutir as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional se extinguiu com a arrematação do bem. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.2. Agravo

regimental desprovido.(Superior Tribunal Justiça, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade (fls. 126). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Desp fls. 269, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL
Com o advento das informações, intime-se o autor para que manifeste seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do que dispõe os arts. 95, 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls.56, parte final: Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls.133, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0001128-77.2011.403.6102 - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 128, parte final: Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls.35, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls 127: Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Desp fls. 144, parágrafo 3: Após, dê-se vista à parte autora do referido procedimento, bem ainda para que se manifeste sobre a contestação da União Federal, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, vista à União Federal dos documentos de fls.137/142.Por fim, determino a manifestação das partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 44, item V- Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 111, item IV: Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autorapara que se manifeste, no prazo de 10 (dez).

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 104, V- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.VI- Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias.VII- Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 65), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0004013-64.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 13 V- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando as alegações apresentadas na inicial, voltem conclusos para verificação de realização de perícia.Int.

0004200-72.2011.403.6102 - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 46, II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004230-10.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para que regularize a petição de fls. 119/139 (contestação), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia.Int.

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 157, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0004808-70.2011.403.6102 - ALFREDO REINALDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0004927-31.2011.403.6102 - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 47, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

0004988-86.2011.403.6102 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos.

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a União Federal foi citada em 03/10/2011 e a petição de aditamento a inicial (fls.236/247) foi protocolada apenas em 07/10/2011, indefiro-a em face do disposto no art. 294, do CPC. Dessa forma, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 223, dando-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

0005695-54.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PAVANIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007288-21.2011.403.6102 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fl. 63), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de ANULAR o despacho decisório ALF/VCP que extinguiu o procedimento administrativo 10689-000.005/2008-60 (fls. 46/51) em admitir o contraditório, impondo a revelia e a pena de perdimento dos bens apreendidos, concedendo à autora a

oportunidade de se defender em âmbito administrativo, devendo a administração, sendo certo que os bens apreendidos deverão permanecer sob a custódia da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos até final do julgamento desta demanda. Int. Cite-se.

0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000415-68.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP266824 - ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000460-72.2012.403.6102 - ARMANDO ANTONIO ALVES JUNIOR(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000843-50.2012.403.6102 - MARIA LIDIA DA SILVA(SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000978-62.2012.403.6102 - JOSE RICARDO CAMILO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional

(art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Promova a parte autora a regularização da sua representação processual no que concerne ao substabelecimento acostado às fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Por fim, não verifico a prevenção apresentada com relação ao processo mencionado às fls. 62. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)) LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos. Intime-se o embargante do despacho de fls. 213, último parágrafo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006910-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PLANCTON COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AUREA REGINA CAMPOS RAMOS X THIAGO CAMPOS DE FREITAS RAMOS

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 63), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeqüente, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006384-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos. Apense-se aos autos principais. Intime-se o impugnado para manifestar-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000856-49.2012.403.6102 - PAULO DANIEL DAMATO(SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

MONITORIA

0010151-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON BONFIM(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Ante a não localização do réu(s), intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Pedido de desistência da presente ação pela CEF: vista à parte requerida

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos à CEF.

0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL HERMENEGILDO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Fl. 154: com razão o impugnante ATALIBA DA SILVA FREITAS. Trata-se de pessoa diversa daquela que efetivamente figura como co-requerido nos presentes autos. Assim, acolho a impugnação de fls. 138/144, devendo o feito prosseguir com relação ao co-requerido ATALIBA FREITAS SILVA e não contra Ataliba da Silva Freitas. No mais, proceda a Secretaria nova pesquisa em nome do co-requerido Ataliba Freitas Silva junto aos

sistemas informatizados desta Justiça Federal, visando eventual informação sobre o seu paradeiro.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Fls. 248 e seguintes: vista à CEF

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003835-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS

Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ante a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte.

0008703-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNA GOUVEIA QUEIROZ X IONE FRANCISCO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 98. Cumpra-se a decisão de fl. 71, arquivando-se o feito.

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Cite-se a requerida, via edital, com o prazo de 15 dias.Deverá ser disponibilizada uma via para publicação em jornal de circulação nesta cidade à parte autora (CEF).

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Fl. 51: defiro. Depreque-se a diligência requerida, solicitando-se a penhora, avaliação e venda do bem em hasta pública.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0002196-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIRA MARIA PULICI GALLETI(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento 064/2005. Em termos, intime-se o interessado para retirada, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do acordo não cumprido, cujos autos tramitaram perante a 1ª Vara Federal local, noticiado à fl. 134. Prazo: 10 dias.

0007693-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUARES FERNANDES DE ARAUJO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008823-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERICA GUIMARO SPINELLI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Fls. 117/118: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.119,76, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. No mais, autorizo o estorno do depósito efetuado a título de garantia do Juízo pela CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004302-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013970-2)) ANTONIO PERILLO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS

Nova vista à CEF em face da informação e despacho de fl. 194.

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Defiro vista dos autos à CEF.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl.124.Int.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória (fls. 85 e seguintes), a qual restou infrutífera na tentativa de localização e citação da exequente.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

...devera a CEF providenciar o recolhimento das custas necessarias ao seu cumprimento(precatória ao Juízo de Monte Alto-SP).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001002-90.2012.403.6102 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA SAADI(SP290712 - LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Ante a não localização do réu(s), intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Fl. 346: vista à CEF

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORILE JUNIOR

Requeira a CEF o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA

Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 174 e seguintes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Quanto à baixa junto ao SERASA, tal providência deverá ser tomada por quem fez a inscrição do nome naquele órgão, que no caso é a CEF.

0004123-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida. Vista à CEF sobre a proposta de conciliação apresentada pela parte requerida.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA
...vista a CEF.

Expediente Nº 3144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 506: indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos em face de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Os depósitos deverão ser penhorados, por termo lavrado em Secretaria, com a respectiva intimação da parte, através do seu advogado que poderá ou não opor a defesa que entender cabível.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300371-74.1992.403.6102 (92.0300371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323174-85.1991.403.6102 (91.0323174-7)) SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLAUDINE MARTIM MERMEJO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso nº 91.0323174-7

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 193 e seguintes: prejudicado o expediente juntado, tendo em vista que a questão já está superada a partir de fls. 181. No mais, por prudência, aguarde-se por mais 10 dias em face da suspensão dos prazos em razão da paralisação dos trabalhadores dos correios.

0313146-19.1995.403.6102 (95.0313146-4) - ANTONIO NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 243: defiro o desarquivamento e vista na forma requerida. Com o retorno, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0314403-11.1997.403.6102 (97.0314403-9) - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO ME(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 394 e seguintes: defiro a restituição do prazo para manifestação. Anote-se quanto ao novo patrono da parte autora.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Reconsidero o despacho retro. Para o cumprimento da determinação de fl. 969, proceda a Secretaria pesquisa sobre eventuais endereços da executada, junto aos sistemas informatizados à disposição desta Justiça Federal. Quanto a eventuais pesquisa de bens, oficie-se à Receita Federal para que sejam enviadas as três últimas

declarações de renda da executada Empreiteira Rural 3 Jotas.

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 667/668: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial) a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 760,25, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, em favor do co-réu SESC.

0310896-08.1998.403.6102 (98.0310896-4) - FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X LUIZ DOS REIS ALEXANDRE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a exequente (CEF) não se manifestou, em face da pesquisa através do sistema Bacenjud e não indicou bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0012003-24.2002.403.6102 (2002.61.02.012003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010574-3)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X HUGO GARCIA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à exequente (CEF) sobre a pesquisa em ativos financeiros dos executados que restou negativa.

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora sobre o termo de penhora lavrado e juntado à fl. 160, sobre o crédito bloqueado através do sistema Bacenjud em conta corrente do autorno importe de R\$ 13.716,40.

0004942-34.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009997-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0003680-15.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANZONI X CIRLENE BUENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, comprovado o trânsito em julgado da decisão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Vista às partes sobre a informação da Contadoria de fl. 34

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010010-09.2003.403.6102 (2003.61.02.010010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CORTUME ORLANDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls.16/19 bem como da decisão de fls. 44/46 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 47. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos arquivando-se a seguir.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5) - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da manifestação retro, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 78/89, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CAUTELAR INOMINADA

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 158 e seguintes: vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318889-49.1991.403.6102 (91.0318889-2) - CALCADOS COSENZA LTDA X DECOLORES CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECOLORES CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 581 e seguintes: vista à parte exequente sobre o pedido de compensação, com o prazo de 15 dias para manifestação (artigo 31 da Lei 12.431, de 27.06.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista à parte autora para que esclareça quanto ao depósito efetuado nos autos, tendo em vista que não houve início de execução e nem mesmo execução provisória. Ao que parece, o recebido refere-se a outro processo que tenha sido concedido algum benefício.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 06/03/2012, às 12:30 hs, com a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio - CRM 70.404, no Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

0001145-79.2012.403.6102 - RUI RODRIGUES VIEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001155-26.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG X EDNA MARIA CARVALHO URBAN(MG069852 - HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o próximo dia 13/março/2012, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Thatiana Cimetta (fl. 02). Comunique-se o Juízo Deprecante.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1110

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Diante do quanto alegado pela CEF às fls.296/297 e, considerando todo o processado, reconsidero o despacho de fls.281, por entender que o julgamento do presente feito independe da prova requerida pela autora às fls.262.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Fl. 550 - Diante do requerimento da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, remetam-se estes autos, bem como os autos da ação cautelar em apenso à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1864

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-35.2003.403.6126 (2003.61.26.005050-9) - JULIAO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 269/271 que informa o cumprimento do v. acórdão.Int.

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos depósitos efetuados nestes autos, devendo a Fazenda Nacional informar o código da Receita para tal conversão.

0003575-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003575-0) - MAURICIO LOPES GONDIM(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003792-09.2011.403.6126 - VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004949-17.2011.403.6126 - ROSA KAMEL(SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005315-56.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005541-61.2011.403.6126 - MARISA REINOSO DE ABREU - EPP(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005543-31.2011.403.6126 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença.JOSE CARLOS WENCESLAU, devidamente qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS de Santo André - SP, com a pretensão de obter a análise final do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.Com a inicial, juntou documentos. À fl. 23, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A Autoridade Impetrada não prestou informações, conforme certidão de fl. 27.O pedido liminar foi deferido à fl. 28.A Autoridade Impetrada juntou ofício à fl. 35.Parecer do MPF à fl. 37.É o breve relato do necessário. Passo a decidir.O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu recurso administrativo.O documento de fl. 18 comprova que houve interposição de recurso administrativo em 31 de maio de 2011. Ou seja, o impetrante aguarda há mais de um ano a manifestação da autoridade coatora acerca de seu recurso. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.No caso em tela, apresentado um recurso por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado.O Decreto n. 3.048/1999 não prevê prazo para conclusão do recurso administrativo.Contudo, a Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para decidir o recurso administrativo, conforme se depreende do artigo 59, 1º, que ora transcrevo:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competenteNem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão recurso administrativo interposto pelo impetrante.Destaco que não se está determinando à autoridade coatora o julgamento de procedência do recurso. Tampouco que julgue prejudicado ou improcedente em virtude da ausência de documentos ou diligência necessária para solução do pedido. É necessário, somente, que ela decida ou dê andamento ao recurso, a fim de que o segurado tenha assegurado seu direito à razoável duração do processo.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil..Sem sucumbência diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Sem custas, por ser o Impetrante beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo.P. R. I.

0005604-86.2011.403.6126 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato ser praticado Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e

Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André - SP, consistente na exigência de valores tributários já decaídos, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Informa que os débitos advindos do Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário encontram-se decaídos, motivo pelo qual não há que se falar em seu parcelamento. Ademais, a aplicação da Taxa Selic e não a TJLP é abusiva. Liminarmente, pugna pela continuidade do parcelamento com o pagamento de parcelas fixas em R\$100,00. No mérito, requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários que indica, o cancelamento do parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex, Paes e Parcelamentos Ordinários e a aplicação da TJLP. Com a inicial vieram documentos. O impetrado prestou informações às fls. 111/115 e 116/179. As fls. 180/181, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante, a qual foi agravada (fls. 191/201). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 203/204 verso. É o relatório. Decido. A impetrante contesta a consolidação de débito relativos a parcelamento requerido com fulcro no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, sustentado que se encontram decaídos, pugnando, no mérito, pelo seu cancelamento. O artigo 1º, d a Lei n. 11.941/2009 prevê: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei) Como se percebe, a lei não obriga o parcelamento de todos os débitos do contribuinte. Ele não é obrigado, pois, a parcelar todos os débitos para que um deles seja objeto de parcelamento. No caso dos autos, a impetrante, espontaneamente, decidiu parcelar débitos (existentes ou não, não importa) previstos no artigo 3º da referida lei, quais sejam, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Ora, se a impetrante pode requerer o parcelamento de determinado débito, pode, também, requerer seu cancelamento, não sendo necessário recorrer ao Judiciário para tanto. As informações prestadas pelas autoridades coatora corroboram tal entendimento. Não consta dos autos documento que comprove o pedido de cancelamento do parcelamento ou de extinção dos débitos em virtude da decadência. Pelo que se depreende das informações prestadas, não há, prima facie, uma resistência das autoridades coatora em relação à tese sustentada pela impetrante. Insurgem-se tais autoridades, somente, quanto à ausência de pedido de revisão ou cancelamento de débitos tributários formulado pela impetrante. Ainda que houvesse interesse da impetrante em requerer o cancelamento do parcelamento e o reconhecimento da decadência, tem-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a sua ocorrência. É preciso que se especifiquem os débito, a data do fato gerador, a modalidade de constituição, dentre outros, para que o juiz possa, com certeza razoável, reconhecer ou não a ocorrência da decadência ou prescrição. Quanto à aplicação da Taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já assentou sua legalidade para corrigir os débitos de natureza tributária, conforme exemplifica o acórdão que segue, o qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 0037051-40.2011.403.0000.P.R.I.C

0005605-71.2011.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA (SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO RICARDO CARDOSO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na alteração de espécie da prestação, de auxílio doença acidentário para auxílio doença previdenciário. O impetrante relata que recebe auxílio doença por acidente de trabalho, desde 14/04/2009. Em 08 de junho de 2011 o impetrante foi comunicado pela Previdência Social que diante da ausência de defesa, o benefício foi alterado para auxílio doença previdenciário. Alega que não houve notificação para defesa, tornando o procedimento administrativo nulo, diante da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Diante da nulidade apontada, entende que faz jus à percepção do auxílio doença por acidente de trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/14. A liminar foi indeferida a fl. 17. Informações a fl. 26. Manifestação do MPF a fls. 30/32. Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação O impetrante alega nulidade no procedimento administrativo, uma vez que não foi notificado para apresentar defesa. De acordo com as informações prestadas (fl. 28), ... a empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda protocolou impugnação PT 37307.016262/2009-06, contra o enquadramento, relacionado com o trabalho, do auxílio-doença nº 535.154.477-2. Por esta razão, a Seção de Saúde do Trabalhador fez a análise técnica, sobre o nexo causal existente entre a moléstia e a atividade desempenhada, e concluiu não haver relação entre ambas. Analisando a cópia do processo administrativo carreado pelo impetrante (fls. 38/50), verifica-se que o INSS emitiu, em 28/04/2011, correspondência ao segurado, (fl. 45), concedendo prazo de 15 dias, para defesa no processo administrativo, autos referente à contestação do nexo técnico epidemiológico previdenciário. De acordo, com o aviso de recebimento (fl. 50), a correspondência foi recebida em 06/05/2011. Cumpre observar que o endereço constante no A.R. é o mesmo informado na petição inicial do presente mandamus. Diante da não apresentação de defesa por parte do segurado, a Previdência Social concluiu pela alteração de espécie de auxílio doença por acidente de trabalho para auxílio doença previdenciário, 01/06/2011 (fl. 49). Observo, ainda, que, embora o AR tenha sido juntado posteriormente no processo administrativo, verifica-se pelas datas que as decisões administrativas de conversão do benefício foram tomadas somente após o prazo legal de defesa. Veja que o AR data de 06/05/2011 (fl. 50) ao passo que a decisão administrativa de alteração ocorreu em 24/05/2011 (fl. 46). Assim, não vislumbro irregularidade no processo administrativo, tal como alegado pelo impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0006054-29.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006183-34.2011.403.6126 - TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006238-82.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que INDEFERIU o pedido liminar. Aponta contradição na decisão, fundamentando suas alegações basicamente no artigo 5º, XXXV, da CF/88, bem como súmula n. 09 do TRF3. Decido. Sem razão o embargante. A decisão atacada não contém contradição. A contradição deve ser relacionada com o corpo da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) e não o entendimento ou

pretensão da parte recorrente. O embargante opõe os presentes embargos sem, contudo, apontar os trechos contraditórios, de modo a ensejar o manejo dos embargos de declaração. Não há pressuposto de admissibilidade do recurso e, ainda que houvesse, este teria caráter eminentemente infringente. Ante o exposto, deixo de receber estes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 359/359 verso tal como proferida, uma vez que não há pressuposto de admissibilidade do recurso. Int.

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE (SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 324/325, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação de fls. 353/354 do Ministério Público; Federal, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 324/325, vindo-me conclusos para sentença. Int.

0000024-41.2012.403.6126 - ANTONIO OZEAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO OZEAS DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 26 de setembro de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob NB 42/158.336.253-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que na data do indeferimento do pedido já possuía tempo suficiente para aposentar-se sob o regime da aposentadoria especial, mas que, porém, não foi devidamente orientado pela autarquia que, por sua vez, tem como obrigação conceder ao segurado o melhor benefício a que faz jus. Aduz ainda, que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido a fim de que seja somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS: AUNDE BRASIL S.A., de 09/02/1998 a 19/07/2011. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/74. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 84. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/89 verso) É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubre ou perigoso período de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I)

AUNDE BRASIL S.A., de 09/02/1998 a 19/07/2011: o PPP de fls 61/63 aponta que na época da prestação do serviço o autor encontrava-se exposto ao agente físico ruído, superior a 85 decibéis, bem como ao agente químico cloro, previsto como insalubre pelos Decretos nº 2.172/97, Anexo II, 09 e nº 3.048/99, Anexo II, IX. Especial, portanto, tal período. Nesse cenário, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença aos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 72/73, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria especial, visto qual alcança um total de 26 anos, 09 meses e 11 dias na data de entrada do requerimento. Quanto aos valores em atraso, o mandado de segurança não é via adequada à sua cobrança, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deverão ser pagos administrativamente, obedecendo-se os critérios legais de correção relativos a tais pagamentos, sendo incabível a aplicação de juros de mora. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo autor na empresa AUNDE BRASIL S.A., de 09/02/1998 a 19/07/2011, o qual deverá ser somado aos períodos insalubres já reconhecidos pela autarquia, conforme contagem de fls. 72/73, devendo ser concedida a aposentadoria especial nº 42/158.336.253-0 ao impetrante, a partir de 26 de setembro de 2011 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

000025-26.2012.403.6126 - ANGELINO DE MORAES LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANGELINO DE MORAES LUZ contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em virtude do não-reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos de trabalho nas empresas Sansuy S/A Ind de Plásticos, de 05/09/1988 a 11/06/1990 e SABESP, de 01/04/1997 a 24/10/2010. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/76. À fl. 79 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Informações prestadas à fl. 86. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 89/91, pela concessão do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na inicial, o impetrante carrou aos autos os documentos de fls. 57/60. Quanto à empresa Sansuy S/A Ind de Plásticos, de 05/09/1988 a 11/06/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 84,2 dB(A). No entanto, o PPP é extemporâneo e não consta qualquer ressalva quanto às condições ambientais da época da prestação do serviço. É de se destacar, ainda, que o motivo do não enquadramento pelo INSS como atividade especial, qual seja, ausência de preenchimento do campo 15.9 (campos referentes ao EPI), não é motivo para o não enquadramento, conforme fundamentação supra. No que tange à empresa SABESP, de 01/04/1997 a 24/10/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 59/60. Não obstante, no campo observações (fl. 60), conste informação de que o impetrante trabalhou exposto a agentes biológicos provenientes de esgoto, a descrição das atividades não diz que o autor trabalhava diretamente na rede de esgoto. Pela profissiografia (fl. 59, campo 14.1) o autor desempenhava funções típicas de torneiro mecânico operando maquinário, tais como tornos mecânicos, mandrilhadoras, fresas, balanceador, plainas retificadores, etc. Tais atividades, expõe o trabalhador ao ruído, sendo que o impetrante ficou exposto durante todo o período exposto a 80dB(A). De acordo com a fundamentação supra, o enquadramento de atividade especial, deve ser superior a 80dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/64. Nesse cenário, tem-se que, de fato, o impetrante contava com 32 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - DER: 22/09/2011, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000081-59.2012.403.6126 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO(SP282372 - OLIVIA SUPLICY DEBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, com o intuito de obter novo CNPJ. Aduziu que a mudança do CNPJ é necessária, a fim de se resguardar dos inúmeros débitos vinculados ao número do CNPJ já existente em nome do tabelião anterior. Requereu, outrossim, a concessão de medida liminar, eis que dependeria de inscrição no CNPJ para a contratação de serviços necessários à consecução de sua delegação. O pedido liminar foi indeferido, por meio da decisão de fl. 70. Informações prestadas às fls. 77/83. O MPF manifestou-se às fls. 85/86. O impetrante manifestou-se às fls. 88/89. É o relatório. 2.

Fundamentação Conforme restou consignado por este Juízo, em sede liminar, o mérito do presente mandado de segurança é a possibilidade ou não de existência de mais de um CNPJ para o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Vale dizer, sempre que sobreviesse um novo Tabelião, seria criado necessariamente um novo CNPJ? Nas informações, a autoridade apontada como coatora explicou que houve mudança nas normas administrativas sobre o tema, sendo que, atualmente, só é permitida uma inscrição de CNPJ durante a existência do Cartório (fls. 81, último parágrafo, e 83, último parágrafo). De outro lado, a questão sobre eventual prejuízo ou vinculação a débitos do titular anterior foi enfrentada pela autoridade coatora sob a alegação de que as obrigações tributárias do cartório são declaradas e recolhidas no CPF do oficial do Cartório (fl. 81, penúltimo parágrafo). Razão assiste à autoridade apontada como coatora. Para fins fiscais, o cartório não deixa de ser sempre um único estabelecimento, razão pela qual deve ter a mesma inscrição no CNPJ. Fazendo um raciocínio análogo, a mudança dos sócios de uma sociedade empresária não poderia acarretar a alteração no CNPJ, ainda que os novos sócios não fossem pessoalmente responsáveis por débitos do período anterior. No caso do Tabelião, a desnecessidade de mudança de CNPJ é ainda mais manifesta, porque a jurisprudência uníssona reconhece a ausência de responsabilidade do novo Tabelião por quaisquer débitos originários do antigo Oficial. Nesse sentido, em consulta à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encontrei o Recurso Especial nº 948.557-SC, relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin. No caso, o insigne Ministro do STJ negou seguimento a recurso especial interposto por uma Oficial de Registro de Imóveis que também pretendia nova inscrição no CNPJ (caso perfeitamente análogo ao presente). A negativa de seguimento ocorreu, pois considerou-se válido, e em consonância com a orientação da Corte Superior, um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa (sublinhados nossos): Processo AMS 200472080071119AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VILSON DARÓSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 29/03/2006 PÁGINA: 617 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E

À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmenta MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRAIS. - A alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Data da Decisão 22/03/2006 Data da Publicação 29/03/2006 Inteiro Teor 200472080071119 A decisão do Superior Tribunal de Justiça pesquisada segue em anexo. Verifica-se, portanto, que o pleito de nova inscrição no CNPJ já foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça. No presente momento, concordo com a orientação da Corte Superior. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000391-65.2012.403.6126 - CRISTIANE APARECIDA RENCO (SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X DIRETOR DA SECR DO EMPREGO E REL DO TRAB - SERT DO ATENDE FACIL S C SUL Sentença (tipo C) 1. Relatório CRISTIANE APARECIDA RENCO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA SECRETARIA DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - SERT DO ATENDE FÁCIL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego. Relata a impetrante que foi demitida sem justa causa, após três meses de trabalho. Aduz que faz jus ao recebimento do benefício seguro desemprego, uma vez que conta com período contributivo consecutivo de 01/07/2009 a 22/10/2011. Alega que a Diretora da SERT em São Caetano do Sul/SP negou ... seu pedido de entrada no seguro desemprego. (fl. 26) Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/22). Por meio da decisão de fl. 25, este Juízo, determinou à impetrante a comprovação do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 26/27. Juntos documentos de fls. 28/37. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública. Pressupõe-se, então, para se legitimar a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita. Conforme dito acima a ação mandamental possui rito especialíssimo, a fim de proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade coatora. Intimada, a impetrante não comprovou o ato coator. A tentativa de comprovar o ato coator por meio de fotos do interior do Atende Fácil de São Caetano do Sul/SP é inócua. Ademais, a impetrante pretende comprovar o ato coator, qual seja, a negativa da autoridade impetrada em conceder o seguro desemprego por meio de testemunha, a Sra. Jéssica (fls. 27, penúltimo parágrafo, e 37). Assim, configurada a inadequação da via eleita, uma vez que o rito mandamental não comporta dilação probatória. Ou seja, o alegado ato coator depende de instrução probatória, inexistindo, conseqüentemente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Cabível, pois, a extinção sem resolução do mérito. Neste sentido: Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório. Recurso desprovido. (STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE - SP Vistos em liminar. Ferkoda S/A Artefatos de Metais, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o afastamento de ato coator consistente na exigência periódica de comprovar a regularidade de pagamentos já efetuados a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Sustenta que em virtude de débitos tributários, ingressou no REFIS, tendo pago integralmente a dívida. Não obstante, sempre que necessita obter certidão de regularidade fiscal é obrigada a comparecer perante a Receita Federal do Brasil para comprovar o pagamento da dívida. Liminarmente, pugna pelo afastamento das restrições n. 31452014-7, 35176986-2 e 35176987-0, cujos débitos encontram-se pagos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, pressupõe, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo de ineficácia da medida se concedida a final (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009). No caso dos autos, não consta qualquer fato que justifique a imediata concessão da liminar. Conforme apontado pelo próprio impetrante, é possível a concessão da certidão de regularidade fiscal administrativamente, demandando, apenas, tempo e dinheiro para sua obtenção. A questão principal do mandado de segurança, pelo que se pode depreender da inicial, é afastar, de vez, as restrições indevidas que dificultam a obtenção da certidão causando custo desnecessário ao impetrante. Isto, contudo, pode

ser resolvido ao final, após a regular manifestação da autoridade coatora. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3006

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-32.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3007

CARTA PRECATORIA

0011021-83.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICLESIO FERNANDES X ORESTES PEREIRA FILHO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 07.03.2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado de citação e intimação, instruindo-se com os documentos pertinentes. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007254-71.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIM(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 07.03.2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Edilene Delpoio, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007809-88.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 07.03.2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Fátima Aparecida Fernandes, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000389-95.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 07.03.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Rodrigo Manuel Silvano, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001365-39.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TIRLONI BARREROS (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Fl. 96: Expeça mandado para intimação da autora do fato a fim de que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de prestação pecuniária, consoante o estabelecido na proposta de transação penal ocorrida em 29.06.2011. Em termos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

ACAO PENAL

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA (PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Informação/consulta supra: Para cadastramento da sentença transitada em julgado quanto à ré Urbana, expeça-se novo ofício à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Processo nº 0000620-64.2008.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA Sentença Tipo D Registro n. 152_____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nascido em 21/02/1964, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.380.418-70, residente na rua Ozanan nº 141, nesta cidade, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu inseriu despesas inexistentes nas Declarações Anuais de Ajuste, nos anos-calendário de 2002 a 2004, reduzindo valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física em R\$ 25.124,53 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 31/10/2007 que, acrescidos de multa e juros, totalizaram R\$ 75.562,46 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), na mesma data, valor este consubstanciado no Auto de Infração. Deixou o réu de apresentar os comprovantes de pagamentos de despesas médicas, com instrução e Previdência Privada, mesmo tendo sido intimado, no âmbito do procedimento administrativo fiscal, para esse fim. Quanto à materialidade, a denúncia vem lastreada no procedimento administrativo fiscal n. 10805.002835/2007-77, onde consta o Termo de Verificação Fiscal (fls.30/35), Auto de Infração (fls.36/39), Demonstrativos de Apuração (fls.41/43) e demais documentos. A fiscalização apurou débito no montante de R\$ 75.562,46 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Intimado o contribuinte, não houve pagamento, o que motivou a inclusão do crédito tributário em dívida ativa da União. Recebida a denúncia em 4 de abril de 2008 (fls.70/71). Citado o réu (fls.81), foi interrogado em audiência realizada neste Juízo (fls.83/85). Ofertou defesa prévia às fls.87/88, oportunidade em que arrolou testemunhas. Ante as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, o acusado foi intimado a manifestar eventual interesse em ser reinterrogado, mas quedou-se inerte (fls.89, verso). A testemunha de defesa, Jair Rovello, foi ouvida perante este Juízo (fls.105/106). A defesa do réu desistiu da oitiva da testemunha Ricardo Pereira Moraes (fls.10/104), o que foi homologado por este Juízo. Reinterrogatório às fls.107/109. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo fiscal do acusado, solicitando cópia das Declarações de IRPF, referente aos exercícios de 2001 e 2002. Requereu, ainda, informações sobre os valores atualizados do débito, inclusive acerca de eventual pagamento ou parcelamento. Finalmente, requereu folhas de antecedentes atualizadas (fls.114/115). Às fls.116/117 foi decretada a quebra do sigilo fiscal do réu, no tocante às informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001. Deferida a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de informar o valor atualizado do débito e determinada a requisição das folhas de antecedentes criminais. Ofício do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional (fls.130) informando que os débitos acima mencionados foram objeto de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme extratos informatizados em anexo. Cópias das declarações dos anos calendários de 2000 e 2001 às fls.135/136. Certidão de distribuições às fls.137/138 e folha de antecedentes às fls.140 e fls.155. Às fls.144/145 o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício para a autoridade fiscal, a fim de verificar-se a confirmação da efetivação do parcelamento. Deferida a expedição do ofício (fls.146), a autoridade fiscal informou, às fls.151, que os débitos cobrados no processo administrativo nº 10805.002835/2007-77, em nome do devedor

Francisco Antônio de Oliveira foram objetos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando na fase de deferimento e consolidação, conforme extratos informatizados em anexo. O Ministério Público Federal requereu (fls.158/159) a declaração de suspensão da prescrição desde o dia 21 de agosto de 2009, suspendendo-se provisoriamente o feito, até que o processo de parcelamento seja concluído. Declarada a suspensão da pretensão punitiva, com a suspensão do processo e do prazo de prescrição (fls.160/161), enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na lei. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.167) informando que o devedor manifestou intenção de parcelar o débito na forma da Lei n.11.941/09. Todavia, consoante Extrato das Parcelas ora anexado, não foram identificados recolhimentos relativos às parcelas vencidas nos meses de novembro/2009 e janeiro/2010 a julho/2010. Em razão da notícia da exclusão do acusado do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls.186). Revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls.187). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.189/194, requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Narra a denúncia que, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, o réu prestou declarações falsas à Receita Federal com a finalidade de aumentar deduções e obter restituição indevida. Passo ao mérito. MATERIALIDADE: A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada às fls.4/57. O procedimento fiscal apurou que houve inserção de dados falsos nas declarações, a saber: a) ano calendário 2002 - pagamentos à Sul América Saúde (R\$ 4.903,28), IMES (R\$ 6.700,00), Brasilprev (R\$ 5.413,21), Unimed (R\$ 5.309,27) e Colégio Castro Alves (R\$ 6.002,30); b) ano calendário 2003, pagamentos ao Colégio Método (R\$ 3.285,00, R\$ 2.585,00, R\$ 4.598,00), General Motors do Brasil (R\$ 6.006,53), Unimed (R\$ 5.667,90) e Previ GM (R\$ 7.372,60) e; c) ano calendário 2004, pagamentos ao SENAI (R\$ 2.014,00), Unia (R\$ 3.580,00), Colégio Singular (R\$ 2.650,00), Universidade do Grande ABC (R\$ 4.500,00), Hospital do Coração (R\$ 1.245,00), Hospital das Nações (R\$ 3.150,00), Orotmege Ortopedia (R\$ 2.150,00), Lambert Oftalmologistas (R\$ 920,00), Sul América Saúde (R\$ 5.210,00) e HSBC Vida e Previdência (R\$ 8.049,59). O contribuinte, ora réu, compareceu ao Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal em 25/10/2007 (fls.16/18), não apresentando os documentos comprovantes das deduções. Ainda, consta do Termo de Comparecimento e Esclarecimentos (fls. 16/18) que o contribuinte não apresentou os comprovantes de deduções elencados nos quadros 01,02 e 03, este respondeu desconhecer a razão pelo qual as mesmas foram colocadas em suas DIRPF 2003, 2004 e 2005. Declara, ainda, não ter ele, nem mesmo seus dependentes, usufruído dos serviços ou efetuados tais pagamentos. Assim, resta impossibilitado de juntar tais comprovantes por serem estes inexistentes. Esclareceu, na mesma oportunidade, que seu único dependente é sua mãe, Sra. Zenaide Melati Oliveira. Em razão do constatado, foi lavrado Auto de Infração (fls.36/39). Na oportunidade, fez-se o reajuste das declarações (Anos Calendário 2002, 2003 e 2004). Somando-se os valores de R\$ 7.469,78 (2002), mais R\$ 7.658,89 (2003) e R\$ 9.995,86 (2004), tem-se o total de R\$ 25.124,53, atualizado com juros e multa, resulta no imposto devido de R\$ 75.562,46 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), efetuado o lançamento de ofício. Em razão da não interposição de recurso, pagamento ou requisição de parcelamento, foi o crédito administrativo apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.002835/2007-77 incluído em Dívida Ativa da União. A prova da materialidade é inconteste, posto que, diante da glosa de despesas indevidamente inseridas, o réu nada opôs, mesmo porque às fls. 16/18 o mesmo justificou quais as despesas devidamente inseridas e aquelas que, de fato, eram fraudulentas. AUTORIA: Consoante interrogatório (fls.84/85) e reinterrogatório (fls.107/109), a responsabilidade pelas declarações falsas seria de João Piauí, pessoa contratada para confeccioná-las. Assevera o réu que utilizou os serviços de João Piauí porque segundo a turma falava João Piauí tinha um conhecimento de jurisprudência ou de lei que possibilitava uma restituição maior. Entretanto, imputar a responsabilidade pelas declarações a outra pessoa não vem ao socorro do réu. Os arts. 113 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 45 do mesmo Códex, mais o art. 1º da Lei nº 7.713/88 deixam claro que, na verdade, o contribuinte é quem presta as informações tributárias. Ainda que delegada a realização da declaração a cargo de contador ou empresa de assessoria contábil, certo é que, para fins fiscais, a declaração foi, de fato, elaborada e emitida pelo contribuinte, razão pela qual, para fins penais, igualmente o contribuinte se responsabiliza pela declaração, ainda que alegue ter sido a mesma feita por terceiros. Frise-se que a prova deste alibi sequer foi feita, posto não evidenciar dos autos que, de fato, João Piauí foi quem inseriu aquelas falsas declarações. E, nos termos do art. 156 do CPP, a prova do alibi incumbe ao réu, ônus do qual o acusado não se desincumbiu. Vejo ainda que o réu, mesmo notando um acréscimo na restituição, continuou a usar os serviços de João Piauí. Poderia interrompê-lo a qualquer momento. Aplica-se aqui a teoria do domínio do fato, segundo a qual é autor do delito aquele que detém real interferência sobre o Se e o Como do fato, face à operacional fixação de papéis (Roxin). Inconteste, portanto, a autoria de Francisco Antônio de Oliveira. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Segundo o art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Pela dicção legal, verifica-se o crime se consuma com a efetiva supressão ou redução dos tributos, mediante qualquer das condutas previstas nos incisos. Trata-se assim de crime material. No que tange ao dolo, basta que o agente tenha a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, mediante uma daquelas condutas. Esse

entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Transcrevo ementa da decisão proferida pela Segunda Turma, no julgamento da apelação criminal (autos nº 2000.61.17.001041-8): Ementa PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º INCISO I DA REFERIDA LEI. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. II - O dolo correspondente ao tipo penal em comento diz respeito à vontade livre e consciente do agente em omitir do Fisco informações devidas ou prestar declarações falsas, que não correspondem com a realidade, visando suprimir o tributo. (...) Admite-se também o dolo eventual, a saber, no caso em que o agente não pretende diretamente o resultado, mas assume o risco de sua produção (art. 18, I, 2ª parte, CP). Na ação penal em tela, o réu confiou a sua declaração a João Piauí. Deveria o réu assumir a efetiva responsabilidade pela conferência das declarações, mormente em razão de que o serviço de João Piauí era pago. Logo que efetuadas as declarações, o réu já deveria, de pronto, conferir eventuais deduções feitas, oportunidade em que verificaria a inexatidão de algumas delas, fato que só ocorreu quando da lavratura do auto de infração, oportunidade em que o réu não teve condição alguma de infirmar as imputações do Fisco. Assim, o réu agiu com dolo eventual, não havendo falar em culpa, posto ter assumido o risco do resultado de um ganho maior a título de restituição, tal qual experimentou, sendo que este ganho tinha origem ilícita, com a qual o réu não se importou. No mais, ficou caracterizado o elemento subjetivo específico reclamado pelo tipo penal, visto que o réu burlou o Fisco, obtendo ganhos indevidos, nos anos narrados na denúncia. Pelo exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, presente o elemento subjetivo do tipo, é de ser individualizada a pena imposta ao réu. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Determina o artigo 1 da Lei nº 8.137/90 que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. Entretanto, o réu auferiu ganhos indevidos por 3 (três) anos, configurando evidente continuidade delitiva (art. 71 CP), dada a semelhança de modo e periodicidade da infração. A pena, assim, há de ser majorada em 1/5, resultando numa pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não se apurou condição econômica mais favorável do réu, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, cabível a substituição da penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondentes a atuais 2 (dois) salários mínimos, atualizados a partir desta data. Fica a pena de multa fixada em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/02/1964, filho de Vítor Antônio de Oliveira e Zenaide Melati de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.380.418-70, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 71 do CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, consistente na doação a entidade pública de assistência social, no importe de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondentes a atuais 2 (dois) salários mínimos, atualizados a partir desta data. Fixo ainda a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo atualizado, na

forma do artigo 49, 2, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.Santo André, 31 de janeiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

1. Ciência às partes acerca da juntada dos documentos às fls. 411/435.2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) Fls. 1362/1385: Tendo em vista a devolução equivocada da carta precatória n.º 217/2010, expeça-se nova deprecata para cumprimento perante a Subseção Judiciária de Mauá/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

1. Fl. 223/224: Tendo em vista que na resposta à acusação do réu não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Fl. 224, item 2: Defiro, officie-se à Anatel conforme requerido pelo acusado.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. A fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que as testemunhas arroladas na inicial acusatória são servidores públicos, ao Ministério Público Federal para que forneça os respectivos órgãos de lotação e endereços funcionais atualizados.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

0004846-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fl. 170: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 166/167, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4) - HORACIO BENEDITO CACCIOLLI X HELENA BERTOLINI CACIOLLI X ELAINE CACIOLLI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a informação de fls. 169, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da demanda, passando a constar apenas ELAINE CACIOLLI no cadastro dessa autora.Após, dê cumprimento ao

despacho de fls. 166.Int.

0001623-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001623-2) - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com a decisão de fls.368/374, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado.Intimem-se.

0011312-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011312-6) - VALDIR VALTER SCALCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006921-03.2003.403.6126 (2003.61.26.006921-0) - LAZARINA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), remetam-se os presentes autos para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República nº 299, responsável pela realização da referida audiência.Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório

para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005226-33.2011.403.6126 - OLIDE NIZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), remetam-se os presentes autos para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República nº 299, responsável pela realização da referida audiência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2) - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003835-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003835-0) - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ONEIDA DIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a

requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003089-78.2011.403.6126 - ANTONIO MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2628

MONITORIA

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0204387-96.1988.403.6104 (88.0204387-6) - CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206976-85.1993.403.6104 (93.0206976-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208703-79.1993.403.6104 (93.0208703-4) - FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204325-12.1995.403.6104 (95.0204325-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202033-20.1996.403.6104 (96.0202033-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203724-45.1991.403.6104 (91.0203724-6) - MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X ALCYR DE OLIVEIRA X NILCEA DE OLIVEIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X ALCYR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X NILCEA DE OLIVEIRA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5) - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES

DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206366-78.1997.403.6104 (97.0206366-3) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DE MENEZES X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANEZIO BISPO X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X JOSE ANTONIO CRISTO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE ANTONIO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANEZIO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2630

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Disponibilize-se o provimento de fl. 542 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.FL. 542:Buscando o autor sejam reconhecidas a ilicitude e a lesividade da cessão do contrato de arrendamento, deverão compor o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, TEAG Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda., tendo em vista a sua condição de cedente, e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que autorizou a formalização de aditivo contratual para a transferência do arrendamento.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a integração à lide dos litisconsortes acima nomeados, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY

VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X

GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEAL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSVALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE

DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade dos alvarás de levantamento n.ºs. 233, 234, 260, 261, 262 e 263/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento dos originais expedidos que encontram-se na contra-capa dos autos, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Tendo em vista as manifestações de fls. 2375/2376, 2676 e 2682/2684, da Defensoria Pública da União, dê-se ciência à mesma desta decisão, para que requeira o que for de seu interesse, em relação aos autores que representa. Publique-se.

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 312/320: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0) - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 356/370 e 371/389: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/443: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 348/364, 419/420v, 432/433v, 435 e 438/443, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0002290-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002290-5) - DANIEL LOPES DE SOUZA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 483/490 e 501/504. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO

TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3) - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 508/510, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls.

498/500v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela empresa ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002001-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002001-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, por advogado com poderes constantes da procuração de fls 125/126, conforme se verifica de sua manifestação de fls. 354, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a assistência judiciária anteriormente deferida nos presentes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que restou avençado à fl. 354. P.R.I. Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito, tendo em vista o valor arbitrado à fl. 211. Após, certificada a inexistência de recursos ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 14 de fevereiro de 2012.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/235: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 114/118, 149/150, 153vº, 157/159 e 260/264, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Defiro a expedição de ofício conforme requerido à fl. 158. Publique-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

E C F E, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face de CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, aduziu que, em 29/12/2008, procurou uma agência da requerida para obter informações sobre a aquisição de imóvel com recursos do FGTS. Orientada sobre os procedimentos, forneceu toda a documentação exigida, solicitou o resgate de sua conta vinculada, pagou as taxas de avaliação documental e estrutural, efetuou o depósito preliminar exigido e contratou, inclusive, seguro pessoal e residencial. Recebendo resposta positiva da instituição interveniente, firmou com o vendedor o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 62.646 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, descrito como o apartamento n. 93, localizado no 9.º andar ou 10.º pavimento do bloco 16, Edifício Gonzaga do Condomínio Praias de Santos, situado à Rua Renata Câmara Agondi, n. 95, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athie Jorge Coury, situado na Avenida Martins Fontes, n. 1051, em Santos/SP. Munida do contrato, após ter recolhido o ITBI, encaminhou o instrumento a registro, o qual, todavia, foi negado pelo Oficial de Registro de Imóveis, ao argumento da falta de documentos imprescindíveis, consistentes na Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, e no comprovante do pagamento do laudêmio, por se tratar de imóvel construído sobre terreno de marinha. Seguiu narrando que, após a devolução do instrumento pelo Oficial, procurou a SPU, onde descobriu que teria de regularizar, inicialmente, a transferência entre a Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos (titular do bem perante a União) e Edilson de Paula Machado (vendedor), para, somente após, poder averbar a segunda alienação. Soube que tal providência levaria tempo muito superior ao assinado pela CEF para apresentação do contrato registrado. Em razão disso, formalizou distrato com o vendedor, o que lhe trouxe diversos prejuízos materiais e morais, além de frustração em sua expectativa de adquirir casa própria. Sustentando ter havido culpa da CEF, que não atentou para a necessidade de apresentação dos documentos exigidos pela SPU, ajuizou a presente ação para ser ressarcida dos danos experimentados, pleiteando: a devolução dos valores pagos a título de tarifas administrativas de avaliação, o reembolso das taxas pagas para emissão de documentos, reparação das perdas nos investimentos em ações, cancelamento dos seguros de vida e residencial, com a devolução das parcelas pagas, além de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 23/93). A gratuidade foi deferida (fl. 96). Regularmente citada (fl. 101), a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 104/227), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, asseverando não ter qualquer responsabilidade pelo desfazimento do contrato. Réplica às fls. 232/239. Por fim, instadas as partes, não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 246 e 247). É o relato do necessário. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça de estréia não se enquadra em qualquer das situações do artigo 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil. O valor das taxas, cuja devolução pleiteia a autora como reparação pelos supostos danos materiais, é de conhecimento da ré. Por outro lado, a compensação das perdas pelo resgate do saldo do FGTS depende de apuração, não podendo tal montante ser conhecido previamente pela parte autora. Por isso, aplica-se à hipótese o permissivo constante do artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil. Além disso, os pedidos de indenização por danos materiais e morais são compatíveis e cumuláveis (Súmula 37 do STJ). Ultrapassada a preliminar, cumpre passar ao exame do mérito. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO Analisando o contrato firmado pelas partes (fls. 191/195), verifica-se não estar ele sujeito às normas especiais da legislação consumerista. Isso porque a CEF, embora exerça atividades de natureza bancária, financeira e securitária, enquadrando-se, no mais das vezes, no conceito de fornecedor previsto no artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.078/90, no caso vertente, atuou preponderantemente como gestora do FGTS, função que lhe é atribuída pela Lei n. 8.036/90, intervindo no contrato para garantia do cumprimento das normas pertinentes, como os requisitos, limites e destino dos saldos levantados das contas vinculadas. De aplicar-se, portanto, quanto à avença principal de aquisição imobiliária, o regramento civil comum em tema de responsabilidade civil, cujos pilares são os artigos 186 e 927: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No que tange aos pactos acessórios, contudo, atuou a CEF como fornecedora de serviços, pois aproveitou o contato necessário para levantamento do FGTS para oferecer contratos de seguro de vida e residencial, aos quais se aplicam as normas protetivas dos direitos dos consumidores. DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SUBJETIVA Ao lado do dano, que se vislumbra, ao menos em tese, pela não consumação do negócio jurídico por circunstância alheia à vontade da autora, para configuração da responsabilidade civil exige-se, ainda, a demonstração de comportamento ativo ou omissivo, doloso ou culposo, bem como o nexo causal entre a conduta e os prejuízos experimentados. No caso dos autos, todavia, não se verifica conduta ilícita que possa ser imputada à CEF e reconhecida como determinante para a não realização do negócio jurídico iniciado. Em obediência às normas regulamentadoras, a CEF exige, para análise da viabilidade das aquisições imobiliárias por ela

intermediadas, a apresentação de uma série de documentos, relativos ao comprador, ao vendedor e ao imóvel. Na hipótese dos autos, foram ainda exigidos os documentos necessários para resgate da conta vinculada do FGTS, nos termos da legislação específica. Apresentados tais documentos, não foi notado qualquer impedimento à transação pretendida. Nessa esteira, a certidão imobiliária (fl. 181) e o laudo de avaliação (fls. 169/171) silenciam quanto à inserção do terreno sobre o qual foi construído o Edifício Gonzaga em área de marinha. Diante disso, a efetiva propriedade da União, bem como a necessidade de a transferência ser autorizada pelo órgão de gerência de seu patrimônio, não eram fatos inseridos no âmbito de previsibilidade da CEF, não podendo dela ser exigido conhecimento prévio sobre tal óbice, o que demandaria diligência acima da normalidade, considerando a ausência de informações na matrícula do imóvel. A CEF cumpriu regularmente os trâmites preliminares ao negócio jurídico, elaborando o contrato e fornecendo o instrumento à autora, para que ela o levasse a registro. Entretanto, como visto, não foi possível a transmissão da propriedade, pois se tratava de bem situado em terreno de marinha, fato que motivou a recusa de registro pelo Oficial do 1º CRI de Santos. Não houve, assim, omissão dolosa ou culposa da CEF, que atuou nos limites da legalidade e, inclusive, prorrogou o prazo previsto na cláusula segunda do contrato para que a compradora apresentasse o contrato registrado, possibilitando a disponibilização do dinheiro ao vendedor. Considerando que não se constatou a prática de conduta ilícita, não há que se perquirir a existência denexo causal, ficando afastada a responsabilidade da ré por supostos danos materiais ou morais. DO RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR Tratando-se de hipótese de inexecução do contrato por fato alheio à vontade das partes, ou seja, sem culpa dos contratantes e da interveniente, deve-se buscar a restituição do estado anterior à avença, na medida do possível. Conforme já consignado, a inexecução do contrato se deu por circunstâncias externas, desconhecidas pela autora e pela CEF até o momento da devolução do título pelo Oficial do Registro. Assim, durante as fases anteriores do processo de aquisição imobiliária, agiram as partes com estreita boa-fé, arcando com os ônus inerentes ao tipo de contratação pretendida. Descabe, portanto, a devolução das taxas administrativas de avaliação ou reembolso dos valores despendidos para emissão de documentos, uma vez que tais gastos inserem-se na esfera de responsabilidade da adquirente que, desde o início, tem ciência de que o negócio pode não vir a se concretizar, como no caso de avaliação desfavorável. Na mesma linha, merece rejeição o pedido de indenização pelas perdas nos investimentos em ações da Petrobrás e Vale do Rio Doce. Os valores resgatados da conta vinculada do FGTS já foram restituídos pela Caixa Econômica Federal, que não tem o dever de compensá-los como se aplicados em ações estivessem, desde a data do resgate do fundo. Dentre as várias opções colocadas à disposição do interessado em adquirir bens imóveis, aquela que utiliza o saldo do FGTS é uma das mais vantajosas ao adquirente. Nesse contexto, o saque do numerário aplicado em ações foi opção da autora para se valer de condições mais favoráveis, de maneira que ela deve assumir o risco de não poder concretizar o negócio por fatos alheios à sua vontade, tal como ocorreu na hipótese descrita nestes autos. Por outro lado, tem-se que assiste razão à autora no que diz respeito à resolução dos contratos de seguro de vida e residencial. Pela data em que foram firmados tais contratos, percebe-se que a CEF, além de atuar como operadora do FGTS no negócio de aquisição imobiliária, valeu-se da mesma oportunidade para oferecer, à ora autora, produtos e serviços diversos, como os planos de seguro de vida e residencial, sendo que este último tinha por fim assegurar contra sinistros imóvel diverso do objeto do contrato principal. Aplicando-se, nesse ponto, o Código de Defesa do Consumidor e sendo certo que a autora apenas aderiu aos pactos securitários com a certeza de êxito na aquisição imobiliária que, todavia, restou frustrada, deve a CEF ressarcir à autora os valores pagos como prêmio de referidos seguros. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para rescindir os contratos de seguro de vida e residencial firmados pelas partes e condenar a CEF a devolver à autora, os valores pagos como prêmios de seguros, acrescidos, a partir da citação, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a Justiça gratuita deferida à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 1103/1241) e pela UF/AGU (fls. 1244/1258), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/AGU às fls. 1259/1263. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 263: Ante os termos do tópico final da sentença de fls. 201/206vº, esclareça a parte autora seu pedido constante do 2º parágrafo. No mais, indefiro por ser incumbência que cumpre à própria parte, que deverá promover a execução do julgado nos moldes legais. Publique-se.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA - FILIAIS PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS E CUBATÃO, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como que determine sejam restituídos e/ou compensados os valores pagos indevidamente sob esse título devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos de recolhimento. Pretende, ao final, a declaração incidental da inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição sobre as verbas citadas e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há que se falar em pagamento de salário, de maneira que não surgiria a obrigação tributária, decorrente do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Argumenta a autora que o citado comando legal autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Tratando-se de verbas de cunho indenizatório, não há salário, tampouco a incidência de contribuição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 26/6627). Emenda à inicial às fls. 6632/6633. Diferido o exame do pleito de tutela antecipada para após a resposta da ré, esta apresentou sua contestação às fls. 6687/6736, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na peça de ingresso, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela (fls. 6741/6744v). A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 6753/6760 e 6769/6771). Instadas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 6772/6773 e 6776). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARESAUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS De início, cumpre referir que a preliminar aduzida pela União, relativa à ausência de documentos essenciais, não é de ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de contribuição social sobre as verbas descritas na inicial e são suficientes para o desate da lide. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Ademais, eventuais valores a serem repetidos poderão ser apurados em fase de liquidação. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Melhor sorte não assiste à União no tocante à alegada ausência de interesse processual. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, malgrado a União tenha alegado que não houve cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes do auxílio-acidente, não fez a necessária prova da alegação, de molde que, sem tal demonstração, a ação afigura-se necessária para atendimento da pretensão deduzida na inicial, tendo sido veiculada pelo procedimento adequado. Logo, deve a preliminar ser afastada. Do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão

consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). II - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008) IV - Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários das autoras. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) Da compensação E no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A

Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Portanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/02/2010. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, é necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, devendo a parte autora observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional referido na fundamentação, além do procedimento administrativo adequado, mediante a apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Resta confirmada a antecipação de tutela, apenas no que tange aos valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao reembolso de metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A União está isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205515-49.1991.403.6104 (91.0205515-5) - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X EDGARD SANTOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 158/159.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0202451-60.1993.403.6104 (93.0202451-2) - JOSE ALVES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Os autores apresentaram cálculo de saldo remanescente que entendem devido, relativo ao período compreendido entre a elaboração da conta e a data do pagamento (fls. 266). Instada a se pronunciar, a União manifestou contrariedade à conta apresentada (fls. 282), apontando o valor que entende devido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 294. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme apontou a contadoria, os autores calcularam juros de mora desde a data da conta original até a data do efetivo pagamento. A União, por seu turno, calculou os referidos juros até a data do pagamento, porém, somente sobre o principal corrigido, e não sobre todos os valores corrigidos (fl. 283). Da análise dos autos, conclui-se que assiste razão ao ente federal. No caso em exame, houve excessiva demora entre a apresentação da conta definitiva e a requisição do pagamento, a qual foi motivada pela oposição de embargos à execução e por dificuldades na expedição das requisições. Nessa linha, importa observar que somente no curso dos referidos embargos é que veio aos autos a conta adotada como parâmetro para execução do julgado (fls. 181/183), atualizada até 31.12.2000. Cumpre notar, ainda, que, em virtude do encerramento das atividades da empresa autora, somente em 14.05.2007 foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor. Diante desse contexto fático, impõe-se que a conta seja atualizada, porém, não na forma pretendia pelos exequentes. Deve ser observado o valor indicado pela União, que foi calculado conforme a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (fl. 284). Saliente-se, por oportuno, que não deve ser acolhida a manifestação da contadoria de fl. 294, pois, como visto, no caso concreto, houve demora excessiva entre a conta apresentada e a requisição dos pagamentos. Isso posto, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 283 e determino a expedição de requisições complementares, em favor dos autores, no valor individual de R\$ 2412,54. Intimem-se.

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL Fls. 224/232 e 241: Expeça-se ofício requisitório (complementar), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSS/FAZENDA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls.573/574.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7) - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 172/173 e 181/182.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ANA MARIA CATELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 338/340.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7) - ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ROSA MARIA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000599-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0)) GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da distribuição do feito. A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Atenda a parte exequente, em 10 (dez) dias, ao que dispõe o artigo 475-B, do CPC, fornecendo cópia das peças necessárias à instrução da contrafé. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207585-05.1992.403.6104 (92.0207585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206954-61.1992.403.6104 (92.0206954-9)) JESUS ERQUIAGA ZABALJAUREGUI(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS ERQUIAGA ZABALJAUREGUI

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União à fl.330, não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da União de fl. 330 demonstrou sua ausência de interesse processual.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 10 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 813: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 663/665: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 311/313.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 313 em favor do advogado da autora.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0202135-42.1996.403.6104 (96.0202135-7) - RONALDO LUPO DA SILVA X RONALDO GONCALVES MARTINS X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X LEONEL TEODORO JUNIOR X LEINA WERNER CHIORO CORREA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL TEODORO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEINA WERNER CHIORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 486/546, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 715/739 e 740/751, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 457: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202356-88.1997.403.6104 (97.0202356-4) - ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X ADALBERTO DE SOUZA X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMAR DE MATOS X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X ADILSON DE CARVALHO X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X ALESSIO GONZALES X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO VANNUCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/309 e 310/408, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 622/624: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o que consta dos autos às fls. 596/606, 609, 613/614, 617/618 e 622, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, em relação aos autores Jovelino Norberto de Souza e Oscarlino Jorge de Souza. Publique-se.

0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3) - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 296/303, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON

ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 783788 e 789/790, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 239), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 831/834: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 504/510: Estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário (Dr. Adriano Moreira Lima), para sua retirada. Fls. 511/513: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208091-05.1997.403.6104 (97.0208091-6) - AVELINO DO ESPIRITO SANTO NETO X CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO X DEUSDETH JOSE DA SILVA X EDNA PEREIRA DA SILVA X EVA MARIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS X NEIDE PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA GONCALVES X SAMUEL ELIAS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AVELINO DO ESPIRITO SANTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, às fls 297/316, foram apresentados pela CEF extratos e cálculos,

bem como termos de acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores PAULO PEREIRA GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO MESSIAS nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl. 306 e 312). Os exequentes se manifestaram (fls. 324/325) Sobre a manifestação dos exequentes a CEF se pronunciou às fls 332/335, 337/339 e 341/345. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 365/366 e 391/397, nos quais consta que em relação aos autores AVELINO DO ESPÍRITO SANTO NETO, CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, DEUSDETH JOSÉ DA SILVA, EDNA PEREIRA DA SILVA, EVA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, NEIDE PEREIRA DA SILVA, SAMUEL DIAS inexistem diferenças a serem creditadas, vez que integralmente satisfeita a obrigação. As partes foram cientificadas, tendo a CEF requerido a extinção do feito ante o integral cumprimento da obrigação (fl. 401). Os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes PAULO PEREIRA GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO MESSIAS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes nada mais é devido, tendo em vista que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida, conforme apontado nos pareceres da Contadoria Judicial, que devem ser acolhidos integralmente, uma vez que levam em conta os elementos constantes dos autos, e foram elaborados com base em planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não foram objeto de impugnação das partes. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 306, 312), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes PAULO PEREIRA GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO MESSIAS. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 365/366 e 391/397), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a AVELINO DO ESPÍRITO SANTO NETO, CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, DEUSDETH JOSÉ DA SILVA, EDNA PEREIRA DA SILVA, EVA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, NEIDE PEREIRA DA SILVA, SAMUEL DIAS. Após o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações de fls. 378 e 381/382, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, somente em relação às verbas de sucumbência.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 975/984 e 985/987: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao co-autor Itamar Barbosa Gonçalves. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 521/533 e 534/535, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 454/455: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos do extrato da conta vinculada do autor Antonio Salvador Santos, referente ao JAM creditado no mês de 03/91, conforme solicitação da Contadoria Judicial (fl. 398). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 417/424 e 425/431, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO ENCINOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 494/496: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo

estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1) - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003968-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003968-4) - CARLOS EDUARDO MARINO X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CLOVIS FLORENCIO X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 307/335), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0001211-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001211-7) - DJALMAR BUCK PRIETO X AMARO GOMES X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULPERSIO BUCK PRIETO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X MARLENE FRANCISCO LOPES X MISSIAS DE JESUS PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DJALMAR BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULPERSIO BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISSIAS DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 752/755 e 759/760, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1) - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSÉGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSÉGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os honorários advocatícios foram arbitrados na fase de conhecimento. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representavam os autores naquela fase processual. Assim sendo, indefiro o

pedido de levantamento de fl. 417. Assim sendo, em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 276, 313 e 398, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009873-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009873-5) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA SILVA X VALDIR CASALI X MARIA DAS DORES LACERDA X EDIELSON LOPES BATISTA X MARCOS JUNIOR CAPRIO X ILDA GARCIA DIAS X PAULO RENATO MENDES X MARIA ZILDA OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIELSON LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JUNIOR CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RENATO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado. A CEF informou, outrossim, que os exequentes ILDA GARCIA DIAS, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCOS JUNIOR CAPRIO, MARIA ZILDA OLIVEIRA e PAULO RENATO MENDES firmaram Termo de Adesão na forma da Lei Complementar nº 110/01 (fls.210/238). Instados a se manifestarem, os exequentes EDIELSON LOPES BATISTA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, VALDIR CASALI e MARIA DAS DORES LACERDA manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF. Os exequentes ILDA GARCIA DIAS, JOSE PEREIRA SILVA, MARCOS JUNIO CAPRIO, MARIA ZILDA OLIVEIRA e PAULO RENATO MENDES, por sua vez, manifestaram discordância em relação ao recebimento dos valores da execução nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 242/244). Instada, a CEF trouxe aos autos os Termos de Adesão que firmou direta e extrajudicialmente com os autores MARIA ZILDA OLIVEIRA, MARCOS JUNIOR CAPRIO e ILDA GARCIA DIAS nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 247/251). Juntou, outrossim, extratos demonstrativos de crédito na conta fundiária de JOSÉ PEREIRA SILVA (fls. 257/260) e da adesão de PAULO RENATO MENDES, pela Internet, aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 266). Às fls. 273/277, a parte exequente manifestou discordância com os cálculos efetuados para JOSE PEREIRA SILVA, alegando que não foram aplicados corretamente os juros de mora devidos nos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 307/313 relativos ao autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, do qual foram cientificadas as partes. Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos apresentados às fls. 307/313, ao passo que a CEF depositou a diferença apurada pela Contadoria Judicial, cumprindo integralmente o julgado (fls. 323/324). É relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes MARIA ZILDA OLIVEIRA, MARCOS JUNIOR CAPRIO, ILDA GARCIA DIAS e PAULO RENATO MENDES, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação,

havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a forma de adesão que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o Código Civil que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. No que concerne ao exequente JOSÉ PEREIRA DA SILVA, verifica-se que os valores depositados pela CEF, de acordo com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, foram suficientes para satisfação do julgado (fls. 323/324). Os exequentes EDIELSON LOPES BATISTA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, VALDIR CASALI e MARIA DAS DORES LACERDA manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 242/244). DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 247/250, 266), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA ZILDA OLIVEIRA, MARCOS JUNIOR CAPRIO, ILDA GARCIA DIAS e PAULO RENATO MENDES. Com relação à EDIELSON LOPES BATISTA, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, VALDIR CASALI, MARIA DAS DORES LACERDA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 313/315: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS (SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9) - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 190/192: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE

LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DE RAMOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOPES

Fls. 292/292: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE MATOS

Fls. 230/231 e 234/235: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000289-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000289-3) - DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X DARIO GAMA DUARTE X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X DAVID FONTEROSA STEFANIU X DECIO CAETANO DE SOUZA X DEO CASELATTI X DEOCLIDES BERNARDO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X DIDIER SIMOES SAMPAIO X DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FONTEROSA STEFANIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIDIER SARAIVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 544/555, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003224-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003224-1) - ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON DOMINGUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 281/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 374: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006333-96.2002.403.6104 (2002.61.04.006333-0) - CONDOMINIO SANTA GERTRUDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO SANTA GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 309/311: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007052-78.2002.403.6104 (2002.61.04.007052-7) - DOMINGUES ROSA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGUES ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 307/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1) - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/375, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4) - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 308/309, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6) - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

À vista da informação supra, archive-se em pasta própria o resultado da consulta, somente devendo ter ciência o solicitante da pesquisa. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 318: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos

valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 185, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001108-90.2005.403.6104 (2005.61.04.001108-1) - ANNA DE JESUS MARTHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANNA DE JESUS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/136: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 149: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 980/982, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 202/203: Primeiramente, apresente cálculo atualizado do débito. Após, prossiga-se nos termos do artigo 655-A, do CPC, com tentativa de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Na presente demanda, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, controvertem o autor e a CEF no que tange aos índices de correção monetária aplicáveis para elaboração do cálculo do quantum devido. Sustenta a CEF que deve ser observado o Provimento CORE n. 64/2005 ao passo que o autor defende a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria, que se baseiam na Resolução n. 561/2007 do CJF. Assiste razão ao autor e à Contadoria desta Subseção, uma vez que o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, reconheceu a aplicabilidade da Resolução n. 561/2007. Considerou o E. Tribunal Regional que os provimentos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região possuem efeito vinculativo apenas em âmbito interno, de sorte que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve para os jurisdicionados como orientação na elaboração de seus cálculos, uma vez que esclarece a forma como os mesmos são efetuados internamente pela Justiça Federal da 3ª Região e, portanto, deve prevalecer. Nesse sentido é o seguinte julgado: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM PROVIMENTO N 24/1997 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE. 1. O Provimento nº 24/97 determinou que atualização monetária dos créditos em execução judicial deveria observar os índices estabelecidos na legislação pertinente, no caso presente, referentes ao próprio FGTS. 2. O Provimento nº 24, no entanto, foi revogado pelo Provimento nº 26 em virtude da Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição ao Manual de Cálculos de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997, ao qual o Provimento nº 24 se referia. 3. O Manual de Cálculos a que o Provimento nº 24 fazia referência foi atualizado, dando lugar ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001, de que trata o Provimento nº 26, hoje também já substituído pelo Manual atualizado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de julho de 2007. 4. Os provimentos são espécie dos atos administrativos ordinatórios e, por essa razão, os expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região possuem efeito vinculativo apenas em âmbito interno, de sorte que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve para os jurisdicionados como orientação na elaboração de seus cálculos, uma vez que esclarece a forma como os mesmos são efetuados internamente pela Justiça Federal da 3ª Região. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R. 1ª T. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350037. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. J. 31.03.2009. DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 153) Isso posto, homologo a conta apresentada pela Contadoria à fl. 120. Intime-se a CEF para que promova o depósito do valor residual no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se o autor para que promova a execução do julgado na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 102. O advogado constituído nos autos deverá indicar seu RG e CPF, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Intimem-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL

S/A

Fls. 129/1360: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231/235: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Como bem exposto pelo d. Procurador da República em sua manifestação de fls. 110/112, a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Carlos Pasquali Filho narra fatos que não condizem com o descrito na denúncia. Sendo assim, visando assegurar a ampla defesa do réu, intime-se seu advogado a retificar a defesa preliminar apresentada, caso entenda necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos. Santos, 15.02.2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENCAO CALCULO DO INSS JUNTADO

0015490-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015490-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista que o ofício ser na modalidade de Precatório, informe o INSS se existe débitos em nome do beneficiário, no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-m o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 73/80, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fls. 68/69. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0003260-09.2008.403.6104 (2008.61.04.003260-7) - ODILON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Odilon Santana, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/04/2006, convertendo em comum os períodos abrangidos pelo serviço em condições especiais, de 01/01/76 a 31/12/76, na função de vigia, e de 01/01/77 até no mínimo 28/04/95, período em que esteve exposto a nível de ruído acima do limite legal de 80 dB, e em exposição habitual e permanente à agentes químicos do hidrocarboneto ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria especial, considerando a exposição aos agentes químicos hidrocarboneto pelo período de 25 anos, entre 01/01/76 a 01/01/2001. Para tanto, alega, em suma, que a autarquia não considerou os intervalos adrede citados em que laborou na função de vigia e com efetiva exposição aos agentes agressivos derivados do hidrocarboneto. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 31/46, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há previsão legal para conversão de tempo especial em comum anteriormente a publicação da Lei n. 6887/80; que à períodos anteriores a Lei n. 8.213/91 deve ser utilizado o fator de conversão 1,20 para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, com fundamento no artigo 60, 2º do Decreto n. 83.080/79; que as atividades desempenhadas pelo autor não possibilitam o enquadramento como especial em razão da categoria profissional nos termos dos Decreto 53.831/64 e 83.080/79, bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual; que não é possível o enquadramento como atividade especial diante da menção genérica a ruído e agentes químicos sem a

especificação da sua natureza; que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada como especial tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos nas Leis 7102/83 e 8863/94, como certidão de formação do Curso de Vigilante e porte de arma. Instadas a especificar provas (fl. 47), as partes nada requereram (fls. 52/53 e 54). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 60/108), com ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, nos interregnos de 01/01/76 a 31/12/76, na função de vigia, e de 01/01/77 a 28/04/95, por exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite legal, e aos agentes químicos inerentes à função, como benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fenol, estireno, hexano, ácido acético, acrilonilina, ácido de vinila, ácido de butila, aguarrás e isobutanol. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias

em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No

período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso dos autos, com relação ao período de 01/01/76 a 31/12/76, na função de vigia, consoante consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/22, cabia zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância da empresa, sem utilização de arma, percorrer sistematicamente as ruas periféricas do terminal e inspecionar suas dependências, para evitar, invasão e roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Com relação a esse período, tendo em vista o PPP acostado aos autos, presume-se que a referida empregadora não tem natureza de empresa de segurança, não logrando êxito o autor em comprovar que, na função de vigia, portasse arma de fogo, de modo a ensejar o enquadramento pela categoria, como atividade especial.Dessa maneira, embora até 05 de março de 1997, fosse possível o enquadramento de atividade especial pela categoria, não há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial, cabendo apenas o cômputo do referido período como atividade comum, a integrar o período básico de cálculo.Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)No tocante ao período de 01/01/77 a 28/04/95, constou do PPP de fls. 16/22, na função de operador, a exposição do autor, no interregno de 01/01/77 a 31/08/93, aos agentes nocivos Ruído e Vapores de Produtos Operados no Terminal, sendo que a partir de 01/09/93 até a data de sua elaboração em 06/12/2005, a exposição ao nível de ruído de 81,0dB, e aos agentes químicos Álcool, Benzeno, Tolueno, Xileno, Etilbenzeno, Fenol, Estireno, Hexano, Ac. Acético, Acrilonitrila, Ac. de Vinila, Ac. de Butila, Aguarrás e Isobutanol.Ocorre que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) poder constituir prova eficaz de exposição à agentes nocivos, é certo que consoante o contido no referido documento às fls. 22, dos autos, no período de 10/74 a 05/2002 não houve registro de avaliações ambientais de agentes nocivos, não havendo prova da efetiva exposição do autor aos aludidos agentes nocivos, motivo pelo qual referido período não pode ser enquadrado como especial.Sendo assim, não restou comprovado nos autos a exposição do autor à agentes nocivos, de forma habitual ou permanente, não podendo ser acolhido o pedido na forma como pleiteado na exordial.Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.P. R.I.C.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004868-37.2011.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o

(a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

0005084-95.2011.403.6104 - RICARDO PARDUCCI BORDINHON(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor RICARDO PARDUCCI BORDINHOM, CPF Nº 038.478.288-43, NB 46/150.759.061-7. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 883/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor VALDEMES ALVES PEREIRA, CPF Nº 044.277.518-06, NB 46/152.434.576-5. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 781/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0006964-25.2011.403.6104 - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor REGINALDO TOLEDO MUNIZ, CPF Nº 926.908.668-20, NB 42/151.947.512-5. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as

partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 899/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor MARILUCI MONTEIRO TASSI, CPF Nº 017.969.798-64. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 885/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0007442-33.2011.403.6104 - JAKSON FERREIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JAKSON FERREIRA DE SOUZA, CPF Nº 018.226.138-76, NB 42/150.759.442-6. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 884/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JOEL CIPRIANO DE MELO, CPF Nº 083.785.888-74, NB 46/153.552.834-3. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 894/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010181-76.2011.403.6104 - NICOLA BUCINO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, apresentando, inclusive, comprovante do valor que a autora recebia anteriormente. Intime-se.

0010286-53.2011.403.6104 - ERIVAM BATISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0010296-97.2011.403.6104 - CARLOS DERATO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do

pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0010299-52.2011.403.6104 - NICOLAU JUSTINO DE MENDONÇA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emendem os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Intime-se.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGENOR LUQUETE (SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO)

Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 82/84. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-85.2012.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Exequente a emendar a inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da

sentença/acórdão prolatado(a) nos autos da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183 com a respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial à propositura da ação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a impressão das iniciais referidas no termo de prevenção de fls. 27/28, através do sistema processual eletrônico e posterior juntada aos autos.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-11.2008.403.6104 (2008.61.04.003719-8) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o sucessor da parte autora, GERSON PERES MAITAN, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 15, valorando corretamente a causa, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (1º do artigo 267 do CPC). Em caso de inércia, tornem conclusos para sentença.

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo em 20/07/2004, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 20/07/2004, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 20/07/2004. Aduz que posteriormente, em 30/10/2007 requereu novamente o benefício de aposentadoria especial, juntando novos documentos, por estar exposto também ao agente agressivo calor. Com base nos novos formulários juntados, o INSS deferiu o benefício de aposentadoria. Requer o deferimento da aposentadoria especial desde o primeiro pedido administrativo (20/07/2004), porquanto desde aquela data já havia cumprido os requisitos necessários à aposentação por estar exposto ao agente ruído acima do limite legal. O autor juntou documentos (fls. 15/146). Pelo despacho de fls. 148, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 152/162). Réplica (fls. 83/88). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 174/208 e 209/254). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei

n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há

como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 203/204, não foram considerados períodos como tempo de serviço especial, restando como controvertidos o período de 06/03/1997 a 20/07/2004.No interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 182/183, laudo técnico (fls. 184/186) e do documento que atesta a aferição do ruído à fl. 187 e do PPP de fls 188, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 186/187). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 91 e 94dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 12/07/2004, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 188, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na

elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram pressão sonora de 91 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 12/07/2004. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 1 mês e 10 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2004, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2004, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (20/07/2004), compensando-se com os valores já recebidos a este título (NB 122.779.331-3), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE CARLOS DE LARA, filho de HEITOR EVANGELISTA DE LARA e CLARICE FRANÇA DE LARA, portador do RG n.º 11847989 SSP/SP e CPF n.º 005.107.558-01RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 20/07/2004 (fl. 33) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.

0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o documento de fl. 30 noticia a existência de outros beneficiários da pensão por morte (Paulo Adriano Melo dos Santos e Aline Melo dos Santos, intime-se a autora para que promova sua citação nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça a autarquia os motivos do indeferimento do benefício n.º 140.221.134-8, assim como do deferimento do segundo pedido administrativo (benefício n. 145.885.495-4), considerando a alegação de perda da qualidade de segurado às fls. 49, trazendo aos autos cópia integral deste último benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011044-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011044-8) - MIGUEL DE JESUS ANDRADE (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Miguel de Jesus Andrade, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 15/09/2005, convertendo em comum os períodos abrangidos pelo serviço em condições especiais, de 01/08/76 a 15/01/81; 01/09/81 a 30/08/86 e de 01/09/86 a 28/04/95, bem como reconhecendo o tempo de atividade urbana comum de 01/01/73 a 09/03/73. Para tanto, alega, em suma, que a autarquia não considerou os intervalos adrede citados em que laborou com efetiva exposição aos agentes agressivos hidrocarboneto e derivados de petróleo, deixando de considerar, ademais, o interstício de tempo comum laborado na empresa Serviços Automotivos Docemar Ltda. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 88/90 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional. Ofício-resposta da autarquia (fls. 100). Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 105/111, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. Sustenta no tocante aos formulários DSS 8030, que os mesmos não são contemporâneos aos períodos trabalhados, não sendo aptos à comprovação do exercício de atividade especial e, ainda, que a atividade de frentista não está enumerada no rol de atividades insalubres, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Instadas a especificar provas (fl. 112), quedou-se inerte a parte autora (fls. 116). Ofício-resposta da autarquia às fls. 124/139, noticiando a não localização do processo administrativo de concessão, trazendo aos autos relatórios obtidos junto ao sistema informatizado do réu. Manifestação do réu às fls. 141, sem pedido de provas. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito,

o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, nos interregnos de 01/08/76 a 15/01/81, 01/09/81 a 30/08/86 e de 01/09/86 a 28/04/95, assim como o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/01/73 a 09/03/73, na empresa Serviços Automotivos Docemar Ltda. No tocante ao período de 01/01/73 a 09/03/73, laborado na empresa Serviços Automotivos Docemar Ltda, vê-se na cópia da CTPS acostada com a inicial às fls. 43 e 64, que a anotação do contrato de trabalho deu-se por força de decisão judicial proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. Todavia, a sentença que reconhece o contrato de trabalho é considerada como início de prova material, carecendo, pois, de outras provas, inclusive a testemunhal, a fim de comprovar cabalmente o tempo de serviço. A propósito veja-se a jurisprudência do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 499591 Processo: 200300225102 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000496796 - DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:400 Relatora Ministra LAURITA VAZ) Assim, não há prova inequívoca do tempo de serviço urbano acima vindicado, o qual não pode ser computado no tempo de serviço do autor. Ressalte-se, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade de suas alegações, não obstante instado sobre o interesse na produção de provas. Com relação ao reconhecimento de tempo de serviço como especial, este Juízo tem entendimento de que a caracterização como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua

convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de

80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso dos autos, cabe o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/08/76 a 15/01/81, trabalhado para Cosme, Santos e Rodrigues, de acordo com a CTPS e o formulário-padrão de fls. 39 e 67/68, e de 01/09/81 a 30/08/86 e de 01/09/86 a 28/04/95, laborados para o Auto Posto Santa Rita, consoante também a anotação na CTPS e os respectivos formulários-padrão de fls. 50, 69/70 e 73/74. Faz-se mister realçar que durante todo o período de trabalho acima citado, o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, estava exposto aos agentes insalubres, gasolina, álcool, óleo diesel, graxa, querosene e solução de bateria, como bem explicitado nos referidos formulários, de sorte a exercer atividade especial enquadrada no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Certo que para a comprovação da atividade especial até 28/04/95, basta o preenchimento do formulário-padrão do INSS informando a exposição permanente do segurado a um dos agentes nocivos à saúde previstos em qualquer dos Decretos supra colacionados. Até essa data não há a necessidade de laudo pericial, salvo na hipótese de ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 436661; 5ªT; decisão: 28/04/2004; Min. JORGE SCARTEZZINI). Dessarte, considerando que os formulários-padrão comprovam a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial os interregnos de 01/08/1976 a 15/01/1981, 01/09/1981 a 30/08/1986 e de 01/09/1986 a 28/04/1995, os quais convertidos pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescidos ao tempo de serviço já dantes computado para a concessão da aposentadoria, atinge o autor o tempo de 39 anos, 02 meses e 23 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 15/09/2005, o que lhe confere o direito à majoração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício para 100%, conforme o art. 53, I, da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 01/08/1976 a 15/01/1981, 01/09/1981 a 30/08/1986 e de 01/09/1986 a 28/04/1995, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 39 anos, 02 meses e 23 dias de serviço, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, em 15/09/2005. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do

débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Confirmando os termos da tutela antecipada às fls. 88/90.

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA (SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 238/245).

0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZÉBIO SANTOS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO EUZÉBIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 29/11/2007, instruindo-o seguidamente com a documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor juntou documentos (fls. 26/139), entre eles cópia de parte do processo administrativo. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais como motorista, anteriores à abril de 1995. (fls. 141/143). Citado, o INSS contestou (fls. 172/177) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao período controvertido, sustenta que o laudo juntado não faz menção ao local em que executava suas funções. Refere não ter sido demonstrado que o autor ficava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 182/258. Réplica às fls. 262/267. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, ocasião em que o autor requereu expedição de ofícios às empregadoras. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido do autor de expedição de ofícios às empregadoras, reputo desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos possibilita plenamente o julgamento da lide. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal verifico que o autor ingressou com pleito administrativo em 29/11/2007 e a ação foi ajuizada em 14/04/2009, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto

72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado

documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Destarte, versando a causa sobre enquadramento pretendido em razão do desempenho de atividade por categoria profissional (motorista), a prova exigida concerne, tão-só, à comprovação do desempenho dessa atividade até 05/03/1997. No caso em exame, as provas coligidas pelo autor, CTPS (fls. 73/74, 77, 80/84 e 86), formulários (fls. 93/96 e 101) mostraram-se suficientes ao enquadramento dos diversos períodos reclamados entre 03/02/73 a 04/03/1997 por categoria na função de motorista como pretendido, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, corresponde a tempo de serviço especial os períodos de 03/02/73 a 10/07/73, 04/12/74 a 02/02/75, 02/05/75 a 30/05/75, 01/03/76 a 11/06/76, 11/08/76 a 12/01/77, de 28/01/77 a 26/02/77, 02/03/77 a 21/07/77, 01/12/77 a 18/01/78, 23/01/78 a 13/08/79, 21/08/79 a 28/11/80; 04/12/80 a 08/09/81, 04/05/83 a 21/09/83, 06/07/84 a 04/08/84, 17/06/85 a 01/07/86, 07/07/86 a 15/08/86, 07/05/87 a 26/09/94 e de 22/05/1995 a 04/03/1997. Mas não só esses períodos merecem enquadramento. Os períodos laborais do autor a partir a partir de 05/03/1997, ou seja de 05/03/97 a 06/12/2004, não mais são enquadrado por categoria e sim pela exposição ao agente ruído. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, consoante a exordial o autor também pretende o reconhecimento do período laborado como motorista exposto ao agente nocivo ruído de 22/05/1995 a 06/12/2004. No interregno de 04/03/1997 (até essa data o enquadramento se deu por categoria) a 01/10/2000 o formulário-padrão de fls. 101 e o laudo técnico (fls. 47/50) comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído de no mínimo 86,7 dB, assim como no período de 02/10/2000 a 06/12/2004 conforme o PPP de fls 28/29. Cumpre ressaltar, outrossim, em relação ao período adrede mencionado, que a empresa Viação Guarujá foi sucedida pela Translitoral, sem que houvesse interrupção nem alteração do contrato de trabalho do autor, como se verifica da anotação em sua CTPS de fls. 86, demonstrando, destarte a continuidade da exposição do autor aos mesmos níveis de ruído e nas mesmas condições. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído, em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial. Partindo-se, pois, da premissa de que devem

ser computados como tempo de serviço especial os períodos de 03/02/73 a 10/07/73, 04/12/74 a 02/02/75, 02/05/75 a 30/05/75, 01/03/76 a 11/06/76, 11/08/76 a 12/01/77, de 28/01/77 a 26/02/77, 02/03/77 a 21/07/77, 01/12/77 a 18/01/78, 23/01/78 a 13/08/79, 21/08/79 a 28/11/80; 04/12/80 a 08/09/81, 04/05/83 a 21/09/83, 06/07/84 a 04/08/84, 17/06/85 a 01/07/86, 07/07/86 a 15/08/86, 07/05/87 a 26/09/94 e de 22/05/1995 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 06/12/2004, somados ao tempo de serviço comum considerados pelo INSS em sua contagem administrativa, conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 37 anos, 8 meses e 8 dias, quando do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de de 03/02/73 a 10/07/73, 04/12/74 a 02/02/75, 02/05/75 a 30/05/75, 01/03/76 a 11/06/76, 11/08/76 a 12/01/77, de 28/01/77 a 26/02/77, 02/03/77 a 21/07/77, 01/12/77 a 18/01/78, 23/01/78 a 13/08/79, 21/08/79 a 28/11/80; 04/12/80 a 08/09/81, 04/05/83 a 21/09/83, 06/07/84 a 04/08/84, 17/06/85 a 01/07/86, 07/07/86 a 15/08/86, 07/05/87 a 26/09/94 e de 22/05/1995 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 06/12/2004, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER (29/11/07). Nome do beneficiário: GERALDO EUZÉBIO DOS SANTOS, filho de José Euzébio dos Santos e Severina Rosa dos Santos, RG1.045.513, CPF 032969158-93. Residente na Av. Galeão Coutinho, n. 888, casa 01, Jóquei Club, São Vicente/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 29/11/07 (data do requerimento administrativo); Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (29/11/2007), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF, compensando-se os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria ao longo da demanda, em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO CARLOS TAVARES DA SILVA à sentença de fls. 319/325 e 333/334 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao reembolso das custas processuais pelo vencido. Aduz em síntese que a sentença deixou de consignar que as custas deverão ser reembolsadas pelo vencido, uma vez que se trata de autor que não é beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo autor. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 325, nos seguintes termos: Condene o réu no reembolso ao autor da totalidade das custas processuais Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007112-5) - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade a ser considerada, nos termos da legislação previdenciária, e o pagamento das diferenças devidamente atualizadas. Para tanto, sustenta estar incapacitado para sua função de escarificador, estando recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2004. Informa que em setembro/2006 a autarquia concluiu pelo seu encaminhamento à reabilitação profissional, contudo, nenhuma providência foi tomada pela Equipe Multidisciplinar do Instituto. Sustenta à impossibilidade de reabilitação tendo em vista o grau de escolaridade, faixa etária e sua restrição física. Instrui a ação com documentos (fls. 12/79). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Citado, o réu contestou o feito às fls. 89/93, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício. Réplica às fls. 107/108. O laudo judicial foi acostado às fls. 124/138, com manifestação da parte autora às fls. 140 e ciência da autarquia às fls. 141/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas

impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, em consulta ao CNIS verifico que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 13/08/2004. Logo, mantém a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/91, bem como preencheu a carência exigida. Quanto à incapacidade, foi constatado no laudo pericial que o autor apresenta discopatia degenerativa de coluna cervical e lombo sacra (fls. 126) bem como apresenta doença psiquiátrica associada. Em resposta aos quesitos das partes, o Sr. Expert assevera que a incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, pois tem doença psiquiátrica associada (desmotivado) (fl. 126). Além disso, em resposta aos quesitos, a perícia fixou como início da doença em setembro de 2003 e o início da incapacidade em março de 2006 (fls. 126 e 127). Por outro lado, o réu não colacionou aos autos elementos de prova que infirmem a conclusão da perícia. Destarte, a prova pericial revela que o autor é incapaz total e definitivamente para o trabalho. No que concerne à possibilidade de reabilitação, o perito médico informou que haveria necessidade de reabilitação, no entanto, devido a fobia e quadro depressivo, não tem condições para a readaptação. Ademais, se fosse o caso de reabilitação, tal competiria ao INSS, o qual não logrou assim obter, mantendo o autor em auxílio-doença, o que é mais um indicativo de que a reabilitação é algo improvável de ocorrer. Presentes os requisitos legais, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Todavia, para efeito de fixar o marco à obtenção de aposentadoria por invalidez, há de restar configurada não apenas a incapacidade laboral, mas o momento a partir do qual se consolida como incapacidade definitiva. Sob outro giro, consta do laudo, que o início da incapacidade foi em setembro de 2003 e que somente em março de 2006 o autor realizou exame radiológico que encontrou lesão degenerativa. Sendo assim, não restou claro, no laudo, a data do início da incapacidade definitiva, assim, não havendo data exata para fixar a partir de quando a incapacidade do autor qualificou-se como definitiva, fixo a data da juntada do exame pericial como sendo o marco a partir do qual é devida a aposentadoria por invalidez, ou seja, 07/06/2010. Por outro lado, verifico nos autos que houve um período (05/09/2006 a 26/09/2006), após março de 2006, data do início da incapacidade conforme laudo, que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente pela autarquia, ficando o segurado sem recebê-lo, até seu restabelecimento administrativo. Desta feita, é devido ao autor o pagamento do auxílio-doença no referido lapso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. converter o auxílio-doença em manutenção em aposentadoria por invalidez a partir da data em que a incapacidade foi constatada (07/06/2010 - fl. 117), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo autor a título de outros benefícios de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, uma vez que sucumbiu em maior parte do pedido. Condene o INSS a suportar os

ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C. Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 8.795.235-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.789.348-30, filho de Dilze Ribeiro Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a calcular DIB: 07/06/2010.

0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VERIDIANO GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais pelo multiplicador 1,4 em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 12/12/2008. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer os períodos de 03/08/1978 a 22/10/1980 e de 03/11/1980 a 15/10/2008, exercidos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Discorda do entendimento do ente autárquico, uma vez que atinge o tempo necessário para concessão da prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 26/132). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e juntada do processo administrativo (fls. 134). Regularmente citado, o réu ofertou contestação à fls. 142/148v alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, porquanto já considerada a especialidade da atividade desenvolvida no intervalo de 03/08/78 a 22/10/80. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, o que não ocorreu na espécie. No tocante ao intervalo de 03/11/80 a 15/10/08, sustenta que o uso de EPI apontado no PPP elide a exposição aos agentes nocivos; que o laudo técnico, datado de maio/1995, somente demonstra exposição ao agente ruído, não sendo possível afirmar se houve a mesma exposição nos períodos anteriores e posteriores, além de apresentar setores com variação de níveis de pressão sonora, não restando demonstrado que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído ou biológico, conforme exigido pela legislação previdenciária. Por fim, sustenta que a atividade de ajudante em companhia de saneamento não se enquadra no rol de atividades insalubres a possibilitar a concessão de aposentadoria especial. Instadas as partes a especificar provas (fl. 153). Em réplica, reiterou o Autor os termos de sua pretensão exordial e requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à sua empregadora a fim de juntar o laudo técnico (fls. 154/160). A fls. 161/162, a parte autora renova o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício. A autarquia nada requereu (fls. 165). Pela decisão de fls. 167/169, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 03/08/1978 a 22/10/1980, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, assim como os pedidos de expedição de ofício à empregadora e de prova pericial. Intimadas as partes, o INSS não requereu prova pericial (fls. 172), quedando-se inerte a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim,

os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento

exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial, a análise e decisão técnica de fls. 77/78, a contagem de tempo de serviço de fls. 86/88, assim como em face da decisão de fls. 167/169, a qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 03/08/1978 a 22/10/1980, resta como controvertido o período de 03/11/1980 a 15/10/2008, em que, segundo o autor, laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto), físicos (umidade, vibração e ruído) e químicos (hipoclorito de sódio).Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), saliente-se que constitui prova eficaz da exposição aos agentes nocivos, sendo certo que, no caso em exame, o autor trabalhou nas funções de Ajudante, Ajudante de Manutenção e Ajudante Geral, sendo certo que permaneceu exposto a umidade e esgoto, com vias de penetração cutânea, agente nocivo à saúde e à integridade física classificado no código 1.1.3, do Anexo ao Dec. 53.831, de 25 de março de 1964 e, por equiparação, no código 1.2.11 do Dec. 83.080/79 (fls. 96/100), assim como a produtos químicos (hipoclorito de sódio), ruído, e vibração.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas à umidade e agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 1.1.3, e D. 83.080/79, item 1.3.4.Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180861; 10ªT; decisão: 19/06/2007; DJU DE: 04/07/2007; Rel. JUIZ CASTRO GUERRA);Por outro lado, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/10/1997 a 17/11/1997 (NB. 91/107.607.428-3), 24/07/2001 a 30/08/2001 (NB. 31/121.645.544-6), 20/12/2001 a 10/02/2004 (NB.31/122.950.373-8), e de 13/05/2004 a 31/03/2008 (NB.31/133.562.528-0), consoante o documento de fls. 86/88 e CNIS, obtido por iniciativa deste Juízo, o qual deve ser juntado aos autos, tais períodos não podem ser considerados como tempo especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas atividades e, por consequência, sem exposição à agentes nocivos, podendo apenas

serem computados como tempo comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto, considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido. (AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) Dessarte, considerando que o PPP, firmado em 15/10/2008, na vigência do contrato de trabalho, comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, e descontados os intervalos em que esteve em gozo de auxílio-doença (04/10/1997 a 17/11/1997, 24/07/2001 a 30/08/2001, 20/12/2001 a 10/02/2004, e de 13/05/2004 a 31/03/2008), cumpre reconhecer como especial os interregnos de 03/11/1980 a 03/10/1997, 18/11/1997 a 23/07/2001, 31/08/2001 a 19/12/2001, 11/02/2004 a 12/05/2004, 01/04/2008 a 12/12/2008, contando o autor com o tempo de serviço de apenas 24 anos 1 mês e 1 dia, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial. Sendo assim, não preenche o autor o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, cabendo

a análise do pedido subsidiário de conversão do tempo de serviço especial em comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, cabe a conversão em comum dos períodos de atividade especial, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, alcança o autor 40 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho na data do requerimento administrativo, isto é, em 12/12/2008, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/40, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho Regional de Medicina (CRM) - diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que sua exposição a agentes agressivos não seria permanente pelo fato de constar do PPP como exposição habitual, visto que tal implicaria na conclusão na impossibilidade de ocorrência de qualquer hipótese de qualificação do tempo de serviço como especial, visto que aqueles sujeitos a alta voltagem não se exporiam permanentemente ao risco, enquanto preparavam os equipamentos de segurança para a escalada no poste, o mergulhador com escafandro, enquanto se dirigisse à localidade do mergulho, e aqueles expostos aos detritos de esgotos, enquanto se procede à abertura das valas, como é o caso em exame. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial e a conversão para comum, dos intervalos de 03/11/1980 a 03/10/1997, 18/11/1997 a 23/07/2001, 31/08/2001 a 19/12/2001, 11/02/2004 a 12/05/2004, 01/04/2008 a 12/12/2008, devendo proceder à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 03/11/1980 a 03/10/1997, 18/11/1997 a 23/07/2001, 31/08/2001 a 19/12/2001, 11/02/2004 a 12/05/2004, 01/04/2008 a 12/12/2008, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (12/12/2008), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VERIDIANO GONÇALVES VIEIRA, filho de Severino Gonçalves Vieira e Maria Ferreira de Lima, portador do RG nº 9.917.388-8 SSP/SP e CPF nº 018.228.768-85. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 12/12/2008 Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0011043-47.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de pensão por morte de forma integral. Para tanto, informa que o seu benefício de pensão por morte foi desdobrado com a Sra. Renilda Almeida da Fonseca. Aduz que os fundamentos alegados para a concessão da pensão pela Sra. Renilda não são verdadeiros, uma vez que o segurado não vivia em união estável com ela e, por essa razão, não havia dependência econômica entre eles, devendo ser cancelada a pensão deferida. Requer a anulação do desdobro e o pagamento integral da pensão por morte. Instruiu a ação com documentos (fls. 6/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Constata-se a percepção do benefício de pensão pela autora e por RENILDA ALMEIDA DA FONSECA. Como o acolhimento da pretensão da autora implica, necessariamente, alteração da cota da beneficiária apontada, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a sua citação para compor o pólo passivo da ação. Primeiramente, promova a parte autora a citação da litisconsorte Renilda Almeida da Fonseca, nos termos

do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, cite-se o INSS. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição, tenho que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, não há nenhum elemento nos autos que autorize a conclusão de que a Sra. Renilda não vivia em união estável como o segurado e nem que não dependia deste economicamente na época do passamento, como concluído pela autarquia. Ademais, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da ordem judicial pretendida, tendo em vista que a parte autora vem percebendo regularmente benefício previdenciário, mesmo que desdobrado. Isso posto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Intimem-se.

0011973-65.2011.403.6104 - WILSON DAVID MATINHO FERREIRA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por WILSON DAVID MATINHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92) desde 1989 devido a um acidente de trabalho que o deixou tetraplégico. Aduz que necessita de assistência permanente de terceiros para sobreviver. Informa que requereu administrativamente, mas o benefício foi negado pela autarquia. Instrui a ação com documentos de fls. 09/21. Determinada à fl. 23 a emenda a inicial para demonstrar o valor atribuído à causa para fins de fixação de competência. Emendada inicial às fls. 24/26 É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho, o que inclui os pedidos de revisão de benefícios originários decorrentes de infortúnio laboral. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de equivalência salarial, conforme o disposto no artigo 58 do ADCT. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 407789. 8ª Turma. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky. Julgado em 28/02/2005. Fonte: DJU 22/03/2005, p. 416, v.u) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgar apelação e reexame de sentença de juiz de direito daquele Estado, relativa à revisão financeira de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a qual foi proferida no exercício da própria competência jurisdicional de seu prolator, e não no exercício da competência federal delegada. (TRF4, APELREEX 2008.72.99.002316-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 12/12/2008). Desse modo, tendo em vista que o documento de fls. 21 revela que o benefício em exame é de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos. Contudo, com base no poder geral de cautela, inerente ao Magistrado, aprecio o pedido formulado pela parte autora. Respaldo-me no disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Lei Maior. Entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez por necessitar de assistência permanente de outras pessoas por encontrar-se tetraplégico, nos termos do artigo 45 da Lei Previdenciária. Das alegações trazidas pelo autor, parece latente o direito aqui pretendido. Com efeito, verifico dos documentos médicos trazidos aos autos (fls. 18/20), que o autor é portador de tetraplegia, e apresenta déficit sensitivo motor nos quatro membros impossibilitando sua locomoção, necessitando de assistência permanente de outras pessoas, sendo de rigor a concessão do acréscimo do benefício. À propósito, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%. 2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento. 3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado. 4. Recurso especial improvido (STJ; RECURSO ESPECIAL - 1104004; Rel JORGE MUSSI; QUINTA TURMA DJE DATA:01/02/2010) Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor esperar pelo desfecho da ação. Diante o exposto, com base no poder geral de cautela, consubstanciado no inciso XXXV, do art. 5º, da Lei Maior, antecipo a tutela para que seja concedido ao autor o acréscimo de 25% na sua aposentadoria, conforme previsto no artigo 45 da Lei Previdenciária. Em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que, se for o caso, ratifique a presente decisão. Valho-me do disposto no 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Santos. Oficie-se ao INSS desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005387-80.2009.403.6104 (2009.61.04.005387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-24.2004.403.6104 (2004.61.04.008131-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MARIA LUCILIA AMORIM, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela embargada, diante do adimplemento da obrigação, nada mais lhe sendo devido. Aponta, ainda, como correto valor da renda mensal inicial, o importe de R\$ 1.327,32, e não R\$ 1.719,00, como apurado pela credora. Juntou documentos. Os embargos à execução foram recebidos (fl. 10), suspendendo-se a execução. Intimada do despacho de fls. 10, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/15). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 16), as partes nada requereram (fls. 18 e 19). Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 22/31, com manifestação das partes às fls. 35/38 e 39. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos para verificação do alegado pela parte embargada, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 42, com aquiescência da parte embargante às fls. 44v, e manifestação da parte embargada às fls. 291/293, dos autos principais. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Alega o embargante a inexistência de diferenças a serem apuradas em face do pagamento do valor da obrigação. Segundo a Contadoria: Trata-se de condenação acerca da correção monetária decorrente de 1º pagamento em atraso, que se deu em 04/10/2004, em conjunto com a competência de 09/2004, com abrangência do período de 08/05/2003 a 31/01/2004, de vez que a partir de 02/2004 o pagamento se deu em sua época própria. Esclarecemos a Vossa Excelência que restam prejudicados os cálculos do embargado, haja vista a correção monetária com termo inicial em cada competência devida, em detrimento do vencimento de cada parcela, como expressamente determinado na r. sentença e no V. Acórdão. Observa-se, ainda, que o embargado apura honorários advocatícios em valor bem superior ao crédito autoral, em face da ausência de dedução do total pago administrativamente para cômputo de sua base de cálculo. Sendo os honorários advocatícios acessórios da condenação, o procedimento supra colide com o julgado, até porque a r. sentença expressamente fixou sua base de cálculo nas parcelas vencidas até a data da r. sentença prolatada em 25/10/2006, cujo pagamento lhe foi anterior (04/10/2004). (...) (fls. 22). Em novos esclarecimentos, afirmou-se ainda que: Trata-se de impugnação à informação e cálculos elaborados pela contadoria às fls. 22/31. Às fls. 35/38 o autor sustenta ser indevida a compensação dos juros de mora, bem como entende que a verba honorária não deve levar em conta o pagamento parcial pelo réu, devendo incidir sobre o total da dívida. Os cálculos de fl. 37 espelham a pretensão autoral. Segundo o autor, a condenação se resumiria à diferença de correção monetária em virtude do pagamento fora de época, juros de mora de 48% sobre as rendas mensais devidas em suas épocas, cujo percentual representa a somatória dos meses entre a citação e a data de atualização (de 08/2004 a 08/2008), sendo a sucumbência apurada sobre a dívida, sem qualquer dedução. A pretensão autoral encontra óbice no julgado. Sabidamente, os juros de mora decorrem do atraso no pagamento. No caso concreto, o pagamento se deu em 04/10/2004, em conjunto com a competência de 09/2004, cuja pretensão de continuidade da incidência destes acessórios da condenação subverte a sua natureza, o desvinculando do valor principal, pago quase em sua totalidade. Em se tratando dos honorários advocatícios, a contadoria somente deu cumprimento à r. determinação contida na r. sentença, que restringiu sua base de cálculo às parcelas vencidas até a data da r. sentença, prolatada em 25/10/2006, cujo pagamento foi anterior (04/10/2004). Do exposto, ratificamos a informação e cálculos de fls. 22/31, eis que em total obediência ao julgado. (...) (fls. 42). Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na

execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 31, no importe de R\$ 701,87 (setecentos e um reais e oitenta e sete centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 701,87 (setecentos e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2008. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 4.671,91 - e o montante devido - R\$ 701,87 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1.060/50. Traslade-se para estes autos cópia da manifestação de fls. 291/293, dos autos principais. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 22/31 e 42, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202509-87.1998.403.6104 (98.0202509-7) - JORGE TAMIVO MIIKE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se

0004578-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004578-4) - JOSE RODRIGUES X RUBENS VITAL DE CARVALHO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 137/145.

0005153-45.2002.403.6104 (2002.61.04.005153-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000791-63.2003.403.6104 (2003.61.04.000791-3) - FRANCISCA MARIA VIEIRA PONTES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

DÊ-se vista a parte autora. Visto que findos, remetam-se os autos ao arquivo.

0013363-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013363-3) - NAGATOSHI YANAGITANI(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos às fls. 85/93, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA,

ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016775-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016775-8) - JOSE VIEIRA GONCALVES X RUBENS COSTA X RENY BERTACHINI X AGENOR ANSELMO PINTO X JOAO BATISTA ONORATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018633-56.2003.403.6104 (2003.61.04.018633-9) - SEBASTIAO VILELA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018874-30.2003.403.6104 (2003.61.04.018874-9) - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste com relação aos cálculos apresentados, ou querendo para que apresente seus próprios cálculos. Caso apresente, o autor, seus cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Com a sua concordância aos cálculos apresentados pela autarquia, expeçam-se as requisições de pagamento. Publique-se este despacho para vista às partes da requisição expedida. Nada mais requerido, transmita-se e, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6) - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO X CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 110: Defiro o pedido de vistas.Fls. 141/3: Tendo em vista o pagamento realizado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a informar ao Juízo se já procedeu à implantação do benefício do autor.Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3) - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osvaldo Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta médica, em 17.09.2004. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, e que, não obstante, teve cessado o benefício de auxílio-doença, o qual foi mantido pelo INSS entre 16/02/2004 e

17/09/2004. Juntou documentos (fls. 09/23). Às fls. 25/27 foi proferida decisão deferindo medida cautelar de antecipação da realização da perícia médica. Citado, o INSS contestou a ação, afirmando que a situação de incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de laudo de perito que integre seus quadros (fls. 35/36). O autor deixou de comparecer aos exames periciais designados para os dias 06/01/2005 (fls. 42) e 28/04/2008 (fls. 80). Às fls. 109/110, veio aos autos manifestação da parte autora, noticiando a concessão do benefício pleiteado com início em 08/09/2005. A autarquia requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sob argumento de carência superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pretendido (fl. 115). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Compulsando os autos, consoante o contido às fls. 111/112 e 124, verifica-se que a autarquia reconheceu o pedido do autor na medida em que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. Nº 32/502.608.301-0), com início em 08/09/2005, restando incontroverso entre as partes a caracterização da incapacidade laboral do autor, de modo definitivo. Todavia, tal fato não implica na extinção desta ação sem conhecimento de mérito, como defende o INSS. O interesse de agir é condição da ação que deve ser examinada por ocasião da propositura da ação. É nesse momento que, concluída por sua presença, a causa encontra-se apta a julgamento de mérito. O proceder do réu, após essa análise, apresenta-se relevante tão-só quanto a seus possíveis reflexos no deslinde meritório da causa, de modo que futura alteração no curso da ação, em decorrência de atitude tomada pelo réu, não tem o condão de lançar efeitos retroativamente, de molde a alterar o exame acerca da constatação dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não fosse assim, os devedores poderiam ardilosamente cumprir com suas obrigações tão logo instados judicialmente a tanto, vindo nos autos então para pleitear a extinção da causa, e a condenação do autor nas despesas processuais, sob argumento de que não havia interesse processual, ou que este desapareceu, de modo a, no mínimo, ensejar a ilação de que não deveriam suportar os ônus da sucumbência. O caso presente versa sobre pretensão que foi indevidamente resistida na via administrativa, tanto que ensejou esta ação judicial, vindo o Instituto-réu a curvar-se ao direito pleiteado, em reconhecimento de que errou ao concluir pela alta médica do autor. Tanto isso é fato que menos de um mês depois da alta médica, firmada pelo INSS em 17/09/2004, o autor novamente buscou obter o benefício junto ao INSS, que desta vez concedeu-lhe o auxílio-doença em de 16/11/2004, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08/09/05. Diante dessas circunstâncias não é crível se supor que no final de setembro de 2004 estivesse o autor apto ao desempenho de suas atividades, e pouco mais de um mês depois se encontrasse novamente incapacitado, e assim a ponto de não mais lograr recuperação, vindo a se aposentar por invalidez. Portanto, o que deflui do caso é a conclusão de ter sido indevida a alta médica em 17/09/2004, razão pela qual, quando da propositura desta ação, em 16/11/2004, o autor apresentava interesse de agir, diante da resistência do INSS em conceder o benefício, sendo descabido exigir que o autor se abstinhasse de tentar obter o amparo do seguro social também na via administrativa, enquanto aguardava pronunciamento judicial, cediço as dificuldades em prover à própria subsistência, já que incapacitado para o trabalho. Menos ainda cabe a conclusão de que essa persistência do autor, justamente quando se sagra atendido posteriormente, reverteria em detrimento de seu interesse neste feito; ao contrário, conforme já adiantado, esse cenário indica que a pretensão do autor foi indevidamente resistida e, por isso, uma vez presente o interesse processual quando da propositura da ação, a alteração fática constatada importa em reconhecimento do pedido, assim ao menos quanto à caracterização da incapacidade, de modo a ensejar o auxílio-doença. Dessa maneira, houve reconhecimento jurídico do pedido, diante da concordância da autarquia em, logo após a cessação, conceder novo auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, no que concerne ao pleito de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, não tem razão o autor, já que não se desincumbiu do ônus de provar que a incapacidade apresentava-se definitiva desde essa época. Portanto, era de se restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação, em 17/09/2004. Observo, outrossim, que ressaltados os valores devidos em decorrência do restabelecimento do benefício, a partir de 16/11/2004 (data da concessão do auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/11/2004), não há valores em atraso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, ficando condenado o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 5021631965, nos seguintes termos. Nome do beneficiário: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG nº 14.542.082 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.263.888-00, filho de João Agostinho da Silva e Maria Julia da Conceição. Espécie de benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 5021631965, mantendo-se a conversão em aposentadoria por invalidez na data em que assim realizado na via administrativa; Condene o INSS a pagar os valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento, nos índices previstos no Manual de Cálculo introduzido pela resolução n. 134/2010/CJF, e acrescidos de juros de mora pela Selic, a partir da citação, fator este não sujeito à cumulação com qualquer outro, razão pela qual, a contar da citação, incide de modo a excluir o índice de atualização monetária. Cumpra observar que a partir de 16/11/2004 não há valores em atraso, já que houve pagamento administrativo do benefício. O INSS suportará os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Custas ex

lege.P. R. I.

0001382-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001382-0) - MANOEL AGUIAR JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0) - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivado-sobrestado

0008314-58.2005.403.6104 (2005.61.04.008314-6) - ARTUR MARCOS SILVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012581-73.2005.403.6104 (2005.61.04.012581-5) - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000410-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000410-3) - FLORIPES DA CRUZ GUERRA X OSVALDO VIEIRA GUERRA X DEBORA VIEIRA GUERRA X ELISABETH VIEIRA GUERRA X ANDREIA VIEIRA GUERRA X ROBERTO VIEIRA GUERRA(SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO E SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002607-41.2007.403.6104 (2007.61.04.002607-0) - JOSE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se

0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3) - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002124-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002124-5) - WALTER PINTO FABREGA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 27/32) e

documentos de fls. 47/61, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001133-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001133-5) - HELENA PERES BORGES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005970-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005970-8) - ALVANIR RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006824-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006824-2) - JOAO DOMINGOS NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008346-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008346-2) - ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011321-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011321-1) - VLADIMIR MARTINS (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0) - ALBERTINA FERREIRA MACHADO (SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 54/58) e documentos de fls. 76/97, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003187-66.2010.403.6104 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0003777-43.2010.403.6104 - JOSE PESTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004118-69.2010.403.6104 - WALTER ROMANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004166-28.2010.403.6104 - NOCA MOREIRA SOARES(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004237-30.2010.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004239-97.2010.403.6104 - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004931-96.2010.403.6104 - GILBERTO GRACIANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0005767-69.2010.403.6104 - MOISES VINCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0005816-13.2010.403.6104 - ENNY DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006889-20.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pretensão, dado que sua argumentação não possibilita a plena compreensão do pleito deduzido em Juízo.Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004419-74.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 76/82) no prazo legal.Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação supra, publique-se corretamente a decisão de fls. 105/106.Int.Atenção: segue a decisão de fls. 105/106:Vistos, etc...Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 88, diante do laudo do Sr. Perito contábil, houve retificação do valor atribuído à causa, tendo a MMa. Juíza do Juizado Especial Federal em Santos

reconhecido a incompetência absoluta para o conhecimento das questões do feito, sendo os autos remetidos a este Juízo. Considerando os fundamentos e valores apurados no cálculo de fls. 92/vº, bem como o novo valor atribuído à causa - R\$ 43.937,40 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), e não tendo havido interposição de qualquer recurso pelas partes, conforme fls. 92 e 104, RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Verifico que houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, com o INDEFERIMENTO (fl. 37). Finalmente, já tendo sido apresentada contestação pelo Instituto réu manifeste-se a autora, especificando as provas que pretende produzir. Fica indeferido desde logo o requerimento de provas genérico. Intime-se o réu para a mesma finalidade. Após voltem-me os autos conclusos.

0006350-15.2010.403.6311 - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Tendo em vista o quadro demonstrativo de prevenção de fls. 158/159, providencie a Secretaria a impressão das iniciais e sentenças atinentes aos feitos de nº 0004941-04.2010.403.6311 e nº 0006350-15.2010.403.6311, através do sistema processual, a fim de afastar a possibilidade de coisa julgada. Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 151/155) e documentos de fls. 47/61, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010771-53.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de demonstrativo de consulta processual referente à ação nº 0010770-68.2011.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da mencionada ação, sob as penas da lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011875-80.2011.403.6104 - BERNARDINO MARCELINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime(m)-se.

0012469-94.2011.403.6104 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0012531-37.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime(m)-se.

0012546-06.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime(m)-se.

0012547-88.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime(m)-se.

0012552-13.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende os autores a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos autores. Devem atentar os autores que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, devendo ainda, serem os cálculos individualizados para cada autor. Intime(m)-se.

0001012-26.2011.403.6311 - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, com ou sem apresentação de réplica, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-40.2011.403.6311 - JOSE CORREIA PAES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 10/14) no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004700-93.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 13/17) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF, em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0005325-30.2011.403.6311 - VALDENIR PEREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF, em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

0005715-97.2011.403.6311 - ANTONIO PIPOCA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006286-68.2011.403.6311 - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do JEF, em que a soma das prestações pretendidas, acrescidas de doze vincendas, supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 na data do ajuizamento, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, com ulterior retorno dos autos ao Juizado Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES

CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LEONARDO DE JESUS LINHARES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os Embargos à Execução.Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para apresentar resposta no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Leonardo de Jesus Linhares do pólo passivo do feito, porquanto não mencionado na exordial dos Embargos opostos.Intime(m)-se.

0011361-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Recebo os Embargos à Execução.Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para apresentar resposta no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012563-86.2004.403.6104 (2004.61.04.012563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202509-87.1998.403.6104 (98.0202509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JORGE TAMIVO MIIKE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 34/36, trasladando-se cópia da referida decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/29 e 90/92, para os autos da ação ordinária, em apenso, de nº 98.0202509-7.Outrossim, traslade-se cópia, também, da decisão de fls. 94 e certidão de fls. 98, para a referida ação ordinária, certificando-se nos presentes autos.Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se, e arquivem-se os presentes embargos à execução, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Proposta de acordo de fls.134/148: manifeste-se a autora.Int.

0010330-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010330-7) - JOSE CLEMENCIO DUTRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.44: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002857-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002857-4) - EMILIO CASAL CAJIAS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o autor da sentença de fls.71/78.Recebo a apelação do réu (fls.82/98), no seu duplo efeito.Ao autor para contra razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/96: manifeste-se o autor.Int.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo por mais 10 (dez) dias para juntada aos autos de procuração retificada, a fim de constar a curadora como representante do autor.Após, abra-se vista ao M.P.F.

0010356-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010356-4) - ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA - INCAPAZ X ANDREA BARBOSA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA HELENA FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Em face ao certificado, decreto a revelia do réu sem aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Fls.132/168: defiro a gratuidade de justiça à co-ré.Fl.139: registre-se no sistema.Manifeste-se a autora quanto à contestação.A seguir vista ao MPF.Int.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as.Após, ao réu.Int.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à autora para manifestação sobre o laudo pericial.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de Mandado de Segurança (autos n 0008707-07.2010.403.6104), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, no qual se pediu a concessão de pensão por morte, encontrando-se atualmente em fase de recurso.Tendo-se em vista que no mandado de segurança aludido se discute sobre a mesma matéria versada no presente feito, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 265, IV, a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ou se tendo notícia do julgamento do recurso e trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Verifico, outrossim, que o INSS acena com a possibilidade de pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado do mandado de segurança já citado (fls. 106). Cabe ao autor, assim, pedir a prioridade no julgamento do referido mandamus, se já não o fez. Junte a Secretaria o andamento processual do referido mandado de segurança. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007460-54.2011.403.6104 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.50:anote-se.Cumpra o autor a determinação de fl.48 no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-06.2012.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o impetrante cópia da inicial para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina oartido 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 14 horas e 40 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 14 horas e 20 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 15 horas e 00 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 15 horas e 20 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES)

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 15 horas e 40 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003961-32.2011.403.6114 - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 16 horas e 00 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 16 horas e 20 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 16 horas e 40 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 17 horas e 00 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0008316-85.2011.403.6114 - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 17 horas e 20 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0008351-45.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 18 horas e 00 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 18 horas e 20 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0008549-82.2011.403.6114 - ALDIMAR MARQUES LEMOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012 , redesigno para 18/05/2012 às 17 horas e 40 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 18 horas e 40 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0009907-82.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o atestado médico arquivado em Secretaria dando conta que o Dr. WASHINGTON DEL VAGE estará de licença médica até o dia 24/02/2012, redesigno para 18/05/2012 às 19 horas e 00 minutos a realização da perícia médica. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0010351-18.2011.403.6114 - NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-34.2012.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/03/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-51.2000.403.6114 (2000.61.14.002853-6) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

O valor referente à verba honorária foi depositado pela parte, conforme demonstram os documentos de fls. 660/661. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação, conforme anuência da exequente às fls. 663/664. Não conheço da petição de fls. 665/666, tendo em vista que o pedido não guarda relação com a atual fase processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 28/29) reformada em grau de recurso nos termos da decisão de fls. 55/58. Com o retorno dos autos a parte autora apresentou decisões administrativas indeferindo a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 62/64). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 69/74). Juntou documentos de fls. 75/89. Determinada a realização de prova pericial às fls. 90/91, com laudo juntado às fls. 97/105 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de varizes no esôfago, ulceração reepitelizada em terço discal do esôfago e bulbo duodenite moderada. Considerando o caráter técnico da

questão, foi realizada perícia médica em 08/08/2011 (fls. 97/105), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o labor no período compreendido entre 13/09/2010 até 21/03/2011 (resposta ao item 9 de fl. 103vº). Diante das conclusões médico periciais reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais no período entre 13/09/2010 até 21/03/2011, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença nos casos em que pleiteado aposentadoria por invalidez, com o julgamento de total procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, no período entre 13/09/2010 a 21/03/2011. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ROSALINA RODRIGUES DA SILVA; b) CPF da segurada: 149.238.608-12 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início e término do benefício: 13/09/2010 até 21/03/2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DEOLINDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/46). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 56 e verso), reformada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 74/77. Com o retorno dos autos, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Contestação, sustentando a improcedência do feito (fls. 80/82). Juntou documentos de fls. 83. Laudo pericial às fls. 77/93 com manifestação das partes às fls. 101/107 e 108/110. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de males da coluna e auditivos, dores nos membros superiores, inferiores e baço, cirrose hepática, diabetes, hipertensão, trombose e esquistossomose. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/07/2010 (fls. 77/93), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação da perícia decorridos doze meses da data da perícia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados, pela idade da autora e pelo extenso período em que se encontra em gozo de auxílio-doença (desde 06/05/2009), a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por

invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 90 e pedido expresso da autora é 18/07/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 18 de julho de 2010, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DEOLINDA DA SILVA; c) CPF da segurada: 083.760.618-79; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 18 de julho de 2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEI MARQUES PINTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-acidente. Afirma que em decorrência de acidente de trânsito, apresenta seqüelas definitivas nas mãos e pernas, as quais reduziram sua capacidade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/51). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/71). Determinada a realização de perícia às fls. 82/83. Laudo pericial (fls. 88/106), as partes se manifestaram às fls. 111 (INSS) e 112/113 (autor). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário do auxílio acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio acidente consiste em benefício concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor informa que está parcialmente incapacitado para o trabalho em razão de lesões definitivas oriundas de acidente de trânsito. Quanto à suposta incapacidade parcial alegada e considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial aos 18/07/2010 (fls. 88/106), por meio da qual se constatou que (...) o periciando apresenta redução permanente da capacidade laboral, esta redução não impede que o periciando exerça suas atividades laborais habituais, no entanto, há incapacidade para a realização de esforços físicos maiores devido às seqüelas causadas pelo acidente automobilístico. Portanto, as conclusões tecidas pelo médico perito, foram no sentido de que as lesões ortopédicas apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente (fl. 100), requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O autor exerce atividade laborativa o que demonstra possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-

doença. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a como sendo o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio doença (art. 86, 2º, da lei n. 8213/91), qual seja, aos 19/08/2008. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 19/08/2008. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.

0007819-08.2010.403.6114 - FERNANDO MANOEL DA SILVA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO MANOEL DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 22). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/34). Documentos de fls. 35/44. Laudo médico de fl. 66, com manifestação das partes às fls. 68 e 69. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A petição inicial trouxe a notícia de que o autor era portador de lesão no menisco medial. Entretanto, a contestação apresentada pelo réu noticiou o

afastamento do autor, desde 22/07/2010, em razão de neoplasia maligna do terço superior do esôfago. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, designou-se data para realização de perícia médica para a qual restou frustrada a tentativa de intimação do autor (fl. 54) em razão do estado crítico de saúde decorrente do câncer no esôfago. O autor não compareceu à perícia agendada em razão da gravidade de sua doença, conforme atestado à fl. 60/62. Diante da impossibilidade de comparecimento do autor este juízo determinou à Fundação do ABC o envio de laudo médico, documento este acostado à fl. 66, o qual comprova a progressão da doença, a continuidade do tratamento e a não previsão para alta ou para uma recuperação completa. Assim, não obstante a impossibilidade de confecção de laudo pericial por médico indicado por este Juízo, entendo que o documento de fl. 66 comprova, efetivamente, a gravidade da saúde do autor e tomo-o como parâmetro para declarar a total e permanente incapacidade para o trabalho, sem previsão para alta ou recuperação completa. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. E, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos do relatório de fl. 66 é 22 de julho de 2010, diante da afirmação de que o autor, naquela data, já apresentava doença avançada, recebendo, desde então, tratamento com quimioterapia e radioterapia. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 22 de julho de 2010, conforme laudo médico atestando a gravidade de sua doença. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: FERNANDO MANOEL DA SILVA; c) CPF do segurado: 001.243.998-35; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 22 de julho de 2010; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de

incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), providência cumprida às fls. 27/35 e 37/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 40). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 43/51). Documentos de fls. 52/62. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 70/79. Manifestações das partes às fls. 82 e 83/87. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 70/78. O laudo pericial indica que: (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) (grifei) (fl. 75 verso). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por SUELI DOS SANTOS RIBEIRO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0008027-89.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA(SPI78109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA CONCEIÇÃO BITENCOURT DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/15).Com a inicial vieram documentos (fls. 16/78). Determinada a emenda da inicial (fl. 81), providência cumprida às fls. 82/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 84).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 87/101).Documentos de fls. 102/120Laudo pericial acostado aos autos às fls. 139/150.Manifestação do INSS à fl. 154.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 10ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 139/150, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA DA CONCEIÇÃO BITENCOURT DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000915-35.2011.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o

indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e ordenada a citação (fl. 54). Contestação ofertada às fls. 58/63, despida de questões prévias. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 72/80. Manifestação do INSS às fls. 87, quedando-se silente o autor (fl. 87- verso) Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. O pedido não procede. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de auxílio-doença é tratado pelo artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim que a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. fls. 72/80, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente. O laudo pericial indica que: (...) O periciando apresenta capacidade laborativa (...) (fls. 80). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois

a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.PEDRO CARLOS PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/14).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).Contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o autor esta em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 29/30). Juntou documentos de fls. 31/40.Laudo pericial às fls. 47/54 com manifestação das partes às fls. 60/63.É o relatório. Decido.A autora manifestou-se contrária à proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de hérnia de disco lombar e cervical.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/08/2011 (fls. 47/54), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos nove meses da data da perícia. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados e pelo extenso período em que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença (desde 16/09/2004), a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial.Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum

momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. Noutro giro, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 53vº é 08/02/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 08 de fevereiro de 2011, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: PEDRO CARLOS PEREIRA; c) CPF do segurado: 587.665.299-72; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 08 de setembro de 2011; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0001368-30.2011.403.6114 - JOSE GERALDO FURTADO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GERALDO FURTADO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Pedido de antecipação da tutela indeferido, citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 32). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 35/47). Documentos de fls. 48/58. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 67/77. Manifestação do INSS às fls. 81. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da

Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 67/77.Não há notícia de que a parte autora tenha restado incapacitada por razões ortopédicas/neurológicas (fundamento do seu pedido) para além dos períodos em que obteve prestação previdenciária no campo administrativo.As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ GERALDO FURTADO, resolvendo o feito com julgamento do

mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002370-35.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 25). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 28/41). Documentos de fls. 42/55. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 69/78. Manifestação das partes às fls. 82 e 83/84. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 69/78, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo

descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 83/84 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003409-67.2011.403.6114 - MAURICIO BRIONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MAURÍCIO BRIONE contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0004179-60.2011.403.6114 - ELIOMAR MIRANDA BORGES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIOMAR MIRANDA BORGES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/47).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Contestação de fls. 52/57 pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 58/63.Determinada a realização de perícia médica, sendo que o autor não compareceu ao exame agendado (fl. 67), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (fl. 70).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja absoluta, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que o autor deixou de comparecer na oportunidade em que agendada, bem como, intimado a justificar sua ausência de forma fundamentada, pediu a desistência da ação (fls. 77/78). Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido do autor (fl. 80). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

0005984-48.2011.403.6114 - DORIVAL FALAMESCA PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 15/77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/96), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 98/122. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 12/05/1998 (fl. 23), com início de pagamento em 06/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 07/1998, verifico que em 07/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 03/08/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008006-79.2011.403.6114 - JOAO RAMIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de pagamento na competência 10/1997 (fl. 20). Juntou documentos (fls. 15/37). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005702-44.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 15/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 77/102. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da

Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 21/11/1998 (fls. 21/22), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2011. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA MARIA MOREIRA FERNANDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou outro benefício a que fizer jus a ser apurado na perícia médica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/52). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 55). A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

(grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008839-97.2011.403.6114 - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE GONÇALVES DE PAULA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/50). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 53). A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010362-47.2011.403.6114 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por BENEDITO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 02/01/1984. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal sem prazo	De 28/6/1997 a 20/11/1998
De 28/6/1997 a 20/11/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	dez anos
De 21/11/1998 a 19/11/2003	Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).	cinco anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos

Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurador em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP

1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito

adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados. Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada. Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). (...) No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 02/01/1984) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho, prejudicial declarando a decadência do direito de BENEDITO PEDRO DA SILVA rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

000029-02.2012.403.6114 - EDVALDO CORDEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de pagamento na competência 05/1998 (fl. 14). Juntou documentos (fls. 14/26). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005702-44.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 15/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 77/102. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 21/11/1998 (fls. 21/22), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2011. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005754-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-23.2011.403.6114) BOMBRIIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

BOMBRIIL S/A, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela

FAZENDA NACIONAL, requerendo o redirecionamento das dívidas constantes na Execução Fiscal nº 0003205-23.2011.403.6114 aos ex-administradores, responsáveis pelos prejuízos causados à empresa, decorrentes da má administração. Pede, subsidiariamente, a anulação parcial do lançamento constante no PA 19515.003354/2004-76 e a liberação das penhoras garantidoras do Juízo. Trouxe documentos. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Conforme descrito na petição inicial, todos os atos processuais das execuções fiscais interpostas contra a embargante serão efetivados nos autos nº 0001260-98.2011.403.6114. Assim, com a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0002635-37.2011.403.6114, a embargante já manifestou sua irrisignação quanto aos débitos cobrados em ambas as execuções fiscais em andamento, sendo desnecessário, portanto, o trâmite processual destes autos. Do exposto e por tudo que nos autos consta EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, declarando a falta de interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001260-98.2011.403.6114.

EXECUCAO FISCAL

1508216-47.1997.403.6114 (97.1508216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS MARROCOS LTDA X ELCIO MASSAYUKI MIAGUTI X ITIRO MIAGUTI X TUYAKO MIAGUTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1512284-40.1997.403.6114 (97.1512284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 12.07.2001. (fls. 61vº) É o relatório. Decido. Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento do próprio exequente, tendo este inclusive por meio da cota de fl. 61 se declarado ciente da referida determinação. Ademais, após o arquivamento dos autos que se deu em 12/07/2001 o exequente, em petição de fl. 99, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269,

inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/11. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desentranhem-se a petição de fls. 90/98, devolvendo-a ao signatário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006419-42.1999.403.6114 (1999.61.14.006419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 20.02.2001. (fls. 17vº) Aos 03.11.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente. É o relatório. Decido. O arquivamento dos autos se deu em 20/02/2001. A executada foi excluída do REFIS em 25/01/2002 (planilha de fl. 24). Portanto, mais de oito anos se passaram, entre a exclusão do parcelamento e a intimação de fl. 18, sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a exclusão da executada do REFIS, deixando que por mais de oito anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006422-94.1999.403.6114 (1999.61.14.006422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 20.02.2001. (fls. 19vº) Aos 03.11.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente. É o relatório. Decido. O arquivamento dos autos se deu em 20/02/2001. A executada foi excluída do REFIS em 25/01/2002 (planilha de fl. 24 nos autos nº 0006419-42.1999.403.6114). Portanto, mais de oito anos se passaram, entre a exclusão do parcelamento e a intimação de fl. 18, sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a exclusão da executada do REFIS, deixando que por mais de oito anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006435-93.1999.403.6114 (1999.61.14.006435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TAIMER ELETRO ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls.23/24) constando seu encerramento às fls. 83. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Desconstitua-se a penhora efetuada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006331-81.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIL S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005934-56.2010.403.6114 - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos do requerido em petição de fl. 744, observando-se para tanto os valores depositados nos autos, determino à Secretaria a expedição de ofício à CEF para que providencie a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando para tanto, código de receita 2864. Após o cumprimento da determinação acima, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009136-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-37.2011.403.6114) B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal proposta por B.Grob Do Brasil S/A Industria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas em face da União Federal, pleiteando, em suma, reconhecimento de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de FINSOCIAL, realizados entre novembro de 1991 a março de 1992, e a consequente restituição de alegado indébito e extinção de débitos decorrentes. Pleitea, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de reconhecer o indébito e suspender a exigibilidade dos créditos em aberto, com o consequente levantamento da carta de fiança bancária apresentada nos autos da Ação Cautelar n. 0000016-37.2011.403.6114. O presente feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Cautelar a pedido da autora. Contudo, em que pesem as alegações da autora não vislumbro a dependência desta anulatória de débito fiscal com os autos da Ação Cautelar intentada pela autora para obter garantia antecipada dos créditos tributários oriundos do processo administrativo n.13.819.002459/2001-64, mediante oferecimento de caução (carta de fiança) para obter certidão positiva com efeitos de negativa, de caráter satisfativo e sem manter necessária relação de dependência com eventual Ação Ordinária. Com efeito, a autora em sede de Ação Cautelar obteve medida cautelar assegurando a expedição de CPD-EN, em virtude dos débitos garantidos pela Carta de Fiança apresentada, antes do ajuizamento de Executivo Fiscal, conforme r. sentença prolatada às fls.157/158 e publicada em 02/09/2011. Medida Cautelar claramente satisfativa. Ficou, ainda, consignado naquela r. sentença, o respectivo traslado da referida carta de sentença para os autos da futura ação de Execução Fiscal a ser ajuizada pela União. Anoto, por oportuno, que com a prolação da sentença, encerrou-se, naqueles autos, a prestação jurisdicional pleiteada, afastando, assim, eventual prevenção. A natureza satisfativa daquela Medida Cautelar já foi declarada em feitos semelhantes, conforme decidido na Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 360.416/SP {2009.03.00.01498-0} - 3ª Turma - Rel.Des. Fed. Nery Junior - j. 16.09.2010 - DJF3 CJ 4.10.2010 - p.414): PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUIZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que não há relação de dependência deste feito com os autos da Ação Cautelar n. 0000016-37.2011.403.6114. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era casada com Osni Encenha, falecido em 1988. Com ele teve três filhos, os quais receberam pensão por morte. Por duas vezes requereu o benefício e foi negado, ante a falta de qualidade do dependente. O falecido mantinha união estável com a corre e com ela teve um filho. Ambos são beneficiários da pensão por morte. Afirma que dependia economicamente do segurado e faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos. Contestada a ação pela autarquia, foi julgada improcedente. Por meio de recurso de apelação, foi a sentença anulada ante a falta de litisconsorte necessária, a companheira do falecido. Citada a corre, apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Por meio de carta precatória foram ouvidas mais duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da autora, ela se casou com Osni Encenha em 1977 e em 1981 separou-se de fato dele, que então foi morar em Presidente Prudente. Veio a falecer em 1988 e segundo ela, ficou internado por um ano. Já na constância do casamento o segurado não tinha emprego fixo, nem permanecia o tempo todo em casa, vivendo de bicos e morando apenas alguns meses do ano em companhia da esposa e dos três filhos. Segundo a autora, depois que ele deixou definitivamente o lar, ela passou a realizar bicos e a depender do auxílio de terceiros para manter a si e aos filhos pequenos, já que o segurado em nada ou muito pouco contribuía para o sustento da família. Também conforme a autora, assim que o segurado mudou-se para Presidente Prudente, passou a manter união estável com a corre Cilene e tiveram um filho. Entre 1981 e 1988, poucas vezes o segurado veio a São Paulo para ver o filho e segundo sua irmã, a testemunha Rosmari Encenha Pardo, isto ocorreu somente uma vez. Também afirmou a testemunha que ele vivia de bicos, trabalhava com som em um conjunto e ganhava muito pouco. Outra testemunha, Helena Alves da Silva, afirmou que Osni e Cirene, mais o filho, moravam com os pais de Osni e a depoente sequer sabia que Osni possuía ex-mulher e filhos. Pelos depoimentos juntados e a ausência de qualquer documento que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao segurado, concluo que Osni realmente não sustentava a ex-mulher e os três filhos que viviam em São Bernardo do Campo. Podia até enviar esporadicamente alguma quantia, mas não mantinha os filhos e principalmente a autora que teve de trabalhar para se manter e à prole e dependia sim, da ajuda de terceiros. Por sete anos a autora se manteve e aos filhos, com parca ajuda, não configurando assim a dependência econômica da ajuda financeira do ex-marido, pois esta não existia. Portanto, correto o indeferimento do benefício, uma vez que separada de fato deveria comprovar que era beneficiária de auxílio econômico e não o fez. Ressalto que o artigo 76, 2º da Lei n. 8.213/91 determina que a ex-esposa, bem como aquela separada de fato, tem direito ao recebimento do benefício se RECEBIA pensão por alimentos. Portanto, não cumprido o requisito legal para o recebimento da pensão por morte, nem a dependência econômica. Cito precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEPARAÇÃO DO CASAL. EXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE. 1. A legislação previdenciária assegura à ex-esposa o direito de figurar como beneficiária do segurado, se dele dependente economicamente, conforme disposto no art. 76, 2º da Lei 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o direito da autora à inclusão como beneficiária à pensão por morte de segurado, pelas provas produzidas nos autos de existência de dependência econômica em relação ao seu marido, de quem se encontrava separada, como se depreende dos testemunhos e dos documentos acostados aos autos, que provam que a autora recebia pensão alimentícia do segurado falecido. 3. Honorários advocatícios mantidos em R\$300,00 (trezentos reais), por atender aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 4. Custas. Isenção do INSS, na Justiça do Estado de Minas Gerais, por força da legislação estadual (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96 c/c artigo 10, I, da Lei Estadual n. 12.427, de 27.12.96). Sentença alterada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF1, AC 200035000109169,Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA ,

PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:25)PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. -Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97). - Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos pessoal e testemunhais, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento. - Parte autora que estava divorciada do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS provida e revogada a antecipação de tutela.(TRF3, APELREE 200361160005877,Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 773) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no percentual de 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da condição de beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA X VALMIR FERREIRA DA CUNHA X NEIA FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez de Rosana Ferreira de Oliveira Cunha. A ação foi ajuizada por Rosana, que veio a falecer em 11/01/10 (fl. 132). Houve habilitação do marido e dos três filhos, que agora figuram, no pólo ativo da ação. Aduziu a parte autora que foi dispensada de seu último emprego, como doméstica, em 31 de agosto de 2000. A partir de 2001 foi acometida de doenças que lhe impediram de voltar a trabalhar. Requereu o benefício n. 5215752075 em 16/08/07, o qual foi negado em virtude da falta da qualidade de segurado.. Requer a aposentadoria por invalidez desde esta data. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/91. Antecipação de tutela deferida à fl. 93, em outubro de 2009. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora falecida e de sua última empregadora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide estabeleceu-se em razão da data do início da incapacidade da autora e sua possibilidade de trabalhar ou não em virtude da doença que lhe acometeu e veio a ser causa de sua morte. Conforme a Carteira de Trabalho de fls. 14, a autora teve seu último vínculo trabalhista cessado em 31 de agosto de 2000, fato confirmado pela empregadora em depoimento em Juízo. Afirma que a requerente deixou de trabalhar por motivos de saúde. Portanto, manteve a qualidade de segurada até 31 de agosto de 2001. A autora viu-se acometida de câncer de mama bilateral desde 23/07/01, data do primeiro exame no qual foi constatada a existência da doença. Submetida a cirurgia, foi constatada metástase óssea. Foi submetida a nova cirurgia para eliminar a descompressão na coluna e veio a ficar paraplégica. Veio a falecer, vítima do câncer no decorrer da ação. Não há comprovação nos autos da data da primeira cirurgia realizada na autora, que segundo seu marido foi efetuada somente em 2007, mas há o exame de ultra-sonografia realizado em 21/08/01 (fls. 21/22) e a recomendação de estudo anatomopatológico, o que foi realizado em 23/10/01 (fls. 20), provavelmente em razão de realização de punção. Após a constatação da doença a falecida iniciou tratamento por meio de quimioterapia. Não havia ainda incapacidade, já que os dois filhos dela, cadeirantes, recebiam seu auxílio e ela ia sozinha aos hospitais para as sessões. Concluo que em 23/10/01 a autora já era portadora de câncer, mas ainda não havia incapacidade. Nesta data já não era segurada do INSS e não tinha direito a benefício temporário ou permanente. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). Revogo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se para a cessação do benefício. P. R. I.

0002413-06.2010.403.6114 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou contradição em relação ao nome da empresa reclamada, bem como omissão quanto ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste a autora quanto à contradição apontada. Assim, onde se lê: VIAÇÃO ABC LTDA, passa a constar JAGUAR AUTO LAVAGEM LTDA. Da mesma forma, correta a alegação quanto à omissão indicada. Assim, integro e retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: (...) Concedo tutela antecipada para revisar, no prazo de trinta dias, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, com DIP em 13/03/2008, sob pena de responsabilidade e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. (...). No mais, mantenho a sentença inalterada. P.R.I.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor com 4 anos de idade, representado por sua mãe, que possui deficiência mental desde o nascimento. A família é composta por ele e sua genitora. Recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00. Requereu o benefício citado que foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 33/36 e laudo pericial médico juntado às fls. 83/86. Manifestação do MPF às fls. 52/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa portadora de deficiência, conforme conclusão médica do INSS (fl. 75) e laudo médico. O núcleo familiar é composto pela mãe e ele que tem renda familiar no valor de R\$ 100,00 recebida a a título de pensão. Portanto, a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Expeça-se ofício para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, o que agora determino. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 24/06/10 (fl. 16). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0005981-30.2010.403.6114 - VALDIR SILVA LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 04/12/07, o qual foi indeferido. Afirma que deixou de contribuir para a previdência em razão de males ortopédicos. Requer benefício previdenciário uma vez que se encontra incapaz de trabalhar. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/08/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Incabível prova oral para demonstração de incapacidade, objeto de prova pericial, já realizada nos autos. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose grave no quadril esquerdo, tratável cirurgicamente, o que foi sugerido pelo perito. Atestada a incapacidade total e temporária. Sugere o início da incapacidade em maio de 2009 (fl. 84 verso). Consoante o demonstrativo de recolhimentos de fl. 18, o requerente efetuou recolhimentos no período de 01/07 a 11/07 e novamente iniciou o recolhimento em 01/09 e o fez até 03/09. Anteriormente sua última contribuição foi em 02/92. Perdeu a qualidade de segurado em 03/93, a readquiriu em 01/07 e a perdeu novamente em 06/08 (artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91). Readquiriu a qualidade de segurado novamente em 01/09, ao proceder novo recolhimento de contribuição. Em maio de 2009 mantinha a qualidade de segurado. A carência exigida foi implementada, uma vez que para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ela se consubstancia em 12 contribuições mensais. Como houve a perda da qualidade de segurado em 06/08, e o autor voltou a contribuir em janeiro de 2009 e o fez por três meses e em maio já foi iniciada a incapacidade, conforme o perito médico, a

inexistência e mais uma contribuição, em razão da incapacidade não afeta a carência, pois o autor não efetuou o recolhimento em razão da doença e da incapacidade. O benefício indeferido em 2007 foi negado em razão de conclusão médica contrária. Como não há comprovação da incapacidade existente neste período, o benefício de auxílio-doença é devido a partir de maio de 2009. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de auxílio-doença, com DIB em 01/05/09 e sua manutenção até nova perícia pelo INSS para avaliação da existência de incapacidade ou não. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/05/09 e a mantê-lo até nova perícia na esfera administrativa para reavaliação da existência de incapacidade ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento da declaração de inexistência de débito, indenização em virtude de danos morais e cancelamento de restrições creditícias. Aduz a parte autora que em abril de 2010 não pode realizar financiamento junto à CEF, uma vez que constavam restrições no SPC e SERASA relativas ao contrato n. 5187670715819664, no importe de R\$ 1.078,22 e contrato n. 5187670696413156, no importe de R\$ 1.113,66. Estas dívidas relativas a cartões de crédito não foram por ele realizadas. Sequer pediu ou tem cartão de crédito da CEF. Destarte, imputa responsabilidade objetiva à ré por ter fornecido cartões de crédito a terceiros. Também foi utilizada sua identidade para a contração de dívidas junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil. Intentadas as ações respectivas, já foram julgadas procedentes. Requer indenização de danos morais no importe de 50 a 100 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e da preposta da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento da preposta da ré, o documento existente na CEF, o holerite de fl. 89/91, foi obtido na agência de automóveis Sandrecar para fins de financiamento bancário. Como o requerente não compareceu pessoalmente na agência da CEF para se identificar. Os documentos ficaram guardados e gravados os dados no sistema. Após algum tempo, o serviço de telemarketing da CEF entrou em contato com o telefone disponível no sistema e ofereceu os cartões de crédito que foram prontamente aceitos, não se sabe por quem. Ficou claro que para o empréstimo pessoal, a ré tomou todas as cuidados necessários, inclusive não realizando o negócio por falta de identificação do cliente. No entanto, o serviço de telemarketing não necessitou da identificação do cliente e foram concedidos dois cartões de crédito. A responsabilidade da ré é patente, uma vez que prestou serviço a terceiros, sem identificar o beneficiário, sem os cuidados necessários. O dano causado é patente, consistente na inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. As demais inscrições também foram impugnadas e reconhecidas indevidas, portanto não há falar em existência de outras restrições a fim de eliminar a indenização. Cito precedente a respeito da matéria em debate: Direito Processual Civil e Direito do Consumidor - Ação de Obrigação de Fazer cc Ação de Indenização - Anotações em cadastro restritivo do crédito - Débito decorrente de cartão de crédito não contratado pelo Autor - Ônus do banco de verificar a regularidade da contratação - Responsabilidade civil - Abalo de crédito que produz dano moral in re ipsa - Presunção - Arbitramento em consonância com precedentes do E. STJ - Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação - Inteligência do art. 20, 3 do CPC - Recurso provido parcialmente. ... Alega o Autor que foi surpreendido com uma dívida relativa a cobrança de cartão de crédito que nunca solicitou. Trata-se de relação de consumo o que importa dizer que o ônus da prova deve ser invertido, nesses casos. Portanto, caberia ao banco Réu demonstrar que a contratação foi lícita trazendo aos autos cópia da contratação, o que não ocorreu no caso em análise. Dessa forma, devem as alegações do Autor ser tidas como verdadeiras já que a presunção de veracidade milita em seu favor. E predominante na jurisprudência solidificada desta Corte, bem como em Tribunais Superiores que as instituições financeiras devem confirmar a regularidade dos documentos que lhes são apresentados por interessados em abrir contas correntes ou realizar operações de crédito. Dessa forma, irregular a emissão de fatura de pagamento pelo Autor e conseqüentemente indevida a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Há muito se reconhece que o abalo de crédito produzido pela inserção indevida de dados em cadastro de proteção ao crédito, produz o dano moral in re ipsa,...(TJSP, Relator(a): Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/02/2012, Data de registro: 07/02/2012 autos 01215322020098260003) Devidamente comprovada a inexistência de relação jurídica entre o autor e até, no

tocante aos contratos n. 5187670715819664, no importe de R\$ 1.078,22 e n. 5187670696413156, no importe de R\$ 1.113,66. O dano moral deve ter caráter reparatório e punitivo. No caso, a soma dos valores indevidos é de R\$ 2.191,88. O dobro da quantia a título de indenização afigura-se razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência. Cabível a retirada do nome do autor, em relação aos dois contratos aqui impugnados, dos sistemas de restrição ao crédito. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, no contrato de n. 5187670715819664, no importe de R\$ 1.078,22 e contrato n. 5187670696413156, no importe de R\$ 1.113,66. Condene a ré ao pagamento de R\$ 4.383,76, acrescidos de correção monetária (termo inicial hoje) e juros de mora (a contar da citação), a título de danos morais. As custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e não da condenação, que abrange apenas um dos pedidos realizados), serão de responsabilidade da ré. Expeça-se ofício imediatamente para que o SPC e o SERASA, retirem as restrições decorrentes dos respectivos contratos de seus cadastros, com referência ao nome do autor. Prazo para cumprimento - cinco dias. P. R. I.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/11/06 a 04/08/09 e continua padecendo de males ortopédicos e outros. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 146/149, 150/154 e 155/159. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/11/10 e as perícias realizadas em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 149). No exame pericial realizado pelo perito em ortopedia, atestado que a requerente é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical, tratada cirurgicamente em 2006, ocasião em que recebeu o auxílio-doença. Atualmente não há incapacidade decorrente de patologia ortopédica (fl. 150). Na perícia realizada pelo clínico geral, foi constatado que a autora é portadora de labirintopatia crônica, do tipo supurativa, com tratamento realizado sem sucesso e, também, apresenta esclerodermia, males que lhe acarretam incapacidade total e definitiva. O termo inicial fixado pelo perito foi a data do exame, 23/03/11, ante a impossibilidade da determinação em data anterior (fl. 153). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão da aposentadoria por invalidez, com data inicial em 23/03/11. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 23/03/11. Os valores em atraso, descontadas quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 65 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com uma filha e um neto, além do esposo que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 80/85. Manifestação do MPF às fls. 95/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no

regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo, pois a filha e maior de idade e a neta fica sob sua responsabilidade. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Expeça-se ofício para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, o que agora determino. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 29/11/10 (fl. 20). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0009097-44.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença cessado indevidamente em 18/06/05. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 103/104 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 125/131 e 150/153. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/10 e a perícia realizada em março e setembro de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de protusão de disco cervical (C3C4 a C6C7) e abaulamento de disco lombar (L3L4/L5S1), o que não lhe acarreta a incapacidade laborativa atual, mas somente nos períodos em que teve benefícios previdenciários deferidos pela INSS. Na perícia clínica, foi constatado que o autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, com controle medicamentoso (CIDM50.0/ M51.3/ E11/ I10), males que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 151). Durante as crises em razão das patologias ortopédicas o autor requereu o obteve os benefícios correspondentes. Não comprovada a necessidade da continuidade deles sem interrupção, muito menos na atualidade. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de

complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 187/188. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 232/241 É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/11 e a perícia foi realizada em abril. Consoante a prova pericial, a parte autora é sequelado de shistosomose com repercussão sistêmica, varizes esofágicas e visceromegalia. Também apresenta úlcera em membro inferior direito, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária, por pelo menos um ano a contar da data do início da incapacidade, na data da perícia médica (fl. 235/236). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB n. 5371009546, uma vez que se existia incapacidade até 27/01/11, e as patologias são as mesmas, cabe a continuação do benefício, pelo menos até abril de 2012, quando deverá ser reavaliado pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 28/01/11 e a mantê-lo pelo menos até 16/04/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou se encontra incapacitada em razão de diversas moléstias, no entanto foi negado benefício previdenciário a ela. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 143/144. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 164/166. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/03/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de protusão de disco lombar L4L5 com discopatia degenerativa, o que lhe gera incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade na data do laudo, uma vez que nesta ocasião foi detectada a incapacidade (fl. 165 verso). Sugerida reavaliação em quatro meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, desde de 11/07/11 e deve submeter-se a imediata perícia na autarquia para reavaliação da capacidade laboral. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos e para que seja convocada a segurada para perícia

no INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/07/11 e a realizar imediata perícia para reavaliação da capacidade laboral. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 50 anos de idade, que se encontra incapacitada para o exercício de trabalho, pois é portadora de câncer na vesícula. Requereu o benefício em 15/07/10, o qual foi negado em razão da não constatação de incapacidade. Mora com os filhos menores e não possui renda. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78/79. Laudo médico juntado às fls. 121/124 e laudo juntado às fls. 127/132. Parecer do MPF às fls. 111/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente não é pessoa idosa e não se enquadra no conceito de portador de deficiência, sem condições de vida independente. Inclusive o laudo médico sequer constatou incapacidade para o trabalho (fl. 122). Não é o caso de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado mostra-se hábil e conforme sua finalidade. O relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora, uma filha de 24 anos e um neto. Para efeitos legais, deve ser considerado que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A requerente não trabalha, mas tem seu sustento provido pela família: sua filha ganha cerca de R\$ 800,00 e abriga a mãe. Destarte, sem ser portadora de deficiência e providas suas necessidades pela família, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não atende aos requisitos legais. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0003136-88.2011.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre do Mal de Alzheimer desde 2007 e teve negado o benefício previdenciário realizado em 22/11/10. Encontra-se interdito e representado por sua esposa. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/11 e a perícia realizada em julho de 2011. Consoante a prova pericial, o autor teve o primeiro diagnóstico de redução volumétrica do cérebro, em 25/06/07, mediante tomografia computadorizada. Constatada a presença de demência não especificada, pela CID 10 F03 (fl. 72). Atestada a incapacidade total e permanente, com início na data mencionada. Possui 71 anos de idade. Consoante informe do INSS é beneficiário de pensão por morte (anexo). No relatório do CNIS de fl. 65, apura-se que o autor iniciou as contribuições como facultativo, apenas em maio de 2009, quando já portador da doença e já incapaz desde 2007. Portanto, não há como conceder o benefício pretendido, em razão do disposto no artigo 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a incapacidade era prévia à filiação previdenciária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 12/11/10, o qual foi indeferido. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de diversas patologias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/83 e 85/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/05/11 e a perícia realizada em agosto de 2011. Incabível prova oral para demonstração de incapacidade, objeto de prova pericial, já realizada nos autos. Consoante a prova pericial ortopédica, a despeito do autor ser portador de tendinopatia e artropatia, CID M75-1 e M19-0, não há incapacidade laboral. Já o perito clínico geral constatou que o requerente é portador de tumor hipofisário com repercussões sistêmicas, cardiopatia hipertensiva com sopro holossistólico e se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 81). A data do início da incapacidade foi determinada como 20/03/11, (fl. 82). Consoante o demonstrativo de recolhimentos de fl. 67, desde 07/09 o autor vem recolhendo contribuições com algumas falhas que não implicam a perda da qualidade de segurado. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/03/11. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 20/03/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003950-03.2011.403.6114 - NELSON PUPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença que foi negado. Submeteu-se a gastrectomia total em 19 de outubro de 2011, em razão de neoplasia gástrica. Retomou a contribuições ao INSS em setembro de 2011 e sendo portador de câncer, está isento do período de carência. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52 e complementação à fl. 67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora foi submetida a cirurgia e esteve incapacitado no período de 19/10/10 a 19/01/11 (fl. 50). Realizada a perícia em julho de 2011, atestado que se encontrava com plena capacidade laborativa, reafirmado à fl. 67. Conforme o documento de fl. 13, o benefício de auxílio-doença n. 5433472694, foi indeferido em 01/11/10 com fundamento no fato de que a data do início da incapacidade era anterior ou reingresso no RGPS. Conforme o perito judicial a incapacidade teve origem na cirurgia realizada em 19/10/10. O recolhimento de setembro de 2010 foi realizado no dia 04 de outubro, portanto, anteriormente ao início da incapacidade. Em se tratando de câncer há isenção da carência. Portanto, irregularmente negado o benefício de auxílio-doença requerido em 01/11/10 (fl. 13). Havia a qualidade de segurado, havia a doença mas não incapacidade e realizado o tratamento cirúrgico caracteriza-se o agravamento da doença preexistente. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença no período de 19/10/10 a 19/01/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 19/10/10 a 19/01/11. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão pagos pelo réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004760-75.2011.403.6114 - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou contradição em relação a data de início do benefício. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU

PROVIMENTO. Razão assiste ao INSS quanto à contradição indicada. Assim, integro e retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ ADAUTO SERAFIM, com início em 19/05/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 (...). No mais, mantenho a sentença inalterada. P.R.I.

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 66 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício citado que foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 60/67. Manifestação do MPF às fls. 84/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 66 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente, sua companheira, o filho de 18 anos de idade (Miqueis) e enteado que recebe benefício assistencial (Jario). Os demais são maiores e não se enquadram no conceito do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva do benefício mensal recebido pela companheira no valor de um salário mínimo. Ao dividir o valor por quatro, temos atendido o requisito legal. O benefício assistencial não deve ser considerado como renda, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.241/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Expeça-se ofício para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, o que agora determino. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 10/02/11 (fl. 28). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje,

serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 22/02/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em fevereiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.Afirma a Requerente que dependia economicamente do filho falecido e faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 45/47.Audiência realizada às fls. 61/64.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 65/81), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 84).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada nos autos, consistente na concessão a autora do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito de seu filho Mizac Santos da Silva, com a data de início em 23 de janeiro de 2011, renda mensal inicial de R\$ 1.194,94, sem que implique no reconhecimento pelo INSS do direito discutido nestes autos; a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, juros e correção monetária nos termos legais; com a aceitação da presente proposta, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.378,97, para novembro/2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 35/44.Laudo do perito judicial juntado às fls. 47/51.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 54/59), com o qual a autora concordou expressamente (fl. 70/71).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 54/59 dos autos, consistente: a) no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.259.608-0, com data de reinício de pagamento em 01 de dezembro de 2011 e renda mensal atualizada para data da proposta, ou seja, novembro de 2011, de R\$ 837,66, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo; b) no pagamento ao autor, por requisição de pequeno valor, do montante de R\$ 4.414,18, equivalente a 80% (oitenta por cento) de todos os

valores atrasado relativos ao presente processo, entre o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/06/2011) e o dia 30/11/2011, descontados os valores recebidos administrativamente nesse período, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, sendo que o autor renuncia expressamente a eventuais direitos, inclusive relativos a reparação civil por danos morais e materiais, decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, devidos nestes ou em qualquer outro processo; c) pagamento ao patrono do autor, por requisição de pequeno valor, a título de honorários advocatícios, do montante de R\$ 441,41, equivalente a 10% dos valores atrasados devidos ao autor; d) tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.855,59, para novembro/2011, sendo R\$ 4.414,18 em nome da autora e R\$ 441,41 para o advogado em razão de honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005361-81.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 59/60).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 68/83), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 87/90, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 93 e 94/101. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 87/90 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:Que, não foi encontrado na autora incapacidade laborativa no exame pericial.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.Considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que gozou de auxílio-doença no período de 18/11/10 a 31/03/11 e continua incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/07/11 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, submetida a hemodiálise e aguardando transplante para junho de 2013. Existe a incapacidade total e temporária, até que possa ser realizado o transplante renal. (fl. 60). Diante do quadro

constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB n. 543080010, uma vez que se existe incapacidade desde novembro de 2010. Deverá ser mantido o benefício pelo menos até junho de 2013, com o transplante renal. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/04/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005767-05.2011.403.6114 - CLAUDIO JOSE OLIANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 25/09/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria

para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005890-03.2011.403.6114 - ROBERTO UBEDA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez com DIB em 1974 e em 15/09/08, requereu o acréscimo de 25% pois teve agravamento de deficiência visual, necessitando da ajuda de terceiros. O INSS negou o acréscimo. Requer o referido acréscimo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/42.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/11 e a perícia realizada em setembro de 2011. Consoante a prova pericial, o autor possui 69% de visão no olho direito e é cego do olho esquerdo (causa da aposentadoria por invalidez). Possui 80 anos de idade. O acréscimo pretendido foi negado pelo INSS em razão do disposto no artigo 45 do Decreto n. 3.048/99, regulamento de benefícios. Segundo a autarquia, somente a cegueira total daria direito ao requerente. A despeito de enumeração contida no Anexo I, do artigo 45 do decreto mencionado, que entendo não ser numerus clausus, a impedir a procedência da ação encontra-se a prova pericial realizada, com a resposta ao quesito 4, à fl. 41 verso, na qual consta que o autor não necessita da ajuda permanente de terceiros em razão da dificuldade visual. Pode necessitar em razão de outros males e até da idade, mas não em razão da deficiência visual. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 01/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial,

nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 06/03/97 a 04/12/06, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/46 o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 91 e 83 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 06/03/97 a 12/12/98 deve ser considerado especial, enquanto o período de 13/12/98 a 01/11/06 deve ser considerado comum, uma vez que a requerente estava exposta a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/97 a 12/12/98, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 138.000.900-3.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006215-75.2011.403.6114 - MARIA HELENA DOMINGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a Autora que é aposentada por tempo de serviço desde 11/09/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. -

O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0006416-67.2011.403.6114 - ELIZEU DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 08/11/1991. Requer o reconhecimento do período de 19/04/1978 a 31/12/1988 como especial e a revisão decorrente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em novembro de 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Passo, então, à análise do mérito.No período de 19/04/78 a 31/12/88, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 86 decibéis (fls. 36/38) e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do documento de fls. 39 que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 19/04/1978 a 31/12/1988, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 047.933.400-5.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007354-62.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de seguro-desemprego e de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A CEF informou em contestação que a autora não formulou pedido junto à CEF e que as parcelas já estão liberadas (fls. 48/55). A autora foi intimada pessoalmente (fl. 61). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formula pedido específico para pagamento de seguro-desemprego, cujas parcelas foram liberadas, a partir de 11/10/2011, conforme se infere dos documentos de fls. 92/95. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. No tocante aos danos morais alegados, os documentos juntados às fls. 21 e 26 evidenciam que a autora formulou o pedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não junto à CEF, sem identificar claramente por que seria a CEF a causadora dos supostos danos. Logo, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mas suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008597-41.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 12/05/1993. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em maio de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa

quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000367-73.2012.403.6114 - JOAO CUNHA SALES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CUNHA SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando pedido de revisão do benefício previdenciário com base na variação da ORTN/OTN.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/26).É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nos termos do artigo 267, 3º, do diploma processual, cumpre verificar, de ofício, a litispendência, coisa julgada e as condições da ação.Da análise da petição inicial e cópia da sentença transitada em julgado, proferida nos autos nº 2004.61.84.200984-5 (fls. 28/42), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que o autor busca a concessão de revisão de benefício previdenciário com base em pedidos idênticos aos formulados naqueles autos, razão pela qual se caracteriza a coisa julgada.Assim, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Isento de custas.P.R.I.

0000538-30.2012.403.6114 - SEIJI KUWABARA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000667-35.2012.403.6114 - INACIO TOME DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000669-05.2012.403.6114 - ORANDI VIEIRA CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000674-27.2012.403.6114 - CIRO DIAS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000675-12.2012.403.6114 - JOSE ZEFERINO BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar:No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa, além de ser fixada unilateralmente pela contratante de acordo com seus próprios critérios, é inerente a cada um dos processos judiciais.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P.R.I.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar:No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa, além de ser fixada unilateralmente pela contratante de acordo com seus próprios critérios, é inerente a cada um dos processos judiciais.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535.

INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)) FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SANDRA MARIA MATURANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso na cobrança. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 132/136. A contadoria judicial produziu os cálculos de fls. 145/146, com os quais concordou a embargante (fl. 150). Decorreu in albis o prazo para manifestação da embargada (fl. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. De fato, o excesso invocado pela embargante ficou demonstrado pelos cálculos de fls. 145/146, os quais, produzidos por órgão equidistante e não contestados pela embargada, devem ser homologados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a dívida pelo valor de R\$2.987,71, atualizado até setembro de 2011. Isento de custas. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as contas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 19 de dezembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Não caracterizada a litigância de má-fé uma vez que não pode ser atribuído caráter protelatório aos embargos, já que se trata de matéria controvertida na jurisprudência. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 23.934,12 valor atualizado até 31/05/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008558-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAISE FARINA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado

em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 11 de dezembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 80.591,29, valor atualizado até 31/07/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008895-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados Na decisão transitada em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 5 de março de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou apelação para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Não caracterizada a litigância de má-fé uma vez que não pode ser atribuído caráter protelatório aos embargos, já que se trata de matéria controvertida na jurisprudência. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 10.728,65 valor atualizado até 31/05/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que:a) substituição da penhora de dinheiro por maquinário;b) os tributos pleiteados encontram-se inseridos no pedido de compensação e ressarcimento;c) o débito de IRRF vencido em 07/12/2005 de R\$104,61 está abarcado pela MP nº 449/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/188). Recebidos os embargos à fl. 206.A embargada apresentou impugnação às fls. 227/228.Parecer da Receita Federal, às fls. 235/239, com anexos às fls. 240/284.Manifestação das partes às fls. 285/286, 289/294 e 295.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, em relação ao pedido de substituição da penhora de dinheiro por maquinário, foi devidamente indeferido à fl. 190, em atenção ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, nem tampouco foi aceito pela credora nos autos principais.Quanto à cognição judicial da alegada compensação, importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 o proscrisse, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário e desde que se trate de crédito líquido e certo, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, de seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).No caso dos autos, a Receita Federal esclareceu à fl. 238 que a dívida ativa foi inscrita em 11/06/2010 e a embargante informa por meio da Perd/Comp a compensação de débitos com crédito de IPI em 31/08/2010, ou seja, em momento posterior à remessa à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, o que é expressamente vedado pelo artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

COMPENSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição na dívida ativa nº 80.6.03.090139-14, objeto do processo administrativo nº 10875.502337/2003-72, foi realizada em 30/10/03, consoante o relatório informações de apoio para emissão de certidão. 2. Na forma do disposto no inciso III, do 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de que trata o 1º do mesmo artigo, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. 3. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a declaração de compensação foi apresentada pela impetrante em 09/06/05, e que os débitos relativos a COFINS foram inscritos na dívida ativa da União em 30/10/03, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na conduta da Administração Pública em não considerar a compensação declarada, por ter sido esta realizada posteriormente à referida inscrição. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3, 3ª Turma, AMS 200761190071717, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009)Da mesma forma, a retificação da DCTF deve observar tal precedência. Ademais, conforme esclarecido na informação fiscal de fls. 237/239, a tabela inserida na inicial dos embargos não corresponde à realidade, faltando parcelas a pagar.Por fim, o débito de IRRF vencido em 07/12/2005 não está abarcado pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, cuja previsão de remissão serve a débitos vencidos até 31/12/2002.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Honorários advocatícios já inclusos no Decreto-Lei nº 1.025/69.Procedimento isento de custas.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

0002311-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005082-0)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar:Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, pois a impugnação é específica e não caracteriza os atos definidos no artigo 17 do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003074-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-75.2010.403.6114) PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA PEDRO CORRÊA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região, alegando, em síntese, que:a) competente é a Justiça do Trabalho;b) os documentos provam que as anuidades foram liquidadas, em especial a do exercício de 2009. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 03/17Recebidos os embargos, suspendendo a execução (fl. 20). O CRESS apresentou impugnação (fls. 24/39), refutando as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, uma vez que não há necessidade da produção de prova em audiência.A competência da Justiça Federal é pacífica, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, por envolver relação administrativa de ente fiscalizador equiparado a autarquia federal, não se tratando de relação de trabalho. Nesse sentido, veja-se julgamento da ADIn n. 1.717-DF no STF e Súmula 66 do STJ.Quanto aos documentos juntados, o Conselho esclareceu à fl. 36 que não abarcam as parcelas 02/05 e 04/05, nem a multa eleitoral de 2006.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Procedimento isento de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0) - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

VISTOS. REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DIADEMA, com objetivo de restabelecer o benefício assistencial (LOAS) NB 86/135.904.453-9, cessado em 23/11/2005. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/48)Sentença de fls. 52/53, que extinguiu o feito sem exame de mérito, foi anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 79/80.Liminar indeferida à fl. 85. Informações da autoridade impetrada (fls. 92/98). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103 pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser concedida.A impetrante obteve perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sentença de procedência para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar

e pagar à autoridade o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo. A sentença data de 25/02/2005. Naqueles autos, foi a autora periciada e ficou constatado encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo portadora de bronqu岸tasia (fls. 21/22). Na seqüência, logo em 21/11/2005, o INSS submeteu a beneficiária à perícia e considerou que a doença não se enquadra para o benefício assistencial (fl. 42). Nota-se que o INSS realizou a revisão administrativa do benefício, bem antes do prazo bienal previsto no artigo 21 da Lei nº 8.743/93. Se de um lado a rapidez da revisão pode parecer uma atitude louvável para evitar irregularidades, de outro a proximidade de datas entre as perícias judicial e administrativa, tendo em conta a gravidade da doença diagnosticada em ambas (fls. 21/22 e 39), evidencia que o INSS contrapôs-se à decisão judicial que meses antes acolheu o laudo pericial pela incapacidade total e permanente da autora. No mínimo, deveria a Autarquia, diante do prazo tão curto, ter mostrado que as premissas do laudo pericial não estavam mais presentes. Ou seja, não ficou demonstrada a cessação ou a modificação das condições que deram origem ao benefício, mas apenas interpretação diferente entre os peritos judicial e administrativo à mesma doença. Logo, o ato administrativo impugnado não deve prevalecer, pois havia sido superado, sob as mesmas condições de saúde, pela sentença judicial. Por isso, entendo que o parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103 merece pleno acolhimento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade administrativa restabeleça o benefício assistencial, pagando no âmbito administrativo as quantias devidas, desde o ajuizamento do mandamus em 06/02/2006 até 19/01/2009, quando a impetrante voltou a trabalhar. Isento de custas. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro e retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, até decisão final a ser proferida no pedido administrativo nº 13819.721.005/2011-68, facultando à impetrante o depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento, cuja conferência ficará a cargo da impetrada (valor do depósito recursal está descrito à fl. 134), bem como para assegurar o direito da Impetrante de efetuar a consolidação dos débitos após decisão final do pedido administrativo mencionado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ANDRÉ LUIS CHERMAN impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido para devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a ajuda de custo, decorrente de transferência de local de trabalho, por ter natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/24. Informações prestadas às fls. 35/36. Parecer do MPF, às fls. 39/40. Relatado. Decido. A segurança deve ser concedida. O artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88 dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. No caso dos autos, o adendo ao contrato de trabalho de fl. 21 esclarece que o impetrante foi transferido, em caráter definitivo, da cidade de Tatuí/SP para São Bernardo do Campo/SP, bem como, em razão da transferência, recebe a quantia de R\$73.373,00, equivalente a 7 (sete) salários nominais, o que está de acordo com os procedimentos de transferência de empregados da empregadora FORD: Para cobertura das despesas geradas pela transferência, a Companhia efetuará, no mês da efetiva transferência para a nova localidade, depósito em Folha de Pagamento no valor de 7 (sete) salários nominais do empregado (fl. 22). Dessa forma, identifica-se a natureza jurídica da ajuda de custo como eminentemente indenizatória, não sujeita, portanto, ao imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1122813, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/12/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. 3. Sentença

mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140060569 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:26/01/2011) Por fim, não desnatura o caráter reparatório da parcela recebida a obrigatoriedade de devolução dos valores à empregadora pelo empregado, de forma proporcional, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a transferência (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140045570, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJI DATA:01/09/2011). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição administrativa da quantia retida a título de imposto de renda na fonte sobre a gratificação especial/ajuda de custo decorrente da transferência do local de trabalho (fl. 20), com atualização monetária nos termos legais. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0008589-64.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTOMETAL SBC INJEÇÃO, PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia ordem para autorizar a impetrante a não se sujeitar ao disposto no artigo 31, 3º, da Lei nº 10.856/2004, restando a sistemática da não cumulatividade do PIS e COFINS plenamente aplicável no pagamento dos valores que a que faz jus a título de locação de bens imóveis anteriormente de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/55. Foi indeferida liminar à fl. 59. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 101/102, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 107/108). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos alugueres de prédios (arts. 3º, IV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) não significa que o legislador esteja tolhido de impor restrições, tratando diferentemente situações econômicas desiguais. Nesse sentido, o artigo 31, 1º a 3º, da 10.865/2004 veio dispor o seguinte: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Nota-se que a vedação referente ao crédito relativo a aluguel e arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (3º) guarda relação direta com o aproveitamento anterior dos créditos referentes à depreciação ou amortização do ativo imobilizado (1º). É legítimo que o legislador procure evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e para sem seguida locá-los. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, sendo que eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal, não ferindo o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva. De outro lado, não poderia o legislador vedar operações realizadas antes da lei, o que não é o caso em tela. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ACERCA DE BENS QUE TENHAM INTEGRADO O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. LEI 10.865/04. 1. A sistemática da não-cumulatividade, prevista para o PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitiu o creditamento do aluguel e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens; essa dedução é representativa da incidência das contribuições em fases anteriores do ciclo econômico, modo encontrado pelo legislador para implementar a incidência não cumulativa. 2. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na sequência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há de ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. 3. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional. 4. Porém, a disposição há de ser interpretada corretamente, pois a sua aplicação pura e simples poderá gerar situações que realmente venham a malferir direitos do contribuinte. Assim, para aquelas operações realizadas a partir da lei não

há que se falar em crédito, pois expressamente vedado. Não, porém, para aquelas operações anteriores à vedação legal. Para estas, já realizadas e perfectibilizadas, na vigência do regime não-cumulativo, os créditos haverão de ser respeitados, aí sim sob pena de ofensa ao direito adquirido. Trata-se, portanto, de questão de mera interpretação, ou melhor dizendo, de aplicação da lei no tempo, que prescinde de suscitação de incidente de inconstitucionalidade, pois, acaso reconhecida a inconstitucionalidade pura e simples do dispositivo legal, estaria-se, evidentemente, invadindo-se a seara do legislador que, por força de disposição constitucional, tem liberdade para reger o sistema da não-cumulatividade, prevendo as despesas passíveis de gerarem créditos. 5. Precedente desta Turma. 6. Sentença mantida. (TRF4, 2ª Turma, AC 200771130009464 VÂNIA HACK DE ALMEIDA D.E. 23/09/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008590-49.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL SBC INJEÇÃO, PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia ordem para autorizar a impetrante a não se sujeitar ao disposto no artigo 31, 3º, da Lei nº 10.856/2004, restando a sistemática da não cumulatividade do PIS e COFINS plenamente aplicável no pagamento dos valores que a que faz jus a título de locação de bens imóveis anteriormente de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/55. Foi indeferida liminar à fl. 59. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 101/102, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 107/108). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos alugueres de prédios (arts. 3º, IV, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) não significa que o legislador esteja tolhido de impor restrições, tratando diferentemente situações econômicas desiguais. Nesse sentido, o artigo 31, 1º a 3º, da 10.865/2004 veio dispor o seguinte: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Nota-se que a vedação referente ao crédito relativo a aluguel e arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (3º) guarda relação direta com o aproveitamento anterior dos créditos referentes à depreciação ou amortização do ativo imobilizado (1º). É legítimo que o legislador procure evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e para sem seguida locá-los. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, sendo que eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal, não ferindo o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva. De outro lado, não poderia o legislador vedar operações realizadas antes da lei, o que não é o caso em tela. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ACERCA DE BENS QUE TENHAM INTEGRADO O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. LEI 10.865/04. 1. A sistemática da não-cumulatividade, prevista para o PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitiu o creditamento do aluguel e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens; essa dedução é representativa da incidência das contribuições em fases anteriores do ciclo econômico, modo encontrado pelo legislador para implementar a incidência não cumulativa. 2. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na sequência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há de ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. 3. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional. 4. Porém, a

disposição há de ser interpretada corretamente, pois a sua aplicação pura e simples poderá gerar situações que realmente venham a malferir direitos do contribuinte. Assim, para aquelas operações realizadas a partir da lei não há que se falar em crédito, pois expressamente vedado. Não, porém, para aquelas operações anteriores à vedação legal. Para estas, já realizadas e perfectibilizadas, na vigência do regime não-cumulativo, os créditos haverão de ser respeitados, aí sim sob pena de ofensa ao direito adquirido. Trata-se, portanto, de questão de mera interpretação, ou melhor dizendo, de aplicação da lei no tempo, que prescinde de suscitação de incidente de inconstitucionalidade, pois, acaso reconhecida a inconstitucionalidade pura e simples do dispositivo legal, estar-se-ia, evidentemente, invadindo-se a seara do legislador que, por força de disposição constitucional, tem liberdade para regradar o sistema da não-cumulatividade, prevendo as despesas passíveis de gerarem créditos. 5. Precedente desta Turma. 6. Sentença mantida. (TRF4, 2ª Turma, AC 200771130009464 VÂNIA HACK DE ALMEIDA D.E. 23/09/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008754-14.2011.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ESPAÇO SOLIDÁRIO ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia expedição da certidão negativa de débitos. Sustenta, em síntese que os débitos previdenciários objeto do aviso de Débito nº 39819865-9 já se encontram pagos, conforme guias juntadas aos autos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/78. Diferida a liminar para após a vinda das informações. Documentação complementar às fls. 87/141. Informações prestadas às fls. 143/144. À fl. 168 a liminar foi concedida. Parecer do MPF, às fls. 176/177. Relatados. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Conforme informações prestadas (Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 779/11), verifica-se que o contribuinte cometeu erros nos pagamentos quando, tendo pago valor suficiente para quitar o débito, o fez de forma equivocada, não apropriando corretamente os valores devidos à rubrica INSS e à rubrica Terceiros. Assim, após a revisão de ofício do lançamento, apurou-se resíduo de R\$46,12, que foi imediatamente quitado pela impetrante (fls. 164/165). Logo, inegável o direito do contribuinte à certidão negativa de débitos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade expeça a certidão negativa de débito, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença. Sem honorários. Custas pela impetrante, em razão do princípio da causalidade (erro de preenchimento). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009029-60.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MANOEL BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA APS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, visando ao restabelecimento regular do auxílio-acidente 94/025.143.989-5, desde a data em que o benefício foi encerrado, ou seja, 20/02/2008, cessando, assim, o ilegal cancelamento, bem como determinar que não desconte ou cobre os valores pagos a tal título. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/18). Remetidos os autos pela Justiça Estadual a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 93). A autoridade apresentou informações à fl. 100. Parecer do MPF pela concessão da ordem (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. A segurança merece ser concedida. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no, este Superior Tribunal firmou posicionamento de que: é viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (DJe 4/3/2008)). No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido 18/01/1995. Logo, evidente o direito líquido e certo à cumulação, reconhecido inclusive na Súmula nº 44 da AGU (fl. 101). De outro lado, o impetrante não pode, como pretende, opor-se à revisão administrativa da aposentadoria, como decorrência da cumulação mensal dos dois benefícios, para excluir do período básico de cálculo os valores relativos à renda mensal do auxílio-acidente, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação. 2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei nº 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 478231, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2007) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA requerida para determinar imediato o restabelecimento do auxílio-acidente 94/025.143.989-5, desde a data em que o benefício foi encerrado, com pagamento das diferenças no âmbito administrativo a partir do ajuizamento do mandamus em 19/06/2008 (pois não é ação de cobrança), sem prejuízo da revisão administrativa da aposentadoria para exclusão do auxílio-acidente dos salários-de-contribuição e compensação entre os valores devidos.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS - LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia que os impetrado sejam compelidos a se absterem de cancelar o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Sustenta que:a) aderiu ao programa de parcelamento e vem pagando as parcelas, além, de cumprir fielmente todos os deveres inerentes a essa adesão;b) teve dificuldades para consolidar os débitos junto à Internet;c) vem requerer a consolidação de todos os parcelamentos que migraram para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, para que passem a ser adimplidos em conjunto.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/163. Às fls. 172/177 e 179/181 foram prestadas informações pelas autoridades impetradas, as quais se pronunciaram pela denegação da segurança.Liminar indeferida à fl. 186.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 189/190).Depósitos realizados às fls. 193/201.Relatados. Decido.A denegação da segurança é medida que se impõe.Verifica-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas que a impetrante, além de ter realizado opção equivocada pelo parcelamento de débitos anteriormente não parcelados, perdeu o prazo regulamentar para consolidação na Internet (entre 06 e 29 de julho de 2011) e deixou de apresentar provas pré-constituídas das alegadas dificuldades na rede mundial de computadores. Seu pedido extemporâneo foi protocolado em 11/10/2011 e não atende às formalidades da Portaria Conjunta PGFB/RFB nº 02/2011.Por fim, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir parcelamento de débitos, estabeleceu hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, exigindo interpretação restritiva quanto ao alcance do benefício, seus prazos e condições, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITO. PRAZO. PARCELAMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUJEIÇÃO A REGRAS. 1. Se, antes da ação fiscal, o débito não existia, porquanto não era conhecido por nenhum dos sujeitos da relação jurídica tributária, impossível sua consolidação para o fim de inclusão no REFIS. 2. A opção pelo REFIS constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. 3. Encerrado o prazo para a inclusão de débito no programa, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alargando as hipóteses e prazos previstos em lei, de forma a contemplar a pretensão da agravante. (TRF4, 2ª Turma, AC 200071000320345 DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 06/07/2005) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários.Comunique-se ao TRF-3º Região. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.P.R.I.O.

CAUTELAR FISCAL

0006504-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006504-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006320-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114) IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

S E N T E N Ç AIRMA APARECIDA SAMPAIO, qualificada na inicial, propõe ação cautelar incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/20.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27).Contestação da CEF, às fls. 40/64, com preliminares de carência de ação e inépcia da inicial.Indeferida liminar (fl. 90).Réplica às fls. 92/98.É o relatório.DECIDO.Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação e

inépcia, porque a autora pretende manter-se na posse do imóvel e evitar a consolidação da propriedade nas mãos do credor, mostrando interesse de agir e aptidão da inicial.No mérito, a cautelar é improcedente.Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Pagou apenas quatro prestações e, inadimplente, pretende indevidamente manter-se na posse do imóvel, tendo sido vencida em primeira instância na ação revisional anteriormente proposta (fls. 75/78).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SENTENÇA (Tipo A)CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SÃO BERNARDO LTDA. ajuizou AÇÃO CAUTELAR em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com objetivo de evitar a aplicação da penalidade relativa à suspensão das atividades da requerente por 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão administrativa dos autos nº 48621.000002/2011-89.Alega que atendeu às notificações e documentos solicitados, bem ausência de gravidade e reincidência, sem vantagem econômica auferida.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/85.Foi indeferida liminar à fl. 89.Contestação da ANP, às fls. 128/133, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 138/149.É o relatório. DECIDO.Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a abstenção no cumprimento da pena de suspensão temporária de funcionamento, imposta nos autos do processo administrativo n.º 48621.000002/2011-89.A cautelar não merece acolhida, pois ausente o fumus boni iuris.A pena de suspensão temporária de funcionamento está prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.847/99, in verbis:Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2o Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3o A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4o A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.No caso concreto, há duas reincidências indicadas à fl. 39 em relação à infração da requerente, a qual ensejou a aplicação da pena de suspensão, no mínimo de 10 dias. A decisão, amparada em lei específica, guarda a necessária razoabilidade, além do que se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia, que foi exercido nos padrões da legalidade e sem excesso.Apesar da infração apurada no processo administrativo n.º 48621.000319/2009-09 é da anterior, mas caracteriza-se a reincidência, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei n.º 9.847/99. Com efeito, o parágrafo primeiro acima transcrito é expresso ao prever que a reincidência se verifica quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista naquela lei. Quanto à infração verificada nos autos do processo administrativo n.º 48621.001366/2003-76, a alegação de que existe processo judicial pendente de trânsito em julgado não condiz com a realidade.Cuida-se de uma execução fiscal, cujo título executivo é uma certidão da dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há, nos autos de uma execução fiscal, discussão acerca de imposição de penalidade administrativa.Pelo que consta, a requerente foi intimada da penhora realizada nos autos n.º 0003995-41.2010.403.6114 (fls. 51), e não interpôs embargos à execução fiscal. Ao contrário, em reconhecimento à legalidade do que lhe era cobrado, o débito foi parcelado.Logo, não há nenhuma ação judicial pendente de julgamento discutindo a pena imposta no processo administrativo n.º 48621.001366/2003-76. Evidente, então, a segunda reincidência da requerente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar.Condeno a requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO INOCENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença Tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto à parte cumprida do julgado. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste a autora quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Diante do cumprimento da obrigação pela CEF, consistente na liquidação do saldo devedor residual do contrato de mútuo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários sucumbenciais, apresente a autora os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

Expediente Nº 7778

MANDADO DE SEGURANÇA

0007872-96.2004.403.6114 (2004.61.14.007872-7) - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI) Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008658-43.2004.403.6114 (2004.61.14.008658-0) - EMPARSANCO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000720-16.2012.403.6114 - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em resumo, aduz a impetrante que o débito decorrente do processo administrativo nº 10932.000.190/2005-11, apontado como óbice à expedição da referida certidão, está parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto ao indeferimento do parcelamento e suas razões. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie o(a) advogado(a) do(a) requerente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7782

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2666

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2) - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: FABRICIO JORGE MACHADO
EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 31/2012 - FABRÍCIO JORGE MACHADO
(HONORÁRIOS).RETIRAR EM SECRETARIA. VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DE 03/02/2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA. BENEFICIÁRIO: CAIXA ECONÔMICA
FERETIRAR ALVARÁ 29/2012 EM SECRETARIA. VALIDADE 60 DIAS, A CONTAR DE 03/02/2012
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 29/2012 EM SECRETARIA. BENEFICIÁRIO: CEF E OU LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR. VALIDADE 60 DIAS A CONTAR DE 03/02/2012.

Expediente Nº 2668

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-59.2012.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR SECCONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e outro, com pedido de liminar, para que seja determinada a manutenção dos débitos da empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, evitando-se a exclusão do referido parcelamento e eventual execução, bem como autorização para que seja feito depósito judicial dos valores acordados no parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito nos moldes do art. 151, II, do CTN. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, porquanto diversas as partes desta ação e daquela apontada no termo de prevenção de fls. 123. Considerando a certidão de fls. 124, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça, no mesmo prazo, quem é a segunda autoridade apontada como coatora, uma vez que menciona ser o Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e aponta para notificação endereço de Porto Ferreira/SP. Por fim, indefiro o pedido de publicação em nome dos advogados Luís Fernando Xavier Soares de Mello, Eduardo Guierrez e Willian Sobral Falssi. A publicação sairá apenas em nome de um dos subscritores. Nesse sentido acórdão do STJ - nota 19, art. 236 do Código de Processo

Civil - Theotonio Negrão - 31ª edição: Constando da publicação o nome de um dos advogados que assinaram a inicial e a apelação, tem-se por efetiva a intimação do anúncio da inclusão do feito em pauta de julgamento, ainda que tenha havido prévio pedido para que fossem as intimações ao outro dos patrocinadores da parte (STJ-3ª Turma, REsp 4.179-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.2.91, não conheceram, v.u., DJU 18.3.91, p. 2.800). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2238

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes réis contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1602/1617, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes réis suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a apelação do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o M.P.F. as contrarrazões no prazo legal. Int.

0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1467/1483, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004926-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004931-61.2008.403.6106 (2008.61.06.004931-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE RODRIGUES MARTINEZ(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004934-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO -

SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004941-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004941-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes rés contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVAILDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente as partes ré s contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (FAZENDA) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005965-66.2011.403.6106 - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-38.2011.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-13.2011.403.6106 - HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2239

MANDADO DE SEGURANCA

0008026-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento de folhas 104/110 em Agravo Retido (folha 111), apresente o impetrante as suas contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá o impetrante manifestar-se acerca dos documentos juntados às folhas 114/117. Após, retornem conclusos os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto

0007220-59.2011.403.6106 - DANILO MACHADO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Danilo Machado de Souza contra atos da Pró-Reitora Acadêmica da UNIRP - Centro Universitário de Rio Preto, visando o abono de faltas no período referente a sábado e atividades alternativas condizentes com o conteúdo programático. O impetrante alegou estar regularmente matriculado na Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. - UNIRP, no 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, sob matrícula 20095525 e, por professar a fé cristã, como Adventista do Sétimo Dia, desde 1989, não frequenta as aulas no período que vai do ocaso da sexta-feira ao ocaso do sábado. Disse que a fim de resguardar seu direito de liberdade religiosa, pleiteou administrativamente, no dia 08/08/2011, a especial concessão de abono de faltas referentes a esse período, bem como a disponibilização de atividades alternativas para efeitos de carga-horária. O requerimento foi indeferido pela impetrada, em 25/05/2011, sob o argumento de que não há amparo legal para atender o pedido. Sustentou a ilegalidade da decisão, eis que a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, com direito fundamental consagrado, foi protegido pelo Poder Constituinte (artigo 5º, VI, CF). Por fim, pediu: a- seja concedida ordem, liminarmente, inaudita altera pars, suspendendo o ato lesivo, assegurando-se ao Impetrante o disposto na Lei 12.142/05, que prevê o fornecimento de atividades alternativas ao aluno, respeitando o conteúdo programático da disciplina, bem como o abono de faltas já anotadas e das supervenientes ao presente ato, independente de custos adicionais. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de liminar para assegurar ao impetrante, aluno do 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, por professar a fé cristã, como Adventista do Sétimo Dia, não frequentar as aulas no período que vai do ocaso da sexta-feira ao ocaso do sábado, conforme Lei 12.142/05, que prevê o fornecimento de atividades alternativas ao aluno, respeitando o conteúdo programático da disciplina, bem como o abono de faltas já anotadas e das supervenientes. No caso, vejo que o impetrante demonstrou estar matriculado na Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. - UNIRP, no 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, bem como ter sido batizado na Igreja Adventista do Sétimo Dia, na Central de Olímpia/SP, no dia 23/09/1989. Portanto, em nome da liberdade de culto, plausível as alegações do impetrante. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANP. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO. CF, ART. 5º, VI E VIII. CURSO DE FORMAÇÃO. FALTA AOS SÁBADOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL. I - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º, VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, arts. 5º, VIII). II - Se a justificação das faltas ao Curso de Formação da ANP, nos dias de sábado, não põe em risco interesse público, uma vez que as impetrantes realizarão provas idênticas às dos outros candidatos, em que lhes será cobrado o assunto explanado nas aulas a que estiveram ausentes, a liberdade de culto, no caso não afronta a ordem pública e há de ser assegurada em benefício da pretensão deduzida, nos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada, com segurança definitiva. (AMS 199701000401375 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000401375 - TRF1 - SEXTA TURMA - public. DJ, 28/09/2001, PAGINA 223, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, votação unânime) 3. Decisão. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro a emenda da petição inicial de folha 33/33v, para constar como autoridade coatora a Pró-Reitora Acadêmica da UNIRP - Centro Universitário de Rio Preto. Ao serviço de distribuição para anotação. Após, conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 02/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008724-03.2011.403.6106 - VIVENDAS COM/ DE VEICULOS LTDA X CARLOS RENATO PACHA (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Vivendas Comércio de Veículos Ltda contra ato da Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando sua reinserção no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos. Informa que optou pelo parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, no prazo e na forma prevista, cujo atendimento fora efetuado por meio de acesso ao Centro Virtual de Atendimento e-CAC, mantido no site da Receita Federal do Brasil, e cumpriu todos os atos nos devidos prazos, apresentando a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, incluindo todos os débitos compatíveis com o regime jurídico da referida Lei. Disse que nesse momento, face ao novo parcelamento, desistiu dos anteriormente entabulados (n.º 80.2..07.008393-03, 80.6..07.017401-64 e 80.6..07.017402-45), e que no dia 30/06/2011 tentou cumprir o prazo previsto para o parcelamento, mas não logrou êxito, uma vez que não conseguiu fazê-lo por meio do sistema da Autoridade Coatora e, mesmo assim, continuou a pagar as prestações mensais, encontrando-se pagas todas vencidas entre 11/2009 e 11/2011. Afirmou que não havendo qualquer resposta, compareceu perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, onde foi informada sobre a impossibilidade da efetivação do parcelamento, em razão de alguns débitos inscritos em Dívida Ativa não

correspondiam à modalidade de parcelamento. Por fim, pediu: Ante ao exposto é o presente para requerer seja DEFERIDA A PROTEÇÃO LIMINAR ORA PLEITEADA, requerendo a este Juízo a competente ordem para: a) Que a autoridade coatora promova a reinserção da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos compatíveis com o regime jurídico instituído pelo referido parcelamento, tendo em vista que a Impetrante não deu causa a diminuição do saldo devedor, ocorrido por uma falha sistêmica, bem como por não acarretar potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária; b) Que a autoridade coatora seja impedida de produzir TODOS os efeitos decorrentes da exclusão da Impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; c) Que a Impetrante deposite judicialmente os valores condizentes com as parcelas do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 até o trânsito em julgado da presente demanda. (...) Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/30. É o relatório. 2.

Fundamentação. Em princípio, não vislumbro a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Os documentos demonstram que a impetrante não foi autorizada a ingressar no parcelamento em razão de possuir pendências. A impetrante informou ter feito opção equivocada, por ocasião da inclusão dos parcelamentos antigos. Deste modo, fica caracterizado o descumprimento da legislação tributária, o que aplaca a alegação de desrespeito a direito líquido e certo. Os documentos juntados pela impetrante não são suficientes para o correto entendimento da situação. Assim, são necessárias as informações da autoridade para que a questão seja totalmente esclarecida. É sabido que o mandado de segurança é ação expedita, não havendo espaço para dilação probatória. Nele, ou o impetrante traz logo com a inicial os documentos que comprovam suas alegações, ou não terá a liminar deferida. Segundo Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., páginas 36/37.) No caso, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão da liminar, fazendo-se necessária a chegada das informações da autoridade. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Defiro a emenda da petição inicial, para constar como autoridade coatora Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. Retifique o SUDP o polo passivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, como requerido. Intimem-se.

0000471-89.2012.403.6106 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Cláudio Cardozo da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP, com pedido de liminar inaudita altera parte, para se fazer cumprir a decisão da Junta de Recursos do INSS, aplicando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial dá conta que o impetrante é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/112.269.838-8), sendo o benefício concedido em 18/12/1998, percebendo o valor de R\$ 564,18. Disse que ingressou na esfera administrativa pleiteando a revisão do seu benefício na data de 11/02/1999. Após longo trâmite administrativo, houve a procedência do pedido para que o INSS procedesse à revisão da aposentadoria, o que não ocorreu até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de aposentadoria, uma vez que há decisão determinando referida revisão. Juntou os documentos de folhas 11/55. À folha 58 determinou-se ao impetrante emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade, sendo que atendeu à determinação judicial às folhas 59/60. É o relatório. 2. Fundamentação. O impetrante Cláudio Cardoso da Silva requereu em 18/12/1998 o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que foi deferido em 29.12.98 sob n.º 112.269.838-8, oportunidade em que foi apurado tempo de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias (folhas 14/15). Inconformado com a concessão de aposentadoria proporcional [coeficiente = 0,82 (folha 15)], o impetrante apresentou recurso à Junta de Recursos do INSS, que foi protocolado em 11/02/1999 sob n.º 35439-000333/99-6 (folhas 43/45), no qual, após afirmar que nos períodos de 01/07/1966 a 28/02/1967, de 01/03/1967 a 23/01/1974 e de 01/07/1974 a 18/12/98 teria trabalhado na função de Soldador, no primeiro, e de torneiro-soldador nos demais, ou seja, em condições

especiais, o que não foi considerado pelo INSS. Por fim, requereu o cômputo de tais períodos, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial, passando de 82% (oitenta e dois por cento) para 100% (cem por cento). Ao analisarem o recurso n.º 35439-000333/99-69, os servidores propuseram à chefia a autorização da revisão do benefício, o que foi acatado em 30/06/1999, com a ciência e de acordo com a proposta, havendo determinação ao Posto para proceder à revisão (folha 51). Não há informação sobre o impetrante ter tomado conhecimento desta decisão, ao mesmo tempo em que a revisão, não se sabe por qual motivo, acabou não sendo processada. Passados todos esses anos, o impetrante, por intermédio de advogado constituído, agendou em 05/10/2011 carga do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 112.269.838-8 (folha 55), e no dia 07/12/2011 protocolou pedido ao Chefe Administrativo para dar cumprimento daquela decisão da Junta, que então recebeu o n.º 37330.003029/2011-82 (folhas 52/53). Pois bem, a falta de prova de comunicação por parte do INSS endereçada ao segurado aliada à confirmação deste, no sentido de que somente em 05/10/2011 tomara ciência da referida decisão, garante-lhe o direito à presente impetração, eis que em curso o prazo para tal ato. E, por outro lado, a decisão definitiva de acatamento quanto ao reconhecimento dos períodos como realizados em condições especiais, sem que outro recurso tivesse o INSS apresentado à instância superior administrativa, deixa demonstrada a falha do Posto do INSS em cumprir a determinação superior, e patente o direito líquido e certo dele à pretendida revisão, atendendo assim ao pressuposto do *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos reflexos (acréscimos) sobre o valor benefício, que hoje está no patamar mínimo (R\$ 622,00), reforçado pela idade [67 anos (folha 14)], e pelo estado de pobreza dele (folha 12).

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino à impetrada que faça a revisão do benefício do impetrante em 45 dias. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de folha 12. Defiro o pedido de emenda da inicial. Ao setor de distribuição para cadastrar corretamente a parte impetrada: Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000645-98.2012.403.6106 - MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA (SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Mare Frigor Mercantil Ltda, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante, na data de 27/08/2009, possuindo débitos de impostos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitou o parcelamento dos mesmos nos moldes da Lei 11.941/2009. Disse que vinha pagando devidamente as parcelas, em seu valor mínimo, sendo que em junho de 2011 teve problemas de acesso ao programa - devido a invasão de hackers e por um lapso na interpretação das normas regulamentares -, não conseguiu fazer a consolidação do parcelamento no prazo legal. Diante disso, tentou, mediante diversas diligências nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2011, fazer o protocolo em papel junto à impetrada para pedido de consolidação. Todavia, a impetrada se recusa a aceitar a consolidação fora do prazo e mediante pedido administrativo, eis que deveria ter sido feito no site da Receita Federal do Brasil. Entende que o ato da autoridade encontra-se em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que deixou de cumprir a fase de consolidação do débito devido a problemas ocorridos no próprio sistema da Receita Federal, não podendo, assim, ser prejudicada por falha da própria impetrada. Por fim, pediu: (i) determinar que os Impetrados dêem acesso à Impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ela realizar, de forma imediata, a consolidação dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente ao REFIS 4 a destempo, mantendo a impetrante no referido parcelamento, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa; ou, quando menos, (ii) garantir o gozo de todas as reduções de multa, juros e prazos de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/2009 e a manutenção da Impetrante no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; e (iii) garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos já informados nas outras fases do REFIS 4, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, como no da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que serão ratificados na consolidação, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - CTN, evitando-se, assim, a inscrição do montante parcelado em Dívida Ativa da União e ulterior execução fiscal ou o prosseguimento das execuções ajuizadas; e (iv) determinar a abstenção de qualquer ato dos Impetrados tendentes a inscrição da Impetrante no CADIN e no SERASA; e (v) somente no caso de descumprimento da ordem judicial que se aguarda, aplicar a multa contida no art. 461, 4º do CPC, aos Impetrados (...). Juntou os documentos de folhas 32/233. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito,

confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifiquem-se as impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000710-93.2012.403.6106 - LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA ROLIM(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Ao constatar equívoco do impetrante na indicação da autoridade coatora, no caso, o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP (folha 2), determinei a ele emendar a petição inicial, para indicá-la corretamente (folha 77). O impetrante apresentou a emenda da petição inicial, porém novamente com indicando da autoridade coatora de forma incorreta (folha 78). Sendo assim, emende o impetrante, mais uma vez, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, em dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000747-23.2012.403.6106 - CARLOS EDUARDO PELICANO X FABIO CORNIANI X FELIPE PAULATTI LAZARIN X KLEBER LUIS MARIOTI X LEANDRO ULISSES OHI(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Carlos Eduardo Pelicano, Fábio Corniani, Felipe Paulatti Lazarin, Kleber Luis Marioti e Leandro Ulisses Ohy, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - Subseção de Catanduva/SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músicos, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como seja negada a aplicação dos arts. 16 e 28 da Lei nº 3.857/60, por não terem sido recepcionados pela Constituição Federal.A inicial dá conta que os impetrante compõem uma banda musical denominada Mastigando Mutretas, com a qual vinham fazendo apresentações musicais na cidade de Catanduva/SP. Esclareceram que a banda não está constituída como pessoa jurídica. Alegaram que não são inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil e estão sendo impedidos de realizarem apresentações, pois em todos os locais que vão se apresentar os contratantes estão exigindo dos músicos Nota Contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, ou, pelo contrário, quando ocorre de se apresentarem, posteriormente não conseguem receber o cachê, devido a não inscrição. Entendem inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional.Com base nisso, pediram: (...) a) seja-lhes concedida liminar inaudita altera pars, tendo em vista que os impetrantes estão sofrendo constrangimento no livre exercício da apresentação do trabalho artístico que desenvolvem com a citada banda musical, sendo que, ainda, não conseguem receber pela apresentação desenvolvida no dia 19 de janeiro do presente ano, junto ao SESC de Catanduva-SP e, para piorar a situação, as futuras apresentações musicais estão comprometidas ante a falta de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, de forma que, como se não bastasse

a patente presença da fumaça do bom direito decorrente da evidenciada e reconhecida inaplicabilidade dos arts. 16 e 28 da Lei nº 3.857/60, não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, representa nitidamente uma ameaça a direito líquido e certo e, conseqüente lesão real e concreta, havendo, por isso periculum in mora a ser tutelado ou preservado, podendo, inclusive a não suspensão da exigibilidade de inscrição, frisamos, impedir o desenvolvimento normal dos trabalhos artísticos dos impetrantes;[...]Juntaram os documentos de folhas 14/33.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.II - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL.REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da liminar.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil.Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 20, 22, 24, 26 e 28.Remetam-se os autos à SUDP para o fim de constar no pólo passivo o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - Subseção de Catanduva/SP.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000748-08.2012.403.6106 - MARIA DA GLORIA COUTINHO CARASI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

DECISÃO:1. Relatório.Maria da Glória Coutinho Carasi, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Chefe da Agência do INSS em Catanduva/SP, destinado ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, com a concomitante exclusão de sua quota de outro benefício de mesma espécie.Alegou, em síntese, que recebia o benefício de pensão por morte n.º 21/123.567.023-3, requerido em 10/01/2002 e concedido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, por óbito de seu esposo Giovani Carasi, recebendo também complementação da referida pensão da Itália, e que em 05/10/2010 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Catanduva, o requerimento de benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro Juarez Ferreira Silva, que sob n.º 21/153.276.651-0, foi concedido a ela e aos seus dois filhos (Juarez Ferreira Silva Júnior e João Vitor Ferreira Silva). Afirmou que em 22/03/2011 requereu o cancelamento da quota de pensão do benefício de pensão por morte n.º 21/153.276.651-0, e que ele fosse mantido somente para seu filho João Vitor Ferreira Silva, e o restabelecimento da pensão por

morte n.º 21/123.567.023-3, obtendo em 07/10/2011 a negativa da autarquia. Garantiu ter direito líquido e certo de optar pelo benefício mais vantajoso, conforme dispõe o artigo 124, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, bem como a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Juntou os documentos de folhas 11/56. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, afasto a prevenção apontada à folha 57, uma vez que nos presentes autos a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte n.º 21/123.567.023-3, com concomitantemente, exclusão de sua quota do benefício de pensão por morte n.º 21/153.276.651-0, enquanto nos autos n.º 0411785-42.2004.4.03.6106, que teve seu trâmite no JEF São Paulo, ela requereu a revisão da renda mensal do benefício (RMI). No mais, trata-se de pedido de liminar para assegurar à impetrante, beneficiária de pensão por morte, a opção pelo benefício mais vantajoso. No caso, vejo que a impetrante demonstrou ter sido titular do benefício de pensão por morte n.º 21/123.567.023-3, desde 27.11.2001, pela morte do esposo Giovani Carasi, e que depois, com a morte de seu companheiro Juarez Ferreira Silva, requereu outra pensão por morte, que foi concedido a ela e aos seus 2 (dois) filhos Juarez Ferreira Silva Júnior e João Vitor Ferreira Silva, sob n.º 21/153.276.651-0, oportunidade em que ocorreu o cancelamento daquele (n.º 21/123.567.023-3) (folhas 54/56), passando a figurar como titular do mesmo Giuliani Carasi (folha 48). Não vislumbro a presença do direito líquido e certo, uma vez que a impetrante optou pela pensão que entendia ser mais benéfica (folha 36). Não consta que referida declaração de vontade tenha sido portadora de algum vício. Não bastasse isso, não está demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que neste momento a impetrante, juntamente com seus filhos seus 2 (dois) filhos Juarez Ferreira Silva Júnior e João Vitor Ferreira Silva estão no gozo do benefício de pensão por morte n.º 21/153.276.651-0, no valor de R\$ 2.454,02 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) para a competência março de 2011, o qual vem garantindo o sustento familiar. 3. Decisão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 12. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000949-97.2012.403.6106 - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO LTDA (SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO: 1. Relatório. Instituto do Coração Rio Preto Ltda, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Presidente Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando garantir o direito de recorrer de decisão administrativa sem ter que efetuar depósito para tanto. A inicial dá conta que a empresa foi autuada pelos prepostos do Conselho Regional de Farmácia, em 05/12/2011, por não possuir responsável técnico farmacêutico, nos termos dos artigos 10, c, e 24, da Lei 3.820/1960. Foi interposto recurso, em data de 12/12/2011, o qual foi indeferido, em 24/01/2012. Na oportunidade, também foi expedida a notificação para a empresa depositar o valor da multa (R\$ 1.800,00), com vencimento para 01/02/2012, com a ressalva de que somente mediante o prévio pagamento da supracitada multa, conforme artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovada pela Resolução CFF 258/94 (DOU 11/05/94), poderia recorrer ao Conselho Federal de Farmácia. Após, impetrou mandado de segurança - processo n.º 0000666-74.2012.4.03.6106, em que foi concedida liminar determinando à impetrada que recebesse o eventual recurso, independentemente do pagamento da multa, e que suspendesse a cobrança e a inscrição. Disse que no dia 01/02/2012 foi lavrado novo auto de infração, com a anotação de primeira reincidência, pelo mesmo motivo supramencionado. A multa tem valor de R\$ 3.600,00 e o seu boleto vencimento para o dia 16/02/2012. O prazo final para apresentação do recurso administrativo perante o Conselho Federal de Farmácia é 17/02/2012. Esclareceu que se foi impossibilitada de apresentar recurso, a decisão não contestada na esfera administrativa implicará na inscrição do débito em dívida ativa, com inscrição da impetrante nos cadastros de inadimplentes, bem como possível ajuizamento de execução fiscal. Sustenta-se que a exigência é inconstitucional, por impedir o livre acesso ao Poder Judiciário. Por fim, pediu: a) Diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar, inaudita altera parte, a fim de garantir à impetrante (e sendo determinado ao Conselho Regional de Farmácia que acate tal decisão) o direito de apresentar recurso ao Conselho Regional de Farmácia, referente à decisão administrativa do Conselho Regional de Farmácia, sem a necessidade de recolher previamente o valor da multa aplicada no montante de R\$ 3.600,00 (...), bem como para que suspenda a cobrança e inscrição na dívida ativa referente a tal multa até o trânsito em julgado do novo recurso administrativo a ser interposto, e desta forma evitar lesão grave e de difícil reparação à impetrante, e garantir a esta o direito constitucional à ampla defesa; b) Requer ainda, pelo fato de se tratar de assunto atinente à mesma matéria objeto de recurso administrativo não transitado em julgado, que seja determinado à Impetrada que se abstenha de aplicar qualquer multa, ou deixar de cobrar as já aplicadas, à impetrante, pelo mesmo motivo apresentado (não manter em seu estabelecimento responsável técnico farmacêutico), até que haja decisão final no recurso administrativo interposto; [...]. Foram juntados os documentos de folhas 13/72. É o relatório. 2. Fundamentação. À folha 37 consta a notificação expedida pelos prepostos do

Conselho Regional de Farmácia, condicionando o recebimento de eventual recurso por parte da impetrante ao recolhimento da multa aplicada. Tal ato é inconstitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, expediu a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte teor: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Portanto, vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante. Mas isto não é tudo. Observo que a segunda autuação constitui-se numa afronta ao Poder Judiciário. Ela foi emitida no mesmo dia em que a impetrada foi notificada para receber o recurso da impetrante, sem o recolhimento da primeira multa. Com a segunda autuação a impetrada pretende mostrar à impetrante que não adianta trazer a questão ao Poder Judiciário, pois sempre ela terá uma carta na manga para fazer valer sua vontade. É certo que o Poder Judiciário não pode paralisar a atividade fiscalizatória da autarquia. Porém, no caso, tal desempenho se mostrou violador dos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, a ensejar a tomada de medidas mais duras, com base no artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que receba eventual recurso administrativo da parte impetrante, independentemente de recolhimento do valor da multa aplicada. Determino ainda à impetrada que se abstenha de autuar novamente a impetrante, até o trânsito em julgado desta ação. Em caso de descumprimento, será instaurado procedimento criminal contra os responsáveis, para apuração do crime de desobediência, e aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da União. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho, por ora, o indeferimento dos quesitos. Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo. Ciência às partes da perícia designada pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, para o dia 09 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, centro, nesta. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL

0002012-94.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004305-9) - MARLENE APARECIDA GALLETI FUZETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região à fl. 141 e verso, determino o prosseguimento do feito.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de março de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro a emenda à inicial de fls. 509/511. Anote-se.Ao SEDI para alterar o objeto da ação para aposentadoria por invalidez.Diante do requerimento do autor, necessária a realização de prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia, otorrinolaringologia, urologia e neurocirurgia (coluna). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado a este Juízo juntamente com o laudo padronizado:Pode o autor desenvolver atividades de cunho intelectual, tais como peticionar em Juízo, comparecer em audiências, desenvolver raciocínio lógico inteligível, etc?Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), publicando-se para intimação do autor(a), tendo em vista tratar-se de patrono advogando em causa própria, para que compareça portando RG, CPF, todos os atestados médicos e resultados de exames que tenha realizado.O pedido de antecipação da tutela será

apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de infectologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica

(CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007324-51.2011.403.6106 - MARIA PRIMO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Tendo em vista a informação do perito nomeado, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, foi reagendado o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas, cujo comprovante segue anexo, para a realização de perícia na autora, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 40. Sem prejuízo, cumpra a autora a determinação de fl. 40, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurocirurgia (coluna). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008802-94.2011.403.6106 - SOLANGE MORAES (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento

oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 040/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ADAIL APARECIDO FERREIRA Réu: INSS Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) ADAIL APARECIDO FERREIRA, RG 8.607.417-9-SSP/SP, CPF 018.648.938-26, com endereço na Rua das Margaridas, Chácara 01, quadra 07, lote 01, Estância Pousada dos Pássaros, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ, NESTA DATA, À FL.743: Junte-se. Não é razoável que o feito permaneça dez meses sobrestado no aguardo do recolhimento da integralidade dos honorários periciais a cargo do Embargante. Todavia, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizo o fracionamento da retrocitada verba honorária em três vezes mensais (isto é, parcelas mensais de R\$ 500,00), devendo a primeira ser depositada no prazo de cinco dias, e as demais até o último dia útil dos meses de março e abril/2012. O não-recolhimento implicará na pronta decisão pela prejudicialidade da prova técnica. Int.

0005989-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Considerando que o Embargante está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.011802-5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709345-81.1996.403.6106 (96.0709345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Ante a informação supra, intime-se o arrematante, através do advogado constituído nestes autos, para que retire o cheque nº 637806 do Banco HSBC no valor de R\$ 47.859,71, devolvido por estar sem assinatura do emitente, proveniente de parte da arrematação ocorrida em 28/04/2009, no prazo de dez dias. Se in albis o prazo acima, determino seja destruído referido cheque, certificando-se nos autos. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005728-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido à fl. 48. Promova-se a alteração de classe, anotando-se a classe 206, com o primitivo executado no polo ativo e o primitivo exequente no polo passivo. Após, cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007769-84.2002.403.6106 (2002.61.06.007769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Arrematação nº 2000.61.06.003594-9, trasladando-se para lá cópia de fls. 114/115 e 123. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Revogo o despacho de fl. 283. Aguarde-se o traslado para este feito de cópia da decisão de fl. 78 dos autos nº 2009.61.06.007748-0, expedindo-se, em seguida, a competente RPV. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 14.02.2012. - FL. 297: Aguarde-se o pagamento da RPV expedida à fl. 294. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002643-72.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007848-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) CERTIDÃO DE VISTA DOS AUTOS LAVRADA, EM 14/02/2012, À FL.172: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas aos Executados para que, no prazo de cinco dias, depositem judicialmente o valor apurado à fl.171, garantindo totalmente o presente Cumprimento Provisório de Sentença, em cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fl.170. DECISÃO EXARADA PELO MM.JUIZ À FL.170 EM 08/02/2012: Remetam-se os autos à Contadoria do foro, com vistas à apuração do saldo do débito que ainda não foi garantido nos autos. Para tanto, deverá a Contadoria: a) corrigir monetariamente a quantia de R\$ 3.926,27 de abril/2007 (fl. 16) a fevereiro/2012; b) corrigir monetariamente as quantias de R\$ 677,73 e R\$ 76,97 (fl. 29) de abril/2008 a fevereiro/2012; c) subtrair os valores apurados no item b do valor apurado no item a. Após, concedo prazo de cinco dias aos Executados para que depositem judicialmente o quantum a ser apurado pela Contadoria, com vistas à garantia total do presente Cumprimento provisório de sentença, evitando-se, com isso, maiores transtornos decorrentes de uma eventual decretação de fraude à execução. Transcorrido in albis o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao pleito de fl. 169. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006390-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO)

DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Na esteira da decisão de fl. 70, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de fls. 105/107. Após, conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009115-41.2000.403.6106 (2000.61.06.009115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6)) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o item b da Av. 1/74.253 da certidão de fls. 364/365, determino seja oficiada a CEF, com vistas a que ponha à disposição deste Juízo, via depósito judicial, nos autos da EF nº 0003782-45.1999.4.03.6106, a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.13178-8 (fl. 309), onde são partes o INSS/Fazenda Nacional x Funes Doria e Cia. e Outros (CNPJ nº 59.966.192/0001-38 - CDA nº 55.784.986-1). Com cumprimento da determinação retro, providencie a Secretaria:a) o traslado de cópia desta decisão e da guia de depósito judicial para os autos da EF nº 0003782-45.1999.4.03.6106;b) a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000559-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Despacho exarado a pet.201261060004824 em 13/02/2012: Junte-se. Oficie-se a CEF para que converta em renda do Credor o valor depositado à fl. 105, observando-se os termos da petição em apreço. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400993-56.1995.403.6103 (95.0400993-0) - ARLINDO FAUSTINO X ELIAS EVARISTO X DELFIM POUSA RODRIGUES X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X JOSE GOMES MONTEIRO X JUAREZ GASPAR X JOSE PEREIRA X MARCO ANTONIO ESPINDOLA X NILSON DE SOUZA SANTOS X RONALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Sentença BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0401028-16.1995.403.6103 (95.0401028-8) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X SIDNEY RODRIGUES X MARCOS VALERIO WATANABE X PATRICIA MARA DE CAMPOS LEMES DA SILVA X PAULINO VITO NOGUEIRA VARELA X MARCO ANTONIO SANTOS SILVA X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA GORETTI CARDOSO DOS SANTOS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B -

FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA (fl. 267), MARCO ANTÔNIO SANTOS SILVA (adesão via internet - fl. 268) e PAULINO VITO NOGUEIRA VARELA (adesão via internet - fl. 269).II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.III) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.V) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0401278-49.1995.403.6103 (95.0401278-7) - ORLANDO AGOSTINHO X JOSE JOAO DA SILVA NETO X RUBENS ELIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO MOREIRA X MARTINIANO ALVES DE REZENDE X JOSE SIDNEI DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X SANDRO SANTOS CHRISPIM X JOSE NIVALDO GRANATO X BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos.III) Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0401973-03.1995.403.6103 (95.0401973-0) - MARCUS HENRIQUE DUARTE MOREIRA X EDUARDO FERREIRA JUNIOR X MILTON JOSE TAGE DE SOUZA X DEJAMIL MONTEIRO X MARCO AURELIO DE MATOS X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) Fls. 377/378: Primeiramente, regularize a peticionária sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.VI) P.R.I.

0403595-20.1995.403.6103 (95.0403595-7) - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO X ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS X AVELINA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE VITAL LEITE(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos autos.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.V) P.R.I.

0404297-63.1995.403.6103 (95.0404297-0) - JORGE LUIZ FAUSTINO X JOSE ADEMIR DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO MARTINIANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B)Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações pertinentes.P.R.I.

0402060-22.1996.403.6103 (96.0402060-9) - ANDRE FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA X IRACY MARIA DE OLIVEIRA X WILSON RAFAEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRÁ FELIPE JUNQUEIRA DE SOUZA, IRACY MARIA DE OLIVEIRA e WILSON RAFAEL, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a revisão das prestações e do saldo devedor de imóvel financiado pelo SFH. Às fls. 370/372 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Adveio o recurso de apelação de fls. 376/386, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora veio aos autos e requereu a extinção do feito por renúncia ao direito em que se funda a ação - fls. 388/389. À fl. 390 a CEF manifestou expressa concordância com o pedido da parte autora, destacando que os ônus decorrentes da sucumbência já foram acertados administrativamente. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo da parte autora, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando novo aforamento da ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Ainda assim, a CEF expressamente manifestou concordar com o pedido. Logo, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte requerente. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso artigo 269, V do CPC. Fica prejudicada a apelação de fls. 376/386. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios posto que foram pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0401185-18.1997.403.6103 (97.0401185-7) - PEDRO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B. Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 172. Após a expedição e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0405274-84.1997.403.6103 (97.0405274-0) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X LUIZ FRANCISCO DE TOLEDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) Consoante petição da parte autora a fl. 370, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos. II) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. IV) P. R. I.

0405932-11.1997.403.6103 (97.0405932-9) - JAIR DE CAMPOS X JAIRO RIBEIRO DA MOTA X JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA X JOAO CASSEMIRO X JOAO MAYLLARD BUCHOLZ X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOAO ROMUALDO SOARES X JOAQUIM DA SILVA X JOAQUIM JORGE SENA X BENEDITO LEMOS BARBOSA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. II) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. IV) P. R. I.

0400529-27.1998.403.6103 (98.0400529-8) - ARLINDA MARIA BATISTA X GERALDO GUEDES DA SILVA X ISAURA CARDOSO DA ROSA X JOAO RIBEIRO VENANCIO X JOSE DOMINGOS VILELA X JOSE VIEIRA CABRAL X LUIZ FERNANDES DE MELLO X ROBERTO ALVES DE SOUSA X VANDA MARCAL DA SILVA X TARCIZO BATISTA DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os

autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de praxe.

0401442-09.1998.403.6103 (98.0401442-4) - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X JAIR SILVERIO X MARLI APARECIDA COSTA X MANOEL GOMES DE SOUZA X NELSON MIGUEL DA SILVA X OLARICO ALVES DE PAULO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VALDIVINO RAMALHO DOS SANTOS X WLADEMIR APARECIDO DOMICIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma declaro extinta a execução levada a efeito nestes autos. III) Isto posto, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0405579-34.1998.403.6103 (98.0405579-1) - MARCOS ROBERTO DE TOLEDO X GISLEINE ANTUNES X ANTONIO CARLOS MACHADO X SILVIA HELENA FONSECA X ROQUE DE CAMPOS DA SILVA X VALDIR DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0405615-76.1998.403.6103 (98.0405615-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA X ERNESTO LOURENCO GARCIA X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X MIGUEL JOSE DE LIMA X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI X AGUINALDO BATISTA MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos.II) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. III) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.IV) P.R.I.

0000761-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000761-7) - LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA X RUTH APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007).REG nºTendo em vista a satisfação da parte credora, conforme Alvará de fl.155,julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, abservadas as formalidades legais.

0003179-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-25.2001.403.6103 (2001.61.03.003178-8)) HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS X IVO TADEU SOARES X MARTA FRANCISCA DA ROSA X NELSON SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Fl.163: Prejudicado ante o lapso temporal decorrido.II) Considerando que a fase de execução se arrasta desde março de 2008 e até a presente data a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, consoante exige o artigo 333, inciso III do Código de Processo Civil, declaro preclusa a prova. III) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.V) P.R.I.

0003392-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003392-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Antonio de Oliveira Ferreira e Outro, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a revisão das prestações e do saldo devedor de imóvel financiado pelo SFH. Às fls. 430/431, a parte autora manifestou expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Logo, não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela parte requerente. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso artigo 269, V do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios posto que serão pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0000975-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000975-1) - ROBERTO CARLOS ARRUDA X CARLA JOSIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por ROBERTO CARLOS ARRUDA e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação pelo valor de R\$ 227,08. Pedem a revisão de prestações e saldo devedor, com exclusão do CES, reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, respeitando os juros anuais de 8,5%, procedendo com repetição de indébito, correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, recálculo do saldo devedor desde o início do contrato mediante aplicação do INPC, bem como a devolução à parte autora dos valores pagos a maior. Requerem, ainda, que o agente financeiro se abstenha de praticar qualquer ato executório judicial ou extrajudicial com referência ao débito. Concedido o benefício da Justiça Gratuita. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que o agente financeiro abstenha-se da realização de atos extrajudiciais executórios em desfavor do requerente (fls. 80/82). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 93/183). Juntou documentos (fls. 185/204). Houve réplica. Em decisão de saneamento foram apreciadas as preliminares e designada a realização de prova pericial. Inconformada, a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 229/248). Laudo Pericial (fls. 283/338). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à

época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, a parte autora quando assinou o contrato pertencia à categoria dos trabalhadores das Indústria de Produtos Químicos para fins industriais (fl. 50), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. Do cotejo dos documentos dos autos e do laudo pericial (fls. 323/324 e 327), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional da parte autora, assim como em outros, ficou aquém dos índices (fls. 323 - 3ª prestação). Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Não se pode perder de vista que a atualização da prestação deve obedecer à variação do salário do mutuário como forma de ensinar o cumprimento do contrato. Conquanto,

na espécie, o laudo pericial tenha revelado que a prestação foi majorada em percentual que não corresponde à variação da renda, rompendo-se a equação prestação/renda inicialmente estabelecida, a prestação foi reajustada em percentual maior que do salário, devendo o pedido ser julgado procedente. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial com Comprometimento Máximo da Renda Familiar em 27,83%, item 1, do quadro resumo de fl. 20. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar o comprometimento máximo da renda familiar, o Plano de Equivalência Salarial do mutuário principal e o princípio da proporcionalidade. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa não constitui impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equívocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º,

XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. De outra parte, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o

valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.(...)- A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA.(...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.(...)(TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO: Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros

capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma

que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, a qual não se extrai das planilhas de evolução do financiamento apresentadas pelas partes (fls. 155-159). A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos.CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da parte autora, respeitando-se o comprometimento de renda contratado.Mantenho a decisão de fls. 80/82.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002341-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002341-3) - JOSE LAURO PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LAURO PORTO FERREIRA contra a União objetivando seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, isentando o autor de qualquer tributação, bem como indenize as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001.Narra o autor ser

Coronel do Quadro de Oficiais Intendentes da Aeronáutica, transferido para a Reserva Remunerada da Aeronáutica. Afirma ser constitucional o pagamento do adicional de inatividade dos proventos dos militares inativos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/18). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Designada a realização de perícia (fl. 91), sobreveio respectivo laudo (fls. 114/139). Foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo à parte autora recorrer à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos

servidores públicos.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001453-93.2004.403.6103 (2004.61.03.001453-6) - NOBUO OGIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BA CEF apresentou os cálculos fundiários de fls. 144/149. Intimada a se manifestar sobre aludidos cálculos a parte autora apresentou cálculos divergentes de fls. 154/160. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para conferência, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC, a Contadoria se manifestou a fl. 166, dando por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 144/149. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a informação da contadoria, houve concordância expressa da CEF e anuência tácita da parte autora. Ante o exposto, dou por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 144/149, de sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Assim, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006031-02.2004.403.6103 (2004.61.03.006031-5) - ILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BAnte a concordância expressa da CEF (fl. 90) e a anuência tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 79/85, homologo os cálculos de fls. 79/85. Providencie a CEF a liberação dos respectivos valores na conta fundiária da autora a fim de que a mesma possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008559-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008559-2) - MARTA DE MEDEIROS VASCONCELOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA DE MEDEIROS VASCONCELOS contra a União objetivando seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, isentando o autor de qualquer tributação, bem como indenize as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001. Narra a autora ser beneficiária de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do Suboficial da Aeronáutica Newton Fonseca de Medeiros, que se encontrava na Reserva Remunerada da Aeronáutica. Afirma ser inconstitucional a exclusão do adicional de inatividade dos proventos dos militares inativos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/18). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na Impugnação do Valor da Causa (Processo nº 2005.61.03.005447-2 - fls. 45/46). Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida

Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo à parte autora recorrer à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRSP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP

Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007151-46.2005.403.6103 (2005.61.03.007151-2) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma tem-se o termino da execução levada a efeito nestes autos. III) Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. V) P.R.I.

0002130-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002130-6) - MOISES MENDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma tem-se o termino da execução levada a efeito nestes autos. III) Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. V) P.R.I.

0002540-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002540-3) - JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma tem-se o termino da execução levada a efeito nestes autos. III) Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. V) P.R.I.

0004361-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004361-2) - EZEQUIEL AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EZEQUIEL AFONSO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através dos documentos de fl. 22, que requereu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento data de 23/05/2005. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação integral por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 29) o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 31/33). Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário focar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos indicados na inicial. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente

agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto: O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - período de 17/03/1980 a 06/03/1986 e de 07/03/1986 a 23/01/1987 - pressão sonora respectivamente de 97 dB e 95 dB - fl. 17.o LAUDO não exigido - anterior a 10/12/1997 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A. - período de 26/01/1987 a 08/04/1985 (data de emissão do documento) pressão sonora de 85 dB - fls. 18/19.o Sem laudo ambiental.o A partir de 10/12/1997 passou a ser exigido laudo ambiental, pelo que não pode ser reconhecido tempo especial senão até essa data.o No entanto, de 05/03/1997 até 18/11/2003 o limite de insalubridade para a pressão sonora era de 90 dB, pelo que não tem direito à contagem especial nesse intervalo, já que o ruído apontado é de 85 dB. Assim contados os períodos de contribuição no exercício de serviço especial, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim dB fl. 0 0 0 017/3/1980 6/3/1986 97 17 2181 5 11 207/3/1986 23/1/1987 95 17 323 0 10 1826/1/1987 4/3/1997 85 19 3691 10 1 7 Coeficiente 6224 17 0 141,4 8713,6 23 10 8 Homem (dias) ANOS MESES DIAS 8713,6 23 10 8 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no

cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, o autor tinha o seguinte tempo de serviço: Trabalho Comum Até a EC 20 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 0 0 0 010/12/1976 5/1/1977 11 27 0 0 2713/1/1978 12/1/1979 16 36 5 11 3114/8/1979 23/12/1979 11 13 2 0 4 105/3/1997 16/12/1998 19 6 5 2 1 9 12 1176 3 2 21 Assim, o tempo total até a EC 20 era de: (dias) ANOS MESES DIAS 9889,6 27 0 27 Assim, faltava à parte autora o tempo de 02 anos, 11 meses e 02 dias para os 30 anos de contribuição (tempo mínimo para homens), pelo que o pedágio a ser vencido era de 01 ano, 02 meses e 02 dias (40% do tempo faltante). Ocorre que a parte autora, após a edição da EC 20/1998 trabalhou, até a data do requerimento administrativo (23/05/2005) mais 06 anos, 05 meses e 07 dias. Eis que foi satisfeito o pedágio exigido pela EC 20/1998. O tempo total, computado consoante os parâmetros acima expostos até a data do requerimento administrativo, é de 33 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição. No entanto, nessa mesma data o autor contava com 46 anos de idade. Mesmo na data desta sentença o autor não conta com mais de 52 anos de idade. Não atende, portanto, ao requisito etário para o benefício pleiteado. Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora. Dispositivo: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007189-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007189-9) - SONIA RIBEIRO GONCALVES (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Após contestação do INSS, a parte autora noticiou a concessão de aposentadoria e requereu o arquivamento do feito. Neste contexto, não remanesce interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a concessão de aposentadoria e não mais necessita da pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000758-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000758-2) - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal (fl. 99), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Fl. 101: Prejudicado ante o termo de adesão de fl. 99. III) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. VI) P.R.I.

0002471-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002471-3) - VILMA APARECIDA DA SILVA FRANCELINO (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de

concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não buscou a via administrativa para o seu intento. A inicial veio instruída apenas com os documentos pessoais da parte autora (fl. 07) e cópias da CTPS - fls. 11/19. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária - fl. 22. Citado (fl. 27), o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 29/42). Facultada a especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir. A parte autora limitou-se à réplica de fls. 51/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação, inclusive reiterada na réplica, é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Importa destacar novamente que a parte autora, apesar de ter sido instada a especificar provas, limitou-se a ofertar réplica à contestação. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Ademais, os documentos SB-40, DSS-8030 e PPP são comuns na instrução de outros processos de mesma natureza. Não há um único documento dessa natureza instruindo a causa. Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora. Dispositivo: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002623-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002623-0) - MARIA LUZIA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 519.651.706-1), indeferido pelo INSS, em 27/02/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 75/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro os pleitos de nova perícia e prova testemunhal (fls. 92), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 75/85), o Perito Judicial diagnosticou disfunção valvar aórtica e mitral sem repercussão hemodinâmica incapacitante, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do Juízo e 5 do INSS, o Perito foi

categorico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 77). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003306-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003306-4) - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS X MIGUEL MENDES PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença tipo B I) Ante a concordância tácita das partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 97/99. II) Determino que a CEF providencie a liberação dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. **P.R.I.**

0004117-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004117-6) - LILIAN DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Ante a concordância da parte autora (fl. 60) com os valores depositados às fls. 45/46, declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. II) Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento em favor da parte autora e respectivo patrono, dos depósitos de fls. 45 e 46. V) Após a expedição e trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. VI) **P.R.I.**

0005544-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005544-8) - OROZIMBO ALEIXO FILHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.824.162-1) até 10/05/2008, data em que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício (fl. 32). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 151/153), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154/155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em que pese a alegação do INSS de que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente e ausência de interesse processual, verifica-se no laudo pericial (fls. 151/153), que o Perito foi categorico em afirmar que não há nexos laborais nas enfermidades apontadas pela parte autora, consoante resposta ao quesito nº 16 do INSS (fl. 153). Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 151/153), o Perito Judicial diagnosticou transtorno não especificado de disco intervertebral, concluindo que há e incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da atividade laborativa que exija esforços da coluna lombar, podendo exercer outra atividade compatível. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da mesma ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é total e definitiva, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para a atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo exercer outra atividade compatível desde que adaptada para tal (resposta ao quesito de nº 1 do Juízo, fl. 152). E ainda, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo, o Perito informa que a enfermidade é passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer outra atividade laboral (fl. 152). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.824.162-1), à parte autora OROZIMBO ALEIXO FILHO, a partir do cancelamento administrativo indevido (10/05/2008 - fl. 32). Mantenho a decisão de fl. 154/155. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): OROZIMBO ALEIXO FILHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006779-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006779-7) - RYOKO KOGAKE ISII X MARCOS SUSUMU ISII JUNIOR (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por RYOKO KOGAKE ISII e MARCOS SUSUMU ISII JUNIOR, em razão da prisão da servidora pública federal MÁRCIA NAOMI ISII, em 14/12/2004 na Cadeia Pública de Caçapava, onde permaneceu até 10/04/2007, como comprova o Atestado de Permanência e Conduta Carcerária e Alvará de soltura (fls. 16 e 17, respectivamente). Inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido antecipatório (fl. 29). Citada, a União ofertou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 37/71). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez

que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo recolhido à prisão, segundo o que estabelece o art. 229 da Lei 8112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, in verbis: Art. 229. À família do servidor ativo de baixa renda é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina a perda do cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Nos termos da legislação estatutária, a família do servidor é conceituada no artigo 241: Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão aos dependentes dos servidores de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. O Tribunal de Contas da União, ao apreciar consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o conceito remuneração, assim concluiu: Contudo, por força do art. 14 da Emenda constitucional 20/98, o auxílio-reclusão só poderá ser concedido às famílias dos servidores que percebem remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos até a publicação da lei que discipline a matéria, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (v. art. 24 da Instrução Normativa 05/99 - SEAP). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou o raciocínio de que a limitação da renda atinge igualmente o servidor público em virtude do disposto no art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 INTERPRETADO EM FACE DO ARTIGO 40, 12 E DO ARTIGO 201, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, no qual pleiteia o deferimento do benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA; o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente. 2. O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante, sendo esta a decisão agravada. 3. O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990. 4. A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão. 5. O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão; o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). 6. A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão, uma vez que, segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício. 7. O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal. 8. O auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda e, em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação baixa renda constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários. 9. No caso, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, processo 2007.03.00.094886-3, fonte: DJF3 20/10/2008) Outro ponto. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social que determina que a renda a ser apreciada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é do próprio segurado e não a de seus dependentes. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRI-TO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.Nesse contexto, consoante se vê de fls. 70/71, os últimos salários de contribuição do segurado efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma.Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, impondo-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0006879-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006879-0) - MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 03, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 505.066.710-7, até 30/04/2005 (fl. 21).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 64/66), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para exercer atividades que exijam esforços acentuados do braço direito, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora - fl. 65. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 19/02/2008, afirmando que a data da manifestação e agravamento da enfermidade foi é compatível com a punção de nódulo mamário realizada em 23 de julho de 2002 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 65). A proximidade entre a data do laudo e a da cessação do benefício 30/04/2005 (fl. 21), induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e definitiva, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para as atividades que exijam esforços acentuados do braço direito e verifica possibilidade de recuperação para exercer outra atividade laboral (fl. 65). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA o benefício do auxílio-doença a partir de 30/04/2005 (Benefício nº 505.066.710-7 - fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 67/68. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007514-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007514-9) - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção

probatória em audiência. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração,

neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008078-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008078-9) - JOSE ANTONIO PALANDI X IVAIR RODRIGUES (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO PALANDI e IVAIR RODRIGUES contra a União, na qual objetivam receber remuneração relativa ao cargo de nível médio, com o pagamento de todos os direitos relativos à diferença salarial, bem como o pagamento dos salários conforme classificação almejada. Requerem seja reconhecido o direito a receberem a diferença salarial correspondente aos últimos cinco anos, incidente inclusive sobre férias e décimo-terceiro, em razão de há mais de cinco anos estarem recebendo remuneração correspondente ao cargo nível auxiliar. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a União contestou, aduzindo preliminar. No mérito, combateu a pretensão. Juntou documentos (fls. 139/277). Facultou-se a especificação de provas. A união pugnou pelo julgamento antecipado do pedido e a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: Não há que se falar em prescrição do direito de fundo, uma vez que a prescrição atingiria, se for o caso, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. Não é outro o posicionamento dos nossos

Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1329212, Fonte: DJE DATA: 01/12/2010) Mérito: Os autores afirmam que foram admitidos pelo Centro Técnico Aeroespacial para exercerem as funções de PADEIRO TE NV C1 e ARMAZENISTA TE NV C1, tendo firmado contrato individual de trabalho sob regime celetista. Relatam que, a partir de 12/12/1990, os empregos passaram a ser cargos públicos, todavia continuaram a exercer as mesmas funções e tarefas desde o início do contrato de trabalho. Os autores argumentam que houve rebaixamento dos seus cargos, tendo em vista que CTA enquadrou os autores na Classe Auxiliar 2/Auxiliar Técnico 2, Padrão VI, do nível auxiliar, e por consequência os autores passaram a receber remuneração prevista para o cargo de nível auxiliar, a qual não corresponde a categoria para a qual foram contratados. Assinalam que em razão do enquadramento equivocado por parte do CTA, passaram a receber vencimento inferior ao efetivamente devido para o cargo de nível médio. A partir do exame dos elementos de instrução processual, em especial da evolução funcional dos autores, abstrai-se que o cargo de Auxiliar, na especialidade de padeiro, passou a pertencer à Tabela de Especialistas de Nível Auxiliar. Vê-se, com necessária clareza, que na evolução funcional experimentada pelos autores, desde o ingresso sem concurso público, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos. De outra parte, os autores não foram alvo de incidência da Lei n. 8.270/91, especificamente do art. 4º, 1º, que assim estabelecia: 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado. Não se pode perder de perspectiva que os autores sempre ocuparam cargos auxiliares, de tal sorte que houve apenas reposicionamento para a tabela de especialistas, a qual não contemplava a profissão dos requerentes (fls. 153/277). Não se verifica, em razão deste contexto, motivo para censurar o ato de enquadramento da parte autora, tal como efetivado pela Administração, sobretudo pela não ofensa ao princípio constitucional que preserva

a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência dos nossos Tribunais vai ao encontro deste raciocínio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NÍVEL AUXILIAR. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO. GARÇON. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O ENQUADRAMENTO REALIZADO. LEI 8.270/91. PORTARIA 091/93. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Os elementos de instrução processual permitem concluir, com necessária clareza, que na evolução funcional experimentada pelo Autor, desde seu ingresso sem concurso público, no ano de 1.987, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos. 2- A comparação pretendida em face do servidor, Abimel Brito Santos, cujos vencimentos passaram a ter nítida diferença para maior a partir de julho de 1.994 (fls. 73) é descabida. A diferença de vencimentos deve-se ao fato de o servidor em questão, tido por paradigma, haver sido enquadrado no Nível Médio, a partir desta data. No referido enquadramento funcional restou caracterizada a compatibilidade de suas atribuições - motorista de transporte de inflamáveis - com o Nível Médio definido pela Portaria n. 091/93 (fls. 50), editada pelo Ministério da Marinha em continuidade à regulamentação ao disposto na Lei n. 8.270/91. 3- Situação idêntica não foi vivenciada pelo Autor, cujo enquadramento fora efetivado no Nível Auxiliar em razão de exercer função de Garçon, enquadrada como sendo de apoio ou auxílio e assim tipificadas como de Nível Auxiliar, desde quando admitido, bem como após a regulamentação pela Portaria n. 091/93, mencionada. 4- Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, AC 2000.01.00.068025-3/BA, fonte DJ data 04/12/2006, p. 15) DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0008080-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008080-7) - BENEDITO VALERIO FERNANDES (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União objetivando o reconhecimento de período trabalhado como auxiliar de mecânica, cargo de nível médio, fazendo jus à reclassificação como função técnica exercida, bem como o pagamento das diferenças dos vencimentos entre a função originária e a função desviante, com reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, gratificação natalina e demais consectários. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-63). O juízo concedeu os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União apresentou contestação (fls. 72-83), na qual veiculou preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Impossibilidade Jurídica do Pedido: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não se tratar de pretensão expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a parte autora não busca aumento reajuste de vencimentos por meio de ato judicial, mas o enquadramento que entendem correto para o cargo que desempenha, o qual foi alterado após a edição da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico único dos servidores civis da União). Preliminar de mérito: A preliminar de mérito referente à prescrição deve ser analisada sob a ótica dos enunciados das Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça, que apontam pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se tratar de verbas de trato sucessivo. Nesta linha de raciocínio, estarão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Ultrapassada esta questão, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mérito: Narra a parte autora ser servidor público federal, admitido em 02/02/1987 no cargo de Ajudante Geral. Segundo o CTA, o autor teve seu cargo reclassificado para, Auxiliar em Ciência e Tecnologia, nível auxiliar em 28/07/1993 (fl. 77). Afirma que, a partir do ano de 1994, passou a exercer função mais complexa do que a inicialmente contratada, com funções de auxiliar de mecânica, sem que fossem modificados seus rendimentos em razão do desvio de função. Neste contexto, necessário tecer alguns comentários sobre a Administração Pública e a base constitucional para o provimento de seus cargos. De início, vale ressaltar a sujeição do Instituto réu aos princípios da Administração Pública, especialmente àqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Bem assim, o administrador, por meio de seus atos, deve buscar alcançar o interesse público, mesmo que em detrimento do interesse privado; este é o escopo do princípio da supremacia do interesse público. Por isto, a Administração Pública pode alterar e reclassificar seus cargos, desde que em obediência aos princípios da legalidade impessoalidade e, principalmente, da eficiência, sem que desta alteração haja supressão de direitos adquiridos. Não existe relação contratual entre servidor e Administração Pública, no sentido primário do termo, no que tange à instauração de regime de trabalho, podendo, segundo o critério de oportunidade e conveniência, serem modificados os critérios de aferição de vantagens unilateralmente pela própria Administração, quando, por necessidade de adequação das normas a novas situações concretas geradas em sociedade. Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim

sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello:(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184).Em contrapartida, constitui entendimento assente nos tribunais que o regime jurídico do servidor público não é imutável, porquanto é livre a Administração para alterar a sistemática de remuneração e a estrutura das carreiras e cargos visando ao aperfeiçoamento de sua atividade, que representa o interesse coletivo, preponderante sobre o individual, de cada funcionário.Do mesmo modo, é certo que a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1/69, permitia que os cargos públicos fossem providos em primeira investidura por meio de concurso público, no entanto, diversas formas de provimento derivado de cargos públicos, sem submissão a concurso público, como é o caso da ascensão funcional, eram utilizadas internamente. Nessas hipóteses, não se tratava da primeira investidura em cargo público, razão pela qual eram rotineiramente realizados processos seletivos internos e outras formas de reclassificação funcional.Entretanto, com o advento da Constituição da República de 1988, apenas o concurso público foi legitimado como meio de acesso aos cargos públicos, com a ressalva, somente, dos cargos de livre nomeação e exoneração.Essa é a orientação consagrada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo. (ADIn 362/AL, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 04.4.1997, p. 10.518)Desta forma, eventual pedido de reenquadramento das funções exercidas pelas autoras, esbarraria na vedação constitucional acima explanada.No entanto, trata-se de requerimento de declaração de desvio de função e conseqüente pagamento de diferenças salariais pelo exercício de cargo diverso daquele para o qual ocorreu a efetiva lotação da parte autora.Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora foi admitida no serviço público em cargo de ajudante geral (fl. 83). Todavia, as demais provas anexadas aos autos não demonstram o desempenho da atividade de auxiliar de mecânica. De seu turno, a União informa que o autor não trabalha como auxiliar de mecânica e sim como Ajudante Geral no Almoxarifado da Oficina Mecânica da Subdivisão de Suporte Tecnológico, a partir de 01/08/1995, onde permanece até então. Afirma, ainda, que a função de auxiliar mecânico, a partir da instituição da carreira de Ciência e Tecnologia (em 1993) é de nível auxiliar, conforme tabela própria da Lei 8.691/1993. Ressalto, primeiramente, que a parte autora não comprovou a formação no ensino médio. A partir do exame dos elementos de instrução processual, em especial da evolução funcional do autor, abstrai-se que o cargo de ajudante geral passou a pertencer a Auxiliar em ciência e Tecnologia de Nível Auxiliar.Vê-se, com necessária clareza, que na evolução funcional experimentada pelo autor, desde o ingresso sem concurso público, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos.De outra parte, os autores não foram alvo de incidência da Lei n. 8.270/91, especificamente do art. 4º, 1º, que assim estabelecia: 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.Não se pode perder de perspectiva que o autor sempre ocupou cargo auxiliar, de tal sorte que houve apenas reposicionamento para a tabela de do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia, conforme reestruturação de carreira prevista na Lei nº 11.344/2006.Não se verifica, em razão deste contexto, motivo para censurar o ato de enquadramento da parte autora, tal como efetivado pela Administração, sobretudo pela não ofensa ao princípio constitucional que preserva a irredutibilidade de vencimentos..A jurisprudência dos nossos Tribunais vai ao encontro deste raciocínio:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NÍVEL AUXILAR. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO. GARÇON. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O ENQUADRAMENTO REALIZADO. LEI 8.270/91. PORTARIA 091/93. APELAÇÃO IMPROVIDA.1- Os elementos de instrução processual permitem concluir, com necessária

clareza, que na evolução funcional experimentada pelo Autor, desde seu ingresso sem concurso público, no ano de 1.987, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos.2- A comparação pretendida em face do servidor, Abimel Brito Santos, cujos vencimentos passaram a ter nítida diferença para maior a partir de julho de 1.994 (fls. 73) é descabida. A diferença de vencimentos deve-se ao fato de o servidor em questão, tido por paradigma, haver sido enquadrado no Nível Médio, a partir desta data. No referido enquadramento funcional restou caracterizada a compatibilidade de suas atribuições - motorista de transporte de inflamáveis - com o Nível Médio definido pela Portaria n. 091/93 (fls. 50), editada pelo Ministério da Marinha em continuidade à regulamentação ao disposto na Lei n. 8.270/91.3- Situação idêntica não foi vivenciada pelo Autor, cujo enquadramento fora efetivado no Nível Auxiliar em razão de exercer função de Garçon, enquadrada como sendo de apoio ou auxílio e assim tipificadas como de Nível Auxiliar, desde quando admitido, bem como após a regulamentação pela Portaria n. 091/93, mencionada.4- Apelação improvida.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, AC 2000.01.00.068025-3/BA, fonte DJ data 04/12/2006, p.15)DISPOSITIVO:Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e declaro extinto o feito, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0008201-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008201-4) - ALUIZIO ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por ALUIZIO ROSA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa DYNAMIC DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e com a empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar e, no mérito, combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Preliminar de ilegitimidade passiva:A preliminar de ilegitimidade de parte do INSS nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito não enseja acolhimento. Em precedente da egrégia Corte Regional já se decidiu que Se o INSS operacionaliza o benefício, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se controverte sobre correção monetária de diferenças de benefício e de pecúlio.(APELAÇÃO CIVEL - 326443, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 813.).Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social.Cabe breve sinopse histórica.Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81:Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime

Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis:Art. 24(...)Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifeiNeste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis:Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis)A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na

prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.** - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000451-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000451-2) - ATILA SILVA ZANONE (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora, devidamente contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata liberação do autor ATILA SILVA ZANONE do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de indenização. Afirma que frequentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA, diplomou-se em Engenharia Aeronáutica, tendo colado grau em 15 de dezembro de 2007, sendo-lhe outorgada a patente de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira, lotado no Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, em São José dos Campos - SP. Informa que, por razões pessoais, não deseja prosseguir trabalhando sob o regime do serviço militar, razão pela qual protocolou, em 07/01/2008, pedido de demissão do serviço ativo (fl. 20). Tendo em vista que recebeu oferta de colocação em empresa idônea, devendo se apresentar no dia 16 de janeiro de 2008, em Porto Alegre - RS, se socorre do Poder Judiciário a fim de ser liberado imediatamente, sob pena de multa diária, do serviço ativo da Força Aérea Brasileira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/33. Em decisão inicial foram requeridas informações à ré sobre o pedido de demissão formalizado pelo autor. Informação da União (fl. 45) e do Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial (fl. 53). Manifestação dos autos (fls. 57/63). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). Sobreveio interposição de recurso de agravo (fls. 82/93). Citada, a União contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica instruída com notificação emitida pelo Comando da Aeronáutica informando ao autor o valor da indenização devida em razão do pedido de exoneração do serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Facultou-se a especificação de provas. A União requereu julgamento antecipado e o autor permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A indenização a que alude o autor está prevista no artigo 116, inciso II, 1º, letra c e 2º, da Lei nº 6.880/80. A controvérsia, então, diz respeito à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 da exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento do militar, cuja formação foi custeada pelos cofres da União, conforme o disposto no art. 116, inciso II da Lei nº. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a

18 (dezoito) meses. Trata o dispositivo legal de recomposição do dinheiro gasto pela sociedade para a qualificação do militar. Tal necessidade atende aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, que, em última análise, revelam a preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Destarte, a parte da norma questionada que trata da necessidade de indenização, é constitucional e deve ser cumprida. Enfatiza a parte autora, todavia, que não pleiteou a isenção do pagamento de verba indenizatória; apenas requer que não se condicione o seu desligamento definitivo ao pagamento prévio da indenização. Deste embate entre a necessidade de recompensar a União do gasto direcionado à formação do militar e a liberdade de exercício de profissão - erigida a direito individual fundamental - surge a seguinte regra de ponderação: impõe-se à ré, de um lado, proceder a imediata liberação do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, ao passo que cabe ao autor o ressarcimento aludido no art. 116, todavia sem que este condicione, de forma prévia, a liberação. Esta conclusão se fundamenta, sobretudo, no fato de que não se pode prender a parte autora ao posto de 1º Tenente, sem que haja propensão volitiva para tanto. Noutra perspectiva, a responsabilidade civil incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa física do devedor. Assim, a indenização, após devidamente mensurada pela Administração, servirá a recomposição pela saída prematura, escopo maior artigo 116, sem importar no cerceamento da liberdade individual de manter-se ou não no exercício de uma profissão. Não há como escapar da ideia de que a indenização prévia representa componente anímico para a manutenção do autor no exercício de atividade contra sua própria vontade. Neste universo de raciocínio, procede a pretensão veiculada pela parte autora. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que libere o autor **ATILA SILVA ZANONE** dos quadros da Força Aérea Brasileira, expedindo-se os atos internos necessários, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento interna corporis e da exigência futura da indenização que se entenda devida. Custas como lei. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001734-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001734-8) - TERESA GUEDES CORREIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 528.378.714-8), indeferido pelo INSS, em 15/02/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 22/27), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de complementação da perícia realizada (fls. 57/62), uma vez que o Perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo, além disto respondeu todos os quesitos do INSS depositados neste Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 22/27), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 27/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em setembro de 2007 (fl. 24), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 15/02/2008 foi incorreto (fl. 11). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 528.378.714-8, em 15/02/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 528.378.714-8) à parte autora TERESA GUEDES CORREIA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (15/02/2008- fl. 11). Mantenho a decisão de fl. 34. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): TERESA GUEDES CORREIA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003629-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003629-0) - PEDRO MARCOS RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por PEDRO MARCOS RODRIGUES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições

sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24 (...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso

semelhante.III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria.Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005038-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005038-8) - HILDA FELIX(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Sentença tipo BI) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora HILDA FELIX RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal (fl. 65), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.III) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.V) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações pertinentes.VI) P.R.I.

0005039-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005039-0) - MARIA JOSE FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo BI) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA JOSÉ FELÍCIO e a Caixa Econômica Federal (fl. 67), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0005169-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005169-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário.Entende ser devida a atualização com base na aplicação do INPC.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e nomeado advogado dativo para o autor o defensor indicado pela OAB.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes.Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE - , mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS

DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 525.212.833-9) até a alta administrativa em 30/06/2008 (fl. 27).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 66/71), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pleito de nova perícia (fls. 111/113), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo.Indefiro o pedido de complementação da perícia realizada (fls. 121/134), uma vez que o Perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo, além disto respondeu todos os quesitos do INSS depositados neste Juízo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 66/71), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva e pés planos, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/11/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde dezembro de 2007, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 27). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 525.212.833-9 em 30/06/2008 (fl. 27). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 525.212.833-9) à parte autora LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/06/2008 - fl. 27). Mantenho a decisão de fl. 72/73. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007834-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007834-9) - MARCELA MARTINS DOMINGOS (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELA MARTINS DOMINGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, RAFAELA MARTINS DOMINGOS, ocorrido em 30/04/2008. Requereu o benefício administrativamente em 24/06/2008, sob o nº de origem 200064915310, indeferido pelo fato da segurada estar desempregada na data do evento. Na descrição do motivo (fl. 18), o INSS destaca a responsabilidade da empresa pelo pagamento do benefício em razão da dispensa sem justa causa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi

indeferido nos termos da decisão de fls. 22/23. Citado, o INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência do pedido - fls. 32/44. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. A parte autora manteve vínculo empregatício até 04/11/2007 (fl. 17), bem como esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 30/11/2007, nos termos da carta de deferimento de fl. 15. Este Juízo invoca os fundamentos expendidos quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, porquanto suficientes ao deslinde da ação. De fato, cumpre registrar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada junto ao Regime Geral da Previdência Social. No caso, não há dúvidas de que o nascimento se deu no período de graça, diante da manutenção do benefício de auxílio-doença, ao menos, até 30/11/2007. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 10, destina os benefícios do Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados e dependentes. O art. 11, I, do mesmo diploma, define como segurado empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação, e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. O art. 15, II, do diploma, por sua vez, assim dispõe, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - Omissis II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A questão controvertida no presente processo gira em torno da exigência da vigência de relação de emprego por ocasião do parto para que a segurada faça jus ao benefício de salário-maternidade. A matéria é objeto da Ação Civil Pública n. 2004.51.02.001662-4, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal de Niterói/RJ, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a autarquia previdenciária deixe de exigir a prova da vigência de relação de emprego da segurada para o deferimento do benefício, conforme previsto no art. 97, do Decreto n. 3.048/99. Todavia, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade. Com isto, entendo ilegal o ato administrativo que veicula a exigência da vigência da relação de emprego da segurada, prevista no art. 97, do Decreto n. 3.048/99, como pressuposto para a concessão de salário-maternidade. Destaco que não há que se falar aqui em criação de gasto sem a respectiva fonte de custeio, tampouco em quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, tendo em vista que ambos foram observados no processo de formação da Lei n. 8.213/91. Entendo, por tais razões, procedente a pretensão da parte autora de obtenção de benefício previdenciário de salário-maternidade, o qual deverá ser calculado com base no art. 72, da Lei n. 8.213/91. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART 15 DA LEI 8.213/91. 1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada. 2. O Decreto 3.048/99, ao restringir o salário-maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário-maternidade à segurada durante o período de graça. 3. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, Processo: 200561020100035- SP, Fonte: DJU data 25/10/2006, p. 618) Desta forma, na ocasião do pedido administrativo, estavam satisfeitos os requisitos legais à concessão do salário maternidade. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora MARCELA MARTINS DOMINGOS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir 24/06/2008 (fl. 19). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARCELA MARTINS DOMINGOS Benefício Concedido Salário Maternidade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/06/2008 Renda Mensal Inicial A ser apurada pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007849-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007849-0) - MARIA DA GUIA DE QUEIROZ PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 522.748.569-7), indeferido pelo INSS, em 22/11/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 46). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 61/65), indeferida a antecipação da tutela (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 95/99), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 61/65), o Perito Judicial diagnosticou psicose não orgânica estável compensada, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do Juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 64). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008577-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008577-9) - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 530.651.986-1) até a cessação em 03/09/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 61/63), indeferida a antecipação da tutela (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 61/63), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna de bexiga, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 62): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta neoplasia maligna de bexiga, fase inicial, sem complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001541-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001541-1) - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora estar totalmente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de obesidade grau II, gastrite endoscópica e câncer no ovário direito, que impedem a realização de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/93, sobrevivendo expressa anuência da parte autora (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da petição de fls. 86/93, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente a parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa (fls. 99/100). Deverá a secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Após a

expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Comunique-se ao EADJ-INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001580-0) - SILVANA HORTA GREGO ONO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 531.720.433-6) até a alta administrativa em 31/03/2009 (fl. 29). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora de nova perícia (fls. 86/87), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Indefiro o pedido do INSS de fl. 96, visto que cabe ao réu desincumbir-se do ônus relativo aos fatos desconstitutivos do direito da parte autora, ademais no laudo pericial (fls. 47/49), o Perito não diagnosticou nexo de causalidade da incapacidade com o acidente laboral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 47/49), o Perito Judicial diagnosticou transtorno não especificado de disco intervertebral, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde agosto de 2008, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 49), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 531.720.433-6 em 30/03/2009 (fl. 29). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a

submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.720.433-6), à parte autora SILVANA HORTA GRECO ONO a partir do cancelamento administrativo indevido 30/03/2009 (fl. 29). Mantenho a decisão de fls. 52/53. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVANA HORTA GRECO ONO Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001640-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001640-3) - ANGELINA DE JESUS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 756.876-04), indeferido pelo INSS, em 06/06/2006, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 36). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 56/58), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a

incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 56/58), o Perito Judicial diagnosticou gonartrose bilateral, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 57): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrose de ambos os joelhos, sem prejuízo da marcha, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A doença hipertensiva referida encontra-se em controle clínico satisfatório. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003370-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003370-0) - GERALDA MARIA OZORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.125.716-1), indeferido pelo INSS, em 13/04/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 34/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 64/67), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 34/36), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial e artrose não especificada, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 35): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrose não especificada e hipertensão arterial moderada, em controle satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005963-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005963-3) - VILMA FERREIRA CAMPOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 750.895-59), indeferido pelo INSS, em 28/09/2005, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de complementação da perícia (fl. 88), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 43): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) é portador de dor lombar, sem sinais clínicos de gravidade, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008103-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8)) MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício-auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. O INSS constatou serem idênticos os pedidos formulados neste processo aos formulados no processo nº 200661030089648 em trâmite também nesta 1ª Vara Federal (fls. 131/132). DECIDOA análise da petição inicial do feito nº 200661030089648 impõe o reconhecimento da litispendência, uma vez que nos presentes autos repetem-se as mesmas partes e pedido. Note-se que não há comprovação de novo requerimento administrativo. Além disso, a presente ação foi ajuizada na vigência do benefício implantado por força de decisão proferida nos autos nº 200661030089648. Logo, não há alteração do pedido ou da causa de pedir. Não merece acolhida a tese de que não há litispendência porque neste processo a parte autora busca aposentadoria por invalidez, como retrucado às fls. 140/141. Veja-se que os fundamentos de fato e de direito são os mesmos, pelo que o alcance da pretensão,

ainda mais tendo em vista a fungibilidade na apreciação dos benefícios por incapacidade, não enseja a instauração de nova demanda. Verifico, portanto, que existe nexos entre os benefícios previdenciários pleiteados, o que induz a identidade de pedidos entre o processo já julgado e pendente de recurso (autos nº 200661030089648) e este, ainda em trâmite. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001736-09.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 538.997.556-8), indeferido pelo INSS, em 06/01/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 45/47), o Perito Judicial diagnosticou dor articular, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 46): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005792-85.2010.403.6103 - NADIR ROSA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 525.230.829-9) até a cessação em 05/04/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls.

52/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/54), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de fratura do fêmur, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 53): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela de fratura do fêmur direito e esquerdo, com encurtamento mínimo do membro inferior direito, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006509-97.2010.403.6103 - WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 537.415.293-5) até a cessação em 24/08/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 38). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), indeferida a antecipação da tutela (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/53), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna de bexiga, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 52): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta restrição motora leve da articulação do cotovelo direito, sem comprometimento dos movimentos para sua atividade, não lhe atribuindo incapacidade laboral. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laboral, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007638-40.2010.403.6103 - SILVIA REGINA GARCIA LENCIONI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 542.077.439-5), indeferido pelo INSS, em 05/08/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), indeferida a antecipação da tutela (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/53), o Perito Judicial diagnosticou endometriose, concluindo que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 52): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laboral, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários

advocáticos, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009393-02.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 542.908.758-7) até a cessação em 01/12/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 25/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pleito de nova perícia (fls. 34/35), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 25/27), o Perito Judicial diagnosticou escoliose e lombalgia, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 26): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001523-66.2011.403.6103 - MARIA CECILIA KAKIMOTO X MARIA CRISTINA KAKIMOTO VIDEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de Pensão por morte. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo para comprovação do requerimento administrativo do benefício e comprovante do pedido de interdição da parte autora. A parte autora juntou cópia da decisão proferida em processo de interdição em trâmite da 2ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de São José dos Campos - SP e noticiou a implantação do benefício em via administrativa (fl. 29), inclusive com pagamento de valores atrasados (fl. 31). É o relatório. Decido. Neste contexto não remanesce interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de

objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não integração da parte ré à relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003274-88.2011.403.6103 - GERALDO CRISPIM DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o benefício do autor foi concedido em 24/08/1993 e não foi limitado ao teto conforme se verifica de fls. 17. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos nº 0103951220074036103) no sentido do reconhecimento da improcedência do pedido. Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de

início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (24/06/1993 - fl. 09). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 30) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição (R\$ 9.315.306,00) não superior ao teto Cr\$ 30.214.732,09 - fl. 31). Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I. São José dos Campos, 02 de março de 2011. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004054-28.2011.403.6103 - JOAO RAYMUNDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria

MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte

autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004057-80.2011.403.6103 - DARCY BIANCO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª

Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DARCY BIANCO MOREIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004058-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como

conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.² É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.³ Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos

benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **ANTONIO DE FREITAS MAGNANI DRAGO**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004062-05.2011.403.6103 - JOAO DA COSTA SOBRINHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 26.01.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004207-61.2011.403.6103 - MANOEL BARBOZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 28.11.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a

mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004507-23.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.11.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria

proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004514-15.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da

economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca,

todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004690-91.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. **2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **3.** Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos

amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ VIEIRA PINTO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a

lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004691-76.2011.403.6103 - ANTONIO ALBERTO AFFONSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data

20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO ALBERTO AFONSO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004692-61.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previden-ciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do pri-meiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máxi-mo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da

economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca,

todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte au-tora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **GERALDO RIBEIRO DE LIMA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004695-16.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. **2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **3.** Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos

amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação

processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004700-38.2011.403.6103 - CELSO ZANGALI DE MATTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data

20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **CELSO ZANGALI DE MATTOS**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004716-89.2011.403.6103 - AFONSO AVARI(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade

da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao

fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **JOSÉ VIEIRA PINTO**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004718-59.2011.403.6103 - NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal

Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ VIEIRA PINTO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004760-11.2011.403.6103 - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406399-53.1998.403.6103 (98.0406399-9) - MARIA DA GRACA GONCALVES FERNANDES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007). REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme manifestação de fl. 173, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001979-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA BROCA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007). REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme manifestação de fl. 96, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003558-5) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Fls. 91/96: Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 40.041,66 (quarenta mil, quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) em 01/2012 devidamente atualizada na data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do Art. 475 J do CPC.

0000697-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000697-8) - MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000842-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000842-6) - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Despacho proferido à fl. 157:I - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 110/156 e a parte autora sobre o requerimento do perito às fls. 105/109.II - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do expert dos depósitos efetuados às fls. 92, 94 e 100.

0003065-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003065-1) - SILVANA DE FATIMA AVELINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001697-12.2010.403.6103 - ALDENORA TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a petição de fls. 29/33 como aditamento á inicial.II- Cite-se e intime-se.

0001173-78.2011.403.6103 - DAVID DE SOUZA CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 53/63: Defiro a pleito do autor quanto à produção de prova, destarte, deverá o defensor diligenciar junto à referida empresa.II - Servirá o presente despacho como requisição deste Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: Defiro o pleito do peticionário. Destarte, determino que o INSS proceda à alteração do benefício implantado, a fim de que seja possível o saque ser realizado pela Sra. Francisca Alves de Carvalho, RG 19.618.107, CPF 218.491.048-16, representante legal da autora. Providencie a Secretaria a comunicação eletrônica ao INSS, via correio eletrônico, devendo esta determinação ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007740-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 10h15min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PACTOON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA buscando provimento jurisdicional liminar que autorize a compensação de valores concernentes a contribuições previdenciárias sem a restrição instituída nos artigos 44 a 47 da IN-SRF 900/2008, que somente admite o confronto de valores referentes a mesma exação. Tendo sido determinada a emenda da inicial (fl. 107), adveio o aditamento de fls. 111/117. Foi corrigida a postulação no que tange ao polo passivo da relação processual, figurando a União. Conquanto a ação verse sobre a compensação valores tributários, mesmo após a emenda a parte autora manteve referência, tão somente no nome da ação e em pleito cumulativo, a pedido de repetição do indébito (fl. 111). Todavia, por economia processual, este Juízo entende não se deva retificar a vestibular nesse ponto por ter-se ajustado adequadamente o pleito deduzido às fls. 116/117, do qual não se extraem dúvidas ou dificuldades para a oportuna defesa da União. Passo ao exame do pedido liminar. A matéria tem disciplina específica da norma administrativa indicada na inicial. De efeito, assim dispõe a IN-SRF 900/2008 em seus artigos 44/47: SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.[...] 2º O crédito decorrente de pagamento

ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.[...]A Instrução Normativa acima transcrita veio em regulamentação à MP 449/2008 que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.941/2009.Dizia a MP 449/2008 ao reeditar o artigo 89 da Lei 8212/90:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A Lei 11.941/2009 assim reeditou o mesmo dispositivo (artigo 89 da Lei 8212/91):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apesar da lei delegar à Administração Fiscal a regulamentação da compensação das contribuições sociais, não se pode perder de vista que não se aplicam às contribuições sociais a regra do artigo 74 da Lei 9430/1996. Tal ressalva é objeto de dispositivo expresso da Lei 11.457/2007, de modo que a regulamentação emitida pelo Fisco não pode gerar um regime mais rigoroso para o contribuinte, exigindo-lhe o que a lei não impõe.Vejamos o texto da lei:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.De interesse transcrever também o artigo 2º da Lei 11.457/2007:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.Eis que a compensação de indébitos tocantes a contribuições sociais podem ser compensadas com quaisquer tributos e não apenas com débitos da mesma exação.Contudo, a opção pela via judicial submete a parte autora ao comando exarado no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)De efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça mantém o sedimentado entendimento de que é exigível o trânsito em julgado da decisão que autoriza a compensação de crédito tributário:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.[...]3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.[...]Processo RESP 200701499324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 994390 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 08/02/2011Assim também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo

único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).[...]Processo AMS 00054559320104036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331186 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO ante os termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Recebo o aditamento de fls. 111/117 e determino seja retificada a autuação. À SUDIS para os devidos fins.Após, CITE-SE.Intimem-se. Registre-se.

0009059-31.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 1,15 III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para designio de audiência. VI- Cite-se e intímem-se.

0009754-82.2011.403.6103 - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que assinala para a impossibilidade ou obstrução de sua inclusão em serviços de proteção creditícia ou, se no âmbito do SFH (não é o caso do contrato do autor), a execução extrajudicial do contrato, na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. É que o pleito antecipatório deve vir permeado da verossimilhança das alegações, e o mero uso do sistema PRICE (fl. 33) não é, segundo a jurisprudência, ilegal ou inconstitucional:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ARTS. 421, 478 E 480 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido.(AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - EXAME DAS REGRAS CONTRATUAIS - PES/CP - TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO - TR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR) - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO

SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - LAUDO PERICIAL.I - O ponto de partida para exame da questão há de ser, necessariamente, o contrato firmado com a Caixa, onde estão as regras contratadas sobre as prestações, taxas de remuneração, reajuste das prestações, renda familiar, impontualidade nos pagamentos, juros e tudo o mais. II - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário. Assim, o reajuste do valor das prestações mensais será realizado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento concedido à categoria profissional do mutuário. III - A Tabela Price, ao ser adotada, não constitui capitalização de juros, que via de regra é proibida, pois este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto, o anatocismo. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo isto capitalização de juros, essa, sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. (...) IX - Apelação parcialmente provida.(TRF-2, AC 200251010251139,AC - APELAÇÃO CIVEL - 417387, Relator(a) Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::16/10/2009 - Página::135).Inclusive, pleitos como tais, sabidamente, têm um risco concreto de culminar com a execução de valores ainda maiores, na medida em que, exurgindo perdedor da demanda, terá que arcar com montantes muito mais gravosos.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Indefiro o pedido de concessão de benefícios da Lei de Assistência Judiciária, por ser a parte autora pessoa jurídica e por falta de amparo legal.Intimem-se. Cite-se a parte ré.

0010048-37.2011.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 1,15 III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intimem-se.

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Grauita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Verifico que dentre os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de tempo especial há intervalos em que esteve regido pela CLT sob o RGPS, pelo que há interesse do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no desfecho da lide. Assim, defiro o item 5 de fl. 03.VI - À SUDIS para as anotações necessárias.VII - Cite-se e Intimem-se.

0000333-34.2012.403.6103 - SCHURT VERRESCHI DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intime-se.

0000349-85.2012.403.6103 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e intimem-se.

0000411-28.2012.403.6103 - CLAUDENIR DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

O Termo de Prevenção Global detectou os autos do mandado de segurança nº 0011747-60.2011.403.6104, cujos dados, obtidos junto ao sistema informatizado, são os seguintes: Consulta Realizada : 10 de Fevereiro de 2012 (17:42h) PROCESSO 0011747-60.2011.4.03.6104 [Consulte este processo no TRF] DATA PROTOCOLO 18/11/2011CLASSE 126 . MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE MARCELLO KRAUSS FERRAZADV. SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAESIMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOSADV. SP999999 - SEM ADVOGADOASSUNTO IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS - TRIBUTARIO LI 11/2960317-7SECRETARIA 4a Vara / SP - SantosSITUAÇÃO NORMALTIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 18/11/2011VOLUME(S) 1LOCALIZAÇÃO M 17 em 27/01/2012VALOR CAUSA 55.419,03 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUALÚltimas 20 movimentaçõesSeq Data Descrição2407/02/2012 JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 73/2012 Complemento Livre: 2306/02/2012 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENÇA ,PAG. 022227/01/2012 REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENÇA2123/01/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA2023/01/2012 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)1923/01/2012 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: IMPETRANTE Complemento Livre: 2011611500101781819/01/2012 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO1719/01/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO1618/01/2012 RECEBIMENTO NA SECRETARIA1519/12/2011 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: CARGA Complemento Livre: MPF1419/12/2011 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA 1302/12/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: IMPETRADO Complemento Livre: 2011610400429021202/12/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: UNIAO Complemento Livre: 2011610400425841102/12/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: IMPETRANTE Complemento Livre: 2011611500098571002/12/2011 JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 1214 E 1215/2011 Complemento Livre: 922/11/2011 INTIMACAO EM SECRETARIA822/11/2011 RECEBIMENTO NA SECRETARIA722/11/2011 REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA 622/11/2011 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: IMPETRANTE Complemento Livre: SUBSTABELECIMENTO521/11/2011 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 1214 E 1215/2011 Complemento Livre: O objeto do mandado de segurança pode ser bem avaliado consoante os termos da apreciação liminar Consulta da Movimentação Número : 9PROCESSO 0011747-60.2011.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2011 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Liminar:MARCELLO KRAUSS FERRAZ, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.Relatado, fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca BMW, MODELO X6/XDRIVE50i, objeto da Licença de Importação 11/2960317-7.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo

que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.

II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN.

III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.

IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.

V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.

VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)

TRIBUNAL DE RECURSOS FISCIS - IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN. SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.

1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.

2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4. (...) 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)

TRIBUNAL DE RECURSOS FISCIS - IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.

2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao

passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Ciência à União Federal (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. e Oficie-se. Intimação em Secretaria em : 22/11/2011 A última decisão proferida foi a extinção do feito por desistência, como se vê do extrato adiante:Consulta da Movimentação Número : 23PROCESSO 0011747-60.2011.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/01/2012 p/ Sentença S/LIMINAR *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 55/2012 Folha(s) : 82 SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 102, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 06/02/2012 ,pag 02Ora, a presente ação de rito ordinário cinge-se à incidência ou não do IPI sobre operação de importação de veículo, sendo que o writ fora ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal da Alfândega de Santos.De efeito, tem-se a mesma causa de pedir nos presentes autos, sendo que a aparente divergência entre as partes não mais se sustenta consoante vem sendo reconhecido mais recentemente pelas Cortes Federais.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MA-FÉ - CARACTERIZAÇÃO.[...]3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus.[...](AC 200561110005787, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 722.) No caso dos autos, a desistência da ação de mandado de segurança não afasta a sua prevenção ante a prevenção, incidindo a norma do artigo 253, II e III, do CPC.É de se ressaltar que a situação presente pode, inclusive, indicar expediente de má fé processual (art. 14, II do CPC), na medida em que a parte autora desistiu do MS apenas após não conseguir a decisão liminar, então preferindo utilizar-se da via ordinária neste malfadado momento processual, tal a impedir que o Juízo preventivo, que sinalizara seu entendimento desfavorável à pretensão - somenos em análise prefacial -, fosse o encarregado de julgar a causa, em burla aparente ao princípio do juiz natural.A questão é tratada pela jurisprudência, com adequados e pedagógicos termos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ARTIGO 253, INCISO II DO CPC. 1. Assiste razão ao d. Juízo Suscitante da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que, de acordo com a nova redação do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando o processo tiver sido extinto sem julgamento de mérito e for reiterado o pedido. 2. Destarte, tendo em vista que a ação cautelar e o mandamus apresentam o mesmo pedido e as mesmas partes, bem como que aquela foi julgada extinta sem julgamento de mérito, não restam dúvidas de que ocorreu o fenômeno processual da prevenção.. 3. Nesse diapasão, é o entendimento do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que no artigo 44 do Provimento nº 01/2001.. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara Federal/RJ.(CC 200902010060650, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/05/2009 - Página::140.)PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a prevenção do juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito para processar e julgar as ações repetidas, ainda que sujeitas a procedimentos diversos, como neste caso, em que se reproduziu, sob o procedimento ordinário, demanda anteriormente ajuizada como mandado de segurança (art. 253, II, do CPC, na redação da Lei 10.358/01, e art. 44 do Provimento nº 01/01 da Corregedoria deste Tribunal). 2. Conflito procedente.(CC 200702010120934, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/05/2008 - Página::773)MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO DE UM DOS FEITOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Embora sigam ritos disciplinados por disposições legais distintas, ambas as ações buscam o mesmo objetivo prático, ou seja, têm por escopo afastar as mesmas exigências fiscais. Dessa forma, o provimento jurisdicional que se pleiteia, tanto numa quanto em outra, consiste em afastar as mesmas exigências fiscais, o que revela a identidade não só das partes, mas também do pedido e da causa de pedir. 2. O caso dos autos apresenta detalhe que o singulariza perante as demais hipóteses de decisões meramente terminativas, qual seja, a circunstância de o processo referente à primeira ação proposta, de natureza declaratória, ter sido extinto por desistência do autor. 3. Tal particularidade mereceu tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253 do Código Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4. Da leitura atenta dessa disposição legal, extrai-se a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia, de molde a evitar que a faculdade de desistir da demanda de que dispõe o autor no processo civil seja usada como expediente malicioso de escolha do órgão julgador. Precedentes. 5. Conflito que se julga procedente.(CC 200303000547140, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:28/07/2005 PÁGINA: 172.) Diante do exposto, reconheço a prevenção do Juízo Federal da 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - SANTOS/SP, para o conhecimento e julgamento da presente ação.Remetam-se os autos com as anotações de praxe e cautelas de estilo, rendidas nossas homenagens.

0000436-41.2012.403.6103 - MIGUEL GONCALVES DE ASSIS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e intímem-se.

0000446-85.2012.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intímem-se.

0000485-82.2012.403.6103 - NORBERTO SABATINO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor a prioridade na Tramitação Processual, nos termos da lei nº 10.741/2003.II- Cite-se e intímem-se.

0000492-74.2012.403.6103 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA GORITO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acordão, referente aos autos do processo de nº 1999.61.03.005216-3, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000493-59.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acordão, referente aos autos do processo de nº 1999.61.03.005216-3, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000522-12.2012.403.6103 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000524-79.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000527-34.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o segurado instituidor companheiro da parte autora, há que se comprovar a efetiva dependência econômica uma vez que não há presunção no presente caso. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor JOSÉ GENTIL DO AMARAL. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade de trâmite (Estatuto do Idoso). Anotem-se. CITE-SE o INSS, intimando-se da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE

CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador

(independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000553-32.2012.403.6103 - TEREZINHA CONCEICAO DOS REIS GARCIA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução

nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000560-24.2012.403.6103 - FERMINO CARDIN(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante o documento juntado à fl. 16 verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 15. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III- Cite-se e intímese.

0000575-90.2012.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Ante a necessidade de complementação de instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividade em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se.

0000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intímese.

0000645-10.2012.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intímese.

0000653-84.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALBINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Cite-se e intímese.

0000670-23.2012.403.6103 - JOSE DAS DORES RAMOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV-

Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0000674-60.2012.403.6103 - FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X GERALDO APARECIDO RIBEIRO X LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO X RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe prevenção alegada á fl. 138.II- Ante o valor atribuído á causa e os documentos anexados ás fls. 31, 43, 53 e 63, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.III- Providenciem os Autores o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411 de 21/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.IV- Efetuado o pagamento das Custas, cite-se.

0000676-30.2012.403.6103 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove a sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000681-52.2012.403.6103 - ADILSON JOSE DE SOUZA X VILMA APARECIDA CANHETTE(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intímem-se.

0000697-06.2012.403.6103 - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intímem-se.

0000699-73.2012.403.6103 - GENEZIO MOURA SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e intímem-se.

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. III- Assim providencie a parte Autora sua regularização procesual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. V- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VII- Cite-se.

0000705-80.2012.403.6103 - BENEDITO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intímem-se.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do

Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000762-98.2012.403.6103 - NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito

como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000766-38.2012.403.6103 - REGINA LAURA DE ANDRADE DE ASSIS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor

máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000771-60.2012.403.6103 - SILVIA ELI ANDRADE DE ALMEIDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o instituidor marido da parte autora, funda-se a pretensão na dependência econômica presumida, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte. O indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de segurado. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da efetiva manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, determino a juntada de todos os eventuais documentos em benefício da tese da postulação, notadamente documentos médicos indicativos do quadro de saúde de SEBASTIÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA no período entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2005 (fl. 20), receituários, exames, atestados médicos, e assemelhados. Aprovo o rol de testemunhas ofertado à fl. 11. Designo o dia 11 DE ABRIL DE 2012, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas. Intimem-se. Diante da necessidade de dilação oral, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação após a audiência. Publique-se e Registre-se. CITE-SE o INSS para que conteste o pedido no prazo de lei. No mesmo ato deverá o INSS ser intimado do inteiro teor da presente decisão. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0000774-15.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA PAULA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não

realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000781-07.2012.403.6103 - DARCY DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intime-se.

0000783-74.2012.403.6103 - MARIA DOMINGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000831-33.2012.403.6103 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da declaração de hipossuficiência, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.

0000836-55.2012.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000850-39.2012.403.6103 - VINICIUS DAMASCENO(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO E SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000854-76.2012.403.6103 - MESSIAS REBOUCOS DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000855-61.2012.403.6103 - LAERCIO GERALDO DA COSTA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os assuntos mencionados, verifico que não existe a prevenção alegada às fls. 14/15. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III- Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009150-24.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Fls. 429/436. Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal, uma vez que, muito embora a prisão preventiva do réu tenha sido decretada sob o fundamento da dúvida quanto a sua identidade civil (fls. 217/221), há de se reconhecer a presunção, neste momento, de que o réu é Cyril Rudolf Alfred Maximilian de Goldschmidt Rothschild. Ademais, a apreensão de documentos em nome de ROBERTO HEIDER ALMEIDA é suficiente para o resguardo da ordem pública, na medida em que o falseamento da identidade é de fato o que está a indicar o modus das condutas delituosas que lhe são imputadas na presente ação penal. Por tal ensejo, penso que as razões que motivaram aquela decisão devem ser analisadas, já agora, sob a ótica das medidas cautelares adotadas pela Lei 12.403/2011, que alterou disposições do Código de Processo Penal. Ressalto que, com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa; ou seja, a medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Por assim ser, o Ministério Público Federal, manifestando-se quanto aos termos da petição de fls. 429/436, concorda com a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: (a) retenção do passaporte do réu; (b) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; e (c) concessão de fiança no valor legal. DECIDO. Observo que se há de tomar com cautela o caso presente. Não porque, em sendo cidadão estrangeiro, se houvesse de antever no acusado qualquer intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Certo é que eventuais assunções deveriam encontrar lastro no encadeamento fático do que sucedido na fase de investigação e de instrução processual penal. Daí mesmo, vejo que até o presente momento as diligências de persecução criminal foram efetivas, tendo-se encontrado o réu no local esperado para cumprimento do mandado de prisão, sendo positiva, ademais, a diligência de busca e apreensão determinada por este Juízo. Inexistem dados nos autos que indiquem que a liberdade do acusado acoima a instrução processual, e a própria denúncia bem descreve endereço conhecido do acusado, que é mencionado, por sinal, na petição de fls. 429/431 e afirmado como o atual e principal

do denunciado, além de outro na cidade de São Paulo /SP (fls. 430 e 435). Sem embargo, verifico que a própria documentação que acompanha a petição de fls. 429/431 demonstra que o acusado possui também endereço - segundo registro do Banco Bradesco - na cidade de Cotia/SP (fl. 436). Portanto, o risco de haver dificuldade concreta de se encontrar o acusado faz com que seja imperiosa a fixação de fiança (art. 319, 4º do CPP c/c art. 319, VIII do CPP), sendo que a pena a que se sujeitará ao final do processo (art. 325, II do CPP) em caso de procederem as imputações trazidas pelo órgão ministerial determina, ao prudente arbítrio deste Juízo, que o valor afiançado seja fixado em 20 (vinte) salários mínimos atuais, o que corresponde ao montante de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais). Entendo necessário e suficiente que haja a substituição de sua prisão preventiva, além da fiança arbitrada, pela retenção do passaporte em Secretaria (art. 320 do CPP) e o comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP). Como não é o caso de execução de pena substitutiva, sursis ou suspensão condicional do processo, entendo inadequado deprecar o acompanhamento do susomencionado comparecimento, somenos por ora, mormente por ser cidadão estrangeiro e residir em local distante de onde tramita a ação penal. A fim de que se fixe o necessário vínculo entre o réu e o Juízo perante o qual responde à ação, o comparecimento se há de fazer a este Juízo Federal de São José dos Campos. A jurisprudência pátria bem o assenta: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298, CP. PRISÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTRANGEIRO. PASSAPORTE. RETENÇÃO. 1. Não configurada a absoluta necessidade de garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, deve-se conceder a liberdade provisória ao Paciente. 2. Sendo o Paciente estrangeiro e residindo em local distante de onde tramita a ação penal, deve-se condicionar sua liberdade provisória à retenção de seu passaporte, como medida de cautela e fixação de vínculo entre o Réu e o Juízo. (HC 200304010491194, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 751). PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUADRILHA (ART. 288 DO CPB). CONTRABANDO (ART. 334 DO CPB). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CPB). LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEI N. 12.403/2011. POSSIBILIDADE. 1. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, com o fim de interromper a reiteração da prática delituosa ocorrente há vários anos, existindo inclusive uma associação, com a venda de selos, para organizar o funcionamento das máquinas caça-níqueis. 2. O paciente encontra-se foragido, não sendo encontrado para o cumprimento do mandado de prisão e nem para citação na ação penal, demonstrando, com isso, o intuito de se furtar à aplicação da lei penal. 3. A substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, incisos I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente possível. Embora o paciente seja apontado como líder do grupo na prática das condutas narradas na denúncia e esteja foragido, não sendo encontrado em sua residência para o cumprimento do mandado de prisão e nem para citação na ação penal, o arbitramento de fiança e a determinação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, aliadas à proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de cinco dias, sem autorização judicial, afastaria o intuito de se furtar à aplicação da lei penal e evitaria prejuízos à instrução criminal. 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso, justifica-se em face das circunstâncias, sendo adequada e suficiente para garantia da ordem pública e recomendável para que não sejam adotadas pelo paciente algumas das condutas mencionadas pela autoridade impetrada. 5. Ordem concedida. (HC , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:300.) Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothschild pelas medidas cautelares diversas da prisão comentadas acima, sejam elas a retenção de passaporte do réu, o comparecimento mensal neste Juízo Federal para informar e justificar suas atividades e, por fim, fiança, a qual arbitro no patamar de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), cujo recolhimento deve ser comprovado em Juízo. Comprovado o recolhimento e entregue o passaporte, expeça-se alvará de soltura, com advertência das condições a que está adstrita a liberdade do acusado. Intime-se o réu da presente decisão, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 33/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, a quem depreco a INTIMAÇÃO de Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothschild - suíço, filho de Aléxis Karl Erich R. Von Goldschmidt Rothilschild e Louise Solange Jacqueline Von G. R. Villars, nascido aos 14/07/1951, documento de identidade nº V 143.822-Y, CNH nº 02483280302, CPF nº 197.170.588-81, com endereço sito à Avenida Prado Junior, nº 48 - apartamento 1107 - Copacabana - Rio de Janeiro, atualmente recolhido no Presídio Ary Franco, situado na Rua Violeta, nº 15 - Água Santa - Rio de Janeiro /RJ, do inteiro teor da presente decisão. Sem prejuízo das determinações acima, DEFIRO o quanto requerido pela autoridade policial, e, assim sendo, determino que se oficie ao Sr. Delegado de Policial Federal de São Sebastião, para que retire os materiais apreendidos relacionados nos itens 1, 5, 8 e 18, do auto de apreensão de fl. 256, ficando autorizado o uso dos dados armazenados no notebook (item 1) e a perícia necessária, jungida à apuração cabível nos presentes autos. Friso que a utilização do referido material deve servir, exclusivamente, à instrução do inquérito policial 0007/2012-4 - DPF/SSB/SP,

devido ser procedida a devolução do referido material tão logo se tenha atendido às providências necessárias à instrução do mencionado inquérito. Ademais, defiro, ainda, a juntada da cópia do ofício original do pedido de cooperação jurídica internacional expedida ao Coordenador da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, esta já encartada aos autos - (fls. 1447/1449vº). Nos termos do art. 320 do CPP, comuniquem-se as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional quanto à proibição imposta ao acusado, por seu nome e pelo outro que o identifica, de se ausentar do território brasileiro. Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 360: Dê-se ciência às partes o ofício encaminhado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 316 perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Int.

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 124/125: Preliminarmente, apresente a União (PFN) cálculo atualizado dos valores devidos por EDSON VENUTO e AFONSO FELICIANO, inclusive já deduzindo o valor penhorado referente a Edson Venuto (fls. 104). Após, tornem os autos conclusos para nova busca pelo sistema Bacenjud. Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 402/410: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente do quanto informado pela União. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Extraordinário manejado contra o acórdão exarado no RESP nº 932.459/SP. Int.

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 483/484: Defiro. O co-exeqüente JOSÉ ROBERTO PERRENOUD é representado nos autos pelo advogado Dr. José Antonio Cremasco, OAB/SP 59.298.2. Assim, providencie o aludido patrono o cumprimento integral do despacho de fls. 482, carreando aos autos os cálculos de José Roberto Perrenoud no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC com os cálculos que já estão entranhados nos autos. 4. Int.

0008431-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008431-5) - MARCOS ANTONIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fls. 145/146: Oportunamente, tornem conclusos para analisar o pedido do autor-exeqüente. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400446-45.1997.403.6103 (97.0400446-0) - OLIVINO ALVES DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERRAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSE GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMILIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSE DOS ANJOS GUEDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
1. Fls. 566: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Após, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre fls. 567/572.

0402183-83.1997.403.6103 (97.0402183-6) - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO FLAVIO DINIZ X ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ANTONIO GOMES DE MELO X ANTONIO JACOMELLI X ANTONIO MANOEL DE MOURA X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Fls. 268/280: Nada a reconsiderar, restando mantida a decisão de fls. 266.Cumpra-se o item 5, da aludida decisão, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)
Fls. 261/269: Manifeste-se o exeqüente COREN/SP e também indique advogado com poderes para receber e dar quitação, a fim de levantar o depósito referente aos honorários de sucumbência.Fls. 272/273: Manifeste-se o exeqüente COREN/SP sobre as argumentações do Ministério Público Federal.Fls. 275: Defiro ao exeqüente COREN/SP o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003910-06.2001.403.6103 (2001.61.03.003910-6) - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
1. Fls. 510/517: Observo que o pagamento foi realizado por DARF, sob o código 2864, portanto diretamente aos cofres da União. Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.2. Abra-se vista dos autos ao exeqüente SEBRAE, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fls. 493.3. Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra a CEF integralmente o item II, do despacho de fls. 962, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Fls. 965/966 e fls. 967/1106: Após, retornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos requeridos pela parte autora-exeqüente e, se entender necessário, apresentar cálculos retificadores.Int.

0026198-17.2003.403.0399 (2003.03.99.026198-0) - PAULO DE ASSIS X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X SHINHACHIRO SHIRAHATA X PEDRO DE CASTILHO X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X

SHIGEO SHIRAHATA X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X REGINALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PRADO X TADAIUKI HOBARA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 822: Manifeste-se à parte autora-exeqüente.Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento publique-se o despacho de fl(s). 130.Fl(s). 130: Converto o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.126. Int.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO

VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à(s) fl(s). 134.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Fl(s). 153/162. INDEFIRO, tendo em vista que já houve a intimação para pagamento.Int.

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF conclusivamente. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 133.Int.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 408/444: Dê-se ciência à parte autora.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.IV - Int.

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Após, ao MPF. Intimem-se.

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

fL. 791: defiro o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autor: LUIZ CAIRO NETO Réu: UNIÃO FEDERAL .VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Considerando-se a informação de fl.286, proceda-se nova diligência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na Cidade de Carapicuíba. Informe ao Juízo deprecado que tal diligência refere-se à questão de ordem deste Juízo, sendo, portanto, isenta de custas. Solicite-se ainda, urgência na designação da oitiva, uma vez que o feito faz parte da Meta de Nivelamento do CNJ. A data designada deverá ser informada via eletrônica (SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br) para que seja possível a intimação das partes. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) De Direito de uma das Varas Cíveis de Carapicuíba/SP (carapicuiiba@tj.sp.gov.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Jose de Alencar Gonçalves - RG 4.767.371, CPF 583.541.158-87 - endereço Vieira Ceará, 10, Cohab I, Carapicuíba/SP.

0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico constar na declaração de fl. 269 os índices salariais do período entre 1996 e 1998, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 267. Cientifique-se a CEF das informações trazidas pela parte autora. Após, retornem-me conclusos os autos.Int.

0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pela autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005856-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005856-1) - MARILDA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS CONSTANTINO X VIVIANE DOS SANTOS CONSTANTINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CONSTANTINO TORRES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAYTON SANTOS DE JESUS X VANESSA DE ALMEIDA CORREA DE JESUS(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)
Ao SEDI para inclusão no polo passivo CLAYTON SANTOS DE JESUS E VANESSA DE ALMEIDA CORREA DE JESUS. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem os réus acima aludidos as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.
Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Fl.284 Defiro a vista requerida pela ré CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Oficie-se eletronicamente ao INSS, solicitando-se as informações solicitadas à fl. 195. Prazo para cumprimento: 10(dez) dias. Com a juntada das informações, cientifique-se a parte autora.

0007437-53.2007.403.6103 (2007.61.03.007437-6) - IVONE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do réu, na qual a parte autora busca a revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB nº112.298.411-9), de modo que os salários-de-contribuição, que foram utilizados para o cálculo do benefício, sejam corrigidos pelos índices oficiais (IRSM de fevereiro/94). Com a inicial vieram os documentos de fls.08/13. Determinadas regularizações à parte autora (fl.15), as quais foram cumpridas à fl.16. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.18). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.24/27). Réplica oferecida às fls.31/32. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls.29, 31/32 e 34). À fl.36, foi juntado extrato de consulta ao Sistema Plenus. Determinado à autora que juntasse a carta de concessão de seu benefício, esta quedou-se silente (fls.38/39). Os autos vieram à conclusão aos 17/10/2011. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Observo que o benefício, cuja revisão a parte autora almeja, é uma aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fl.36). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano:2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag.

718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Mesmo em situações onde a parte pretende a revisão do benefício decorrente de acidente do trabalho, há firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência é da Justiça Estadual. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do seu valor. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Sentença proferida pela Justiça Estadual mantida, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante do reconhecimento, de ofício, da incompetência recursal do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial julgada prejudicada.Origem: TRF 1 - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 30/06/2010 - Data da Publicação: 22/07/2010 - Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, para fins de aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94 e conversão em URV a partir de 1º de março de 1994, bem como a extensão da condenação ao auxílio-acidente de trabalho, ora precedente. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação da parte autora.Origem: TRF 3 - OITAVA TURMA - AC 200103990555620 - Data da Decisão: 28/02/2005 - Data da Publicação: 13/04/2005 - Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky.Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº

150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008997-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008997-5) - HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Em fl. 109 foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência para requisitar ao INSS cópia do procedimento administrativo do requerimento de revisão formulado pela parte autora, conforme documento de fls. 13. Em que pese constar expressamente na comunicação eletrônica de fl. 111, reiterada em fl. 115, as cópias enviadas pela Agência da Previdência Social (fls. 116/136) são basicamente as mesmas que constam em fls. 56/78, ressaltando-se que nenhuma delas versa sobre o pedido de REVISÃO (versam, ambas, sobre o pedido de CONCESSÃO).Dessa forma, requirite-se à GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que traga aos autos, no prazo improrrogável de cinco dias, cópia do processo administrativo do requerimento de revisão formulado pela parte autora (DPR 24/02/2006, MOTIVO 03 - ALTERAÇÃO DE VALORES DE CONCESSÃO). Para tanto, encaminhe-se cópia do inteiro teor deste despacho, do despacho de fl. 109 e do requerimento de fl. 13.Com a juntada do processo administrativo de revisão, dê-se vista à parte autora e depois, se em termos, voltem conclusos para a prolação de sentença.

0007979-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007979-6) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do réu, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário (NB nº91/532.673.216-1 - fl.25), para compelir o INSS a incluir no cálculo da RMI - renda mensal inicial do benefício os valores relativos a período laboral reconhecido em sentença trabalhista.Com a inicial vieram os documentos de fls.19/42.Às fls.44/46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinadas regularizações, que foram cumpridas à fl.48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.55/59, alegando preliminar de prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas às fls.64/79, 80/95 e 96/123, das quais foi dada ciência à parte autora (fls.127/128).Manifestação do INSS à fl.130.Extratos de consulta ao Sistema Plenus foram juntados às fls.133/136.Os autos vieram à conclusão aos 02/12/2012.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Observo que o benefício, cuja revisão a parte autora almeja, é um auxílio doença por acidente do trabalho (fl.25). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e

o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Mesmo em situações onde a parte pretende a revisão do benefício decorrente de acidente do trabalho, há firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência é da Justiça Estadual. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.Origem: TRF 3ª Região - Sétima Turma - REO 199961030011690 - Data da Decisão: 01/06/2009 - Data da Publicação: 26/06/2009 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008596-89.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.895.797-2, requerido em 09/09/2011 e indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls.25/35), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MARÇO DE 2012 (16/03/2012), ÀS 8H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009750-45.2011.403.6103 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o objeto da presente ação é a revisão do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua das Aleluias, nº. 323, Jardim das Flores, São José dos Campos. Ocorre que o Juízo prevento para análise da presente ação é, na verdade, o Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, pois, novamente, a parte autora pretende discutir nesta ação (0009750-45.2011.403.6103) matéria que já foi objeto do processo nº. 0000344-78.2003.403.6103, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 59/72). A regra inserta no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, por aplicação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os presentes autos ser remetidos à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. Destarte, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo onde foi processado o feito nº. 0000344-78.2003.403.6103, por ser ele o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

0000675-45.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?⁶ A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?⁷ Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4553

USUCAPIAO

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO RÉU : UNIÃO FEDERAL 1.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, ficou inerte ante o despacho de fl. 90, depreque-se a intimação pessoal da mesma, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento a referido despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO-SP, a qual deverá ser instruída com cópia da petição inicial, instrumento de procuração e do despacho de fl. 90, salientando-se que o ato ora deprecado trata-se de diligência deste Juízo Federal. 3. Endereço para intimação da parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-54.2012.403.6103 - ANA ALICE DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X DIRETORIA DE ENSINO DA REGIAO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar que a impetrada expeça certidão de tempo de contribuição, requerida em 01/10/2008 e não fornecida até a presente data sob a alegação (dentre outras) de que a impetrante deve, antes de receber a certidão referida, efetuar seu pedido de dispensa de portaria. Alega, em síntese, que a ausência da certidão tem lhe ocasionado a impossibilidade de obter aposentadoria por idade junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a petição inicial de fls. 02/06 foram anexados os documentos de fls. 07/28. Devidamente distribuídos, vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado. (CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213) Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela, é a DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal. Agrega-se que no presente mandamus não há se falar em ato praticado no exercício de competência delegada federal (o ato praticado pela autoridade coatora não está relacionado ao ensino superior, dentro do âmbito de delegação do Ministério da Educação), tampouco em apontamento conjunto, na petição inicial, da União, suas autarquias e/ou empresas públicas como autoridades coatoras (litisconsórcio). Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça federal para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 263/264: Defiro. Anote-se. Requeira a parte autora-exeqüente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento (mormente quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos). No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 244, remetendo os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Edelzuita Alves de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJCampos: Maria Guimães Pereira - RG 9.792.477-5 - endereço: Rua Almadina, 103, Vale do Sol, SJCampos; Maria do Carmo Rodrigues - RG 3.367.943-5 - endereço: Rua Domingos Farzes de Almeida, 124, Cj. Residencial 31 de Março, SJCampos/SP.Int.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a habilitação requerida à fls.335/341. Ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da causa. Designo o dia 15 de março de 2012, às 15h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 336, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0005282-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005282-8) - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Antonio Nelson FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação para as testemunhas. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas, todas residentes em São José dos Campos: Alex Sandro Alves Sampaio, RG 23.804.831-7 - endereço: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 430, Fundos, Morumbi; João Batista de Moraes, RG 5.836.099-2 - endereço: Rua João Benitez Gimenez, 69, Jd. Del Rey. Int.

0005370-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005370-5) - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria de Lourdes Ronque da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunha: Francisco Fulgencio dos Anjos - RG 1.323.133 - endereço: R. Jose Lino da Silva, 81, Jd Santa Maria, Jacareí Jose Barbosa Filho - RG 20.203.954-7 - endereço: R. São Cipriano, 109, Jd Colinas, Jacareí Int.

0005965-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005965-3) - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada, Sra. MICHELI DA SILVA, ou diga se a mesma comparecerá independente de intimação. O silêncio será considerado como desistência da tal testemunha. Int.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Maria de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Sebastião Floriano da Silva - RG 15.447.434 - endereço: R. Carvalho de Araújo, 272, Vila Maria, SJCampos; Nelson Alves - RG 8.986.887-0 - endereço: R. Antonio de Oliveira Filho, 562, Nova Jacareí, SJCampos; Jose Aparecido Amaro - RG 10.477.616 - endereço: R. Serra dos Carajás, 65, Altos de Santana, SJCampos. Int.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Jéssica Olívia Carvalho Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 14 de junho de 2012, às 15h para oitiva da testemunha arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunha: Flavio Alves Ramos - RG 21.542.049-4 - endereço: R. Julio Salusse, 34, Vila Zezé, Jacareí Int.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 132: defiro a intimação pessoal das testemunhas, porém, uma vez que a parte autora encontra-se devidamente representada nos autos, seu comparecimento deve ser providenciado por intermédio de seu advogado. Tendo em vista que testemunha Marlene Borges Diniz não foi anteriormente localizada (fl. 125), informe a parte autora o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação das intimações pessoais.

0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada, Sr. PAULO HENRIQUE MACEDO, ou diga se a mesma comparecerá independente de intimação. O silêncio será considerado como desistência da tal testemunha. Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas, ADRIANA ROGERIA CHAVI E INACIO DE SOUZA GODOI, ou diga se as mesmas comparecerá independente de intimação. O silêncio será considerado como desistência da tais testemunhas. Int.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido à fl. 66/67. Registro estar consignado em aludida petição

que as testemunhas e o autor comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005724-38.2010.403.6103 - FABIO ANTONIO NATALIO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Autor: Fabio Antonio NatalioRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: R. Euclides Miragaia, 433 1ª Andar, Cj102, Centro, SJCAMPOS/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17 de maio de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, a serem intimada na Agência da CEF, na Av. Rui Barbosa, 2367, SJCampos/SPBarbara Cristina Ribeiro - matrícula c076086;Simone Neves de Souza - matricula c035183.

0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Designo o dia 22 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 2. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 3. Intime-se pessoalmente o INSS.4. Indefiro o depoimento pessoal requerido pela parte autora, uma vez que, nos termos do art. 343,CPC, cabe à outra parte requerer aludida prova.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6091

HABEAS DATA

0002834-92.2011.403.6103 - EMMA HILDINGER(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Dê-se vista à impetrante acerca das informações complementares apresentadas às fls. 93-210. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004834-65.2011.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 116-121 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007045-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007045-3) - LYDIA MARIA RAPHAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 150: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int..

0003352-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003352-4) - PAULO AUGUSTO CALAFIORI(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Em face do que restou decido nos autos, encaminhem-se os autos à União (PFN) para que informe os valores que deverão ser objeto de conversão em renda (IR sobre indenização tempo serviço) e levantamento pela parte autora (IR sobre férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.INFORMACAO SECRETARIA: Fl. 168: manifestação da União Federal requerendo conversão em

renda a União de todo o valor do depósito de fl. 69.

0003491-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003491-7) - JOSE NILTON RODRIGUES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 188-193: manifeste-se a impetrante. Em caso de concordância, ou silente, expeça-se ofício de conversão (transformação em pagamento definitivo) e o alvará de levantamento dos valores indicados pela União (PFN).Sobrevindo o ofício resposta da CEF e juntada a guia liquidada, abra-se nova vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

000585-71.2011.403.6103 - COM/ DE SUCATAS AVAREI LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc..Diante das informações da impetrante de fls. 172-174, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente haver dado cumprimento à r. determinação deste Juízo (fls. 166). Após, dê-se vista à impetrante.Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 176-193 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001993-97.2011.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA / SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 721-745 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, cumpram-se as determinações de fls. 719, parte final.Int.

0005709-35.2011.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 80-94 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006257-60.2011.403.6103 - ERNESTO JUN WATASHI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON AZEVEDO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, visando anular termo de arrolamento de bens.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi indeferidoDevidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando preliminares e, no mérito, decadência do direito à impetração do writ.O Ministério Público Federal oficiou pela continuidade do feito sem sua participação.É o relatório. Fundamento e decido.A autoridade coatora apresenta como matéria preliminar a defesa do ato impugnado. Entretanto, sua defesa não arrola nenhuma causa que possa ser conhecida como preliminar, pois versa apenas sobre o mérito. Sendo assim, eventualmente, não havendo prejudicial, será a matéria analisada como se fosse o mérito da demanda.Passo à análise da prejudicial de decadência da impetração.De certo, vê-se que o registro do arrolamento à margem da matrícula 42.605 do imóvel do impetrante deu-se em 05/11/2010 (fls 26 v.). Igualmente, o arrolamento das empresas relacionadas pelo impetrante foi registrado na JUCESP em 22/12/2010 (fls. 29 e 31).A impetração do writ ocorreu em 17/08/2011, ou seja, muito além dos 120 do prazo decadencial para sua impetração, contados da data do registro de cada ato impugnado nos respectivos registros públicos (ou seja, contado da data em que se tornou pública a existência do arrolamento).Por este motivo, decaiu o impetrante do direito de discutir a matéria por meio de mandado de segurança. Merece o mandado de segurança ser extinto, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.037/09 e súmula 632 do STF, denegando-se a segurança sem conhecimento do mérito, com a ressalva do art. 19 da mesma lei.Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, em razão da decadência do direito à impetração, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.037/09 e súmula 632 do STF, com a ressalva do art. 19 da mesma lei. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006794-56.2011.403.6103 - WALACE PEREIRA DE SOUZA X ARIADNE DELL OME DE

SOUSA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postula o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a se manifestar nos autos do processo administrativo por ele protocolizado. Pretende, nos referidos autos, a readequação de saldo devedor consolidado em parcelamento. Sustenta que a demora na análise fere seu direito líquido e certo a uma resposta da Administração. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que de fato houve erro do sistema quando da consolidação dos débitos, porém, já elaborou consulta técnica ao órgão responsável para dirimir o erro do sistema informatizado, sem que até aquele momento tivesse obtido a resposta. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela sua falta de interesse em intervir na demanda. É o relato do essencial. Decido. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa competente compelida à regular análise do seu pedido de revisão de consolidação de débito em parcelamento. A impetrante tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. Não pode ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas. A averiguação das condições apresentadas pela impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração, concluída a fase instrutória, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir. Nas informações prestadas, a autoridade afirma que já analisou o pedido, e já verificou o erro, de modo que encaminhou sua solução para área técnica responsável pelo sistema informatizado. Em que pese analisado, ainda não foi dada uma solução ao caso, dentro do prazo legal. Sendo assim, entendo lícita a pretensão dos impetrantes em obter uma manifestação conclusiva sobre seu caso, com a solução do problema apresentado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar aos impetrantes o direito à manifestação da autoridade impetrada acerca dos pedido de revisão de consolidação de saldo devedor em parcelamento. Poderá a autoridade coatora, sendo necessário, proceder às diligências para instrução do feito, sendo que, uma vez encerrada a instrução, fica determinado o julgamento administrativo em até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

0007125-38.2011.403.6103 - IGOR BARBOSA FERNANDES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade coatora para saber se o impetrante logrou aprovação no certame e se está pendendo sua matrícula, pois de certo modo não há mais interesse de agir no feito. Int.

0007179-04.2011.403.6103 - PAULO MASSANORI KAWAMORI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON AZEVEDO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar à empregadora que recolhesse o valor do imposto devido em depósito judicial. Depósito judicial na fls. 71. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, no mérito, argumentos pela legalidade da incidência da exação. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a

ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, quer seja, a não incidência de imposto de renda sobre verba denominada adicional por tempo de serviço (conforme apontado à fl. 04 em cotejo com o TRCT de fl. 34). Entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda a gratificação por tempo de serviço, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização. Conforme insigne explanação do representante do Ministério Público Federal, superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Acrescenta: Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatório por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda (fl. 73). Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) Ante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Casso a liminar concedida, e determino a conversão em renda da União do depósito de fls. 71, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da súmula 405 do STF. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007214-61.2011.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 115: defiro a devolução do prazo conforme requerido tendo em vista que, na data da publicação da decisão proferida nestes autos às fls. 88-100 os servidores desta Justiça Federal de São José dos Campos encontravam-se em greve. Int.

0007371-34.2011.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 112: defiro. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 102-105. Após, registre-se o feito para sentença. Int.

0007436-29.2011.403.6103 - MARCEL ELISON DOS SANTOS PEREIRA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Cumpra a parte impetrante a determinação constante de fls. 152, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int.

0007492-62.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Fl.s. 37-48: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007943-87.2011.403.6103 - LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X PRESIDENTE DA 4a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender os efeitos e, ao final, anular a penalidade disciplinar que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo nº 190/2004.Alega o impetrante, em síntese, que o Tribunal de Ética e Disciplina aplicou-lhe uma penalidade disciplinar de suspensão, por trinta dias, apontando-se como violado o art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia.Diz ter interposto recurso administrativo, dirigido à Quarta Câmara Recursal da OAB/SP, que negou provimento ao apelo e, mais ainda, aplicou a seu caso a hipótese de prorrogação legal da pena, prevista no art. 37, I, 1º e 3º do mesmo Estatuto.Sustenta o impetrante que a referida prorrogação teria sido excluída em primeiro grau, de tal sorte que a Câmara Recursal não podia tê-la aplicado, sob pena de caracterizar a reformatio in pejus.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 133, vindo a este Juízo por redistribuição.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes elementos suficientes para a concessão da liminar requerida.O voto do Dr. Darly Viganó, Relator do processo administrativo na Décima Sexta Turma Disciplinar, realmente conclui pela procedência do pedido, aplicando ao impetrante a pena de trinta (30) dias de suspensão, prorrogáveis até efetiva prestação de contas, tudo com fundamento no art. 37, inciso I, 1º e 3º do mesmo codex (referindo-se à Lei nº 8.906/94), fls. 101.A 4ª Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP entendeu por bem negar provimento ao recurso interposto pelo impetrante, mantendo a referida pena, inclusive quanto à prorrogação determinada (fls. 121).A exclusão dessa prorrogação, referida pelo impetrante, consta apenas de um documento (fls. 105) e está registrada de forma manuscrita, sem a assinatura do Relator. Trata-se de ocorrência incomum e que deve ser examinada com alguma prudência, especialmente depois da vinda das informações a serem requisitadas.Ainda que superado esse impedimento, é bem de se ver que a prorrogação de que trata o art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94, aparenta constituir um efeito da condenação (ou da aplicação da sanção disciplinar), que se opera ex vi legis, isto é, mesmo sem a intervenção específica dos órgãos julgadores.A dicção expressa da Lei, que determina que a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, aparenta não deixar qualquer margem de escolha ao julgador.É possível afirmar, portanto, que a continuidade da suspensão (até a prestação de contas) iria ocorrer de qualquer forma. Assim, não parece haver plausibilidade na alegação de violação à proibição da reformatio in pejus, já que essa prorrogação já constaria, mesmo sem qualquer referência a respeito, na decisão de primeiro grau.Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao Sr. Presidente da OAB, Subseção de São José dos Campos, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0008136-05.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE MARION(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante.Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi deferido para determinar à empregadora que recolhesse o valor do imposto devido em depósito judicial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, no mérito, argumentos pela legalidade da incidência da exação.O Ministério Público Federal oficiou pela continuidade do feito sem sua presença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas,

sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, quer seja, a não incidência de imposto de renda sobre verba denominada adicional por tempo de serviço (conforme apontado à fl. 04 em cotejo com o TRCT de fl. 34). Entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda a gratificação por tempo de serviço, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização. Conforme insigne explanação do representante do Ministério Público Federal, superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Acrescenta: Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatório por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda (fl. 73). Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP n.º 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA n.º 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Casso a liminar concedida, e determino a conversão em renda da União de eventual depósito efetiva por força da liminar, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da súmula 405 do STF. Deverá a Secretaria oficial à CEF para verificar a existência de depósito vinculado a este feito. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009183-14.2011.403.6103 - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, deduzindo de suas bases imponíveis todos os custos, despesas e insumos necessários à sua atividade empresarial, na forma do art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda. Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que tais leis, todavia, não regulamentaram especificamente quais insumos ou despesas poderiam ser deduzidos, razão pela qual a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas RFN nº

242/2002 e 404/2004, atos que adotaram como paradigma de sua edição as hipóteses previstas na legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Afirma a impetrante que, ao assim proceder e desconsiderando a mesma regulamentação vigente para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Receita Federal teria invadido esfera de regulamentação própria do Poder Legislativo, em afronta ao próprio princípio da não cumulatividade que pretendeu regulamentar. Alega, ademais, a ocorrência de violação aos arts. 99 e 108 do Código Tributário Nacional, assim como da regra do art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 95/98. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 1319-1352: não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 1316-1317, tendo em vista que os objetos são diversos. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009506-19.2011.403.6103 - ALEXSANDER VALLE MALAFAIA (SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV. BIODIVERSIDADE ICMBIO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar, para a reinclusão do impetrante às Forças Armadas, permanecendo adido para fins de vencimentos, tratamento e alterações, até a conclusão do procedimento de reforma do militar impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que é militar incorporado ao exército brasileiro em 06.3.2003 e que sofreu um acidente na missão de paz do Haiti. Afirma ter se submetido a inspeção de saúde quando do seu retorno ao Brasil, que atestou sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em razão da constatação de outros transtornos disciais intervertebrais especificados, além de ter sido atestada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico encontrado. Aduz que, em razão de laudo emitido por Junta Médica Oficial foi encaminhado para reforma ex officio, tendo sido novamente examinado, cujas conclusões foram mantidas. Narra que o procedimento de reforma foi encaminhado para o escalão superior, que solicitou nova inspeção médica, realizada pelo mesmo médico, que manteve o diagnóstico anterior, porém, atestou que o impetrante estava apto para o serviço militar. Requer seja declarada a nulidade do último laudo emitido pelo Dr. Sócrates, considerando-se apenas as conclusões dos laudos anteriores, tendo em vista a natureza degenerativa das lesões do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações. De fato, ao menos à primeira vista, a questão controvertida nos autos é a existência (ou não) de incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Confrontando-se os laudos juntados, verifica-se que o impetrante foi considerado, inicialmente, incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 19), sendo posteriormente referido como apto A, isto é, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fls. 21). Considerando que tais avaliações foram realizadas com um intervalo de cerca de quatro anos, não é de causar nenhuma estranheza que uma incapacidade que se apresentava como presumivelmente definitiva tenha regredido, conforme a evolução da doença. De toda forma, a resolução dessa questão depende eminentemente de prova, especialmente pericial médica, daí porque o mandado de segurança aparenta ser uma via processual inadequada para a tutela do direito material em discussão. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, para que o feito seja convertido em ação de procedimento comum ordinário, observando integralmente os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Silente, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009859-59.2011.403.6103 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X RAFAEL DO NASCIMENTO RABELLO X WILIAN PEREIRA X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Fls. 35-42: Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da liminar indeferida para depois de prestadas as informações. Com a juntada, venham os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de liminar, verifico que não há nos autos PPP referente ao período de 01.12.2008 a 24.10.2011, nem laudo técnico referente ao período de 29.4.1995 a 24.10.2011, trabalhados às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. e JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista que a atividade realizada pelo autor na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o que não foi feito. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos acima citados. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0010044-97.2011.403.6103 - PRISCILA FARIA DA SILVA X NATALIA BARROS DE CARVALHO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em se pretende a expedição e entrega dos certificados de conclusão do curso de enfermagem o qual as impetrantes foram alunas regulares. Recebidos os autos em plantão judiciário, foram distribuídos livremente para apreciação. A inicial veio instruída com os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a chegada das informações pelas autoridades impetradas. Às fls. 48 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0010134-08.2011.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença, NB 543.828.260-5. Alega o impetrante que foi convocado para perícia administrativa em 23.5.2011, que concluiu pela sua capacidade laborativa, informando que haveria a cessação de seu benefício. Afirma que, intimado, apresentou defesa administrativa, mas que o impetrado não apreciou suas alegações e efetivou a cessação do auxílio-doença em 25.11.2011. Finalmente, aduz que o INSS não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter apreciado a defesa escrita. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que o ato aqui apontado como coator seria a não apreciação da defesa escrita para fundamentar a decisão de cessação do benefício. Tal fato não está, em absoluto, comprovado nestes autos, o que afasta a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Verifico que o impetrante foi devidamente convocado para nova perícia em 23.5.2011, tendo sido intimado a apresentar defesa escrita acerca das conclusões médicas (fl. 31) e, finalmente, o benefício foi cessado pelo parecer da perícia administrativa conforme as razões de fls. 39-40. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência

à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se.

0010135-90.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc. Fls. 89-97: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000107-15.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 404-426 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003577-54.2011.403.6119 - INSTITUTO ANNA DE MOURA FUNDACAO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13893.000080/2009-84, que foi apresentado em 28.10.2008. Alega a impetrante que é entidade filantrópica, portanto, isenta do pagamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Sustenta que deveria ter apresentado à instituição financeira que é correntista a documentação exigida para referida isenção, dentre eles, a certidão que comprova sua qualidade de entidade filantrópica, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cuja renovação da certificação foi requerida, teve seu processamento obstado por entraves burocráticos que a impetrante não deu causa. Narra que, em decorrência da demora na apresentação da referida certidão, a instituição financeira não acatou a justificativa apresentada pela impetrante, efetuando a retenção da CPMF. Assevera que protocolou o pedido de restituição do imposto indevidamente retido junto à impetrada, o qual está parado no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos desde 04.02.2009. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da decisão de fls. 161-162. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 172-175, O pedido de liminar foi deferido às fls. 176-177. Em face da dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO, tendo sido deferida parcialmente a suspensão de seus efeitos, para majorar o prazo de apreciação do pedido de restituição para 90 dias. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada, a parte impetrante informou às fls. 209-219 que houve o julgamento positivo do pedido de restituição objeto desta demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão administrativa de fls. 211-219 comprova o deferimento dos pedidos de restituição pleiteados pela impetrante com relação ao processo administrativo nº 13893.000080/2009-84. Nesses termos, impõe-se concluir ter ocorrido a perda de objeto da presente ação. De fato, se o pedido aqui deduzido tinha por objeto compelir a autoridade impetrada a examinar seu pedido de restituição, a prática deste ato, ainda que por força da decisão judicial, faz desaparecer o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para inclusão do valor dado à causa à fl. 186. P. R. I. O.

0000785-85.2011.403.6133 - CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)

Vistos etc.. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 63-67. Após, registre-se o feito para sentença. Int.

0000470-16.2012.403.6103 - CAMPEA POPULAR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA EPP(SP235730 -

ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (e férias em pecúnia), auxílio creche, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e horas extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) junte os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida; e b) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000497-96.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao do ICMS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a vencer, bem como determinando a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. É o relatório. DECIDO. Observo que transcorreu o prazo de suspensão de feitos como o presente, que havia sido determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em

sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato imponível entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale

dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por

parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000621-79.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000622-64.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000730-93.2012.403.6103 - ALEX SANDRO ROSA CORDEIRO X PATRICIA RIBEIRO MACHADO CORDEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo dos impetrantes de proceder ao levantamento dos seus respectivos saldos em contas de FGTS, por motivo de doença grave de pessoa da família. Alegam os impetrantes que são genitores de Lucas Ribeiro Machado Cordeiro, atualmente com 01 ano e 01 mês de idade. Sustentam que o menor é portador de cardiopatia complexa

(anormalidade no coração) e que foi submetido à intervenção cirúrgica, continuando em acompanhamento médico constante na cidade de São Paulo, não dispondo de recursos financeiros suficientes para custear as despesas com o tratamento. Narram que no dia 30.01.2012 dirigiram-se à Agência impetrada localizada na Avenida Dr. Nelson Davila, a fim de procederem ao levantamento de seus saldos de FGTS, porém o pedido restou indeferido, sob o argumento de que a doença apontada não estaria contemplada no rol previsto na legislação em vigor, sendo-lhes negado documento comprobatório do indeferimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, desde logo, que o procedimento administrativo para saque dos valores relativos ao FGTS vem disciplinado em normativas internas da CEF, editadas no uso da competência que lhe foi fixada pelo art. 7º, II, da Lei nº 8.036/90. Embora tais normativas tenham sido editadas com o intuito evidente de evitar fraudes nesse procedimento, é inegável que, em certos casos, a situação peculiar do titular da conta autoriza sejam afastados esses procedimentos, sempre que as hipóteses de movimentação previstas em lei possam estar obstadas de forma desarrazoada ou desproporcional. A respeito do tema, verifica-se que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, XI, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...). As provas documentais anexadas aos autos comprovam que os impetrantes possuem saldos em contas de FGTS (fls. 35-37) e que, efetivamente, as condições de saúde do filho dos impetrantes são de gravidade suficiente a ponto de autorizar o saque pretendido. Está demonstrado que o menor é portador de cardiopatia complexa grave que necessitará de 3 operações cardíacas (fls. 34), conforme diagnóstico firmado em 19.01.2012. Vê-se, portanto, que, mesmo que reconheçamos a validade dos procedimentos infralegais exigidos para movimentação do FGTS, não se descarta a possibilidade de que o Poder Judiciário possa, por outros meios de prova, reconhecer a presença dos requisitos necessários ao levantamento desses valores. Além disso, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90), do mesmo modo que o art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 não exaure as hipóteses de levantamento do PIS. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS e PIS. 3. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de pneumopatia crônica, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS e do PIS. 4. Recursos de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 1ª Região, AMS 200135000037133, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.2003, p. 17). Assim, neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde e da própria vida do filho dos impetrantes. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 22-34, que comprovam a gravidade da doença que acomete o filho dos impetrantes, entendo estar demonstrada a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da liminar pleiteada. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação, para saque dos impetrantes, das importâncias depositadas nas respectivas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Retifico de ofício o pólo passivo, para que nele conste o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, AGÊNCIA NELSON DAVILA, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. À SUDP para a retificação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Expediente Nº 6094

MONITORIA

0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEAO VELLOSO RIBEIRO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005268-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA. E WALFREDO SGARBI SANCHEZ, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 36.850,63 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, o que teria como liberações a disposição dos limites de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), R\$ 10.089,07 (dez mil e oitenta e nove reais e sete centavos) e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). A inicial veio instruída com documentos. Os réus apresentaram, em separado, embargos ao mandado monitório, em que sustentam, em síntese, que, em preliminares, a autora não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado, juntando apenas um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, que disponibilizou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); no mérito destacam a impossibilidade de aplicação de comissão de permanência com qualquer outro encargo, como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, multa contratual, ou taxa de rentabilidade. Acrescentam também que não há como precisar a origem dos outros débitos de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 9.472,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais). Intimada, a autora não apresentou impugnação aos embargos monitórios. Audiência de conciliação às fls. 87, restando infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a autora apresentou um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Instam os réus a impugnarem os extratos apresentados, valendo-se do fato de que a autora não juntou aos autos documento comprobatório que justificasse a liberação dos três limites alegados na inicial. Porém, compulsando a documentação de fls. 14-16 verifica-se a liberação destes três valores. Ademais, a própria movimentação da conta bancária justifica o alegado pela CEF. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. O limite de juros previsto no art. 406 do Código Civil, por sua vez, não impede que as partes estipulem critério diverso por meio de contrato, como é o caso. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente,

mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato inicial em questão foi firmado em 2008, ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Observo que, afora a questão do anatocismo, os embargos ao mandado monitorio limitam-se a discutir a possibilidade de revisão do contrato, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva. Examinando a planilha de fls. 21, constata-se que, depois da consolidação das dívidas, ocorrida em 24.07.2009, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até junho de 2010, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima terceira do contrato (fls. 12) prevê a aplicação da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Embora tais demonstrativos não indiquem a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai das expressões de fls. 22, 23, 29 e 35. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo

BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005451-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a informação de fls. 99.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001061-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 37-38), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs os embargos de terceiro, visando à desconstituição da penhora de bem imóvel realizada nos autos da execução nº 1.592/97, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Narra a embargante que aquele Juízo declarou a ineficácia da venda de um bem de propriedade de MARCOS REIS para MARCOS CÉSAR JACINTO DA SILVA E ESPOSA, tendo a embargante como hipotecária do referido bem.Sustenta que o ato praticado pelo Juízo Estadual atingiu toda a cadeia registral e negocial, não tendo a embargante sido intimada acerca da decisão declaratória de ineficácia do registro, assim como alega a boa-fé das partes envolvidas na transação originária (mutuários e CEF), em razão da ausência do competente Registro Imobiliário.A inicial veio instruída com documentos.Os autos

vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da decisão de fls. 08-09, que declinou a competência para a Justiça Federal, em razão de figurar em seu pólo ativo, empresa pública federal, ressaltando que os autos principais permanecem naquele Juízo, em razão da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinou-se a citação dos réus. Contestaram o feito EUGÊNIO REIS CLETO (fls. 89-104) e o BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A), fls. 121-195. A CEF manifestou-se, em réplica, somente quanto à primeira contestação. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo corréu EUGÊNIO REIS CLETO. De fato, depois de propostos estes embargos de terceiro (19.3.2010 - fls. 02), sobreveio sentença proferida pelo MM. Juízo de origem, julgando procedentes os embargos à execução lá em curso (Processo nº 0020384-53.2010.8.26.0577), determinando o levantamento da penhora realizada nos autos da execução, que recaiu sobre o imóvel aqui discutido. A referida sentença transitou em julgado, como se vê de fls. 115-120. A prática desse ato mostra que não está mais presente o interesse processual da parte embargante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. De fato, levantada a penhora que anteriormente recaiu sobre o imóvel, não há qualquer interesse da CEF em ver declarada a ineficácia do registro da alienação do imóvel para MARCOS CESAR JACINTO DA SILVA e sua esposa. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura desta ação, já que a sentença foi proferida pelo Douto Juízo estadual vários meses depois de propostos estes embargos. Assim, a melhor solução a ser dada ao caso é de carrear às partes os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. À SUDP para retificação do pólo passivo, substituindo o BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008563-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)) SILVANA DE CASSIA SANTOS DE PADUA ROMANO X MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tratam os autos de embargos de terceiro, propostos com a finalidade de declarar a ineficácia da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 2006.61.03.007784-1, que tramita por esta Vara Federal, que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, sob a matrícula nº 90.809, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Alegam que a embargada executou WALMES PROTA FILHO em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo e que, em decorrência disso, o imóvel acima referido foi objeto de penhora em 16.3.2010. Sustentam que o imóvel pertencia ao executado WALMES PROTA FILHO, mas que este o vendeu, com anuência da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe, a JOSÉ HERALDO DOS SANTOS em 1º de abril de 1993 e este, por sua vez, o cedeu à embargante SILVANA, mediante contrato de cessão de direitos de imóvel hipotecado em 04 de agosto de 1997. Afirmam que, apesar do pagamento do financiamento do imóvel ser descontado na folha de salário de seu irmão, a embargante o reembolsa mensalmente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, para manter o imóvel na posse dos embargantes, suspendendo-se os efeitos da penhora realizada nos autos principais. Citada, a FHE contestou alegando a aplicação da Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal ao caso em exame. No mérito, aduz não haver prova do efetivo exercício da posse do imóvel pelos embargantes. Sucessivamente, requer não ser condenada nos ônus da sucumbência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial, bem como o depoimento pessoal da embargada. A FHE não manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Observo que a posse do imóvel está suficientemente provada com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual não é caso de determinar a realização das provas requeridas pelos embargantes, passando diretamente ao julgamento do mérito. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. No caso em questão, constata-se que o imóvel penhorado havia sido alienado em 01.4.1993 para JOSÉ HERALDO DOS SANTOS, com a anuência da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (cláusula terceira, fl. 52/verso), conforme fls. 51-54. Quando o executado WALMES PROTA FILHO firmou o contrato de empréstimo já não era mais proprietário do imóvel, pois o contrato foi firmado em novembro de 2005 e a compra e venda foi realizada em 01.4.1993 (fls. 51). Assim, mesmo que essa alienação não tenha sido levada ao registro de imóveis competente, o imóvel em questão não deve responder pelo débito dos proprietários de origem. Observe-se que matéria em exame tem assento exclusivamente

infraconstitucional, de tal modo que a Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal não mais reflete o entendimento do órgão jurisdicional encarregado de promover a uniformização da interpretação das leis federais (isto é, o Superior Tribunal de Justiça).Prevalece, portanto, a orientação consagrada na Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro).Embora a embargada procure afirmar não ter sido demonstrada a posse do imóvel, o fato é que, no auto de penhora, avaliação e depósito (juntado por cópia às fls. 47-48), consignou-se que MARCO ANTONIO DE PÁDUA ROMANO, ora embargante, é o atual ocupante do imóvel, tendo inclusive aceitado o encargo de seu depositário.Trata-se de certidão dotada de fé pública, razão pela qual não há nenhuma circunstância que autorize afastar a posse do imóvel por parte dos embargantes.Acrescente-se que o instrumento particular de compromisso de cessão de direitos de imóvel hipotecado, celebrado entre JOSÉ HERELDO DOS SANTOS (intitulado vendedor) e SILVANA DE CÁSSIA DOS SANTOS, ora embargante, indicada como compradora, contém cláusula que determina expressamente a transferência da posse do imóvel à compradora, desde já (fls. 69, item II).Consta desse instrumento, como data de celebração, o dia 04.8.1997, sendo certo que foi reconhecida a firma do vendedor em 07.8.1997 (fls. 70).Está inequivocamente comprovada, portanto, a posse do imóvel por parte dos embargantes, em data muitíssimo anterior à celebração do mútuo que é objeto da execução.Por tais razões, reputo irrelevante examinar a validade da cessão de direitos formulada pelos segundos adquirentes à embargante SILVANA, já que, de qualquer modo, não poderia a então exequente pretender satisfazer seu crédito com a alienação judicial de um bem que não mais pertencia ao executado.Considerando que a penhora do imóvel foi realizada por expresse requerimento da embargada, é evidente que esta deu causa à propositura destes embargos e, por consequência, deve arcar com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula nº 90.890).Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006179-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 125-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 101-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001608-57.2008.403.6103 (2008.61.03.001608-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000388-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 47), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, pela CEF, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008789-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 22-23), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001344-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDSON SANTO SCARLATE

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 30-31), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência da ré (fls. 120-123), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004733-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca (fls. 131-132), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000033-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000033-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu à demolição de edificação, por esta feita, na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, que o réu realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 183+140 m (quilômetro cento e oitenta e três mais cento e quarenta metros).Diz ter notificado o réu para que desocupasse a faixa non aedificandi da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou, a esse respeito, que não é proprietário, nem possuidor do imóvel descrito na inicial, fazendo referência a instrumento de cessão de direitos possessórios, celebrado em 11.9.1998 entre Waldir Ribeiro da Costa e Maria Regina Mello de Capitani e Roberta Schermann Pinon. Alega, também preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de especificação do pedido. No mérito, diz ser improcedente o pedido, aduzindo que as obras realizadas não foram construídas na faixa non aedificandi. Impugna, ainda, a vistoria realizada por agentes do DER/SP, sustentando que as obras em questão teriam sido concluídas havia mais de 10 anos, depois de devidamente aprovadas pela Prefeitura de São Sebastião. Acrescenta que a Lei nº 6.766/79 não é aplicável ao caso, já que só se aplica às situações de parcelamento de solo urbano feita mediante loteamento.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84-85.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado, o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER informou ter interesse no feito (fls. 109-110), tendo sido determinada a retificação do pólo passivo da demanda.Saneado o feito (fls. 148-149), foi determinada a realização de perícia. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu, ao qual foi negado seguimento.À fl. 186, por economia processual, foi determinado que se aguardasse a realização de perícia nos

autos em apenso, processo nº 2005.61.03.000035-9. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada na contestação. A condição de proprietário ou possuidor, em ações como a presente, é questão relacionada com o mérito (e com este será examinada). Também não se pode falar em inépcia da inicial, já que esta é suficientemente esclarecedora a ponto de indicar que o imóvel se achava construído sobre a faixa non aedificandi da rodovia. Identificar se o imóvel está (ou não) invadindo essa área, ou mesmo qual dessa parte está (quando for o caso), é também matéria relacionada com o mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade de trânsito de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. Ao contrário do que costumeiramente é sustentado, tais restrições são perfeitamente aplicáveis à área em questão, que se encontra quase que inteiramente urbanizada. Ressalte-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias. Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias. Assentadas tais premissas, a prova pericial produzida nos autos em apenso concluiu que o imóvel em discussão nestes autos está assentado sobre a faixa non aedificandi. O perito observou que: O imóvel objeto da ação 2005.61.03.000035-9, Km 183 + 145,00 m, que era uma casa de alvenaria (lanchonete) e media 236, m2, foi demolido em 2009 (vide foto 1). O imóvel objeto da ação 2005.61.03.000033-5, Km 183 + 140,00 m, é uma casa de alvenaria (03 lojas) e mede 448,00 m2, não foi demolido (vide foto 2). Entretanto, contíguo a esse imóvel, na sua lateral direita, foram construídas duas novas residências de propriedade do Sr. Julian Lopes Pinon (vide fotos 3, 4 e 5). O imóvel então atual, passou de 448,00 m2 para 800,00 m2 de construção. A frente do imóvel atual dista 40,00 do eixo da Rodovia BR-101. Portanto, o imóvel atual (800,00 m2), está dentro da faixa não edificável (...). Restando indubitável que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim, mesmo a aprovação da edificação por órgãos estaduais ou municipais não assegura à requerida o direito à ocupação da área invadida. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Quanto à alegação do réu de que não é proprietário ou possuidor do imóvel em referência, isso restou afastado não só pelas conclusões periciais, como também pelo próprio documento de fls. 82, que indica que o réu foi um dos responsáveis pela edificação, conforme projeto apresentado à Prefeitura Municipal de São Sebastião. O engenheiro do DER/SP responsável pela vistoria do imóvel também certificou que o réu é o responsável pela obra (fls. 12). Os atos por ele praticados, vale observar, têm por fundamento um convênio regularmente firmado entre a União, por meio do DNIT e o DER/SP, não havendo qualquer circunstância que afaste a validade dessa fiscalização. Não é possível dar qualquer crédito à suposta cessão de direitos possessórios que teria sido feita em 1998. Trata-se de ajuste feito mediante instrumento particular, não registrado, e que sequer é possível confirmar a data em que teria sido supostamente celebrado. A autenticação do cartório competente ali aposta foi feita em setembro de 2004, isto é, exatamente um mês depois da notificação administrativa para demolição do imóvel (fls. 10). Além disso, a celebração de um instrumento jurídico não serve para provar, por si, a efetiva transferência da posse do imóvel, que era compreendido de uma loja com várias salas de alvenaria. Sem que a cessão desses direitos tenha sido devidamente comprovada, a consequência que se impõe é a procedência do pedido de reintegração de posse, incluindo a condenação do réu à demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação do réu nas perdas e danos em que tenha incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor na posse da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, conforme indicadas no laudo pericial, condenando o réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu reembolsará as despesas processuais despendidas pelo autor e arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. P. R. I.

000035-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000035-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu à demolição de edificação, por esta feita, na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados. Alega o autor que, mediante procedimento administrativo instaurado no âmbito da Quinta Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, teria sido constatado que o imóvel do réu (ou em sua posse) teria sido construído sem respeito à faixa non aedificandi da Rodovia BR 101 - Rio-Santos, na altura do quilômetro 183 + 145 m (quilômetro cento e oitenta e três mais cento e quarenta e cinco metros). Diz ter sido realizada a notificação administrativa do réu para que paralisasse a obra, que teria sido descumprida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-24. O réu ofertou contestação às fls. 64-77 em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de liminar foram indeferidos às fls. 96-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER informou interesse no feito (fls. 129-130). Intimadas as partes a especificarem outras provas, o DNIT requereu a produção de provas documentais, bem como a oitiva dos agentes públicos do DER (fls. 145-147). Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial. Em face da r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo réu, que foi julgado manifestamente improcedente. À fl. 176 o DNIT informou que foi demolida uma parte da área, cerca de 8 metros, mas ainda resta outra edificação. Intimadas as partes acerca dos honorários periciais estimados (fl. 194), o DNIT apresentou impugnação às fls. 196-198. Honorários periciais fixados à fl. 201. Laudo pericial às fls. 212-220, sobre o qual o DNIT se manifestou à fl. 236. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para demolição do imóvel que teria sido construído sem respeito à faixa non aedificandi da Rodovia BR 101 - Rio-Santos, na altura do quilômetro 183 + 145 m (quilômetro cento e oitenta e três mais cento e quarenta e cinco metros), a prática desse ato, conforme afirmação do perito judicial, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Remanesceria seu interesse, todavia, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos. Ocorre que, não tendo havido a comprovação de que a União tenha sofrido quaisquer perdas e danos, quer para a demolição, quer anteriormente, há igual falta de interesse processual, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporções aproximadas, as partes dividirão as despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6096

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Em face do transcurso de tempo, intime-se o IBAMA, por seu procurador oficiante nesta Vara, para apresentar em Secretaria, em 15 dias improrrogáveis, o processo de licenciamento ambiental solicitado pelo perito à fl. 530, conforme determinado à fl. 596. No mesmo prazo, providencie a corre PETROBRÁS a comprovação de depósito dos honorários periciais, arbitrados à fl. 586 (R\$ 18.414,00). Após, à perícia, lembrando ao vistor que deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e a hora para início dos trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 -

WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem os autos para sentença.

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF.

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Fls. 65: indefiro o pedido e mantenho a r. decisão de fls. 44-45, por seus próprios fundamentos, acrescentando que, conforme informação anexada ao autos pelo próprio autor, o mesmo atualmente se encontra amparado por benefício previdenciário (fls. 66). Cumpra-se, com urgência, a parte final da r. decisão de fls. 45, verso, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado na petição de fls. 93-95, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de março de 2012, às 09h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0) - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à parte final da decisão de fls. 128, apresentando manifestação sobre os cálculos de fls. 119-124. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

Fica a exequente intimada a recolher as custas pertinentes à distribuição da carta precatória de citação, no Juízo da Vara Unica de Novo Progresso-PA, no valor de R\$ 156,40, pagamento em boleto bancário que se encontra acostado aos autos desta execução, a ser retirado em Secretaria no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4605

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000897-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 08/02/2012, por infração, em tese, do artigo 334 do Código Penal. O requerente trouxe aos autos cópia dos documentos de identidade (fl. 06), declaração de união estável (fls. 07/08) e cópias de documentos para comprovação de endereço residencial (fls. 09/11). Por determinação judicial, foram juntadas ao auto de prisão em flagrante (autos principais) as certidões de distribuições criminais e as folhas de antecedentes em nome do requerente. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente a concessão da liberdade provisória e requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 15/16). É o breve relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo apurado nos autos principais. Quanto ao periculum libertatis, não observo nos documentos juntados aos autos prova de ocupação lícita do requerente, bem como não há consonância entre a sua declaração em sede policial, onde declara exercer a profissão de comerciante, com a informação trazida aos autos no pedido de liberdade provisória, onde sua advogada informa que o requerente exerce a profissão de pedreiro. Ademais, o requerente tem em seus antecedentes uma aparente contumácia no tocante à prática do delito de contrabando (fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante), inclusive tendo declarado tal fato ao ser interrogado quando de sua prisão. Da análise dos antecedentes criminais do requerente, verifica-se, ainda, uma recente condenação no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e que foi denunciado por tráfico de drogas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP (fl. 41 do auto de prisão em flagrante). Denota-se, por conseguinte, a existência do periculum libertatis em razão de estar presente um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do requerente DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Manifeste-se a defesa acerca do aditamento a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 349/350, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0) - SHOITI KITAGAKI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 183/188, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 232/234, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado às fls. 130, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003935-46.2011.403.6110 - JOAO BERNARDINO CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 212/341. Após, conclusos. Intime-se.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Anote-se o patrono da parte ré no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fls. 107. Despacho de fls. 107: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e etc, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo réu às fls. 100, com o qual a parte autora manifestou expressa concordância, às fls. 111/112. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, descritos nas fls. 100 em favor do autor e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Sem prejuízo, diga o INSS sobre o requerimento de aproveitamento de prova emprestada. Após, conclusos. Int.

0008821-88.2011.403.6110 - POLIANA DE CASTRO CAMARGO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009490-44.2011.403.6110 - JOAO MORONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Int.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração administrativo lavrado pela ANVISA. Alega o autor em síntese, que a ré instaurou processo administrativo, alegando ter a autora feito publicidade de medicamento sem registro Cytotec, por meio de sítio da internet, aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00, além da proibição de veicular propaganda irregular. Afirma, mais, que jamais postou publicidade de medicamento sem registro, que o sítio <http://www.cabreuva.com.br/classificados/> era redirecionado para o endereço da autora www.rafnet.com.br e que tal sítio foi retirado do ar após o conhecimento do auto de infração.Afirma, por fim, que no procedimento administrativo, após a apreciação de sua defesa, teria sido reconhecida a inexistência de provas e teria sido acolhida a alegação de que a autora não teria postado a referida publicidade.Sustenta, ainda, falta de proporcionalidade na sanção aplicada.Às fls. 59, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais.Emenda à inicial às fls. 61/63 É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada na circunstância de que a autora não teria veiculado a publicidade irregular. Ora, dos documentos anexados aos autos, em especial os de fls. 29/31, teria sido constatado pela autoridade administrativa a veiculação de propaganda irregular do medicamento cytotec através do sítio supracitado. Aliás, conforme decisão proferida no recurso administrativo (fls. 34), foi constatado que a empresa era a responsável pelo sítio eletrônico, sendo, portanto responsáveis pelas publicações efetuadas. No caso dos autos, observa-se que a autora figurava na qualidade de provedora de conteúdo da Internet, na medida em que disponibilizava informações próprias e de terceiros. Quanto à veiculação de conteúdo próprio nada afastaria a responsabilidade do mantenedor do sítio. Quanto à disponibilidade de links de acesso e publicidade de terceiros, o provedor de conteúdo é o responsável pela sua inserção na rede mundial de computadores, sendo certo que lhe cabe monitorar seu conteúdo, antes de torná-lo acessível, tal como se fosse conteúdo próprio, pois o link e a

publicidade são verdadeira recomendação daquele que a veicula. A sua disponibilização é ato voluntário do proprietário da página de Internet. Ressalte-se que a proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa foi devidamente considerando por conta da decisão proferida naquela esfera, conforme documento de fls. 34. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais do auto de infração, sendo necessária dilação probatória para a análise dos fatos alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intemem-se.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 151/154, como aditamento à inicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS.

0000399-90.2012.403.6110 - LINDALVA MARTINS(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 85, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA DE ORDEM

0000866-69.2012.403.6110 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA DE MORAES - INCAPAZ X RAUL ALEJANDRO PERIS(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 de março de 2012 às 15h:30m para a realização da audiência de oitiva da parte Rosa Maria de Moraes e de sua representante Ana Lúcia de Moraes Machado, que será realizada na sede deste Juízo, sito à Av. Armando Panunzio 298, CEP. 18050-000, Jardim São Paulo - Sorocaba - SP. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque destinado(a) à intimação de ROSA MARIA DE MORAES, incapaz, brasileira, maior, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 16.792.694-4 SSP/SP e do CPF n.º 055.212.648-92, residente e domiciliada na rua Dr. Paulo Ferraz de Braga, 111, Centro Mairinque/SP, na pessoa de sua representante ANA LÚCIA DE MORAES MACHADO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 9.281.173, inscrita no CPF n.º 106.821.698-03, residente e domiciliada na rua Mailasqui, 90, Centro, Mairinque/SP da audiência designada e para o comparecimento de ambas na sede do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na data e horário supracitados. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1848

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 423, diga a parte autora se houve a formalização da proposta de acordo noticiada nos autos, bem como promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901485-67.1995.403.6110 (95.0901485-0) - DE NORA PERMELEC DO BRASIL S/A(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o pedido de renúncia a execução do título judicial constante dos autos, formulado às fls. 342, HOMOLOGO-O, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em atenção à Resolução n.º 263/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06 de março de 2012 às 14:00h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Ilustre Perito Oficial às fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 490/503, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 384/392, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 62/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000654-48.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO LOPES em face da União, objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre prestações recebidas acumuladamente, bem como a repetição de indébito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de não incidência de imposto de renda e a

repetição de indébito, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 49). Sustentam que após pagamentos até o mês de março de 2011, passaram para a situação de inadimplente em virtude da redução da renda familiar.Alega que o sistema SAC, muito embora não possua em sua fórmula o elemento exponencial, equipara-se à tabela PRICE em termos de performance de custo, implica em capitalização de juros e amortização em desacordo com a lei. Sustenta que a execução extrajudicial da dívida é ilegal. Entende, no mais, ser cabível a aplicação da teoria da imprevisão. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto e determinação para que a CEF não inicie o processo de execução extrajudicial ou considere a dívida vencida até o término da demanda, bem como para que os nomes dos autores não sejam negativados nos órgãos de cadastro de inadimplentes. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão não foi firmado sob o regime do SFH, mas sim, nos termos da Lei n.º 9.514/97, circunstância esta devidamente destacada no contrato (fls. 48), afastando-se, assim, a aplicação dos preceitos contidos na Lei n.º 4.380/64.Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal desde o mês de março de 2011, conforme documento de fls. 74. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.No mais, relatam os autores estarem inadimplentes, ou seja, estão residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros.Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor.Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, conforme se observa na planilha da evolução do contrato (doc. de fls. 74) através do qual é possível constatar que a prestação paga é suficiente para a amortização da dívida, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 11,5% ao ano, não se mostra abusiva.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Com relação ao pedido dos autores, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da

referida questão. Vale ressaltar que os autores não podem se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como os autores não atendem aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902312-10.1997.403.6110 (97.0902312-8) - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X UNIAO FEDERAL X VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado em maio de 2010, nos próprios autos (fls. 235), e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida. Na sequência, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1849

MONITORIA

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

. Fls. 134: Defiro parcialmente o requerido, uma vez que indisponível o sistema INFOJUD. Proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 248 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

DESPACHO DE FLS. 67 - Esclareça a CEF, em dez dias, quais foram os valores efetivamente repassados à instituição de ensino, bem como qual o valor pago pelo réu para satisfação do contrato, após iniciada a fase de amortização. Sem prejuízo, no mesmo prazo, confiro às partes a prerrogativa de indicarem eventuais provas que desejam produzir. Por fim, digam as partes se há possibilidade de composição, que será oportunizada mediante audiência de conciliação a ser designada, se for o caso

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Recebo a apelação de fls. 105/112, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD

TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Tendo em vista a certidão de fls. 52vº, encaminhe-se novamente a Carta Precatória de fls. 35 ao Juízo deprecado para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e das guias de custas..Pa 1,10 Int.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PRADO

Tendo em vista o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça (fls. 58), encaminhe-se novamente a Carta Precatória de fls. 39 ao Juízo deprecado para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e das guias de custas.Int.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO

Fls. 35 - Desentranhe-se o mandado de fls. 28 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Penal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LICIO NOGUEIRA

Fls. 47: Indefiro o requerido, uma vez que o réu não foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Int.

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES X MAIRA CAZETO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIRA CAZETO LOPES

Fls. 38: Defiro o requerido. Promova a ré, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Int.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS MULLER

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009205-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009212-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONARDO BATISTA FERREIRA X LEONARDO BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO BATISTA FERREIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

ACOES DIVERSAS

0001186-03.2004.403.6110 (2004.61.10.001186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSVALDO LOURENCO CONCEICAO JUNIOR

Fls. 70 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1850

CARTA PRECATORIA

0013442-12.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE

GAILLAND) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00164/121. Designo para o dia 13 de março de 2012, às 15h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu OSCAR LONGO abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Determino ao analista judiciário - executante de mandados que indague ao réu supra se possui defensor constituído para acompanhá-lo à audiência. Do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União, oportunidade em que deverá o defensor público ser intimado para tanto. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Caso a(s) ré(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00164/12.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a defesa do requerente, nos termos da manifestação ministerial de fls. 422verso.No mais, ciência às partes acerca da remessa da carta precatória, pelo Juízo de Itu/SP, para a Comarca de Campinas/SP (fls. 423).Intime-se.

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 731/732vº, oficie-se aos órgãos de praxe acerca da extinção da punibilidade dos réus, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000266-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1067/1071, que negou provimento à apelação do réu, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Intime-se o condenado DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS, por meio de seu defensor constituído e pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia GRU (código 18.710-0), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se à ECT, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012847-13.2003.403.6110 (2003.61.10.012847-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

Embora intimada a realizar seu cadastro junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, a defensora dativa ficou-se inerte.Assim, cumpridas as demais determinações de fl. 378, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 -

RENATA SANTOS VIEIRA)

Fls. 1028/1029: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da ré JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO (fls. 1030/1244), na fase do artigo 402 do CPP. Intimem-se as defesas dos réus REGINA VAGHETTI e MARCELO CAMPOS CARNEIRO para que se manifestem nos termos do artigo 402 do mesmo Codex. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP294492 - CHRYSTIAN BREUS SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIOSSI TAKITA

Fl. 403 e 423: Considerando o entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes da citação por edital, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Infoseg e Bacenjud, bem como, contato telefônico com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, para fins de localizar os réus NILTON SANTOS CONTESSOTO e ABDO CALIL NETO. Em caso de novos endereços, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, expeça-se o necessário para fins de suas citações e intimações, nos termos do artigo 396-A do CPP. Do contrário, expeça-se edital para citação e intimação dos réus NILTON SANTOS CONTESSOTO e ABDO CALIL NETO, nos termos do artigo 361 do CPP. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo os acusados supra, façam-me conclusos os autos para deliberação. A defesa dos réus Paulo Zanão e José Pedro Terra será apreciada oportunamente. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / Mandado de Intimação Abra-se vista à defesas da ré Marilene Leite da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, nos termos supra. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-00166/12.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHO/OFÍCIOS CARTAS PRECATÓRIAS nº 23/2012 e nº 24/2012 Fls. 625/626: Indefiro a oitiva dos demais corréus, arrolados como testemunhas pela defesa dos réus DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA, já que quem é parte no processo, por óbvio, não pode nele figurar como testemunha. Indefiro nova oitiva dos policiais militares, tendo em vista que deveria a defesa dos réus supra ter comparecido à audiência que em os milicianos foram inquiridos, haja vista que a defensora fora intimada acerca da expedição das cartas precatórias, conforme certidão de fls. 545, e nos termos da Súmula nº 273-STJ. Assim, determino: 1-) designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas MARCELO TELLES, JOSE DEJANIR CAMILO, ISMERO MARTINS DA SILVA, CRISTIANE BEHRMAN IUCKER, MARCO ANTONIO DA SILVA e SIMONE MACEDO DE CARVALHO PASSOS, arroladas pela defesa de Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda, testemunhas estas que se prontificaram a comparecer independentemente de intimação. 2-) depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do réu RIBAMAR DE SOUSA E SILVA acerca da audiência supra designada. Solicita-se cumprimento no prazo de 15 dias. Encaminhe-se via correio eletrônico. 3-) depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAUEIRA/PI a intimação do réu HILHO DE SOUSA E SILVA acerca da audiência supra designada. Solicita-se cumprimento no prazo de 15 dias. Encaminhe-se via fax. 4-) Fl. 611: Considerando que o réu JOSE ALCEMIR PRESTES foi citado e intimado pessoalmente (fls. 404) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (parte final). 5-) Requisite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de GUARULHOS/SP certidão de inteiro teor do feito nº 2008.61.19.007122-9 em face de HILHO DE SOUSA E SILVA. Encaminhe-se via correio eletrônico.

(Ofício nº 118/2012-CR)6-) Requisite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Federal de MARINGÁ/PR a certidão de inteiro teor do feito nº 2006.70.03.003131-3 em face de JOSE ALCEMIR PRESTES. Encaminhe-se via correio eletrônico. (ofício nº 119/2012-CR)Ciência à Defensoria Pública da União (réus Hilho, Ribamar e Alcemir).Intimem-se os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda e sua defensora constituída, por meio da imprensa oficial, acerca da designação da audiência, bem como para as providências necessárias ao comparecimento dos réus e das testemunhas supra.Cópia deste despacho servirá de Cartas Precatórias nº 23/2012 (JF São Paulo) e nº 24/2012 (Comarca de Itauera/PI) e ofícios nº 0118/2012-CR à 5ª VF Guarulhos/SP e ofício nº 0119/2012-CR à VF Maringá/PR.

0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 682/683: Em razão da constituição de defensores pelo réu MORIAKI IZU, e em razão do princípio da ampla defesa, abra-se vista à defesa do réu para que se manifestem nos termos do artigo 396-A do CPP.Decorrido o prazo legal sem manifestação e tendo em vista a resposta à acusação apresentação pela Defensoria Pública da União à fl. 681, tornem os autos conclusos.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DESPACHO/OFÍCIOSAbra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de inteiro teor, solicitadas pelo MPF às fls. 340, oficiando-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da:1-) 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL: processo nº 2009.70.05.001977-0; (ofício nº 0121/2012-CR/akt)2-) 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de OURINHOS/SP: processo nº 2006.21.25.003015-1; (ofício nº 0122/2012-CR/akt)3-) 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba: processo nº 0013767-79.2006.403.6110; (ofício nº 0123/2012-CR/akt)4-) 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba: processo nº 2008.61.10.003586-3. (ofício nº 0124/2012-CR/akt)Cópia deste despacho servirá de ofícios.

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha LUIZ CARLOS ESPANHOL, conforme certidão de fls. 437, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de São Roque/SP (fl. 405).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00193/12CARTA PRECATÓRIA nº 27/2012Trata-se de ação criminal instaurada em face de ADILSON DE OLIVEIRA DE MEIRA, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA e de LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, para apuração de ilícitos tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 288, caput, c.c o artigo 69 do Código Penal.Os réus alegam matéria de mérito em sua defesa às fls. 828/838. Arrolam 08 testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga/SP.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Designo audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 14h, para fins de oitiva da testemunha de acusação CASSIANA SAAD DE CARVALHO, determinando sua INTIMAÇÃO por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00193/12)2-) Requisite-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Sorocaba as providências

necessárias ao comparecimento da servidora pública federal citada à audiência supra. (ofício nº 0156/2012-CR) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva das testemunhas RICARDO DA SILVA E SOUZA ; ALFREDO FILHO ; MARCIO COLAZINGATI e EVERALDO GOMES FERREIRA , servidores da ANATEL, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias.4-) Intimem-se os réus ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA , APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA , BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO , DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA , LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA e VICENTE FRANCISCO DE MEIRA , e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão, da audiência designada e da expedição desta carta precatória.5-) Quanto ao pedido de isenção de custas e despesas processuais formulado pelo acusados (fls. 837), apresentem declarações, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.6-) Fl. 874: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para fins da proposta do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (Pedro Ferreira Linhares).7-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Vistos, em decisão.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública de responsabilização por improbidade administrativa em face de Rosires Nogueira Linjardi e José Augusto Chioda Isidoro Dias, visando a condená-los nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (LIA), em decorrência de terem subtraído material de consumo do INSS. Alegou que Rosires, então Chefe de Logística do INSS em Araraquara, com o auxílio do José Augusto, seu namorado, subtraíram, em diversas datas do ano de 2009, umas conhecidas outras não, centenas de resmas de papel e vários toner, cilindros e cartuchos para impressoras. Juntou cópia do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos.Em sua manifestação, José Augusto (fl. 359/363) aduziu que desconhecia o caráter ilícito dos atos praticados por Rosires, quando das subtrações, acreditando que se tratava do transporte de materiais para outras unidades do INSS. Rosires (fl. 366/370) alegando, em suma, que se deve aguardar o desfecho do processo criminal instaurado em decorrência dos mesmos fatos, antes de mandar processar a presente ação.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do 8º do art. 17 da LIA, a petição inicial da ação de improbidade administrativa deverá ser rejeitada se ficar patente a inexistência de ato de improbidade, da impropriedade do pedido ou da inadequação da via eleita.Nenhuma dessas causas de rejeição se apresentam.Em primeiro lugar porque as cominações da LIA são de natureza diversa e independem daquelas aplicadas na esfera penal.Em segundo porque a alegação de ausência de dolo, feita por José Augusto, exige dilação probatória, o que somente pode se dar na fase instrutória. Por outro lado, a inicial veio acompanhada de elementos indiciários da prática de atos que causarão prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária, havendo

fundadas suspeitas da participação dos requeridos. Decisão. Pelo exposto, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002676-83.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 51.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de março de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fl. 51. Intimem-se. Cumpra-se.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Recebo o aditamento de fls. 23/24.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 23/24. Intimem-se. Cumpra-se.

0004672-19.2011.403.6120 - VALDOMIRO MARQUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-77.2011.403.6120 - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013256-75.2011.403.6120 - OSMAR NERIS DOS SANTOS(SP255236 - RÉGIS DE ANDRADE CARDOSO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

Osmar Neris dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP visando a obter liminarmente autorização para compra e transferência de arma de fogo de uso permitido. Aduz, para tanto, que solicitou autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido e a transferência para seu nome da arma de fogo Sigma nº 254357, série nº KRG 35573, marca Taurus, calibre .380, registrada em nome de Mauer Aparecido Mariano. Alega que pagaria pela aquisição a importância de R\$ 2.000,00. Relata que solicitou a autorização em face da efetiva necessidade devido ao seu trabalho, pois é micro empresário empreiteiro, guardando em sua residência grande quantia em dinheiro e cheques, para pagamento de funcionários, necessitando de arma de uso permitido para sua defesa e de seu patrimônio. Alega que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a concessão feriria o princípio da razoabilidade e isonomia em face dos demais cidadãos. Juntou documentos (fls. 13/47). Custas pagas (fl. 48). À fl. 51 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, oportunidade, ainda, em que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se às fls. 52/53. O Delegado da Polícia Federal apresentou informações às fls. 56/61, aduzindo, em síntese, que os fatos e circunstâncias alegados pelo impetrante não são suficientes para que obtenha autorização para aquisição de arma de fogo. Juntou documento (fl. 62). A União apresentou informações às fls. 64/65, alegando em síntese, o não cabimento do mandado de segurança, requerendo a extinção do presente feito, em face de sua via inadequada. No mérito, asseverou que não se trata de particular entendimento da autoridade policial, mas sim da aplicação dos dispositivos legais concernentes à matéria. Requereu a denegação da segurança. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Inicialmente afastado a preliminar de via inadequada, em face da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, já que ligada ao mérito da ação mandamental.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede o impetrante que este Juízo autorize liminarmente a compra e transferência de arma de fogo de uso permitido, cadastro no Sigma nº 254357, série nº KRG 35573, marca Taurus, calibre .380, registrada em nome de Mauer Aparecido Mariano. A Lei nº 10.826/2003 em seu artigo 4º, exige para o registro inicial, além de declaração da efetiva necessidade, comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de o interessado não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. O impetrante afirmou que solicitou a autorização para a compra de arma de fogo, em face da efetiva necessidade decorrente da natureza de sua ocupação, pois guarda em sua residência grande quantia em dinheiro e cheques, para pagamento de funcionários, necessitando de arma de uso permitido para sua defesa e de seu patrimônio. Entretanto, a autoridade coatora alega que os fatores alegados pelo impetrante não são suficientes para que obtenha tal autorização. Ressaltou que a situação de risco foi criada pelo próprio interessado, não sendo suprimida caso obtenha a posse e eventual futuro porte de arma de fogo. Analisando a questão em regime de cognição sumária, própria das tutelas cautelares, não há como caracterizar, de plano, algum ato ilegal ou abusivo da autoridade, a qual exerceu juízo de valor acerca das justificativas apresentadas pelo impetrante e as considerou insuficientes para que lhe fosse concedida a autorização para a aquisição de arma de fogo. A incursão mais aprofundada nas razões elencadas pela autoridade coatora para indeferir o pedido do impetrante, a fim de avaliar se constituem ato abusivo ou ilegal, somente poderá se dar no momento da prolação da sentença neste mandamus, não havendo, por ora, como deferir a liminar requerida. Ademais, não há comprovação do perigo da demora, pois o impetrante alega situações abstratas e hipotéticas, e não algum fato concreto que o fizesse temer pela segurança e incolumidade. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da presente ação.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP100698 - EDITH STEFFEN TODT)

Fl. 380: Tendo em vista o comunicado nº 07/2011 CEHAS, aguarde-se redesignação de data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0002977-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA SANTA MONICA DE ITAPOLIS LTDA-EPP X BENEDITO BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ZELIA FATIMA TOLEDO DE OLIVEIRA X CAMILA GABRIELA DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0009338-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).Cumprida a determinação, recebo a apelação e suas razões de fls. 90/94 em ambos os efeitos (CPC, art. 520).Mantenho a sentença de fl. 88, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fls.650/666. Constatado que a procuração apresentada nos autos data de 09/05/2008 e a petição de 12/09/2011, mais de três anos após os poderes concedidos na procuração.Assim, concedo ao executado, José Carlos Colucci, o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos instrumento de mandato atualizado.Int.

0002122-03.2001.403.6120 (2001.61.20.002122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA/ LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos da carta precatória de penhora.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.Cumprida a determinação, aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado.Int. Cumpra-se.

0005851-66.2003.403.6120 (2003.61.20.005851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada à fls.76/84.Intime-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0001654-63.2006.403.6120 (2006.61.20.001654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA

... e abra-se vista ao Conselho exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (informações sigilosas - declaração de imposto de renda do executado)...

0001665-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001665-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CEZAR BENETTI MENDES

Tendo em vista o pagamento, suspendo os leilões designados para os dias 03 e 16/11/2011. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Autorizo a transferência dos depósitos de fls. 17 e 83 em favor do exequente e o levantamento da penhora (fl. 55). Cumpridas as determinações, dê-se vista ao CRECI.Int.

0001894-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS

DOTTI E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X ERALDO SANTOS RIBEIRO

Oficie-se à Ciretran de Araraquara/SP, determinando que se proceda ao licenciamento do veículo bloqueado e descrito neste feito às fls. 71 e 74, conforme requerido pelo executado. Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho à fl.83. Intime-se. Cumpra-se.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA)

Fls.109/110. Anote-se. Cumpra-se o despacho proferido à fl.103. Int. Cumpra-se.

0001990-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI) X ONEIDE FLORINDA NUCCI JORGE X SERGIO POLTRONIERI X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fl. 113: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV da Lei 6.830/80). Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ. Int. Cumpra-se.

0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Dê-se vista a exequente da decisão de fl. 65 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl.68. Defiro a suspensão do feito até o julgamento final dos embargos à execução opostos pela empresa executada, cabendo à exequente, tão logo sejam julgados os referidos embargos, promover a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intime-se.

0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fl. 99: Tendo em vista o comunicado CEHAS nº 07/2011, aguarde-se redesignação de data para realização de leilão do imóvel matrícula n. 11.363. Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias nova manifestação da Fazenda Nacional a respeito da efetivação da transferência do valor da arrematação do imóvel matrícula n. 11.362 para conta vinculada ao presente feito (fls. 100/106). Int.

0008150-40.2008.403.6120 (2008.61.20.008150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 56/57 e 59: exclua-se da relação dos bens que serão levados à leilão os que foram arrematados, prosseguindo-se quanto aos restantes consistentes em treze conjuntos estofados modelo Denver. No mais, considerando o tempo decorrido, expeça-se mandado para reavaliação, observando-se o endereço do depositário Wagner Martins da Silva informado à fl. 64. Cumprida a determinação, aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão dos bens penhorados. Int. Cumpra-se.

0009602-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009602-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDOLPHI IMOVEIS S/C LTDA

Fls.23/24. Tendo em vista AR devolvido como ausente, expeça-se mandado para citação do executado no mesmo endereço indicado no AR. Int. Cumpra-se.

0006330-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP082077 -

LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração. Cumprida a determinação, expeça-se o mandado indicado na decisão de fl. 98. Int. Cumpra-se.

0002142-76.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EPOCA IMOBILIARIA SC LTDA

... por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)... No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0006041-82.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)... No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0006042-67.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON CLEBER SOUBIHE

... por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)... No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0006043-52.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAPHINIS PESTANA FERNANDES

... por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)... No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0006047-89.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

... por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)... No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0003232-85.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA HELENA ROMAGNOLI RACOES ME

...frustrada a citação por outra causa...abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0005167-63.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0005521-88.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATIVIDADE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL SC LTDA.

...frustrada a citação por outra causa...abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0005771-24.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)
Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0007679-19.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)
Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

Expediente Nº 2682

MONITORIA

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

A presente ação monitória foi extinta por transação alcançada em audiência, sendo que as condições do acordo estão expostas no termo de deliberação da fl. 96. Naquela oportunidade, restou acordado que a dívida seria parcelada em 112 parcelas de R\$ 213,00, totalizando R\$ 23.856,00, além do pagamento de R\$ 363,00 a título de honorários. Ficou acertado ainda que mensalmente a CEF encaminharia boleto para pagamento ao endereço do devedor, a partir de 24/09/2011. A sentença homologatória do acordo transitou em julgado em 04/11/2011 (fl. 100, verso); em 08/11/2011 o executado apresentou a guia de depósitos dos honorários devidos à CEF. No entanto, o devedor apresentou nesta data petição noticiando o seguinte: a) que até o momento não recebeu nenhum boleto para o pagamento das parcelas do acordo; b) por contato telefônico foi informado que as parcelas deveriam ser pagas na agência da CEF; c) o valor exigido por parcela é superior ao acordado entre as partes; d) o nome do devedor e os fiadores continua inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. Custa acreditar que as informações trazidas pelo devedor efetivamente correspondem à realidade. O acordo homologado em Juízo é bastante claro na delimitação das obrigações das partes, sendo que parte daquilo que competia ao devedor - o pagamento de honorários - já foi comprovado nos autos. Ficou acertado que a dívida ficaria quitada pelo pagamento de R\$ 23.856,00 em 112 parcelas de R\$ 213,00, a ser pago mediante o envio de boleto bancário no endereço do devedor. A clareza em que lançados os termos do acordo deixa pouco espaço para dúvida, de modo que entendo conveniente ouvir a CEF acerca das manifestações do devedor, a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se já encaminhou os boletos conforme acordado na sentença transitada em julgado. Outrossim, ao menos até que esses fatos sejam esclarecidos, o nome do devedor e dos garantantes da obrigação deve ser retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Assim, determino a intimação da CEF para que providencie (se ainda não o fez) a baixa do nome dos executados dos cadastros de restrição ao crédito, em relação aos débitos que dizem respeito à presente monitória, no prazo de cinco dias, sob pena de cominação de multa diária no montante de R\$ 50,00. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008116-0) - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA(MT010547 - JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA E MT011381 - ALAN LANZARIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação de dois caminhões e dois semi-reboques de sua propriedade apreendidos pela Receita Federal. A autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e regularizando o pólo passivo e sua representação processual (fls. 133/135). Custas recolhidas (fls. 136/138). Foi deferido prazo adicional para nova correção ao valor da causa (fl. 139) o que foi cumprido com o recolhimento das custas complementares (fls. 141/142). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 143/146). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 147/148). Dois, dos quatro veículos, foram restituídos e o representante da empresa depositária assinou o compromisso (fl. 153). A seguir, a União Federal contestou a ação, peticionou nos autos, comprovou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão, juntando documentos (fls. 157/229). A tutela foi revogada determinando-se a apresentação dos bens no prazo de 48 horas, aplicando-se multa por litigância de má-fé e solicitando-se informações e cópia de documentos à autoridade policial federal de Cáceres/ MT (fls. 230). Foi juntada petição da autora pedindo cumprimento integral

da decisão de fl. 147/148 sob pena de multa (fl. 236/239) e, posteriormente, de agravo de instrumento contra a decisão que revogou a concessão da tutela (fls. 248/265). A União juntou original de ofício oriundo da Polícia Federal do Mato Grosso (fls. 241/243). O TRF3 julgou prejudicado o recurso da União em face da reconsideração da decisão agravada (fl. 273). Intimado, o depositário dos bens os entregou à Receita Federal de Joinville/SC (fl. 271 vs.). Reiterado o ofício à autoridade policial federal de Cáceres/MT foi informado que o inquérito policial n. 796/2008-SR/DPF/MT estava na Delegacia da Polícia Federal de Cuiabá/MT e que tramita em Vara Única daquele município ação penal n. 0004338-35.2008.401.3601 em face de Luis Antonio Niedo, juntando-se extrato de movimentação processual (fls. 279/292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a restituição de quatro veículos apreendidos em operação de fiscalização pela Receita Federal e por constar indícios de contrabando e/ou descaminho, os agentes responsáveis pela fiscalização apreenderam os veículos, com decretação posterior da pena de perdimento. A parte autora alega que foi contratada para fazer um frete de 234 pneus, devendo recolher a mercadoria em Americana/SP, no pátio da contratante e transportá-la até o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, na cidade de Cáceres/MT, onde seria emitido o Manifesto Internacional de Cargas e outra empresa transportadora transferiria a carga até a Bolívia. Entretanto, no transcurso até a cidade de Cáceres, ainda na cidade de São José do Rio Preto/SP, o agente de cargas autônomo Luiz Niedo efetuou o transbordo das mercadorias para outro caminhão da empresa, sob o argumento de que o veículo teria problemas mecânicos e não poderiam arriscar perder o prazo. Assim, defende que: a) é legítima proprietária dos veículos apreendidos; b) a carga transportada não estava sob nenhum regime especial que tornasse ilegal o transbordo para outro caminhão da empresa autora, c) o MIC não estava com o motorista do caminhão porque somente seria emitido quando o caminhão chegasse na cidade de Cáceres/MT, dentro de estabelecimento próprio da Receita Federal (REDEX), d) há documentos comprovando a regularidade da operação; e) os problemas no caminhão estão comprovados justificando o transbordo; e f) que o real motivo da apreensão dos bens decorreu de meras suposições sobre o suposto cometimento de crime, o que não ocorreu. De sua parte, a União Federal argumenta que a Receita Federal apreendeu os veículos de propriedade da empresa autora porque além de os documentos apresentados não estarem acompanhando as mercadorias, não foram apresentados os Manifestos Internacionais de Carga - MIC e nem a fatura referente à exportação, o que denota por si só a absoluta irregularidade de toda a operação. Os auditores da Receita, por sua vez, fundamentaram a apreensão no fato de que, no momento da operação, estavam efetuando transbordo de mercadorias de um caminhão para outro, evidenciando que se tratava de desvio de mercadorias para posterior venda no mercado interno, o que viola de forma frontal as disposições da legislação que rege a matéria. Além disso, argumentam que não é permitido o transbordo de mercadorias destinadas a exportação em local não habilitado pela Receita Federal sendo que, segundo as investigações feitas pela Polícia Federal na Operação Vulcano (que apura exportações fictícias de pneus), há indícios de que os pneus não eram destinados à exportação, mas à cidade de Curitiba/PR. De outra parte, consoante informação do ofício da Autoridade Policial de Cáceres/MT no curso da investigação foi apurado que, de forma reiterada e sob o comando de LUIS ANTONIO NIEDO, dois veículos da empresa TRANSPORTE GELSLEITHER LTDA, um vazio e outro carregado com mercadorias (pneus) destinadas a exportação se emparelhava no Auto Posto Martinelli em São José do Rio Preto/SP e transbordavam a carga. Assim, o veículo que continha as mercadorias seguia viagem vazio para a fronteira, onde simulava o procedimento de exportação e o outro cheio levava a carga para o receptor (fl. 194). Da Nota Conjunta da Receita Federal do Brasil de 05/03/2009 sobre o Canal vermelho na exportação fictícia de pneus observa-se que a exportação é realizada apenas no aspecto documental e, em decorrência disso, a mercadoria é comercializada no território nacional, de forma ilegal, eis que os produtos são originalmente destinados à exportação. Dentre os principais benefícios fiscais decorrentes de uma operação comercial de um produto nacional destinado à exportação, destacam-se a imunidade tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das Contribuições Sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação (COFINS, CSLL e PIS incidente sobre o faturamento) (fl. 222/223). Pois bem. Não há dúvidas sobre a propriedade da autora sobre os quatro veículos na data da apreensão pelos agentes da Receita (fls. 65/66 e 72/73). Todavia, dois deles (1 caminhão marca Mercedes Benz, placa MFA 3263, cor vermelha e 1 carreta sem reboque marca Linshalm, placa MBN 9156) foram incorporados ao patrimônio da União e já se encontram em nome do Ministério da Fazenda com placas oficiais, após ter sido aplicada a pena de perdimento em processo administrativo não questionado no presente feito (fl. 157). Quanto à atividade de transbordo, cuja legalidade o autor defende, sob a ótica do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02), de fato, a atividade em questão não se enquadra em regime aduaneiro especial (aquele imposto em casos específicos tais como de drawback, art. 169; de depósito alfandegado certificado, art. 234; de admissão temporária, art. 306; de importação de insumos, art. 381; de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, art. 411). Ocorre que, em se tratando de mercadoria destinada à exportação não é possível dizer que a carga não estivesse sujeita a regime especial (lato sensu) de normas sendo inverossímil que o autor desconhecesse tais normas já que está há mais de 25 anos no mercado de transporte rodoviário. Assim é que, tratando-se de transporte rodoviário internacional de cargas é necessária a obtenção de uma licença obrigatória para o desembarco da carga. No caso de exportações realizadas para o Cone Sul (Uruguai, Argentina, Paraguai, Chile,

Bolívia e Peru), exige-se a apresentação do Manifesto de Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, nos termos do Acordo de Transporte Internacional Terrestre - ATIT. A propósito do MIC, diz o Decreto n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002: Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Também trata disso a IN 56/1991, DpRF:INSTRUÇÃO NORMATIVA DpRF N0 56 - DE 23 DE AGOSTO DE 1991 Institui o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA e estabelece normas para sua emissão e utilização.(...)2- A utilização do MIC/DTA é obrigatória em viagens internacionais no tráfego bilateral Brasil/país do MERCOSUL.2.1- O MIC/DTA constitui-se em documento necessário aos despachos aduaneiros de importação, exportação de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias tiverem sido objeto de transporte internacional rodoviário, iniciado a partir de 1o.11.91, entre Brasil e países do MERCOSUL.(...)6- Quando utilizado com a função de acobertar operação de trânsito aduaneiro internacional, o MIC/DTA deve ser instruído com os seguintes documentos: a) Conhecimento de Carga;b) Nota Fiscal; ec) Fatura Comercial.(...)8- O MIC/DTA deve ser preenchido em 5(cinco) vias originais, que serão apresentadas à alfândega de partida, acompanhadas de 5(cinco) cópias, que terão a seguinte destinação:a) conjunto de originais: 1a via.....Alfândega de partida.2a via.....Alfândega de saída no país de partida.3a via.....Alfândega de entrada no país de destino.4a via.....Alfândega de destino.5a via.....Transportador.(...) 9- A empresa transportadora emitente do MIC/DTA é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.9.1- A comprovação deve ser efetuada, junto à alfândega de origem, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada a torna-guia devidamente assinada pelo representante autorizado da alfândega de conclusão do trânsito aduaneiro internacional.(...)Portanto, o MIC não poderia ser emitido somente quando o caminhão chegasse na cidade de Cáceres/MT. Ademais, a operação de exportação com o despacho aduaneiro da mercadoria ocorre mediante procedimento fiscal realizado perante a unidade aduaneira que jurisdicione o local de conferência e desembarço, vale dizer, do local de embarque das mercadorias cumprindo todas as determinações normativas do Regulamento Aduaneiro que diz: TÍTULO II DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS Seção II Das Disposições Preliminares Art. 24. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no 1º. Art. 25. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado; e II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie. Parágrafo único. É proibido, ainda, ao condutor de veículo, procedente do exterior ou a ele destinado, desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado. Art. 26. É proibido ao condutor do veículo colocá-lo nas proximidades de outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria, sem observância das normas de controle aduaneiro. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput, os veículos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - de guerra, salvo se utilizados no transporte comercial; II - das repartições públicas, em serviço; III - autorizados para utilização em operações portuárias ou aeroportuárias, inclusive de transporte de passageiros e tripulantes; e IV - que estejam prestando ou recebendo socorro.(...)Por sua vez, o Decreto n.º 5.462/05 que dispõe sobre a execução do Segundo protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, de 16 de fevereiro de 2005 dispõe: CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SUA CLASSIFICAÇÃO Artigo 2º São infrações gravíssimas as seguintes:(...); Artigo 3º São infrações graves as seguintes:a) De passageiros(...)b) De carga 1. Efetuar transporte por Pontos de Fronteira não autorizados. 2. Efetuar transporte sem ter credenciado representante legal ou credenciá-lo com dados falsos. 3. Efetuar transbordo sem autorização prévia, exceto em casos de força maior. 4. Exceder os pesos e dimensões máximas vigentes em cada país ou acordados bilateral ou multilateralmente. 5. Realizar um serviço diferente do autorizado. 6. Efetuar transporte com veículos não habilitados. 7. Transportar sem autorização especial cargas que por suas dimensões, peso ou periculosidade assim o requeiram. 8. Efetuar transporte sem possuir os documentos de transporte. 9. Apresentar os documentos de transporte com dados contraditórios.(...) Artigo 5º São infrações leves as seguintes:a) De passageiros(...)b) De carga 1. Não informar o transporte efetuado dentro dos prazos fixados de acordo com as disposições de cada país. 2. Não enviar dados referentes às exigências previstas no Acordo, solicitados pela autoridade do País de origem, de destino e/ou de trânsito, ou enviá-los fora de prazo. 3. Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório.(...) Nesse quadro, conclui-se que sendo o MIC o documento obrigatório

exigível na operação, não se pode dizer que haja documentos comprovando a regularidade da mesma.No que diz respeito à prova dos problemas no caminhão justificando o transbordo dispõe a IN 56/1991, DpRF:10- O eventual transbordo necessário à continuação da operação de trânsito somente poderá ser realizado com a prévia autorização da unidade da Receita Federal jurisdicionante do local onde ocorrer o transbordo.10.1- Nos casos em que a situação ofereça risco à vida, à saúde, à ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de prévia autorização, o transbordo poderá ser realizado independentemente da observância desta formalidade, devendo o transportador apresentar justificativa à autoridade jurisdicionante, no prazo máximo de 48 horas da realização do transbordo.Com efeito, ainda que conste dos autos relatório de mensagens consignando PROBLEMA MECÂNICO às 14horas e JÁ CHEGOU SOCORRO AGUARDA CONSERTO/EMBREAGEM 047 99237747 às 14h56 minutos, no dia 26/04/2008 (fl. 102), tais dados não são prova de que tenha havido um problema e um conserto dias antes da apreensão.Ademais, não consta relatório que tal na data da lavratura do Auto de Infração por conta de transbordo irregular de mercadoria destinada à exportação que se deu em 30/04/2008 (fl. 35).Ora, se a Transportadora tinha relatório tão minucioso das ocorrências 4 dias antes, onde constou o problema e conserto na embreagem relatado em Itatiaiuçu/MG, na Rodovia Fernão Dias (fls. 102 e 108), é estranho que não tivesse relatório similar da viagem feita para levar os 234 pneus de Americana/SP até Cáceres (a ser feito, inicialmente, nas Rodovias Anhanguera e Washington Luis).Enfim, não há prova nos autos de que o transbordo tenha sido realizado em situação de risco à vida, saúde, ordem público ou ao patrimônio.Por fim, ainda que o real motivo da apreensão dos bens tenha decorrido de meras suposições sobre o suposto cometimento de crime, trata-se de questão a ser analisada nos autos próprios.A propósito, é certo que este juízo tentou obter informações de eventual ação penal decorrente da tal Operação Vulcano, no que, afinal, não se logrou êxito. Todavia, incumbia à parte autora o ônus de demonstrar a inconsistência das conclusões da Polícia Federal (fls. 242/243).Nestes autos, porém, não há prova de que a autuação tenha sido abusiva ou ilegal.Em suma, a autora não faz jus à liberação de dois caminhões e dois semi-reboques de sua propriedade apreendidos pela Receita Federal.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Sem prejuízo, conforme já decidido à fl. 230 vs., evidencia a má-fé da parte autora em usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (fl. 141) em razão da apreciação equitativa considerando a natureza e importância da causa (art. 20, 4º. CPC) além de multa pela má-fé processual no valor de 1% do valor da causa.Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009451-17.2011.403.6120 - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLourdes de Araújo Voltarel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 16/05/2011 (fls. 02/13).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 60). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 68/76). Juntou documentos (fls. 77/80).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e o INSS requereu a improcedência da demanda por se tratar de produtores rurais (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2005 (fl. 16), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 144 meses.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante

o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, a autora diz que exerceu atividade rural entre 1967 e 2007 em regime de economia familiar. A autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, lavrada em 30/12/1967, que indica como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 17); b) cópia de sua CTPS onde constam dois vínculos rurais entre 05/07/1984 e 06/10/1984 e entre 20/06/1985 e 06/09/1985 (fl. 20); c) cópia da matrícula do imóvel rural denominado Sítio Bentevi, onde consta a autora como co-proprietária do imóvel desde 08/10/1981 (fls. 25/33); d) certificado de reservista de seu marido (fl. 34); e) histórico escolar da filha (fls. 36/37); f) cópia da CTPS de seu marido (fls. 38/42) e g) cópias de nota do produtor em nome de Vendramim Voltarel (fls. 43/54) e Mateus Voltarel e Outros (fls. 55/58). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, mutatis mutandis, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal e o depoimento pessoal são frágeis. O depoimento pessoal da autora pode ser resumido da seguinte forma: Nasceu em Motuca/SP; não trabalha desde 2006/2007, quando veio para a cidade; antes morava no sítio; acha que o sítio tem 18 alqueires; plantava arroz, feijão, milho para o gasto; o sítio era do tio e passou para eles faz tempo; ainda tem o sítio Bem-te-vi; o marido e o irmão dele ainda vão lá trabalhar; mora em casa própria; construiu em 2006/2007; o marido ganha R\$ 1.200,00 de aposentadoria rural; não recolheu por falta de pensar e porque também não dava; não sabe se o tio (Vendramim Voltarel) assinou a carteira de seu marido; Mateus Voltarel é o irmão de seu marido; a produção era só para o gasto, às vezes vendia alguma criação; disse que carpia e tomava conta de casa; não tinha empregados; plantaram laranja cerca de 10 anos; o marido não era sócio da empresa Bem-te-vi Empreendimentos Agroindustriais. Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas: Eliseu Garcia: o pai do depoente tinha um sítio de 7 alqueires; plantava milho, feijão, arroz para o gasto; a autora morava no sítio vizinho; a autora também plantava para o gasto; não sabe se eles vendiam; o marido da autora trabalhava no sítio; acha que a autora não plantava laranja, mas sabe que plantaram cana; hoje, o marido da autora cuida do sítio, mas mora na cidade; faz tempo que eles se mudaram para a cidade, há cerca de 6 anos; a autora ficou doente, pressão alta, coração; a autora trabalhava mas bem pouco, ela era meio doente; acha que eles viviam só da renda do sítio. Maria Aparecida Rigueti Veronezi: a depoente morava no sítio perto da autora; conhece o marido dela; acha que o sítio deles tinha cerca de 20 alqueires; o sítio era do tio dele; eles plantavam arroz, milho para o gasto; o marido dela plantava cana; não sabe se eles plantaram laranja; a autora trabalhou até pouco tempo na roça; depois ela ficou doente e veio para Motuca. Nair Rabalho Fabricio: morava perto do sítio da autora; o sítio da depoente é pequeno, uns dez alqueires; não sabe se o sítio da autora é maior ou menor; nunca foi ao sítio da autora; a autora plantava arroz, feijão, milho, só para o gasto; não sabe quando a autora se mudou para a cidade. Verifico que a autora foi vaga em seu depoimento, pois pouco sabia da produção do sítio, não respondeu o que realmente fazia e mal se lembrou que plantaram laranja por cerca de 10 anos. Assim, parece-me que quando a autora disse que carpia e tomava conta de casa e quando a testemunha Eliseu disse a autora trabalhava, mas bem pouco, ela era meio doente, apenas confirma que a autora morava no sítio, mas não que trabalhava diariamente na lavoura. Ademais, as provas produzidas conduzem à conclusão de que o marido da demandante não pode ser considerado pequeno produtor rural. Com efeito, resta evidenciado que a atividade rural se baseava no cultivo de cana e laranja. Conforme se depreende do depoimento pessoal da autora, das testemunhas e dos documentos de fls. 43/58, onde consta, entre outras vendas, a de 500 caixas de laranja (fl. 49), 200 caixas de ponkan (fl. 51) e 300 caixas de laranja pêra (fl. 58). Por certo, levando-se em consideração o volume da produção de laranja, já descaracterizaria o regime de economia familiar. Além disso, não seria crível que tamanha produção se dava sem o auxílio de empregados. De resto, o marido da autora recebe aposentadoria bem superior ao salário mínimo, incompatível com a alegação de trabalho em regime de economia familiar (fl. 84). Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-21.2012.403.6120 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de maio de 2012, às 13h neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para

comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto, as eventuais testemunhas arroladas pela autora que deverão comparecer à audiência sob pena de condução coercitiva. Traga a parte autora cópia de CTPS para instruir o feito, no mesmo prazo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-30.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)
Vistos etc., Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A visando ordem de exibição judicial de documentos referentes à conta-corrente nº 260019-8, da agência 008, Araraquara/SP de titularidade do segurado falecido Walter Zaniolo. Fundamenta o pedido na movimentação da conta em que era depositado o benefício depois do óbito do segurado. Foi dada ciência ao MPF do ajuizamento da demanda (fl. 218), requerendo o parquet que suas intimações ocorram após a manifestação das partes (fls. 219/220). A liminar foi deferida (fls. 221/222). O Unibanco apresentou contestação dizendo que não se opõe à exibição dos documentos, mas diz que está impossibilitado de fazê-lo em relação à maioria dos documentos solicitados tendo em vista que a conta era originária do Banco Bandeirantes S/A. Diz também que não houve alteração na forma de pagamento do benefício depois do óbito do segurado, nos meses de setembro e outubro de 2001, mas reconhece que houve vários saques na conta até março de 2003 (fls. 235/242). Foi decretado o segredo de justiça (fl. 243). O INSS pediu a expedição de ofício ao Banco Central tendo em conta a alegação de extravio de documentos durante a migração da conta-corrente e pediu autorização para extração de cópia do documento exibido para instrução do processo administrativo que apura o pagamento indevido do benefício (fl. 246). O MPF pediu a busca e apreensão de documentos na agência do réu (fls. 250/253). O feito foi incluído na pauta da semana nacional de conciliação (fl. 254). Em audiência, restou infrutífera a conciliação, deferindo-se a expedição de ofício ao Banco Central e a extração de cópia conforme requeridos (fl. 260). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do ofício ao Banco Central, oportunidade em que foi deferida busca e apreensão de documentos, conforme requerido pelo MPF (fl. 263). O réu interpôs recurso de agravo (fls. 266/282). Foi acostado ofício do Banco Central (fls. 284/285), intimando-se as partes (fls. 286). Expedido mandado de busca e apreensão, a diligência restou infrutífera considerando que os documentos estão em Unidade de Arquivo do Unibanco em São Paulo (fls. 288). O banco réu prestou novas informações, juntou documentos e pediu a quebra do sigilo bancário, ou a decretação de segredo de justiça, dada a natureza dos documentos juntados (fls. 289/295). O INSS deu-se por ciente dos documentos e petições juntadas e pediu o julgamento do feito (fl. 301). É o relatório. D E C I D O: A parte autora veio a juízo pleitear provimento de natureza cautelar consistente na exibição de documentos relativos à conta-corrente na qual era depositado o benefício de segurado falecido. Conforme observei na decisão liminar, não é possível enquadrar os documentos solicitados dentre aqueles enumerados no art. 844 do Código de Processo Civil (documento próprio ou comum ou documento mercantil). Daí porque entendi cabível a aplicação do poder geral de cautela, previsto no art. 798, do CPC, a fim de resguardar situação de emergência não prevista na cautelar de exibição. Então, regra geral, os requisitos do processo cautelar são o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso, reconhecida a existência dos requisitos, deferi a liminar para que o réu apresentasse: a) documentos bancários que comprovem a entrega e a data de entrega de cartão magnético para saque de benefício previdenciário em nome de Walter Zaniolo, após o seu óbito (21/08/2001); b) documento bancário que contenha a identificação do recebedor do referido cartão, emitido após o óbito de Walter Zaniolo; c) cópia de contrato de abertura de conta corrente firmado após o óbito do segurado e que alterou a forma de pagamento do benefício na competência de 10/2001; d) cópia do contrato de abertura da conta corrente n. 260019-8, onde conste a qualificação de todos os seus titulares; e) cópia de outros documentos internos do réu que possam auxiliar na identificação do responsável pelos saques indevidos. Pois bem. O réu exibiu o cartão de assinatura do cliente elaborado pelo Banco Bandeirantes, impressão de tela da estação administrativa denominada consulta de cartões vinculada à conta corrente em questão, tela única - 30 horas e relação de clientes do Banco Unibanco e prestou as seguintes informações: a) relativamente ao cartão magnético, informou que o mesmo foi emitido em 30/06/2001, para saques, com data de validade até 30/06/2003, prazo ao final do foi cancelado; b) que não foram localizados documentos que comprovassem a entrega, a data da entrega e a identificação do recebedor do cartão magnético, considerando que referidos documentos costumam ser armazenados no sistema por um período de 6 meses a 1 ano sendo impossível resgatá-los; c) relativamente à tela única 30 horas esclarece que comprova que a conta corrente n. 260019-8, da agência 008, do banco réu era de titularidade exclusiva do falecido; d) que a relação alfabética dos clientes juntada demonstra que a conta do falecido foi aberta em 01/06/1987, quando a abertura (contrato de abertura) se dava apenas mediante o cartão de assinatura, também já juntado aos autos; e) que a instituição está materialmente impossibilitada de apresentar cópia de contratos de renda fixa uma vez que as aplicações foram realizadas através de contato telefônico. De início, observo que, em resposta ao ofício deste juízo sobre possível infração do UNIBANCO à legislação do sistema financeiro, em razão do extravio da documentação de conta

corrente na transferência da referida conta do Banco Bandeirantes, o Banco Central esclareceu que os fatos narrados decorreram de evento esporádico, de baixa frequência de ocorrência e que os sistemas de controle do UNIBANCO são considerados adequados e estão passando por melhorias (fl. 284). Dessa forma, as informações prestadas pelo réu no sentido de estar impossibilitado materialmente de fornecer alguns documentos e o fato de ter apresentado outros, sempre ressaltando que não se negava a apresentá-los, estão em consonância com o ofício do Banco Central, sendo, em certa medida, justa a recusa. Seja como for, se o intuito da presente cautelar era a exibição de documentos referentes ao cartão magnético emitido e utilizado para movimentação da conta corrente n. 260019-8, da agência 008, do banco réu, após a morte de seu titular, e os documentos juntados comprovam não só a data de emissão do cartão (30/06/2001), anterior ao óbito do correntista (21/08/2011), mas que o segurado era o único titular da conta, tenho que o processo atingiu o fim almejado pelo INSS. Tanto é assim que a própria autarquia reconheceu que foram esgotadas todas as diligências possíveis para exibição dos documentos requeridos (fl. 301). Assim, exibidos os documentos, o autor já teve satisfeita sua pretensão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição de documentos bancários referentes ao cartão magnético da conta corrente n. 260019-8, da agência 008, do banco UNIBANCO, obrigação esta já cumprida nestes autos e autorizo o INSS a utilizar os documentos na investigação pertinente, ressaltando que o INSS deverá manter o sigilo interno dos documentos. Deixo de condenar o UNIBANCO em honorários advocatícios considerando que não resistiu à pretensão. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Proceda a secretaria à juntada do voto proferido no agravo de instrumento 0014101-37.2011.4.03.6120.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR. II- Manifestem-se as partes sobre provas requerendo e justificando seus pedidos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int

0001634-11.2002.403.6121 (2002.61.21.001634-4) - IVANICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X PAULO DOS SANTOS X SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001898-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001898-2) - CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Comprove a CEF, documentalmente(extrato), a conversão realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2) - JOSE MAURILIO NEVES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Torno sem efeito a informação de secretaria á fl.101.II- Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a documentação requerida. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002121-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002121-0) - ELIANE DOMINGUES CORTES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESP. FL. 73:...DÊ-SE VISTA DOS AUTOS À CEF PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INT.

0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor. II- Conforme documentos apresentados pelo autor as fls.50/53, cumpra a CEF o despacho de fl.82, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.

0002265-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002265-2) - DEIVIS DE CARVALHO X DIRCEA MARCONDES CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Dircea Marcondes Carvalho no polo ativo do presente feito. Após, dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 72/74. Int.

0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos mencionados pela parte autora na petição de fls. 102. Int.

0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se há resposta da CEF para a solicitação feita às fls. 59, apresentando documentos que comprovem a existência das contas poupanças informadas na inicial. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta poupança n.º 051159-2, agência 047,(documentos de fls. 50/55), referentes aos meses mencionados na petição inicial. Após a juntada dos extratos, dê-se ciência à parte autora sobre os referidos documentos. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o

exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004834-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004834-3) - MARIO LUIZ DE ARAUJO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2) - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fls. 17 e 18), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 360.013.40388-1, dos períodos de junho a julho de 1987 e setembro de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 30 (sessenta) dias. Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao autor. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação em que se pretende a condenação da ré à restituição de importância depositada em conta poupança n.º 1916-8, agência 1461, que foi transferida para a conta n.º 37875-3, agência 0286, e que, segundo a parte autora, desapareceu. Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos n.º 606/2007, em trâmite perante a 5.ª Vara Judicial da Comarca de Taubaté/SP, e esclareça se a ré encaminhou os extratos bancários àquele juízo, conforme consta no ofício n.º 1116/2007 (fl. 11). Por outro lado, esclareça a ré a juntada de extratos bancários pertinentes à conta diversa da descrita na inicial (fls. 51/62), que não guardam relação com os fatos sub judice. A fim de evitar surpresa para as partes e considerando a condição de vulnerável do consumidor, ora autor, fica consignada desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ ALEGADAMENTE DECORRENTE DE CONSUMO DE PÍLULAS ANTICONCEPCIONAIS SEM PRINCÍPIO ATIVO (PÍLULAS DE FARINHA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A GRAVIDEZ E O AGIR CULPOSO DA RECORRENTE.(...)2. A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.(...) 5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Prazo de quinze dias. Int.

0003772-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003772-6) - LEIDE ROCHA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos/SP, consoante informação de fl. 197 e despacho de fls. 176/177. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de

cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Posteriormente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4) - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0004647-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004647-8) - ROSELENE JORGE DE LIMA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0005069-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005069-0) - ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5) - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traga a CEF os extratos da conta 0255/13/ 00738525-0, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.

0000259-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000259-5) - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Torno sem efeito a informação de secretaria à fl.42. II- Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000278-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000278-9) - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 147/152)

0000315-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000315-0) - BENEDITO ADEMIR FABRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, reconsidero a parte final do despacho de fls. 135, no que diz respeito à juntada de cópias para compor a contrafé da parte ré, e determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença. Cite-se e int.

0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5) - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Na mesma oportunidade, traga aos autos demais provas documentais que porventura existirem. Se juntados novos documentos, dê-se ciência à ré. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. II - Na mesma oportunidade devolvo às partes o prazo para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5) - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino que o INSS providencie a cópia do procedimento administrativo NB 150.433.602-7, devendo ser encaminhada, por e-mail, cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após a juntada do procedimento administrativo, dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça e demonstre a CEF: 1) Quantas parcelas foram pagas mediante desconto no benefício n.º NB 135.359.769-0. 2) Se as parcelas descontadas do benefício NB 127.899.132-4 foram estornadas ao autor e qual o seu valor. 3) Quantas prestações foram pagas pelo autor mediante boleto e quais as prestações a que se referem. 4) Quantas prestações estão em atraso e o valor atual da dívida. 5) Se houve recusa da entrega do boleto referente ao mês de maio de 2008. Se positiva, por qual motivo. Int.

0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

0003288-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003288-5) - ONOFRE BATISTA SERAFIM(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar da petição juntada

0003402-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003402-0) - MAGDA APARECIDA ROSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações

genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o mandado de citação expedido em nome da ré Joana de Fatima Fernandes possui endereço diverso do fornecido na inicial pela autora. Diante disso, proceda-se nova citação da ré supramencionada. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado nos autos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004593-08.2009.403.6121 (2009.61.21.004593-4) - ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000624-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000624-4) - CLEUSA MARIA DO PRADO X BENEDITO MOACIR DO PRADO-ESPOLIO(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. 99/104).

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001334-68.2010.403.6121 - SEVERINO GALDINO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS.

0001363-21.2010.403.6121 - ELIZABETH DE ASSIS COSTA(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003961-45.2010.403.6121 - WDS GRAF PRINT IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000502-98.2011.403.6121 - JOAO PAULO ROSA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001203-59.2011.403.6121 - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0001455-62.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II- Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III- Apresentem as partes as provas que pretendem produzir. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002677-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE LUIZ PELLER(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)
I-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4) - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada requerendo o que de direito

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-67.2004.403.6121 (2004.61.21.000895-2) - EZEQUIEL GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.10.1998 (pedido administrativo - DER), bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 26.11.1974 a 30.11.1991 (VOLKSWAGEN), o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/22).Deferida a isenção de custos processuais (fl. 24).Na contestação, o INSS asseverou que a parte autora não apresentou laudo técnico atualizado e, por outro lado, que a utilização de equipamento(s) de proteção individual/coletivo reduziu a ação do agente agressivo a níveis toleráveis, motivo pelo qual, segundo tese defensiva, o ato administrativo questionado observou o princípio da legalidade (fls. 30/37).Réplica a fls. 41/43.A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 47).O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 49).Anexadas cópias integrais de processos administrativos referentes a pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados pelo autor, o último requerimento deferido (fls. 56/187).Determinada a manifestação autoral sobre o interesse de agir, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 188).A parte autora insistiu na manutenção do pedido inicial, postulando a alteração da data do início do benefício (DIB) atualmente concedido para 27.10.1998 (fls. 191/192).Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal consoante fundamentação de fl. 194.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Falta de interesse de agir. Período de 26.11.1974 a 11.12.1979. Reconhecimento administrativo, pelo réu, como tempo especial.Conforme comprovam os documentos de fls. 159/168, o período de 26.11.1974 a 11.12.1979 foi considerado, pelo INSS, como atividade especial (enquadramento no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79).O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Segundo respeitada doutrina, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., RT, 2002, p. 594).Dessa maneira, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao período de 26.11.1974 a 11.12.1979, pela

ausência de necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, na forma da fundamentação acima. Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de

todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum.(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).DO CASO DOS AUTOS.Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Período de 12.12.1979 a 30.11.1991 Em relação ao período em análise, a parte autora apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), acompanhado de respectivo(s) laudo(s) técnico(s), descrevendo a exposição ao agente nocivo físico RUÍDO, na intensidade de 82/88/81 dB(A), durante os períodos de 12.12.1979 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 31.01.1988 e 01.02.1988 a 30.11.1991, respectivamente (fls. 112/116). A Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que acompanho, disciplina a matéria:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, a exposição do(a) autor(a) ao agente agressivo RUÍDO, no período em análise, ocorreu em nível(is) superior(es) ao(s) previsto(s) legalmente para caracterização da atividade como especial, conforme código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Além disso, até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando-se que a lei a ser aplicada deve obedecer a época de exposição ao agente nocivo, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, deve-se aplicar a redação antiga da norma previdenciária. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230).Análise do tempo de serviço/contribuiçãoPasso ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima, preservados os cálculos e critérios de enquadramento levados a cabo pelo INSS e que não foram modificados por esta sentença, conforme quadro estampado na sequência: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino:1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998 (art. 3º da EC 20/98);2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição.No caso concreto, na DER a parte autora atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão da antiga APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (item 1 do parágrafo anterior).Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) DISPOSITIVO diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26.11.1974 a 11.12.1979, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor

interesse processual, na forma da fundamentação acima.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EZEQUIEL GOMES em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, em especial o tempo de contribuição apurado, DECLARAR como especiais os períodos de 12.12.1979 a 30.11.1991 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), e CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a partir da data do requerimento administrativo - primeira DER (27.10.1998), com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 53 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 03.03.1999, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos apenas até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/135.849.490-5), a partir da qual caberá ao segurado a opção pela aposentadoria mais vantajosa, conforme fundamentação desta sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4 da Lei n. 9.289/96.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CELSO DONIZETTE DE AGUIARENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, 1032, Bloco 08, Ap. 01, Quiririm, Taubaté-SPCPF: 595.111.338.53NOME DA MÃE: Catharina da Graça GomesNIT:10433072471BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (proporcional)DIB: 27.10.1998 (DER)VALOR DO BENEFÍCIO: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefícioPERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL(IS): 12.12.1979 a 30.11.1991 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA)

0000289-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000289-9) - MANOEL MOREIRA DE PAULA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIOA parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da negativa da concessão administrativa 06 de abril de 2003, bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de especificados à fl. 04 da petição inicial, trabalhados como frentista e motorista carreteiro, o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/52).Deferida a isenção de custos processuais (fl. 55).Na contestação, o INSS asseverou, de forma genérica, que não foram apresentados os documentos necessários a comprovação da existência da insalubridade (fls. 61/68).Réplica a fls. 73/80.Cópia do processo administrativo anexada às fls. 87/119.Indeferida a produção de prova pericial nos termos da decisão de fl. 123.Manifestação autoral de fls. 126/131, alegando que a atividade de motorista é considerada penosa, e logo, especial pela legislação previdenciária.Alegação autárquica de fls. 139/143 no sentido de que o autor não comprovou documentalmente o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros.A decisão de fl. 144 deferiu a produção de prova testemunhal.Dada ciência às partes do retorno das precatórias expedidas (164/235), através da decisão de fls. 239/240 foi concedida autorização judicial para que a parte demandante obtivesse junto aos órgãos competentes ou empregadores os formulários necessários à prova do direito afirmado.A parte autora pronunciou-se e juntou documentos (fls. 241/242 e 246/282), sobre os quais o réu não se manifestou (fls. 283/284).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 288), foram elaboradas as planilhas de fls. 291/293.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOMérito. Do direito aplicável.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos

prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). Do caso dos autos. FRENTISTA: 01.07.1972 a 22.10.1972; 01.04.1973 a 18.11.1974 As cópias das CTPS (fls. 14 e 20) descrevem que nesses períodos o autor exerceu a função de frentista. No âmbito previdenciário-justalabalhista prevalece o princípio da

primazia da realidade sobre a forma, ou seja, se o trabalhador esteve exposto à ação de agentes agressivos à saúde ou à integridade física ou se exerceu profissão sujeita aos mesmos riscos daquelas elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 cabe o enquadramento da atividade como especial, na esteira da fundamentação acima delineada. A atividade de frentista ou assemelhadas são consideradas especiais, mesmo após a Lei 9.032/95, a qual extinguiu o enquadramento pela categoria profissional, visto que é essência do trabalho do frentista a permanência em área de risco (inflamáveis líquidos e gases intoxicantes). A anotação em CTPS atestando que o recorrente exercia atividade de frentista durante o aludido lapso temporal serve como prova do exercício da atividade especial enquadrada em razão da categoria profissional (APELREEX 200971990065359, GUILHERME PINHO MACHADO, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 01/03/2010.) O enquadramento será no 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. Aliás, a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego considera a atividade de abastecimento de inflamáveis como área de risco, compreendida nesta toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. Assim, a atividade cujo exercício envolve trânsito pela área de risco, em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando o direito ao computo do serviço com o acréscimo legal pertinente, conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LAVADOR DE VEÍCULOS. POSTO DE GASOLINA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Os argumentos levantados pelo réu quanto ao subscritor do formulário de atividade especial (antigo SB-40) não infirmam a convicção do magistrado sobre o trabalho realizado em local insalubre/perigoso, quer seja pela exposição à umidade, na função de lavador de veículos (código 1.1.3 do Decreto 53.831/64) quer seja por exercer atividade em local em que a guarda de líquidos inflamáveis (posto de gasolina) oferece risco à vida do obreiro. Súmula 212 do STF. II - Recurso do INSS improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1213789 - Décima Turma - Rel. Juiz David Diniz - DJU 05/03/2008, p. 729) MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA/ÔNIBUS: 07.04.1975 a 28.05.1975; 24.06.1976 a 04.01.1977; 05.12.1978 a 01.02.1979; 01.09.1980 a 29.10.1980; 12.09.1984 a 30.09.1986; 20.08.1992 a 28.04.1995. Em relação à atividade de motorista de caminhão (transporte de cargas), entendo que tal ocupação se enquadra à categoria profissional prevista no código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (Transporte Rodoviário - Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão) e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de carga), devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. VERBA PERICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Ante o efetivo exercício de atividade de motorista de caminhão, deve haver a conversão de atividade especial em comum, conforme enquadramento por categoria profissional, ainda que não comprovada a exposição aos agentes insalubres, porquanto o caráter penoso e perigoso é inerente à atividade desempenhada. (...) (AC 200503990003263, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 848.) Nessa linha, à falta de formulários SB-40, DSS-8030 ou similares, somente as anotações na CTPS que mencionem expressamente o cargo de motorista de caminhão/ônibus/transporte de cargas podem ser aceitas como especial, com base na categoria profissional, e nessa situação enquadram-se os seguintes períodos: Período Fls07.04.1975 a 28.05.1975 21 (CTPS) e 256 (PPP) 24.06.1976 a 04.01.1977 22 (CTPS)05.12.1978 a 01.02.1979 25 (CTPS)01.09.1980 a 29.10.1980 26 (CTPS)12.09.1984 a 30.09.1986 27 (CTPS)20.08.1992 a 28.04.1995 * 16 (CTPS) e 258/259 (PPP)* Obs.: embora o período de trabalho se refira a 20.08.1992 a 11.05.1995, o enquadramento pela categoria profissional somente pode ser efetuado até 28.04.1995. O código 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 considera penosa a atividade de motorista de caminhão/ônibus, razão pela qual entendo cabível o enquadramento, como especial, do tempo prestado nessa atividade somente até 28/04/1995, pois a Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e pôs fim ao enquadramento legal por atividade profissional. A jurisprudência:(...) X. Com o advento da Lei 9.032 de 28/04/95 o segurado passou a ostentar o encargo de comprovar o efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional. Não obstante essa limitação, a partir da vigência dessa lei é possível enquadrar a atividade do autor como especial levando-se em consideração o ruído a que estava exposto. (...) (AC 200161140039162, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008.)AC 200161140039162, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008.)PERÍODOS EM QUE NÃO É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL: Em relação aos períodos especificados no quadro abaixo, a parte autora NÃO apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030, PPP ou equivalente) para prova de suas alegações, e os dados na CTPS são insuficientes para o enquadramento pretendido. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento

contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Assim, os seguintes períodos não podem ser enquadrados como especiais: Período Justificativa do não enquadramento 01.01.1975 a 07.02.1975 CTPS ilegível, no campo cargo somente é possível ler motorista (fl. 20). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 01.10.1975 a 28.11.1975 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 21). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 01.02.1976 a 23.06.1976 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 22). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 31.01.1977 a 16.02.1977 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 23). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 01.04.1977 a 25.06.1977 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 23). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. CTPS rasurada. 01.09.1977 a 24.08.1978 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 24). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 13.09.1978 a 10.10.1978 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 24). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 20.07.1979 a 26.04.1980 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 25). Formulário PPP incompleto, sem identificação e assinatura do representante legal da empresa (fls. 254/255). Período Justificativa do não enquadramento 05.04.1982 a 05.01.1983 No campo cargo (CTPS) consta apenas motorista (fl. 26). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 01.06.1983 a 31.07.1984 Consta apenas a informação de condutor de veículos (fl. 94). Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 15.10.1986 a 19.11.1986 Dados do CNIS (fl. 96) não informam o exercício da atividade de motorista de caminhão/de carga/de ônibus. Sem formulários (SB40, DSS-8030, PPP) para o período. 26.01.1987 a 13.05.1987 28.07.1987 a 02.10.1987 06.11.1987 a 09.12.1987 21.03.1988 a 26.01.1989 01.06.1989 a 30.08.1989 02.05.1991 a 15.08.1991 22.04.1992 a 23.07.1992 Períodos posteriores a 29.04.1995 Lei n. 9.032/95 revogou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. O PPP de fls. 258/259 menciona ruído em intensidade inferior a 80 decibéis, não sendo possível o enquadramento (código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64). Análise do tempo de serviço/contribuição. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima, preservados os cálculos e critérios de enquadramento levados a cabo pelo INSS e que não foram modificados por esta sentença, e também considerando os dados lançados nas planilhas de fls. 291/293 da Contadoria Judicial. A parte demandante possuía 21 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 16.12.1998 e 24 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme planilhas abaixo estampadas: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998 (art. 3º da EC 20/98); 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. No caso concreto, a parte autora NÃO atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria em nenhuma das três hipóteses acima, motivo pelo qual o pedido de concessão do benefício é improcedente, restando apenas a declaração judicial dos períodos considerados especiais, na forma da fundamentação desta sentença. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL MOREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de DECLARAR o direito da parte autora à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), dos períodos de 01.07.1972 a 22.10.1972, 01.04.1973 a 18.11.1974, 07.04.1975 a 28.05.1975, 24.06.1976 a 04.01.1977, 05.12.1978 a 01.02.1979, 01.09.1980 a 29.10.1980, 12.09.1984 a 30.09.1986, 20.08.1992 a 28.04.1995, nos quais trabalhou sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Por outro lado, também consoante fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000787-3) - JAIME DOMINGUES DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 146/147, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIME DOMINGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000202-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000202-8) - KLEYZER CADETE CUNHA (SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO KLEYSER CADETE CUNHA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da compensação pecuniária equivalente a 1(uma) remuneração mensal por ano de efetivo Serviço Militar prestado, ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias por tempo de serviço (Processo nº 0000202-15.2006.4.03.6121), da indenização de transporte (passagens, transporte de automóvel e motocicleta e bagagens) e de ajuda de custo (Processo nº 0003243-24.2005.4.03.6121), e da indenização de férias proporcionais, acrescida do 1/3 constitucional (Processo nº 0003891-04.2005.4.03.6121). O autor é ex-militar e ocupava a graduação de 2º Sargento do Exército, pertencente ao 4º Esquadrão de Aviação do Exército, do Comando Militar da Amazônia. Sustenta, ainda, ser militar temporário e que foi licenciado ex officio por término da prorrogação do tempo de serviço. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Foi determinada a reunião dos presentes autos (Processo nº 0000202-15.2006.4.03.6121), com os autos dos Processos nº 0003243-24.2005.4.03.6121 e nº 0003891-04.2005.4.03.6121, tendo em vista o reconhecimento da conexão, conforme decisão de fl. 45. Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos do autor. Argumenta que o autor não tem direito ao pedido de compensação pecuniária, por não ser ele militar temporário. Que o pedido de indenização de transporte (passagens, transporte de automóvel e motocicleta e bagagens) e ajuda de custo é indevido, por não ter sido o autor convocado. Em relação ao pedido de indenização de férias proporcionais, acrescida do 1/3 constitucional, não houve oposição da União em efetuar o respectivo pagamento (fls. 55/63). Juntou documentação (fls. 64/76). Réplica à contestação da União (fls. 79/81) reiterando os termos da petição inicial. Devidamente intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas. As partes apresentaram alegações finais à fl. 84 (autor) e às fls. 94/101 (ré). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No tocante, ao pedido de compensação pecuniária, pelo licenciamento do militar, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as razões desse licenciamento são irrelevantes, sendo a compensação pecuniária devida ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação do tempo de serviço, conforme decisão que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irrevogação sido debatida no Tribunal de origem, é dispensável a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito (AgRg no REsp 852.499/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 17/11/08). 2. O art. 1º da Lei 7.963/89, ao assegurar a compensação pecuniária ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, não diferenciou as razões desse licenciamento, sendo irrelevante que a não prorrogação tenha ocorrido em decorrência do interesse da Administração ou, por sua vez, pela ausência de requerimento pelo militar. (negritei) 3. Tratando-se a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/89 de verba de natureza indenizatória, o valor do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei n. 9.250/95, a partir data do inadimplemento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, Resp 1107991 (200802754144) - DJE 24.05.10, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) Já no tocante ao pedido indenização de transporte (passagens, transporte de automóvel e motocicleta e bagagens) e ajuda de custo, entendo que o autor tem direito apenas ao pedido indenização de transporte. A lei dispõe que a ajuda de custo é devida em razão da transferência para a inatividade remunerada, portanto, situação contrário a narrada nos presentes autos, posto que o autor foi transferido para a inatividade não-remunerada. A indenização de transporte é devida, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o autor, efetivamente, foi convocado por necessidade de serviço ao 4º Esquadrão de Aviação do Exército, do Comando Militar da Amazônia, não importando a não prorrogação do tempo de serviço ter se dado por falta de interesse do autor. Ressalato, por fim, que a expressão utilizada pela ré de transferência ex-officio, não exclui o caráter de convocação. Logo, o autor preenche os requisitos legais para o recebimento do referido pedido. Por fim, quanto ao pedido de indenização de férias proporcionais, acrescida do 1/3 constitucional, entendo que o autor também tem direito, uma vez que a própria União se manifestou no sentido de não se opor ao mencionado pedido, mas não comprovou o efetivo pagamento das referidas verbas. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para condenar a União a conceder-lhe 1) a compensação pecuniária equivalente a 1(uma) remuneração mensal por ano de efetivo Serviço Militar prestado, ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias por tempo de serviço (Processo nº 0000202-15.2006.4.03.6121); 2) a indenização de transporte (Processo nº 0003243-24.2005.4.03.6121) e 3) o pagamento de indenização de férias proporcionais, acrescida do 1/3 constitucional (Processo nº 0003891-04.2005.4.03.6121), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas serão corrigidas

monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações condenatórias em geral. Ressalto, que eventuais valores pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas, tendo em vista ter decaído em maior parte do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos processos nº 0003891-04.2005.403.6121 e 0003243-24.2005.403.6121, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000960-91.2006.403.6121 (2006.61.21.000960-6) - MARIA FRANCISCA DA COSTA (SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BGN S/A (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

I - RELATÓRIO MARIA FRANCISCA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação dos réus a restituição do valor em dinheiro que fora descontado indevidamente, corrigido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega a Autora ser titular de um benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 09.09.1987 (NB nº 41/082.323.882-2), entretanto, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005 sofreu descontos no seu benefício no valor de R\$ 89,10, em cada mês. Diante disso, procurou o INSS para reclamar dos descontos indevidos, ocasião em que foi informada que os referidos descontos se deram em razão da realização de um empréstimo bancário. Em decorrência dos descontos, ficou impossibilitada de pagar o tratamento odontológico de seu neto, de quem é guardião, resultando em um débito de R\$ 773,00, atualizado até a data da propositura da presente ação. Sustenta a autora que não realizou qualquer empréstimo bancário com o segundo réu (BANCO BGN S/A). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 19). O INSS apresentou a contestação de fls. 35/44, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/50. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 51/52. Foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos às fls. 67/91. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 09 de outubro de 2008, a autora requereu a emenda à petição inicial para incluir a instituição financeira no pólo passivo da presente ação, o que teve a concordância da parte contrária e o deferimento do juízo. O pedido de tutela antecipada que foi deferido, para determinar que a autarquia-ré deixe imediatamente de proceder ao desconto de parcela de no valor de R\$ 98,10 do benefício da autora (fls. 117/118). A autora comunica que recebeu um telegrama do Banco BGN S/A informando que havia feito uma ordem de pagamento ao Banco Itaú para a restituição dos valores indevidamente descontados de seu provento. A autora junta o telegrama e os comprovantes de levantamento desses valores no total de R\$ 160,00 (fls. 149/156). Foi determinada a inclusão da instituição financeira no pólo passivo da demanda, bem como indeferida a tutela antecipada, por se tratar de valores atrasados que dependem de apuração. O Banco BGN S/A apresentou a contestação de fls. 178/191, alegando no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 192/223. Em razão do pedido de prazo pelo Banco BGN S/A, para a juntada do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, os autos baixaram em diligência, porém a instituição financeira deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autarquia-ré, já foi analisada na decisão proferida em 26 de setembro de 2006 (fls. 51/52). No mérito, o compulsar dos autos revela que a autora MARIA FRANCISCA DA COSTA requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por idade, em 09.09.1987 (fl. 47). No tocante à realização do empréstimo consignado pela autora, observo que a própria instituição financeira, Banco BGN S/A, emitiu ordem de serviço para o Banco Itaú, em nome da autora, para a restituição dos valores indevidamente descontados de seus proventos. Ademais, cabia ao banco réu juntar o contrato de empréstimo firmado entre as partes, o que não fez, comprovando, efetivamente, que não houve a realização de qualquer contrato de empréstimo consignado entre a autora e a mencionada instituição financeira (fls 154/157 e 242). Em razão da não celebração de qualquer contrato entre a autora e a instituição financeira, entendo que esta faz jus a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por idade, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. De outra parte, em relação ao pedido de danos morais, entendo não ser cabível, posto que os fatos relatados e demonstrados nos autos não são aptos a comprovar efetivo dano sofrido pela autora. Já quanto ao pedido de danos materiais, relativos ao não pagamento do tratamento odontológico de seu neto, tal pretensão se confunde com o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados da aposentadoria recebida pela autora. O INSS deverá responder por honorários advocatícios, pois, embora a parte autora tenha levado ao conhecimento da autarquia que não havia feito qualquer contrato de empréstimo consignado com o banco correu nesta ação, o ente previdenciário continuou a efetuar os descontos no benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA FRANCISCA DA COSTA, para determinar que o INSS cesse, imediatamente, os descontos

efetuados no benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/082.323.882-2), relativos ao Contrato nº 52-186467/05217, e para condenar o Banco BGN S/A a restituir à parte autora todos os valores indevidamente descontados do referido benefício, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores já recebidos pela autora, em razão da restituição voluntária de parte dos descontos indevidos, feita pela instituição financeira, conforme prova dos autos, deverão ser abatidos do valor total a restituir. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E/IBGE e terão incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno ainda o Instituto-Réu e o Banco BGN S/A em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento), para cada corréu, sobre o valor das diferenças apuradas. Sem condenação ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por VALDIR XAVIER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, segundo a inicial, o autor teria reunido os requisitos necessários à prestação postulada, quais sejam, a idade de 60 anos implementada em 1996 e o exercício do labor rural pelo período de 90 meses, equivalente à carência exigida para o ano de implementação do pressuposto etário. Sustenta o autor, em síntese, que exerceu durante toda a vida a profissão de lavrador, visto que a fazenda em que ele labora foi herdada do pai. Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/15). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citado (fl. 24) a ré ofereceu contestação (fls. 26/33) suscitando preliminar de inépcia da inicial, alegando que o pedido do autor não está devidamente esclarecido, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 40/54). Foi realizada audiência na Comarca de Cunha em 1/09/2009, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 92/95). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da inicial formulada pela autarquia-ré não merece ser acolhida posto que da análise da narrativa dos fatos da inicial entendo ser possível chegar ao pedido formulado. Quanto à alegação de ausência de requerimento administrativo, observo que não há exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, para caracterização do interesse processual basta, por exemplo, o indeferimento em primeiro grau do pedido ou o decurso do prazo legal sem a referida concessão. Contudo, mesmo com a ausência do pedido administrativo, entendo que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início tendo em vista que a propositura da presente ação se deu em 31 de maio de 2006. Ressalta-se, mais, que a autarquia-ré apresentou contestação se opondo expressamente contrária ao pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pelo autor, restando assim comprovada a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado nas vias administrativas. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Assim, deixo de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Afastadas as alegações preliminares, passo a análise do mérito. Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Quanto ao período de carência, o trabalhador rural deve comprovar o tempo de serviço rurícola equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade no ano de 1996, quando, de acordo com os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 deveria comprovar o efetivo trabalho rural por 90 (noventa) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Foram apresentados os seguintes documentos em nome do autor: 1- certificado de reservista, datado de 15.07.1958, constando a profissão de agricultor (fl. 102); 2- certidão de casamento, ocorrido em 21.01.1961, mencionando a atividade profissional de lavrador (fl. 13); 3- escritura de propriedade rural (fl. 103/105), na qual consta registro, datado de 10.09.1986, de aquisição (partilha), pelo autor, qualificado como pecuarista (fl. 103, verso), de imóvel rural outrora pertencente a seus pais (falecidos). Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (A

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008), sendo relevante destacar que Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo (STJ, RESP 980065, QUINTA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17/12/2007, PÁGINA 340). Pois bem. Há indícios de prova do exercício de atividade rural, pelo autor, nos anos de 1958, 1961 e 1986. Verifico da análise dos autos que em todos os documentos do autor constam como profissão dele lavrador e que, ao menos no período de 1958 a 1986, sempre viveu e trabalhou no campo, não tendo o réu comprovado qualquer registro de trabalho urbano no período de 1958 a 1986. Outrossim, os depoimentos das testemunhas revelam de forma uníssona que o autor trabalhou no meio rural desde criança. Ressalta-se, ainda, que as duas testemunhas afirmaram que o autor ainda trabalha no sítio e na lavoura para a sua subsistência (pequena lavoura, cabeça de gado e produção de leite). As testemunhas, no mesmo sentido, relataram que o autor somente exercia labor rural (fls. 93/94): 1ª Testemunha: ... Conhece o autor desde que este possuía dez anos de idade. O autor morava e ainda mora no bairro de Cachoeira, em uma fazenda. Tal fazenda foi herdada do pai do falecido pai do autor. O pai do autor trabalhava na fazenda com gado e lavoura. O autor auxiliava o pai e ainda mantém a mesma atividade. Pela que sabe o autor não trabalhou com outra atividade. Tem contado com o autor, pois a filha deste reside ao lado da residência do depoente. 2ª Testemunha: ... Conhece o autor há mais de trinta anos. O autor sempre morou no mesmo lugar, ou seja, em um sítio no bairro da Cachoeira, estrada da Catióca. Trata-se de zona rural. O autor sempre trabalhou em lavoura e extração de leite. Auxiliava o pai enquanto vivo. Não possuía funcionário. O autor não trabalha há cerca de cinco anos, pois está doente. Não sabe como sobrevive, mas acredita que com a aposentadoria da esposa (...) A esposa trabalhava também na mesma atividade do autor. Acredita que o destino da lavoura e leite era para consumo e venda. Não sabe quem comprava os produtos do autor. O leite era vendido para uma cooperativa, mas em nome do irmão do autor (...). Sendo assim, comprovado o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal segura e harmônica (art. 55, 3º, Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), durante o período mínimo de 90 meses, equivalente à carência exigida para o ano (1996) em que o autor completou 60 anos de idade, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação do INSS (13/04/2007 - fl. 24), a teor do art. 49 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por VALDIR XAVIER LEITE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, todos da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 13/04/2007. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada, conjugado com a idade avançada do autor (74 anos de idade), destinatário da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, nos moldes acima delineados, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.665/2008. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser abatidos, nessa fase, eventuais benefícios inacumuláveis com o reconhecido nesta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados

monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da condenação não excede sessenta salários mínimos. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): VALDIR XAVIER LEITE ENDEREÇO: RUA OLGA MARCELINO DA S. MOREIRA, N 115 - FONTE IMACULADA CPF: 886.425.938-49 NOME DA MÃE: AUREA OLIVEIRA LEITE NÚMERO DO PIS/PASEP: 1.175.020.560-7 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DIB: 13.04.2007 (DATA DA CITAÇÃO) VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL (ART. 39, I, DA LEI 8.213/91).

0002998-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002998-8) - JOSE ORLANDO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JOSE ORLANDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado no período de 01.03.1970 a 30.01.1975, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado nas empresas ALSTOM ENERGIA S/A (de 05.10.1998 a 01.10.1999), MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (de 16.05.2002 a 16.01.2004) e FORD BRASIL S/A (de 08.10.1976 a 02.09.1977; 01.11.1977 a 30.11.1977; 20.06.1978 a 08.04.1981 e 16.11.1981 a 03.09.1990) como exercido em condições especiais, efetuando a conversão desse tempo especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 16/30). Fl. 50 - Decisão suspendendo o processo e determinando que o autor ingressasse com pedido administrativo junto ao INSS. Fls. 56/58 - Petição e comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DER: 01.09.2008). Cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor juntada às fls. 66/85. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/93), suscitando preliminares de: 1) falta de interesse de agir, por não ter o autor apresentado no processo administrativo todos os documentos que instruem a petição inicial, não permitindo a análise pela autarquia da especialidade das atividades, e 2) inépcia da inicial, por não ter explicitado quais seriam os agentes nocivos e o motivo pelo qual poderiam ser considerados prejudiciais à saúde. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em 08.11.2010, o autor juntou aos autos (fls. 113/118) os documentos (SB-40/PPP), referente ao período em que exerceu suas funções de Analista de Estoque (de 05.10.1998 a 01.10.1999) na empresa ALSTOM ENERGIA LTDA. Realizada audiência (fls. 127/130) para oitiva de testemunhas referentemente ao tempo de serviço rural, ocasião em que as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. A questão do autor não ter apresentado todos os documentos quando do requerimento administrativo, tal questão deverá ser analisada juntamente com o mérito e repercutirá na fixação da DIB/DIP. Outrossim, a não especificação dos agentes nocivos não prejudica o pedido do autor, pois sua análise poderá ser feita mediante os documentos acostados aos autos. Do período de atividade rural. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do teor da Súmula a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. O autor traz cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação por residir em município não tributário, emitido pelo Ministério do Exército em 02.09.1975 (fl. 18). b) Certidão do Serviço de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, comprovando que o autor herdou, em 20.10.1962, em decorrência do falecimento de sua mãe, parte do imóvel rural em que a família residia (fl. 19). A lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de INÍCIO de prova material, que ao depois se pode corroborar mediante prova testemunhal. Passemos à órbita testemunhal. Observando os depoimentos prestados em Juízo, as testemunhas João Bosco de Oliveira (fl. 129) e Alcides de Oliveira Santos (fl. 130) afirmaram que o autor ainda era criança quando o conheceram. Moravam o autor, duas irmãs, o pai e a mãe. Que a mãe do autor morreu quando ele ainda era criança. Que o pai do autor tocava a roça praticamente sozinho, com ajuda eventual de terceiros, em regime de troca de serviços. O autor foi crescendo e passou a ajudar o pai nos afazeres rurais. Que a família do autor vivia do que era produzido na terra. Que plantavam mandioca, milho e feijão. A produção era basicamente para consumo da família. O excedente era vendido ou trocado por outros produtos. O autor

frequentava a escola local, mas também trabalhava na roça. Que o autor tinha entre 18/20 anos de idade quando deixou a roça, vindo para Taubaté, para procurar melhor condição de vida. Assim, dado o início de prova documental, aliado à prova testemunhal, entendo que o autor comprovou a sua qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 01.03.1970 a 30.01.1975, como requerido na inicial. Do período laborado em condições especiais. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória no 1663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob no 1663-14, foi convertida na Lei no 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827 de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do artigo 70, acima referido, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Quanto ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto ao período trabalhado na FORD BRASIL S/A (de 08.10.1976 a 02.09.1977; 01.11.1977 a 30.11.1977; 20.06.1978 a 08.04.1981 e 16.11.1981 a 03.09.1990) Não juntou o autor qualquer Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) capaz de comprovar que as atividades foram exercidas em condições especiais. O autor apenas juntou os SB-40 e documentos descrevendo o local de trabalho, que se mostram insuficientes para a aferição dos agentes a que supostamente esteve submetido no exercício de seu labor. O mesmo se diga em relação ao período em que trabalhou na empresa MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (de 16.05.2002 a 16.01.2004), pois não há nenhum documento especificando os possíveis agentes especiais a que o autor supostamente esteve submetido. No tocante ao período em que trabalhou como Analista de Estoque na empresa ALSTOM BRASIL LTDA. (de 05.10.1998 a 01.10.1999), o autor juntou aos autos em 08.11.2010 (fls. 113/118) os documentos (SB-40/Laudo Técnico), comprovando que durante a jornada de trabalho esteve submetido a ruído equivalente a 84,6 dB(A), em nível inferior ao estabelecido para a época que era de 90 dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003. Desse modo, não comprovou o autor o exercício de atividades em condições especiais, devendo todo o seu tempo de serviço ser considerado como de atividade comum. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 25 anos, 10 meses e 14 dias, conforme tabela abaixo: No caso em apreço, até a data do requerimento administrativo (24/10/2008), o autor obteve um total de 34 anos, 04 meses e 20 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 09/02/1956 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2008 (fl. 54), quando já havia completado 52 anos de idade, não preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98.Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para reconhecer a sua qualidade de trabalhador rural, em economia familiar, no período de 01.03.1970 a 30.1.1975.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Pretende a parte autora a condenação do réu à reparação por danos materiais e morais, os primeiros quantificados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os segundos, em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a incidência de correção monetária, juros moratórios e mais honorários advocatícios, tudo conforme a petição inicial (fls. 02/06). Segundo a petição inicial, ANTÔNIO PRADO MARCIANO, tio do autor, conseguira receber, junto ao INSS, na qualidade de responsável, apenas com base em protocolo de ação de guarda, valores pertencentes ao então menor JÉFERSON LEANDRO MARCIANO, sem que, todavia, tais valores tivessem sido revertidos em proveito do menor, conforme cotas do Ministério Público no processo de guarda supramencionado, processo nº 1.318/03, 2ª Vara Cível de Caçapava (doc. 5).Para a parte demandante, a conduta do INSS gerou prejuízos de ordem material e moral, motivo pelo qual requer a reparação almejada, com base no art. 37, 6º, da CF.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/51).O INSS apresentou contestação às fls. 58/65. Defende a inexistência de danos materiais e morais e também a acumulação de ambos, mencionando que o ato administrativo questionado teria previsão no artigo 110, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e artigo 412 da IN 95/2003 do INSS.Réplica a fls. 73/75.Determinada a inclusão no polo passivo da demanda de ANTONIO PRADO MARCIANO (fl. 76).O corréu ANTONIO PRADO MARCIANO ofereceu contestação e documentos a fls. 83/88, alegando, em resumo, que aplicara os valores recebidos a título de benefício previdenciário em proveito do menor, ora autor.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93).O INSS não requereu provas (fl. 94).O corréu ANTONIO PRADO não se manifestou sobre as provas que pretende produzir (fls. 96/98).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 (LBPS):Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 (RPS) regulamenta a regra do artigo 110 da LBPS nos seguintes termos:Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. 2º Verificada, administrativamente, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado de que trata o 1º, a aposentadoria será encerrada. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)Parágrafo único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. (Incluído pelo Decreto nº 6.214, de

2007)(...)As normas supracitadas visam a assegurar a celeridade e a efetividade na tramitação de processos administrativos previdenciários, no que diz respeito ao recebimento do benefício previdenciário por incapazes, considerando o caráter alimentar da prestação previdenciária, permitindo, assim, mediante compromisso firmado por herdeiro necessário perante o INSS, o recebimento do benefício enquanto não decidida, perante a Justiça competente, o responsável legal pelo civilmente incapaz (guardião, tutor ou curador).No caso concreto, fica evidente o erro do INSS, pois o tio (no caso, ANTONIO PRADO MARCIANO) não é herdeiro necessário, conforme regra expressamente constante do artigo 1.845 do Código Civil de 2002:Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.Pois bem. O parentesco entre tios e sobrinhos caracteriza-se como colateral (ou transversal) em terceiro grau, ou seja, eles não são herdeiros necessários entre si, o que fica evidente do cotejo da regra do artigo 1.845 do CC, acima transcrita, com as normas expostas nos artigos 1.591 e 1.592 do CC que abaixo colaciono:Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.Dessa maneira, errou o INSS ao conceder o benefício ao tio do autor, em desacordo com o artigo 110 da Lei n. 8.213/91, na forma da fundamentação acima.Assim, o pagamento da pensão deve ser novamente efetuado pelo INSS em favor do autor, pois o dependente previdenciário (credor-autor) não ratificou o pagamento feito pela Autarquia ao tio (sem poderes de representação) e o réu também não demonstrou nos autos que a quantia paga ao tio do incapaz reverteu em proveito do último. É o que assevera o artigo 308 do Código Civil:Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.Desse modo, com base na fundamentação acima, o autor faria jus ao pagamento da pensão por morte (E/NB 21/1276591613) no período de 22.04.2003 (DER) até 30.04.2005 (cf. extratos do HISCREWEB/INFBEN cuja anexação aos autos determino), visto que a partir da última data o INSS bloqueou o pagamento do citado benefício em nome do tio do autor, aquele na qualidade de representante deste (fls. 23 e 24). Ocorre que o pedido autoral (conferir fls. 05 e 06), que delimita a decisão judicial (arts. 128 c.c. 460 - princípio da adstrição, correlação ou congruência), no que diz respeito ao pedido de reparação pelo dano material alegado, cinge-se ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), motivo pelo qual o pedido de indenização ou ressarcimento fica limitado ao montante estipulado pelo próprio autor na petição inicial (R\$ 8.000,00, atualizados na forma do dispositivo desta sentença).Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou de forma suficiente a relação de causa e efeito entre o ato equivocado da Autarquia e a dor, a vergonha, a humilhação, o constrangimento (fl. 03) alegados como motivo para a reparação postulada. Dano moral é uma lesão à dignidade da pessoa humana que ofende, via de regra, direitos fundamentais do indivíduo, em especial os relacionados à integridade psicofísica.De acordo com o clássico conceito de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 1998, p. 74).Na situação concreta em análise, a conduta do réu (pagamento de benefício ao tio do autor, o primeiro sem legitimidade para representar o último) ofendeu interesses puramente pecuniários, financeiros do autor, não existindo comprovação nos autos de situação geradora de dano psíquico ou moral, cuidando-se situação que, pelo senso comum, se enquadra naquilo que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de meros aborrecimentos, consoante seguinte aresto:(...) Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da demora na concessão/revisão do benefício, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar indenização a esse título. (AC 200772090004372, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 27/04/2009.)Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Entre a data da concessão da pensão por morte e a revisão administrativa decorreram mais de 5 (cinco) anos. 2. Desse modo, tem-se que a conduta da autarquia previdenciária foi de encontro à disposição constante na Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que estabelece em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. O art. 103-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 10.839/2004, não retroage para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua publicação. 4. Com relação ao pedido de repetição de indébito, agiu com correção o Magistrado sentenciante ao indeferi-lo, pois não houve descontos indevidos no benefício dos autores, de modo que não há o que se falar em repetição de indébito apenas em face da ocorrência da cobrança indevida. 5. Não deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, visto que a conduta da ré teve nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, como a parte autora sucumbiu em parte de seu pedido, tenho que os honorários fixados no percentual de 10% do valor da causa devem ser mantidos, visto que o montante se mostra proporcional e razoável ao valor da causa e à complexidade da matéria, adequando-se ao disposto no art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX

200984010009390, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::171 - g.n.)Civil. Responsabilidade civil. A pretensão recursal visa o pagamento de indenização por danos morais, por força do saque indevido em conta poupança. 1. A parte autora reclama, na inicial, que mantinha saldo credor na sua conta poupança na Caixa Econômica Federal no valor de oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos, em abril de 2008, e, por força de saques indevidos passou a ser devedor da importância de oito mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos, em julho de 2008. 2. O dano material restou caracterizado, tanto que a própria Caixa Econômica Federal devolveu integralmente o valor subtraído da conta do autor. A matéria devolvida pela apelação restringe-se ao dano moral. 3. No caso, o desconto indevido do valor não causou agressão a auto-estima e a valores subjetivos da pessoa, tampouco gerou outras consequências, como a devolução de cheques e a inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito, cuidando-se de situação causadora de mero aborrecimento, desconforto e insatisfação ao Autor, sem representar exposição vexatória ou ridícula perante o meio social em que vive, não havendo lugar para indenização por danos morais. 4. Apelação provida, em parte, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. (AC 200883020009196, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/03/2011 - Página::287. g.n.) No que diz respeito ao despacho de fls. 66, entendo assistir razão à parte autora (fls. 73/75) ao postular a exclusão, do polo passivo da demanda, do litisconsorte passivo ANTONIO PRADO MARCIANO, pois a presença deste último na lide implicaria, em clara ofensa ao princípio dispositivo ou da demanda, a introdução de causa de pedir (discussão de responsabilidade civil subjetiva - dolo e culpa) diversa daquela deduzida na petição inicial (responsabilidade objetiva da Administração, que independe da perquirição de dolo e culpa do agente).Nessa jusante, destaco coadunável jurisprudência:AMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROFISSIONAL E UNIDADE HOSPITALAR. INCABÍVEL. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. I. Com a análise de mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II. A pretensão da autoria está fundamentada na responsabilidade objetiva da União cujo direito de regresso se baseia na responsabilidade subjetiva de preposto seu. III. Diante da necessária apuração de responsabilidade por dolo ou culpa para deferimento do direito de regresso, com a produção de provas estranhas à matéria postulada na inicial, a denúncia da lide ao hospital e ao médico que realizou a intervenção cirúrgica, domiciliados no Estado do Piauí, obstaculiza o andamento da lide principal. IV. O direito de regresso da Administração Pública em relação a indenização de terceiro por ato praticado com dolo ou culpa por agente público, ou quem lhe faça as vezes, independe da denúncia à lide prevista no artigo 70, III, do CPC à vista das disposições constitucionais do artigo 37, 6º. V. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200703000925619 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 313698 - REL. DES. FED. ALDA BASTO - QUARTA TURMA - DJF3 25/11/2008, PÁGINA 1350. G.N.).Realço, finalmente, que a exclusão de ANTONIO PRADO MARCIANO da lide não implica a condenação da parte autora ao pagamento de ônus sucumbenciais, porque esta não deu causa à inclusão daquele, tratando-se de providência determinada pelo Juízo (princípio da causalidade).E eventual ação de reparação por danos materiais e/ou patrimoniais em face do tio do autor, ANTONIO PRADO MARCIANO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expendidos na petição inicial, poderá, se for o caso e caso haja interesse do autor, ser intentada perante a Justiça Estadual competente (art. 109, da CF e art. 292, 1º, II, do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao corréu ANTONIO PRADO MARCIANO (CPC, arts. 267, VI c.c. 292, 1º, II), e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JEFERSON LEANDRO MARCIANO em face do INSS, para CONDENAR o réu ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme fundamentação desta sentença, atualizados na forma do próximo parágrafo.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em verbas sucumbenciais, no que diz respeito à extinção do processo sem resolução do mérito, como consta da fundamentação. Quanto à resolução do mérito, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando que no âmbito do Direito de Família o Ministério Público Estadual aparentemente já adotou as providências necessárias à apuração dos fatos, dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal, ao qual franqueio vista dos autos, fora de Secretaria, para, se entender pertinente, extração de cópias do que entender necessário para eventual(is) providência(s) no âmbito de sua atuação.Junte(m)-se o(s) extrato(s) do HISCREWEB/INFBEN mencionados nesta sentença.P.R.I.

0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9) - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA

CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 235/237, alegando, em síntese, que o autor não faria jus ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença em razão da autarquia-ré ter realizado várias perícias administrativas posteriores ao ajuizamento da ação que atestaram não existir mais a incapacidade laborativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Ressalta-se, por fim, que a autarquia-ré não comprovou documentalmente a realização de novas perícias administrativas que comprovassem efetivamente que o autor recuperou sua capacidade laborativa. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora ANA CRISTINA APARECIDA GRAÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão(ões) de objeto e pé referente(s) à Execução Fiscal e aos respectivos Embargos em trâmite, na origem, na 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP (Execução Fiscal n. 547/2003 - fls. 939/947), para análise de eventual conexão, considerando que o imóvel que deu origem à dívida questionada aparentemente é o mesmo, há homogeneidade (elementos comuns) no que diz respeito à causa de pedir e pedido, somente variando os sujeitos ativos processuais (os embargos foram ajuizados em nome de EDUARDO GABRIEL DE GRAÇA FILHO, usufrutuário vitalício do imóvel, ao passo que a presente demanda foi ajuizada por ANA CRISTINA APARECIDA GRAÇA, donatária - fls. 72/73). Int.

0001046-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001046-7) - MARCOS BENEDITO CUPERTINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Defiro o pedido de fls. 40. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia de todo o processo administrativo referente ao benefício do autor MARCOS BENEDITO CUPERTINO, NÚMERO DO BENEFÍCIO 1336250345, com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes.

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir diversos males da coluna e dos membros superiores, decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 20/05/2005, de que foi vítima. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 20/05/2005 a 02/01/2007, sendo cessado em razão de perícia médica contrária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 42). A ré foi devidamente citada (fls. 59) e na contestação de fls. 69/71, suscitou pela improcedência do pedido formulado. A autora apresentou sua manifestação acerca da contestação às fls. 88/90. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 91/92 e 107). O laudo médico foi juntado às fls. 110/112, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença.

Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 02/01/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pelo CNIS da autora juntado aos autos (fl. 128). Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que Trata-se de uma mulher de 59 anos, trabalhava como secretária (não registrada), para clínica de médicos, com carga mecânica leve, porém necessitando locomover-se com frequência. Sofreu acidente de ônibus em 20 de maio de 2005, ficando afastada por dois anos em auxílio doença. Ficou com seqüela em braço esquerdo por lesão de plexo braquial evidenciada pela intensa atrofia desse membro e limitação de movimentos, assim como atrofia da perna esquerda associada a lesão de menisco e desuso. Lesões essas que limitam atividades que necessitem deambular ou atividades compostas com as mãos e braços de média a elevada intensidade, seqüelar e irreversível, mesmo fazendo tratamento clínico e fisioterápico até o presente momento. Esse quadro vem desde a alta pelo INSS até o presente momento (fls. 112). Outrossim, verifico que a autora possui atualmente 60 anos (nasceu em 06/01/1951), é pessoa simples e exerceu de secretária (Clinart), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional em razão da necessidade de se locomover com frequência. A circunstância de ter efetuado o recolhimento como contribuinte individual, não afasta o direito à percepção do benefício. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício). A autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 03/01/2007. Pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ANTUNES DE SOUZA (NIT 1.055.756.890-8) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (03/01/2007 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (03/01/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004189-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004189-0) - JOSE BENEDITO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO José Benedito, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir de 02.02.2006 (pedido administrativo - DER), bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 29.04.1995 a 31.08.2005 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES), o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente físico prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 17/18. O autor recolheu as custas judiciais às fls. 23. Devidamente citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), suscitando preliminar de prescrição, e no mérito, ausência de nocividade, visto que o Equipamento de Proteção Individual era eficiente para eliminar a especialidade, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado pela parte autora. A Autarquia-Ré juntou cópia do Procedimento Administrativo do autor (fls. 38/74) A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo autor (fls. 78/86). A ré apresentou alegações finais (fls. 88/91). Os autos

foram encaminhados ao contador judicial para realizar cálculos acerca do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (fls. 94/97).Relatados, decidido.FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Do direito aplicável.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema:Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos.Conforme ressaltamos ao

abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Período de 29.04.1995 a 31.08.2005 Em relação ao período em análise, a parte autora apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, descrevendo a exposição ao agente nocivo físico RUÍDO, na intensidade de 88 dB(A), durante os períodos de 29.04.1995 a 31.08.2005, respectivamente (fls. 11/13). A Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que acompanho, disciplina a matéria: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, a exposição do(a) autor(a) ao agente agressivo RUÍDO, em parte do período em análise (29.04.1995 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2005), ocorreu em nível(is) superior(es) ao(s) previsto(s) legalmente para caracterização da atividade como especial, conforme código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Além disso, até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando-se que a lei a ser aplicada deve obedecer a época de exposição ao agente nocivo, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, deve-se aplicar a redação antiga da norma previdenciária. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230). Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998 (art. 3º da EC 20/98); 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. No caso concreto, na DER a parte autora atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão da antiga APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (item 1 do parágrafo anterior). De acordo com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição em se reconhecendo os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2005 laborados em condições especiais, sendo que a DIB será a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 02 de fevereiro de 2006 (fls. 95/96), porque nesta data o autor já implementava as condições necessárias a concessão do benefício pretendido. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008.)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ

BENEDITO em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, em especial o tempo de contribuição apurado, DECLARAR como especiais os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2005 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), e CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo, primeira DER (02.02.2006). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24.09.2002, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos apenas até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/146.561.410-6), a partir da qual caberá ao segurado a opção pela aposentadoria mais vantajosa, conforme fundamentação desta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso das custas antecipadas pela parte autora, as quais não se confundem com a isenção de que desfruta a Autarquia por força do art. 4º da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ BENEDITO ENDEREÇO: Rua Mariano de Mattos Hardit, n 171, Bairro Parque Presidente Dutra - Taubaté/SP CPF: 026.130.958-73 NOME DA MÃE: Jandira Manecucci NIT: 10698142265 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 02.02.2006 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL(IS): 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2005 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA)

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição inicial instruída com documentos a fls. 08/28. Deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fl. 31). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), suscitou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 65/67. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 68/68-v. Proposta de transação judicial formulada pelo INSS (fls. 79/81) e rejeitada pela autora (fl. 85/86). Determinada a realização de perícia psiquiátrica (fls. 92/93). Laudo médico da perita psiquiatra nomeada pelo juízo às fls. 97/100. A autora se manifestou acerca do laudo (fls. 108/109), bem como a autarquia-ré (fl. 113). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico

judicial de fls. 65/67, a perita médica afirma que a autora possui hipotireoidismo, fibromialgia e depressão (fl.65, quesito 4). Segundo resposta ao quesito 15 (fl. 66), a incapacidade é temporária. Ao quesito 13, fl. 66 a perita respondeu que Sim, a Autora está sendo submetida a tratamento clínico que pode evoluir com a remissão completa dos sintomas, porém não há possibilidade de estabelecer o tempo em que tal melhora pode ocorrer. Conclui a perita que A perícia realizada constatou que a Requerente apresenta hipotireoidismo, fibromialgia e depressão. Entre as patologias que apresenta a depressão é a mais grave e pode, dependendo do grau de comprometimento, ocasionar incapacidade laborativa total e temporária, porém, para maior acurácia diagnóstica sugiro avaliação do psiquiatra para que seja possível determinar com precisão o grau de comprometimento da capacidade da autora, bem como a adequabilidade do tratamento. As demais patologias não ocasionam incapacidade laborativa.... No laudo médico psiquiátrico judicial de fls. 97/100, a perita médica afirma que a autora possui transtorno bipolar do humor com quadro fóbico, transtorno borderline de personalidade, hipotireoidismo e fibromialgia e Síndrome do Cólon Irritável (fl.97, quesito 8) Segundo resposta ao quesito 12 (fl. 98), a incapacidade é total e temporária. Ao quesito 22, fl. 99 a perita respondeu que Esta doença não é suscetível de recuperação plena, mas de melhora com o tratamento adequado com especialista. Não há previsão de alta médica. Uma nova perícia será necessária para reavaliar a resposta clínica às novas medicações introduzidas. Conclui a perita que A pericianda apresenta sintomas compatíveis com os transtornos bipolar do humor, fóbico ansioso e de personalidade levando-a à incapacidade laborativa agravada por comorbidades como a fibromialgia e o hipotireoidismo. Esta incapacidade pode se tornar permanente caso a pericianda não consiga apresentar uma melhora dos sintomas atuais a partir da introdução do mais recente tratamento, necessitando de terceiros para atividades elementares como vestir-se, até a vigilância constante pelo risco de auto-extermínio. O relatório médico da psiquiatra que acompanha a paciente, trazido por ela, corrobora com a gravidade do quadro psiquiátrico. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data da cessação do benefício requerido. As perícias judiciais não conseguiram estimar com precisão a data do início da incapacidade. Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da primeira perícia realizada, 24/11/2008. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24/11/2008 (data da primeira perícia). Ratifico os termos da tutela deferida (fl. 68). O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 -

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVAENDEREÇO: Rua Professora Zélia de Souza Madureira, nº 255, Vila Galvão, Caçapava - SP CPF: 086.677.318-54NOME DA MÃE: MARIAL LIMA FRUTEIRONIT: 114.358.586-86BENEFÍCIO: AUXÍLIO DOENÇADIB: 24.11.2008 (DATA DA PRIMEIRA PERÍCIA)VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0002457-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002457-4) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora a condenação da ré à implementação de reforma na graduação de 3º sargento do Exército, bem como ao pagamento de reparação por danos morais no valor estimado na petição inicial, em decorrência de doença adquirida, conforme alegado, durante a prestação de serviço militar e a qual teria impossibilitado o demandante de exercer definitivamente o serviço do Exército e quiçá atividades civis.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/39).Gratuidade de justiça reconhecida e adiada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica judicial (fl. 41).Resposta da ré instruída com documentos (fls. 58/228).Arquitetadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, a União defendeu a improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de inoccorrência de doença incapacitante que invalide o autor de suas atividades civis e ausência do dano moral.Designada prova pericial (fl. 231), a mesma foi realizada e o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 244/247).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 248/249).Manifestação da parte autora (fls. 254/268) e da ré (fls. 271/275), cada qual requerendo o acolhimento de suas pretensões.É o relatório do essencial.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares. O ordenamento jurídico admite a formulação do pedido condenatório formulado na petição inicial. Por outro lado, a parte ré não comprovou nos autos o deferimento administrativo da reforma, ao contrário, a resistência à pretensão autoral é manifesta na espécie, motivo pelo qual existe necessidade e utilidade na prestação jurisdicional buscada nesta ação (interesse de agir). Rejeito, assim, as preliminares ao mérito.Mérito.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Do direito. Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares).Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).Nesse sentido:[...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II).6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.).7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...](TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...](TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60).[...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80).5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do

Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). Do caso dos autos. Pedido de reforma. Segundo se infere do laudo pericial médico de fls. 244/247, o autor está incapacitado definitivamente para o serviço militar. Com efeito, se o demandante não pode exercer atividades que utilizem armas de fogo ou atividades de ambientes de risco (andaimos ou lugares elevados), em razão da epilepsia diagnosticada, para cujo tratamento é necessário uso contínuo de anticonvulsivantes e ajustes conforme intensidade e frequência de crises, existe, por óbvio, o impedimento de exercer atividades militares de forma permanente, pois, de acordo com o Decreto n. 60.822/67, a epilepsia figura na relação das doenças, lesões e estados mórbidos que motivam a isenção definitiva dos conscritos e voluntários para o serviço militar nas forças armadas, inclusive os que se destinam aos órgãos de formação de oficiais da reserva. Aliás, o documento de fls. 224, elaborado por órgão da União, reconhece a incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Por sua vez, a relação de causa e efeito entre a doença diagnosticada e o serviço militar foi reconhecida por órgão da ré (fls. 155 e 205/210). O fato de o demandante não estar incapacitado para o exercício de atividades civis (ou da vida diária) não constitui óbice ao deferimento da reforma, pois, como dantes salientado, o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, mas não para definição do direito à própria reforma. Concluo, portanto, que o autor faz jus à reforma postulada, mas não na extensão pretendida na petição inicial (reforma na graduação de Terceiro-Sargento), visto que, de acordo com a interpretação do Estatuto dos Militares, acima expandida, há o direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. A data do início da reforma deverá corresponder à data do desligamento indevido do militar (18 de julho de 2008 - fls. 47 e 74). Pedido de reparação por danos morais. Comprovada a ofensa a direitos da personalidade, em razão do licenciamento indevido do militar, devido à sequela neurológica incapacitante para o serviço militar (epilepsia), evidencia-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, em consequência da qual o último deve reparar o dano (CF, art. 37, 6º). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CADETE DA AMAM. ACIDENTE EM SERVIÇO.

DESLIGAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO MILITAR ANTES DO RESTABELECIMENTO FÍSICO APÓS CONSIDERADO TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO, PERFAZENDO-SE EM DEFINITIVA. REFORMA. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Tendo-se comprovado que a lesão no joelho direito do autor teve ocorrência em serviço castrense, teria a União a obrigação de oferecer tratamento adequado ao demandante até sua alta definitiva, pois, conforme o art. 50 da Lei nº 6.880/80, a assistência médico-hospitalar é um dos direitos do militar e de seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 2. Não poderia a União reconhecer a incapacidade temporária do autor, e, em seguida desligá-lo do número de adidos a AMAM, se o autor, ainda, se encontrava enfermo, sem diagnóstico definitivo, em face de acidente em serviço. 3. No caso concreto, a incapacidade para a atividade militar, supostamente provisória, consolidou-se no tempo, de forma que seus efeitos são, em verdade, de incapacidade permanente para o Exército. Isso porque ao autor não foi dada mais a chance de prosseguir no Curso de Formação, tornar-se oficial e, a partir daí, progredir na carreira militar. Nesse momento não importa mais se o autor se recuperou ou se está fisicamente impossibilitado definitivamente. O fato é que não pode mais voltar para a AMAM e terminar seus estudos, pelo transcurso do tempo, por já contar mais de 27 anos de idade. 4. Reconhecimento do direito do militar a reforma, no posto de Aspirante-a-oficial, nos termos do inciso II do artigo 114, da Lei nº 6.880/80, com todas as repercussões daí advindas, com efeitos a partir da data do desligamento indevido do autor da AMAM (17.02.2004). 5. Em face da atitude ilícita da Instituição Militar, em não oferecer o tratamento adequado e desligar o autor indevidamente do Curso da AMAM, desamparando-o no momento em que mais necessitava de cuidados médicos, em face da lesão ocasionada por acidente em serviço, levando o autor a frustração de não alcançar o que almejava - progredir na carreira militar, deve a União ser condenada em reparação por danos morais. Devendo ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo juiz a quo, em face de condizer com a gravidade do evento danoso, na espécie. 6. Cabível a indenização pelos danos suportados, consubstanciados na aquisição de plano de saúde para viabilização do tratamento médico e consulta a médico particular, no total de R\$ 1.651,86 (mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e oitenta e seis centavos). 7. Relativamente aos honorários advocatícios, trata-se de uma das hipóteses do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, cujo valor fixado na sentença (R\$ 2.500,00) prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo Advogado da União, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza da ação e o tempo em que esta se processou (apreciação equitativa), não havendo que ser modificado. 8. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial improvidos. (APELREEX 20098500005248, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::424.) Fixadas tais premissas, e considerando que a doença não impede o autor de exercer atividades no âmbito civil, inclusive como segurança, conforme relatado no laudo, bem como o fato de que a reforma acima reconhecida, a ser paga pelos cofres da União, deve ser levada em conta para atenuar o montante reparatório, entendo razoável, na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

deduzida por LUCIANO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré a reincorporar o autor nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data do desligamento indevido (18/07/2008), pagando os soldos devidos desde então (calculados com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa), corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, abatidos os valores eventualmente já pagos administrativamente. Também, na forma da fundamentação acima, CONDENO a ré ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os parâmetros de atualização/correção da dívida fixados no item precedente e os marcos iniciais previstos nas Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios contados a partir do evento danoso. Os atrasados serão apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o autor exerce atividade civil que lhe garante a subsistência, o que afasta a alegação de periculum in mora (CPC, art. 273), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002668-11.2008.403.6121 (2008.61.21.002668-6) - LAZARO BERNARDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, proposta por LAZARO BERNARDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para contar período laborado em atividades insalubre bem como a aplicação de percentual de 98% sobre o valor do salário de contribuição. Aduz que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS deixou de considerar como atividade especial o período em que exerceu a função de faxineiro, de 01/02/1973 até 31/05/1974, junto ao Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde. Sustenta que nesse período esteve exposto de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à sua saúde, como bactérias, microorganismos, fungos, bacilos, vírus etc. Afirma que com o reconhecimento do período especial o coeficiente de cálculo será elevado de 94% para 98%, majorando sua renda mensal inicial. Pede que as diferenças sejam pagas, desde a data de concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/12. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 20/22), acompanhada dos documentos de fls. 23/32, suscitando em preliminar a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal e no mérito sustentando, em síntese, que tal atividade não pode ser rotulada especial. Embora intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação nem especificou provas. O INSS reiterou todos os termos da contestação (fl. 37). É o relatório essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar de falta de interesse de agir. Da análise dos autos verifico que o acolhimento do período laborado como especial pelo autor não alteraria o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O período de 01/02/1973 a 31/05/1974, equivalente a 1 ano, 4 meses e 1 dia, foi computado pelo INSS como comum (fl. 10). O que pretende a parte autora é a elevação desse mesmo período (multiplicação pelo fator de 1,4) em decorrência de seu reconhecimento como especial (insalubre), o que elevaria esse tempo para 1 ano, 10 meses e 13 dias. Noutros termos, se acolhida a pretensão autoral, o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade como especial seria de 6 meses e 12 dias. E, nessa situação hipotética, o tempo de serviço total apurado pelo INSS aumentaria de 34 anos e 03 dias (fl. 32, verso) para 34 anos, 06 meses e 15 dias. Sucede que, como bem salientado pela ré em sua contestação, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida com arrimo na redação original do 1º do artigo 202 da Constituição Federal, os únicos coeficientes possíveis são 70%, 76%, 82%, 88% e 94%, conforme artigo 53 da Lei n. 8.213/91. Consoante demonstra o documento de fl. 32, verso, o coeficiente de cálculo utilizado para cálculo da RMI foi de 94%. Para chegar a 100% seria necessário o autor atingir 35 anos de tempo de contribuição, o que não é possível no presente caso, conforme já demonstrado acima. Segundo respeitada doutrina, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., RT, 2002, p. 594). Desse modo, consoante acima afirmado, não havendo possibilidade de modificação do percentual aplicado para cálculo da RMI, tendo em vista que eventual reconhecimento do período especial seria inútil para majorar a renda mensal inicial, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir na espécie. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003611-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003611-4) - DENILSON GOBBO SOARES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA parte autora objetiva a condenação do réu à revisão do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/504.111.391-9), postulando (1) o aproveitamento do tempo de contribuição referente ao trabalho prestado no Exército brasileiro (entre março de 1999 e março de 2003) e (2) a aplicação do índice do INPC na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Requer, outrossim, o pagamento de atrasados, devidamente corrigidos, e o reconhecimento da obrigação do réu de arcar com os consectários da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37).Concedida a gratuidade da justiça (fl. 39).Em contestação, o INSS defende que a parte demandante não apresentou a certidão de tempo de contribuição a que se refere o artigo 94 da Lei n. 8.213/91, exigida para a contagem recíproca entre diferentes regimes previdenciários, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido autoral (fls. 46/49).A parte autora juntou requerimento de certidão de tempo de contribuição (fl. 55) e cópia de Certidão de Tempo de Serviço Militar (fl. 58) expedida por órgão da ré (Exército).O INSS, sobre a nova documentação anexada aos autos, manifestou-se que a certidão não atenderia aos requisitos legais e que haveria necessidade de sua averbação, momento a partir do qual os regimes se compensariam, motivos pelos quais reiterou o pedido de improcedência (fl. 60).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃODo aproveitamento do tempo de contribuição referente ao trabalho prestado no Exército brasileiro (entre março de 1999 e março de 2003).O 9º do art. 201 da Constituição Federal e o art. 94 da Lei n. 8.213/91 asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição, ou seja, o tempo no serviço público, militar ou civil, será acrescido ao tempo trabalhado no setor privado, e vice-versa.No caso dos autos, a parte autora apresentou a Certidão de Tempo de Serviço Militar (fl. 58), na qual consta o tempo de efetivo exercício de 04(quatro) anos, 00(zero) meses e 00(zero) dias, concernente ao período de oito de março de mil novecentos e noventa e nove (08.03.1999) até sete de março de dois mil e três (07.03.2003), em que o autor trabalhou na unidade do Exército descrita na certidão.De acordo com o artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, O artigo 60, inciso IV, do Decreto n. 3.048/99 possui redação semelhante ao descrito no parágrafo anterior: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;Sendo assim, reputo suficiente, para averbação do tempo de serviço junto ao INSS (contagem recíproca), a certidão de fl. 58, salvo se o tempo nela constante já estiver contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, exceção que, se comprovada na fase de execução, implicará ineficácia do título executivo.Nessa linha, a jurisprudência tem entendido que Comprovada a prestação de serviço militar, o respectivo período deve ser computado no tempo de serviço do autor. Todavia, como a certidão de fl. 58 (documento necessário, de acordo com a legislação previdenciária, para a contagem recíproca) não constava do processo administrativo e somente foi apresentada judicialmente na data de 26.10.2010 (fl. 57), não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (09.08.2003), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento em 31.01.2011 (fl. 60) é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral.Sucedo que o AUXÍLIO-DOENÇA constante da causa de pedir e pedido da parte autora (E/NB 31/5041113919) foi cessado em 10.11.2008, motivo pelo qual, considerada a fundamentação constante no parágrafo precedente, a averbação do tempo de serviço não surtirá efeitos financeiros em relação ao benefício cuja revisão é postulada nestes autos.Somente caberá, portanto, em observância ao princípio da correlação, adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), a declaração judicial do direito da parte demandante à averbação do tempo de serviço mencionado na certidão expedida pelo órgão militar, consoante requerimento contido na petição inicial, especificamente no item c do tópico Do Pedido (fl. 06). Da aplicação do índice do INPC na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não

ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). O TRF da 3ª Região também já sedimentou o entendimento da matéria, conforme seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DENILSON GOBBO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, nos termos da fundamentação acima, DECLARAR o direito do autor à averbação para fins previdenciários, junto ao réu, do tempo de serviço mencionado na Certidão de Tempo de Serviço Militar de fl. 58 (04 anos), salvo se o tempo nela constante já estiver contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se o(s) extrato(s) do INFBEN mencionado(s) nesta sentença. P.R.I.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23.01.2008 (pedido administrativo - DER), bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 26.03.1979 a 04.12.1998 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP), o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou em condições hostis (tensões acima de 250 volts). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). Deferida a gratuidade da justiça e negada a antecipação de tutela (fl. 49). Contestação a fls. 57/62, acompanhada de cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (fls. 63/106). Réplica a fls. 116/122. Anexada novamente cópia do processo administrativo do benefício postulado (fls. 123/174). O INSS, ciente de todo o processado, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fl. 176). A parte demandante, por sua vez, sustentou a fls. 179/182 que houve trabalho em área de risco, existindo direito ao enquadramento postulado na petição inicial. Também requereu o cômputo dos períodos em que o Autor laborou na empresa COOPERTELE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES, conforme recibo de pagamentos ora juntados (docs. Anexos). Juntou documentos (fls. 183/187). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos

prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Período de 26.03.1979 a 04.12.1998 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (TELESP). Possibilidade de enquadramento, como especial (código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64), apenas até 05.03.1997. No quadro

anexo ao Decreto nº 53.831/64 consta que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, desempenhadas de forma permanente por eletricitistas, cabistas, montadores e assemelhados, consideram-se perigosas se a exposição à tensão elétrica for superior a 250 volts. No caso dos autos, o formulário DSS-8030 contém todas as informações mencionadas no parágrafo anterior, ou seja, há presunção juris tantum que o autor trabalhou como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, no período de 26.03.1979 a 04.12.1998, sob risco permanente de choque elétrico, executando suas atividades sob risco de vida, eis que a tensão a cujo risco se sujeitava era superior a 250 volts (fl. 78). Convém registrar que, segundo informações constantes no formulário DSS-8030 em análise, as atividades desempenhadas pelo autor ocorriam em locais próximos das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, constando da conclusão do referido documento histórico-laboral que o trabalhador se sujeitava a risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física (fl. 78). Assim, conforme código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 o autor faz jus ao enquadramento, como especial, do período de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, mas somente até 05/03/1997, independentemente da nomenclatura atribuída à função desempenhada. Nesse sentido:.....O trabalho do autor como oficial eletricitista, durante o interregno compreendido entre 01.12.69 a 30.04.83, pode ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 471290 - PROCESSO 19990399024114-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. EVA REGINA - DJU 12/07/2007, P. 403)IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado.V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente.....(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 924451 - PROCESSO 200061040025720-SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJU 30/05/200, P. 627). Destaco que após o Decreto n. 2.172/97 (ou seja, a partir de 06.03.1997) a condição ambiental nociva, no caso, a eletricidade, deixou de ser considerada penosa ou perigosa, não sendo mais considerada para efeito de enquadramento como tempo especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 2.172/97. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na lei. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. 3. Não tendo o autor comprovado o tempo de exercício em atividade considerada nociva à saúde pelo período mínimo exigido em lei, o pedido de aposentadoria deve seguir as normas da aposentadoria por tempo de contribuição vigentes à época do requerimento administrativo. 4. O Decreto nº 3.048/99 possibilitou aos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda Constitucional 20, para fins de aposentadoria proporcional, desde que contassem, entre outros requisitos, com cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF 1ª REGIÃO - AC 200301990172374 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA - DJ 13/12/2007, PAGINA 97. G.N.).PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE - EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA - EXCLUSÃO DO AGENTE - DECRETO N.º 2.172, DE 05.03.1997 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/1964 - APLICAÇÃO POR FORÇA DO DECRETO N.º 611, DE 21.07.1992 - CONVERSÃO DE EXERCÍCIO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DA LEI N.º 9.711, DE 20.11.1998, A PERÍODOS POSTERIORES 28.05.1998 - FATORES DE CONVERSÃO - ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06.05.1999 - EXIGIBILIDADE DE LAUDO PARA TODAS AS ATIVIDADES A PARTIR DE 14.10.1996 - TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO PARA CONCESSÃO.I - O benefício de aposentadoria especial foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, se destinando aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física.II - Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.III - O Decreto n.º 611, de 21.07.1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais, nos seus elencos de agentes nocivos, figura a tensão elétrica de voltagem superior a 250 Volts, a qual foi excluída com o advento do Decreto nº 2.172/1997.IV - Exigível, a partir de 14.10.1996, a demonstração de exposição a qualquer agente através de laudo.V - No que tange à contagem proporcional de tempo exercido em atividade especial, consigne-se que, a partir da edição da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, tal conversão foi repugnada, ressalvado o tempo exercido naquelas condições até 28.05.1998 (art. 28), aplicando-se, ao tempo de exercício em atividade especial exercido pelo autor, o 3o ,do art. 57, da Lei 8.213, de 24.07.1991, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1994.VI - Para conversão do tempo de exercício em condições especiais em tempo comum, aplicam-se os fatores de conversão positivados no

quadro do art. 70 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, resultam no período ao qual se adicionará o de trabalho comum, obtendo-se, por fim, o tempo total de exercício para a concessão do benefício. VII - Exige o art. 52, da Lei 8.213, de 24.07.1991, tempo mínimo de exercício de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 2ª REGIÃO - REO 200251015039888 - REL. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 07/10/2008). Até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na nova redação implementada pela Lei 9.032/95, não pode ser aplicado retroativamente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, já mencionado alhures. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito e, mais, se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230). Para o período de 29/04/1995 até 05/03/1997 há informação, nos documentos histórico-laborais anexados ao processo administrativo, de que a exposição ao agente perigoso era habitual e permanente (quadro 6 do DSS-8030 de fl. 78). Análise do tempo de serviço/contribuição

Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima, preservados os cálculos e critérios de enquadramento levados a cabo pelo INSS e que não foram modificados por esta sentença, conforme quadro estampado na sequência: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998 (art. 3º da EC 20/98); 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. No caso concreto, na DER a parte autora atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (situação descrita no item 2 acima), pois atingiu até a DER (23.01.2008) 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, mais do que o exigido para a hipótese mencionada (30 anos, 10 meses e 15 dias), conforme tabela acima. Pedido de manutenção do AUXÍLIO-ACIDENTE (E/NB 94/1065116222). No caso dos autos, o referido AUXÍLIO-ACIDENTE foi concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.596-14, de 11/11/97, convertida posteriormente na Lei n. 9.528/97, situação que permite a acumulação do AUXÍLIO-ACIDENTE com a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO reconhecida nesta sentença, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que passo a adotar em homenagem à função pacificadora da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instância a quo, ao negar provimento ao recurso da autarquia, por entender ser seu dever colacionar aos autos cópia do título judicial exequente, bem solucionou o impasse com base na aplicação literal da legislação, não incorrendo em nenhuma omissão, sanável via embargos declaratórios. 2. O Tribunal a quo, com amparo nas provas dos autos, concluiu restar demonstrada nos autos a relação de causalidade entre a doença de que padecia o segurado e o labor por ele exercido, além da própria incapacidade para o trabalho. 3. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 5. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AGA 200700437152, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 08/06/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR/AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONFIGURADA. I. Não configurada a verossimilhança das alegações aduzidas, deve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ser rejeitado. II. In casu, em juízo prévio, o entendimento constante do decisum rescindendo não difere daquele majoritário no âmbito desta e. Corte Superior, no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, desde que a lesão geradora do benefício

acidentário tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 9.528/97. Precedentes da e. Terceira Seção. Agravo regimental desprovido. (AGRAR 200901539082, FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2009.) No mesmo sentido, destaco precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado.(AMS 200961140004717, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 1474.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.1 - Em caso de cumulação imposta pelo art. 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/98, vale dizer, o auxílio-suplementar, o qual fora substituído pelo auxílio-acidente, será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, vedada, portanto, sua cumulação. Todavia, indigitada disposição normativa não pode retroagir para abranger situações já consolidadas sob a égide de legislação anterior.2 - No caso em exame, o auxílio-suplementar fora concedido, por decisão judicial, com início em 22 de dezembro de 1987, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu DIB em 5 de dezembro de 1995, anteriormente, portanto, à sobrevinda da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios.3 - Agravo regimental improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 200161210070607/SP, DJU 28/06/2007, p. 633, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCUS ORIONE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. III - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.IV - Remessa oficial improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 276176/SP, DJU 06/06/2007, p. 529, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO) De igual modo, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Do pedido de cômputo do tempo eventualmente trabalhado na COOPERTELE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES (FL. 182/187).Os períodos mencionados, retratados nos recibos de fls. 183/187, constam do CNIS e já foram considerados no cálculo do tempo de contribuição acima, não havendo interesse de agir nesse particular.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, em especial o tempo de contribuição apurado, CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, na forma prevista no 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. A data do início do benefício (DIB) será a do requerimento do benefício (DER), qual seja, 23.01.2008. A implantação da APOSENTADORIA não implicará a cessação do AUXÍLIO-ACIDENTE (E/NB 94/1065116222), este podendo ser cumulado com aquela, de acordo com a fundamentação acima.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Juntem-se extratos do INFBEN/CNIS. P.R.I.

0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 -

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu suposto ex-companheiro ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Alega a demandante, em síntese, que conviveu em união estável com ALEXANDRE até o óbito dele, porém a Autarquia indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente - companheira. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/22). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pediu pela improcedência do pedido formulado (fls. 37/44). Decisão saneadora (fl. 60), afastando a preliminar de falta de interesse de agir e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela trazidas (fls. 67/71). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O ponto controvertido do presente processo cinge-se em se saber se a autora conviveu, ou não, com o de cujus ALEXANDRE DE OLIVEIRA, até o momento do falecimento dele. Diz a autora que conviveu em união estável com o segurado falecido desde 13/12/1969, data em que celebraram casamento religioso, conforme cópia da certidão de casamento religioso (fl. 16). Da referida união advieram 3 (três) filhos (fls. 18/20). Da análise da documentação juntada aos autos, do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas, o que se conclui é que a autora conviveu, ininterruptamente, com seu companheiro ALEXANDRE DE OLIVEIRA desde a data do casamento religioso (13/12/1969) até meados da década de 1990, conforme documento de fl. 22. Portanto, há prova da união estável por mais de 24 anos ininterruptos. Do depoimento pessoal da autora e do relato das testemunhas ouvidas (fls. 69/71), a autora conviveu com seu ex-companheiro ALEXANDRE DE OLIVEIRA desde o casamento religioso até quando a filha mais velha do autor, oriunda de casamento anterior dele, o levou para um Lar de Idosos, onde as visitas eram proibidas para a companheira e os filhos, e lá vindo a falecer. Nesse sentido, o período controvertido acerca da união estável da autora com ALEXANDRE DE OLIVEIRA está compreendido entre meados da década de 1990 até a data do óbito dele (07/10/2000), uma vez que não há qualquer documento que comprove a união do casal nesse período, mas apenas relatos das testemunhas. Cumpre destacar, mais, ser a autora pessoa simples, analfabeta e sem muitas posses. Entretanto, considerando a robusta prova da união do casal, ininterruptamente, por mais de 24 anos, aliado ao testemunho colhido e somada as condições pessoais da autora, tenho que restou comprovada a efetiva união do casal até momento próximo do falecimento do segurado instituidor. Comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício deve ter início em 01/11/2006, data do requerimento administrativo (fl. 57), uma vez que protocolizado mais de trinta dias após a data do óbito do segurado instituidor (art. 74, II, Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DE SOUZA; b) Nome da mãe: AMENAIDE ALVARENGA DE SOUZA; c) NIT: 1.143.588.589-3; d) CPF: 150.133.318-62; e) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária; f) DIB: 01/11/2006 (data de entrada do requerimento); g) RMI: a calcular. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda à autora benefício de pensão por morte previdenciária, implantando o referido benefício em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se à EADJ para a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004750-1) - SANDRA APARECIDA DIAS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 80/81, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRA APARECIDA DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FABIANO APARECIDO ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de um acidente automobilístico e, em decorrência, encontra-se com limitações para realizar suas atividades laborais. Teve sua vista direita perfurada e foi submetido à reconstrução do globo ocular direito. Após submeter-se a cirurgias sem êxito, perdeu a visão do olho direito ficando sem noção de espaço e de profundidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré foi devidamente citada e na contestação, de fls. 33/40, suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 51/52. Foi juntado, aos autos, cópia do processo administrativo (fls. 54/71). Determinada a realização de perícia médica (fl. 74), o respectivo laudo foi juntado às fls. 78/79. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 83/85 (autor) e às fls. 88 (INSS). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação da lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, resulte seqüela que reduza sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tal benefício tem natureza indenizatória. No caso em tela o laudo médico pericial, em respostas aos quesitos apresentados, atesta que o autor (metalúrgico, 31 anos de idade) apresentará dificuldades em atividades que exijam visão binocular. Terá dificuldade de aprovação em exames de admissão ao mercado de trabalho, possuindo incapacidade total e permanente com relação ao olho direito enucleado (sem visão de um olho), sendo irrecuperável a seqüela. Consta do laudo pericial que o autor exerce atividade laborativa atualmente (quesito 16 - fl. 79), e que pode exercer atividades laborativas desde que compatíveis com visão monocular (quesito 10 do Juízo - fl. 79). Desse modo, conclui-se que o autor sofre limitação em consequência do acidente, tal restrição acarreta em redução da capacidade para o trabalho que exija visão binocular total. Nesse diapasão já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e o Superior Tribunal de Justiça conforme as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91 e art. 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ. II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho. III - O auxílio-acidente previdenciário é devido quando houver seqüelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado, observadas após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. IV - A previsão legal de que o auxílio-acidente tem início após a cessação do auxílio-doença não implica na impossibilidade de obtenção judicial do benefício pretendido, mas reflete a intenção do legislador de viabilizar a referida implantação somente após a estabilização e concretização das lesões. V - Presentes elementos que demonstram a perda definitiva de 95% da acuidade visual do olho esquerdo do segurado, além da diminuição de sua capacidade de trabalho, resultante do acidente sofrido, bem como o risco de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, de rigor a antecipação da tutela de mérito. VI - Agravo improvido. (TRF 3.^a Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220302, NONA TURMA, DJU DATA: 23/06/2005, Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE). De outra parte, considerando que não houve requerimento administrativo para concessão do auxílio-acidente, o benefício deve ser concedido a partir da citação, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1201534, QUINTA TURMA, DJE DATA: 06/12/2010, Relator: Dr. GILSON

DIPP). Dessa forma, deve ser concedido ao autor o benefício auxílio-acidente, o qual consistirá numa renda mensal correspondente 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença que estava recebendo, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 86 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-acidente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros: a) Nome do beneficiário: FABIANO APARECIDO ALVES b) RG: 35.299.774-6-SSP/SP; c) Endereço: Rua Coronel Esdras E. de Oliveira, nº 237, Conjunto Residencial Quiririm, Cidade: Taubaté/SP; d) CPF: 283.305.918-32; e) Nome da mãe: ANA LUCIA ALVES f) Espécie de benefício: auxílio-acidente; g) DIB: 16.04.2009 (data da citação); h) RMI: a calcular; i) NIT: 1.269.323.024-3; As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Comunique-se à EADJ para as providências necessárias, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente, a conversão do período laborado em atividades especiais em comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde da data de 27.12.2002, a qual teria completado todos os requisitos para concessão do benefício. Em síntese, descreve a autora que durante os períodos trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, tendo sido exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Afirmou, ainda, que em 11.06.2005 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria junto ao INSS (NB: 135.477.494-6), que foi concedido na modalidade tempo de contribuição (B42), reduzindo o valor do benefício devido a aplicabilidade do fator previdenciário, tendo a autora renunciado ao benefício. Juntou documentos (fls. 13/116). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 118). O INSS apresentou contestação as fls. 124/127, na qual identificou os pontos controvertidos, excluindo-se os períodos compreendidos entre 20.10.1975 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 04.05.1986 e 08.08.2000 a 05.11.2000, uma vez que já foi reconhecida, na via administrativa, a especialidade desses períodos e quanto aos períodos de 01.08.1988 a 18.02.1992, 10.05.1992 a 04.08.1994 e 28.08.1994 a 05.03.1997, reconheceu o INSS em sede de contestação, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora com a petição inicial, porém, no tocante ao períodos de 05.03.1997 a 31.12.1997 e 01.01.98 a 24.08.1999 pugna pela impossibilidade do reconhecimento do período ante ao término do período legislativo em que se podia enquadrar a exposição a agentes biológicos. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial porém com data de início desde o requerimento administrativo (11.06.2005). Embargou a parte autora a decisão de fl. 118, alegando contradições no que diz respeito ao nome da parte, e relatando que não esta em gozo de benefício e sim renunciou nas vias administrativa. Na decisão em embargos de declaração, (fl. 138, vº) foi ratificado o benefícios da justiça gratuita, retificado o nome da autora e deferido em sede de tutela o benefício a aposentadoria especial. Houve réplica (fls. 1144/152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (formulários PPP) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na

redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o mérito. Conforme se verifica das informações constantes no formulário PPP apresentado (fls.32/68), a autora esteve exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros- no contato com paciente), os laudos apresentados descrevem que as atividades desenvolvidas pela autora eram de: administração de medicação, higiene, medicação dos pacientes, troca de roupas e curativos infectados ou não, bem como a limpeza e desinfecção de toda a área hospital. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais verifico que os períodos de 20.10.1975 a 30.04.1979; 01.05.1979 a 04.05.1986 e de 08.08.2000 a 05.11.2000 já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia-Ré e que os períodos que compreendem a data de 01.08.1988 a 18.02.1992; 10.05.1992 a 04.08.1994 e 28.08.1994 a 05.03.1997 foram reconhecidos pela Autarquia-ré em sede de contestação restando, assim, em discussão somente os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 24.08.1999 e a data de início de benefício (DIB). Pois bem, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 24.08.1999, mesmo não sendo enquadrados como especial, não interfere na concessão do benefício de aposentadoria especial posto que em contestação a própria Autarquia-ré reconhece o direito da autora ao benefício desde que concedido na data do requerimento administrativo. Nota-se, mais, que os Laudos, juntados às fls. 55/57 e fls 58/60, claramente demonstram a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos à saúde nos períodos acima citados. Dessa forma, entendo ser perfeitamente possível o enquadramento como especiais destes períodos, pois o Decreto 2.172/97, não desenquadrou a atividade como não sendo mais especial, mas sim, a partir de então exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Assim, restou suficientemente comprovado nos presentes autos que as atividades desenvolvidas pela parte autora se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO (LEI Nº 9469/97) - ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO PARA ATIVIDADE COMUM - DECRETO Nº 611/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. POR FORÇA DA LEI Nº 9469, DE 10/07/97, A DECISÃO MONOCRÁTICA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, CABENDO A ESTA EGRÉGIA CORTE APRECIAR A REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. 2. AS PROVAS COLIGIDAS DEMONSTRAM, À SACIEDADE, QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS, FICANDO EXPOSTA A RADIAÇÕES IONIZANTES E MANTENDO CONTATO DIRETO COM SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E AGENTES INFECCIOSOS, TAIS COMO: VÍRUS, MICRÓBIOS, BACTÉRIAS E DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. (negritei)3. COM O FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, O D. MAGISTRADO MONOCRÁTICO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS LOCAIS ONDE A AUTORA LABOROU, CUJO LAUDO (FLS. 72/76) CONCLUIU QUE TODAS AS ATIVIDADES POR ELA EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS, SUBSUMINDO-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ITENS 24 E 25 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 611/92. 4. PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VALOR ENTENDIDO COMO RAZOÁVEL POR ESTA E. CORTE, RESPEITADA A SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. 5. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 502454. Processo: 199903990576820 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300049390. Fonte: DJ DATA:14/12/1999 PÁGINA: 1192. Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE).Ressalto que comungo do entedimento jurisprudencial de que uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.No tocante a data de início do benefício, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria especial desde da data requerida pela autora, ou seja, desde 27.12.2002 quando implementou os requisitos legais em virtude do que estabelece o 2º do art. 57 da Lei nº 8213/91, sendo possível a concessão do benefício pleiteado somente a partir da data do requerimento administrativo realizado em 11.06.2002.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA, para conceder aposentadoria especial, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vem recebendo (NB nº 42/135.477494-6), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quadro resumo:Nome do beneficiário: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZARG: 5.407.060- SSP/MG;Endereço: Rua Sebastião O. Frugolli, 435, Belém, Taubaté/SP;CPF: 354.048.416-72;Nome da mãe: Vitoria Fernandes de Souza;Espécie de benefício: Aposentadoria Especial;DIB: 11.06.2005 (data do requerimento administrativo);RMI: a calcular;NIT: 1.069.246.422-8;Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/34).Deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fl. 36).Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora.Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 59/61.Determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 62/63).Laudo médico da perita psiquiatra nomeada pelo juízo às fls. 67/70.A autora se manifestou acerca do laudo (fls. 77/79), bem como a autarquia-ré (fls. 89/90).Réplica às fls. 80/86.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 59/61, a perita médica afirma que a autora possui lombociatalgia (fl.59, quesito 4). Ressalto, porém, que a doença alegada pela autora na petição inicial é Síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS (fl. 59, quesito 5) Segundo resposta ao quesito 06 (fl. 59), a doença que acomete a autora acarreta incapacidade. Ao quesito 19, fl. 60 a perita respondeu que doença que acomete a autora é suscetível de recuperação. Conclui a perita que Pericianda portadora de Protusão discal leve/moderada em L3-L4 E L5-S1, com queixa de dores na região lombossacra. Apresenta incapacidade Parcial e temporária para suas atividades laborativas. No laudo médico psiquiátrico judicial de fls. 67/70, a perita médica afirma que a autora possui transtorno depressivo recorrente, transtorno de ansiedade, transtorno de personalidade emocionalmente instável, Síndrome da imunodeficiência adquirida, diabete mellitus e lombociatalgia (fl.67, quesito 8). Segundo resposta ao quesito 12 (fl. 68), a incapacidade é total e temporária, em relação as doenças psiquiátricas. Ao quesito 22, fl. 69 a perita respondeu que Estas doenças não são suscetíveis de recuperação plena, mas de melhora com o tratamento adequado com psiquiatra. Não há previsão de alta médica. Uma nova perícia será necessária quando a lombociatalgia for revista por especialista (neurologia/neurocirurgia) e não comprometer, de alguma forma, seu quadro psiquiátrico. Conclui a perita que A pericianda apresenta sintomas compatíveis com os transtornos psiquiátricos citados levando-a à incapacidade laborativa. Porém, nos últimos 2 anos, vem apresentado melhora dos sintomas depressivos a partir da adequação do tratamento medicamentoso, e do maior contato social, citados pela própria pericianda. No entanto, a lombociatalgia recente representa um fator que agrava sua incapacidade temporária, devendo ser revisto por especialista. (realcei). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Em tal situação, avaliando a idade da autora e a possibilidade de melhora, ainda dependente de nova reavaliação médica, segundo prova pericial, é caso de concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez (AC 200503990287770 - APELAÇÃO CÍVEL 1040973 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - DJU 22/09/2005, PÁGINA 265). Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde o primeiro indeferimento administrativo. Apenas a primeira perícia judicial conseguiu estimar com precisão a data do início da incapacidade. A perita fixou a data da incapacidade em 2010 (fl. 60 - quesito 15), ou seja, fixou a data da incapacidade em data posterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da primeira perícia realizada, 27/10/2010. III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA REGINA PEREIRA GUEDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27/10/2010 (data da primeira perícia). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. O benefício deferido à autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3

- NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o pedido autoral é o de concessão de benefício desde 14.08.2008, e o pedido foi reconhecido somente a partir de 27.10.2010, reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS (SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO KLEBER FERRARI RAMOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais). Sustenta o autor, em síntese, que firmou com a CEF um contrato de financiamento, sendo que no dia 04/09/2009 quitou a prestação vencida em 11/08/2009. No entanto, mesmo após a quitação da dívida, a ré procedeu à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 28). A CEF apresentou a contestação de fls. 33/40, sustentando que o autor confessou a existência da dívida, referente a um empréstimo habitacional, e que foi saldado em prazo posterior ao vencimento da prestação, sendo esse o motivo da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo ilegalidade em tal proceder. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de dano moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 74). O autor se manifestou às fls. 78/84 e 88/94, assim como a ré (fl. 87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A norma basilar da obrigação de reparação de dano causado por ato ilícito, encontra-se disposta no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a configuração da ocorrência do dano moral, gerador da obrigação de indenizar por parte de quem o causar, necessário se faz à presença dos seguintes elementos: fato lesivo, ocorrência de dano efetivo, e nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Pois bem, no caso em tela, dos documentos acostados pelas partes aos autos, verifica-se que o autor celebrou contrato de financiamento com a ré e alega que no dia 04/09/2009 quitou uma prestação cujo vencimento ocorreu em 11/08/2009. Porém, mesmo com a quitação da dívida a ré inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 23/26. Alega o autor que ao tentar fazer compras em um dos comércios locais, em 25/09/2009, foi informado que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que nesta data a dívida já se encontrava devidamente quitada, sendo indevida a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, fato esse que gera a obrigação de reparação por ocorrência de danos morais. Sustenta o autor que passou por situações vexatórias, tendo sofrido constrangimentos e prejuízo à sua reputação, com o abalo do crédito necessário à sua vida pessoal. O autor juntou documento que comprova a permanência indevida de seu nome no SERASA, restando demonstrada a ilegalidade da inscrição do seu nome nos cadastros de maus pagadores, pois, comprovadamente, os valores inscritos ficaram em aberto por mais de um mês após a quitação do débito. Acresça-se que a negativação do nome do autor foi realizada em 22.09.2009 (fl. 25), portanto após a efetivação do pagamento, que ocorreu em 04.09.2009 (fl. 22) e até, pelo menos 07.10.2009, ainda estava negativado, tendo decorrido tempo hábil para que a ré efetivasse a regularização da situação. Não o fazendo, deve responder por sua desídia. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nas hipóteses como a dos presentes autos é prescindível a comprovação da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa, como se vê do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição

financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelos juízos ordinários a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.4. Ademais, a pretensão atinente à revisão da verba indenizatória também encontra empecilho na Súmula 7/STJ quando não evidenciada nenhuma desproporcionalidade, como ocorre in casu.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)De outra parte, conforme comprovante encartado aos autos, já ocorreu a devida baixa do nome do autor junto aos cadastros do SERASA, restando prejudicado o pedido de determinação de exclusão de seu nome do aludido cadastro.Para a quantificação do dano deve-se considerar a situação econômica da parte ré, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o sofrimento suportado no caso concreto, objetivando a reparação do dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, mas servindo de desestímulo ao agente danoso.Desse modo, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais a ser paga pela ré ao autor, quantia que entendo suficiente para a reparação requerida.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido monetariamente desde 22.09.2009 (data do evento danoso) até a data do efetivo pagamento.Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da condenação.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o autor Waldir da Silva requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 137/139, relativamente à fixação da data de início do benefício (DIB).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIOWILSON JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do Fator Previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 06 de maio de 2007, mediante o acréscimo do tempo de serviço resultante do reconhecimento, como especial, do período de 01/10/2000 a 06/05/2007, durante o qual, no entendimento autoral, houve trabalho sob a influência de agentes nocivos calor, e físico ruído, prejudicial à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/146).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 148).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/159), sustentando preliminar de ausência de interesse de agir, requerendo a improcedência do pedido autoral, alegando que não houve apresentação do PPP, no processo administrativo. Réplica às fls. 167/169.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir.A questão do autor não ter apresentado todos os documentos quando do requerimento administrativo, tal questão devesse ser analisada juntamente com o mérito e repercutira na fixação da DIB.Mérito. Do direito aplicável.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da

categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª

ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Período de 01/10/2000 a 06/05/2007 Consta no PPP de fl. 46/verso que no período de 01/10/2000 a 06/05/2007 à parte autora exercia a atividade de Forno controlando a temperatura e nível de óleo do forno rotativo, efetuando análise (Orsat), leitura de pirômetro ótico e registradores de temperaturas, regulando os queimadores, com base às comparações das leituras dos registradores com pirômetro ótico. Verificar o funcionamento do raspador, bombas de óleo, soprador, painéis de refrigeração das portas do forno. Acompanhar o abastecimento, nível e temperatura dos tanques de óleo, lendo e interpretando painel de controle. Controlar a pressão do forno, efetuando leituras nos registradores, regulando a abertura do canal de fumos, anotando os valores de pressão em impresso próprio. Exposto aos agentes nocivos do tipo: ruído de 86,6 db(A), bem como calor 29,8 °C. Em que pese o PPP fl. 46/verso, referir-se ao agente físico ruído de 86,6 dB(A), não seria possível o reconhecimento do período de 01/10/2000 a 11/2003 e, sim, somente o período de 12/2003 a 06/05/2007 pois neste período a legislação considerava como mínimo 90,0 dB(A), circunstância que impediriam o reconhecimento desse agente agressivo. No entanto, o PPP apresentado relata que o autor estava exposto também ao seguinte agente nocivo calor de 29,8 °C, tratando-se, portanto, de atividade profissional que encontra correspondência no código 2.04 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. 25 ANOS Verificando, no caso concreto, a natureza da atividade (no caso, moderada) e o tempo de exposição ao agente físico nocivo (calor), concluo que a temperatura constante no PPP apresenta-se elevada, acima da previsão contida na NR-15. ANÁLISE DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo de contribuição que o autor possuía e que foi considerado especial pelo INSS e acrescentado a ele o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, em 06.05.2007 (DIB), o demandante totalizava 37 (tinta e sete), anos 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho convertido em tempo comum, segundo planilha a seguir: Assim, deve ser julgado procedente o pedido autoral de reconhecimento de labor especial convertido em comum a fim de que seja aplicado o fator previdenciário, de acordo com o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, alterando o valor da RMI. Todavia, como o PPP de fl. 46/verso (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) não constava do processo administrativo e somente foi apresentada judicialmente na data de 15/12/2009, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja a data de sua concessão (06/05/2007), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento em 09/04/2010 (fl. 151) é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.834.586-8) devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4), os períodos de 01/10/2000 a 06/05/2007 (trabalhados nas empresas MWL Brasil rodas & eixos LTDA), conforme fundamentação adotada nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data da citação até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): WILSON JOSÉ DA SILVA ENDEREÇO: RUA: CABO ARISTIDES DE PAULA, 102- NOVA CAÇAPAVA, CAÇAPAVA-SP, CEP: 12280-300, (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 026.226.398-05 NOME DA MÃE: Orcelina Joana da Silva PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL (IS): 01/10/2000 a 06/05/2007.

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO JOÃO BATISTA TOMÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 29 de junho de 2004, mediante o acréscimo do tempo de serviço resultante do reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.11.1967 a 20.01.1971 e 02.05.1979 a 03.01.1981, durante o(s) qual(is), no entendimento autoral, houve trabalho sob a influência de agentes nocivos calor, poeira, gasolina, querosene e físico ruído, prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/121). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/142), requerendo a improcedência do pedido autoral, alegando que não houve apresentação de LTCAT, documento indispensável para aferir a intensidade da exposição ao agente físico ruído, e que a atividade química mencionada na petição inicial não encontra correspondente(s) nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Réplica às fls. 146/163. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na

esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema:Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos.Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum.(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290).Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).DO CASO DOS AUTOS.Prescrição quinquenalQuanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Período de 01/11/1967 a 20/01/1971 e 02/05/1979 a 03/01/1981 Consta no DSS-8030 de fl. 34 que no período de 01.11.1967 a 20.01.1971 o segurado Realizava serviços de manutenção mecânica, revisão, montagem e desmontagem de equipamentos pesados, tais como: carregadeira caminhões pesados, perfuratrizes e compressores de ar e estava exposto aos seguintes agentes nocivos:Ruído médio de 86 dB-(A) e agentes químicos como gasolina, óleos e graxas minerais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E relativo ao período de 02.05.1979 a 03.01.1981, consta no DSS-8030 de fl. 120 que à parte autora exercia também a atividade de mecânico executando a manutenção de máquinas na empresa porem exposto a agente nocivos do tipo: ruído de 80 db(A) (dentro do limite estabelecido) bem como calor, poeira, graxa, solventes, gasolina, querosene óleos. Em que pese os DSS-8030 de fls. 34 e 120, referirem se ao agente físico ruído de 86 e 80 dB(A), não vieram acompanhados de laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), circunstância que impediriam o reconhecimento desse agente agressivo. No entanto, os DSS-8030 apresentados relatam que o autor estava exposto também aos seguintes agentes nocivos, poeira, graxa minerais, solventes, gasolina, querosene, óleos, tratando-se, portanto, de atividade profissional que encontra correspondência no código 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64:1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Além disso, até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando-se que a lei a ser aplicada deve obedecer a época de exposição ao agente nocivo, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, deve-se aplicar a redação antiga da norma previdenciária. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230).DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/134. 173.270-0) devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4), os períodos de 01/11/1967 a 20/01/1971 e 02/05/1979 a 03/01/1981 (trabalhados nas empresas Max Neumann e Tamel Taubaté Máquinas e Equipamentos LTDA ME), conforme fundamentação adotada nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos

atrasados, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOÃO BATISTA TOMÉ ENDEREÇO: RUA: JOÃO MONTEIRO DE FRANÇA, n. 76, Jardim Jaraguá Velho, Taubaté-SP, CEP: 12062-490, (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 569.923.438-15 NOME DA MÃE: Maria Francisca Tomé PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL(IS): 01/11/1967 a 20/01/1971 e 02/05/1979 a 03/01/1981

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
RELATÓRIO JOSE ALMIRO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 23 de abril de 2008, mediante o acréscimo do tempo de serviço resultante do reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14.7.1971 a 29.3.1973, 1.11.1979 a 31.1.1983 e 1.2.1995 a 1.2.1996, durante o(s) qual(is), no entendimento autoral, houve trabalho sob a influência de agentes químico e físico prejudicial(is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/87), requerendo a improcedência do pedido autoral, alegando que não houve apresentação de LTCAT para os períodos de 1.11.1979 a 31.1.1983 e 1.2.1995 a 1.2.1996, documento indispensável para aferir a intensidade da exposição ao agente físico ruído, e que para o período de 14.7.1971 a 29.3.1973 a atividade química mencionada na petição inicial não encontra correspondente(s) nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Réplica às fls. 90/103. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 104). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Mérito. Do direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que

deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Período de 14.7.1971 a 29.3.1973 Consta no DSS-8030 de fl. 34 que nesse período o segurado Manuseava e estava exposto às seguintes matérias primas: ácidos orgânicos, álcoois, anidridos, amidas, formol, solventes orgânicos, etc.. Emissão de odores, poeiras ou vapores pois, devido ao tipo de serviço envolvido, pouco se pode oferecer em matéria de proteção coletiva. Trata-se, portanto, de atividade profissional que encontra correspondência no código 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Álcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Além disso,

até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando-se que a lei a ser aplicada deve obedecer a época de exposição ao agente nocivo, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, deve-se aplicar a redação antiga da norma previdenciária. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230). Períodos de 1.11.1979 a 31.1.1983 e 1.2.1995 a 1.2.1996 Os DSS-8030 de fl. 37 (período de 1.11.1979 a 31.1.1983) e de fl. 42 (período de 1.2.1995 a 1.2.1996), apesar de ambos se referirem ao agente físico ruído, não vieram acompanhados de laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), circunstância que impede o reconhecimento desse agente agressivo. Com efeito, a comprovação de trabalho insalubre exercido sob a influência do agente físico ruído deve ser comprovada, necessariamente, com laudo técnico (LTCAT). Como não foi apresentado o LTCAT pela parte autora, o pedido de enquadramento não pode ser acatado (CPC, arts. 333, I, c.c. 396). Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 58, 1º, da LBPS: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. No sentido da conclusão acima delineada, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. FUNÇÃO DE MESTRE E CONTRA-MESTRE. RUÍDO. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.2. Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, ante a ausência de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico (5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), não há como se reconhecer exercício de labor em condições especiais.(...)(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 695710 - PROCESSO 200103990245770-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 570. REALCEI). DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ALMIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor (E/NB 42/141.833.787-8), devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4) o período de 14.7.1971 a 29.3.1973 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT), conforme fundamentação adotada nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 1.4.2008 (de acordo com o pedido, que baliza a lide - CPC, arts. 128 c.c. 460), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ AMIRO MACHADO ENDEREÇO: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 331, Ap. 22-B, Jardim Santa Clara, Taubaté-SP (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 604.605.718-34 NOME DA MÃE: Maria Salomé Machado PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL(IS): 14.7.1971 a 29.3.1973

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.100/101, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ALBERTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais e que não consegue arrumar novo emprego, em razão de ser portador do vírus HIV. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 30). A ré foi devidamente citada (fls. 33) e na contestação de fls. 35/39 suscitou pela improcedência do pedido. Determinada realização de perícia médica (fls. 64). O laudo médico foi juntado às fls. 68/70. Foram prestados esclarecimentos às fls. 73. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo a perícia médica judicial de fls. 68/70 e fls. 73, a parte autora apresenta infecção pelo Vírus HIV (CID B20), apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em complemento ao laudo médico de fls. 68/70, o médico perito declarou: esclareço que apesar de ser portador do vírus HIV o autor ainda não manifestou a doença (estado do portador são). Sua limitação funcional está relacionada ao uso de medicamentos anti-retrovirais que ocasionam diversos efeitos colaterais e, portanto impedem que o autor exerça atividades laborativas que demandem esforços físicos intensos e moderados. Em suma, o autor é portador são do vírus HIV e ainda não apresentou manifestações clínicas da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Sua incapacidade laborativa é parcial e está relacionada aos efeitos colaterais do tratamento anti-retroviral que deve ser necessariamente mantido para retardar ao máximo a manifestação clínica da doença - fl. 73. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 41 anos (nasceu em 29/05/1970), é pessoa simples e está atualmente, sem condições de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Vale dizer, ainda, que o fato do autor ter trabalhado quando já incapacitado não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. O autor não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 14/10/2009. Pelas razões supra mencionadas, tem MARCOS ALBERTO MENDES (NIT 1.237.893.804-9) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2009 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14/10/2009), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002214-60.2010.403.6121 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por JOÃO MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de hipertensão essencial, angina pectoris e insuficiência cardíaca, fazendo jus aos mencionados benefícios. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/06/2008 a 31/03/2009, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Deferido os benefícios da justiça gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 40/41 e 59). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 45/47, suscitou a improcedência da ação. O laudo médico foi juntado às fls. 62/64. A Autarquia-Ré manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 70. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/03/2009, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 01/06/2008 a 31/03/2009. Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas (fl. 64). Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 63 anos (nasceu em 25/10/1947), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal, que demandam esforço físico, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 01/04/2009. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO MARCELINO DOS SANTOS (NIT 1.167.077.092-8) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (01/04/2009 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (01/04/2009), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, nos mesmos moldes da atualização das parcelas devidas à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002623-36.2010.403.6121 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 14/04/2010. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 33). Relatório social às fls. 40/45. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/76. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 81/83). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N.º 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a

Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de

Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....

(g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 40/45) e do SISBEN/CNIS (cuja anexação aos autos ora determino) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 40/45), revelou que a autora reside com seu marido, Waldomiro Francisco Pereira (74 anos de idade), que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00: NOME VÍNCULO RENDA FONTE/INFORMAÇÃO MARIA JULIA PEREIRA autora SISBEN/CNIS/laudo WALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA marido R\$ 622,00 SISBEN/CNIS/laudo Número de membros do núcleo familiar 2 Somatório da renda familiar R\$ 622,00 Renda per capita R\$ 311,00 Situação limite SUPERIOR a 1/4 salário-mínimo. Todavia, como salientado acima, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. De acordo com o relatório social, a autora reside com seu marido em imóvel próprio com cinco cômodos pequenos, o qual relatou que a autora sofreu um infarto e precisou fazer cirurgia, que recebeu alta, mas não pode fazer nenhum movimento brusco, não pode lavar roupas, varrer o chão ou correr, que a limpeza da casa, o Sr. Waldomiro faz(...). A assistente social atestou que As despesas ultrapassam o valor da aposentadoria do esposo; pois os medicamentos utilizados pela requerente são de uso contínuo e essencial para sua vida. (...) Os móveis são de boa aparência, simples e conservados. (...) informou que não compra roupas e sapatos, geralmente recebe doações de amigos ou parentes. Concluindo a assistente social que: a requerente não tem condições de fazer os afazeres domésticos; a requerente possui saúde debilitada; a requerente é idosa e não possui condições de adentrar no mercado; que o casal de idosos sobrevive com um salário mínimo, os gastos ultrapassam esse valor. (fls. 40/45). Assim, concluo que o recebimento do amparo social é de vital importância para a realização do chamado mínimo existencial (gastos com alimentação, saúde, medicamentos essenciais etc.), na esteira do acima fundamentado e da decisão antecipatória de tutela (fls. 47/48). Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 40/45), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (08/10/2010), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JULIA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor da autora, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 08.10.2010 (data da perícia socioeconômica), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s)

extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002636-35.2010.403.6121 - JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 33). Relatório social às fls. 42/47. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/49. Intimada a manifestar-se acerca do laudo socioeconômico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 59 verso). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 61/64). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser

interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica,

que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 20. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 42/47) e do SISBEN/CNIS (fls. 50/51) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 42/47), revelou que a autora reside com seu marido o qual percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.107,01, ou seja, a renda individual familiar é de R\$ 553,50 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa 4 vezes o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, todos os cômodos possuem piso frio e laje, bem como possuem geladeira, TV, máquina de lavar roupa (fl. 44). Além disso, a parte autora tem um plano de saúde (Empresa UNIMED), custeado pelos filhos e seu marido possui um carro celta ano 2002. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial, visto que, além da extrapolação do critério legal previsto na LOAS, os filhos da autora, que têm a obrigação de prestar alimentos aos ascendentes, nos termos do art. 203 da CF e art. 1.696 do Código Civil, ao que consta dos autos possuem condições de auxiliar a subsistência da parte demandante, não tendo sido demonstrado o contrário nos autos (1.698 do CC). Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de ação intentada por ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 522.463.835-2 (01.08.2010). Juntada documentação pertinente (fls. 11/228). Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls.

230/231). Determinada realização de perícia médica (fl. 236). O laudo médico foi juntado às fls. 243/245. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista benefício de auxílio-doença ativo (fl. 257). O INSS manifestou-se às fls. 261/262, suscitando a falta de interesse de agir, em virtude do fato de que o autor não havia pleiteado a prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arquitetada pelo INSS, porque, independentemente da concessão de auxílio-doença, o autor possui interesse de agir na concessão de benefício postulado por ele postulado primordialmente, qual seja, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 243/245) atesta que: Trata-se de um homem de 31 anos, vítima de acidente automobilístico, fratura exposta com várias complicações, cirurgias desde 22/10/2006, com quadro sequela presente hoje, fistula com exposição óssea (buraco de 10x3 com até osso, com secreção abundante e granulosa medial). Existe clara incapacidade laborativa omniprofissional hoje, pela restrição mecânica, necessidade de curativos diários, contra-indicação a ficar com exposição a sujidades ou em pé. É evidente para esse perito que, desde a data do acidente até hoje, em nenhum momento houve menor possibilidade de capacidade laborativa, pela patologia e complicações. Não existe possibilidade de reabilitação para outra profissão pelas razões já descritas e necessidade de tratamento e gravidade da lesão. O tempo para nova reavaliação pericial é longo, pois a estratégia de tratamento pelo serviço de ortopedia é de cirurgia com retirada de grande parte do osso infectado, colocar aparelho para alongamento ósseo e melhorar o encurtamento da perna, fisioterapia, e que em menos de dois anos - 24 meses, não se vislumbra a possibilidade de capacidade de volta ao mesmo trabalho ou reabilitação. Apesar da incapacidade do demandante, de acordo com o laudo pericial, ser total e temporária, este Juízo entende que o autor reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque o perito assinala no laudo que NÃO EXISTEM possibilidades de recuperação ou melhora (quesito 19). Além do mais, o extenso prontuário médico de fls. 34/227 evidencia que os tratamentos medicamentosos e cirúrgicos realizados ao longo de mais de 5 (cinco) anos revelaram-se incapazes de reverter a progressão da lesão que impossibilita o autor de exercer suas atividades laborativas. Acresça-se que a perícia judicial é enfática ao asseverar que em menos de dois anos - 24 meses, não se vislumbra a possibilidade de capacidade de volta ao mesmo trabalho ou reabilitação (fl. 254), vale dizer, o período de nova reavaliação estimado pelo perito-médico judicial equivale ao prazo bienal previsto no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99, que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, benefício mais apropriado em razão das circunstâncias do caso concreto. Mais. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, vale dizer, embora o presente caso trate de benefícios previdenciários (que exigem a prova da qualidade de segurado), a Lei Orgânica da Assistência Social e seu respectivo Regulamento servem como referencial para interpretação sistemática do que seja incapacidade definitiva, visto que no caso concreto o autor possui incapacidade considerada irreversível, porque se estima a perpetuação da lesão incapacitante por mais de dois anos. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, é beneficiário de auxílio-doença desde 13/12/2006 (fls. 18/20 e fls. 263/265). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Data de início do benefício. Na data da cessação do auxílio-doença nº 5224638352 (01.08.2010), mencionado pelo autor

na petição inicial (fls. 08) e explanado pelo INSS às fls. 261/263, não foi detectado qualquer pedido de prorrogação do mesmo benefício pelo interessado administrativamente, razão pela qual não seria possível a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01.08.2010.No que se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 436 do Código de Processo Civil: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, portanto fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez à data da perícia médica, ou seja, 06/04/2011.**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/04/2011 (data da perícia que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL apenas para determinar a manutenção do pagamento do AUXÍLIO DOENÇA atualmente recebido pelo autor, até decisão definitiva nestes autos, ressalvada, no entanto, a reavaliação bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que entre a DIB e a DIP não há extrapolação do limite de 60(sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a manutenção do benefício.Juntem-se aos autos, as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social, referentes à parte autora.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Arnaldo César Campos NaldoniNOME DA MÃE: Maria Benedita de Campos NaldoniNIT: 1.280.625.525-4ENDEREÇO: Rua das Margaridas, n 107, Flor do Vale - Tremembé/SPBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezDIB: 06/04/2011 (Data da Perícia Médica).VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0000473-48.2011.403.6121 - DJALMA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DJALMA DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao INSS o cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida por outro Juízo, para efeito de efetuar a revisão de seu benefício previdenciário, objeto dos autos n. 2004.61.84.575485-9, onde foi julgado procedente seu pedido para restabelecer o referido benefício. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/16).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.A causa de pedir invocada como fundamento para a concessão da ordem corresponde ao não cumprimento pelo réu de decisão judicial exarada em outro processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2004.61.84.575485-9) - fl. 20.Nessa situação, a presente ação deve ser extinta, haja vista que, conforme consulta efetuada por este juízo, acerca do andamento da ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal (autos nº 2004.61.84.575485-9), não consta decisão extinguindo a execução daquele julgado.Assim, esta nova ação não é instrumento adequado para corrigir eventual desobediência à ordem judicial prolatada naquele outro processo, uma vez que a parte interessa pode dar andamento à execução lá iniciada.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a citação do réu.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir fratura de acetábulo com dores residuais e perda de mobilidade no quadril, possui também diabetes mellitus e dislipidemia. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/10/2009 a 16/01/2011, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para momento oportuno (fls. 34/35). Às fls. 38/39 o autor emendou a petição inicial, retificando o valor dado à causa. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 51/53, sustentou a improcedência do pedido do autor. O autor manifestou-se acerca do laudo médico e das alegações apresentadas pelo INSS na contestação (fls. 87/90 e 91/93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro o aditamento da inicial formulado às fls. 38/39. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/01/2011, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 20/10/2010 a 16/01/2011 (fls. 62). Logo, incontestada a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que Periciando apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos de membro inferior. (fls. 45). Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 54 anos (nasceu em 03/01/1957), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal, que demandam esforço físico (mecânico, mecânico florestal), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 17/01/2011. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO (NIT 1.055.302.379-6) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (17/01/2011 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessão do benefício no âmbito administrativo (17/01/2011), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se à EADJ para que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da

comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001126-50.2011.403.6121 - IRENE BIAZOTTO PALCA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada apreciação da tutela antecipada para após a vinda do laudo socioeconômico (fls. 33/verso). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/53. Relatório social às fls. 40/46. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 62/63. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 66/68). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando

decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciona a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 40/46) revela que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social, e, portanto, equidistante das partes (fls. 40/46), revelou que a autora reside com seu marido Domingos Palca, o qual recebe aposentadoria por tempo de serviço, no valor de R\$ 545,00. Além disso, conta a autora com a ajuda do filho, Carlos, no valor de R\$ 300,00. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que possuem um imóvel financiado no valor de R\$52,00, o qual foi edificado com 05 cômodos, coberto de telha e forro, os cômodos são rebocados e pintados, o chão e revestido de piso, sendo informado pela Assistente Social que: O estado de conservação da residência é ótimo, as condições de higiene e organização da casa são também ótimas (fl. 42). Além disso, a conclusão apresentada pela perita relata que Na sala e varanda do imóvel esta funcionando uma mercearia, que segundo a família o espaço foi emprestada para o filho (Carlos Eduardo) que estava desempregado e montou esta mercearia, atualmente já se encontra trabalhando na cidade de São Paulo e a autora e seu esposo é que estão tomando conta da mercearia e o filho os ajuda com a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Dessa maneira, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRENE BIAZOTTO PALCA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença desde 01/03/2011 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir intensas dores na coluna lombar, dificuldade para deambular, parestesia e dormência nos membros inferiores, fazendo jus ao benefício previdenciário. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/2003 a 03/2011, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 28/29). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/37. O réu foi devidamente citado (fls. 41), concordando com o laudo pericial e com a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ressaltando a inacumulatividade do benefício de auxílio-doença com o exercício de atividade laborativa. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, requerendo a concessão de tutela antecipada (fl. 54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/03/2011, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial, bem como pelos documentos de fls. 48/51. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a março de 2011. Logo, incontestemente a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor é portador de hérnia de disco lombar, destacando como relevante que o autor é portador de laminectomia L5S1 no ano de 2007, apresenta atualmente fibrose pós-laminectomia em referido nível envolvendo raiz nervosa de S1, apresentando quadro de incapacidade total e temporária devido a quadro de seqüela cirúrgica de hérnia de disco lombar (fls. 37). Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 50 anos (nasceu em 16/04/1961), é pessoa simples com ensino fundamental incompleto, sempre exerceu trabalhos de natureza braçal, que demandam esforço físico (pedreiro, encarregado de obras), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. O médico perito declarou que a doença da qual o autor é portador é suscetível de recuperação, havendo possibilidade de melhora, com previsão de alta médica em um ano (data da realização da perícia: 18/07/2011). Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 02/03/2011. O próprio INSS concorda com a conclusão da perícia médica judicial (fls. 44/45), ressaltando, porém a inacumulatividade do benefício de auxílio-doença com o exercício de atividade laborativa. De fato, conforme documento de fl. 49, após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor voltou a trabalhar. Vale ressaltar que o fato de a parte autora ter trabalhado, quando já incapacitada, não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado administrativamente, viu-se obrigada a trabalhar, ainda que sem condições, para manter sua subsistência e de sua família, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Dessa forma, devem ser mantidos os termos de início e de cessação do benefício fixados por ocasião sentença. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL (NIT 1.203.554.631-3) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (04/02/2011 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessão do benefício no âmbito

administrativo (02/03/2011), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Comunique-se à EADJ para a implantação do benefício com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.20/21, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.102/103, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.24/25, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003647-65.2011.403.6121 - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.34/35, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.72/73, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.90/91, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho/decisão de fls.35/36, agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000200-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X OSVALDO TOMAS DE BARROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, sustentando no mérito, que houve um equívoco no cálculo de revisão da renda mensal inicial, alegando excesso de execução. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 20/28). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos de ambos estavam equivocados (fls. 32/39). O Embargado manifestou-se, concordando com os cálculos realizados pelo Contador Judicial e requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 46). II - FUNDAMENTAÇÃO Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 32/39, restou evidenciado que os valores apresentados pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial e na aplicação dos juros de mora, devendo prevalecer os valores encontrados pela Contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Por fim, embora o credor tenha promovido a execução em valores excessivos, não está caracterizado o disposto no art. 940, segunda parte, do Código Civil, pois o excesso de execução se deu por mero erro de cálculo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/39 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4) - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019140-65.2000.403.0399 (2000.03.99.019140-9) - MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000223-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000223-5) - ADEMAR PINHEIRO SANCHES (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000140-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000140-5) - DORIANE LEITE (SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIANE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000392-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000392-0) - CLAUDINA MERLINE HENRIQUE (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINA MERLINE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000450-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000450-9) - NAIR VIDAL VIVALDINI (SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR VIDAL VIVALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000823-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000823-0) - PEDRO GRACINDO GULHERMINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO GRACINDO GULHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000048-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000048-0) - NEUZA HELENA DA CRUZ(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILZA DA SILVA ANDRADE(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001528-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001528-7) - ZELIA FERNANDES GODINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELIA FERNANDES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001683-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001683-8) - LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001726-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001726-0) - IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001929-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001929-3) - ALICE TORRES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0) - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOISES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001747-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001747-5) - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GILVANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000282-8) - NIVALDO APARECIDO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000290-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000458-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000458-8) - ISAURA BORGES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000882-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000882-0) - EMILIA GARCIA MASSARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA GARCIA

MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHICO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ICHICO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MOREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001775-2) - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001940-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001940-2) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000302-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000302-2) - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ALEX DE OLIVEIRA

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 118 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000939-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000939-5) - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BORTOLETTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000968-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000968-1) - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARTILIA YUMI MURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001554-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001554-5) - LUCINEIA GUIRALDO FLAMINIO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA GUIRALDO FLAMINIO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000127-9) - KEIKO TIODA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEIKO TIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000515-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000515-7) - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002223-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002223-9) - EDSON NEGRI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000908-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000908-2) - HILDA LOPES VILLA PASCOAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X RODRIGO MUNHOZ LEONEL X ROGERIO LEONEL BARBOSA X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0085309-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085309-8) - MASSARU OURA(SP158034 - SUZAN MARA PEREIRA

E SP152621 - VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASSARU OURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000968-70.2003.403.6122 (2003.61.22.000968-7) - WILSON DE ASSIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000078-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000078-0) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000412-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000412-8) - LAURINDO GALLEGO CAMPOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GALLEGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001075-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001075-0) - MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001727-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001727-5) - CICERA LUIZ DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA LUIZ DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001836-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001836-0) - MARLENE DOS SANTOS SOUZA SILVA - INCAPAZ X NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000046-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000046-2) - TEREZA GONCALVES PEREGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GONCALVES PEREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001600-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001600-7) - WALTER DOMINGUES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000865-9) - MARLENE DUARTE MORAIS X CICERO DUARTE NUNES X MARIA JOSE NUNES X VALERIA CRISTINA DUARTE FIORILO MARIN X CRISTIANE APARECIDA DUARTE FIORILO X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DUARTE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000938-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000938-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001538-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001538-0) - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001905-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001905-0) - ELIZABETE DE LIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DE LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002238-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002238-3) - MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000152-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000152-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000223-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000223-6) - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001079-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001079-8) - IZALTINA MOURA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X IZALTINA MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001483-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001483-4) - ARLINDO MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001670-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001670-3) - NEUZA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002207-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002207-7) - RITA DOS SANTOS GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002396-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002396-3) - HOZANO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOZANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Ciência à parte autora da averbação noticiada às fls. 124/125.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA X APARECIDA DE JESUS LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000485-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000485-7) - PEDRO LAIOLA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO LAIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Ciência à parte autora da averbação noticiada às fls. 101/102.

0000564-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000564-3) - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000623-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000623-4) - JOSEFINA FARINASSO TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA

FARINASSO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000703-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000703-2) - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000783-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000783-4) - VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000851-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000851-6) - WENDELL SANTIAGO NUNES X JOSE NUNES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000879-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000879-6) - NEUSA DE LIMA PAULINO BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DE LIMA PAULINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001051-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001051-1) - ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA MARIA DE JESUS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001717-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001717-7) - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001894-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001894-7) - CLEUSA VISCARDI ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA VISCARDI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002032-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002032-2) - MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTIN RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000035-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000035-2) - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA BATISTA COROQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000190-3) - KIYOKO TAKEUCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR APARECIDO DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000004-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000004-4) - MARIA LUCIA CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0) - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1) - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000347-29.2010.403.6122 - CLAUDEMIR RAPHAEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000349-96.2010.403.6122 - HELIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000426-08.2010.403.6122 - PAULO ISSAMU KAWATO X JULIO SUSSUMU KAWATO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ISSAMU KAWATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000449-51.2010.403.6122 - SILVANO BENETON(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000600-17.2010.403.6122 - CARMEN MORALES BENEDITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN MORALES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000899-91.2010.403.6122 - OMERO PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OMERO PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000989-02.2010.403.6122 - TERESA LOURENCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001507-89.2010.403.6122 - ADI PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-09.2010.403.6122 - ELENA FRANCISCA DA SILVA BISPO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA FRANCISCA DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001567-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MARIA SEGURA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001568-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) LUIZ ANTONIO LOVATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001572-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) SISINO AVELINO XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-48.2004.403.6122 (2004.61.22.001297-6) - FISIOFORMA CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X FISIOFORMA CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001010-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001010-5) - LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002334-08.2007.403.6122 (2007.61.22.002334-3) - DANIEL TONIOLO SCARCELLI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIEL TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001090-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001090-0) - ISAO ITO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000502-0) - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, os autores lograriam a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es)

admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, porquanto considerados índices de poupança, remuneratórios e de mora diários e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fls. 142/144). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 10.700,27 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 14.127,91) e ao final apurado em liquidação (R\$ 10.700,27), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000171-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000171-6) - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 192/193 e 196), circunstância que dispensa maiores considerações. Vale ressaltar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão de outros índices consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão de outros índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados, ou seja, para janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), não havendo espaço para maior divergência. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.441,28 (inclusive custas processuais) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 11.588,36) e ao final apurado (R\$ 9.441,28), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor do valor devido, revertendo-se o saldo a CEF, se houver. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001332-8) - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a seguinte sistemática de liquidação: O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Em tendo havido saque(s) ou encerrada(s) a(s) conta(s), os valores sacados serão atualizados, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26/01 da CJF da 3ª Região. Juros de mora à razão de 12% ao ano (art. 1.062 do CCB), a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, tanto os autores quanto a CEF, atualizaram as contas pelos índices de poupança em todo o período da condenação, sem observar a data de encerramento daquelas, segundo extratos acostados aos autos. Ademais, os autores, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987),

procederam à inclusão dos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de liquidação do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados pelo título. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 39.886,94 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação em favor do autor, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Considerando que os limites precisos para execução do julgado somente vieram aos autos mediante intervenção judicial, que determinou à CEF juntada de extratos necessários à liquidação, tenho que os exequentes não podem ser chamados à responsabilidade pela sucumbência experimentada. Cabia a CEF, ao impugnar, trazer os dados essenciais para demonstrar a retidão de seus cálculos. Assim, deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000893-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000893-3) - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA GONCALVES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito às autoras na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a inclusão dos expurgos inflacionários contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Às fls. 156/157 e 140, as partes concordaram com os valores revelados pela Contadoria do Juízo (fls. 150/153) e considerando a disponibilidade do direito em questão, reputo desnecessária maiores dilações contextuais. Sendo assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 483,08, posicionado para agosto de 2007, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor das autoras do montante depositado nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000968-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000968-8) - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAFAEL AGUDO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela

jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização, bem como não foram apuradas as diferenças relativas à conta-poupança n. 36.052-0, não representando, assim, os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.873,21 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Considerando o depósito garantia de fl. 150, incabível a multa de 10% (dez por cento), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, sobre o saldo remanescente devido. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001219-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001219-5) - GUERINO SEISCENTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUERINO SEISCENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pela decisão de fls. 126/128, acolheu-se parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando-se o quantum debeatur em R\$ 27.768,75, segundo valores apurados pela Contadoria do Juízo. Não foram fixados honorários advocatícios. Em face de referido decism, interpôs o exequente agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão, ao argumento de ser devida a inclusão, na conta de liquidação, de demais expurgos inflacionários, embora não contemplados no título executivo. Pleiteou, ademais, a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Pelo E. TRF da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a remessa dos autos a este Juízo para a fixação de honorários advocatícios. É o necessário. Decido. Como posto, a questão central - inclusão de demais expurgos nos cálculos de liquidação - já se encontra definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário, tal qual decisão de fls. 126/128, referendada pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento manejado pelo exequente, com o quantum debeatur fixado em R\$ 27.768,75 - inclusive, realizou a executada a complementação do remanescente. Portanto, encontra-se pendente de decisão o tema alusivo aos honorários advocatícios, não fixados na decisão de fls. 126/128. De outra forma, a decisão do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento teve por consequência maior suprir a omissão constante na decisão judicial hostilizada, havendo de ser arbitrado, em sede de cumprimento da sentença, honorários advocatícios (fls. 170/174). No entanto, não impôs o julgado fossem inexoravelmente fixados honorários advocatícios em favor do exequente, tanto que preconizado: Assim, merece provimento o agravo, tão-somente, para o fim de determinar ao Juízo a quo a condenação em honorários, os quais deverão ser livremente fixados, nos termos legais (fl. 172, verso). No caso, ao liquidar o título, o exequente apurou o quantum debeatur em R\$ 49.382,92. A CEF, por sua vez, defendeu-se em impugnação à execução atribuindo ao título o montante de R\$ 27.640,36. A final, a decisão de fls. 126/128, estribando-se nos cálculos da Contadoria Judicial, fixou quantum debeatur em R\$ 27.768,75, valor preservado pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela exequente. E pelo que se pôde concluir, o exequente procedeu à inclusão de índices que não foram objeto da pretensão, tampouco contemplados no título executivo, resultando a sua conta de liquidação em valor muito excedente ao fixado na fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, sucumbente em maior medida (rogou R\$ 49.382,92, mas só representava o título R\$ 27.768,75), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do CPC), que arbitro em 10% sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 49.382,92) e ao final apurado em liquidação (R\$ 27.768,75). Desta feita, ante o cumprimento da obrigação da CEF discutida nestes autos, com o depósito e o levantamento dos valores alusivos ao título judicial, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Intime-se o exequente, na forma do art. 475-J do CPC, a efetuar em 15 dias o pagamento a condenação alusiva aos honorários advocatícios arbitrados, sob pena de multa e penhora. Publique-se. Registre. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001985-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001985-2) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA (SP161328 -

GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), e, sobre referida diferença acrescessem os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, apurados em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação), limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial, válido para a data da propositura da ação. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem da conta da CEF, além de terem sido utilizados índices diários de poupança, não foram computadas as custas adiantadas pelos autores e, assim, não representou os limites do título executivo. Deste modo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelos autores, contudo merece ressalva apenas a inclusão da multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, a CEF espontaneamente depositou a importância que considerava devida (erroneamente constou na determinação de fl. 127 a aplicação de multa caso não houvesse o pagamento). Instados a se manifestarem, os autores discordaram dos valores, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, os autores computaram a multa de 10%, fixando o quantum remanescente em R\$ 1.324,67. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelos credores, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que os próprios credores, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por eles entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do valor remanescente pleiteado (R\$ 1.324,67 - fl. 174), impugnando a conta entabulada pelos credores. Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor

integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475-J do CPC. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 58.625,84 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais, com exclusão da multa - R\$ 82,01), atualizado até outubro de 2009 e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em liquidação (R\$ 58.625,84) e o que inicialmente considerava devido (R\$ 57.383,18). Expeça-se alvará em favor dos autores da importância remanescente devida, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002100-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002100-7) - DAIL PIVA ROSIN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIL PIVA ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro/89 - 42,72%), houve inclusão de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada, pois o índice pleiteado não foi objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequenos equívocos, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 128). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados pelo contador judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.502,49 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 120.575,81) e ao final apurado em liquidação (R\$ 4.502,49) feriria o princípio da razoabilidade. Observo, outrossim, que a execução da verba fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados

no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 171), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 177/179). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 7.485,07 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até julho de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 12.665,17) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 7.485,07), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças devidas acrescida da multa (10% - sobre o remanescente apurado), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002515-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002515-3) - MARCELO DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.125,12 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF está de acordo com o julgado, faltando apenas a complementação dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 157/158). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 8.045,43 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 16.108,76) e ao final apurado em liquidação (R\$ 8.045,43) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria à fixada na constituição do título (R\$ 724,59). Observo, outrossim, que deverá haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000194-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000194-3) - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram parcial êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 42.472-3, a fim de que no mês de abril de 1990 fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Segundo consta do julgado, a instituição financeira, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma, as contas de poupança bloqueadas, cujos valores foram repassados para o Banco Central do Brasil, receberam o registro de operação 643, as demais permaneceram como operação 013. In casu, conquanto não tenha sido apresentada nova planilha de cálculos pelos autores, mas considerando as observações de fls. 123/124, é possível concluir que os credores partiram de saldo-base equivocado para apuração das diferenças devidas, já que consideraram o extrato de fl. 14, que se refere à operação 643, a qual, como já dito, não foi contemplada no título executivo. A CEF, por sua vez, utilizou-se de índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual consignado pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.510,58 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeçam-se alvarás em favor dos autores do montante depositado nos autos. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000484-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000484-1) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizados mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o decisum, o autor liquidou o título (fls. 147/157), fixando o quantum debeat em R\$ 2.689,03. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, trouxe conta por ela entabulada, realizando o depósito do valor que considerava devido (R\$ 1.785,13 - fl. 169). Cientificado acerca dos valores depositados pela CEF, o exequente não se deu por satisfeito com o crédito realizado, pugando pelo pagamento da importância remanescente. À fl. 176, intimou-se a CEF a complementar a quantia executada, oportunidade que impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, houve concordância das partes com a conta entabulada (fls. 207 e 209). À fl. 210, o exequente asseverou ser intempestivo o incidente manejado pela CEF. Decido. Tenho ser intempestiva a impugnação aduzida pela CEF. Vejamos. No cumprimento de sentença, o devedor será intimado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Todavia, havendo depósito judicial não há necessidade da lavratura do auto de penhora, pois a constrição deve ser considerada automaticamente feita, contando-se o prazo para impugnar a partir deste marco, ou seja, a data do depósito. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/02/2010) INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008). Assim, in casu, tem-se que a CEF fora intimada para pagamento da importância executada em 29/03/2010 (fl. 158), ocasião em que realizou o depósito da quantia considerada devida em 16/04/2010 (fl. 169), sem impugnar os cálculos apresentados pelo exequente. Todavia, somente em 05/11/2010, manejou defesa, reabrindo a discussão sobre o quantum debeat. Deste modo, por preclusão, o título executivo representaria a quantia executada (R\$ 2.689,03). Entretanto, considerando a concordância das partes com os cálculos entabulados pelo expert judicial, os quais foram elaborados segundo critérios definidos no título executivo - exclusiva aplicação da taxa Selic após a citação -, devem prevalecer sobre os do exequente. Desta feita, não conheço da impugnação apresentada e fixo o quantum debeat em R\$ 1.256,42 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou o depósito no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Considerando que o exequente não entabulou os cálculos dentro dos critérios definidos pelo julgado, tenho que a CEF não pode ser chamada à responsabilidade pela sucumbência experimentada. Sendo assim, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor do autor/exequente, revertendo-se o saldo à CEF. Superado o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO

CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 119), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 125/127). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.908,58 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 3.872,93) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.908,58), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha efetivado o pagamento das diferenças das custas processuais e a multa (10% - sobre o remanescente devido), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000760-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000760-0) - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança ns. 013.0000789-8, 013.00021605-5 e 013.0013815-1, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Verifica-se que a maior razão de divergência entre os cálculos da CEF e do autor refere-se à conta-poupança n. 013.0000789-8, pois o autor entabulou a conta com base no extrato de fl. 14, do qual não é possível aferir se, com a mudança do padrão monetário à época, teria ou não ocorrido o corte dos zeros, segundo dispunha a Medida Provisória 32, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o Cruzado Novo. No entanto, às fls. 175/185, por determinação deste Juízo, carrou a CEF os extratos do período de dezembro de 1988 a 19 de agosto de 1989 (data do encerramento da conta), dos quais se constata que o extrato anteriormente acostado aos autos (fl. 14) estava em unidade monetária diversa (Cruzado). Vale dizer, o autor utilizou saldo-base incorreto para elaboração dos cálculos, na medida que não se atentou para o sistema monetário vigente, prejudicando, assim, o resultado

obtido. A CEF, por sua vez, conquanto tenha utilizado saldo-base correto, não incluiu na conta as custas adiantadas pelos autores, bem como deixou de considerar, na apuração das diferenças, sobre os valores produzidos em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87 e janeiro/89). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 10.687,93 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 27.098,61) e ao final apurado em liquidação (R\$ 10.687,93) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria em muito a fixada na constituição do título (R\$ 970,64). Considerando o levantamento dos valores pelo autor (fls. 118/119), reverta-se o saldo da conta judicial n. 005.6139-0 em favor da CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000804-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000804-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, tanto o autor quanto a CEF, não observaram os critérios definidos no título exequendo, uma vez que utilizaram índices de poupança na atualização das diferenças. Cumpre registrar que os critérios foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - correção monetária na forma estabelecida pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais -, sem que houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.957,80 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente entendido como devido (R\$ 4.093,83) e ao final apurado em liquidação (R\$ 3.957,80). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000819-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000819-6) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstancia ofensa à coisa

julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a) autor(a)(es). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.000,22 (inclusive honorários advocatícios e valor despendido pelo autor com a obtenção de extratos - R\$ 82,88) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(es). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000821-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000821-4) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda (junho/87 e abril/90), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 176). Quanto aos argumentos da impugnante às fls. 190/192, tenho que não merecem acolhimento, haja vista que, na fase de liquidação, é defeso discutir o mérito da causa ou alterar o decurso, sendo permitido tão-somente tornar certo e líquido o título exequendo. Ademais, a falta de manejo de recurso próprio a tempo e modo ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, sendo vedada a transmutação da decisão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.155,14 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA

TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 - conta 4471-0 e abril/90 - conta 139.817-9), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80% - conta 4471-0), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, conforme consignado pelo expert judicial (fl. 181), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 187/189). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 17.980,45 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até agosto de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 29.109,58) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 17.980,45), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os

mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, conforme consignado pelo expert judicial (fl. 152), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 158/160). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 18.056,66 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 29.813,19) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 18.056,66), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000869-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000869-0) - FRANCISCO MONTELLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO MONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de fevereiro/91 (21,87%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implica na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, os autores equivocaram-se na aplicação dos índices de poupança, utilizando indexador do próprio mês, quando deveria corrigir a diferença do mês pelo índice do mês anterior, segundo normas das cadernetas de poupança. Por sua vez, a conta da CEF também padece de equívocos, conforme consignado pelo expert judicial (fl. 177). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante na medida que aquiesceu com os valores entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.548,43 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE

AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000928-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000928-0) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Inicialmente, esclareço não ser o caso de rejeição sumária do incidente manejado às fls. 139/140, porquanto a CEF impugna o valor total da condenação, a ponto de arguir nada dever ao autor, não lhe sendo logicamente exigível declarar o valor que entende devido, tal como prevê o art. 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. Melhor dizendo, pelas razões invocadas pela CEF, a exigência legal não surte efeito na espécie.No tocante aos cálculos, vê-se que a autora iniciou as apurações a partir de saldo-base equivocado (não considerou as retiradas realizadas no período aquisitivo do direito), bem como, além do índice conquistado na demanda (abril/90 - 44,80%), incluiu o IPC de maio/90 (7,87%), que não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.A CEF, por sua vez, não apresentou memória de cálculo, ao argumento de não haver saldo em abril/90 para a conta-poupança executada, não perfazendo o autor o trintídio aquisitivo do direito à aplicação do índice de 44,80%. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela Contadoria do Juízo. Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 594,10 (quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) da importância devida, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000936-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000936-0) - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANDERLEI DONIZETI GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor, foram aplicados índices de poupança em todo o período da condenação, quando o título exequendo estatui ser devida a utilização exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Além disso, tem-se da conta do autor que, além dos índices conquistados na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foi objeto da pretensão (maio/90) ou implica na transmutação da decisão (fevereiro/91). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a

enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Por sua vez, a CEF não incluiu em sua conta o valor despendido do autor com custas e despesas processuais, bem como não apurou as diferenças devidas pelo índice de janeiro/89 (42,72%), conforme julgado. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados judicialmente (fls. 139/140). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeat em R\$ 3.365,44 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 129, juntando-a aos autos pertinentes (processo n. 2008.61.22.002224-0). Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000946-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000946-2) - RIDER RODRIGUES PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RIDER RODRIGUES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90 - este último não há diferenças a serem calculadas, conforme consignado pelo perito judicial à fl. 188), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio/90 e julho/90) ou implica na transmutação da decisão (fevereiro/91). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10%, fixando o quantum devido em R\$ 43.939,68. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de

quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão-logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do montante pleiteado (R\$ 43.939,68 - fl. 171), impugnando a conta entabulada pelo(a) credor(a). Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475- J do CPC. A conta da CEF também padece de equívocos. Não considerou as custas adiantadas pelo autor, bem como não incluiu nos cálculos as diferenças devidas pelo IPC de junho/87, abrangido pelo julgado. Deste modo, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela Contadoria do Juízo, a qual foi elaborada observando-se a Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do CNJ. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 36.910,85 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001294-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001294-1) - CECILIA FERREIRA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (abril/90 e maio/90), houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização

monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 151), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 157/158). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 5.738,76 (inclusive custas processuais), atualizado até junho de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)s autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 7.444,63) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 5.738,76), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001388-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001388-0) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X SHISSAE IKEGAME (SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de que não há valores devidos pelo julgado, uma vez que os autores não possuíam saldo em conta-poupança no período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC de janeiro/89. Entendo assistir parcial razão à CEF. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 013.00000374-8, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Outrossim, a CEF foi condenada ao pagamento de custas processuais adiantadas pelos autores. Todavia, da análise dos extratos de fls. 17 e fl. 147, depreende-se que, em 02/01/1989, houve saque integral dos valores depositados, restando zerada a conta em questão. Vale dizer, os autores não perfizeram o trintídio aquisitivo do direito à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de janeiro/89 ocorreu nos valores creditados em fevereiro/89. Como não existia saldo em janeiro/89, não há diferenças a serem calculadas. Contudo, remanesce aos autores o direito ao ressarcimento das custas processuais, cujos valores foram depositados pela impugnante à fl. 156 (R\$ 79,92). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação apresentada, fixando o quantum debeat em R\$ 79,92 (custas processuais) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 8.628,72) e ao final apurado em liquidação (R\$ 79,92) feriria o princípio da razoabilidade. Transitado em julgado, revertam-se os valores depositados à fl. 156 em favor da CEF, como compensação da verba honorária ora fixada. Publique-se. Registre. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001396-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001396-9) - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELMIRO ANTONIO GARGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), houve aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, quando o correto seria a partir da citação, no caso, em outubro de 2007 (fl. 24), segundo consignado no título executivo. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Ressalto, outrossim, o

pagamento das custas processuais pela impugnante, consoante depósito judicial de fl. 119. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.660,35 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 2.871,63) e ao final apurado em liquidação (R\$ 2.660,35), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) da importância devida, procedendo-se a compensação determinada. Após, reverta-se o saldo à CEF. Se necessário, remetam-se os autos ao contador do Juízo para os cálculos pertinentes. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001937-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001937-6) - FABIO EIJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO EIJI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequenos equívocos, porquanto utilizados índices diários de poupança na atualização dos valores, bem como foram consideradas apenas metade dos valores despendidos pelo autor com custas processuais e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.097,42 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que entendia como devido (R\$ 5.103,51) e ao final apurado em liquidação (R\$ 4.097,42), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Para tanto, se necessário, remetam-se os autos ao Contador judicial para os cálculos pertinentes. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002036-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002036-6) - JAIME DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME DEMARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma

de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)s autor(a)(es) lograria(m) consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização dos valores, porquanto utilizados índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.320,27 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCTAVIO LOURENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 e janeiro/89), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 131), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 137/139). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.869,16 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com

resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 11.241,38) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 7.869,16), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002174-80.2007.403.6122 (2007.61.22.002174-7) - PLACIDO MARTINS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLACIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, o autor efetuou as atualizações pelos índices de poupança do próprio mês, quando deveria ser pelo do mês anterior, segundo normas de correção das cadernetas de poupança. A conta da CEF, por sua vez, padece de equívoco no tocante à atualização, porquanto utilizados índices diários de poupança, não foram computadas as custas processuais adiantadas pelo autor e os valores foram corrigidos para o mês de janeiro de 2010 e os depósitos efetivados somente em julho do mesmo ano, restando, portanto, desatualizados os cálculos apresentados. Aliás, tais circunstâncias são confessadas pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fl. 123). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.208,97 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 1.964,80) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.208,97), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002286-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002286-7) - MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s)

inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de fevereiro/91 (21,87%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implica na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, a autora equivocou-se na aplicação dos índices de poupança, utilizando indexador do próprio mês, quando deveria corrigir a diferença do mês pelo índice do mês anterior, segundo normas das cadernetas de poupança. Por sua vez, a conta da CEF também padece de equívocos, conforme consignado pelo expert judicial (fl. 199). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante na medida que aquiesceu com os valores entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.147,46 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 8.187,26) e ao final apurado em liquidação (R\$ 7.147,46), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

000043-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000043-8) - JAIME LAGUSTERA (SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIME LAGUSTERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 11.411,98 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000148-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000148-0) - PATRICIA MANGERINO DELATORRE (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA MANGERINO DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, bem

como a autora com os valores depositados pela CEF, circunstância que dispensa maiores considerações. Vale ressaltar, na espécie, que se trata de direito patrimonial disponível, o qual cabe renúncia pelo respectivo titular do direito. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pela credora, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 392,83 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(s) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000154-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000154-6) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do índice conquistado na demanda (abril de 1990), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 19.115,80 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(es). Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intímem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000230-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000230-7) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma

de atualização monetária. Inicialmente, esclareço não haver controvérsia quanto à moeda expressa no extrato de fl. 15 (cruzeiros), eis que tanto a CEF, gestora das cadernetas de poupança, e o autor utilizaram o mesmo saldo base para a realização dos cálculos, sendo dispensável a apresentação dos extratos dos meses seguintes para aferição da moeda vigente à época. Colocado isso, têm-se dos cálculos do autor que, além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)s autor(a)(es) lograria(m) consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização dos valores, porquanto utilizados índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.117,78 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.199,12) e ao final apurado em liquidação (R\$ 2.117,78), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Para tanto, se necessário, remetam-se os autos ao Contador judicial para os cálculos pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000249-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000249-6) - MARIA ALMEIDA MENDONCA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ALMEIDA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril (44,80%), maio (7,87%) e julho de 1990 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)s autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos,

segundo consignações do expert judicial (fl. 117), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 123/125). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.687,92 (inclusive honorários advocatícios) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)s autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000328-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000328-2) - RODRIGO AURESCO NUNES X VERA LUCIA AURESCO(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA AURESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.239,71, atualizado até setembro de 2010, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos (fls. 153 e 163). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000473-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000473-0) - ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA DIAS PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.063,47 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança(s), a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos do(a)(s) autor(a)(es), houve equívoco na apuração das diferenças, porquanto aplicados índices diversos no mês correspondente, segundo consignado pelo expert judicial à fl. 106, obtendo, assim, valor superior ao devido. A CEF, por sua vez, como se observa à fl. 96, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a autora utilizou saldo-base incorreto para elaborar a conta de liquidação, não demonstrando ter havido qualquer retirada no trintídio aquisitivo do direito, a infirmar o extrato acostado aos autos (fl. 13), o qual, inclusive, se pautou a Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos. Ademais, a própria devedora, ao efetuar o depósito da importância remanescente (fls. 111/112), conforme valores entabulados judicialmente, reconheceu o equívoco cometido, descabendo maiores dilações contextuais. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.024,99 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 11.617,04) e ao final apurado (R\$ 7.024,99), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto,

vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 151), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 156/158). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.350,09 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), atualizado até dezembro de 2009, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a)s autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 8.748,63) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 5.350,09), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001274-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001274-0) - HITOSHI KASHIOKA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HITOSHI KASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)s autor(a)(es) lograria(m) consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização dos valores, porquanto utilizados índices diários de poupança. Ademais não incluiu nos cálculos o valor despendido pelo autor com a obtenção de extratos, e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 345,00 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais) e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001341-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001341-0) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN (SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)s autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s)

inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro/89 - 42,72%), houve inclusão de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada, pois o índice pleiteado não foi objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequenos equívocos, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 88). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados pelo contador judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.890,91 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA (SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.837,52 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO (SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o(a) autor(a) na pretensão, assegurando correção de

saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, não foi observado os critérios definidos no título exequendo, porquanto utilizados índices de poupança na atualização das diferenças em todo o período condenatório. Cumpre registrar que os critérios foram estipulados e definidos pelo Juízo ad quem - correção monetária na forma estabelecida pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais -, sem que houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. Além do mais, na conta apresentada pela autora houve equívoco quanto ao início da apuração dos valores, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 123). E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.602,25 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora do montante depositado nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001368-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001368-8) - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda, houve inclusão de março/1990 (84,32%) na atualização das diferenças, o qual já foi creditado em época própria nas contas de poupança, segundo consignado no título exequendo. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a) autor(a). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.574,46 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002059-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002059-0) - LUZIA YOSHIE MARUYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA YOSHIE MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês,

capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Ressalto, entretanto, ser devida a inclusão, no valor exequendo, das custas processuais (R\$ 25,57 - fl. 151). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.079,10 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais no importe de R\$ 25,57) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 4.280,67) e ao final apurado em liquidação (R\$ 1.079,10) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria em muito à fixada na constituição do título (R\$ 95,14). Expeça-se alvará em favor da autora, descontando-se a verba honorária ora fixada, que deverá ser revertida à CEF. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002188-30.2008.403.6122 (2008.61.22.002188-0) - IRACEMA MARTINS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IRACEMA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além de ter iniciado os cálculos a partir de saldo base diverso, incluiu índices não deferidos pelo julgado (abril/90 e fevereiro/91), consubstanciando a inserção ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Sendo assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela CEF. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.485,98 (inclusive honorários advocatícios

e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.653,08) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.485,98), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) da importância devida, procedendo-se a compensação determinada. Após, reverta-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002343-33.2008.403.6122 (2008.61.22.002343-8) - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIOGO HITOSHI SATAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicam na transmutação da decisão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, o autor efetuou as atualizações pelos índices de poupança do próprio mês, quando deveria ser pelo do mês anterior, segundo normas de correção das cadernetas de poupança. A conta da CEF, por sua vez, padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 92/94). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.568,97 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até maio de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 6.407,04) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 3.568,97), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento das diferenças acrescido da multa (10% - sobre o remanescente apurado - art. 475-J, 4º, do CPC), segundo cálculos da Contadoria do Juízo, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação determinada. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Após, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es), revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001014-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DECISÃO DE FLS. 307: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos do autor divergências quanto aos saldos bases das contas, o que resultou em valor inferior ao devido. A conta da CEF também padece de equívocos. Utilizou-se de índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 (26,06%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%), conquanto determine o título executivo a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelo credor, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 14.953,60 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até abril de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 13.729,06) e ao final apurado em liquidação (R\$ 14.953,60). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos (fls. 262/263 e 286), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 320: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001986-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001986-4) - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO DE FLS. 275: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos dos autores que não foram apuradas as diferenças dos juros remuneratórios, resultando em valor inferior ao devido. A conta da CEF também padece de equívocos. Utilizou-se de índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 (26,06%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados às fls. 265/266 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 100.846,13 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até abril de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 88.041,86) e ao final apurado em liquidação (R\$ 100.846,13). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados

nos autos (fls. 209/210 e 241), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 188: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DECISÃO DE FLS. 301: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim sucessivamente até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Ademais, utilizou-se de índices diários para a realização dos cálculos, o que resultou em valor inferior ao devido. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 15.389,37 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2009. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 12.709,25) e o que restou fixado ao final (R\$ 15.389,37). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos (fls. 178 e 261), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Desentranhem-se os alvarás de fls. 287/291, juntando-os aos autos pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 314: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001094-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001094-8) - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DECISÃO DE FL. 138: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. A conta da CEF apresenta pequeno equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro/89 (42,725) os evidenciados em abril/90 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão, ou seja, nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Por sua vez, às fls. 90/93, a autora apresentou resumo de cálculo, sem, contudo, precisar os índices utilizados. Todavia, tal fato torna-se irrelevante na medida que a autora aquiesceu com os valores entabulados judicialmente, os quais foram elaborados dentro dos limites definidos pelo título executivo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 17.231,93 (inclusive custas processuais), atualizado até novembro de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a

CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 156: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001329-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001329-9) - IDORALDO DASSI GONCALVES (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até abril de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela parte autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 5.939,73 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até agosto de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 4.626,93) e ao final apurado (R\$ 5.939,73). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001146-8) - PRIMO BARALDI (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRIMO BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 135), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 141/143). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 8.896,94 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até agosto de 2010. Ante a

sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a CEF já tenha efetivado o pagamento da importância remanescente (fls. 142/143), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeat, sob pena de expedição de mandado de penhora. Após, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) autor(a)(es). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000514-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000514-0) - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FL. 167: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e julho/90 (12,92%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (janeiro/89 e abril/90), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro/89 os evidenciados em abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o contador do Juízo utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 157 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 18.737,65 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 14.030,38) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 18.737,65). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 177: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4) - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 228: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança(s), a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e

atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além dos índices conquistados na demanda (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicariam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, segundo apontamentos realizados pelo expert judicial à fl. 213, e, assim, não retratou o título executivo. Desta forma, por melhor representar os limites do título exequendo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Esclareço, outrossim, serem infundadas as alegações da CEF de fls. 220/221. Explico. No tocante as diferenças devidas pelo IPC de junho/87 (Plano Bresser), o perito judicial utilizou saldo-base constante no extrato acostado aos autos (fl. 28), não tendo sido juntado ao feito qualquer elemento a infirmar referido documento, tendo inclusive o contador juízo demonstrado a forma de obtenção dos valores iniciais à fl. 217. Já os indexadores mencionados à fl. 215 são os à época fixados para correção das cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, estando em consonância com o julgado. Por fim, a citação da CEF ocorreu em 22/05/2006, conforme aviso de recebimento de fl. 51, e não como asseverado pela impugnante (02/06/2006). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 16.057,42, atualizado até agosto de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 246: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 350/351: Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que há excesso na execução, porquanto os exequentes iniciaram os cálculos a partir de saldos diversos, bem como apuraram diferenças para os IPCs de junho/87 e janeiro/89 para contas que possuem data-base na segunda quinzena do mês. Inicialmente, ressalto que, de uma leitura atenta da r. sentença (fls. 158/165), fica clarividente a ocorrência de erro material, pois evidenciada hipótese de discrepância entre as razões de decidir e sua materialização na parte dispositiva da decisão. É certo que, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva (475-G do CPC). Por outro lado, as inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculo são sanáveis a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Na espécie, é patente o erro material contido no julgado, isto porque na parte dispositiva da sentença, além dos índices objeto da pretensão (janeiro/89, abril/90 e maio/90), foi assegurada correção de saldo de contas de poupança para o IPC de junho/87, apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), cujos extratos não foram carreados aos autos, tampouco requerida pelo autor a sua aplicação. Vale ressaltar, na espécie, não existir qualquer fundamentação no decisorum a justificar a inclusão de referido indexador no título executivo, tratando-se, pois, de evidente erro material. Deste modo, fazem jus os exequentes ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs de janeiro/89, abril/90 e maio/90, apurados, respectivamente, em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, mais juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. No tocante aos cálculos, vê-se que os exequentes, além de terem apurado diferenças para índices não abrangidos pelo julgado - fevereiro/89 (23,60%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%) -, incluíram, na atualização dos

valores, o IPC de julho/90 (12,92%). Tais indexadores não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão ou implicam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados, não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF, por sua vez, igualmente padece de equívocos, segundo consignado pelo expert judicial à fl. 338, e, assim, não guarda a necessária correlação com o título executivo. Assim, por melhor representarem os limites do título exequendo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados conforme critérios definidos no julgado, observando-se as disposições da Resolução 561/2007 - CNJ, a qual disciplina a forma de cálculo dos juros de mora e demais consectários legais. Desta feita, evidenciada hipótese de execução de execução, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 60.638,03 (inclusive custas processuais), atualizado até agosto de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 255.612,65) e ao final apurado em liquidação (R\$ 60.638,03) feriria o princípio da razoabilidade. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) exequentes e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. DESPACHO DE FL. 364: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001211-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001211-0) - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA X REGINA BACAN SANCHES (PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDUARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FL. 271: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicariam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos. Foram aplicados índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, não foram considerados sobre os valores produzidos em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim por diante até maio/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Esclareço, outrossim, que os juros de mora foram computados a partir da citação (24/08/2006),

excluindo-se o mês de início e incluindo o mês da conta, segundo Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 22.095,08 (inclusive custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entende como devido (R\$ 18.234,12) e ao final apurado (R\$ 22.095,08). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 285: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001861-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001861-6) - DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) - este índice exceto para a conta n. 49.938-3 -, 44,80 e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o decisum, a autora liquidou o título (fls. 168/191), fixando o quantum debeat em R\$ 212.781,25. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, apresentou incidente de impugnação, asseverando não fazer jus a autora às diferenças relativas ao Plano Bresser (junho/87), pois todas as contas tiveram abertura em período posterior a perda inflacionária em questão. O mesmo podendo ser dito em relação à conta n. 43.645-4, atinente ao Plano Verão (janeiro/89), eis que aberta em 15/08/1989. Apresentou, outrossim, extratos das contas-poupança e planilha de cálculos no valor de R\$ 989,74. Ante a divergência de cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo critérios definidos no título executivo. Dada vista às partes da conta entabulada judicialmente, a CEF concordou com os valores aferidos e a autora deixou decorrer in albis referido prazo. Decido. Como fazem prova os extratos de fls. 199/201, as contas-poupança ns. 013.00039516-2, 013.43645-4 e 49.938-3 foram abertas, respectivamente, em 14/11/1988, 15/08/1989 e 17/04/90, portanto não há diferenças a serem apuradas em relação ao IPC de junho/87 (26,06% - deduzindo-se 22,35%) e, no tocante à conta 43.645-4, também o índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, conjugando-se os extratos carreados aos autos com o consignado no título executivo, tem-se ser devida a apuração das seguintes diferenças pelo cumprimento do julgado: conta-poupança Índice de Preço ao Consumidor (IPC) 013.00039.516-2 janeiro/89, abril/90 e maio/90 013.00043.645-4 ----- abril/90 e maio/90 013.00049.938-3 ----- abril/90 e maio/90 Colocado isso, vê-se que a autora, ao entabular a conta, apurou diferenças em relação ao índice de junho/87, sem os extratos bancários, pois inexistentes, como anteriormente já explanado, bem como dos indexadores de fevereiro/89 (23,60%) e março/90 (84,32%), os quais não foram contemplados no título executivo. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Por sua vez, a conta da CEF apresenta pequeno equívoco no tocante à atualização, porquanto utilizados índices diários de poupança, e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.170,89, atualizado até outubro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que ao que a autora entendia como devido (R\$ 212.781,25) e ao final apurado em liquidação (R\$ 1.170,89) feriria o princípio da razoabilidade. Observo, outrossim, que a execução da verba fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50

que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001897-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001897-5) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças ns. 013.00045558-0 e 013.00052346-2, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC, apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o decisum, a autora liquidou o título (fls. 118/128), fixando o quantum debeat em R\$ 3.209,24. Paralelamente, a CEF, de forma espontânea, realizou os depósitos de fls. 129/133, que totalizaram R\$ 1.825,38, apresentando sua memória de cálculo. Pela decisão de fl. 139, excluiu-se a cominação da multa (10% - art. 475-J do CPC) computada nos cálculos da exequente. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, para pagamento dos valores remanescentes, apresentou incidente de impugnação, asseverando não fazer jus a exequente às diferenças relativas ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), no tocante à conta-poupança n. 0362.013.00052346-2, pois foi aberta em 27/11/1990, data posterior a perda inflacionária em questão. Apresentou, outrossim, respectivo extrato comprovando a abertura da conta (fl. 149). Ante a divergência de cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo critérios definidos no título executivo. Cientificadas as partes da conta entabulada judicialmente, a CEF concordou com os valores aferidos, depositando a quantia remanescente, e a exequente manifestou-se às fls. 162/164. É o necessário. Decido. Como faz prova o extrato de fl. 149, a conta-poupança n. 0362.013.00052346-2 foi aberta em 27/11/1990, portanto não há valores a serem apurados em relação ao IPC de abril/90 (44,80%), pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o referido IPC ocorreu na importância creditada em maio de 1990. Como não existia saldo em abril, não há diferenças a serem pagas. Diante disso, como a conta-poupança n. 0362.013.00052346-2 não ostentava nenhum saldo à época, impõe-se reconhecer a ausência de qualquer valor a ser pago ao exequente; remanescendo, contudo, o direito às diferenças relativas à conta-poupança 0362.013.00045558-0, a qual restou contemplada no título executivo. Colocado isso, vê-se que a exequente, ao entabular os cálculos, apurou diferenças para a conta 0362.013.00052346-2, sem os respectivos extratos bancários, pois inexistentes, como anteriormente explanado. Ademais na apuração das diferenças da conta n. 0362.013.00045558-0, procedeu à inclusão dos indexadores de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), os quais não foram contemplados no título executivo. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Outrossim, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos da exequente, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido antes mesmo de se conferir liquidez ao título, vale dizer, de se quantificar o valor que o credor considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, como já decidido à fls. 139/140. Por sua vez, a conta da CEF apresenta pequeno equívoco no tocante à atualização, porquanto utilizados índices diários de poupança, e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pelo expert judicial. Aliás, houve concordância da impugnante com os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 157/159), a dispensar maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.937,45 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.917,49 - importância com exclusão da multa (10%), conforme decisão de fls. 13/140) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.937,45). Observo, outrossim, que a execução da verba fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU,

Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente, ou seja, sobre a diferença entre o fixado em liquidação (R\$ 1.937,45) e os valores iniciais depositados às fls. 134/135 (R\$ 1.825,38). Conquanto a CEF tenha efetivado depósitos complementares (fls. 158/159), não os fez acrescidos da multa, o que superaria a quantia paga. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor da exequente e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0002001-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002001-5) - ALVINDA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALVINDA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 180: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a)(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, a autora utilizou saldo-base incorreto para apuração das diferenças relativas a janeiro/89, sem considerar o saque ocorrido em 09/01/1989, segundo extrato de fl. 16, prejudicando, assim, o resultado obtido. A conta da CEF também padece de equívoco, porquanto foram computados índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) os evidenciados em abril de 1990 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 172 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.848,57 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), atualizado até junho de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, observando-se os ditames definidos no título exequendo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 198: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002170-77.2006.403.6122 (2006.61.22.002170-6) - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UICHIRO UMAKAKEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s)

inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da CEF, foram empregados índices de poupança em todo o período da condenação, quando, segundo critérios definidos no título exequendo, é devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Por sua vez, a conta do autor, embora esteja de acordo com o julgado, apresenta-se desatualizada nos autos. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, dos quais houve concordância das partes (fls. 168 e 171/175). Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.620,77 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação (R\$ 1.620,77). Superado prazo recursal, expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor do montante da condenação, inclusive a verba honorária ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002347-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002347-8) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito as autoras na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que fosse considerado o expurgo inflacionário acolhido na presente demanda (janeiro de 1989), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos das partes, cada qual de sua maneira, não observou os critérios estipulados no título exequendo. As autoras, porque iniciaram a apuração dos valores a partir de saldo base divergente, e a CEF, porquanto utilizou índices diários de poupança para as devidas atualizações. Ademais, houve concordância das liquidantes com os cálculos apurados pelo Contador Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 15.902,70 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até dezembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a CEF tenha efetivado o pagamento da importância remanescente (fls. 177/178), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J do CPC), o que superaria o montante depositado. Assim, intime-se a impugnante a integralizar o valor devido, observando-se os critérios definidos no julgado, sob pena de penhora. Após, expeça-se alvará em favor das autoras e venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0002424-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002424-0) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs apurados, respectivamente, em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 639,04 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Considerando o levantamento dos valores pelo autor, segundo comprovantes de fls. 175/178, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002543-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002543-8) - UERU TANAE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UERU TANAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Não é de preavalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro/89 os evidenciados em abril/90 e, assim, até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.604,30 (inclusive custas processuais), atualizado até setembro de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 6.575,49) e ao final apurado (R\$ 7.604,30). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000118-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000118-9) - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ELISABETE SOMONELLI BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 208: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foi objeto da pretensão (maio/90) ou implica na transmutação do decisum (fevereiro/91). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (junho/87, janeiro/89 e abril/90), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o contador do Juízo utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 188 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como a citação da devedora ocorreu em março de 2007, segundo aviso de recebimento de fl. 43. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 11.452,69 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que

entendia como devido (R\$ 7.443,06) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 11.452,69). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 226: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000157-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000157-8) - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAERCIO MAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram parcial êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivos à conta de poupança n. 013.00025200-0, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, respectivamente, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o decisum, a CEF espontaneamente realizou o depósito de R\$ 4.664,18 (fl. 113). Os autores, por sua vez, requereram a complementação dos valores, fixando o quantum debeat em R\$ 7.806,07. Intimada a CEF, apresentou incidente de impugnação e asseverou ser devido apenas o valor inicialmente depositado, sem, no entanto, apresentar planilha de cálculos. Determinada a emenda da impugnação (fl. 145), a ré apenas adequou o valor dado ao excesso vindicado pelos credores. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esclareceu o expert judicial que os autores consideraram IPCs não acolhidos pelo julgado na apuração das diferenças. Cientificadas as partes, a CEF discordou dos valores entabulados judicialmente, haja vista que a conta em questão possui data-base dia 17 e, por isso, não faz jus às diferenças relativas ao Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89). Os autores, por sua vez, alegaram que a conta apresentada por eles foi elaborada segundo os ditames legais. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme dispõe o 2º do art. 475-L do CPC, o executado, quando alegar excesso de execução, deverá declarar, prontamente, qual a importância que entende devida pelo título executivo, sob pena de indeferimento liminar da impugnação. Entendo não se restringir a interpretação deste dispositivo como o mero ato de declarar o valor, mas sim da imprescindibilidade de demonstração da forma de composição de tais valores, mediante memória de cálculo. In casu, vê-se que a CEF, depois de intimada por diversas vezes, tão somente efetuou o depósito dos valores e requereu o bloqueio da importância controvertida, impugnando a conta apresentada pelos autores, sem, entretanto, indicar os índices utilizados e demais consectários previstos no título executivo. Deste modo, deve ser rejeitada a impugnação manejada pela CEF, por não atender os requisitos necessários para seu recebimento. Considerando a manifestação da CEF às fls. 156/158, abro parênteses para esclarecer que, na fase de liquidação, é defeso rediscutir o mérito da causa ou alterar o decisum, sendo permitido apenas tornar certo e líquido o título exequendo. Ademais, a falta de manejo de recurso próprio a tempo e modo ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, sendo vedada a transmutação da decisão. Assim, por preclusão deveriam ser considerados os cálculos elaborados pelos autores. No entanto, cumpre ao Juiz, quando da liquidação, apreender corretamente o contido na decisão, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocado isso, vê-se que os autores, além dos índices conquistados na demanda (junho de 1987 e abril/90), incluíram nos cálculos os IPCs de janeiro/89 (42,72%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio/90 e julho/90) ou implicam na modificação da decisão (janeiro/89 e fevereiro/91). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, rejeito a impugnação, fixando o quantum debeat em R\$ 5.925,50 e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 4.664,18) e ao final apurado (R\$

5.925,50).Superado o prazo recursal, expeça(m)-se alvará(s) em favor dos autores, inclusive da verba honorária ora fixada. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000256-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000256-0) - DEOCLYDES ROSSETTI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOCLYDES ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 173/174: Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat. Pelo que se tem dos cálculos do autor, houve inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC (10%) em momento processual inadequado, prejudicando, assim, os resultados obtidos. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o credor procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o autor computou a multa de 10% sobre o valor principal e honorários sobre o montante obtido, fixando o quantum devido em R\$ 21.309,86. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo credor, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o próprio credor, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de equívocos. Utilizou-se de índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores

produzidos em junho de 1987 (26,06%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%) e assim sucessivamente, conquanto determine o título executivo a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 167 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 19.221,29 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que considerava devido (R\$ 13.560,07) e ao final apurado em liquidação (R\$ 19.221,29). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 192: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000403-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000403-8) - YOSHIKO TSURU(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X YOSHIKO TSURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão ou implicam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10% (R\$ 1.255,66), fixando o quantum devido em R\$ 13.812,23. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de

quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de equívocos. Não foram apuradas as diferenças relativas ao IPC de abril/90 (44,80%), tampouco incluídas as custas processuais adiantadas pela autora e, no tocante à atualização, utilizou-se juros remuneratórios e de mora diários na elaboração dos cálculos, não representando, assim, os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 10.272,39 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 4.226,84) e ao final apurado em liquidação (R\$ 10.272,39).Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação, acrescido da verba honorária ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000404-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000404-0) - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIOGO ROSSETTI CLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária.Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao ser fixada a forma de atualização das diferenças devidas segundo os critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, devem-se ser computados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada e correção monetária pelos indexadores oficiais de caderneta de poupança, os quais constituem no próprio crédito a ser percebido pelos autores. Colocado isso, têm-se dos cálculos dos autores que, além dos índices conquistados na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão ou implicam em transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a

inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos dos autores, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que os credores procedessem à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabularem os cálculos, os autores computaram a multa de 10% (R\$ 499,33), fixando o quantum devido em R\$ 6.041,88. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelos credores, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que os próprios credores, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por eles entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo (fls. 192/193 e 197/198). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.736,08 (valores com inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês), atualizado até setembro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 6.041,88) e ao final apurado em liquidação (R\$ 4.736,08), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha realizado o pagamento da importância remanescente acrescida da multa (10%), entendo desnecessária a integralização dos valores, haja vista a compensação ora determinada. Assim, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Após, expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF, se houver.

Superado prazo recursal, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0000514-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000514-6) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em abril de 1990 os evidenciados em maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela parte autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 7.373,56, atualizado até junho de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 6.249,32) e ao final apurado (R\$ 7.373,56). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FL. 163: Vistos etc. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados, respectivamente, 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Ademais, não incluiu nos cálculos as diferenças referentes ao IPC de maio/90, obtendo, assim, valor inferior ao devido. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelos autores. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 18.554,82, atualizado até junho de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 13.779,69) e ao final apurado (R\$ 18.554,82). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000522-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000522-5) - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROKURO UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de que estariam prescritos eventuais créditos do autor/exequente nesta ação, pois assim declarados pelo v. acórdão. No

entanto, às fls. 148/149, a CEF reconheceu o equívoco cometido, haja vista que, conforme julgado, estariam prescritos apenas os créditos relativos aos valores bloqueados, ou seja, repassados ao Bacen, persistindo a responsabilidade das instituições financeiras quanto os valores disponíveis em conta-poupança (operação 013). Realizados os cálculos pelo Contador do Juízo (fls. 153/156), houve concordância das partes (fls. 159/160 e 163). É o necessário. Decido. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança a fim de que, nos meses de abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs apurados, respectivamente, em 44,80% e 7,87%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Saliento que o título executivo refere-se a percentuais decorrentes da não aplicação de IPCs sobre saldos disponíveis, ou seja, não repassados compulsoriamente ao Banco Central do Brasil, cujos ativos financeiros ficaram sob a guarda das instituições bancárias. Colocado isso e analisando-se os cálculos do exequente, tem-se a aplicação diversa do índice do mês de abril/90 - 44,72%, quando o correto seria 44,80%, resultando em valor inferior ao devido. Já a CEF, considerando o incidente apresentado, não elaborou conta de liquidação, limitando-se a efetuar o depósito da importância executada (R\$ 13.956,92 - fl. 135). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, dos quais houve concordância das partes, circunstância a dispensar maiores dilações contextuais. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 15.520,07, atualizado até dezembro de 2009, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre o valor apurado em liquidação, feriria o princípio da razoabilidade. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do exequente do montante depositado nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000531-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000531-6) - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X ELZO GIROTTO X ANTONIO GIROTO X ELCIR GIROTTO VALENTIM X APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além dos índices conquistados na demanda (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Já a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e assim por diante até maio/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90). Assim sendo, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela Contadoria do Juízo. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos

valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 235 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Consigno, ademais, que a citação da impugnante ocorreu em 30/05/2007, segundo aviso de recebimento à fl. 62. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 11.580,58 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até junho de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se./Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000692-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000692-8) - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIRCE ALVES PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de fevereiro/91 (21,87%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implica na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão do pleiteado índice seria aceitável, pois assegurado pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, segundo esclarecimentos do expert judicial (fl. 252), a autora equivocou-se na aplicação dos índices de poupança, bem como na apuração das diferenças referentes à conta n. 013.0026862-4, IPC de abril/90 (44,80%), ao não observar o saque ocorrido em 08/05/1990, conforme extrato de fl. 18. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização, porquanto utilizados índices diários de poupança, e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.262,16 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Conquanto a CEF tenha efetivado o pagamento da importância remanescente (fls. 264/265), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J do CPC), o que superaria o montante depositado. Assim, intime-se a impugnante a integralizar o valor devido, observando-se os critérios definidos no julgado, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000777-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000777-5) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum

debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (janeiro/89 e abril/90), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos. Não incluiu o valor das custas adiantadas pelos autores (R\$ 11,86), utilizou-se de índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) os evidenciados em abril de 1990 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89 e abril/90). Discrepância também em relação ao início da contagem dos juros de mora, os quais são devidos a partir da citação (06/07/2007 - fl. 26). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.549,93 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos do autor divergências quanto aos saldos-base das contas, o que resultou em valor inferior ao devido. A conta da CEF apresenta alguns equívocos. Utilizou índices diários de poupança para apuração dos valores, não incluiu nos cálculos o valor despendido pelo autor com custas processuais e, por fim, posicionou as diferenças para o mês de fevereiro de 2010, efetuando o pagamento somente em julho de 2010. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria Judicial. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelo credor, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.290,13 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até julho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 6.674,46) e ao final apurado em liquidação (R\$ 7.290,13). Conquanto a CEF tenha efetivado o pagamento da importância remanescente, não o fez acrescido da multa (10%) prevista no 4º do art. 475-J do CPC. Registro, outrossim, que, considerando o depósito garantia de fl. 167, no valor de R\$ 6.763,13, a astreinte determinada incide sobre a diferença do valor consignado e o apurado como devido (R\$ 7.290,13). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, atualizado até a data do efetivo depósito, sob

pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

0000785-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000785-4) - OLIVIO DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. A conta da CEF apresenta pequeno equívoco, porquanto não incluiu nos cálculos o valor despendido pelo autor com custas processuais. Ademais, posicionou a atualização dos valores para fevereiro/2010 e efetivou o depósito somente em julho/2010, restando desatualizada a importância depositada. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.448,07, atualizado até fevereiro de 2010 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que a impugnante entendia como devido (R\$ 9.442,70) e ao final apurado em liquidação (R\$ 9.448,07) não remuneraria de forma condigna o patrono da parte autora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor do montante depositado nos autos, haja vista que a CEF realizou o pagamento da importância atualizada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 146: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação), limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial, válido para a data do cálculo da parte autora. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se têm dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foi contemplado no título executivo. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Já a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e assim por diante até abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89 e abril/90). Assim sendo, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela Contadoria do Juízo. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 238 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 14.429,88 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida,

condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 10.679,63) e ao final apurado (R\$ 14.429,88). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 160: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DESPACHO DE FL. 162: Fl. 161. Nada a deliberar tendo em vista que o agravo de instrumento tem seu processamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000806-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000806-8) - ODENIR ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODENIR ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial à correção pelo Provimento 64/2005 da COGE e, sobre as diferenças devidas, acrescessem os IPCs de junho/87, janeiro de 1989, fevereiro/89, março/90 a fevereiro/91, juros moratórios (12% ao ano, contados da citação), limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 181/183 e 187), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 13.334,75 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até 30 de setembro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 11.755,55) e ao final apurado (R\$ 13.334,75). Conquanto a CEF tenha efetuado depósitos complementares (fls. 182/183), não os fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, sob pena de expedição de mandado de penhora. Após, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado e venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5) - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 161: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação), limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial, válido para a data da propositura da ação. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, não foram observados os ditames do título exequendo, o qual limitou o valor da condenação ao apontado na inicial, prejudicando, assim, o resultado obtido. Já a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e assim por diante até maio/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores entabulados judicialmente (fl. 155). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 18.318,49 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até agosto de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 13.399,88) e ao final apurado (R\$ 18.318,49). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de

penhora.Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 178: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000905-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000905-0) - MASA AKI UEKI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MASA AKI UEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87 e janeiro /89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do(a) autor(a), é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos.In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o(a) credor(a) procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o(a) autor(a) computou a multa de 10% (R\$ 3.129,37), fixando o quantum devido em R\$ 34.423,01. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo(a) credor(a), a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei)Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o(a) próprio(a) credor(a), quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele(ela) entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF também padece de equívocos. Não foram apuradas as diferenças relativas ao IPC de junho/87, não houve inclusão das custas adiantadas pelo autor e foram utilizados índices diários de poupança para atualização dos valores e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 19.678,63 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Considerando que a CEF, tão logo intimada para pagamento, efetuou apenas o depósito no valor de R\$ 12.103,06 (fl. 149), impugnando a conta apresentada pelo credor, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o remanescente devido. Ou seja, sobre a diferença entre a importância depositada e o valor fixado ao final (R\$ 19.678,63). Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) do valor da condenação, incluso da multa, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000911-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000911-5) - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, porquanto considerados índices de poupança, remuneratórios e de mora diários e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Ademais, não houve inclusão das custas

adiantadas pela autora nos cálculos apresentados. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.725,62 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 10.646,63) e ao final apurado em liquidação (R\$ 4.725,62) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria à fixada na constituição do título (R\$ 418,30). Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000937-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000937-1) - JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 183: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou (ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foi objeto da pretensão (maio/90) ou implica na transmutação da decisão (fevereiro/91). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de equívocos. Não houve inclusão das custas adiantadas pelo autor, foram utilizados índices diários de poupança na atualização dos valores e, na apuração das diferenças do IPC de junho/87, os cálculos foram iniciados a partir de saldo base diverso do constante no extrato de fl. 17, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo à fl. 169. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 174 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 40.104,14 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até janeiro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno o(a) CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 28.168,92) e ao final apurado em liquidação (R\$ 40.104,14). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 208: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5) - LYDIA MIEKO HASHIOKA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA MIEKO HASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros,

inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora não foram observados os critérios estipulados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Além do mais, foram incluídos outros IPCs, os quais não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Por sua vez, a conta da CEF padece de alguns equívocos, segundo consignado pelo expert judicial (fl. 175). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante na medida que aquiesceu com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 181/183). Sendo assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.999,50 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até agosto de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido e o que restou fixado ao final, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Conquanto tenham sido realizados depósitos complementares (fls. 182/183), não houve pagamento da astreinte mencionada. Assim, intime-se a CEF a integralizar o valor devido. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 273: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(a) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87, janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (junho/87, janeiro/89 e abril/90), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 61.438,52 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até julho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 53.729,62) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 61.438,52). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja

vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 287: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos da autora, iniciou-se as apurações a partir de saldo-base equivocado, porquanto não considerados os juros pagos à época pela CEF, conforme extratos acostados aos autos, notadamente o documento de fl. 31, a apontar novo crédito de juros (\$ 881,26), na data de aniversário da conta, ou seja, no dia 18. A conta da CEF, por sua vez, padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, pois não foram considerados sobre os valores produzidos em abril de 1990 os evidenciados em maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (abril/90 e maio/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Registro serem totalmente infundadas as alegações da CEF de fls. 157/158. Explico. Quanto ao índice (20,21%), esclareço ser o indexador legal fixado às cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991, não se tratando, pois, do IPC apurado em 21,87%, o qual não foi contemplado no título executivo, tampouco reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais. Outrossim, a citação ocorreu em 23/11/2007, conforme aviso de recebimento de fl. 57, sendo a forma de cálculo definida pela Resolução 561/2007 - CNJ, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 14.043,51 (inclusive custas processuais), atualizado até julho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 12.904,00) e ao final apurado (R\$ 14.043,51). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001075-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001075-0) - GETULIO HIROMI KOMODA X AKIRA KOMODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GETULIO HIROMI KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 168: Vistos etc. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela parte autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 24.067,03, atualizado até junho de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença

correspondente ao que entendia como devido (R\$ 16.824,16) e ao final apurado (R\$ 24.067,03). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001084-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001084-1) - JOAO POLATTO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO POLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 170: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos do autor que foram apuradas diferenças a partir de saldo base menor, resultando, assim, em valor inferior ao devido. Consigno que a própria impugnante iniciou a conta a partir de saldo superior, segundo conta de fls. 105/117. A conta da CEF também padece de equívoco, porquanto, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 (26,06%) os evidenciados em janeiro de 1989 (42,72%) até abril de 1990 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 14.379,72 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 10.013,57) e ao final apurado em liquidação (R\$ 14.379,72). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 188: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001201-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001201-1) - AMARO ROCHA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMARO ROCHA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 247: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação), limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial, válido para a data do cálculo da parte autora. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se têm dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foi contemplado no título executivo. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça

Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Já a conta da CEF padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho/87 os evidenciados em janeiro/89 e assim por diante até abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho/87, janeiro/89 e abril/90). Assim sendo, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela Contadoria do Juízo. Outrossim, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 238 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 14.429,88 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 10.679,63) e ao final apurado (R\$ 14.429,88). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 263: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME (SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de excesso de execução, haja vista os autores terem se utilizado de saldo-base incorreto das contas-poupança para apuração das diferenças devidas, prejudicando, assim, o resultado obtido. Entendo não assistir razão à CEF. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança ns. 013.00000374-8, 013.00000685-2 e 013.00003184-9, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Da leitura dos extratos de fls. 20/22, as contas de poupança ns. 013.00000374-8, 013.00000685-2 e 013.00003184-9, possuem data-base, respectivamente, em 01, 06 e 11. E não como asseverado pela CEF serem todas do dia 06 (fl. 135). Ademais, tanto os cálculos dos autores quanto os da Contadoria Judicial, foram entabulados segundo extratos acostados aos autos (fls. 20/22), possuindo, portanto, semelhantes saldos-base (conquanto haja pequenas diferenças em razão de arredondamento da moeda), circunstância facilmente aferível quando comparamos as respectivas planilhas (fls. 104/106 e 130). Assim sendo, não tendo a CEF demonstrado ter havido qualquer retirada de valores, além dos constantes nos extratos acostados aos autos, das contas em questão no trintídio aquisitivo do direito, deve prevalecer a conta apresentada pelos autores, por melhor representar os limites do título executivo. Desta feita, rejeito a impugnação apresentada, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.037,10 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o final apurado (R\$ 9.037,10) e o que a impugnante entendia como devido (R\$ 8.084,55). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001395-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001395-7) - DAVID ALVETI (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DAVID ALVETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a)(s) autor(a)(es), além do índice conquistado na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de equívocos. Não considerou as custas adiantadas pelo autor (R\$ 143,00) e foram computados índices diários de poupança. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 117 são os à época fixados para as cadernetas de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 25.202,30 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até dezembro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 35.999,54) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 25.202,30), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM, QUE EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

0001454-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001454-8) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela

jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização dos valores, porquanto utilizados índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual aferido pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.352,27 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até abril de 2009, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 3.876,19) e ao final apurado em liquidação (R\$ 2.352,27), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Considerando o depósito garantia de fl. 90, incabível a multa (10%) prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) sobre o saldo remanescente. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Para tanto, se necessário, remetam-se os autos ao Contador judicial para os cálculos pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001662-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001662-4) - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALLAN KARDEC SABONGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 159/160 e 163), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.689,52 (inclusive custas processuais), atualizado até dezembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a CEF já tenha efetuado o depósito complementar (fl. 160) até em valor superior à diferença nominal apurada, não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, sob pena de expedição de mandado de penhora. Após, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do valor devido e venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a) autor(a) lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de

atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos. Não houve inclusão das custas adiantadas pelo autor e atualizou os cálculos em mês diverso da data do depósito e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 6.392,91 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 9.886,59) e ao final apurado em liquidação (R\$ 6.392,91), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Expeça-se alvará em favor do(a) autor(a), revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001710-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001710-0) - SATOKO KAWASHIMA X LENI YUMI KAWASHIMA X MARLI UEHARA X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X NORMA NAMI KAWASHIMA X AURO MASSARU KAWASHIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SATOKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI YUMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA NAMI KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO MASSARU KAWASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, os autores lograriam a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos dos autores, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que os credores procedessem à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação da devedora (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabularem os cálculos, os autores computaram a multa de 10% (R\$ 1.262,67), fixando o quantum devido em R\$ 13.889,38. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelos credores, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo

de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei)Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que os próprios credores, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por eles entabulada, a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada.[...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). Assim, vê-se que a CEF, tão-logo intimada para pagamento, efetuou o depósito do montante pleiteado (fl. 161), impugnando a conta entabulada pelos credores. Em outras palavras, a devedora realizou o depósito do valor integral do débito exequendo dentro dos 15 (quinze) dias estipulados para tanto, não fazendo incidir, na espécie, a astreinte determinada no caput do art. 475- J do CPC. A conta da CEF também padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat in R\$ 11.083,94 (inclusive despesas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 13.889,38) e ao final apurado em liquidação (R\$ 11.083,94), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Se necessário, utilize-se do contador judicial para os cálculos pertinentes. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001729-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001729-0) - MUFID GEBARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUFID GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o(a) autor(a) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e juros moratórios (12% ao ano, contados da citação). Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat in, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem da conta da CEF, não foram

apuradas as diferenças devidas pelo IPC de abril/90 (44,80%), que foi contemplado pelo julgado, obtendo, assim, valor inferior ao devido. E como os cálculos do autor melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela CEF. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 9.558,36, atualizado até fevereiro/2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 5.465,52) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 9.558,36). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor dos valores depositados à fl. 132. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001745-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001745-8) - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, na apuração das diferenças aplicou-se a taxa SELIC, forma de atualização diversa da definida no título exequendo, o qual estatui, como já dito, ser devida a aplicação dos índices de caderneta de poupança, exceto para o mês admoestado, em que há incidência do IPC acolhido na pretensão, no caso, abril de 1990. Ademais, houve inclusão de verba honorária em favor da parte autora, não fixada no julgado. A conta da CEF esta de acordo com o julgado, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Consigno, outrossim, que a ré efetuou o depósito do valor das custas processuais, segundo comprovante à fl. 153. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 100,65 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 211,83) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 100,65), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os cálculos pertinentes. Publique-se. Registre-se e intemem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 205: Vistos etc. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, cujo título executivo terminou fossem tomados 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%. Portanto a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro/89 os evidenciados em abril/90, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela parte autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 20.067,85, atualizado até julho de 2010. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 13.839,29) e ao final apurado (R\$ 20.067,85). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e, com o cumprimento da obrigação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 223: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001791-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001791-4) - CARLA EMY KATAOKA - INCAPAZ X PAULO TAKASHI KATAOKA X LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO TAKASHI KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos das autoras, além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, as autoras lograriam a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos das autoras, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido, tal qual já decidido à fl. 139. Vale ressaltar que a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. Por sua vez, a conta da CEF também padece de pequenos equívocos e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fls. 156/158). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.135,26 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010.Ante a sucumbência recíproca, os honorários restam igualmente compensados entre as partes.Conquanto a CEF tenha efetivado depósitos complementares (fls. 156/158), não os fez acrescido da multa, agora incidente sobre o saldo remanescente devido (art. 475-J, 4º, do CPC). Desta feita, intime-se a CEF a integraliza o valor devido. Expeça-se alvará em favor das autoras.Superado prazo recursal, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001860-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001860-8) - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SHIZUKA WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 163: Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.A conta da CEF apresenta pequeno equívoco, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro/89 (42,725) os evidenciados em abril/90 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão, ou seja, dos meses de janeiro/89 e abril/90. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela autora. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 23.306,20 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010.Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao valor apurado em liquidação (R\$ 23.306,20) e o que a impugnante entendia como devido (R\$ 20.226,10 - segundo depósitos de fls. 143/144). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os limites definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 175: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além dos índices conquistados na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequenos equívocos, segundo consignações do expert judicial (fl. 172), e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com valores apurados judicialmente (fls. 178/180). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 6.882,94 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 7.871,11) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 6.882,94), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF tenha realizado depósito complementar (fl. 180), o fez somente no valor de R\$ 365,44, quantia inferior à diferença nominal devida (R\$ 424,66 - posicionada para setembro de 2010). Ademais, como houve pagamento parcial do débito judicial, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Após, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(es), revertendo-se a verba honorária, ora fixada, em favor da CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0002201-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002201-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA BERTONHA BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo

com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem da conta da CEF foram computados índices de poupança, juros remuneratórios e juros de mora diários, diversamente dos critérios definidos no título executivo. Além do mais, houve concordância da devedora com os cálculos apurados judicialmente, o que dispensa maiores considerações. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.237,63 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até fevereiro de 2010, e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 1.221,45) e ao final apurado (R\$ 1.237,63). Expeça-se alvará em favor da autora do montante depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002264-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002264-8) - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos da autora que, além de terem sido aplicados índices diversos para o mês, esses foram computados em duplicidade. Em outras palavras, na atualização das diferenças aplicou-se o índice cheio (correção monetária + juros de 0,5%) e, em seguida, novamente houve a incidência do percentual de juros remuneratórios, segundo consignado à fl. 152. Tal fato pode ser facilmente constatado quando comparamos, mês a mês, os índices utilizados pela autora (fls. 154/165) com os indexadores oficiais de caderneta de poupança (fls. 193/197). A título de exemplificação numérica, tomo como exemplo o mês de julho de 1990, a autora, em seus cálculos, aplicou 11,3430% (índice referente ao mês de agosto/90) e acresceu 0,5% de juros remuneratórios. Ou seja, utilizou-se do percentual de rendimento mensal, aquele composto pela correção monetária e juros remuneratórios, e, ato seguinte, novamente considerou os juros remuneratórios para o mesmo período. No caso, o correto seria aplicar o índice de correção monetária do mês de julho - 9,61% ou 1,0961 - e após os juros remuneratórios de 0,5%. Deste modo, vê-se que os cálculos apresentados pela autora estão em total desacordo com os parâmetros do título executivo, sendo infundadas as alegações de fls. 205/209. A conta da CEF igualmente padece de equívocos. Considerou índices de poupança em todo o período da condenação, não observando os critérios estipulados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros, e apurou diferenças para o IPC de maio/90 (7,87%), o qual não foi contemplado no julgado. Sendo assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 799,13 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.273,53) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 799,13), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002341-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002341-0) - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AURO DEOCLIDES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando

correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o mês admoestado (abril/90 - 44,80%), não havendo espaço para maior divergência. Na conta da CEF (fls. 120/123), por sua vez, foram utilizados índices diários de poupança, bem como não houve o cômputo dos juros de mora devidos pelo julgado. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Saliendo, ademais, ser totalmente infundadas as alegações da CEF (fls. 147/148), pois os índices mencionados (maio/90 e fevereiro/91) não foram incluídos na apuração das diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo, bem como os juros de mora incidiram a partir da citação, ocorrida em março de 2008, segundo resumo de cálculos de fl. 143, item c. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.836,63, atualizado até outubro de 2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

000039-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 148: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89, abril/90 e maio/90), houve inclusão de fevereiro de 1991 (21,87%) e aplicação de indexador diverso no mês março/91. Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses admoestados (janeiro/89, abril/90 e maio/90), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, o autor efetuou as atualizações pelos índices de poupança do próprio mês, quando deveria ser pelo do mês anterior, segundo normas de correção das cadernetas de poupança. A conta da CEF igualmente padece de equívocos. Utilizou-se de índices diários de poupança e, na apuração das diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) os evidenciados em abril de 1990 (44,80%) e, os de abril, em maio de 1990 (7,87%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito,

dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89, abril/90 e maio/90). Discrepância também em relação ao início da contagem dos juros de mora, os quais são devidos a partir da citação (25/06/2008). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo expert judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 28.548,95 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até agosto de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 162: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000094-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000094-3) - NADIR IOLANDA GUESSE(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NADIR IOLANDA GUESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além dos índices conquistados na demanda (abril e maio de 1990), houve inclusão de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicariam na transmutação da decisão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, porquanto considerados índices de poupança, remuneratórios e de mora diários e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Além disso, não houve inclusão das custas adiantadas pela autora nos cálculos apresentados. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 13.249,01 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 14.944,54) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 13.249,01), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

000144-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000144-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDEMAR GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos das partes, tanto o

autor quanto a CEF, não observaram os critérios definidos no título exequendo, uma vez que utilizaram índices de poupança na atualização das diferenças. Cumpre registrar que os critérios foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - correção monetária na forma estabelecida pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais -, sem que houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. Além do mais, na conta da CEF não foram computadas as custas processuais adiantadas pelo autor e os valores foram corrigidos para agosto de 2010 e os depósitos efetivados em setembro do mesmo ano, restando, portanto, desatualizada a conta apresentada. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.456,88 (inclusive honorários advocatícios, custas e despesas processuais), atualizado até setembro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente entendido como devido (R\$ 2.473,00) e ao final apurado em liquidação (R\$ 3.458,88). Conquanto tenham sido realizados depósitos complementares (fls. 151/152), tal montante é inferior à quantia ora fixada. Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença devida, acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC, sob pena expedição de mandado de penhora. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

000170-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000170-4) - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X JOSEIVALDO BENITO JUNIOR (SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, o(a) autor(a) efetuou as atualizações pelos índices de poupança do próprio mês, quando deveria ser pelo do mês anterior, segundo normas de correção das cadernetas de poupança. A CEF, por sua vez, em sua conta, não incluiu o valor despendido pela parte autora com custas processuais, bem como efetuou os cálculos dos juros moratórios de forma equivocada, obtendo, deste modo, importância inferior à devida. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados à fl. 120 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 17.614,17 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 30.132,91) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 17.614,17), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações pertinentes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa de 10% (dez por cento), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Desta

feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000282-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000282-4) - DIRCEU CONSTANTINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIRCEU CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.223,24 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 4.764,90) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.223,24), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2) - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HATSUE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 140: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos da parte autora que foram apuradas as diferenças a partir de saldo base menor (\$ 244,27), resultando, assim, em valor inferior ao devido. Consigno que a própria impugnante iniciou a conta a partir de saldo superior (\$ 245,51). A conta da CEF também padece de equívoco, porquanto, na apuração das

diferenças, deixou de considerar sobre os valores produzidos em janeiro de 1989 (42,72%) os evidenciados em abril de 1990 (44,80%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (janeiro/89 e abril/90). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Ademais, registro ser totalmente infundadas as alegações da CEF (fls. 134/135), haja vista que os índices mencionados à fl. 130 são os à época fixados para correção das cadernetas de poupança, conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como citação da devedora ocorreu em 25/06/2008, segundo aviso de recebimento de fl. 34. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.669,88 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 3.213,89) e ao final apurado em liquidação (R\$ 4.669,88). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 158: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001198-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001198-9) - MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de equívocos, porquanto considerados índices de poupança, remuneratórios e de mora diários e, assim, não representou os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos entabulados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.800,62 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 3.952,30) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.800,62), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0002302-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002302-5) - FLORENTINO FERNANDES GARCIA X FLORINDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA AUGUSTA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO GANDOLFI NETO X SAIRA

DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLORENTINO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GANDOLFI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA AUGUSTA DE PAIVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos dos autores, foram computados juros remuneratórios em duplicidade. Em outras palavras, na atualização das diferenças aplicou-se o índice cheio (correção monetária + juros de 0,5%), equivalente à rentabilidade do mês, e, em seguida, novamente houve a incidência do percentual de juros remuneratórios, circunstância que vem reforçada pela planilha anexada pelos autores aos autos (fls. 202/207), que informa a rentabilidade mensal das cadernetas de poupança. Deste modo, os cálculos apresentados estão em total desacordo com os parâmetros do título executivo, sendo infundadas as alegações de fls. 196/201. Ademais, vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação (março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91) consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o mês admoestado (janeiro de 1989), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF igualmente padece de pequeno equívoco no tocante à atualização, porquanto utilizados índices diários de poupança e, assim, não representou os limites do título executivo, tal qual apurado pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeat em R\$ 12.827,37 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença correspondente ao que o(a) autor(a) entendia como devido (R\$ 26.236,03) e ao final apurado em liquidação (R\$ 12.827,37) feriria o princípio da razoabilidade, na medida que a verba honorária decorrente da execução do julgado superaria à fixada na constituição do título (R\$ 1.165,06), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF não tenha efetivado o depósito da multa (10%) prevista no 4º do art. 475-J do CPC, entendo desnecessária a integralização do quantum devido, haja vista a compensação ora determinada. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Expeçam-se alvarás em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002002-02.2011.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0002048-88.2011.403.6122 - ARGENTINO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2417

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-48.2012.403.6124 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Bergamo Palchetti, em face do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de cancelamento da cobrança relativa às mensalidades do curso de Medicina frequentado pelo impetrante nas dependências da UNICASTELO, e a emissão, sob fundamento na abusividade dessa cobrança, de novos boletos, no valor que entende correto. Alega, em síntese, que, embora tenha saldado parte da dívida correspondente às mensalidades em atraso, deixou de fazê-lo em relação às parcelas subsequentes, notadamente daquelas correspondentes às dependências por ele cursadas, por não concordar com os valores cobrados. Discorre sobre o enriquecimento ilícito da instituição de ensino e invoca, visando defender a sua tese, o direito consumerista. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, parcamente instruída, acostou procuração (fls. 30/45). A decisão de fl. 43 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Ao final, os autos vieram à conclusão para sentença, nos termos da decisão de folha 46. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Afora a questão da minguada documentação que instruiu a inicial, observo, da sua leitura, que o impetrante, invocando inclusive o direito do consumidor, sustenta que os valores cobrados pela instituição de ensino, como contraprestação pelos serviços prestados, seriam abusivos e ensejariam enriquecimento ilícito pela universidade. Por não considerar justo o valor cobrado, entendeu por bem deixar de adimplir as mensalidades e recorrer ao Judiciário. No entanto, embora sustente a ilegalidade na conduta adotada pela Reitoria da instituição de ensino, restando dúvidas, inclusive, sobre a sua competência para decidir sobre o tema (mensalidades), o impetrante não trouxe qualquer documento que fundamentasse suas afirmações, e mais, a prova da suposta abusividade demandaria, por certo, o confronto de provas produzidas entre as partes e, quem sabe, a realização de perícia contábil, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível, e no Juízo competente. Nesse sentido, é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000114-55.2012.403.6124 - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Araçatuba-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-30.2011.403.6124 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de abril de 2012, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000044-0) - VALDOMIRO DA SILVA CASTRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar da contestação será apreciada na sentença. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-84.2011.403.6124 - IZABEL DE PAULA MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-34.2011.403.6124 - JOVINO DE PAULA SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de abril de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4662

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003899-50.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO LONGHI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 02/05: Recebo o recurso interposto pelo apenado em seu efeito devolutivo e mantenho a decisão proferida às fls. 154/155 nos autos da execução penal 0000359-28.2010.403.6127 pelos motivos e fundamentos nela

expendidos. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001898-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Fls. 179: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 129.01.2011.003730-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 213/214, tendo em vista que o Sr. João Olívio Sibin não consta no pólo ativo da presente ação, além da discrepância entre o valor oferecido à penhora e o valor correspondente à multa devida. Intime-se, pois, o Sr. Paulo Roberto Sibin, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o saldo devedor no importe de R\$ 101,54, conforme requerido pela exequente às fls. 210. Cumpra-se.

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 183/189. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Vistos, etc. A embargada concorda com a exclusão da penhora do imóvel, desde que constatado, por oficial de justiça, que é bem de família (fls. 47/50, 57 e 71). Assim, depreque-se o ato, devendo o senhor oficial de justiça certificar qual a destinação do imóvel penhorado (fl. 12), bem como constatar quem são as pessoas que, porventura, lá residem. Após o cumprimento do ato, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELGADO E BALDIN LTDA(MASSA FALIDA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSE LUIZ BANDIN - ESPOLIO (OLINDA MARIANA SIMOES BALDIN)(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X ROMILDO DELGADO ROMEIRO JUNIOR(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

0002108-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002108-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS SAKITO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (Caixa Econômica Federal) em face de Comércio de Embalagens Plásticas Sakito Ltda - ME objetivando receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa FGSP200400590. Regularmente processada, a executada procedeu à liquidação do débito e a exequente requereu a extinção do feito (fls. 86/87). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros objetivando receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa 135-01. Regularmente processada, a executada procedeu ao pagamento e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 102).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Comunique-se o Tribunal acerca da prolação desta sentença (apelação dos embargos n. 001390-25.2006.403.6127).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001066-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003497-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003497-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 779, 825, 785 e 648. Regularmente processada, a executada procedeu ao pagamento e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 84).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO GERONIMO IRMAO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-40.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X JOSE PAIONE FILHO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional) em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, Jose Paione Filho e Benedito Carlos rocha Westin objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 31.813.879-4.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 81/83).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo o dia 20 de março de 2012, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4673

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 65, verso, preclusa a prova pericial contábil requerida pela embargada. Aguarde-se o desfecho da prova pericial requerida nos autos dos embargos nº 0002719-72.2006.403.6127, fazendo-me-os conclusos ambos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4674

MONITORIA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 76/78 - Defiro. Diante da comprovação da designação de audiência em outra Comarca no mesmo horário da destes autos, cancelo a audiência que se realizaria no dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h30, redesignando-a para o dia 20 de março de 2012, às 14h30. Int.

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Fls. 604: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 276/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 229

MONITORIA

0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR NEVES DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-

se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007216-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE ALMEIDA

Vistos.Defiro tão-somente o desentranhamento do documento de fls. 10/16, uma vez que o de fl. 17 trata-se de cópia.Cumpra-se. Int.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.A ação monitória trata-se de procedimento especial, tendo como principal característica a execução imediata de título diante da inércia do requerido (art. 1.102-C, do CPC). Portanto, indevido o julgamento do feito neste momento processual.Expeça-se mandado de intimação ao réu para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, mantido o inadimplemento, ter início a fase executória, a requerimento do credor, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Intime-se.

0009056-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PERALTA

Vistos.Os autos já se encontram devidamente julgados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, mediante substituição por cópia. Intime-se a parte autora a retirar, juntamente com os documentos desentranhados, as cópias apresentadas com a petição de fl. 49, pois estranhas ao feito.Cumpra-se. Int.

0010070-81.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL(SP136691 - ADEMIR DE LIMA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0010245-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RONEY DOS SANTOS

Vistos.O documento de fls. 09/15 já foi devidamente desentranhado, conforme certidão de fl.44.Intime-se a parte autora a proceder a retirada do documento original no prazo de 10 (dez) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.int. Cumpra-se.

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação da requerida Ana Paula P.A. Romani, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

Vistos.Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-59.2011.403.6140 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida por Inácio de Oliveira Câmara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, em que o requerente pleiteia a cobrança de honorários a que faz jus seu patrono. Determinada a citação da Autarquia nos termos do art. 730, do CPC, esta não se opôs à cobrança do valor devido (fls. 80), sendo determinada a expedição de precatório (fl. 81). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Ciente do depósito efetuado, o requerente pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (fl. 92). Determinado o cancelamento do ofício expedido, foi determinada a emissão de nova requisição de pagamento como honorários advocatícios (fl. 98). Intimado acerca do depósito dos valores (fl. 115), o requerente solicitou a expedição de guia de levantamento (fl. 117). É o relatório. Decido. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento porquanto o valor requisitado foi depositado em favor do beneficiário (fls. 113). Tendo em vista o depósito das verbas de sucumbências, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Cumpra-se a v. decisão proferida no conflito de competência, conforme fls. 252/254. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Vistos. Nos termos do que dispõe o art. 928, do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia para o dia 28/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência designada, devidamente acompanhada de advogado. Desde já esclareço que, o prazo legal para oferecimento de contestação (5 dias), iniciar-se-á da data da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar de reintegração de posse (art. 930, único, do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 93/94.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fl. 77, verso, cuja assinatura aposta pertence a terceiro.

0006300-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

1. Relatório: Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ROBERTO SIMÕES FERRAZ, visando à satisfação de um crédito no valor de R\$ 25.308,74, decorrente de 03 (três) contratos de abertura de crédito direto ao consumidor. Alega a autora que o réu está inadimplente, pois não teria pago as parcelas decorrentes dos contratos no prazo compromissado, e que tentativas amigáveis de recebimento da dívida restaram infrutíferas. Despacho de fl. 69 determinou que a CEF esclarecesse a razão pela qual ingressou com a presente ação na Subseção de Sorocaba, visto que o demandado residia em Itapeva, sede da 39ª Subseção Judiciária. Petição da CEF de fl. 70 requereu que os autos fossem remetidos a Vara Federal de Itapeva, o que foi concedido pela decisão de fl. 71, a qual reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a Vara Federal de Itapeva. Em petição de fls. 73, a exequente informou que o demandado efetuou o pagamento da dívida, e requereu a conseqüente EXTINÇÃO do feito. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido da autora e julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CERTIDÃO de fl. 95.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Fl. 41: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos. Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Fl. 36, 1º, parágrafo: Defiro. Cite-se a empresa COMERCIAL DOCESAB LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado à fl. 36. Defiro, também, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a autora forneça o endereço do corréu SÉRGIO ANTÔNIO BORGATTO. Int.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre CERTIDÃO de fl. 51

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fl. 38, retornado sem cumprimento, tendo em vista que, conforme carimbo dos Correios de fl. 37, verso, há informação de que a ré mudou-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da requerente nos autos, conforme requerido à fl. 36. Int.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre as CERTIDÕES de fls. 43/44.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o AR de fl. 19, verso, cuja assinatura aposta pertence a terceiro.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

. O termo de fls. 23/24 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0006293-81.2011.403.6110 e 0010928-42.2010.403.6110, todavia, mencionados autos referem-se a objeto diverso do constante neste feito, razão pela qual fica afastada a prevenção. 2. Com relação aos presentes autos, estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 3. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 14.830,534. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 14.830,53 R\$ 1.483,05 R\$ 148,30 R\$ 16.461,885. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 16.461,88 R\$ 1.646,18 R\$ 18.108,06 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 8. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

1. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por Luiz Romão em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Prefeitura Municipal de Itabera, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a primeira ré a desbloquear a conta de FGTS da qual o autor é titular, e assim para poder efetuar o saque dos depósitos de FGTS. Alega o autor, em apertada síntese, ser aposentado pela Prefeitura Municipal de Itabera, tendo lá trabalhado entre janeiro/1968 e setembro/1993, e, dessa forma possui uma conta de depósitos do FGTS, cujos valores tentou sacar, sem sucesso, em virtude de um bloqueio efetuado pela requerida. Na agência do banco-réu foi informado que os referidos valores só seriam liberados mediante autorização judicial. Aduz, também, ter ingressado com uma reclamação trabalhista contra a sua empregadora visando a receber os valores referentes à diferença de FGTS de todo seu período laboral. Isso, porquanto constatou, após aposentar-se, que ela não havia depositado valores a ele devido em sua conta vinculada. Diz que saiu vitorioso na referida reclamação trabalhista e a requerida (Prefeitura de Itabera) foi condenada a depositar os citados valores, mas que esta teria, de forma

indevida, expedido um ofício para a CEF objetivando que bloqueasse a conta vinculada do autor/fundista. Tal se deveu, pois pagaria os valores devidos diretamente a ele, o que não teria acontecido, daí a necessidade de prestação jurisdicional. O autor postulou a antecipação da tutela, alegando ter a saúde muito debilitada, inclusive sofreu um infarto há 6 meses, e, pelos fatos narrados estariam presentes todos os requisitos necessários à sua concessão. Juntou a procuração e os documentos das fls. 08/22. No despacho inicial (fl. 25) foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do banco-réu. A CEF, por meio de resposta, contestou o feito às fls. 28/30. Alegou, em suma, que a Prefeitura Municipal de Itaberá não teria depositado os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do autor, e sim pago diretamente a ele em virtude de cumprimento de sentença judicial. Por este fato a última teria oficiado para a CAIXA solicitando o bloqueio da conta vinculada do autor, no afã de impedir que recebesse o pagamento em duplicidade. Requereu, ao final, a inclusão da Prefeitura Municipal de Itaberá no pólo passivo desta ação judicial e o julgamento da exceção de incompetência por ela oposta em autos apartados. Na oportunidade, juntou os documentos das fls. 31/47. Pelo despacho da fl. 48 determinou a intimação do autor para se manifestar, querendo, acerca da contestação da CEF. Na seqüência, o autor requereu a antecipação da tutela e a liberação do FGTS (fls. 51/52). Pela petição de fl. 54 a parte autora alega que o teor do ofício expedido a CEF era por ele desconhecido, bem como aduz ainda que os valores depositados são devidos, pois não foram objeto da reclamação trabalhista por ele proposta, e sim se referiam ao saldo depositado em atraso pela empregadora, da qual seria credor. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, na data de 06/06/2011, originados da Justiça Federal em Marília/SP (1ª vara) em virtude de redistribuição. O despacho de fl. 58 converteu o feito de jurisdição voluntária em ação ordinária e determinou a citação do município de Itaberá-SP, para compor a lide. Citado, o Município de Itaberá em resposta contestou o pedido formulado nesta ação judicial (fls. 64/68). Sem preliminares, quanto ao mérito, reconheceu que realmente existe uma conta de depósito de fundo de FGTS em nome do autor, e sobre a qual teria pedido a CEF o bloqueio, pois os valores nela depositados não seriam devidos ao autor. Isso aconteceu, uma vez que já teria pago a totalidade dos valores, referentes aos depósitos de FGTS, diretamente a ele, em virtude de condenação em reclamatória trabalhista. Alega ainda que teria realizado um acordo com a CEF para depósito dos valores do FGTS em atraso dos seus funcionários, e que estes valores ainda não haviam sido repassados aos servidores porque ainda não teriam sido individualizados; entretanto, nesse meio tempo o autor ingressou com a reclamação trabalhista e foi condenada a pagar a integralidade dos valores do FGTS para o reclamante, ora autor. Aduz que o pagamento foi realizado através de precatório, no valor de R\$4.337,80. Finalizando, argumenta que, após o pagamento do referido precatório, a administração municipal detectou que havia realizado depósito junto a conta vinculada de alguns servidores que já haviam recebido a totalidade de seus direitos referentes ao FGTS através de precatórios expedidos em reclamações trabalhistas, e dentre estes servidores estava o autor da presente ação. Por isso, teria expedido ofício a CEF para o bloqueio da conta, evitando que ele recebesse os valores em duplicidade. Por derradeiro, protesta pelo indeferimento do pleito formulado nesta ação. Juntou documentos para provar o alegado, como, a nota de empenho da fl. 67, além da sentença e do acórdão referentes à mencionada ação trabalhista das fls. 69/79. A réplica consta das fls. 90/92. Nessa peça processual o autor alega que os valores pagos pela requerida em razão da reclamação trabalhista são apenas parte do que lhe é devido, e não corresponde a totalidade dos valores do FGTS, concluindo ter ele direito a parte restante depositada em sua conta vinculada. O despacho de fl. 95 concedeu prazo de 05 dias as partes para especificação de provas que pretendem produzir. Na petição de fl. 96 o Município de Itaberá manifestou-se pela produção de prova oral e a petição de fl. 101 da CEF declarou não possuir provas a produzir, apenas reservou-se ao direito de produzir contraprovas às apresentadas pelo autor; já a parte autora manifestou-se a fl. 102 e declarou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação condenatória na qual pretende o autor obter liberação dos valores depositados pela requerida (Município de Itaberá-SP), mas bloqueados, em sua conta vinculada de FGTS, pois tendo alcançado a aposentaria, em tese, preenche uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20, III, da Lei 8036/90. O pedido é procedente em parte, pois, na eventualidade de ser determinado a liberação total dos valores depositados pelo empregador (Município de Itaberá-SP), haverá recebimento pelo empregado/autor em duplicidade; configurando enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. Os Bancos Depositários são, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular nº 249 do STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais

atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo. In casu, friso que não se trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários do FGTS, mas visa a parte autora obter o saque/levantamento do saldo relativo à conta vinculada do trabalhador depositado pelo empregador (PM de Itaberá-SP), em decorrência da sua aposentadoria. É de direito o respectivo saque/levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, como previsto na Lei 8.036/90 (art. 20). Entretanto, o exame da questão controversa nos autos não se restringe apenas a verificação do cumprimento, pelo requerente/fundista, das exigências da lei regente do FGTS para que seja autorizado o saque da sua conta vinculada. Conforme prova nos autos, a Prefeitura de Itaberá solicitou o bloqueio dos valores que, segundo a administração municipal, teriam sido indevidamente depositados nas contas dos ex-servidores públicos, dentre eles o autor, os quais já haveriam recebido tais quantias por determinação da Justiça do Trabalho (fl. 36). Efetivamente, forte na prova documental, tem-se que compulsando os autos, mais especificamente as fls. 37 e seguintes, consta juntada cópia da petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor e verifico ter sido pleiteado o recebimento de diferenças a serem pagas pela reclamada, Municipalidade de Itaberá, relativos à depósitos de FGTS (processo RT 01333/1998). A sentença proferida no âmbito da justiça obreira na referida ação trabalhista (fls. 44/47), prolatada em 01/09/1999, acolheu parcialmente a pretensão do empregado, aqui autor. A requerida/reclamada, PM de Itaberá, foi condenada a efetuar o depósito de FGTS na conta vinculada, no importe originário de R\$ 2.390,32, correspondente às diferenças calculadas pelo perito e devidas ao empregado/autor. Houve recurso por parte do empregador e o acórdão prolatado pelo TRT/15ª R (2ª Turma) (fls. 77-80) manteve a decisão de 1º grau. A seguir, transcrevo trecho final da referida decisão colegiada: Quanto à condenação em si, correto o julgado de origem. Constatado, mesmo porque confessado (f. 21/24), ter o reclamado deixado de proceder a parte dos depósitos do FGTS, o autor é da diferença credor, independentemente do fato de haver parcelamento com o órgão depositário - Caixa Econômica Federal - mesmo porque no acordo firmado obrigou-se a depositar de uma só vez as importâncias em atraso aqueles que tivessem o direito de movimentar a conta vinculada, como é o caso de aposentadoria (f.23, clausula 8ª). Na seqüência, a reclamada promoveu o empenho do valor do FGTS devido ao reclamante, ora autor, conforme nota respectiva do Setor de Tesouraria da PM de Itaberá. Nessa nota de empenho consta expressamente se referir ao precatório expedido na RT nº 01333/1998 e o nome do beneficiado Luiz Romão (fl. 81). Em face disso, configura-se que os valores pagos ao autor a título de precatório originado da Justiça do Trabalho são decorrentes da fatia do FGTS não depositada, oportunamente, pela requerida/reclamada Prefeitura Municipal de Itaberá. Por outro lado, é pacífico nos autos, posto que não contraditado pelos requeridos, não ter o autor/fundista promovido o levantamento dos valores do FGTS em face de sua aposentadoria, sequer parcialmente, ou seja, em relação aos valores não controvertidos. Assim, configura-se que os valores pagos ao autor a título de precatório (fl. 81) são decorrentes da encontrada diferença, originada de débitos da contribuição do FGTS não depositado pela empregadora, mas que o valor total bloqueado na conta vinculada do autor são os valores restantes a ele devidos, decorrentes de depósitos efetuados pela mesma Prefeitura Municipal de Itaberá e não englobados no precatório. Nesse viés, cumpre dizer não ter ficado provado ao longo da instrução processual, que tenha sido pago pelo agente operador (CAIXA) qualquer valor, mesmo em parte, correspondentes ao FGTS do autor. A CAIXA sequer alegou em suas manifestações nos autos já ter pagado ao autor/fundista os valores a ele pertencentes em vista de administrar sua conta no FGTS. Assim, excetuados os valores já pagos ao requerente em face da RT acima identificada, merece acolhimento o pleito deduzido pela parte AUTORA de saque/levantamento dos demais valores depositados no FGTS e que, efetivamente, não correspondam a parte do saldo depositado em atraso pelo empregador e já paga ao empregado/fundista via precatório. As provas até aqui produzidas são aptas a formar a convicção do juízo no sentido de não conceder, na integralidade, a pretendida tutela jurisdicional ao autor, por outro lado, não se revela regular o bloqueio total feito pela CEF a pedido do empregador, Município de Itaberá, na parte dos depósitos/recolhimentos em duplicidade. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados dos nossos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTA VINCULADA. SAQUE. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE. QUESTÃO NÃO SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 8.036/90 PARA LIBERAÇÃO DO SALDO. BLOQUEIO DA CONTA SOLICITADO PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO EFETUADO ANTERIORMENTE POR ORDEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO PROVIDO. (AG 9905053247, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::20/04/2001 - Página::979.) AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028, CCB/02 - FGTS PAGO INDEVIDAMENTE AO TRABALHADOR POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO INDÉBITO E JUSTA A IMPOSIÇÃO RESSARCITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS A INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU, AUSENTE MÁ-FÉ NO SAQUE OCORRIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. a 5. (omissis). 6. O banco originariamente depositário, com sua conduta, gerou a duplicidade de saque ensejadora desta demanda, evidentemente que indevida, sobre a qual a responder, por justiça, o demandado. 7. Inescondível a inteira aplicação do artigo 876, CCB, à espécie, põe-se a responder pelo indébito saque

consumado, pois envolto na relação material impulsionadora desta acertada demanda restituitória: admitir-se o contrário certamente que significaria indesculpável agressão aos postulados gerais vedatórios ao enriquecimento ilícito, quanto ao pólo postulado. 8. a 10. (omissis)(AC 200661090000496, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 154.) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - a 2 - (omissis). 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (AC 200661050001908, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43.) (todos sem destaques)3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE na forma da fundamentação acima, o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca os honorários advocatícios, diante desse fato, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21 do CPC). Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a CEF para promover o desbloqueio da conta do autor junto ao FGTS, na parte não atingida pela duplicidade de pagamento, conforme acima detalhado. Cumprindo a administração do FGTS promover o acerto de contas suficiente ao saque pelo autor (idoso e doente).

0000408-96.2011.403.6139 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20110001042 (fls. 48/51) e nº 20110001043 (fls. 56/58), expeçam-se novos ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0000617-65.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CAVANI MORI(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001680-28.2011.403.6139 - MAURI CECILIANO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a petição de fls. 67/69.

0005851-28.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Converto o julgamento em diligência, uma vez que consta nos autos pedido de produção de prova oral na fl. 131 e, determino:1. expeça-se a Secretaria do Juízo carta precatória ao juízo estadual/federal respectivo, com prazo de 120 dias, para realizar audiência de inquirição da testemunha(s) da parte autora/ré (indicação na fl. 131);2. cumprido o ato processual, intimem-se as partes para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 10 dias, sucessivamente;3. por fim, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência, uma vez que consta nos autos pedido de produção de prova oral na fl. 128 e, determino:1. designe a Secretaria do Juízo data para realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento, inclusive, para ouvir a(s) testemunha(s) da parte autora (comparecimento independente de intimação) e o representante legal da empresa autora neste juízo federal;2. cumpra-se.Intimem-se.

0011331-84.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista o informado às fls. 174/175, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011794-26.2011.403.6139 - ADEMIR SENE(SP068799 - ADEMIR SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em Embargos de Declaração.Fls. 69 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega, em resumo, a omissão quanto à não fixação de verba honorária.É o relatório do essencial.Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC.Pois bem.Ao sentenciar o feito, por erro material, não constou da fundamentação que não seria cabível a condenação em verba honorária, em razão da impossibilidade legal da CEF, de forma voluntária, autorizar o levantamento dos valores do saldo de FGTS e PIS-PASEP, com base no fundamento deduzido pelo autor.De fato. Onde constou Considerando que a CEF age de forma vinculada na matéria, no pagamento de verba honorária e custas processuais, deveria constar Considerando que a CEF age de forma vinculada na matéria, não é cabível pagamento de verba honorária e custas processuais, por interpretação analógica ao art. 20, 4º do CPC.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão, por erro material, para declarar o dispositivo da sentença, que, nesse ponto, passa a ter a redação abaixo, julgando-os, no mérito, contudo, improcedentes.Considerando que a CEF age de forma vinculada na matéria, não é cabível pagamento de verba honorária e custas processuais, por interpretação analógica ao art. 20, 4º do CPC.Mantida, no mais, a r. sentença embargada.

0012630-96.2011.403.6139 - TEODOMIRO PIMENTEL MELLO X ALBERTO PIMENTEL DE MELLO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA E REGIAO
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, cujo carimbo dos Correios atestou inexistir o nº indicado.

0012765-11.2011.403.6139 - JOEL GONZALEZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO
Acolho a emenda à inicial de fls. 38/54 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 33.Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.Int.

0012822-29.2011.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho a emenda à petição inicial de fls. 23/25. Cite-se o réu para resposta. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

CARTA PRECATORIA

0000185-12.2012.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20 de março de 2012, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada munidas de documentos pessoais. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000243-15.2012.403.6139 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

I - Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Carlos Fernando de Oliveira, pessoa física qualificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Diretor da empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., situado em Campinas/SP. O impetrante objetiva ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica na sua residência. O processo tramitou perante a justiça estadual paulista (comarca de Itaporanga) e, posteriormente, já em segundo grau de jurisdição teve a sentença anulada e reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual determinando-se a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal competente (fls. 222/224). Os autos foram então remetidos a esta unidade judiciária federal em Itapeva/SP, qual jurisdiciona o município de Itaporanga (Provimento nº 319/2010 - TRF/3ªR). II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o Diretor da empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., cujo domicílio funcional é situado em Campinas/SP (fl. 02). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor do(a) impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em

ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em CAMPINAS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O presente processo veio concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando que foi anexada a contrafé ao presente feito, conforme determinado pelo despacho de fl. 15, expeça-se carta de citação à Caixa Econômica Federal. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, uma vez que consta como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social quando o correto seria Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus REINALDO BORGES MOREIRA, JOSÉ BORGES MOREIRA e SANDRA TEREZINHA FERREIRA objetivando lograr determinação judicial no sentido de que as requeridas procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.925,03 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora citados, apenas a ré SANDRA TEREZINHA FERREIRA manifestou-se no sentido de requerer o alongamento da dívida (fl. 61). À fl. 73, A CEF informou que não houve renegociação do débito, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Indefiro o pedido de fl. 39 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MATTOS

I - Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. II - Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0010543-70.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 50.357,24 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Devidamente citado, o réu ficou silente (fl. 29). Despacho de fl. 31 converteu a ação monitória em título executivo judicial e determinou a mudança da sua classe para cumprimento de sentença. Petição da CEF de fl. 32 solicitou penhora on-line de bens em nome do executado, para garantia da dívida. Despacho de fl. 34 determinou a intimação do réu para que pague o valor devido no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa. O réu foi devidamente intimado, mas não se manifestou. Petição de exequente de fl. 39 requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinta a presente execução/cumprimento de sentença sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a conexão entre o presente feito e os autos nº 0010218-56.2009.403.6110, tendo sido determinado o apensamento da presente ação aos autos acima mencionados, a fim de que haja julgamento simultâneo, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Determino, assim, a suspensão do presente processo (autos nº 0003128-65.2007.403.6110), uma vez que é necessário que se aguarde a realização de perícia determinada nos autos nº 0010218-56.2009.403.6110. Intimem-se.

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 695, apresentem as partes os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012811-97.2011.403.6139 - MAURO DE MORAES RIBEIRO X DONESIO JORGE RIBEIRO X JORGE MORAIS RIBEIRO X CARLOS DE MORAIS RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X EGEU DE MORAIS RIBEIRO X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS X DIVANILCE MORAIS RIBEIRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 1105, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO CARLOS DA COSTA - CPF - 793.750.738-15, rua Coronel Monteiro, 565, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO PEDROSO DE LARA, 2 - FRANCISCO LEITE PEDROSO, 3 - LEONIL DOMINGUES Procedimento Ordinário - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000294-94.2010.403.6139 - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO ANTONIO AVELINO, CPF - 285.408.084-04, Agrovila I, Bairro Pirituba II, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIO ARRUDA, 2 - IOLANDO BATISTA VEIGA, 3 - APARECIDO MARIANO DE LINS Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua

Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000374-58.2010.403.6139 - LOURDES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LOURDES DE LIMA - 375.713.278-57 - Bairro dos Pereiras II,Ribeirão Branco.TESTEMUNHAS: 1 - Setembrino dos Santos Garcia, 2 - Alcides de Almeida Procedimento Ordinário - Auxílio Doença Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000813-35.2011.403.6139 - JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA - 892.149.788-91 - Rua Dom Jose Carlos Aguirre, 55, Vila Dom Bosco, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuição Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000974-45.2011.403.6139 - IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.Intime-se.

0001584-13.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA MACHADO X EVERTON MACHADO DOS SANTOS - REL. INCAPAZ X VANDA APARECIDA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDA APARECIDA MACHADO E OUTRO, CPF - 041.809.958-83 - Rua Edwirges Serapião, 616, Vila Aparecida, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - PATRICIA PROENÇA DE SOUZA, 2 - JOÃO LARA, 3 - SANTIAGO VIEIRA DOS SANTOS, 4 - DAMARIS SANTOS CAMARGO, 5 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Pensão por morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002188-71.2011.403.6139 - ZENI FOGACA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZENI FOGAÇA DE OLIVEIRA - CPF 164.432.628-8, Rua Teofilo David Muzel, 189, Centro, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DE ALMEIDA LARA, 2 - MARIA DA GLORIA ALMEIDA, 3 - CARLOS DE LIMA Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002190-41.2011.403.6139 - JACIRA DE JESUS LOPES NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono do autor sobre a prevenção de fls. 45. Intime-se.

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AUREA DE SOUZA ALMEIDA - CPF 177.195.338-10, Bairro Pachova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS, 2 - MESSIAS SOUZA NUNES, 3 - JOSE LAUREANO DOS SANTOS Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002240-67.2011.403.6139 - LAUDEMIRO DIONIZIO 10420330(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LAUDEMIRO DIONIZIO - CPF - 151.356.758-68, Rua Marechal deodoro da Fonseca, 157, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CIDE LOPES TINEN, 2 - ESTELITO MONTEIRO DA COSTA Procedimento Ordinário - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002558-50.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO BATISTA DE CARVALHO 021.170.688-47, Rua H, 359, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZELIA LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ, 2 - DANIELE CRISTINA FRANÇA DA COSTA, 3 - ANGELO APARECIDO DE ANDRADE Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003010-60.2011.403.6139 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81. Intime-se.

0003142-20.2011.403.6139 - VALDIR FERREIRA DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Intime-se.

0003702-59.2011.403.6139 - NEZIA GARCIA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório,

destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 197, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 192/196, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Recurso Especial nº 918.642-SP(2007/0011409-0). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003777-98.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIO RODRIGUES, 03742.139.578-88, Bairro das Formigas, Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004921-10.2011.403.6139 - CELIA FORTES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CELIA FORTES DA SILVA 299.494.938-54, Fazenda São Judas, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, 2 - VERA LUCIO VELOSO, 3 - ELIZIA DE JESUS LEITE SILVAProcedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 60/63. Intime-se.

0006100-76.2011.403.6139 - JUREMA RIBEIRO LEMES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JUREMA RIBEIRO LEMES - CPF - 037.272.538-43, Rua Tupã, 75, Vila Nossa Senhora de Fatima, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, 2 - NARCISO PINTO DOS SANTOS, 3 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS Procedimento Ordinário - APOS. POR TEMPO DE SERVIÇO Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006106-83.2011.403.6139 - JOAO LOPES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOÃO LOPES DA SILVA - CPF - 793.786.418-49, Bairro dos Bragançeiros, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DE DEUS CAMARGO, 2 - JOÃO LOPES DOS SANTOS, 3 -PEDRO JOIL LEME DA TRINDADE Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a

fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006140-58.2011.403.6139 - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA FILOMENA LEME - CPF - 160.153.028-52, Rua Angelo Santos Penteadó, 322, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ENIO RODRIGUES MACHADO, 2 - SIDNEI LOUREIRO DE CASTILHO, 3 - LUIZA DE FATIMA MARTINS Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006244-50.2011.403.6139 - ALINE SIQUEIRA DE LIMA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ALINE SIQUEIRA DE LIMA - CPF - 358.155.458-56, Rua Maranhão, 125, Via Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006286-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE SOUZA - CPF 229.601.218-30, Rua Itararé, 355, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS, 2 - ORIDES PINHEIRO, 3 - MARIA VERNEQUE PINHEIRO, 4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006288-69.2011.403.6139 - SILVINO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): SILVINO DE LIMA 753.179.408-00, Rua Quatro, 119, Jardim Grajau, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM YOKOYAMA, 2 - CRISTIANO DE SOUZA, 3 - AUGUSTO RODRIGUES JARDIM. PA 2,10 Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006290-39.2011.403.6139 - MARIA ELIZABETE LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): MARIA ELIZABETE LOPES, 300.360.718-97, Bairro Pacovinha, 391-A, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PA 2,10 Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006298-16.2011.403.6139 - AIRTES DINO LOUREIRO](SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): AIRTES DINO LOUREIRO, 110.214.928-41, Rua Joao Antonio Marins, 40, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PA 2,10 Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO - CPF - 046.538.868-06, Rua Espanha, 52, Jardim Europa, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS - CPF - 793.723.418-00, Bairro do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NARCISO PINTO, 2 - INDALECIO CORDEIRO, 3 - JOSE VELOSO Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006377-92.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, 331.773.428-06, Rua Teofilo David Muzel, 189, Centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VIVIANE FERREIRA, 2 - KEIT SUELEN DA SILVA NUNES, 3 - CLAUDIO DE ALMEIDA LIMA PROCEDIMENTO Ordinário - AUXILIO-RECLUSÃO Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): BENEDITO DRESSADORI - CPF - 122.629.048-55, Fazenda São José, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO QUINZOTI, 2 - ODACILIO DE TAL, 3 - LUIZA Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 27 de março de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que

tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006486-09.2011.403.6139 - ARIMAS LOPES DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ARIMAS LOPES DA SILVA, 198200228-00, Rua Amador de Almeida Camargo, 261, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADÃO LARA DA SILVA, 2 - EVARISTO ROBERTO DE SOUZA, 3 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RAMOSPA 2,10 Procedimento Ordinário - APOSENTADORIA POR IDADE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006632-50.2011.403.6139 - OLIVIO SATURNINO LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 243.Intime-se.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA, 214.005.858-56, Rua Gastão Videgal, 443, Jardim Maringa, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADA OLIVEIRA BOAVA, 2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA AZEVEDO, 3 - ELAINE LEITE DE OLIVEIRA SILVAPA 2,10 Procedimento Ordinário - PENSÃO POR MORTE Recebido os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006996-22.2011.403.6139 - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLEIA PEDROSO RAMOS, CPF - 051.879.018-50 - Rua São Benedito, 622, Vila São Benedito, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARLEI DE MELO BARROS, 2 - JAIR VALERIO DA SILVA, 3 - JOSE BENEDITO DE BARROS, 4 - BENEDITO DE JESUS CAMARGO. Procedimento Ordinário - Pensão por morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de março de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010802-65.2011.403.6139 - DIRCE DOS SANTOS MORITA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 152/162. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GORETE BESERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a ré que se abstenha de praticar atos de expropriação e retomada de imóvel objeto de financiamento, até decisão final nesse processo. Sustenta, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20.01.2006, sob o n. 141254176448. O valor do imóvel correspondia a R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais): R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) foram pagos com recursos próprios e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) financiados pela instituição financeira, em 204 (duzentos e quatro) meses e parcelas mensais de R\$ 715,15 (setecentos e quinze reais e quinze centavos).Assevera que a partir de novembro de 2010, por motivos alheios a sua vontade, deixou de pagar as parcelas devidas. Em março de 2011 teria recebido notificação extrajudicial para regularização das parcelas em aberto. Relata a realização de contato com a agência da ré com escopo de compor o pagamento e continuar com o contrato. No entanto, para purgar a mora era necessário o pagamento integral do débito com os acréscimos legais previstos, medida impossível naquele momento. Em setembro de 2011 teria procurado novamente a ré para obter informações acerca do valor total do débito para pagamento, fixado no valor total de R\$ 7.536,01 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e um centavo). Não obstante, teria sido informada da impossibilidade da efetivação do pagamento da dívida, porquanto a área responsável já teria formalizado a retomada do imóvel. Aduz violação aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.Juntou documentos a fls. 14/55.A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Osasco (JEF), porém a competência foi declinada em razão do valor considerado para a causa (valor total do financiamento), assim como pela incompatibilidade do procedimento entre os procedimentos da ação e o previsto na Lei n. 10.259/2001 (fls. 56/57).Este juízo não comungou do mesmo entendimento esposado na decisão acima e suscitou conflito negativo de competência, conforme decisão a fls. 62/63-verso.Em caráter provisório, este juízo foi designado para resolver as medidas urgentes (fls. 68).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Pois bem.Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para evitar que a ré pratique atos tendentes a expropriar e retomar o imóvel objeto de financiamento. Assevera ter se tornado inadimplente durante o contrato, porém possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive com os juros e parcelas vincendas.Conforme relata, o valor das parcelas em aberto até a propositura da ação correspondia a R\$ 7.432,18 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 103,83 (cento e três reais e oitenta e três centavos) referentes a custas de cartório. Ademais, depositou o valor da parcela referente ao mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Portanto, a autora depositou o valor correspondente às parcelas acima referidas, no montante equivalente a R\$ 8.208,01 (oito mil, duzentos e oito reais e um centavo), conforme comprovante a fls.

45. Compulsando os autos verifico que o último pagamento realizado da parcela (fls. 36), com vencimento em 29.10.2010, correspondeu a R\$ 691,34 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar pelo período da inadimplência e ao considerar a incidência de multa e juros, o valor depositado, ao menos aparentemente, parece corresponder ao valor total do débito. No entanto, a autora não depositou durante a tramitação do processo as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 (já vencidas). Nesse sentido, o débito não está integralmente garantido ou depositado, conforme se infere dos elementos constantes nos autos. Necessária, portanto, a complementação dos depósitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a ação consignatória para discussão e revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, admitindo também a complementação de depósitos insuficientes. Precedentes. II - Apelação parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma B; AC 751131; Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio; DJF3 CJ1 11.10.2011, pág. 55) De outra parte, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, conforme demonstra o documento encartado a fls. 43. Por decorrência lógica, ela poderá tomar as medidas previstas na legislação para reaver o seu bem, cumpridas todas as formalidades exigidas. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer ato concreto no intuito de efetuar a expropriação ou retomada do imóvel, requisito necessário para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE CONTRATO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Se o autor não comprova suas alegações de cobrança de valores indevidos, nem demonstra ter sido inscrito em cadastros restritivos de crédito em razão dos contratos discutidos em juízo, não há ensejo à antecipação de tutela neste momento processual. (TRF4; 4ª Turma; AI 200904000394091; Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia; D.E. 01.02.2010). Em que pese os argumentos da autora no sentido de ser ilegal a execução extrajudicial de recuperação do bem, há respaldo da legislação para essa prática. Ademais, os Tribunais Superiores têm reconhecido a legalidade e constitucionalidade das execuções extrajudiciais, desde que respeitados os trâmites e limites previstos em lei. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. [...]2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. [...]4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (STJ; 4ª Turma; REsp 1147713; Rel. Min. Maria Isabel Galotti; DJe 15.12.2010) Portanto, a própria autora reconhece o inadimplemento e, devidamente notificada, não promoveu a purgação da mora no prazo e forma previstos na legislação, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Sob esse aspecto, não há elementos suficientes nos autos a infirmar a legalidade dos atos extrajudiciais praticados. Ademais, não foi demonstrado a iminência de qualquer ato concreto apto a expropriar ou retomar o imóvel sob análise. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Portanto, nesse momento, incabível a concessão da medida. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e Intime-se.

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apense estes autos ao processo 00098155620114036130. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar a CEF e principal Administração e Empreendimentos Ltda. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao

prosseguimento da demanda.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dar andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Vistos.Defiro o desbloqueio dos valores, conforme requerido pela CEF.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Vistos.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003159-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Vistos.Fl. 66/67: ciência à parte autora. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para as partes formalizarem o acordo e informarem ao Juízo.Intime-se.

0003179-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.Defiro o desbloqueio dos valores, conforme requerido pela CEF.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Vistos.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Intime-se.

0003186-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO SOARES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Intime-se.

0003360-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TENORIO CAVALCANTE

Fl. 48: defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos.Considerando a juntada da petição de fls. 56/70 e a certidão de fl. 71, reconsidero a decisão de fl. 54.Fl. 56/70: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA DANTAS(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009784-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELE HAPUQUE ROSA BRAUNE

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010961-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAFO BORGES DA SILVA

Vistos.Fl. 41 e 45: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período de suspensão do processo pleiteado.Intime-se.

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012907-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAXSUEL DOS SANTOS MACIEL

Vistos. Expeça-se novo mandado no endereço indicado à fl. 43. Intime-se.

0014343-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS VIANA DA SILVA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020678-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FIDELIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RICARDO FIDELIS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.505,86. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002197160000050804), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.505,86. Juntou documentos às fls. 06/22. À fl. 25 foi determinada a citação do réu. Posteriormente, à fl. 35, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021723-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA BALDUINO FARIAS GOIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VANIA BALDUINO FARIAS GOIS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.770,25. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000738160000040102), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 25.770,25. Juntou documentos às fls. 06/43. À fl. 46 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contra-fé. Posteriormente, à fl. 51, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021724-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR PAULO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VALMIR PAULO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.665,19. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00023816000065166), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 10.665,19. Juntou documentos às fls. 06/33. À fl. 36 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Às fls. 37/38, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 39/45). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 37/38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 39/45, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEVERSON CAVALCANTI

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto

nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções indicadas no termo de fl. 154/155, devendo apresentar cópias da petição inicial, citação e sentença dos processos indicados, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0022283-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX MOREIRA DE LIMA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de LUCIANA LUCIA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.502,72.Alega, em síntese, ter celebrado Contrato de Empréstimo Consignação, por meio do qual a executada assumiu a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelos índices previstos no contrato.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, perfazendo a dívida o montante de R\$ 17.502,72.Juntou documentos às fls. 06/24.À fl. 35 foi determinada a citação da executada, diligência implementada às fls. 49/52. Posteriormente, à fl. 55, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000327-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Intime-se.

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos.Petição de fl. 78: defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Vistos.Petição de fl. 113: indefiro o pedido da parte autora, considerando o óbito do corréu Francisco Neucivlado de Araújo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF promover a habilitação, nos termos dos artigo 1.055 e seguintes do CPC.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Vistos.Considerando a juntada da carta precatória às fls. 69/89 e a certidão de fl. 90, reconsidero a decisão de fl. 68.Fl. 69/88: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Vistos.Petição de fls. 92/93: o pedido será apreciado após a intimação e cumprimento da decisão de fl. 91, considerando que foi efetuada a citação dos corréus Virtual Tech Guarda e Logística de Arquivos Ltda (fl. 67) e Jose Odair Faço (fl. 87). Pendente a citação do correu Ricardo Costa faço (fl. 85).Intime-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Intime-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no que tange à penhora.Intime-se.

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Vistos.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça. Petição de fl. 82: defiro vista dos autos fora de secretaria por 20 (vinte) dias.Intime-se.

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Vistos.Fl. 43: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Vistos.Declaro nula a citação, considerando que o mandado expedido atende Aos requisitos de ação monitória. No entanto, trata-se de execução de título. Sem prejuízo, intime-se a CEF do teor da certidão do oficial de justiça.Intime-se.Vistos.Sem prejuízo da determinação de fl. 42, expeça-se o mandado correto para citação e penhora, instruindo-o com as cópias pertinentes, cuja extração fica desde já autorizada.Intime-se.

0015385-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCONIGLIO TRANSPORTES LTDA EPP X CARLOS CESAR COELHO JUNIOR X CARLOS CESAR COELHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial destinada ao recebimento do débito oriundo da celebração do

contrato acima descrito. Houve notícia de pagamento da dívida (fls. 65/68). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestado. Intime-se.

0016978-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestado. Intime-se.

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R. COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 73/107: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à exceção de pré-executividade. Intime-se.

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA X RUBENS DAUDT

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0022292-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização do recolhimento das custas judiciais, Fl. 213/214, conforme tabela de custas da Justiça Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos a fls. 100/395, especialmente quanto aos valores depositados em juízo, assim como acerca do valor total ainda devido pela ré. Intime-se.

0021931-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Vistos.Fl. 34: Esclareça a CEF se pretende a extinção do feito. No silêncio, tornem para extinção.Intime-se.

0022100-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO CALDEIRA MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JOÃO CALDEIRA MARTINS, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 24, Bloco B, localizado na Rua Porto Alegre, 195, Parque Industrial, Barueri/SP.Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa.Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ele notificado extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/20.Às fls. 23/25-verso foi deferida a liminar, reintegrando a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Mandado de reintegração e citação à fl. 28. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo o pagamento, pelo arrendatário, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fl. 29).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 29, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 28.Custas remanescentes, se apuradas, pelo arrendatário.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021712-81.2011.403.6130 - EGMAR MARIANO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EGMAR MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais.Sustenta, em síntese, a realização de tratamento de dor crônica coluna lombar e síndrome de ansiedade

depressiva, porém seu estado de saúde teria piorado recentemente. Diante dos fatos, teria pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 546.585.191-7), porém o pedido teria sido indeferido. A autoridade administrativa teria reconhecido a sua incapacidade, porém não concedeu o benefício em razão do início da incapacidade ter ocorrido antes do reinício das contribuições. Assevera não haver coerência na justificativa para embasar o indeferimento do benefício, pois ele preencheria os requisitos legais para a sua concessão, inclusive o período de carência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 16h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Jorge. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 343

ACAO PENAL

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Aduz a defesa em resposta inicial que a denúncia não se sustenta, na medida em que não há comprovação do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não há indicativos quanto a vontade livre e consciente de obter a concessão do benefício por uso do documento falso. Sustenta que o benefício foi concedido mediante regular procedimento no âmbito do INSS. Indaga o fato de alguém entregar uma quantia relevante em dinheiro para alguém não conhece. Aventa que ninguém sabe como o denunciado agiu, tentando demonstrar que a denúncia não se sustenta. Assevera que as peças colhidas no inquérito não podem servir à acusação. Menciona que o réu foi descrito de forma equivocada. Tece críticas à condução do inquérito, discorrendo, ademais, que o denunciado não conhece nem os funcionários do INSS nem tampouco o beneficiário de natureza previdenciária. Refere-se a um cenário corporativista no INSS para transferência de responsabilidade. Impende destacar a argumentação defensiva acerca da argumentação de que o denunciado possui uma certa idade e não ostenta antecedentes criminais. Questiona a hierarquia do INSS. Discorre sobre a falta de laudo pericial. Consigna seu entendimento sobre prova, além de passar ao crivo do respectivo olhar sobre outras questões que norteiam os Institutos Jurídicos, aventa digressões sobre a verdade (real, ficta, possível). Pleiteia, por fim, a decretação da absolvição sumária, a desqualificação da tipificação penal e, por fim, pleiteia a realização de perícia, na hipótese do feito continuar a tramitar. É o relatório. D e c i d o. Vislumbro dos elementos dos autos a existência de elementos indicativos acerca da autoria e da materialidade delitiva, pelo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Ademais, as questões aventadas pela defesa não foram demonstradas, o que impossibilita a decretação da absolvição sumária, de plano, razão pela qual mister se faz a instrução criminal, ensejo em que as provas poderão ser produzidas no âmbito judicial. Pelo exposto, REJEITO O PLEITO DEFENSIVO DE DECRETAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, bem como determino a continuidade dos autos. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa desta decisão, bem como a ofertar quesitos e discorrer sobre qual perícia pretende ser realizada, uma vez que o pedido formulado não adentrou em tais aspectos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 151

CARTA PRECATORIA

0004514-22.2011.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP X REINALDO LUIZ POLIMENO X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da distribuição, com a devida inclusão de todos os réus da ação originária. Isto feito, dando cumprimento ao ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 hs. Intime-se a testemunha, LUIZ CARLOS RODRIGUES, residente na Rua Jorge Assef, 309, Jardim Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08775-230, para comparecimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar as partes interessadas de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências pertinentes. Publique-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-28.2012.403.6142 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Em atenção à certidão de fls. 185, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a perícia judicial, se assim o desejar.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo que faz parte das metas do CNJ.

CARTA PRECATORIA

0000256-05.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X SIRLEI DE ALMEIDA X ADAO VERLOFA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Dê-se ciência a exequente acerca da redistribuição da presente carta precatória.Em última oportunidade, concedo

o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente forneça o endereço atualizado dos executados, comunicando-se o Juízo deprecante. Com a resposta, cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009515-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte autora da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 21

CARTA PRECATORIA

0000300-24.2012.403.6142 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Não obstante o endereçamento à Justiça Estadual (fls. 02/02-verso), tendo em vista a inauguração desta Vara Federal em Lins, cumpra-se o ato. Para realização do ato deprecado designo o dia 1º (primeiro) de março de 2012, às 15h00min. Intime-se o réu PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS para que compareça na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02/02-verso e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 025/2012. Instrua-se com o necessário. Informo que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia dos depoimentos das eventuais testemunhas ouvidas no juízo de origem. Anote-se o nome do defensor constituído informado a fl. 02, a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2011

ACAO CIVIL COLETIVA

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)
Nos termos do despacho de f. 1847, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 1849/1857.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004077-51.1995.403.6000 (95.0004077-8) - OLIMPIO JORGE LEITE NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0003428-18.1997.403.6000 (97.0003428-3) - FATIMA INES SOUTO ALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 31/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8) - CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004146-49.1996.403.6000 (96.0004146-6) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE DOURADOS LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 258. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 263), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 260 em renda da União, nos termos da peça de fls. 266/267. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) - NILVA DOS SANTOS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0007476-54.1996.403.6000 (96.0007476-3) - ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0005245-20.1997.403.6000 (97.0005245-1) - FLORINDO PIRES ALBUQUERQUE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X ATHAYDE MARCIANO DUTRA(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE FELICIANO DE AQUINO(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CREDENIR GONCALVES DE GODOY(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X SALVADOR PERALTA FILHO(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE FERREIRA ALVES(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO DIAS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X JOSE ELOI DE ARAUJO(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE CANUTO SIQUEIRA(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE BELLO TORRES(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE E MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0006144-18.1997.403.6000 (97.0006144-2) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAROLINA COSTA BALBINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF

SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELZIO OCAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SEBASTIAO FELIPE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CELSO FERREIRA WEIS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X AUREA LEMOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA CELIA PUJA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCILA ARIMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0005593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 299-322, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 201-206, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de f. 177: Defiro o pedido de fls. 173/174. Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 196/2011, juntado às fls. 176, procedendo ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito de fls. 153. Intime-se a exequente da sentença de fls. 165. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e MPU de MS - SINDJUFE ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 26/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003711-89.2007.403.6000 (2007.60.00.003711-9) - SALAH MOHAMED HASSAN(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 90. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 95), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 92 em renda da União, conforme peça de fls. 97/98. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 23/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012010-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012010-0) - FABIANO ROMERO RIBEIRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo a última parte da decisão de f. 158, na qual se determina a expedição de mandado de citação caso transcorrido in albis o prazo para o autor emendar a inicial. O autor deixou de cumprir a decisão de f. 146 verso, na qual se determinou fosse promovida a integração de sua esposa à lide. A intimação foi feita por meio de publicação (f. 148). No entanto, considerando a ausência de manifestação (f. 149 verso), foi a parte autora novamente intimada pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 152/153), contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos.

0005180-68.2010.403.6000 - ELIZABETH PERON COELHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 237. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 241), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 238 em renda da União, nos termos da peça de fls. 243/244. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010386-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010387-48.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 230/232, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para esclarecer o pedido em relação ao veículo Carreta SR, modelo Iderol, 1986, branca, de placa BKJ 4351/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Considerando que a parte embargada constitui nova advogada, conforme procuração juntada às f. 560 dos autos principais, e, bem assim, que não houve manifestação pelos antigos patronos acerca do despacho de f. 1145, intimem-se os embargados remanescentes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade. Vinda a manifestação, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de f. 1152/1153.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para eventual manifestação quanto ao laudo pericial complementar juntado às fls. 233-243.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009125-10.2003.403.6000 (2003.60.00.009125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CELSO FONTOURA CORREA X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 29/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0009639-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009639-1) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ASSEF BUAINAIN NETO

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 122 a OAB/MS requereu a extinção da execução, posto que o executado quitou seus débitos junto à tesouraria da credora. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora existente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007973-48.2008.403.6000 (2008.60.00.007973-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA(MS007563 - ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 82 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009351-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA PROTASIO FURTADO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a parte autora de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 22/2012-SD01, a qual foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Camapuã MS através de malote digital; Fica intimada ainda para acompanhar os andamentos processuais da referida carta, bem como para que proceda ao recolhimento das custas e diligências cobradas no referido Juízo

0011663-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a parte autora de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 31/2012-SD01, a qual foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Bandeirantes MS através de malote digital; Fica intimada ainda para acompanhar os andamentos processuais da referida carta, bem como para que

proceda ao recolhimento das custas e diligências cobradas no referido Juízo

0012151-35.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JL DA COSTA CARVOARIA - ME X JOSE LUIZ DA COSTA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a parte autora de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 29/2012-SD01, a qual foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Aquidauana MS através de malote digital; Fica intimada ainda para acompanhar os andamentos processuais da referida carta, bem como para que proceda ao recolhimento das custas e diligências cobradas no referido Juízo

0012266-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a parte autora de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 30/2012-SD01, a qual foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Aquidauana MS através de malote digital; Fica intimada ainda para acompanhar os andamentos processuais da referida carta, bem como para que proceda ao recolhimento das custas e diligências cobradas no referido Juízo

0012413-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA GOMES CARPES

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a parte autora de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 28/2012-SD01, a qual foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Aquidauana MS através de malote digital; Fica intimada ainda para acompanhar os andamentos processuais da referida carta, bem como para que proceda ao recolhimento das custas e diligências cobradas no referido Juízo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0) - ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO X WILSON FARIAS MENDIETA X MARIA APARECIDA ROJAS X MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO X TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 798/801. Prazo: 05 dias.

0004627-41.1998.403.6000 (98.0004627-5) - GILBERTO ALVES DA CUNHA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X GILBERTO ALVES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Despacho de f. 120: Considerando o depósito de fl. 116, bem como a manifestação da parte autora de fl. 119, dou por cumprida a obrigação da parte ré. Expeçam-se alvarás para levantamento do referido depósito, sendo um de 90% do valor depositado, em nome do autor, e outro equivalente a 10% do valor depositado, em nome do

causídico deste, intimando-se os interessados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Gilberto Alves da Cunha e Alírio de Moura Barbosa cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 27 e 28/2012, respectivamente, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-10.1992.403.6000 (92.0004869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEONILSON ANTONIO DE FREITAS X INBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 30/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0016462-84.2002.403.6000 (00.0016462-3) - MARLENE MACHADO BUENO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO BUENO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 22/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006095-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006095-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO E MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X NOELI PRESTES PADILHA RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEOBALDO RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de f. 350: Defiro o pedido de f. 347-348, expeça-se novo alvará nos moldes do já expedido à f. 333. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 330. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 25/2012, em 13/02/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 521/522. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 526), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 523 em renda da União, nos termos da peça de fls. 525/529. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando que os endereços das testemunhas arroladas pelo autor estão incorretos, intime-se-o para trazê-las

na audiência designada para o dia 28/02/2012, às 15h30m, independente de intimação.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005990-09.2011.403.6000 - ROBERTA DE CASTRO CUNHA(CE012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0005990-09.2011.403.6000AUTORA: ROBERTA DE CASTRO CUNHARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual se busca provimento jurisdicional que garanta a remoção da autora para a Defensoria Pública da União - Unidade do Ceará ou do Rio Grande do Norte (Natal ou Mossoró), independentemente do interesse da Administração.A autora alega que é assistente social, vinculada ao Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, lotada na Defensoria Pública da União - Unidade do Mato Grosso do Sul, desde o dia 17 de agosto de 2010 (data de sua posse).Todavia, assevera que desde a mudança de sua terra natal (Fortaleza/CE) para Campo Grande/MS, seu filho, de 3 anos de idade, tem passado por graves problemas de saúde em decorrência da não adaptação climática, vivenciando, dentro de um período de 9 meses, 15 intervenções médicas.Afirma que além da debilidade ocasionada pelos sintomas das doenças em seu filho, existe em Campo Grande uma grande dificuldade de atendimento pediátrico, pois desde setembro de 2010 a criança só conseguiu ser atendida em consultório médico em 15 de abril de 2011.Salienta, ainda, que requereu remoção para Fortaleza/CE através do processo administrativo nº 08038026407/2010-21 e que, desde janeiro de 2011, a solicitação encontra-se parada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sem qualquer andamento. E que, apesar da criança não ter sido submetida à junta médica oficial até o presente momento, os laudos médicos anexados dão conta da necessidade de tratamento em local diverso da região onde hoje ela se encontra.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-97.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 100.A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 104-105. Após, apresentou contestação, sustentando carência de ação diante da pendência de julgamento do processo administrativo pela Defensoria Pública Geral e violação da independência dos poderes se decisão judicial retirar a prerrogativa constitucional da Administração organizar seu quadro de servidores, determinando regras para as devidas lotações (fls. 128-133). Por fim, afirma que a remoção não pode ser atendida, uma vez que a junta médica oficial concluiu no sentido de não se justificar a remoção da servidora, recomendando controle ambiental e acompanhamento médico regular (atendimento ao disposto no artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90). Juntou os documentos de fls. 134-198.A autora apresentou réplica à contestação às fls. 202-207, juntando os documentos de fls. 208-299.O laudo pericial foi juntado às fls. 300-314, em conformidade à prova pericial determinada às fls. 106-109.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 315-317). Irresignada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (processo nº 0027669-23.2011.4.03.000/MS) - fls. 336-338.É o relatório. Decido.Primeiramente destaco que a questão preliminar levantada pela ré, em contestação, já foi apreciada e rejeitada por este Juízo através da decisão de fls. 106-109.O objeto da presente ação consiste na remoção da autora, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:(...)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:(...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;Pela simples leitura do dispositivo transcrito acima, verifica-se que o servidor tem direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.O Laudo Pericial da Junta Médica Oficial concluiu pela ausência de justificativa da remoção da autora, em razão da desnecessidade de sua presença/acompanhamento na localidade em que o examinado reside (fl. 198). Todavia, citada assertiva encontra-se equivocada, uma vez que, no presente caso, o examinado é uma criança de apenas 4 anos de idade (nascido em 13/11/2007 - fl. 19), o que vem a tornar indispensável a assistência pessoal e constante da autora, conforme evidenciado pela perita judicial na resposta ao quesito 13 (f. 308).Destaca-se, ademais, que consta do laudo exarado pelo referido colegiado a recomendação específica para que haja controle ambiental e acompanhamento médico regular, demonstrando o reconhecimento de que o filho da autora está com o seu estado de saúde debilitado.De outro tanto, a perícia judicial, não só descreve de forma clara os problemas respiratórios que acometem o filho da autora, como também confirma a gravidade desses problemas, deixando incontestado que o clima de Campo Grande/MS representa grande malefício na saúde do menor, conforme se verifica pelas respostas aos quesitos da autora: nº 01; 02; 03 e 04 - fls. 304-305. A perita conclui afirmando que no caso do periciado, observa-se sim um aumento considerável na busca por atendimento de urgência e no uso das medicações após a mudança para Campo Grande, o que sugere que sua permanência em uma região com umidade relativa do ar adequada favoreceria em muito o controle e tratamento

das doenças apresentadas (resposta ao quesito 05 - fl. 305). Assim, o deferimento do pedido de remoção da autora para a Defensoria Pública da União - Unidade do Ceará ou do Rio Grande do Norte, atenderá, inclusive, a recomendação específica da Junta Médica Oficial, no que tange ao controle ambiental. A jurisprudência tem firmado entendimento de que o artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90 apenas exige que a Junta Médica comprove o motivo de saúde, não exigindo que haja direcionamento da localidade de tratamento. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inoperante a aplicação de óbice inócua na legislação de regência, consubstanciada na Lei nº 8.112/90, qual seja, a existência de tratamento médico especializado para o cônjuge na lotação da servidora requerente da remoção. 2. Comprovada a debilidade do estado de saúde do cônjuge de servidora pública federal, atestado por Junta Médica Oficial (fl. 262), a remoção dela para onde possa haver melhoria na condição de saúde do marido, é de observância compulsória para a Administração. 3. A remoção prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 independe do interesse da Administração e deve ser deferida sempre que comprovada a necessidade de deslocamento do servidor. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 200801000422578, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2009 PAGINA:84.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei n. 8112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. Versando a causa sobre pedido de remoção de servidor público federal por motivo de saúde de sua filha e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1 - Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - AMS 200134000249125 - e-DJF1 de 11/03/2008). Assim, in casu, uma vez que ficou comprovada a debilidade do estado de saúde do filho da autora, tendo a Junta Médica Oficial, inclusive, feito recomendação específica para que haja controle ambiental e acompanhamento médico regular, a sua remoção para onde possa haver melhoria na condição de saúde do filho, é de observância compulsória para a Administração. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré promova a remoção da autora para a Defensoria Pública da União - Unidade do Ceará ou do Rio Grande do Norte (Natal ou Mossoró). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1971

MONITORIA

0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO(MS004537 - ALTAMIRO ALE)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.Int.

0007058-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MURIEL ARANTES MACHADO X AGNELO MACHADO X CLARISDINA GOMES ARANTES MACHADO
Manifeste-se a CEF.

0006634-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ADRIANO DOS REIS X ELIANA SIL GARCIA(MS006376 - LUIZ CARLOS

SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre o pedido de f. 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-86.1992.403.6000 (92.0004948-6) - HUMBERTO FERNANDES PREGELLI(MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X JOSE SANCHES(MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007780-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007780-9) - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Indeíro o item 4 da petição de f. 439, uma vez que os autores formalizaram contrato de honorários com o Dr. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero.Anote-se o substabelecimento de f. 276, conforme determinado na sentença de f. 285. Intimem-se os advogados dos autores para que apresentem contrato de honorários formalizado com Edilson Alves Cardoso.Int.

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Ficam as partes intimadas que a perita, Dr^a Maria de Lourdes Quevedo, designou o dia 12.3.2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Campo Grande). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos médicos que tiver.

0007554-57.2010.403.6000 - CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA X MARIO ZANATTA X WALMA MARIA LIMA BRANDAO ZANATTA(MT007569 - MURILO CESAR MONTEIRO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS)

Fls. 79-80. Apresentem os autores o endereço atualizado da ré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Após, cite-se.

0012801-82.2011.403.6000 - RAFHAEL DA SILVA ZANIN(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAPHAEL DA SILVA ZANIN contra ato praticado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o reconhecimento da legalidade da cessão de direitos realizada em benefício do requerente.Aduz que por meio de contrato de cessão, em 01/03/2011, adquiriu os direitos sobre o imóvel

arrendado por Tatiane Guedes de Souza. No entanto, a ré propôs ação de reintegração de posse (0002056-43.2011.403.6000) e ele, oposição (0006855-32.2011.403.6000). Distribuídos inicialmente na 1ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver prevenção com a referida ação de reintegração de posse. DECIDO. Acredito que inexistente conexão entre as ações, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ), como é o caso da ação de Reintegração de Posse nº 0002056-43.2011.403.6000, que se encontra em grau de recurso no TRF da 3ª Região. Ademais, foi indeferida a inicial da Oposição distribuída sob nº 0006855-32.2011.403.6000. Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da Inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 86/86-verso e da presente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005268-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005268-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

Manifeste-se a Exequente.

0007222-32.2006.403.6000 (2006.60.00.007222-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MENDES FONTOURA NETO

Manifeste-se a Exequente.

0007223-46.2008.403.6000 (2008.60.00.007223-9) - UNIAO FEDERAL (MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RONY OLIVEIRA DA ROCHA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0235710-4/MS (FLS. 59/62). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010156-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA X ELIANE BUONART FERREIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Manifeste-se a Exequente.

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

Manifeste-se a Exequente.

0011966-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE AMAURY SOARES LOPES

Manifeste-se a Exequente.

0013379-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA POPI CARDILO

Manifeste-se a Exequente.

0003071-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WILSON DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a CEF.

0009234-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ROBERTO LOUREIRO PINHEIRO

Manifeste-se a Exequente.

0009363-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X JOSE AIRTON RIBEIRO EVANGELISTA

Manifeste-se a Exequente.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo INCRA.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste-se a Embrapa, em dez dias, sobre as impugnações de fls. 184-191, especificando as provas que pretende produzir.Após, intime-se a autora para especificar provas, em dez dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0006776-44.1997.403.6000 (97.0006776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADAO GONCALVES LEMES FILHO(MS009232 - DORA WALDOW)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 14h15min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0004461-04.2001.403.6000 (2001.60.00.004461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 16h40min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0000394-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURICIO SONCHINI(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 15h00min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0000961-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 17h.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0001994-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARGARETH RICARTES DE OLIVEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 17h15minSe necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0006950-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIANA DE FATIMA MACHADO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 16h15min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0010627-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X VALDIR ROMANO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 15h40min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE SOCOVOSKI

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 17h00min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 16h20min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0003001-74.2004.403.6000 (2004.60.00.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DOLORITA DO CARMO RODRIGUES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 15h15min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0003870-37.2004.403.6000 (2004.60.00.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 16h00min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0003945-76.2004.403.6000 (2004.60.00.003945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 17h00min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0004851-32.2005.403.6000 (2005.60.00.004851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E

MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X IRMA VANDERLEA RIEGER VIEIRA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 16h45min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0006718-60.2005.403.6000 (2005.60.00.006718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAKELINE JARA CANDADO X HELIO DOMINGUES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 16h40min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0006720-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 14h00min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 17h20min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-27.1995.403.6000 (95.0003516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GUIDO MARINO MAZZARDO X LIZETE VERENI CREMONESE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 15h45min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0004613-62.1995.403.6000 (95.0004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA GONCALVES DO PRADO SOUZA CAMPO(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 14h15min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0005403-46.1995.403.6000 (95.0005403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIO RAMOS PEREIRA X SILVIO RAMOS PEREIRA - ME

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 17h20min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0005627-81.1995.403.6000 (95.0005627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEIDA QUADROS NASCIMENTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X ARTEZANATO MOVEIS NOBRE LTDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 16h20min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO - ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 15h20min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0008629-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DILSON RODRIGUES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 14h45min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 16h15min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007156-62.2000.403.6000 (2000.60.00.007156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSEMEIRE VALDEZ(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 14h40min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0005447-55.2001.403.6000 (2001.60.00.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DULCINEA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DULCINEA PONCIANO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 06 de março de 2012, às 15h45min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA

CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0006837-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDEL EVANDI FERREIRA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 16h00min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0007135-81.2003.403.6000 (2003.60.00.007135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 14h15min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 17h20min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0009377-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 15h20min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0005468-26.2004.403.6000 (2004.60.00.005468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALMERINDA AVALHAES CORREA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMERINDA AVALHAES CORREA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 14h20min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

0003110-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 14h45min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0004788-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES DE FREITAS Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 15h15min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0005250-61.2005.403.6000 (2005.60.00.005250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TELIS GALHARDO PINTO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TELIS GALHARDO PINTO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 17h30min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007173-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS005763 - MARLEY JARA) X TANIA CRISTINA RAMOS LINO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X LEANDRO GONCALVES VIEIRA SENIOR(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 07 de março de 2012, às 14h45min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.

0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 15h40min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

Expediente Nº 1973

MONITORIA

0002634-21.2002.403.6000 (2002.60.00.002634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI NOGUEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VANDERLEI MARTINEZ POVOA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Mandado de intimação não cumprido. Manifeste-se a CEF.

0006093-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO RIBEIRO ALVAREZ

Não houve manifestação da parte citada. Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 155-76.Requeira a parte interessada, em dez dias, o que entender de direito.No silêncio, archive-se.Int.

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

...Diante do exposto: 1) no tocante ao pedido de nulidade da execução, sob o fundamento de adesão ao PAES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, II, todos do CPC, 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, na ordem em 15% sobre o novo valor da causa, rateados entre os réus. custas pelos autores. P.R.I.

0000208-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000208-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Ciência às partes da Decisão de fls. 255-256.

0005271-66.2007.403.6000 (2007.60.00.005271-6) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos das certidões de f. 87, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 77.Int.

0011292-87.2009.403.6000 (2009.60.00.011292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-33.1993.403.6000 (93.0000733-5)) ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003971-64.2010.403.6000 - ALBERTO ARAKAKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 285/291), opostos pelo autor em face da r. decisão de f. 283, alegando que o indeferimento da perícia implica em cerceamento de defesa.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Intimem-se.

0006432-09.2010.403.6000 - JUVENAL CONSOLARO X MARIA AMELIA CONSOLARO MARTINS(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelos autores, uma vez que a matéria não requer

cálculos complexos.Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0009638-31.2010.403.6000 - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 608-12.Intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA
Carta Precatória não cumprida, logradouro não localizado na cidade indicada. Manifeste-se o autor.

0007090-96.2011.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007291E - NURYA PENHA MALHADA)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação.

0007769-96.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)
Manifeste-se o Réu sobre as fls. 562-573.

0009320-14.2011.403.6000 - RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifestem-se os autores sobre a Contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-58.1995.403.6000 (95.0004762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARICY SOARES SOUZA X JOSE DE SOUZA FILHO X DRENASA ENGENHARIA LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES)
Anote-se o substabelecimento de f. 157.Fls. 158-9. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Int.

0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)
Não houve manifestação dos Executados. Manifeste-se a Exequente.

0012735-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Não houve manifestação da Executada. Manifeste-se a Exequente.

0012944-08.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE ANTIQUEIRA FILHO
Citação cumprida, não houve penhora por não encontrar bens. Manifeste-se a Exequente.

0013406-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Citação cumprida, não houve manifestação do Executado. Manifeste-se a Exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011402-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011402-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962

- PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CRISPIM BRASIL FILHO

Carta Precatória cumprida na pessoa da esposa, pois o Executado já faleceu. Manifeste-se a Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005868-55.1995.403.6000 (95.0005868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA

Manifeste-se a CEF.

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, cancelo o Alvará nº 66/2011-SD04, expedido à f. 201, verso. Arquive-se em pasta própria.2. F. 206. Defiro. Expeça-se novo alvará, em favor de Oswaldo Pinto dos Santos, para levantamento do valor depositado à f. 201.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 156, em relação à Taiza Cleia Leite Bogado, intimando-a da penhora, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. No silêncio, converta-se em renda da União o valor penhorado, conforme requerido no item 3 da petição de f. 209.4. Penhore-se o bem indicado no item 1 da petição de f. 208. Intimem-se da penhora a executada Erly Leite Bogado, na pessoa de seu advogado, e seu cônjuge, pessoalmente.5. Depreque-se a penhora do veículo indicado no item 2 da petição de f. 209, com nomeação de depositário para o bem, o que implica na sua efetiva localização (f. 218).6. F. 210. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal das executadas Erly Leite Bogado, Maria Leônida de Figueiredo da Silveira e Taiza Cleia Leite Bogado. Requisite-se cópia da última declaração de renda por elas apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça.Juntadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente União.Int.

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Não houve manifestação do réu. Manifeste-se CEF.

0009401-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009401-8) - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO

GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002631431), solicitei as seguintes providências:a) Quanto a HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, a transferência de R\$ 186,81 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;b) Quanto a DEJANOR LOPES DOS REIS a transferência de R\$ 637,10 (Banco Bradesco S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;c) Quanto a JORGE MINORU MUTA a transferência de R\$ 632,06 (Banco do Brasil S/A) e R\$ 178,17 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;d) Quanto a JERSON DA SILVA nada foi encontrado;e) Quanto a GERSON LEME a transferência de R\$ 637,10 (Banco Bradesco) e R\$ 637,10 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;f) Quanto a JOÃO ANTONIO DE PAULA a transferência de R\$ 637,10 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 102,01 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;g) Quanto a NESTOR JOSÉ DA SILVA a transferência de R\$ 637,10 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;h) Quanto a LOURIVAL ROBERTO DA SILVA a transferência de R\$ 407,76 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;i) Quanto a HOMERO LUCIO DE ABREU a transferência de R\$ 637,10 (Banco do Brasil S/A) e R\$ 637,10 (Banco Itaú Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;j) Quanto a JOÃO GUSTAVO VALLIM VIEIRA a transferência de R\$ 509,71 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953;2) Em relação ao Protocolo Bacen Jud nº 20100002631432 solicitei as seguintes providências: a) Quanto a ANTONIO ASSIS DOS SANTOS a transferência de R\$ 637,10 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;3) Em relação ao Protocolo Bacen Jud nº 20100002631433 solicitei as seguintes providências:a) Quanto a OSVALDO MERELES DE MORAES a transferência de R\$ 637,10 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;b) Quanto a NILSON DA SILVA DE MELO a transferência de R\$ 637,10(Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;c) Quanto a QUERGINALDO GOULART ARNOLDO a transferência de R\$ 637,10 (Banco do Brasil S/A) e R\$ 637,10 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - agência 3953;d) Quanto a RODOLFO DA SILVA LOPES foi encontrado valor ínfimo pelo que foi determinado o desbloqueio. 4) Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados.Int.Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JAQUELINE DIAS

Mandado de citação não cumprido, o referido imóvel estava desocupado. Manifeste-se CEF.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-18.1996.403.6000 (96.0000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 310-6

0003158-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003158-7) - FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 383-6, que julgou improcedente o pedido do autor e suspendeu a

execução dos honorários com base na Lei 1.060/50, isentando-o do pagamento das custas processuais. Alega que não sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não pode ser beneficiado pelo art. 12, da Lei 1.060/50. Decido. Compulsando os autos verifico que em nenhum momento o autor foi beneficiado pela Justiça gratuita, tampouco formulou tal pedido. Pelo que se vê, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi contraditória nesse ponto. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para o fim de aclarar a parte dispositiva da sentença, fazendo constar: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, e ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, bem como suas razões (fls. 390-408) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

A propósito da produção da prova requerida, manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos apresentados às fls. 491-6. Int.

0011682-28.2007.403.6000 (2007.60.00.011682-2) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Anote-se o substabelecimento de f. 101. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 103-55. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003736-97.2010.403.6000 - MARCELO GOES DOS SANTOS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de provas testemunhal e pericial. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012, às 14h30. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0004239-21.2010.403.6000 - PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005663-98.2010.403.6000 - OG KUBE JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA (DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada. À União para especificação de provas, no prazo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001378-91.2012.403.6000 - FRANCISCO DE FIGUEIREDO CORREA (MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

A alteração da sentença que a embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, uma vez que entendo não houve omissão, obscuridade ou contradição. O embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS007135E - SERGIO SOUTO MORENO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X PEDRO LUIZ BALAN(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos de Terceiro nº 2006.60.00.003157-5

Expediente Nº 1976

IMISSAO NA POSSE

0007206-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELY SANTANA DE OLIVEIRA X DESUDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X LEDA SANTANA DE OLIVEIRA X ERONILDO MAURICIO DA SILVA

1- F.86. Defiro o pedido de exclusão do polo passivo de Eronildo Mauricio da Silva. 2- Admito a emenda a inicial para incluir no polo passivo Maria Aparecida da Silva. Cite-se. (informação da secretaria: para inclusão de Maria Aparecida necessita-se do CPF).

MONITORIA

0009064-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALINE GIL DE MENEZES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 28.268,81 - dz/11 - perito Cironi Godoy França). Não havendo discordância, os honorários deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

0007030-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007030-9) - CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento (não pagamento das despesas).

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 -

LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
F. 75-89. Manifeste-se a autora.

0005277-05.2009.403.6000 (2009.60.00.005277-4) - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE X JOSE HUDSON DE ANDRADE - Espolio(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
F. 82-87. Ciência às partes.

0005491-59.2010.403.6000 - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

0011119-29.2010.403.6000 - GUMERCINDO RENOVATO LEITE JUNIOR(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Fls. 143-74. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001316-85.2011.403.6000 - VIVO S/A(RJ095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI E RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

0007167-08.2011.403.6000 - MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso.

0007965-66.2011.403.6000 - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -

UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso.

0008089-49.2011.403.6000 - LUCIENE TEIXEIRA MENEZES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações.

0008177-87.2011.403.6000 - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, as parts poderão especificar as provas que prtendem produzir, justificando-as.

0009071-63.2011.403.6000 - DIEGO CRUZ JANUARIO(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0011107-78.2011.403.6000 - ODAIR LOPES FERREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. (REPUBLICAÇÃO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-35.1993.403.6000 (93.0001871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARIA LIDIA ORTIZ RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X ALTAIR RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifeste-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1) - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEUZA CARVALHO CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 270-82 (cumprimento de sentença pela CEF). Manifestem-se os autores..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008612-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES X EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
Especifiquem os requeridos as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001468-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X THIAGO SILVA DE CARVALHO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1124

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0005429-82.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-66.2011.403.6000) ALINE DA SILVA ROSALIS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUSTICA PUBLICA
IS: Fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, como requerido, estando à disposição na Secretaria pelo prazo de cinco dias.

ACAO PENAL
0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)
1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Marcos Antônio Momesso, colhido na presente audiência.2) Defiro e dispenso o acusado Paulo Cesar do comparecimento neste ato.3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Mattos.4) Cumpra-se o despacho de fl 1962, observando o endereço do acusado indicado às fl 1901/1902 para a testemunha Cícero Lopes Benevides. Em relação a testemunha Joselito Goldim, depreque-se a oitiva do mesmo, observando o endereço indicado às fl. 1995.5) Posteriormente será designado data para o interrogatório dos acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Fica a defesa dos acusados intimada da expedição da Carta Precatória nº 44/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Paulo César Goldoni: Sr. Cícero Lopes Benevides e Joselito Golin.

0001763-15.2007.403.6000 (2007.60.00.001763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ERIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PERES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Deferida a oitiva da testemunha Elaine Alves Santos, junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da mesma, colhido na presente audiência. 02) Defiro a concedo a defesa prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. 03) Designo o dia 12 de março de 2012, as 13h50min, para continuação da audiência de

instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Maria do Socorro de Lima Camila, que deverá ser intimada sob condução coercitiva, bem como os acusados interrogados. 04) Aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada às fls. 327. Os presentes saem intimados. Proceda-se a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fica intimada a defesa do acusado, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Fica intimada a defesa dos acusados, para, no prazo comum de oito dias, apresentar as razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2155

CARTA PRECATORIA

0003687-16.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WAINE PAULOVICH(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada de que a perícia social foi designada para o dia 17/02/2012, às 8:00 horas, conforme consta da fl. 15. Sem prejuízo expeça-se ofício ao Juízo deprecante informando-o acerca da data da perícia, bem como intime-se o INSS. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3658

EXECUCAO FISCAL

2000206-02.1997.403.6002 (97.2000206-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ines Mocellin da Silva, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, sob o argumento de prescrição do crédito exequendo. Aduz a excipiente que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução está prescrita, vez que a constituição do crédito tributário ocorreu em 14.08.1995, o

despacho citatório em 14.08.1995 e a citação pessoal nunca ocorreu. Assim, afirma que havendo despacho ordinatório da citação proferido em data anterior a da vigência da LC 118/2005, resta inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, impondo-se a aplicação dos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Em relação aos autos n. 98.2001426-3, afirma que não obstante o despacho citatório tenha ocorrido em 04.02.1999, certo é que a citação pessoal também não ocorreu (fls. 108/119). O exequente se manifestou nas folhas 123/131. Ressalta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao sustento de que não há previsão legal para a petição de folhas 108/119 da executada. No mérito, o exequente alega que ajuizou as duas execuções fiscais (97.2000206-9 - anuidades 1991 a 1994 em 1994, e n. 98.2001426-3 - anuidades 1995/1998 em outubro/1998) dentro do prazo de 05 anos, conforme determina a Lei (art. 174, caput, do CTN). Outrossim, afirma que após o ajuizamento da execução fiscal foi proferido despacho que ordenou a citação do executado, com o que restou interrompido o prazo prescricional. Ressalta ainda que, com base no art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC, a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo certo que a citação por meio de Edital é válida (fls. 123/131). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição ou pela decadência, já que se tratam de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz. Segundo alega a excipiente, os débitos executados estão fulminados pela prescrição, já que a constituição do crédito tributário se deu em 23.05.1995, o despacho citatório em 14.08.1995 e a citação pessoal nunca ocorreu, conforme ora transcrevo. In casu, os autos revelam que a constituição do crédito tributário se deu em 23.05.1995, o despacho citatório em 14.08.1005, e a citação pessoal nunca se deu. Havendo, portanto, despacho ordinatório da citação proferido em data anterior a da vigência da LC 118/05, re-soa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, impondo-se a aplicação dos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN. Não obstante, os autos de n. 98.2001426-3 vem tramitando desde 19.10.1998, e o despacho citatório se deu em 04.02.1999, sendo que, de igual forma, a citação pessoal não ocorreu até a presente data. (...) A requerente foi citada por Edital em 30.07.1999, entretanto tal citação não é válida para interromper o prazo prescricional, já que a lei fala em citação pessoal, assim a citação por edital serve apenas para os efeitos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. (...) Dessa forma, os autos vêm tramitando desde 1995 e 1998 respectivamente, sem que ocorra qualquer interrupção do prazo, ou seja, estão há 15 (quinze) e 12 (doze) anos correndo, ultrapassando em muito o prazo estipulado pela lei de 05 (cinco) anos. Outrossim, se não for esse o entendimento de V. Exa, ou seja, se considerar válida a citação por edital, há de se salientar que esta foi a única causa de interrupção do prazo, e ocorreu no ano de 1999 no presente auto. Assim, houve apenas suspensões durante todo esse período, que em nada alteram a contagem do prazo, devido ao grande lapso temporal entre a data da constituição do crédito e a presente data. (...) Assim, ambos os processos se encontram afetados pelo instituto da prescrição intercorrente, já que nos autos n. 98.20001426-3 em apenso, nem a citação por edital ocorreu, conforme demonstra o edital de fls. 40, que se refere apenas aos autos n. 97.2000206-9. Pois bem. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais tem natureza tributária, da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais. Logo, a prescrição regula-se de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez constituído, começa a contagem do prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal. Cabe abrir um parêntese para tratar da constituição do crédito tributário, a qual, no caso das contribuições devidas aos conselhos de fiscalização, se dá a partir do momento que o sujeito passivo é notificado acerca da existência do débito. Ocorre que no caso dos autos não há informação acerca da intimação do devedor sobre a existência de dívida perante o conselho, sendo presumível, portanto, que os créditos restaram constituídos a partir do vencimento das respectivas dívidas. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cabe observar, no entanto, que a atual redação do inciso I do artigo 174 decorre da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Até então, a prescrição somente se interrompia a partir da efetiva citação do devedor, e não do despacho que determinava o ato. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2008 aplica-se imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à alteração legislativa. Todavia, a Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, previa *vacatio legis* de 120 dias, de modo que entrou em vigor apenas em junho de 2005. Assim, considerando que o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido no ano de 1995, anteriormente ao início dos efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição segue a regra da redação anterior do art. 174, 1º, I do CTN, ou seja, a citação do devedor. Nos presentes autos, contudo, verifica-se que a citação da executada foi

efetuada por edital, uma vez que constou na certidão de folha 12-verso que ... deixei de CITAR a executada INES MOCELLIN DA SILVA, por não o haver encontrado, pois, a mesma mudou-se do distrito, tomando rumo ignorado, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Na folha 17, em 14.08.1996, a exequente requereu a citação por edital, ante o teor da certidão de folha 12-verso. Deste modo, considerando que desde 1996, pelo menos (v. certidão contida no verso da folha 12), a executada não residia no Distrito de Cruzaltina, a exequente demonstrou inequívoca inércia em apurar o novo endereço da ora excipiente. Assim, reputo nula a intimação por edital de folha 27 (autos n. 97.2000206-9), considerando que a citação pela via editalícia somente se mostra adequada quando esgotados todos os meios de localização do endereço da executada. E, no caso, a exequente não demonstrou ter consultado o Tribunal Regional Eleitoral, as companhias telefônicas, de água e de energia elétrica, sendo certo que o endereço constante na petição de folha 108, em conjunto com a certidão engastada no verso da folha 12-verso dos presentes autos demonstra a desídia da exequente na promoção das diligências que lhe competiam, inclusive, extrajudicialmente. O mesmo deve ser aplicado nos autos em apenso n. 98.2001426-3, já que a citação por edital ocorreu sem que o exequente esgotasse todos os meios de localização do endereço da executada, razão pela qual também reputo nula a citação realizada na folha 14 do autos n. 98.2001426-3. Destarte, considerando que se pretende a cobrança de valores compreendidos no período de 1991, 1994, de 1995 a 1998 (nos autos de n. 98.2001426-3), e que a exequente tão-somente no ano de 2009 veio requerer a intimação da executada em seu novo endereço (fl. 49 - autos n. 98.2001426-3 e folha 98 dos presentes autos), reconheço a prescrição dos créditos. Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que a presente execução se arrasta desde as citações por edital realizadas, respectivamente, em 20.10.1997 e 30.07.1999, com sucessivas suspensões dos feitos, sem que tenha sido ultimada qualquer penhora ou localização de bens penhoráveis em nome da executada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 269, Inc. IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor do débito exigido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 98.2001426-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0002626-67.2004.403.6002 (2004.60.02.002626-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL O VERDURAO LTDA X WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

Fls. 91/94 - Defiro a citação de WILSON APARECIDO DA SILVA, CPF 032.202.118-95 por via editalícia. Expeça-se o competente edital, primeiramente. Intime-se.

0002753-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002753-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AGRIPORA - COM. PROD. AGRICOLAS LTDA

1. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA formulou pedido de inclusão no polo passivo do sócio da empresa Agriporã - Com. Prod. Agrícolas Ltda, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal. 2. Indefiro, por ora, tal pedido. 3. Conforme se verifica em certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 12, não houve citação da empresa por não estar localizada em seu âmbito territorial de atuação. Sequer há qualquer informação acerca de eventual não localização no endereço indicado pela empresa como de seu funcionamento. 4. A informação de que o cadastro da empresa na Receita Federal encontra-se não habilitado, bem como de que a empresa não consta na listagem telefônica não são hábeis a conduzir à hipótese de dissolução irregular, até porque o Sr. Meirinho não compareceu no local de funcionamento indicado no mandado de citação (certidão de fls. 12). 5. Assim, mantenho, por ora, somente a pessoa jurídica no polo passivo da demanda. 6. Intime-se pessoalmente o sócio qualificado à fl. 43 para que se manifeste acerca do funcionamento da empresa, inclusive indicando data de encerramento das atividades, se o caso. 7. Sem prejuízo do item 6, intime-se o IBAMA para que apresente valor atualizado da dívida e para que pormenorize quais as diligências que realizou para a constatação da dissolução irregular da empresa executada, visto que nos autos só há a citação por edital (fls. 31/32), sem qualquer indicação de esgotamento das diligências para tal constatação. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0003004-23.2004.403.6002 (2004.60.02.003004-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FRANCISCO VIEIRA SILVA - ESPOLIO

1. União Federal ajuizou execução fiscal contra Francisco Vieira Silva - Espolio, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. 2. A exequente, nas folhas 56 informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. 3. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento administrativo do crédito em apreço (fl. 57), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. 4. Custas ex lege.

Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001866-74.2011.403.6002 em apenso.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0000289-71.2005.403.6002 (2005.60.02.000289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIQUEIRA E SIQUEIRA LTDA-EPP

1. Indefiro o pedido de fls. 73/74.2. O prazo prescricional é sabidamente quinquenal, conforme consta no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.3. Como cediço, a responsabilidade do sócio-gerente é subsidiária, posto não se confundirem os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios, devendo ser, em ambos os casos, requerido pela Fazenda Pública o redirecionamento da execução fiscal para os co-devedores, o que dá ensejo à instauração da sua responsabilidade e à necessidade de citação para integração ao processo.4. No caso dos autos, pretende a Fazenda Pública o redirecionamento da execução contra os sócios administradores Julio Cesar de Siqueira e Mario Aparecido Siqueira (petição de fls. 73).5. Pois bem. Há tempos o Superior Tribunal de Justiça tem esposado entendimento segundo o qual a data citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Confira-se:REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. (STJ, REsp 996.762/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, mar/08).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. [...]. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. [...]. (REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005).6. O Superior Tribunal de Justiça também tem sufragado o entendimento através que preleciona ser de cinco anos o prazo para efetivação do redirecionamento da ação executiva, com a chamada do sócio à responsabilidade patrimonial em relação às dívidas da empresa, contados da ordem de citação da pessoa jurídica.7. Colaciono alguns acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco nos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.226.200/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010 - grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. [...]. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/03/2010 - destaquei)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009)8. De se ver, portanto, que para a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito tributário faz-se necessário o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada (devedora principal) e do sócio-administrador

(responsável tributário), o que, de fato, ocorreu.9. Logo, tendo sido formulado o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios em 11.04.2011 (fls. 73/74) e a citação da empresa executada em 24.09.2005 (fls. 24/25), resta claro o transcurso do prazo quinquenal entre a citação da empresa e referido pedido, encontrando-se a pretensão fulminada pela prescrição intercorrente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.(TRF 3ª Região. AC 201103990010050. 5ª T. Juiz Rel André Nekatschalow. Publicado no DJF3 em 10.10.2011)10. O art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz decretar de ofício a prescrição. Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os bens dos devedores. Isso porque o crédito tributário não é eterno. 11. De todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em relação aos corresponsáveis Julio Cesar de Siqueira e Mario Aparecido Siqueira e INDEFIRO o pedido de redirecionamento para inclusão dos mesmos no polo passivo.12. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0001609-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VARRICHIO & VARRICHIO LTDA ME X MARCELO VARRICHIO
Fls. 78/80 - Defiro a citação de MARCELO VARRICHIO, CPF 113.428.868-95, por via editalícia. Expeça-se o competente edital.Intime-se.

0001615-32.2006.403.6002 (2006.60.02.001615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME X GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE X JOAO JOSE FERREIRA X MAGNA MALANDRI BRITO
Fls. 47/51 - Defiro a citação, por Mandado, de Gilson Figueiredo Malhotaque, CPF 262.429.151-20 e a citação por Edital de Magna Malandri Brito, CPF 528.513.201-06, conforme requerido.Cumpra-se.

0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

1. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul formulou pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa Douratrip Ind. Com. De Prod. Frig., com fulcro no art. 135, inciso III do CTN. 2. Quando da citação da empresa executada, em endereço constante no conselho profissional exequente (fl. 04) e indicado no cadastro da Receita Federal (fl. 33), assim certificou o Sr. Oficial de Justiça: (...) Dirigi-me ao referido endereço, e lá sendo, constatei que somente havia um barracão abandonado. Assim sendo, diligencie

perante alguns trabalhadores da região, recebendo informações de que a Executada estava atuando na Avenida Marcelino Pires, próximo à empresa COMESUL Ferragens. Mas, não obstante, diligenciei ao longo da Rua e todos em unânimes em afirmar que não conheciam a empresa naquelas proximidades. (fl. 13).3. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.4. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.5. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.6. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.** O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1.** Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)7. No caso em tela, considerando que não foi constatada a existência da empresa no seu domicílio fiscal (Avenida 3, s/n, quadra 4-A, Distrito Industrial, Dourados/MS - fl. 33), endereço este também arquivado no Conselho Profissional (fl. 34), restam suficientes indícios de dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.8. O Sr. Guilherme Alberto Anderson mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser único sócio da empresa (fls. 34), sendo a sua inclusão no polo passivo e citação medida que se impõe.9. Assim, DEFIRO a inclusão no polo

passivo do corresponsável tributário GUILHERMO ALBERTO ANDERSON nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, conforme requerido. 10. Citem-se o(s) executado(s), em endereço atualizado à fl. 30, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. 11. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;. 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 12. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0004810-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004810-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 128/130, bem como, sobre o despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004872-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA. S/C
1. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 454.303,44 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2010. 2. Citado, o sócio proprietário da empresa informou que esta encerrou suas atividades e não deixou bens (fl. 74). 3. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão da exequente pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda ou de grupo empresarial e penhora do faturamento desta última (fls. 77/78). É o que interessa relatar. Decido. 4. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva. 5. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 6. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo. 7. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 8. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União. 9. Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora constrito em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito. 10. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente. 11. É fato que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. 12. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo. 13. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha do sócios da ora executada (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a

prestação de serviços em educação (fls. 97), assim como a executada.14. Referida empresa também tem como sócio o Sr. Marcelo Vianna Andreatta (fl. 97), o qual já figurou como sócio administrador da empresa Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda (fls. 89/92), a qual tinha como objeto também o ramo da educação e funcionava em mesmo endereço comercial que a empresa executada.15. A Sra Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli também figurou como sócia da empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 84/86), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa (fl. 87), conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara.16. Cumpre observar que não há elementos que indiquem que a executada SADEC tenha encerrado regularmente suas atividades. Cabe observar, contudo, que quando da citação da empresa nestes autos, a Sra Oficiala de Justiça certificou que o imóvel em que funcionava estava desocupado, evidenciando a grande probabilidade de frustração da pretensão executiva (fl. 74).17. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise às fls. 84/86, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores.18. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva.19. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.(AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos

processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.) 20. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 21. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC. 22. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 23. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 24. Intimem-se. Dourados, 16 de novembro de 2011.

0004664-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

1. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda. em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 83.457,25 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados até outubro de 2009. 2. Citada a executada, não houve pagamento e nem garantia do juízo (fl. 26). 3. Deferida a penhora online, esta restou infrutífera (fl. 34). 4. A exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução à Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda e penhora do faturamento desta última (fls. 36/38). É o que interessa relatar. Decido. 5. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva. 6. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 7. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo. 8. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 9. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União. 10. Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora construído em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito. 11. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente. 12. É fato que não houve formal sucessão da executada pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda. 13. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo. 14. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda tem como sócio Marcelo Vianna Andreatta (fl. 46), um dos sócios da executada (fl. 60) e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fl. 52), assim como a executada (fl. 61). 15. A Sra Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, também sócia da empresa Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda (fl. 46), figurou como sócia da Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 67/68), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa (fl. 67), o qual também figura como sócio da ora executada (fl. 60). Ademais, o sócio Cláudio é conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara, empresa esta em que figuram como sócios os pais da Sra Adriana (fl. 59). 16. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva. 17. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é

firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.) 18. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 19. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC. 20. Regularizada a atuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 21. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 22. Intimem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0004931-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA

1. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de

Sociedade de Educação para Dourados Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 34.734,16 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2009.2. Citado, o sócio proprietário da empresa informou não possui bens a garantir a execução (fl. 111).3. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão da exequente pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda (fls. 113/115).É o que interessa relatar. Decido.4. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva.5. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.6. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo.7. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 8. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União.9. Deve ser dito ainda que o sócio proprietário da empresa executada informou não possuir bens a garantir a execução.10. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente.11. É fato que não houve formal sucessão empresarial da executada Sociedade de Educação para Dourados Ltda. pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda.12. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo.13. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, sendo que esta também figurava como sócia da executada (fl. 148), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fls. 124), assim como a executada (fl. 148).14. Referida empresa também tem como sócio o Sr. Marcelo Vianna Andreatta (fl. 97), o qual já figurou como sócio administrador de outra empresa do grupo, a Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda (fl. 142), a qual tinha como objeto também o ramo da educação e funcionava em mesmo endereço comercial que a empresa executada.15. A Sra Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli também figurou como sócia da empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 145/146), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa, conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara. Cabe observar que os sócios da SADEC são os genitores da Sra Adriana (fls. 133/135).16. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise às fls. 145/146, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores.17. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva.18. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.(AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto

social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.) 19. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 20. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC. 21. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 22. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 23. Intimem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011

0005704-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005704-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal, nos autos da execução fiscal que lhe move o Município de Dourados, sob o argumento de ilegitimidade passiva. 2. Aduz a excipiente que está sendo executada por débito de imóvel que não lhe pertence, já que, em 14.03.2008, vendeu o imóvel ao Sr. Gilmar Cândido Alves, o qual tinha conhecimento da sua responsabilidade no pagamento do IPTU, conforme cláusula terceira do contrato. 3. Narra que foi enviado ao comprador notificação extrajudicial solicitando o registro da escritura do imóvel em cartório, para que a propriedade se consolide em seu nome, retirando o nome da CEF como proprietária, mas até o momento tal providência ainda não foi tomada pelo comprador, razão pela qual ainda está sendo executada pelo débito. 4. O exequente se manifestou nas folhas 29/34, pugnando pelo indeferimento da presente exceção, ao sustento de que em não tendo ocorrido a transcrição do título de transferência no registro de imóveis e considerando que os débitos datam de 2004 a 2008, período anterior ao alegado contrato de compra e venda, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Vieram os autos conclusos. Decido. 5. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.6. No presente caso, o ponto explicitado pela excipiente reclama a necessidade de dilação probatória para comprovação de que o Sr. Gilmar Cândido Alves ocupava o imóvel por ocasião da aquisição do imóvel. 7. Nesse ponto, note-se que a cláusula terceira da Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda à Vista (folha 21), citada e transcrita pela executada, estabelece que:Cláusula Terceira - da Situação do Imóvel - O (s) COMPRADOR (ES) aceita(m) a presente venda, nos termos e condições acima estipulado, e declara(m) que está(ao) adquirindo o imóvel acima descrito no estado de conservação e ocupação em que se encontra, eximindo a VENDEDORA de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação e/ou reforma, ficando, também, de sua responsabilidade as providências de desocupação do imóvel, quando ocupado por terceiros, e ainda na hipótese do adquirente ser ocupante do imóvel, será de sua responsabilidade o pagamento relativo a IPTU, condomínio e foro, se for o caso, e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se encontrem em atraso na data de sua aquisição. (Sublinhado nosso)8. Compulsando os autos, observo que não há prova de que o Sr. Gilma ocupava o imóvel em questão por ocasião da efetivação do contrato, sendo certo que o documento de folha 19 (Proposta de Compra em Venda Direta- Caixa) somente traz o nome da rua, restando a dúvida se o número da residência é do imóvel objeto do contrato entre as partes. 9. De mais a mais, o art. 123, do CTN, que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 10. Deste modo, REJEITO a exceção de pré-executividade, para determinar o normal prosseguimento do feito.11. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir a execução. 12. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.13. Intimem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por Joagno Gamarra Montiel ao argumento de que tais valores se referem a salário, verba absolutamente impenhorável.Vieram conclusos.O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 26/27 evidenciam que o valor bloqueado à fl. 14 consiste em verba salarial, devendo ser liberada já que impenhorável.Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta.Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. Intimem-se.

0001801-16.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X GRAFICA E EDITORA DINAMICA LTDA

1. A Fazenda Nacional formulou pedido de inclusão da empresa Gráfica Editora Dinâmica, CNPJ n. 03.084.756/0001-54 no polo passivo da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 133 do CTN, assim como a inclusão de Sueli da Silva Simas, sócia responsável pela executada primitiva, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN. 2. Quando da citação da empresa executada, assim certificou a Sra. Oficiala de Justiça: (...) que no dia 08/11/2010, dirigi-me ao endereço indicado no mandado, nesta cidade, e lá estando, após as formalidades legais, procedi à citação de GRÁFICA E EDITORA DINÂMICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida referida no mandado, com juros, multa de mora e encargos mencionados mencionados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho, acrescida de custas judiciais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. (...) Certifico ainda, que dia 16.11.2010 retornei ao local, e o Executado declarou que a empresa é outra, que a executada encerrou suas atividades, que o CNPJ é outro, conforme nota fiscal anexa, e que inclusive o endereço não é mais Rua Aquidauana, n. 280 e sim número 311 da mesma Rua, mas outro prédio. (fl. 38).3. A Fazenda Nacional, conforme extratos de fls. 51/57, apurou que a mencionada outra empresa trata-se de Gráfica Editora Dinâmica (nome fantasia), cujo nome empresarial é Simas & Fiel Ltda., CNPJ 07.564.126/0001-38 e tem como sócio responsável Leonardo Simas Fiel (fl. 52), filho da sócia administradora da primitiva executada (fl. 55), inclusive indicando como endereço residencial o mesmo desta.4. Assim dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.5. Em consulta ao SINTEGRA/ICMS, apurou-se que a executada primitiva atuava no ramo Impressão de Material para Uso Publicitário (fl. 50), enquanto a Simas & Fiel Ltda atua no ramo Edição Integrada a Impressão de Livros (f. 57). 6. Embora não haja perfeita correspondência entre tais atividades indicadas no cadastro, é forçoso reconhecer que ambas atuam no ramo da impressão gráfica,

conduzindo à ideia de que houve continuação na exploração comercial. 7. Tal conclusão é corroborada pelo fato de usarem o mesmo nome fantasia, a sócia administradora da antiga empresa trabalhar na nova empresa, já que as informações atualizadas foram por ela prestadas à Sra Oficiala de Justiça, e o sócio administrador desta última ser filho e residir juntamente com a mencionada sócia (Sra. Sueli da Silva Simas).8. Assim, com fulcro no art. 133, inciso I do CTN, determino a inclusão de Simas & Fiel Ltda, CNPJ n. 07.546.126/0001-38 (nome fantasia: Gráfica Editora Dinâmica) no polo passivo da presente execução.9. Quanto ao pedido de inclusão da sócia administradora da empresa executada Sra Sueli da Silva Simas, este deve ser deferido.10. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.11. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.12. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.13. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)14. No caso em tela, considerando que a própria sócia aduziu que a empresa havia encerrado as atividades quando da citação no endereço do domicílio fiscal da pessoa jurídica (Rua Aquidauana, n. 280, Vila

Sumat, Dourados - fl. 04) e que tal encerramento se deu em inobservância ao previsto nos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil/02 (dissolução com posterior liquidação), restam suficientes os indícios de dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.15. A excipiente mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócia administradora da empresa (fls. 30/31), sendo a sua inclusão no polo passivo e citação medida que se impõe.16. Assim, DEFIRO a inclusão no polo passivo da corresponsável tributária SUELI DA SILVA SIMAS nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, conforme requerido, bem como a citação da empresa SIMAS & FIEL LTDA. (Nome fantasia: Gráfica Editora Dinâmica), inscrita no CPNJ sob o n. 07.546.126/0001-38.17. Citem-se o(s) executado(s) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. 18. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;. 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for.Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 19. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0003937-83.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C

1. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 1.239.409,03 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), atualizados até agosto de 2010.2. Citado, o sócio proprietário da empresa informou que esta encerrou suas atividades e não deixou bens (fl. 505).3. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão da exequente pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda ou de grupo empresarial e penhora do faturamento desta última (fls. 507/509).É o que interessa relatar. Decido.4. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva.5. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.6. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo.7. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 8. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União.9. Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora constrito em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito.10. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente.11. É fato que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda.12. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo.13. A Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha do sócios da ora executada (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fls. 523/526), assim como a executada.14. Referida empresa também tem como sócio o Sr. Marcelo Vianna Andreatta (fl. 523), o qual já figurou como sócio administrador da empresa Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda (fls. 533/536), a qual tinha como objeto também o ramo da educação e funcionava em mesmo endereço comercial que a empresa executada.15. A Sra Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli também figurou como sócia da empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 540/542), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa, conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-

73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara.16. Cumpre observar que não há elementos que indiquem que a executada SADEC tenha encerrado regularmente suas atividades. Cabe observar, contudo, que quando da citação da empresa nestes autos, a Sra Oficiala de Justiça certificou que o imóvel em que funcionava estava desocupado, evidenciando a grande probabilidade de frustração da pretensão executiva (fl. 505).17. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise às fls. 540/542, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores.18. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva.19. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.(AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.)20. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 21. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC.22. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.23. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 24. Intimem-se.Dourados, 15 de dezembro de 2011

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos propostos por Sociedade de Anestesiologia de Dourados/MS à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional aduzindo, em síntese, que a dívida ora cobrada encontra-se integralmente quitada (fls. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/142.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 147/149, reconhecendo a procedência da demanda bem como informando que os débitos foram cancelados administrativamente. Refere, contudo, que a inscrição de valores em dívida ativa se deu em razão de preenchimento equivocado de DCTFs, motivo pelo qual pede condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 150/165.Manifestação da embargante às fls. 168/170.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a embargada reconhece a procedência da insurgência veiculada nos presentes embargos e inclusive já cancelou o débito administrativamente (fl. 165), o acolhimento destes com a extinção da execução fiscal em apenso é medida que se impõe.Ocorre que, como se verifica às fls. 152, 155, 158 e 159/161, os valores apontados pela própria embargante como Imposto Retido na Fonte foram preenchidos como Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior nas DCTFs correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, evidenciando que a geração do débito fiscal no sistema da Receita Federal se deu por equívoco do próprio contribuinte, o que somente foi percebido com a apresentação de documentos nestes embargos.Logo, tendo o embargante dado causa à geração de débito fiscal com posterior inscrição em dívida ativa e propositura de executivo fiscal, não cabe a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais.A alegação da embargante de que a situação não foi esclarecida administrativamente por conta de erro no endereço da executada não pode ser acolhida, já que o domicílio fiscal apontado nas CDAs exequendas é o mesmo endereço cadastrado na Receita Federal (fl. 106), o qual não se repete em suas manifestações judiciais (fl. 14), havendo indícios de que não procedeu à sua necessária atualização junto aos cadastros públicos.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS E DETERMINO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL n. 2006.60.02.004545-2.Considerando, conforme fundamentação supra, que o embargante deu causa à propositura da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei n. 9289/96).Translade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Transitada em julgada e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento de ambos os autos.Dourados, 2 de dezembro de 2011

EXECUCAO FISCAL

0000624-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANIFICADORA MAXI PAO LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 01 (hum) ano, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001395-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCIA FESTA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X LUCLECIO FESTA(MS006772 - MARCIO

FORTINI) X CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Márcia Festa nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Confiboi Comércio de Máquinas e Peças Ltda e Luclélio Festa.2. Narra que a execução fiscal proposta originariamente contra Confiboi Comércio de Máquinas e Peças Ltda não poderia ser redirecionada em seu desfavor pelo simples fato de ser sócia da pessoa jurídica, uma vez que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, não podendo o não inadimplemento das obrigações tributárias ser considerado como ato de infração.3. Assim, reputando que a exequente não demonstrou que agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social da empresa, requer seja declarada sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da demanda (fls. 130/148).4. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 151/153, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida. Vieram os autos conclusos. Decido.5. De início, embora não veiculado na inicial, deve ser dito que, em razão da cessação no funcionamento da pessoa jurídica executada, a citação desta última se deu na própria pessoa da sócia excipiente (fl. 31-v), razão pela qual não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal para redirecionamento do executivo, afastando-se eventual prescrição intercorrente.6. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.7. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.8. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.9. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório

(EREsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)10. No caso em tela, determinada a citação da empresa executada em seu endereço cadastrado junto ao Fisco Federal e Estadual (Av Marcelino Pires, n. 3875, Centro, Dourados - fls.11 e 155), a Sra. Oficial de Justiça asseriu: (...) dirigi-me à Av. Marcelino Pires, n. 3275, pois não existe o número mencionado neste mandado, ou seja, n. 3.875. Atualmente funciona no local, a empresa Dourasat-Antenas Parabólicas, onde informaram-me que a empresa Confiboi, encerrou suas atividades há mais de dois anos. (...) (fl. 22).11. Considerando que inicialmente a empresa não procedeu à atualização de seu endereço nos cadastros fiscais, tanto no Fisco Federal quanto no Fisco Estadual, em inobservância ao previsto no art. 127, inciso II do CTN, e que encerrou suas atividades sem observância dos necessários trâmites (artigos 335 e 344 do Código Comercial, vigente à época), restam suficientes os indícios de sua dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.12. A excipiente mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócia administradora da empresa (fl. 172) desde a sua constituição original (fl. 158), sendo certo que não se desincumbiu do ônus de provar que não atuou dolosamente ou culposamente no encerramento irregular das atividades da empresa.13. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré executividade.14. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir a execução. 15. Intimem-se.16. Vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0000565-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VERA MARIA LANGE X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN X AUTO POSTO DOCENTRO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Ante a manifestação de fls. 251/252, reputo prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 236/237.2. Cumpre esclarecer que o pedido de habilitação de crédito formulado pela Caixa Econômica Federal já foi apreciado e deferido à fl. 157, motivo pelo qual deve ser intimada dos atos processuais por meio dos patronos indicados às fls. 251/252.3. De outro lado, ante as informações contidas em ofício de fl. 253, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0003921-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003921-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO

1. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal contra Eltecelino Rubens Stefanello para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, na folha 77, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado integralmente, razão pela qual requer a extinção do feito.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

1. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul formulou pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa Agro Jatobá - Com. Repres. Prod. Agropec. Ltda, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN. 2. Quando da citação da empresa executada, em endereço constante no conselho profissional exequente (fl. 04) e arquivado na Junta Comercial (fl. 43), assim certificou o Sr. Oficial de Justiça: (...) dirigi-me ao endereço indicado que no local está estabelecida a empresa Lugar das Rações Ltda, de propriedade do senhor Clóvis Braga, desde abril de 2006, sendo ainda informada pelo mesmo de que quando abriu o estabelecimento o imóvel encontrava-se desocupado. (fl. 14).3. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os

administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.4. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.5. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.6. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)7. No caso em tela, considerando que não foi constatada a existência da empresa no endereço arquivado no conselho profissional e junta comercial (Rua Hayel Bom Faker, n. 1288, Dourados/MS - fl. 04 e 51), restam suficientes indícios de dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.8. Cabe observar que tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o verbete n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 9. O Sr. Dalcio Calvis Teixeira e a Sra. Izabel Siqueira de Lima Teixeira mostram-se parte legítima a figurar na execução fiscal por figurarem sócios da empresa quando da dissolução irregular (fls. 48/50), sendo sua inclusão no polo passivo e citação medida que se impõe.10. Assim, DEFIRO a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis tributários IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA e DALCIO CALVIS TEIXEIRA nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, conforme requerido.11. Citem-se o(s) executado(s), em endereço atualizado às fls. 42, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. 12. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo,

proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 13. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUÁRIA LTDA - ME

1. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul formulou pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa FG Produtos para Pecuária Ltda - ME, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN. 2. Quando da citação da empresa executada, em endereço constante na Junta Comercial (fl. 33) e indicado no cadastro da Receita Federal (fl. 35), assim certificou o Sr. Oficial de Justiça: (...) dirigi-me à Rua Toshinobu Katayama, 1571, Vila Planalto, nesta cidade, onde fui atendida por Ana Cláudia da Costa Marques, a qual declarou ser moradora no referido endereço há aproximadamente um mês e informou não conhecer a empresa FG PRODUTOS PARA PECUÁRIA LTDA - ME ou do representante legal da mesma. (fl. 14). 3. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 4. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 5. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei. 6. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJe em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da

responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EResp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; ERESp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)7. No caso em tela, considerando que não foi constatada a existência da empresa no seu domicílio fiscal (Rua Toshinobu Katayama, 1571, Vila Planalto - fl. 33), endereço este também arquivado na Junta Comercial (fl. 33), restam suficientes indícios de dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.8. O Sr. Flávio Antonio Gomes Gimenez mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócio administrador da empresa (fls. 33), sendo a sua inclusão no polo passivo e citação medida que se impõe.9. Assim, DEFIRO a inclusão no polo passivo do corresponsável tributário FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, conforme requerido.10. Citem-se o(s) executado(s), em endereço atualizado à fl. 30, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. 11. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 12. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Dourados, 9 de dezembro de 2011

0005348-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005348-5) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C X BENEDITO CANTELI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ

1. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 752.937,33 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados até novembro de 2006.2. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão da exequente pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda ou de grupo empresarial e penhora do faturamento desta última (fls. 97/99). É o que interessa relatar. Decido.3. Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido de redirecionamento de execução fiscal por sucessão empresarial ou por existência de grupo empresarial não necessita de ação declaratória incidental, bastando simples requerimento na ação executiva.4. O art. 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.5. Na presente execução fiscal, não houve penhora a garantir o juízo.6. Em análise às demais execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal em desfavor dos mesmos executados, notadamente a de n. 0000905-56.1999.403.6002, observa-se que os imóveis matriculados sob os números 42649, 54487, 56349 e 54051 foram objeto de arrematação em outros feitos, sendo certo que não houve remanescente de saldo a satisfazer a dívida ora executada. 7. Em relação aos imóveis 56.026 e 39.723, estes já foram arrematados, sem existência de saldo remanescente para satisfazer a pretensão da União.8. Embora não se tenha notícia precisa acerca da arrematação do imóvel n. 54051, é certo que nada restará à União, posto que tal imóvel fora constrito em pelo menos seis demandas trabalhistas, as quais ostentam preferência de crédito.9. Assim, tenho que devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial do executado primitivo a evidenciar a inevitável frustração da pretensão da exequente.10. É fato que não houve formal sucessão empresarial da executada SADEC - Sociedade de Apoio ao Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda S/C pela Empresa de Apoio a Educação Douradense Ltda.11. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, bem como considerando as demais ações de execução fiscal que tramitam nesta Vara Federal em desfavor da executada, não é possível deixar de reconhecer a existência de grupo econômico de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa de Apoio a Educação Douradense no polo passivo.12. A Empresa de Apoio a

Educação Douradense Ltda tem como sócia administradora a Sra. Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, filha do sócios da ora executada (Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro da Cruz), e tem como objeto social a prestação de serviços em educação (fls. 106/109), assim como a executada. 13. Referida empresa também tem como sócio o Sr. Marcelo Vianna Andreatta (fl. 106), o qual já figurou como sócio administrador da empresa Sociedade de Educação Infantil e Ensino Fundamental Objetiva Ltda (fls. 121/125), a qual tinha como objeto também o ramo da educação e funcionava em mesmo endereço comercial que a empresa executada. 14. A Sra Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli também figurou como sócia da empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda (fls. 128/130), juntamente com Claudio Rodnei Barbosa, conhecido funcionário da SADEC que figurava como administrador, como assente nas ações penais n. 0001060-49.2005.403.6002 e 0000985-73.2006.403.6002 que tramitaram nesta Vara. 15. Em relação à Sra. Adriana Cantelli, com análise às fls. 128/130, deve ser dito que a empresa Sociedade de Educação para Dourados Ltda foi por ela constituída juntamente com dois funcionários de seu pai (Sr. Claudio Rodnei Barbosa e Maria José Inácio), quando tinha 17 anos de idade, tendo constado que se emancipou por economia própria embora continuasse a residir em mesmo endereço dos genitores. 16. Há indícios suficientes acerca da confusão patrimonial das empresas acima mencionadas, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva. 17. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: Esvaziamento patrimonial e sucessão. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186779, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 525.) AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar

ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000127155, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292.) 18. Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de fato de grupo empresarial entre as mencionadas empresas. 19. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA DE APOIO A EDUCAÇÃO DOURADENSE LTDA no polo passivo da demanda, com espeque no art. 124, II e 135, III do CTN; art. 30, IX, da Lei 8.212/91; art. 591 e 592, II do CPC; e art. 50 do CC. 20. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 21. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 22. Intimem-se. Dourados, 15 de dezembro de 2011

0001203-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Almeida & Lima Ltda. 2. Narra que a execução fiscal proposta originariamente contra Almeida & Lima Ltda não poderia ser redirecionada em seu desfavor pelo simples fato de ser sócia da pessoa jurídica, uma vez que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, não podendo o não adimplemento das obrigações tributárias ser considerado como ato de infração. 3. Assim, reputando que a exequente não demonstrou que agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social da empresa, requer seja declarada sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da demanda (fls. 63/82). 4. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 86/88, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida. Vieram os autos conclusos. 5. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 6. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 7. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei. 8. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS

DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EREsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)9. No caso em tela, determinada a citação da empresa executada em seu endereço cadastrado junto ao Fisco Federal e arquivado na Junta Comercial (Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1.050, Centro, Dourados - fls.04 e 34), a Sra. Oficial de Justiça asseriu: (...) diligenciei ao longo da Rua Joaquim Teixeira Alves, e não consegui localizar o imóvel ou logradouro de n. 1050, nas quadras que constam imóveis de numeração próxima ao número indicado como endereço, indaguei pela empresa executada aos moradores e comerciantes, e as pessoas consultadas foram unânimes em afirmar desconhecer a empresa executada e seu representante legal e não souberam informar sobre o atual endereço dos mesmos. Ato contínuo, dirigi-me à rua Noca Dauzaker, n. 3395, bairro Nova Dourados, e não encontrei a empresa executada, nem seu representante legal (citando), fui informado pela moradora do local, Sra. Nerlina, que o citando residiu no local, porém, há mais de seis meses vendeu o imóvel para o seu sogro e mudou-se desta cidade, provavelmente para a cidade de Cuiabá, MT, porém, não soube informar sobre o atual endereço do citando (...) (fl. 47).10. Considerando que inicialmente a empresa não procedeu à atualização de seu endereço nos cadastros fiscais, em inobservância ao previsto no art. 127, inciso II do CTN, e que encerrou suas atividades sem observância dos necessários trâmites, restam suficientes os indícios de sua dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.11. O excipiente mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócio administrador da empresa (fl. 35) desde a sua constituição original (fl. 20), sendo certo que não se desincumbiu do ônus de provar que não atuou dolosamente ou culposamente no encerramento irregular das atividades da empresa.12. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.13. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir a execução. 14. Intimem-se.15. Vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.16. Cumpra-se. Diligências necessárias. Dourados, 9 de dezembro de 2011.

0001473-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SERGIO FERREIRA & CIA LTDA - ME X THALITA MARA BIACIO-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Thalita Mara Biacio- ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como de prescrição dos créditos tributários.2. Aduz a excipiente que a última transferência da executada Sergio Ferreira & Cia Ltda - ME foi fictícia; que quando constituiu a empresa Thalia Mara Biacio - ME adquiriu todas as instalações, móveis e equipamentos; e que a empresa Sergio Ferreira & Cia Ltda - ME não exercia suas atividades no endereço Rua João Rosa Góes, n. 837-B, antes do início da exploração de suas atividades. 3. Aduz que, caso não seja o entendimento pela impossibilidade de sucessão processual, ocorreu a prescrição dos débitos ora executados, já que o lançamento ocorreu em fevereiro a setembro de 2000, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.4. A exequente se manifestou nas folhas 102/108. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Quanto à alegada prescrição, ressalta que relativamente à inscrição D.A.U. 13.4.04.003761-50, assiste razão à excipiente, visto que de fato o crédito tributário encontra-se prescrito, motivo pelo qual foi cancelado administrativamente, o que não ocorre com a inscrição n. 13.6.06.005091-58. Vieram os autos conclusos. Decido.5. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado

de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.6. No presente caso, no que se refere à alegação de impossibilidade de sucessão tributária empresarial, certo é que o caso está a reclamar a necessidade de dilação probatória, uma vez que a excipiente sequer trouxe aos autos o seu contrato social.7. Nesse ponto, observo que a afirmação da excipiente no que se refere ao fato da empresa Sergio Ferreira & Cia Ltda - ME não ter exercido suas atividades no endereço Rua João Rosa Góes, n 837-B vai contra os documentos de folhas 43/45 (Instrumento Particular de Sexta Alteração Contratual da Empresa Garcia& Biacio Ltda - ME), razão pela qual impossível uma análise das alegações da excipiente sem a necessária dilação probatória, até mesmo para averiguar eventual contrato social da empresa Thalia Mara Biacio - ME, o qual não consta dos autos.8. Por fim, com relação à alegação de prescrição, como bem ponderou a Fazenda Nacional, somente procede a alegação quanto à D.A.U 13.4.04.003761-50, não havendo que se falar em prescrição em relação à inscrição n. 13.6.06.005091-58, já que o vencimento de tal débito se deu em 23.01.2006 e que o despacho que ordenou a citação do executado se deu em 25.05.2007. 9. Por conseguinte, em relação à alegação de impossibilidade de sucessão tributária empresarial cabe ao devedor debater a matéria proposta por meio do veículo adequado, ou seja, embargos à execução fiscal ou ação anulatória.10. Tudo somado, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 13.4.04.003761-50.11. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir totalmente a execução. 12. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.13. Intimem-se. 14. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0002290-24.2008.403.6002 (2008.60.02.002290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Almeida & Lima Ltda e de Sormania Marcia de Lima Oliveira.2. Narra que a execução fiscal proposta originariamente contra Almeida & Lima Ltda não poderia ser redirecionada em seu desfavor pelo simples fato de ser sócio da pessoa jurídica, uma vez que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, não podendo o não adimplemento das obrigações tributárias ser considerado como ato de infração.3. Assim, reputando que a exequente não demonstrou que agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social da empresa, requer seja declarada sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da demanda (fls. 76/95).4. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 100/102, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida.Vieram os autos conclusos. Decido.5. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.6. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.7. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.8. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o

que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)9. No caso em tela, determinada a citação da empresa executada em seu endereço cadastrado junto ao Fisco Federal e arquivado na Junta Comercial (Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1.050, Centro, Dourados - fls.06 e 55), o Sr. Oficial de Justiça asseriu: (...) diligenciei ao longo da Rua Joaquim T. Alves e não encontrei nenhum imóvel de n. 1050, bem como, no instante em que diligenciava ao longo da mencionada rua, com atenção especial nas quadras onde os números dos imóveis estão próximos ao nº indicado no mandado. Indaguei pela empresa executada e bem assim, seus representantes legais, e todas as pessoas consultadas, tanto comerciantes, como antigos moradores do local afirmaram unânimes, desconhecer tanto a empresa executada, como afirmaram desconhecer também o paradeiro dos representantes legais da mesma (...) (fl. 63).10. Em diligência posterior, o mesmo restou relatado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 98).11. Considerando que inicialmente a empresa não procedeu à atualização de seu endereço nos cadastros fiscais, em inobservância ao previsto no art. 127, inciso II do CTN, e que encerrou suas atividades sem observância dos necessários trâmites, restam suficientes os indícios de sua dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.12. O excipiente mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócio administrador da empresa (fl. 55) desde a sua constituição original (fl. 41), sendo certo que não se desincumbiu do ônus de provar que não atuou dolosamente ou culposamente no encerramento irregular das atividades da empresa.13. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.14. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir a execução. 15. Intimem-se.16. Sem prejuízo, intime-se a co-executada Sormaniana Marica de Lima Oliveira para que, no prazo legal, pague o débito exequendo, sob pena de penhora (endereço fls. 102).17. Cumprase. Diligências necessárias. Dourados, 9 de dezembro de 2011

0000302-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000302-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME

1. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul formulou pedido de inclusão no polo passivo do sócio Vanilton Moura da Silva, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, na execução fiscal que move em face da empresa Clemente e Silva Ltda - ME. 2. Quando da citação da empresa executada, em endereço constante no conselho profissional exequente (fl. 04) e indicado no cadastro da Receita Federal (fl. 36), assim certificou o Sr. Oficial de Justiça: (...) procedi as diligências necessárias no endereço do mandado, e lá estando DEIXEI de CITAR CLEMENTE & SILVA LTDA, por não o haver encontrado, a firma foi desativada a mais de 01 ano, no local está instalado uma padaria. (fl. 24).3. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos

devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.4. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 5. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.6. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJE em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EREsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJE em 30.03.2009)7. No caso em tela, considerando que não foi constatada a existência da empresa no seu domicílio fiscal (Rua Aral Moreira, n. 330, Centro, Itaporã/MS - fl. 36), endereço este também arquivado na Junta Comercial (fl. 33), restam suficientes indícios de dissolução irregular, em infração à legislação pátria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal.8. O Sr. Vanilton Moura da Silva mostra-se parte legítima a figurar na execução fiscal por ser sócio administrador da empresa (fls. 34), sendo a sua inclusão no polo passivo e citação medida que se impõe.9. Assim, DEFIRO a inclusão no polo passivo do corresponsável tributário VANILTON MOURA DA SILVA nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, conforme requerido.10. Citem-se o(s) executado(s) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. 11. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;. 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias

para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 12. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Dourados, 9 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em agosto de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21.07.2005 (fl. 194), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 10 de janeiro de 2012

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do

INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em fevereiro de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 05.12.2005 (fl. 237), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 10 de janeiro de 2012

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos verifica-se que até o presente momento não foi expedida carta precatória para inquirição da testemunha Edival Nunes Siqueira, arrolada pela defesa do acusado José Rubio, às fls. 733. Assim sendo, depreque se a inquirição da referida testemunha, com urgência, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal. Em relação à testemunha José Wagner Correia, tendo em vista a certidão de fls. 1176, declaro precluso o direito à sua inquirição. Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha João Batista Barbosa, formulado pela defesa dos acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, formulado às fls. 1173 e 1175. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 3670

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

1. Loreci Gottshalk Nolasco apresenta (fls. 2866/2867) embargos declaratórios da decisão (fls. 532/536) que recebeu a inicial, alegando que houve omissão quanto a análise da prescrição ventilada na defesa preliminar (fls. 2495/2503). 2. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento da prescrição

quinquenal a contar da data do cometimento do ato ilícito.É o sucinto relatório. Decido.3. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).4. Em verdade, restou omissa a decisão guerreada quanto à análise da questão prescricional suscitada pela embargante em sede de defesa preliminar. Assim, recebo os presentes embargos, passando a apreciar a prescrição em relação à Loreci Gosttschalk Nolasco.5. A prescrição para apuração de atos de improbidade vem expressamente disciplinada em sede constitucional (art. 37, CRF/88) e regulamentada na Lei 8.492/92, art. 23, onde prevê o prazo quinquenal, com ressalva acerca da imprescritibilidade para ação de reparação de danos.6. No caso da embargante exsurge o decurso prescricional do ato ilícito (processo licitatório em 21/01/2003, fl. 71) até a propositura da demanda (18/11/2009), entretanto, tão somente em relação à apuração dos atos de improbidade, tendo em vista que a pretensão de ressarcimento ao erário não está submetida à prescrição.7. Por conseguinte, RECEBO os embargos de declaração, mas para acolher em parte o pedido da embargante, reconhecendo a prescrição para apuração dos atos de improbidade e as correspondentes imposição das penas do art. 12 da Lei 8.492/92, ressaltando a pretensão de ressarcimento dos prejuízos ao erário, eventualmente apurados no deslinde da ação.8. Homologo o pedido de renúncia efetuado pelo advogado dativo, Dr. Onildo Santos Coelho, OAB MS 6605 (fls. 2838), e nomeio para defender os interesses das rés Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia R. de Jesus, o DR. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, 1145, Jd. Água Boa - Dourados/MS, o qual deverá ser intimado do encargo público.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada a reinclusão da COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTADA. no programa de parcelamento de débito tributário estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, bem como determinar a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Fiscais - CDNs.2. Narra o impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade prevista no art. 1º e 3º daquela norma legal, mediante o pagamento da primeira prestação, em 30/11/2009 e adesão em 12/12/2009, confirmado através do sistema eCAC.3. Afirma que atendeu todas as exigências do REFIS, inclusive, confirmada a adesão, em 01/06/2010, pelo recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, o que o fez manter o pagamento das parcelas, mesmo após a exclusão do programa.4. Contudo, assevera que, na fase de consolidação, por erro do sistema (eCAC), não conseguiu enviar as informações necessárias para concluir essa etapa, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, e, em razão dessa impossibilidade, ficou ao aguardo via portal da confirmação definitiva, o que não ocorreu, vindo a saber, posteriormente, que o prazo teria encerrado e, em 24/10/2011, foi notificado para efetuar o pagamento da dívida, objeto do parcelamento fiscal, até 31/10/2011 (termo de intimação nº 100000006657463, 25/09/2011).5. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 126).6. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 134/144. Aduz que o impetrante é EPP, com regime tributário baseado no Lucro Presumido e enquadrada no item IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, onde dispõe sobre o prazo para prestar as informações para a consolidação do débito a ser parcelado, dados essenciais para definir o prazo e o valor das parcelas, que são de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Informa que a Impetrante foi devidamente notificada em 14/06/2011, por correio eletrônico, sobre os procedimentos e data final para envio de tais informações, que seria de 07/06/2011 a 30/06/2011, juntando a correspondente notificação eletrônica.7. Ressalta, por fim, que não tendo sido feita a consolidação da dívida pelo contribuinte, houve descumprimento legal dos procedimentos necessários à formalização do parcelamento e a automática exclusão do programa pelo sistema, como dispõe o 3º, do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, ocasionando o indeferimento do pedido da Impetrante.8. Conclui, então, pela inexistência de ato ilegal ou desproporcional, porque foi a impetrante quem não cumpriu as cláusulas e exigências legais - Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (art. 1º) - para fruição do benefício fiscal, o que legitimou a inscrição do crédito tributária na dívida ativa e oportuna cobrança.É o sucinto relatório. Decido.9. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.10. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.11. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar

pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.¹² No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A suposta existência de erro no sistema eCAD não se apresenta como fundamento plausível para justificar o descumprimento das condições legais, ou a impossibilidade de envio das informações necessárias para concluir a fase de consolidação da dívida junto a Receita Federal. ¹³ Igualmente, considerando que a não conclusão dessa fase ocorreu em junho/11 e somente houve manifestação da impetrante com a propositura da presente demanda, em razão da cobrança da dívida não parcelada, fica descaracterizado o perigo da demora.¹⁴ Forçoso inferir que a partir do momento em que a impetrante verificou a dificuldade de envio das informações, etapa indispensável para conclusão do procedimento ao qual estava aderindo, ciente desta indispensabilidade, era de ser esperar como atitude normal que tentasse solucionar o impasse técnico, ou, ao menos, buscasse medida administrativa ou judicial contemporâneas ao óbice constatado. Ocorre que, como a própria impetrante informa na exordial, mesmo depois de não conseguir enviar as informações no período estabelecido, ficou aguardando passivamente o encerramento do prazo e a informação da Receita Federal do Brasil de exclusão do programa, ingressando com a presente medida tão somente quando foi exigido o pagamento dos débitos não parcelados.¹⁵ Esta atitude não se mostra em consonância com os requisitos legais necessários para validar a concessão da liminar pleiteada.¹⁶ Neste diapasão, não há como inferir das alegações e documentos acostados com a inicial qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo do impetrado, a ensejar medida reparatória imediata. Aliás, o próprio sítio da internet era expresso quanto às orientações aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, vejamos: Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011NOVAS INFORMAÇÕES:- Não haverá reabertura de prazo para pessoas físicas ou jurídicas.- Os parcelamentos não negociados serão cancelados.- O cancelamento da opção deverá ser acompanhado no sítio da RFB, através do Portal e-CAC.- Os pagamentos efetuados para modalidades canceladas deverão ser objeto de pedido de restituição.O prazo para os optantes consolidarem os débitos previstos na Lei nº 11.941/2009 se encerrou em 31 de agosto de 2011. O cronograma e procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011 e estiveram disponíveis nesta página, durante o período para consolidação, conforme tabela abaixo: CRONOGRAMAPRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS^{1º} a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. ATENÇÃO: Veja o passo a passo de consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Pagamento à vista com utilização de PF/BCN 2 a 25 de maio de 2011 10 a 31 de agosto/2011 - Reabertura de negociação para os optantes Pessoas Físicas que perderam o prazo (não consolidaram) em maio/2011. Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas Pessoa Jurídica optante pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou pelo art. 2º da MP nº 449/2008. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI.7 a 30 de junho de 2011 Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1º ou 3º da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008, e:a) que estejam submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou b) que optaram pela tributação

do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ submetidas ao acompanhamento diferenciado/ especial e do Lucro Presumido. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.6 a 29 de julho de 2011 Demais Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.10 a 31 de agosto de 2011 - Reabertura de negociação para Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008 que perdeu o prazo (não consolidou) em maio/2011. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas17. Outrossim, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de inclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para aderir ao parcelamento fiscal.18. Assim, não há como acolher de forma absoluta a tese de falibilidade do sistema eCAD, inexistindo qualquer pecha a acionar o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, até porque, como faz prova as informações da autoridade impetrada, a impetrante ainda fora notificada via caixa postal eletrônica com as informações sobre o prazo para concluir a consolidação.19. Logo, ante a inexistência do fumus boni iuris e periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada.20. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.21. Intimem-se.Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

0004884-06.2011.403.6002 - MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança intentado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja autorizada a inclusão de débitos da MARINDRESS EDITORA GRÁFICA LTDA-ME no programa de parcelamento tributário, estabelecido pela Lei Complementar n. 139/2011, no total de R\$ 539.689,18 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).2. Narra a impetrante que é optante do Simples Nacional e possui débitos, decorrente do não pagamento de parcelas (DASN), que não foram parcelados na forma autorizada pela LC 139/2011, sob o argumento da Receita Federal de que o Comitê Gestor do Simples Nacional só admitiria a adesão a partir de 02/01/2012.3. Afirma que a LC 139/2011 apresenta os elementos necessários para a concessão do parcelamento e possui vigência imediata, sendo arbitrária a decisão administrativa do Comitê que posterga a aplicabilidade e eficácia desses dispositivos, causando, em decorrência, prejuízos financeiros a Impetrante, porque a existência de débito fiscal (SIMPLES) impede a emissão de certidão negativa e a consequente participação em contratos e licitações públicas.4. Requer, inaudita altera pars, o deferimento da consignação em pagamento do parcelamento, consistente em 60 parcelas de R\$ 8.994,81 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), bem como a expedição de CPEN e a permanência no SIMPLES Nacional em 2012.5. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86).6. Em 19/01/2012, a União informou que já se encontrava aberto o sistema para requerimento administrativo do parcelamento fiscal, objeto da demanda (fls. 90).7. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 93/104. Aduz que inexistente ato ilegal e abusivo, porque a LC 139/2011 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional a incumbência de regulamentar os procedimentos para viabilizar a concessão do benefício fiscal ali instituído e que já se encontra disponibilizado o sistema no sítio da SRFB (eCAD) para adesão do contribuinte, conforme a Resolução 092/2011 do CGSN. Argui, então, perda superveniente do objeto do pedido (art. 267, VI, CPC). Informa, inclusive, que a Impetrante não solicitou o parcelamento, constando os CT referentes ao PA 05/2009 a 12/2010 em aberto na conta corrente da SRFB, bem como, não compareceu para protocolar o requerimento da CPEN.8. No mérito, suplica pela

improcedência da ordem de segurança, seja liminarmente ou em definitivo, com amparo em decisões jurisprudências. Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.9. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.10. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.11. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.12. No caso em tela, não se vislumbra nos autos tais requisitos processuais.13. A LC 139/2011, em caráter geral, autorizou o parcelamento de débitos fiscais apurados pelo regime do SIMPLES, ao mesmo tempo em que atribuiu ao CGSN a competência para editar as normas regulamentares, como se vê da transcrição abaixo dos dispositivos pertinentes:Art. 21..... (...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3o deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (NR) (...)14. Logo, não se mostra, prima facie, ilegal ou arbitrária o ato de regulamentação do CGSN, tampouco indevido o indeferimento do pedido de parcelamento pela Impetrada, porque pendente de disponibilização do sistema para o correlato processamento (eCAD). 15. Ausente, portanto, a relevância do fundamento com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora.16. Por outro lado, pertinentes as alegações da Impetrada, ao ressaltar que está disponível o acesso para protocolamento do parcelamento pelo contribuinte desde 02/01/2012, sem que o mesmo houvesse manifestado interesse.17. Por tais razões, por ora, não vislumbro qualquer pecha a acoiar o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento fiscal. Perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.18. Logo, ante a inexistência do fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada.19. Determino a intimação do autor para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a disponibilização do sistema da SRFB para formular o protocolamento do parcelamento fiscal, objeto da lide.20. Requerida desistência do pedido, voltem conclusos.21. Caso contrário, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.Dourados, 13 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0003696-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003696-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO BARBIERI NETO
Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 76/77 (referente ao recolhimento de custas processuais que perfazem o montante de R\$ 243,15 (duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos), de acordo com as guias de recolhimento judicial de fls. 76 e 77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000006-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 723/725: Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, de forma definitiva, acerca do teor dos documentos juntados pela executada às fls. 729/739, que comprovam o cumprimento integral da obrigação imposta na sentença, ora em execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000430-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000430-6) - ALICE ALVES PEREIRA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000675-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000675-3) - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000568-49.2008.403.6003 (2008.60.03.000568-0) - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Cite-se.Intime-se.

0000853-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000853-2) - JOSE DATORE(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000925-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000925-1) - WILSON NUNES MARTINS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000927-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000927-5) - OLICIO ANICETO DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000928-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000928-7) - DOMICIANO RODRIGUES PAES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000992-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000992-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001208-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001208-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001584-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001584-6) - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001633-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001633-4) - JOSE CLEMENTE FILHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001634-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001634-6) - ORCILIO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0001130-87.2010.403.6003 - JERONIMA ALVES MAIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001248-63.2010.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado nos autos, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001313-58.2010.403.6003 - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/148. Defiro a substituição requerida. Ao SEDI para retificação do representante, devendo constar Nasser Assan. Após, cumpra-se a decisão de fls. 143/144. Intimem-se.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE

RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (24/05/2010, NB 5410440559, fls. 65), nos seguintes termos) Nome do segurado: MARIA ALVES DA GAMA, portadora do RG nº 375.146 SSP/MS e do CPF/MF nº 404.668.331-72.b) Espécie de benefício: auxílio-doença) DIB: 24/05/2010 (DER, fls. 65)d) RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetáriaa) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autoraCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de JustiçaCustas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0001504-06.2010.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

0001592-44.2010.403.6003 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0001607-13.2010.403.6003 - ROSALINA DE SOUZA BALTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 de março de 2012, as 13h30min, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

0001608-95.2010.403.6003 - CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001609-80.2010.403.6003 - VALDIR DA SILVA LARANJA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001725-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001752-69.2010.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000046-17.2011.403.6003 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000211-64.2011.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000212-49.2011.403.6003 - SIMAR RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000319-93.2011.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000367-52.2011.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000371-89.2011.403.6003 - ESTER BARBOSA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000372-74.2011.403.6003 - MANOEL DA FRANCA ALENCAR LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000373-59.2011.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000375-29.2011.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000376-14.2011.403.6003 - LINDORANDIA BATISTA CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000378-81.2011.403.6003 - IZAIAS ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000423-85.2011.403.6003 - MARIA JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000718-25.2011.403.6003 - SONIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000835-16.2011.403.6003 - AGENOR FERREIRA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000908-85.2011.403.6003 - FRANCISCO DUARTE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes

deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000959-96.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000984-12.2011.403.6003 - ALVARO PRADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000987-64.2011.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito Sem honorários advocatícios Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe Publique-se Registre-se Intimem-se.

0001067-28.2011.403.6003 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001129-68.2011.403.6003 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação trazida aos autos pelo INSS no sentido de que a decisão administrativa de indeferimento proferida em 03/01/2011 (fl. 11) não considerou a r. sentença proferida nos autos 0000500-65.2009.403.6003 (fls. 60-verso), em que foi reconhecido como tempo especial o período laborado de 29/04/1995 a 07/01/2009 (fls. 33) - uma vez que o trânsito em julgado para o requerido [INSS] somente ocorreu em 22/02/2011 (fls. 60-verso) -, bem como, considerando a alegação do INSS de que o autor não compareceu novamente ao INSS para pleitear o seu benefício e, portanto, o requerido ainda não analisou o direito do autor ao benefício com base na determinação judicial (fls. 61), INTIME-SE à parte autora para que se manifeste sobre o pedido preliminar do INSS de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formalize novo requerimento administrativo do benefício previdenciário junto a autarquia, para que esta possa analisar o pleito do autor (fls. 61) Intimem-se

0001174-72.2011.403.6003 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, já que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações)6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001184-19.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fls. 71, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Mariza Felício Fontão. Cumpra-se conforme determinado em fls. 41/42. Intimem-se.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fl. 47. Defiro. Intime-se.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se à parte autora

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe o resultado do requerimento administrativo datado de 17/10/2011.

0001362-65.2011.403.6003 - CREUZA CANDOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no feito, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. Ante as cópias juntadas aos autos, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 19, considerando serem índices diversos de revisão. Após a retificação do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001680-48.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001770-56.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/69: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a propositura de ação idêntica já em tramitação nesta Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos

0001784-40.2011.403.6003 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Comprove a parte autora, o prévio requerimento administrativo do Benefício requerido na petição inicial, ou seja, Benefício Assistencial por incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, nos termos da decisão de fls. 43/44

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

0001880-55.2011.403.6003 - NELSON INACIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos juntados às fls. 26/38, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 20 e determino o prosseguimento do feito, citando-se a parte ré. Intimem-se

0001888-32.2011.403.6003 - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida no RE 583.834 em 21/09/2011, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001896-09.2011.403.6003 - DELFONSO REGINALDO MARCILIANO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a memória de cálculo do benefício a ser revisto. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001924-74.2011.403.6003 - KEZIA ALBINA ARANHA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001996-61.2011.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de revisional de benefício.Após, cite-se. Intimem-se.

0002016-52.2011.403.6003 - URBANO CORREA DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a revisão de benefício do benefício de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes URBANO CORREA DE ARAÚJO e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Intime-se.

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaCite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Intime-se à parte autora

0002026-96.2011.403.6003 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de revisional de benefício.Após, cite-se. Intimem-se.

0002075-40.2011.403.6003 - JOAO BARBOZA CABRAL(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis.Após regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000053-72.2012.403.6003 - JOSE PAULO ATAIDE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter os benefícios inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferidaEntretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça os requerimentos administrativos, tanto de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quanto o de benefício assistencial ao deficiente, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se

0000054-57.2012.403.6003 - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de revisional de benefício.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Após, cite-se. Intimem-se.

0000072-78.2012.403.6003 - SIRLENE ELIAS DA SILVA(PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE E PR018020 - LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos neste Juízo.Intime-se a parte autora para informar o local onde pretende

ver tramitando o feito; se em em Alvorada do Sul - Paraná, ou em Chapadão do Sul - Mato Grosso do Sul, conforme declinado no termo de audiência de fl. 282. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 27, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

0000091-84.2012.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 66, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de concessão de benefício. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte

autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem(...)Em prosseguimento, cite-se o INSS tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

0000101-31.2012.403.6003 - JOSE PEREIRA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante disso, indefiro o pedido de adoção do procedimento sumário, vez que ultrapassa o valor disposto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pelo INSS, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que as informações e os documentos acostados pela parte autora juntamente com a petição inicial não são suficientes para a comprovação suas alegações, não estando presentes, ao menos por ora, os requisitos do art. 273, do Código de Processo CivilCite-se, devendo a ré esclarecer os motivos dos descontos efetuados no benefício do autor e apresentar eventual processo administrativo realizadoApós a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutelaTendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

0000136-88.2012.403.6003 - VANDETE MARIA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a

apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0000141-13.2012.403.6003 - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000151-57.2012.403.6003 - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05 (verso) e 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000153-27.2012.403.6003 - LUCI CAVALCANTE LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 (anverso e verso) A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Certifique-se a secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 33 Intime-se à parte autora

0000159-34.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11/12 A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo Intime-se a parte autora

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propõe a presente Ação de Benefício Assistencial - LOAS em face do INSS, em que requer, inclusive, a concessão da liminar para que se instale o benefício assistencial em favor do autor (fls. 10) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o indeferimento do pedido administrativo juntado às fls. 16, conforme Comunicado de Decisão de 1ª Instância, refere-se ao pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente, objeto da presente demanda Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como assunto Benefício Assistencial. Cumpridos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0000173-18.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA (MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Ante o exposto, com fundamento no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único), proceda à EMENDA À INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de regularização processual e: I) informação nos autos sobre o efetivo valor dos recursos financeiros que lhe foram repassados provenientes do SUS (Fl. 07) referidos na petição inicial; II) atribuição do valor certo e determinado à presente causa, nos termos do art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil; III) recolhimento de eventuais diferenças das custas processuais, assumindo os ônus processuais de sua inércia; IV) informação sobre eventual oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo quanto aos sobreditos recursos financeiros que lhe foram repassados provenientes do SUS (Fl. 07) e que estão sendo submetidos à discussão judicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, e art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, considerando a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito; V) informação

sobre a qual ente de fato competia o ônus da juntada dos documentos que instruem a petição inicial aos autos do TC nº 018.5082010-3 (Fl. 08), e quais os reais motivos da sua não juntada em sede administrativa, que, segundo afirmado na petição inicial, deflagrou o maléfico julgamento promovido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1544/2011) em seu desfavor (Fl. 08), eVI) juntada aos autos da via original da procuração (Fl. 13) e via original ou autenticada do Estatuto Social da parte autora, ata de assembleia e eventuais alterações estatutárias (Fls. 14-28), dentre outros. Intime-se a parte autora.

0000204-38.2012.403.6003 - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção

de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000218-22.2012.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls 14/15 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000224-29.2012.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/19A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Conforme certidão lavrada às fls. 125, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, regularize a parte autora, no citado prazo, a sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração, uma vez que aquele juntado aos autos trata-se de cópia e com poderes específicos para atuar apenas no processo de Execução Fiscal n. 0001425-90.2011.403.6003 (fls. 30). Sem prejuízo, esclareça o requerimento constante de fls. 25, por meio do qual requer a juntada aos autos de processo administrativo em nome de Marcos Antônio Brunelli, que não é parte no feito, emendando a inicial, se necessário. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000237-28.2012.403.6003 - VANDERSON ARAUJO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000238-13.2012.403.6003 - MARIA DAS DORES DE BRITTO FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000239-95.2012.403.6003 - KATIA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista: (i) o endereçamento ao Juízo competente para a apreciação deste feito como sendo o da Comarca de Água Clara - MS (fl. 02); (ii) o endereço da residência e do domicílio da parte autora indicado na petição inicial (Água Clara - MS - fl. 02), bem como, sobretudo, (iii) a causa de pedir exposta pela parte autora na petição inicial (Da Competência da Justiça Estadual... acidente de trabalho... competência para dirimir este processo para com a Justiça Estadual - fl. 03), é possível aferir que a ação foi distribuída por equívoco neste Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Água Clara-MS, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data

e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo Intime-se a parte autora

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FATIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...)Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito deverá estar devidamente instruído para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.06, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita a parte autora. Anote-se. Ao SEDI para retificar os dados da parte autora, ante a certidão de fls.25. Após, tornem os autos conclusos.

0000247-72.2012.403.6003 - MARIA ZENILDE MELQUIADES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...)Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem(...)Em prosseguimento, cite-se o INSS Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo Intime-se a parte autora

0000248-57.2012.403.6003 - MARIA SILVIA MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia

médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls 08 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Tendo em vista a nomeação de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo Intime-se a parte autora

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15/17A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora Sem prejuízo, determino, também, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem(...) Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo Considerando a complexidade da dilação probatória no caso em exame, a relação processual deverá tramitar pelo rito ordinário Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000237-67.2008.403.6003 (2008.60.03.000237-9) - EDNA BARBOSA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X MARCIO DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0000451-53.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SUELY TEODORO DE PAULA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 19, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0001424-08.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA COSTA MOURA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo CivilCustas na forma da leiOportunamente, sob cautelas, archive-sePublicue-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000408-53.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência para o dia 17/2/2012, às 14 horas, a ser realizada na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (1ª Vara Federal).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000781-5) - LUIS FERNANDO BRITO RAMIRES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0) - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que na certidão de óbito do autor, ANTONIEL DOS SANTOS CHARUÁ, (fl. 112), consta que este era solteiro, bem como não deixou filhos. Dessa forma deverá o autor ser substituído, no presente feito, pelo seu espólio ou sucessores (art. 43 do Código de Processo Civil), o que no presente caso será sucedidos pelos seus genitores, a saber, LUIZ RIBEIRO CHARUPA e ODILZA METELE DOS SANTOS (fls. 114/121) (art. 1836 do Código Civil). Retifique-se o pólo ativo. Considerando a sentença que homologou o acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado (fls. 94/95), dando-se vista às partes. Intimem-se.

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para promover a citação da pensionista Anne Caroline Pinho da Silva, representada pela sua genitora Ana Clara Pinho de Almeida, conforme informado pelo INSS à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do CPC)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-34.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

Recebo o recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul acosto nas fls. 24/49, em ambos os efeitos. Intime-se o exequente, pessoalmente, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Cópia deste despacho servirá como mandado nº ____/2012-SO para a intimação de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, com endereço na Rua Dom Aquino, 781, centro, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001068-88.2003.403.6004 (2003.60.04.001068-5) - ELCIO ALMEIDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS/CAMPUS PANTAN

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o qu entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

0000465-34.2011.403.6004 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, por tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional para contrarazoar, no prazo legal. Após, remtam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000997-08.2011.403.6004 - COMPANHIA DE CIMENTO CAMBA S.A.(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, por tempestivo, no efeito apenas devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarazoar, no prazo legal. Após, remtam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001009-22.2011.403.6004 - JORGE SERRANO QUIROZ(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pelo impetrante JORGE SERRANO QUIROZ acostado nas fls. 117/122, por serem tempestivos, em ambos os efeitos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001424-05.2011.403.6004 - PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Mantenho a decisão de fls. 71/43 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls. 127/142. Mantenho a decisão de fls. 122/123 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000124-71.2012.403.6004 - CAROLINI BALBUENO DE ARAUJO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mantenho as decisões de fls. 59 e 63 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se as informações solicitadas ao impetrado ou a ocorrência do decurso de prazo, para os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000073-6) - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 78/80. Indefiro o pedido de extração de cópias a cargo deste Juízo, uma vez que a gratuidade de justiça não abrange esta solicitação. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4203

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000685-0) - ABEL RENE RENGEL TELLEZ(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Fls. 73. Arbitro os honorários de defensor dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento no importe de 50 % (cinquenta por cento) do devido.

Expediente Nº 4204

INQUERITO POLICIAL

0000929-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X PAULO EDUARDO BORGES

Vistos etc. Defiro o requerido pela Autoridade Policial às fls. 333, devendo a Secretaria remeter-lhe, via e-mail, as cópias requeridas. Percebo, ainda, que foram apresentadas as defesas preliminares dos réus às fls. 228/238 e 295/332. Assim, designo Audiência de Instrução para o dia 21/03/2012 às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Depreco a intimação e o interrogatório do réu PAULO EDUARDO BORGES a uma das Varas Federais de Uberlândia/MG; e a oitiva da testemunha Edmilson Forte Barreto a uma das Varas Federais de Cuiabá/MT. Diante da imprecisão do endereço da testemunha JORGE VARELA, intime-se o réu para trazê-la independentemente de intimação por este Juízo. Requiram-se os servidores públicos, integrantes da Receita Federal do Brasil, Roberto Mustafa, Helena Virgínia Senna, Marcelo Bittencourt Peixoto, Ricardo Nader Meneguelli, Juarez Bassant Domit, Gustavo

Freire. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº 098/2012-SC, para intimação do réu JOSÉ UBIRTATAN FONSECA DE BRITO, no seguinte endereço: Rua XV de Novembro, 711, Centro, Corumbá/MS; Carta Precatória nº 039/2012-SC, para intimação e interrogatório do réu PAULO EDUARDO BORGES, no seguinte endereço: Rua Monte Alegre, 1025, Aparecida, Uberlândia/MS; Carta Precatória nº 040/2012-SC, a uma das Varas Federais de Cuiabá/MT para a oitiva da testemunha EDMILSON FORTE BARRETO, residente no seguinte endereço: Av. Historiador Rubens Mendonça, nº 917, Conjunto 201, Centro Cuiabá/MT; Mandado de Intimação nº 099/2012-SC, para intimação da testemunha SEBASTIÃO FLÁVIO DE SOUZA, no seguinte endereço: Rua Sargento Aquino, nº 450, Maria Leite, Corumbá/MS; Mandado de Intimação nº 100/2012-SC, para intimação da testemunha JURIMA CELESTINO FERREIRA, no seguinte endereço: Alameda Tereza Cristina, nº 13, Dom Bosco, Corumbá/MS; Mandado de Intimação nº 101/2012-SC, para intimação da testemunha ANTÔNIO EUSTÁQUIO ADÃO COSTA, no seguinte endereço: Rua 21 de Setembro, 2412, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS; Mandado de Intimação nº 102/2012-SC, para intimação da testemunha JOSÉ ROBERTO LIMA ORTALE, no seguinte endereço: Rua Firmo de Matos, 1157, Aeroporto, Corumbá/MS; Mandado de Intimação nº 103/2012-SC, para intimação da testemunha BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA, no seguinte endereço: Rua Dom Pedro II, 1027; Mandado de Intimação nº 105 /2012-SC, para intimação da testemunha SEBASTIÃO CLOVIS COELHO, no seguinte endereço: Rua 21 DE Setembro, 1.277, Aeroporto, Corumbá/MS; Ofício nº 109 /2012-SC para a Receita Federal do Brasil em Corumbá para requisição de Roberto Mustafa, Helena Virgínia Senna, Marcelo Bittencourt Peixoto, Ricardo Nader Meneguelli, Juarez Bassant Domit, Gustavo Freire. Cumpra-se.

Expediente Nº 4216

MONITORIA

0001002-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 186/197. Prazo de 10 (dez) dias.

0001293-98.2009.403.6004 (2009.60.04.001293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DO PRADO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 67), acrescido do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar por meio de embargos. Após: a) não sendo efetuado o pagamento pelo réu/executado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, observada a ordem do art. 655 do CPC. b) comprovado o cumprimento da obrigação dê-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da leitura do penúltimo parágrafo e do dispositivo da sentença de fls. 424, resta claro que o comando prolatado foi no sentido de que se o tempo reconhecido, cuja averbação foi determinada no dispositivo, fosse suficiente para o restabelecimento, a autarquia ré deveria fazê-lo administrativamente. Realmente, não se trata de obrigação de pagar, mas de fazer, ou seja, averbar o tempo reconhecido e restabelecer o benefício. A conduta da parte ré não se coaduna com a efetividade do processo tão reclamada em tempos atuais, sobretudo, considerando-se que o caso dos autos refere-se a prestação alimentar, e o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece a garantia ao mínimo existencial, nele incluído o direito de alimentar-se. Pergunto: qual seria a utilidade desta sentença se a pretensão do autor era o restabelecimento de seu benefício e, como já dito, o tempo foi reconhecido, ficando apenas a cargo da autarquia efetivar o cálculo e restabelecer o benefício, se assim não for o entendimento? A meu ver, da leitura da fundamentação concluída pelo dispositivo, restou claro que o INSS deveria ter restabelecido de imediato o benefício, assim que realizou a averbação. Nessa linha de inteligência, observo, ainda, que após a averbação precedida pelo INSS (fls. 518/521) o autor passou a contar com trinta anos e três meses de tempo de contribuição, ou seja, o mesmo tempo que o INSS considerou para conceder originariamente o benefício à fl. 128. Ora, se ao calcular o tempo, concluiu-se que o autor detinha o mesmo tempo de contribuição necessária ao benefício suspenso porque não restabeleceu, já que foi exatamente esse o comando da sentença, conforme se conclui do seguinte trecho: (...) tudo dependerá dos cálculos da autarquia. Em outras palavras o significado é: apurado o tempo necessário, restabeleça-se o benefício. Por tais razões, intime-se o INSS para que no prazo de 5

(cinco) dias, restabeleça o benefício do autor, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal. Oficie à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) da Gerência Executiva da Previdência Social em Campo Grande/MS. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para o EADJ, Gerência Executiva da Previdência Social em Campo Grande, com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS - CEP 79.002-121, devendo ser instruída com cópia da sentença e das fls. 517/524.

000009-65.2003.403.6004 (2003.60.04.000009-6) - JEFERSON FLORES SALVATERRA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

000024-34.2003.403.6004 (2003.60.04.000024-2) - EMERSON ADORNO SOARES (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

000090-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000090-8) - RONEY RAMOS DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

000216-30.2004.403.6004 (2004.60.04.000216-4) - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

000616-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000616-2) - THATIANY LICETTI RODRIGUES (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

000149-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000149-1) - ELIZANDRA GARCIA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE SILVA CUNHA (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X KELLY ADRIANI SILVA CUNHA (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Fls. 115 e 117: defiro. Arbitro os honorários do Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016 no valor médio e do Dr. José Moacir Gonçalves, OAB/MS 4631 no valor mínimo, ambos referentes a tabela oficial. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se as solicitações de pagamento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - DILZA JUSTINIANO LEMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: oficie-se ao EADJ/INSS para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/06/2007 (data da citação, fl. 40v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Cópia deste despacho servirá com ofício nº _____/2012-SO para a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/InSS), com endereço na Rua Set de Setembrum, 300, centro, Campo Grande/MS, devendo ser instruída com documentos de fls. 07, 93/98 e 149/161. Intime-se.

000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENÇA BOABAID ROLLEMBERG (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se vista à CEF para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 129/131. Prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos.

0000906-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000906-8) - HELVETIUS DA SILVA MARQUES(RS030341 - ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sobre o exposto pelo Setor de Contadoria deste Juízo, iniciando-se pelo autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 107/114, nos termos do despacho de fl. 105.

0000782-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000782-2) - RAMONA DENIZ CHAVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53/54. Manifeste-se o autor sobre a petição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000525-41.2010.403.6004 - MARIA HELENA DE SOUZA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu.

0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico e do relatório socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001083-13.2010.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 144/161) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001084-95.2010.403.6004 - DISTRIBUIDOR DE CARNES SABOR 10 LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 117/134) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001085-80.2010.403.6004 - MARINHO ENGENHARIA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 146/163) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000134-52.2011.403.6004 - SANDRA CRISTINA SERRA BARUKI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo a apelação da autora(fl. 77/57) em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0000963-33.2011.403.6004 - ADOLFO PEREIRA MENDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001016-14.2011.403.6004 - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Recebo a apelação inteposta pela exequente(fl. 46/63) em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC).Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Recebo a apelação do exequente(fl. 45/64) em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC).Intime-se o executado, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para MANOEL OLIVA JUNIOR, com endereço na Rua Frei Mariano,173, centro, nesta para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Recebo a apelação inteposta pela exequente(fl. 49/67) em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC).Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-56.2011.403.6004 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do

pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 120.16/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000597-91.2011.403.6004 - AURELIANO MOURA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4) - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 227/229. Prazo de 10 (dez) dias.

0000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001065-55.2011.403.6004 - ADELINO NUNES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001066-40.2011.403.6004 - CARLOS FLORES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/embargada para se manifestar sobre o petição e documentos. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial médico, de fls. 70/83 .

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial médico, de fls. 185/202.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial médico, de fls. 60/62.

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial médico (fls. 34/39) e da contestação e documentos de fls. 48/73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4390

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000409-61.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) HELIO FERNANDO DA SILVA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HÉLIO FERNANDO DA SILVA, alegando, em síntese, a ausência de indícios de autoria e de materialidade de sua participação em crime de tráfico, haja vista que, no veículo que dirigia no momento do flagrante, não foi apreendido entorpecente. Outrossim, nega conhecimento sobre os fatos imputados. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com ocupação lícita, família constituída e endereço fixo. Insurge-se, ainda, contra a vedação de concessão de liberdade provisória contida no artigo 44, da Lei 11.343/2006, o qual aduz ter sido revogado pela Lei 8.072/90 (com as inovações da

Lei 11.464/2007). Juntou os documentos de fls. 15/36. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.40/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls.50/64) que o requerente HELIO FERNANDO DA SILVA foi preso em flagrante no dia 03/02/2012, juntamente com JACKSON GONÇALVES FERREIRA e JULIANO GIMENES, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina na BR467, próximo ao Km 65, abordaram o veículo GM/Montana, placas DDU-7502, conduzido pelo ora requerente HELIO e que tinha como passageiro JACKSON GONÇALVES FERREIRA, os quais demonstraram nervosismo e contradições em suas respostas, o que motivou os policiais a deslocá-los até o Posto Capey para melhor verificação do veículo. Feitas as buscas, nada de irregular/ilícito foi encontrado. Enquanto HELIO e JACKSON aguardavam, passou pelo Posto Capey o veículo VW/FOX, placas HFW-1318, conduzido por JULIANO GIMENES, o qual, após perseguição, foi abordado na altura do km 64/65 da BR 463. Feitas buscas no veículo, logrou-se encontrar 65,2 (SESSENTA E CINCO QUILOS E DUZENTOS GRAMAS) de MACONHA, ocultas/acondicionadas no interior do forro da porta traseira. Entrevistado, JULIANO GIMENES informou que HELIO FERNANDO DA SILVA e JACKSON GONÇALVES FERREIRA, ocupantes da Montana e que se encontravam no Posto Capey, estavam batendo pista para o transporte da droga. Indagados, o ora requerente HELIO FERNANDO e JACKSON confirmaram conhecer JULIANO e estarem de fato batendo pista para o mesmo, entretanto negaram ciência quanto ao entorpecente (cfr. depoimento do condutor da prisão, Luiz Fabio Benitez Lobato, às fls.50/52). Em suas declarações na polícia, o requerente HELIO FERNANDO DA SILVA (fls.59/61) narrou: ... QUE conhece JULIANO pois o mesmo trabalha no mesmo quartel, mas somente encontrou com este já nesta cidade de Ponta Porã; QUE encontrou com JULIANO no centro, no período da manhã; QUE então JULIANO perguntou se HÉLIO (interrogando) estava indo embora e pediu se tinha como dar uma olhada na pista; QUE então o interrogando perguntou por qual motivo e ele disse que teria comprado umas mercadorias e ficou com medo de ser pego e perder as mercadorias; ... (cfr. fls.60). Por sua vez, JULIANO GIMENES (também preso) declarou: ...QUE na quarta-feira desta semana disse para HÉLIO que estava precisando de dinheiro e HÉLIO disse que talvez teria uma situação que poderia dar uma grana para o interrogando; QUE neste momento HÉLIO já disse que se tratava de transportar entorpecente; QUE no mesmo dia, mais tarde, HÉLIO confirmou que teria dado certo o esquema; QUE então vieram para esta cidade na data de ontem (quinta-feira); QUE nesta cidade ficaram em um hotel, mas não se recorda o nome, somente sabendo que é no Brasil; QUE hoje pela manhã HÉLIO recebeu uma ligação dizendo que os veículos estavam prontos. QUE então foram pegar os carros na rua, perto de um posto próximo ao Shopping China, já no lado Paraguai, ao lado do posto Petrobrás do local; (...); QUE saiu 30 minutos depois de HÉLIO e JACKSON; (...) QUE inicialmente ira até Três Lagoas com o veículo e o entorpecente, todavia acredita que o destino da droga seria São Bernardo do Campo, uma vez que o mapa impresso apreendido entre as coisas do interrogando era de um trajeto de Três Lagoas até esta cidade em São Paulo; QUE este mapa foi entregue para o interrogando por HÉLIO; (...) (cfr. fls.56/8). Portanto, diversamente do que alega, há indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito em relação ao requerente, que atendem aos pressupostos legais. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico a necessidade de se manter a custódia cautelar do requerente HÉLIO FERNANDO DA SILVA, pois além dele próprio ter admitido estar batendo pista para o veículo que transportava mais de 65 kg de MACONHA, também há indícios de ter sido ele o contratante/aliciador de JULIANO GIMENES, motorista que conduzia o FOX carregado com a droga. Portanto, demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a

jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Anoto, ainda, que, diversamente do alegado pelo requerente, a Lei 11.464/2007 não revogou a disposição contida no Art.44 da Lei n. 11.343/2006, pois (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. Agregue-se, por fim, que o requerente HÉLIO possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de HÉLIO FERNANDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de Fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4391

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000416-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) JACKSON GONCALVES FERREIRA (MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defensora do requerente para juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como certidões de antecedentes da Comarca de residência do réu, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do INI (Polícia Federal). 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, concluso.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 370

INQUERITO POLICIAL

0002772-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório ora designada para o dia 14/03/2012, às 14:30 horas. 3. Oficie-se ao presídio, bem com à Polícia Federal, para as providências cabíveis. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa EDMAR ALVES PREDEBON e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 14/03/2012 às 15:30 horas. 5. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. 9. Defiro o pedido de realização de exame toxicológico dos réus MARCOS AURÉLIO CANELLO e CINTIA CICCERA RODRIGUES. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, com endereço profissional na Rua Major Capilé, 2691, centro, em Dourados/MS, e o Dr. IBERÊ PINTO GONÇALVES, CRM 5152, com endereço profissional na Rua Presidente Vargas, nº 505, Centro, Ponta Porã, para a realização do referido exame, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 10. As perguntas do juízo aos peritos são as seguintes: 1) O acusado são dependentes do uso de algum entorpecente? 2) em caso positivo, desde quando? 3) por conta dessa dependência, os réus eram incapazes de entender o caráter delituoso do fato praticado em 09/05/2011 (tráfico de drogas)? 4) sendo os examinados capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta, são capazes de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso os examinados sejam considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 11. Ciência ao MPF e à defesa da ré CINTIA CICCERA RODRIGUES, para apresentarem seus quesitos, no prazo de cinco dias. 12. Intimem-se, ciência ao MPF.

Expediente Nº 374

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000179-53.2011.403.6005 - CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a CLABER LOPES CABRAL MAIA, liberdade provisória sem fiança, porém condicionada à sua permanência no distrito da culpa até a realização de exame pericial para verificação de sanidade mental. Expeça-se alvara de soltura clausulado e termo de compromisso. Determina-se, ainda, que o requerente forneça, com a maior urgência, o endereço nesta cidade em que deverá ser intimado para apresentação, caso queira, dos quesitos, bem como para a realização do exame pericial. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental de CLEBER LOPES CABRAL MAIA, iniciando-se com a manifestação ministerial de fls. 33/38, trasladando-se também a presente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a: a) proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais, mediante a aplicação do fator 1,4, conforme fundamentação;b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.02.11, considerando o tempo de 42 anos, 4 meses e 23 dias, com RMI e valor atual conforme tabelas constantes dos anexos 9 e 10; c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001137-73.2010.403.6005 - ELVANIDES VAZ RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Elvanides Vaz Ramos em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito,

baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003204-74.2011.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Salvador Floriano em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento, requerendo a parte, à fl. 36, o sobretamento dos autos para o cumprimento do despacho. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003206-44.2011.403.6005 - MARIA CLEUZA NUNES PROVASIO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Maria Cleuza Nunes Provasio em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento, requerendo a parte, à fl. 33, o sobretamento dos autos para o cumprimento do despacho. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal

assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-49.2004.403.6005 (2004.60.05.000900-3) - NELCI HORST PEREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157/158 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000343-28.2005.403.6005 (2005.60.05.000343-1) - MARIA DE LURDES MOURA JUSTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198/199 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001561-91.2005.403.6005 (2005.60.05.001561-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X REGIANE BOEING ANTUNES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Vistos, etc.Considerando a prova robusta da hipossuficiência da executada, concedo-lhe o benefício da gratuidade para litigar. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001012-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001012-0) - ELVIRA RODRIGUES CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004782-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004782-8) - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004799-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004799-3) - MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X MARIELI DIAS ROSA - INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X JULIANA PAOLA DIAS ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000898-69.2010.403.6005 - NOELI DE FATIMA OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos ante a evidente contradição entre o tópico síntese do julgado e o acordo e lhes dou provimento para que onde se lê aposentadoria rural por idade, à fl. 73, leia-se amparo social.Intime-se.Ponta Porã, 01/02/2012.

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta pelo município de Antônio João/MS em face de Ministério Público Federal e Funai. Depois o polo passivo foi alterado para que no lugar do MPF entrasse a União. O autor pretende a declaração de ineficácia perante ele de CAC firmado entre MPF e Funai, em 12 de novembro de 2007, e a declaração da nulidade das Portarias que se seguiram ao CAC. Alega a parte autora: o CAC foi realizado unilateralmente pelo MPF; houve força de pressão; os principais interessados não foram instados a participar do CAC, o qual fez nascer as Portarias; a Funai é pessoa jurídica de direito privado; houve lesão ao interesse público, com diminuição da arrecadação tributária; o contrato somente obriga seus signatários; violação à ampla defesa e ao contraditório; houve simulação no CAC.Antecipação de tutela indeferida.II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio já se vê que o autor procurar anular ato que lhe é estranho. O CAC foi firmado entre MPF e FUNAI, para que esta proceda a processo demarcatório de terras indígenas. As Portarias expedidas pelo MPF impunham multas e outras obrigações à Funai pela demora no procedimento.O CAC e as Portarias versavam sobre direitos e obrigações entre terceiros que não o autor. A diminuição tributária alegada consubstancia simples interesse econômico inconfundível com o interesse jurídico necessário para que se possa litigar. De fato, da anulação pleiteada nenhum efeito jurídico direto e imediato eclodirá para o autor, de maneira que exsurge cristalina a ilegitimidade ativa ad causam.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Ponta Porã, 05/02/2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002474-97.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA FRANCO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6) - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1) - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000945-43.2010.403.6005 - MONICA GUSLINSKI PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo,

procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000950-65.2010.403.6005 - JANETE BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Percebe-se, pois, que a presente ação mantém íntima relação com a Ação Ordinária nº 0001054-62.2007.403.6005, quanto ao objeto, pois ambas, ainda que reflexamente, giram em torno do imóvel (matrícula 28.455 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã-MS). Assim é que, conforme a providência judicial adotada em uma ou em outra ação, podem eventualmente surgir decisões conflitantes. Assim, é conveniente o processamento conjunto das ações, de modo a evitar provimentos judiciais díspares, convergindo, as diversas lides em torno da licitude ou não da manutenção do referido imóvel, a um mesmo rumo. Por oportuno, MARTINHO GARCEZ NETO, citado por SERGIO SHAIONE FADEL (CPC, 7a Ed. p. 155), ensina que a eliminação do perigo ou ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave de toda a elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como derrogação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio do simultaneus processus, a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O Código de Processo Civil assim regula a matéria, verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Desta feita, existindo correlação de objeto entre as ações, diante da relação de direito material em discussão, faz ocorrer causa de modificação de competência, atraindo a incidência do disposto no art. 105 do CPC. Nesta perspectiva, impõe-se o reconhecimento da conexão das ações e, como forma de evitar decisões conflitantes, é de patente justiça redistribuir a presente demanda àquela anteriormente ajuizada e que já possui análise preliminar do mérito com a prolação de decisão antecipatória de tutela. Com relação a esta Ação 2007.60.05.001053-3 de Reintegração/Manutenção de Posse distribuída para a 2ª Vara Federal o despacho determinando a citação nos moldes do art. 285 do CPC foi tomado em 28 de junho de 2008. Já o despacho dos autos 0001054-

62.2007.403.6005 de fl. 324 foi feito em 24 de setembro de 2007. O que enseja a incidência do art. 106 do CPC. Ademais, com relação à citação, em ambos os processos a citação foi realizada no mesmo dia, qual seja, 12/11/2008 (fls. 316 e 345). Pelos fundamentos expendidos, verificando a existência de conexão entre as demandas, determino a redistribuição por dependência da presente ação à de nº 0001054-62.2007.403.6005, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, remetendo os autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. Intimações e expedientes necessários.

Expediente Nº 380

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003045-34.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Assiste razão ao Autor. Com efeito, nos outros 09 (nove) pedidos de liberdade provisória, o benefício foi concedido, mediante fiança, arbitrada em R\$ 5.450,00. Foram todos presos nas mesmas circunstâncias, não se justificando valor tão acima dos arbitrados anteriormente. Deante do exposto RECONSIDERO o valor anterior da fiança, arbitrando-a, nos termos do previsto no Art. 325, II do CPP, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 5.450,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

Expediente Nº 381

MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 140/143, informando que não há valores a serem bloqueados. Ademais, requeira o Autor o que entender de direito. Expedientes necessários.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 47/48. Nesse sentido, requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-59.2011.403.6005 - TRANQUILO RIGO (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 506, determinando o desentranhamento do documento de fl. 161 mediante certidão nos autos. Após, observe a Secretaria a intimação da União mediante carga dos autos. Em nada sendo requerido, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 497/498, arquivando os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003303-44.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011406 -

CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o acórdão de fls. 53/57 dando provimento ao Agravo de Instrumento do autor, cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 04/06/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.

0000306-54.2012.403.6005 - SABINA CAETANO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14:15 hs.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 61/62. Nesse sentido, requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 99/100, informando que não há valores a serem bloqueados. Ademais, requeira o Autor o que entender de direito. Expedientes necessários.

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 69/70, informando que não há valores a serem bloqueados. Ademais, requeira o Autor o que entender de direito. Expedientes necessários.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 51/52. Nesse sentido, requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações de fls. 180/181. Nesse sentido, requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004319-7) - TATIANE RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Observar, ainda, o seguinte: a partir da propositura da demanda,

correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Condeno a ré a pagar custas e 10% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0002071-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002071-5) - WALDEMAR BECKERS X ELAINE DORACI BENITES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aos 19 de janeiro de 2012, às 13h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, Ausentes os autores e o Procurador Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Manifeste-se o autor em 30 (trinta) para dar prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002564-28.1998.403.6005 (98.0002564-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ETELVINO GENEROSO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Cite-se o Executado para para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. al Federal da 3ª Região. 4. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000109-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000109-0) - LENIR GUSLINSKI RESENDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000113-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000113-2) - EDILENE FERREIRA LEITE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194/196 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000942-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000942-8) - JUDITE DA SILVA CONCEICAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001331-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001331-6) - MARINALVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 119 e 133 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001473-87.2004.403.6005 (2004.60.05.001473-4) - JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001692-66.2005.403.6005 (2005.60.05.001692-9) - GIUMARY DIAS SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134 e 137 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000308-34.2006.403.6005 (2006.60.05.000308-3) - ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X GENI BORDIM DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/240 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000439-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000439-7) - OSMAR BILK(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001908-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001908-7) - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/118 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000215-66.2009.403.6005 (2009.60.05.000215-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004658-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004658-7) - JEFERSON MARTINS ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004715-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004715-4) - ENEIDE DA SILVA SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000547-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000547-2) - LEONICE MELO ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 383

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA X TOMAZ LESCANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA

1. Tendo em vista que réu JOSE EDUARDO COELHO COSTA mudou-se para Bauru/SP, conforme informação de seu advogado à fl. 564, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária com a finalidade de citá-lo. 2. Ciência às partes.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. PABLO PERALTA ALVARENGA, qualificado nos autos, ajuíza a presente Ação Ordinária em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento a veículo de sua propriedade: (MITSUBISHI L200 SAVANA, ano 2006/07, placa PSD-447, amarela, chassi nº93XVVK3407C646147). Requer a procedência do pedido para que se lhe libere, sem quaisquer ônus, o referido bem, com a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Autor, foi apreendido aos 08.12.2007 pela autoridade fiscal, face cuidar-se de veículo estrangeiro transitando em território nacional e servindo para o transporte de brasileiro que reside em território nacional (fls.20) - sem, portanto, a devida legalização da importação, inclusive mediante o pagamento dos respectivos impostos. No momento da apreensão, o bem era conduzido por Kamil Kalil Hazime (cidadão brasileiro e amigo do Autor), a quem este emprestou o veículo. Alega que malgrado decorridos aproximadamente 07 meses da apreensão (fls.03), nenhuma providência tendente à intimação do legítimo proprietário do veículo (o Autor) foi tomada pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, a fim de que este pudesse promover sua defesa administrativa - o que implica confisco e violação aos princípios consagrados pelo Art.2º, Lei nº9.784/99,

v. g., legalidade, ampla defesa e contraditório. Afirma estar autorizado a trabalhar no Brasil e no Paraguai, na qualidade de mecânico de aeronáutica. Ademais, o veículo é seu instrumento de trabalho, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.13 e 15/79. As fls.81/82 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão que restou irrecorrida. Citada (fls.90/91), a União Federal (Fazenda Nacional) apresenta contestação às fls.113/125, onde inicialmente levanta preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, requerendo seu acolhimento para se extinguir o presente sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, esclarece que o ora Autor tomou conhecimento do processo administrativo onde se deu a apreensão em JAN/2008, conforme se depreende de seu pedido de cópias, constante de fls.27 - ocasião em que poderia ter manejado sua defesa. Alega que o condutor do veículo, Kamil Kalil Hazime tinha, à época, 06 (seis) veículos em seu nome, de onde não tinha necessidade de recorrer a veículo emprestado pelo Autor. Argumenta que, na qualidade de seu amigo, Kamil Kalil deveria ter informado o Autor acerca do andamento do feito administrativo, com isso evitando-se sua revelia. Aduz, outrossim, a inexistência de provas aptas a infirmar a declaração de Kamil Kalil de que era o proprietário da MITSUBISHI. Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN), e pleiteia a condenação do Autor nos ônus da litigância de má-fé. Requer a improcedência do pedido. Réplica do Autor às fls.132/135 onde requer seja reconhecida a intempestividade da contestação. No mais, reitera os termos da inicial. Instadas às fls.136, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas, conforme fls.140/141 e 142. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito (vez que ambas as partes reconhecem o fato da apreensão de veículo estrangeiro conduzido por cidadão brasileiro, cfr. exordial e contestação, con-trovertendo apenas sobre as conseqüências jurídicas a ele atribuídas), razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Intempestividade da resposta da Ré: rejeito a alegação. Não se há que falar em intempestividade da contestação, uma vez que o dies a quo do prazo é aquele da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ex vi do Art.241, II, CPC. Tem-se, portanto, que não decorreu prazo superior a 60 (sessenta) dias para a apresentação da resposta (Arts.188, 297 e 241, II, CPC) - razão pela qual não se configura revelia. 4. Ilegitimidade ativa ad causam: é incontroverso que a MITSUBISHI L200 foi apreendida pela autoridade fiscal aos 08.12.2007 (fls.03 e 20/21). Nesta data, 08.12.2007, o veículo era conduzido pelo cidadão brasileiro Kamil Kalil Hazime o qual, por ocasião da apreensão declarou que: tem propriedades no Brasil, onde declara normalmente seu imposto de renda, assim como tem propriedade no Paraguai - Fazenda Esperança, que comprou o veículo há um mês, e que está em processo de transferência para seu nome, bem como está providenciando identidade de imigração no Paraguai, o que até a presente data ainda não conseguiu, que recentemente teve outro veículo, MODELO L200 ANO 2001, MARCA MITSUBISHI, COR CINZA E PRETA, CHASSIS MMBJNK7401D040287 apreendido com seu funcionário, Sr. JAIR BARBOSA, em 12 de outubro do corrente ano, que em virtude daquela apreensão é que comprou o veículo objeto deste termo, que sabia que não poderia trafegar com veículo estrangeiro no País sem proceder a regularização na Receita Federal. Declarou ainda que não procurou nenhuma unidade da Receita Federal quando do ingresso do veículo no País. (fls.20, grifos nossos) E o ora Autor comprova que era proprietário do veículo em questão em 26/10/2006, conforme fls.59. As fls.60, a Constancia de Venta consigna prazo peremptório de validade por 06 (seis) meses desde a respectiva expedição. E, uma vez que tal documento foi expedido em OUT/06, perdeu sua validade em ABR/07 - ou seja, mais de 08 (oito) meses antes da apreensão noticiada nos autos. Os documentos de fls.61/62 não são exarados por repartição oficial e remontam a OUT/06 - motivo pelo qual não se prestam à finalidade de comprovar que o Autor é o titular do veículo em pauta. Os documentos de fls.62/63 vinculam o bem à empresa Nipon Automotores S/A (proprietária) - pessoa diversa do Autor. O documento de fls.65 informa que ainda não se formalizou, perante a Dirección Nacional Del Registro de Automotores, a inscrição da Transcrição de Certificado de Nacionalização de Veículo Automotor e Contrato de Compra e Venda, outorgada por Nipon Automotores S/A em prol do Autor: Pablo Peralta Alvarenga. Ou seja, conforme tal documento, o veículo ainda estava sob a titularidade de Nipon Automotores S/A, aos 04/05/2007. Finalmente, às fls.66/72 constam alguns papéis parcialmente ilegíveis, outros de empresa particular (inaptos a comprovar oficialmente a propriedade do bem), e um (fls.66) que não contempla ligação entre bem e proprietário(a). Restou, portanto, incomprovada a titularidade do bem em prol do Autor na data da apreensão - aos 08/12/2007. Desta forma, nada há nos autos a infirmar a declaração de Kamil Kalil Hazime (à data dos fatos), de que era o proprietário da MITSUBISHI L200 em tela. 5. Falece pois, ao Autor, a qualidade de parte com legitimidade ativa ad causam para o pedido formulado. Não logrou, desta forma, desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabia (Art.333, I, CPC). Neste sentido, vale citar: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, PE-DIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, CONFIGURAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Configurada a ilegitimidade ativa ad causam do im-pe-trante e de ser ele julgado carecedor da ação proposta. 2 - Processo a que se extingue sem julgamento do mérito. (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) Mandado de Segurança. Processual Civil. Ilegitimidade Ativa. Extinção do Processo. C.F., artigo 5º, LXIX. CPC. Artigo 267, VI.1. Sem a demonstração da titularidade do

direito líquido e certo vindicado, derruída a legitimação ativa, a extinção do processo é consequência inafastável.2. Recurso sem provimento. (STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira)PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.1. Na hipótese dos autos, a alienação do veículo não se realizou no transcurso da presente ação ordinária, o que poderia em tese conferir legitimidade à demandante, mas sim previamente à propositura da lide: a alienação ocorreu em maio de 2002 e o ajuizamento em agosto do mesmo ano.2. Evidente a ilegitimidade ativa da parte autora nesta ação em que se discute o perdimento bem como a restituição do veículo, o qual, já havia sido alienado anteriormente à propositura da presente demanda. Cediço é que aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário, ou seja, no caso de perdimento de bem, legítimo interesse remanesce na pessoa de seu próprio-etário, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, e não, como ocorre in casu, na figura do alienante. Aliás, insólita a situação dos autos, onde o proprietário que teve apreendido seu veículo, o qual, conforme apontado na inicial, é adquirente de boa-fé, não veio a juízo aduzir sua pretensão, mas sim a alienante.3. Conforme ensinamento da doutrina, a sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça das matérias arroladas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC, ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício.4. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, resta revogada, evidentemente, a antecipação da tutela concedida pela sentença de 1º Grau. (TRF - 4ª Região - AC 2002.71.050055988/RS - 1ª Turma - d.30.03.2005 - DJU de 20.04.2005, pág.729 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria) (grifos nos-sos)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts.267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls.81/82. Deixo de condenar o Autor por litigância de má-fé por não vislumbrar demonstrada(s) quaisquer da(s) hipótese(s) legal(is) (Art.17, CPC). Sem prejuízo, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 27 de Maio de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0004142-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004142-5) - FRANCISCA NUNES CARDOZO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Francisca Nunes Cardoso, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão de pensão de soldo em face de União.Às fls 48/73, consta dos autos petição inicial protocolada na Subseção Federal de Dourados, com respectiva sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cujo objeto, fundamento, partes e matéria são idênticos ao presente feito.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após, arquivem-se. Ponta Porã - MS, 7 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004485-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004485-2) - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Erlan Wagner Chimenes Pereira em face da União, com os pedidos de: a) pagamento de indenização equivalente a 01 salário atual da categoria, acrescido de 1/3, em razão de férias não compensadas; b) complementação do valor pago referente à compensação pecuniária correspondente à soma da remuneração bruta por cada ano efetivo prestado, no total de 05 anos em que esteve na ativa; c) pagamento de juros em razão do atraso no pagamento das prestações referentes ao desligamento do autor do Exército Brasileiro.Inicial às fls. 02/09, na qual autor alega que: a) possui direito ao recebimento de indenização por férias não gozadas, referente ao período de 08/03/2004 a 07/03/2005; b) não recebeu o valor integral da compensação pecuniária prevista em razão do seu desligamento do exército; c) os valores que foram pagos se deram intempestivamente.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 35.Instada a se manifestar, às fls. 40/69 a União alega, preliminarmente, que há carência de ação, pois, embora o autor tenha direito à indenização por férias não gozadas, não fora realizado pedido administrativo prévio. No mérito, aduz que: a) embora não tenha recebido indenização por férias não gozadas, o autor recebeu o valor correspondente ao adicional de 1/3; b) a compensação pecuniária não foi paga integralmente em razão de o autor ter sido considerado culpado por prejuízos na seção de almoxarifado; c) ao ingressar nas Forças Armadas, o militar passa a se sujeitar às normas previstas no estatuto próprio.Às fls. 76/105 o autor apresentou impugnação à contestação, aduzindo, em síntese, que: a) o cidadão pode reclamar ao Judiciário independentemente de requerimento administrativo; b) a compensação pecuniária foi paga com atraso e valor a menor; c) o desconto nas verbas do autor é ilegal, visto que não houve processo administrativo que garantisse ampla defesa e contraditório.É o que importa como relatório.Fundamento e decido.Não prospera a alegação da União de que o pedido deve ser feito primeiramente em esfera administrativa, pois, consoante supramencionado, o não pagamento quando deveria ter sido feito, por si só, já configura a conduta da Administração reveladora da resistência à pretensão.1. Da indenização por férias não gozadas.O autor pleiteia o

recebimento de indenização por férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de 08 de março de 2003 a 07 de março de 2004, visto que o Exército Brasileiro deixou de conceder as férias por extrema necessidade do serviço. A União alega em contestação que o autor tem direito a receber 01 salário vigente à época, referente à indenização por férias não gozadas. Contudo, salienta que a indenização de 1/3 de férias já foi paga, consoante comprovou em documento de fl. 66. Assim, o autor tem direito a 01 (um) salário vigente à época (R\$ 1.254,00 - f. 23), corrigidos monetariamente, com termo inicial de juros de mora em 08/03/2005, data de seu desligamento das fileiras do Exército, calculados consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Da compensação pecuniária. Alega o autor que não recebeu integralmente o valor da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89. A União justifica que o valor foi pago com o desconto referente à decisão de Sindicância que condenou Erlan no valor de R\$ 1822,00 (mil oitocentos e vinte e dois reais). A discussão é sobre a legalidade do desconto. O autor aponta que para haver desconto em contracheque é necessário observar o procedimento especificado na Portaria 008-SEF, de 23 de dezembro de 2003. Ressalta, ainda, que o inquérito policial militar aberto para apurar a sindicância que condenou o autor restou infrutífero, pois não foi possível indicar os possíveis causadores do delito, tendo em vista a precariedade das provas existentes. Há menção nos autos a uma sindicância que teria culminado com na condenação do autor. Nada obstante, não consta dos autos a supracitada sindicância, tampouco a decisão que culminou na condenação do autor. Trata-se de fato extintivo do direito do autor, cuja prova cabia à União. A dubiedade da prova enseja solução favorável ao cidadão, porque se presume a inocência até prova (segura) em contrário. Portanto, a União deverá restituir ao autor o valor de R\$ 1.822,00 (mil oitocentos e vinte e dois reais), corrigidos monetariamente com juros de mora a partir da data em que deveria ter sido paga a compensação pecuniária do autor (07/04/2005), cujo valor efetivo será conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Do atraso no pagamento da compensação pecuniária. Prescreve a Lei nº 7.963/89, que trata da concessão de compensação pecuniária ao militar temporário que se licenciou, em seu art. 2º: O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelado, mediante acordo com o interessado. Aduz a ré que o procedimento para apuração do desconto foi aberto em 05 de março de 2005, sendo que o desligamento do autor se deu em 07 de março de 2005. Desta forma, no mês subsequente (abril) o autor receberia os valores correspondentes às compensações pecuniárias. Contudo, consoante alegou o autor e comprovou em documento juntado entre fl. 28 e fl. 29, o depósito somente foi feito em 01 de agosto de 2005. Em sede de contestação, a ré não impugnou a referida alegação, nem trouxe causa impeditiva modificativa ou extintiva que afastasse a incidência de juros sobre o atraso no pagamento ao autor. Assim, reveste-se de razão o autor, devendo a União ressarcir-lo do atraso. Considerando que o demandante licenciou-se do Exército em 07 de março de 2005 e o pagamento de sua compensação pecuniária foi feito em 01/08/2005, a União deverá pagar ao autor os juros de mora e a correção monetária do valor pago - R\$ 6.957,10 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) - entre o período de 07 de abril de 2005 a 30 de julho de 2005. 4. Dispositivo Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo com resolução do mérito. Condene a União a pagar: a) R\$ 1.254,00, a título de indenização por férias não gozadas, com termo inicial de juros de mora em 08/03/2005; b) R\$ 1.822,00 (mil oitocentos e vinte e dois reais), a título de diferença no pagamento da compensação pecuniária, com termo inicial de juros e mora em 07/04/2005; c) os juros de mora referentes à quantia de R\$ 6.957,10, correspondente ao período de 07/04/2005 a 30/07/2005. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente e calculados consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, condene a ré ao pagamento dos honorários no montante de 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20, do CPC. Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000712-46.2010.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, VI, todos do CPC. Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001628-80.2010.403.6005 - DONARIA RAMOS CORREA - ESPOLIO X PEDRO RAMOS CORREA (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, VI, todos do CPC. Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003096-79.2010.403.6005 - JOAQUIM ROSSIL DOS SANTOS (AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Receita Federal para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, VI, todos do CPC. Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIANO CARVALHO DE PAULA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de ato administrativo de apreensão de veículo e liberação do veículo Marca ESP/CAMIONETE/AB.C.DUP, ANO DE FABRICAÇÃO 2006/2007, COR PRETA, DIESEL, PLACAS HDR-6040, PARA DE MINAS apreendido em maio de 2011, por transportar roupas, sem documento fiscal idôneo. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restituído o veículo apreendido em favor do requerente e anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo (fls. 11). Narra a inicial que o veículo foi apreendido por estar transportando mercadorias de origem estrangeira. Informa que foi apreendido e remetido para a requerida em decorrência da existência de roupas sem documento fiscal idôneo (fls. 03). Declara ser desproporcional o valor das mercadorias apreendidas com o valor do veículo. O periculum in mora advém do fato de necessitar o autor do referido veículo (fls. 10). Juntou documentos às fls. 13/29. É a síntese do necessário. Fundamento e decido A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Verifico que o veículo em questão é de propriedade do autor (fls. 24). Argumenta não ter havido sua participação no delito realizado pelo motorista (fls. 13). No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à míngua do alegado periculum in mora. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento - caso implementada - DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela exclusivamente no tocante ao veículo Marca MERCEDES BENZ, modelo L 1113, placas AGK - 3372, cor vermelha, ano 1971 (fls. 24), apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Ao SEDI para retificação, após, Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do presente feito. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002790-13.2010.403.6005 - DONATA RECALDE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 09 (nove) de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr. ALCI FERREIRA FRANÇA, OAB/MS 6591, a qual requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas RODOLFO PORTILHO, AGOSTINA BENITES, GALDINO DE FREITAS, por meio de gravação audiovisual. Em seguida, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural e de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento da qual o marido consta como agricultor). A prova é toda no

sentido do labor rural pela vida toda da autora (vide depoimentos gravados). Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (20/06/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): DONATA RECALDE; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 25/10/2011 (FL. 56-V); 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 09/02/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001480-1) - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001714-27.2005.403.6005 (2005.60.05.001714-4) - NILCEIA ALVES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181/182 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001373-59.2009.403.6005 (2009.60.05.001373-9) - MICHELI ROSENI VARGAS FEITOSA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131 e 136 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001248-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Federal, ajuizou ação de Reintegração de Posse em face de CÍCERO FERREIRA DO NASCIMENTOÀs fls. 80/81, a autarquia federal alega que o réu já está cadastrado no Sistema de Informação do projeto de Reforma Agrária - SIPRA. Assim, requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Contudo, o INCRA não diz os termos precisos e nem apresenta o instrumento da avença, o que impossibilita a homologação. Nada obstante, a solução extrajudicial da controvérsia torna inútil o feito, donde existir carência ulterior da ação.Assim, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.P.R.I.Após, arquivem-se. Ponta Porã - MS, 7 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003387-45.2011.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 95 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-14.2005.403.6005 (2005.60.05.001010-1) - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143/144 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001118-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001118-3) - ISAUDILDA ALVES BUENO SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185 e 191 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004898-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004898-5) - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005641-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005641-6) - ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81/82 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005834-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005834-6) - VANESSA VITORIA LETRA GONZALES - INCAPAZ X MARIANY LETRA GONZALES - INCAPAZ X VALERIA MARSOLA LETRA X VALERIA MARSOLA LETRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à menor Carla Aparecida Cardoso pensões pelas mortes de seus pais Emilio Cardoso e Elizabeth Arguelho Cardoso e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data da citação, via RPV. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação dos benefícios em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar R\$ 545,00 à autora a título de honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000687-33.2010.403.6005 - VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 76/77 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000782-63.2010.403.6005 - JEOVA FRANCISCO DA SILVA X CLEMENTINA ESCOBAR CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000899-54.2010.403.6005 - JOAO PEDRO PECCIN(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-76.2010.403.6005 - WILSON MARTINS PERCIANY - ESPOLIO X ERMELINDA PERCIANY DAVID(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

SENTENÇA: Vistos etc.I. RELATÓRIO:Trata-se de demanda proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pretende a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária relativos aos Planos Collor I e II diferentes dos aplicados à época. Houve contestação. O feito teve trâmite regular. II. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria é tão-somente de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a diversidade de questões pertinentes ao feito, passo a apreciá-las separadamente a fim de melhor apresentá-las: 2.1. Preliminares:2.1.1. Da apresentação dos extratos:Inicialmente, insta observar que a questão atinente à apresentação de extratos resta prejudicada, uma vez que a parte demandante anexou tal documentação ao processo. 2.1.2. Da legitimidade passiva ad causam:Em casos que tais, é fundamental distinguir duas situações.Na primeira, a parte autora possui (ou possuía) saldo em conta de poupança no período que menciona na Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de depositária dos respectivos valores, tem responsabilidade pela aplicação dos corretos percentuais de correção monetária. Na segunda situação, contempla-se a existência de saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, retidos à ordem do Banco Central do Brasil (março de 90 a setembro de 91), que era o responsável pela correção monetária dos depósitos. Neste sentido, a decisão exarada no REsp nº. 36.716, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 25/03/1996:Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários serem obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores.O caso do presente feito se enquadra na primeira situação descrita. Assim, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal no que pertine à correção dos saldos de caderneta de poupança depositados no Banco Central do Brasil.Como reforço argumentativo, transcrevo a Súmula n.º 179/STJ:O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.2.2. Mérito:2.2.1. Da Prescrição:Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se adapta à previsão do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Dessa forma pacificou-se a jurisprudência do STJ, como se observa no julgamento do REsp no. 1718708/SP, pela 4ª Turma, rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ do dia 14/09/1998: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO

PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE....III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. (grifei)2.2.2. Considerações iniciaisO depósito de poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo Governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse depósito creditam-se, a cada trinta dias, juros e correção monetária. O Decreto-lei 2.284/86, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, por meio do seu art. 12, caput, dispôs que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em consonância com a referida legislação ordinária, o BACEN editou a Resolução 1.265/87. O seu item II determinou que os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (...) (Grifamos).Por sua vez, modificando o item II da Resolução 1.216/86, o item I da citada Resolução 1.265/86 normatizou que o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver (...)Em outras palavras, a legislação então em vigor determinou que, a partir de março de 1.987, os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelo maior percentual aferido dentre o IPC ou a LBC.A partir da publicação da Resolução 1.338/87 do BACEN (Plano Bresser), ocorrida em 16/06/87, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior. A modificação normativa, porém, segundo aludida Resolução, já teria efeito para todo o mês de junho, conforme previu o seu item I.Entretanto, insta acentuar que a modificação do critério de correção monetária não poderia atingir as cadernetas de poupança que fizeram aniversário anterior ao dia 16 de junho de 1987. Sendo a alteração publicada no dia 16/06/87, mesma data que entrou em vigor, não poderia retroagir, ante a existência do direito adquirido à correção pelo antigo critério. Até porque ele era mais benéfico que a inovação, tendo em vista que a variação da LBC rendeu apenas 18,02%, enquanto a do IPC alcançou 26,06%.2.2.3. Da correção para janeiro de 1989:O entendimento da evolução normativa acima exposta bem demonstra que até 15 de junho de 1987 a aplicação da OTN nas cadernetas de poupança se daria mediante a utilização da LBC ou IPC, o que fosse maior. Por força da Resolução 1.338/87, após a mencionada data a OTN equivaleria apenas à variação da LBC.Mas, atentando-se para a integralidade do ato normativo do BACEN, é fácil perceber que a alteração teve aplicação limitada apenas até julho de 1.987. É que a própria Resolução já previu que a partir do mês de agosto a OTN seria novamente atualizada pela LBC ou IPC, mediante incidência do percentual que fosse maior entre eles. Vejamos o teor da previsão:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).No início de 1.989, todavia, mais uma vez foi prevista modificação do critério de correção das cadernetas de poupança. Com a edição da MP (Medida Provisória) 32, publicada no dia 16/01/89, convertida na Lei 7.730/89, foi extinta a OTN, sendo determinada a incidência da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) sobre as contas em questão. Para que não haja dúvida, vejamos o teor da nova previsão:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) (Grifamos).Importante observar, da leitura do trecho acima transcrito, que a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro se relaciona exatamente ao período de janeiro, aliás integral. Daí porque, da mesma forma como dito no tópico anterior, não poderia a alteração do critério, surgida, repita-se, somente em 16/01/89, se aplicar às contas de poupança que fizeram aniversário entre 01/01/89 e 15/01/89, pelo direito adquirido à utilização do indexador antigo.Note-se que o art. 17 da Lei 7.730/89 previu a aplicação da variação da LFT do mês de janeiro de 1989 - menos o percentual de 0,5% - para a correção do saldo em 01/02/89, tendo sido efetivamente aplicado, por força da norma legal, o percentual de 22,97%. Mas o direito adquirido à previsão normativa anterior garantia a aplicação do IPC de 42,72%.2.2.4. Da correção a partir de janeiro de 1989:Em 31 de janeiro de 1989 foi promulgada a Lei nº. 7.730, que criou o cruzado novo e disciplinou a correção dos saldos de poupança nos seguintes termos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Com o advento da Medida Provisória nº. 168, em 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, instituiu-se a moeda Cruzeiro e foi determinada a retenção, no Banco Central do Brasil, dos saldos de caderneta de poupança cujo valor ultrapassasse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).A mencionada Lei, no seu artigo 6º, estabeleceu a forma de correção

dos saldos conforme segue: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) (destaquei) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) (destaquei) O Banco Central, por sua vez, mediante resoluções e o Comunicado n 2.090, estabeleceu que os índices de atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 seriam calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em fevereiro e março de 1990 e na variação do bônus do tesouro nacional (BTN) no mês de abril de 1990. As instituições bancárias, então, passaram a corrigir os saldos de poupança conforme as determinações do Banco Central. Ocorre que, pela especificidade da Lei 8.024/90, o índice BTNf, nos períodos em questão, não poderia ter sido aplicado em substituição ao IPC. Sobre a questão, bastante elucidativo é o voto do Desembargador Itamar Gaino, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, na Apelação Cível n 7.170.704-3, assim se manifestou: Como se verifica, não se determinou o critério de reajuste para a parcela de depósitos em caderneta de poupança que não foram bloqueados e transferidos para o Banco Central. A Lei, assim como a Medida Provisória que lhe deu origem, mesmo em sua redação original, apenas mencionava que a parcela não bloqueada seria convertida na data do próximo crédito de rendimento. Logo, foi mantida, na íntegra, a determinação de que o crédito dos rendimentos dar-se-ia com base na variação do IPC verificada no mês anterior, nos termos do art. 17, III, da Lei 7.730/89. Com efeito. Da análise de todo o teor da Lei 8.024/90, verifica-se que ela é específica para os valores bloqueados e não contém nenhum dispositivo que determine a aplicação do índice BTNf aos saldos das contas de poupança que continuaram nos estabelecimentos bancários, a partir do que se conclui que há duas disciplinas diversas para cada caso: para os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, depositados nos estabelecimentos bancários, continuava devida a aplicação do IPC; para os superiores a esse valor e retidos no BACEN, aplica-se o BTNf. Reforçando o raciocínio apresentado, é de grande valia a transcrição da Súmula n 725 do STF, que assim decidiu: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (destaquei) Instada a se manifestar sobre a questão, assim decidiu a 4ª Turma do TRF da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível 443580, em 29/07/2008: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO COLLOR I. IPC. PERCENTUAIS DE 84,32% E 44,80%. PLANO COLLOR II. LEI Nº 8.177/91. BTNF. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS.- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, no tocante à parte do pedido relativa aos índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados e continuaram disponibilizados nas contas-poupança dos autores. Precedente do STF (RE 206.048/RS).- As cadernetas de poupança anteriores ao Plano Collor, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, devem ter os seus respectivos saldos, em abril de 1990, reajustados no percentual de 84.32% referente ao IPC de março de 1990, a teor do que dispunha o DL nº 2.311/86 c/c o art. 10 da Lei nº 7.730/89. Precedentes do STJ.- O índice de 44,80%, referente ao IPC de abril/90, deve ser aplicado aos saldos disponíveis (não bloqueados) das contas-poupança, pois, somente a partir de maio de 1990, é que o BTNF passou a ser utilizado como o novo fator de reajuste, nos termos da MP nº 180, de 30.5.90, convertida na Lei nº 8.088/90. Precedentes.- Quanto ao Plano Collor II (janeiro/91), a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Com o advento da Medida Provisória n 180, em 30/05/90, convertida na Lei 8.088/90, o índice de atualização passou a ser o BTN. Verifica-se, assim, que de maio de 1989 até 30/05/90, o índice de atualização monetária aplicável aos saldos das contas de poupança não retidos no Banco Central é o IPC. A partir de 1º de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o BTN foi substituído pela Taxa Referencial, por força da Medida Provisória 294, convertida na Lei nº. 8.177/91. Com relação ao Plano Collor II, o autor não tem razão. Conforme jurisprudência pátria pacífica, o índice de atualização referente ao Plano Collor II é indevido. É o que se verifica nos inúmeros acórdãos sobre a matéria, dos quais destaco os seguintes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. PERCENTUAIS INDEVIDOS. - Nas ações de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança, o banco depositário é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Precedentes. Preliminar rejeitada. - O índice inflacionário de 10,14%, relativo ao IPC de fev/89, é inaplicável às cadernetas de poupança, uma vez que a correção monetária aplicada aos saldos das referidas contas, por força do art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, correspondeu ao índice da LFT - Letra Financeira do Tesouro, no percentual de 18,35%, o que, aliás, favoreceu a todos os poupadores. - São indevidos os percentuais de 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%, relativos aos IPCs de março a julho de 1990, como índices de atualização monetária das cadernetas de poupança. - Quanto aos percentuais de 13,69% e 13,90%,

expurgados pelo Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de serem indevidos, uma vez que a correção monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. - Apelação parcialmente provida. (g.n. - TRF 5ªR, 4ª T, Des. Federal Lázaro Guimarães, AC 453027, DJ 04/03/2009, pág. 228, nº 42) III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido relativo ao Plano Collor II. Relativamente ao item I, deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Érico Antonini Juiz Federal Substituto [1][1][1] (...) Cabe ao banco fornecer os extratos das contas de poupança. [2][2][2] (...) Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN.

0001810-66.2010.403.6005 - JOAO JURANDIR PRETTE (MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0001810-66.2010.403.6005 AUTOR: JOÃO JURANDIR PRETTERÉU (S): INSS e UNIÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Jurandir Prette em princípio em face do INSS e da União, com pedido inicial de exoneração do autor de pagar a contribuição do FUNRURAL com suspensão do pagamento de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização do gado para abate a partir do ajuizamento da ação, inclusive mediante antecipação de tutela. Depois, o autor emendou a inicial para que constassem os seguintes pedidos: inexistência da relação jurídica tributária entre o autor e o Fisco Federal, relativa à cobrança de Funrural; antecipação de tutela para que reste suspensa a retenção da contribuição do Funrural nas comercializações que o autor fizer; seja a União condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos e cujas notas fiscais e planilha foram anexadas à inicial, devendo o valor ser restituído em uma única parcela corrigida da data de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, com incidência da taxa Selic, a partir de 1/11/1996 até 29/06/2009. O autor alega, em resumo: é produtor rural (pecuarista) e, ao vender gado aos frigoríficos, é obrigado a recolher sobre sua renda bruta a contribuição previdenciária sobre a comercialização rural (Funrural) na base de 2,3%, conforme notas fiscais colacionadas; o Funrural foi estabelecido pela Lei 8.540/92; o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º de tal Lei; o STF decidiu ser indevida a cobrança mencionada dos contribuintes pessoas naturais e com empregados permanentes na alíquota de 2,1% da receita bruta proveniente das vendas de produtos agrícolas efetuadas por aqueles; a cobrança ensejaria bitributação, ofensa à isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar; o produtor rural sem empregados somente contribui sobre o resultado da comercialização, nos termos do art. 195, 8º, da CF; a exação ofenderia também o art. 195, 4º, da CF, porque a base de cálculo usada difere do conceito de faturamento e de receita. Antecipação de tutela indeferida. Em contestação, a União sustenta: a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual; é constitucional a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, basicamente porque faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias (fonte está prevista no art. 195, I, da CF, o que afasta a necessidade de lei complementar); ainda que se entenda diversamente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção é substituída da contribuição sobre a folha de salários; deve ser subtraído, do valor a ser restituído, o montante a devido a título da contribuição substituída (sobre folha de salários); reconhecimento da prescrição quinquenal; incidência dos juros somente após o trânsito em julgado. Houve impugnação à contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Excluo o INSS da lide porque, depois da criação da Super-Receita, toda a arrecadação federal cabe à União. No mérito, segundo entendimento pacífico do STF, assiste razão ao autor porque é exigível a edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Aliás, o Pretório Excelso também entende que a exação configura dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (no caso, segundo prova documental, o é). Entendo que, na realidade, apenas o primeiro argumento é indiscutível mas, de qualquer modo, descabe longo arrazoado para julgar o caso, já plenamente solucionado pelo STF (vide, dentre outros, RE 596.177, publicado em 29/08/2011, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski). Apenas um esclarecimento: a edição da Lei 10.256/2001 é desinfluyente, porque ainda se trata de veículo normativo inadequado para instituir nova fonte de custeio da seguridade social, vale dizer, é lei ordinária, ao passo que a CF exige lei complementar para o trato da matéria. Portanto, o autor tem direito à abstenção, pela União, da cobrança aventada, bem como à restituição do já

pagos. O tema da prescrição já foi devidamente solucionado pelo STJ, a quem cabe a uniformização da interpretação da lei federal. No ponto, restou esclarecido que a repetição de indébito pode ser pleiteada até cinco anos após o pagamento indevido, se este se deu após a entrada em vigor da LC 118/2005. Se o pagamento se deu antes disso, impõe-se a acolhida da tese dos cinco mais cinco (total de dez anos), com o limite máximo de cinco anos após a edição da LC 118/2005. In casu, a demanda foi ajuizada em 09/06/2010. Se o recolhimento foi feito depois da LC 118/2005, por evidente que não houve prescrição. Se ocorreu antes de tal Lei, o prazo prescricional é de dez anos; logo, os pagamentos feitos até uma década antes da demanda, ou seja, os posteriores a 08/06/2000, são indevidos e justificam repetição. Os juros devem incidir a contar de cada recolhimento indevido porque o princípio da reciprocidade o impõe. Deveras, o Estado exige seus créditos tributários usando a taxa Selic; por reciprocidade, deve pagar seus débitos mediante aplicação da mesma taxa. O problema prático que se coloca é que a Selic inclui juros de mora e correção monetária; ora, como não faz sentido algum que a correção monetária, que não é plus, apenas comece a contar a partir do trânsito em julgado (seria enriquecimento sem causa pela União), é preferível que a contagem se dê a partir de cada recolhimento. Aliás, como já dito, razões de reciprocidade forçam que assim seja, sob pena de aviltamento do valor a ser recebido. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, excluo o INSS da lide, julgo procedente o pedido e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a comercialização de gado para abate realizada pelo autor João Jurandir Prette e a devolver ao autor os valores recolhidos a tal título, no período de dez anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 09/06/2010), via precatório, com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - em desfavor do demandante imediatamente. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003100-19.2010.403.6005 - SUELI FATIMA DE LIMA (MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio doença. Inicial às fls. 02/11, onde a autora alega que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa; Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 31. Contestação do INSS às fls. 41/51, alegando que: a) os documentos acostados não comprovam a qualidade de segurada especial; b) o autor não compareceu à perícia administrativa, o que impossibilitou a constatação de incapacidade laborativa. Laudo pericial às fls. 66/74. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. Houve indeferimento administrativo do INSS. No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 66/74, a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral do autor, sem necessidade de reabilitação profissional. Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 387

INQUERITO POLICIAL

0003191-75.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA) . MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA e RODRIGO TOLEDO ROSA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (f. 116/117/129-136) sem arguir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. 5. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, também a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, para 29/02/12, às 15:30. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra,

para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agendem-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 10. Depreque-se à Comarca de Amambaí/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA, RAMONA LIDIA VALENZUELA, ERACILDA LIAM DE SOUZA e GLEDSON OLIVEIRA BUSS. 11. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecadas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 12. Defiro o pedido de vistas dos autos para extração de cópias formulado pelo MPF às f. 12813. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 14. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000236-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-75.2011.403.6006 - CRISTIANE FUMAGALLI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 18 horas a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000956-35.2011.403.6006 - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-42.2012.403.6006 - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000212-06.2012.403.6006 - ANTONIO RODRIGUES(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera

presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que contratou advogado, além de ter recentemente adquirido veículo no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, verifico que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao real benefício econômico postulado por esta demanda, que visa à restituição do veículo mencionado. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o impetrante, em dez dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como para efetuar o pagamento das custas correspondentes. Necessária, também, se faz a regularização da representação processual do impetrante. Nesses termos, intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.